



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2012 – São Paulo, sexta-feira, 14 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3788**

#### **ACAO PENAL**

**0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Defesa preliminar de fls. 290/293: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 117) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Fausto Flávio de Moraes Airton nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Valmir Alcântara e Adilson Pires, arroladas em comum às partes. Requiram-se seus comparecimentos. Defiro a dispensa de comparecimento do réu Fausto à mencionada audiência, conforme solicitado pela defesa (fl. 293, quarto parágrafo). No mais, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, solicitando do Juízo deprecado o cumprimento das seguintes diligências: 1) Citação pessoal do réu Fausto Flávio de Moraes Airton (já citado por edital às fls. 280/283), desta feita, no endereço de fl. 289, indicado por seu defensor constituído e 2) Inquirição das testemunhas Dinair Albino da Silva e Lucinéia Ribeiro Zoccoli (arroladas em comum às partes), bem como da testemunha abonatória Philemon Veloso de Rezende. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Eliane Divina Rosa (arrolada em comum às partes), bem como da testemunha abonatória Altamiro Ferreira do Nascimento. Cuide a serventia de constar das deprecatas: A) o nome do defensor constituído pelo réu Fausto (para fins de intimações acerca dos atos a serem praticados), e, ainda, que ambas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto a presente Ação Penal está incluída na Meta n.º 02/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); B) em relação à testemunha

Dinair Albino da Silva, além do endereço de fl. 34, o endereço mencionado na pesquisa WebService (cuja juntada ora determino), qual seja, Rua Élio de Oliveira, Q39, L22, bairro Chão de Estrela, município de Aragoiânia-GO;C) que, na hipótese da testemunha Lucinéia não ser encontrada, para que seja procurada no mesmo endereço do réu Fausto, haja vista as informações de fl. 38 no sentido de que são casados eD) em relação à testemunha Altamiro Ferreira do Nascimento, também o endereço obtido na pesquisa WebService (cuja juntada ora determino), face à divergência no tocante ao nome da rua em que reside (Guimarães Natal, e não Guimarães Mateus).No momento processual oportuno, deliberarei acerca do requerimento de interrogatório do réu Fausto Flávio de Moraes Airton (fl. 293, quinto parágrafo, parte final), permanecendo, no entanto, válida sua citação editalícia acaso não encontrado no endereço de fl. 289. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3616**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002622-25.2012.403.6107 - GUILHEME FERREIRA DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X GERENTE DA APS DE ANDRADINA**  
DECISÃO GUILHERME FERREIRA DA SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA-SP, objetivando a replantação do benefício previdenciário NB 502.660.829-5 - Espécie 32, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, assim como a isenção à restituição da importância de R\$ 134.518,57. Para tanto, afirma que é Aposentado por Invalidez - Benefício NB 502.660.829-5 - Espécie 32 e, a partir de 1º de janeiro de 2009, assumiu o cargo de Vereador no Município de Nova Independência - SP. Por essa razão, a autoridade impetrante determinou a restituição dos valores de Aposentadoria por Invalidez recebidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2012, no total de R\$ 134.518,57. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na argumentação expendida os fatos aduzidos não demonstram a ilegalidade do ato administrativo do desconto realizado no benefício previdenciário do impetrante, ao menos em cognição sumária. Com efeito, a parte impetrante alega que o INSS, em razão de decisão em processo administrativo, pretende a devolução de valores de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez recebidos no período em que o beneficiário exerceu o cargo de Vereador. A questão cinge-se em dois aspectos: o cancelamento e determinação da restituição do valor pago na fruição do benefício previdenciário com fundamento na inobservância, por parte da autarquia, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, e o direito ao recebimento do benefício acumulado com os vencimentos de Vereador. Observa-se, no documento de fl. 15, que o segurado recebeu aviso ou notificação do INSS, onde consta a convocação do impetrante para comparecer ao INSS, em face da necessidade de reavaliar a manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No documento seguinte estão demonstrados: o período no qual ocorreu o pagamento, os valores aferidos, a legislação aplicada ao caso, a indicação da competência em que a devolução seria inicialmente realizada, o valor da devolução, e, por fim, a faculdade assegurada ao segurado para interpor recurso no prazo de (30) trinta dias. Pois bem, o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não

comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispôs: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e certo é aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, não se admitindo a comprovação posterior das alegações lançadas na inicial. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o ato que determinou a restituição dos valores pagos em virtude da fruição do benefício foi precedido de notificação ao beneficiário sobre a necessidade de reavaliar a manutenção do referido benefício, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. O exercício do cargo de vereador não faz presumir que o impetrante esteja apto para o trabalho exercido anteriormente; no entanto, nos limites estreitos da via mandamental, quanto ao ato de cancelamento do benefício e posterior decisão acerca da restituição dos valores recebidos pelo impetrante, em cognição sumária, não há nulidade a ensejar a concessão de liminar, o que não se confunde com a análise do acerto ou desacerto da conclusão sobre a incapacidade do impetrante, cujo exame está além da possibilidade de apreciação em Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória. Tal assertiva fundamenta-se na necessidade de comprovação de que o impetrante apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais, inclusive em período pretérito. Assim, os requisitos para a manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez devem ser aferidos por meio de realização de prova pericial, incompatível com o rito célere do mandado de segurança. O periculum in mora também não está presente, uma vez que o impetrante recebeu os atrasados do benefício de Aposentadoria por Invalidez, juntamente com os salários de Vereador, cargo que ainda exerce - fl. 14. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1309/2012-mag, ao(à) Ilmo(a) Sr(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA-SP; e Ofício nº 1310/2012-mag, ao(à) Ilmo(a) Sr(a) PROCURADOR(A) FEDERAL DO INSS EM ARAÇATUBA-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

## **Expediente Nº 3617**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000256-57.2005.403.6107 (2005.61.07.000256-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804069-06.1998.403.6107 (98.0804069-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA(SP077111 -

LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, e Portaria nº 24/25/1997 manifeste-se o Embargado quanto aos documentos de fls.122/123 Mandado de Constatação, Penhora avaliação e Intimação juntado nos autos. Conforme determinado no r. despacho de fls. 119/120 parte final. QUE SEGUE: DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA.EMBARGADA/EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL e outro.EMBARGANTE/EXECUTADO: OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 51.095.727/0001-30ENDEREÇO e VALOR DO DÉBITO: (no documento a ser anexado pela secretaria - fls. 09 e 118)Fls.113/114: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Embargada/Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) bem(ns) imóvel indicado(s) às fls. 114/117 (cópias anexas); SENDO DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(s) BEM(ns) de propriedade do(a) Embargante/Executado(a), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) Embargante/executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) Embargante/executado(a) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); TRAGA AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRASE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Após, havendo a efetivação da constrição, vista à Embargada/exequente para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)**

Fls. 204: Atenda-se, com urgência, ao Ofício nº 485/2012 da Comarca de Penápolis, intimando-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito.Com a vinda da informação, oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 658/2012, ao r. Juízo deprecado, instruindo-se com cópia da petição contendo a informação solicitada.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0003014-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL XAVIER DE FRANCA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 31.EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho.Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 23, 26, 27/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho (fl. 27).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)**

DESPACHO/ OFÍCIO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: KLAUSS MARTINS ANDORFATO, CPF. 061.633..078-28. FINALIDADE: TRANSFERÊNCIA DE VALOR PENHORADO NO ROSTO DOS AUTOS Nº 032.01.2002.004020-2. DESTINATÁRIO: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ARAÇATUBA-SP.Fls. 541 E VERSO: Ciência ao executado.Defiro o pedido de transferência de eventual valor existente e penhorado junto aos autos Nº 032.01.2002.004020-2 na 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, conforme cópia do auto que segue.Eventuais valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo (Agência da Caixa Econômica Federal-CEF nº 3971 - Autos de Execução Fiscal nº 08015864219944036107).Cumpra-se, servindo o presente como ofício nº 1098/2012 ao MM. Juiz de Direito da Vara 5ª Vara Cível local.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Aguarde-se a designação de hastas do bem penhorado às fls.125 e constatado e reavaliado às fls.495, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)**  
2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.  
...DESPACHO/OFÍCIO ECONOMICA FEDERAL..PA 1,10 EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 43.745.553/0001-86.ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 199961070062179FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO.... Fls.349: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba, a conversão da totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 43/2012, à gerência da agência nº 3971.Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fl.324, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Nada sendo requerido, ao arquivo. INFORMACAO DE SECRETARIA FLS. 354/369.JUNTADA DE OFICIO DA CEF REFERENTE A CONVERSÃO DE VALORES E OFICIO DA PRIMEIRA VALRA LOCAL.

**0006150-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NARDINI BICUDO - ME X MARIA NARDINI BICUDO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 51/52.EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho.Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 06, 07, 08/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE.

**0004473-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)**  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 130/137 a Carta Precatória nº 374/2011, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente ( CEF), nos termos do r. despacho de fl. 125/126.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6685

### MONITORIA

**0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) Constata-se dos autos que, regularmente intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para pagar o débito exequendo, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 260), não efetuou o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 261. Instado(a) a manifestar-se, o(a) exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 265. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, o(a) exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 265, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 252/259, em nome do(a) executado(a) EDSON CRISPE (CPF n.º 038.629.828-90), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio da importância bloqueada através do sistema BACENJUD, formulado pelo executado às f. 268/274, no prazo de 5 (cinco) dias.

### CARTA PRECATORIA

**0001477-04.2012.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOAO CARLOS DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 13h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3736**

**ACAO PENAL**

**0011281-93.2007.403.6108 (2007.61.08.011281-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
Cumpra-se a determinação de fl. 303, intimando-se a ré e seu defensor para a apresentação de contrarrazões à apelação da acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.Com as contrarrazões, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7934**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302378-28.1997.403.6108 (97.1302378-1)** - CELSO FRASSON X JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MORAIS X MARTA REGINA DE CAMPOS X GERSON DE LOURENCO X JOSE DONIZETE POLONIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1302622-54.1997.403.6108 (97.1302622-5)** - EDMUNDO MARCELINO X GERALDO SPOSITO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X PELEGRINO NAVES X WALDEMAR MENDES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)** - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X CAFEALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X BIANOR PNEUS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
CARGA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**0005601-74.2000.403.6108 (2000.61.08.005601-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.013,68 (um mil, treze reais e sessenta e oito centavos), valor em agosto/2011, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6)** - GRECOL COMERCIO DE COURO

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Fls. 887/888 e 893/899: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela APEX e ABDI.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 251,98 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e R\$ 251,98 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de depósito judicial, no PAB-CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0006701-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006701-8)** - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 332/333: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.351,03 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e três centavos) - valor em agosto/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0)** - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Fls. 483/492 e 493/496: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI e SEBRAE.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 251,70 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) e R\$ 253,23 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0005362-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005362-0)** - CALEGARI E TONIN LTDA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSS/FAZENDA

Providencie a executada cópia do carnê do IPTU e da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela União às fls. 177 e 182.

**0006197-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006197-5)** - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 827/828: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 344,57 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, decorrente

da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0006584-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006584-1)** - COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS FERROVIARIOS LTDA(Proc. LUCIANO DE PAULA FRAGA E Proc. MARIA HELENA GUIMARAES FRAGA E Proc. LUCIANA GUIMARAES FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5)** - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o SESC em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010169-31.2003.403.6108 (2003.61.08.010169-2)** - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de extrato da conta atualizado.A seguir, expeça-se alvará de levantamento de valores.Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.Retirado os alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

**0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0)** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 728/729: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 700,49 (setecentos reais e quarenta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.007283-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5)** - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7)** - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 631.Com relação à autora Mércia Aparecida de Campos, sentença proferida às fls. 611/613, determino a regularização de sua representação processual, juntando-se instrumento

procuratório, expedindo-se após o alvará de levantamento.No tocante ao autor Messias Aparecido Pinheiro, sentença proferida às fls. 523/524, procuração acostada às fls. 514-516/517, expeça-se alvará de levantamento de valores.Quanto à autora Mércia Cristina Cadamuro, sentença proferida às fls. 458/459, regularize sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório, expedindo-se após o alvará de levantamento.No atinente à autora Santina Cardoso Moraes, sentença proferida às fls. 506/508, deve também regularizar a sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório, expedindo-se após alvará de levantamento.Verifico que o autor Nede Amede Mostafe, sentença proferida às fls. 506/508, procuração acostada às fls. 485-487, já teve expedido o alvará de levantamento de valores, fl. 576, motivo pelo qual determino esclarecimentos da parte autora a esse respeito.Int.

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Reconsidero o despacho proferido a fl. 596.Com relação a autora Dina Maria de Oliveira Lima, sentença proferida às fls. 493/494, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório, expedindo-se após o alvará de levantamento de valores.Quanto ao autor Horácio Osmildo Pereira da Silva, verifico que ainda não foi proferida sentença, motivo pelo qual o alvará de levantamento não pode ser expedido.Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pela ré COHAB, fls. 597/599.Int.

**0005764-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005764-0) - JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7) - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 92/93.Int.

**0006972-24.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
Promova o procurador da parte autora a habilitação dos demais sucessores, juntando-se cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar o polo ativo da relação jurídica. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Int.

**0007427-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARTINS DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004859-63.2011.403.6108 - MARISA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite(m)-se o pagamento.Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), iniciando-se pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

**0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Em que pese os fatos narrados na inicial, face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0001500-76.2009.403.6108, ajuizados perante a 3.ª Vara desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que possa ser verificada eventual coisa julgada.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006494-79.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-58.2003.403.6108 (2003.61.08.006908-5)) MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Márcia Aparecida de Paula opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através do qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução diversa em apenso. Juntou documentos.Às fls. 64/65, a embargante requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado na execução em apenso, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005703-76.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7)) VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apense-se o presente feito aos autos de execução diversa n. 0005789-62.2003.403.6108.O recebimento destes embargos fica condicionado ao cumprimento do despacho proferido nesta data no processo em apenso.Int.Após, voltem-me conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Esclareça a Sra. Valdevina Gomes da Silva seu pedido de fl. 97, uma vez que os contratos apresentados às fls. 90/95 se referem a imóveis de matrículas diversas do bem penhorado, indicado à fl. 99.Após, abra-se vista à CEF para manifestação.Int.

**0006908-58.2003.403.6108 (2003.61.08.006908-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE)

Vistos,Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à exequente, noticiado às fls. 74, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

**0005053-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Manifestem-se os executados sobre o quanto propugnado pela CEF, fls. 50/51.Int.

## **Expediente Nº 7973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010285-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010285-1)** - EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2)** - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/191: Redesigno a audiência de instrução para o dia 18/10/2012, às 14:00, horas, providenciando a parte autora o rol de testemunhas com a necessária antecedência.Int.

## Expediente Nº 7974

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004797-57.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 787 e a aquiescência do Ministério Público Federal, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14:00h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

### MONITORIA

**0012797-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012797-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo Autor noticiado às fls. 356/357, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Havendo penhora, fica autorizado seu levantamento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009195-13.2011.403.6108** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Despacho de fls. 1069: Junte-se a petição referida na informação retro. Permaneçam os autos conclusos para sentença. Embargos de declaração: Trata-se de embargos de declaração, fls. 1064/1066, opostos pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A em face da sentença de fls. 1014/1058. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. O Embargante tem razão em suas alegações, pois, de fato, a sentença contém omissão quanto ao direito à compensação durante o curso do processo. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que onde se lê, na sentença: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda; passe a constar: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda, ficando o Impetrante autorizado a compensar valores recolhidos durante o curso da lide;. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

**0003907-50.2012.403.6108 - FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA-EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP**

Vistos, etc. Fundação e Mecânica Morumbi Ltda. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, postulando seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, bem como a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/59. Determinou-se a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru SP no polo passivo e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 62. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Bauru apresentou as informações de fls. 76/87. Sustenta, em síntese, que há impedimentos para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, por falta de entrega de declaração anual do simples nacional (DASN) relativa ao ano-calendário 2007 (2º semestre). Consta ainda divergência de GFIP relativa ao mês de março de 2012 (Anexo II). Tais fatos impedem a emissão de CND em consonância com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007. A Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Bauru/SP prestou informações às fls. 95/100 pedindo o indeferimento da liminar e a improcedência da demanda, vez que o Impetrante não logrou provar, seja na via administrativa seja na judicial, que os débitos questionados (CDA nº 80.4.01.000553-06 e 80.4.03.066777-26, e ajuizadas perante o Anexo Fiscal de Avaré, processos nº 160/2002 e 1012/2003), estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidos por penhora e em sua integralidade. Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). No presente caso, não vislumbro que a impetrante demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. A Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, em seu artigo 2º, prevê: Art. 2º A certidão conjunta negativa de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à DAU administrada pela PGFN. Parágrafo único. A regularidade fiscal, no âmbito da RFB, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais e de débitos em nome do sujeito passivo, observadas, ainda, as seguintes condições: (...) II - no caso de pessoa jurídica: a) constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), abrangendo os doze meses que antecedem à formalização do pedido, na hipótese de o interessado ser Estado, o Distrito Federal ou Município; b) que não figure como omissa quanto à entrega: 1. da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); 2. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, conforme o ano-calendário a que se referir; 3. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade), para as pessoas jurídicas consideradas inativas, conforme o ano-calendário a que se referir; 4. da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); 5. da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e 6. da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), se estiver obrigada a sua apresentação. Porque exorbita do poder regulamentar, conferido pela Constituição Federal ao Poder Executivo, é ilegal o mencionado artigo da Instrução Normativa, na parte em que obsta, aos interessados, o acesso à CND, que restringe o livre exercício de atividade econômica. O artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88, é claro ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não se pode perder de vista que, pelo comando constitucional, o exercício de qualquer profissão ou atividade profissional é livre, sendo que seu exercício somente será limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. Além desse princípio constitucional, temos o princípio da legalidade estrita, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sendo o Brasil pautado pelo estado democrático de direito, somente a lei poderá proibir que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Os artigos 205 e 206, do CTN, objeto de regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 734/07, não fazem menção alguma quanto à pendências cadastrais para fins de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada certidão, extrapolando, assim, a Instrução Normativa RFB nº 734/07, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. Os regulamentos somente terão validade na medida em que estritamente subordinados a uma lei, dependentes de uma lei, nada além disso. Não podem criar obrigações, não podem impor restrições, não podem inovar no ordenamento jurídico sob pena de, como já visto, ofenderem o princípio da legalidade insculpido no artigo 5, II, da Constituição Federal e o direito fundamental, constitucionalmente garantido, de livre exercício de profissão ou atividade econômica (art. 5º, inciso XIII e art. 170, CF/88). A discussão não é nova, sendo que já se julgou que: RE nº 100919/SP - 1ª Turma RELATOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA PUBLICAÇÃO: DJ de 04/03/1988 Ementa OBRIGAÇÕES FISCAIS. REGIME

ESPECIAL PARA SEU CUMPRIMENTO IMPOSTO A CONTRIBUINTE, POR ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DELEGAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE.- A imposição de um sistema de sanções administrativas e fiscais, por mero ato administrativo, caso a caso, não se compadece com a indispensável segurança que há de ter o contribuinte, no que concerne a suas relações com o Fisco e as obrigações que lhe advêm dos tributos.- As sanções a serem impostas ao contribuinte faltoso não poderão pender do arbítrio da autoridade fiscal, mas resultar de expressa disposição de lei. - Orientação do STF, acerca de sanções a contribuinte faltoso, consubstanciada nas Súmulas 70, 323 e 547.- Segurança concedida. Recurso Extraordinário conhecido, por dissídio pretoriano, mas desprovido. AMS 00199841320024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257273Relator(a)JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CFFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 799 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaMANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE CND - IRREGULARIDADE EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO, NO SISTEMA CNPJ - EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA - INDEPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS CONDICIONADORAS ÀQUELA EMISSÃO : IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS. 1. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa, indeferida pela SRF àquela certidão sob o argumento de possuir irregularidade em seu quadro societário, sendo-lhe exigido informar, a tanto, pela Internet, no sistema CNPJ), consoante voto proferido nos autos nº 96.03.054865-0. Precedente. 2. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal. 3. O tema em tela, do condicionamento antes referido, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o Erário de caminhos próprios para a necessariamente autônoma via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho, como o do feito em cena. 4. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária, da restrição em tela. A Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes. 5. Devidamente comprovado que a impetrante procedeu à regularização de seus dados cadastrais, via Internet, conforme lhe foi exigido. 6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.A decisão do E. STF, na ADIN 3453-7, a respeito do artigo 19, da Lei 11.033/04, orienta no mesmo sentido:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.Não é demais observar, por derradeiro, que as sanções consistentes no impedimento do livre exercício de atividade econômica, como meio de compelir o contribuinte ao pagamento de débito tributário, não são admissíveis no nosso sistema constitucional e tributário, como já alertado pela Jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas nº 70, 323 e 547, in verbis: Súmula 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO.Súmula 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE

MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. Súmula 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Ademais, o Estado possui meios próprios para a exigência das obrigações acessórias descumpridas pela empresa impetrante, de acordo com o artigo 113, do CTN. No entanto, o Impetrante não demonstrou que os débitos questionados (CDA nº 80.4.01.000553-06 e 80.4.03.066777-26, e ajuizadas perante o Anexo Fiscal de Avaré, processos nº 160/2002 e 1012/2003), estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidos por penhora e em sua integralidade. No documento de fls. 33, constata-se que o executivo fiscal nº 160/2002 não se encontra garantido por penhora e no de nº 1012/2003, documento às fls. 34, apesar de haver penhora, consta que o juízo não está garantido e sequer menciona o valor dos bens penhorados. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando o inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial dos impetrados. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003439-86.2012.403.6108** - MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Maria Lúcia de Souza Daiben em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de que fosse a ré compelida a apresentar em juízo, a cópia do Contrato de Financiamento de Veículo. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Às fls. 12, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Citada, fls. 14, a CEF contestou e juntou documentos às fls. 15/27, aduzindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito afirmou não haver prova da recusa da ré em entregar os documentos e pediu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 29. É o relatório. Decido. Não se há de acatar a preliminar de ausência de interesse processual. A ação só é cabível quando há conflitos de interesses antagônicos, a intervenção do juízo deve ser necessária para que o autor obtenha o que lhe é negado pelo réu. Nesse passo, a pretensão formulada além de necessária há de ser útil. É a hipótese dos autos. Afasto, pois, a alegação de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora tem interesse em conhecer o conteúdo dos documentos que se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a fim de analisá-los e proceder ao ajuizamento de ação de revisão do contrato entabulado entre as partes. Sem esta documentação, corre o risco de promover ação destituída de um dos seus elementos fundamentais, que é a instrução mediante provas, do direito que alega ter. Por outro lado, os documentos requeridos, por tratarem de empréstimo consignado da própria autora, podem ser considerados comuns, satisfazendo o requisito previsto no inciso II, do artigo 844, do Código de Processo Civil. O periculum in mora também se encontra presente, já que não há possibilidade de análise do mérito da revisão pretendida, enquanto se aguarda a entrega dos documentos à autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que exhiba o contrato de empréstimo consignação caixa, o que, com a juntada dos documentos, fls. 20/27, exauriu seu objeto. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (Quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000235-49.2003.403.6108 (2003.61.08.000235-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA X LINO DA SILVA MELLO X MONICA MARIA DE MELO LABRIOLA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de protesto em face de Liria Maria Quirino da Silva, Lino da Silva Mello e Monica Maria de Melo Labriola, objetivando obter a interrupção de prazo prescricional. Os réus não foram citados. A CEF desistiu da ação, fls. 149/150. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação dos réus, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7975**

#### **MONITORIA**

**0009169-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE DOMINGOS BORBA**

Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de André Domingos Borba, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos sob o número 24.4078.160.0000390-51, em 10/09/2010. Foi determinada a intimação do réu às fls. 20, para pagamento do débito ou oferecer embargos, tendo sido intimado, compareceu espontaneamente à audiência. Fls.24.Às fls. 27, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve fraude na contratação, com o uso de documentos falsos.É o relatório e decido.Tendo em vista a ocorrência de fraude na contratação pelo uso de documentos falsos, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem a condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o contrato foi celebrado por pessoa diversa daquela que compareceu em audiência, desacompanhado de advogado, mediante uso de documentos falsos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003258-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON JOSE FERREIRA FILHO**

Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Milton José Ferreira Filho, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos sob o número 4078.160.0000491-03, em 16/02/2011.Foi determinada a intimação do réu às fls. 23, para pagamento do débito ou oferecer embargos.Às fls. 24, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII DO Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório e decido.Tendo em vista a ocorrência renegociação extrajudicial do contrato, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem a condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003959-46.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES MARTINS MARCONDES MALAVASI**

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Rodrigo Rodrigues Martins Marcondes Malavasi objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Às folhas 61, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado.Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006031-06.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA RICCI ROSSITTO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP**

Entendo desnecessária a análise do pedido de liminar, pois ao que tudo indica, todos os valores supostamente devidos pela Impetrante já foram descontados do seu benefício, ante o tempo decorrido, desde a propositura da demanda, em 2007, até a presente data.Intime-se a Impetrante a recolher as custas processuais.Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão de representação judicial do impetrado, quanto à distribuição dos autos para esta Vara.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 7976**

#### **ACAO PENAL**

**0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE**

FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 923/924: A matéria já foi analisada por este Juízo às fls. 911/919. Destarte, mantenho os argumentos ali delineados e acolho a manifestação do Parquet (fls. 926/927), ressaltando-se que há possibilidade de oitiva de testemunhas além do número legal, como testemunhas referidas ou judiciais, acaso necessário. Designo audiência para oitiva da testemunha Fernando César Gregório para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 810/811, exceto as elencadas nas alíneas 9 e 10. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0002138-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002138-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X RINALDO DONINNI FRAILE(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)**

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 176/178, 207/209 e 216/223, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 156. Em relação ao pedido formulado pela defesa, pode ser obtido diretamente pelo interessado, somente intervenindo este Juízo no caso de recusa comprovada. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 03/10/12, às 14h00min. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 241: Diante do certificado à fl. 240(verso), intime-se o subscritor de fls. 176/178, Dr. João Batista de Souza, OAB/SP 161.796, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo acusado Sylvio José Pedroso. Dê-se ciência.

**0008154-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008154-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)**

Fls. 171 e 178: Designo audiência para oitiva das testemunhas Ivo Ferreira e José Antonio Andrade, para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h30min. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7977**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001851-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001851-1) - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP163367E - FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o requerente acerca da não concordância da União ao seu pedido de desistência de ação formulado, e que a mesma não se opõe à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Tendo em vista os poderes outorgados no documento de fl. 38, se a renúncia for manifestada pelo outorgante, este deve apresentar instrumento procuratório com poderes expressos para renunciar.

#### **Expediente Nº 7978**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006191-31.2012.403.6108 - EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP**

Tendo em vista o recolhimento de custas ter sido efetuado em desacordo com o mínimo (0,5% do valor da causa), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais consoante a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Salientando-se a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) Comprovado nos autos o recolhimento das custas, façam os autos conclusos para apreciação da liminar.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7114**

##### **ACAO PENAL**

**0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

Fl.364: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.Fl.365/366: homologo a desistência tácita da testemunha Sérgio por parte da defesa.Fl.283: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7115**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO)**

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão designado para o dia 17 de outubro do corrente, às 14h00, bem como a suspensão da execução por um ano.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 7116**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004539-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8)) CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X JUSTICA PUBLICA**

Ante os termos do art.184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7969**

**ACAO PENAL**

**0016208-09.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha JOÃO FRANCISCO SERRA, não localizada conforme certidão de fls. 292.Int.

**0006324-19.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fls. 302/304: Dê-se ciência à Defesa (laudo de exame merceológico).

**0002128-06.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Tendo em vista que a Defesa não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva da testemunha GUILHERME BATISTA, residente nos EUA, conforme certidão de fls. 272, considero preclusa a prova requerida.Quanto à testemunha CARLOS NICOLLAS MACEDO CASTRO, que comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada perante este Juízo.Int.

**Expediente Nº 7970****ACAO PENAL**

**0010913-88.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Limeira/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Maicon Sérgio Kern e Elizane dos Santos Costa Kern, no endereço fornecido à fl. 268, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Luis Augusto Preyer, não localizada nos endereços fornecidos pela Defesa conforme certidões constantes dos autos (fls. 171 e 266), e em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

**Expediente Nº 7971****ACAO PENAL**

**0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI

Ante as informações de fls. 468, acolho a manifestação ministerial de fl. 440 para determinar o prosseguimento do feito.Intimem-se as Defesas dos réus Marco Aurélio Pirozzi e Francisco Sérgio Pirozzi para que se manifestem, no prazo de três (03) dias, se insistem na oitiva das testemunhas de defesa, respectivamente, Cristiane E.Z. de Tomazzo e Soraia Maria de Carvalho, não localizadas conforme certidões de fls. 323 vº e 404, e em caso positivo, forneçam o endereço onde podem as mesmas serem localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das testemunhas.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 7972****ACAO PENAL**

**0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Não obstante tenha a Defesa sido intimada para se manifestar também para os fins do artigo 402 do CPP, a fim de se evitar eventual prejuízo, intime-se novamente a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 7973**

### **ACAO PENAL**

**0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, devidamente qualificadas nos autos, apontando-as como incursoas nas penas do artigo 313-A do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 30 do mesmo diploma. As manifestações das acusadas de acordo com o artigo 514 do CPP encontram-se juntadas às fls. 221/227 e 263. As alegações deduzidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo aferíveis neste momento processual, demandando, portanto, a necessária instrução probatória. Tampouco são capazes de infirmar, de pronto, os termos da denúncia quanto a materialidade e aos indícios de autoria. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação das acusadas para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Antes de apreciar o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 209, em relação a Michelle Garcia, diante das alegações da defesa de Alessandra Aparecida Toledo, manifeste-se o órgão ministerial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DECISÃO DE FLS. 269: Vistos. A denúncia foi recebida às fls. 265/265-verso. Instado a se manifestar o Parquet Federal insiste às fls. 268, no arquivamento do feito em relação à averiguada MICHELLE GARCIA. Posto isso, homologo pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 209 e 268 do presente feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº. 524 da súmula do STF), de acordo com o artigo 18 do CPP. Ao SEDI para anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO**

Nego a expedição de Carta Rogatória para a Inglaterra a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa Amaro Fernandes Ribeiro. Explico. Analisando a justificativa apresentada às fls. 470/471, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA). Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa

por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a Inglaterra. Diante disso, indefiro o pedido da defesa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos. I.

#### **Expediente Nº 7974**

##### **ACAO PENAL**

**0008366-75.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TATIANE MARQUES JACYNTHO X VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X JOSE LUIZ AQUERY

Considerando que a denúncia ministerial imputa a VALDENOR BARREIRO DA COSTA e a TATIANE MARQUES JACYNTHO a prática de tentativa de furto qualificado (art.155, 4º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 29, todos do Código Penal), bem como que os referidos réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls.03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 14 e 15 dos autos apensos, e tendo em vista, ainda, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, traduzido no julgado abaixo colacionado:HC200701775439HC - HABEAS CORPUS - 87992Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00365PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PENA EM ABSTRATO INFERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O furto qualificado tentado, pela pena em abstrato, admite a suspensão condicional do processo, a tanto não importando o número de qualificadoras descritas na denúncia, pois a admissibilidade ou não da suspensão depende tão-somente da pena cominada em abstrato e não da pena em concreto. 2. O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido tão-somente para os crimes aos quais seja cominada pena mínima não superior a um ano. Precedentes do STF e STJ. 3. O percentual de redução pela tentativa deve ser calculado no grau máximo de 2/3 (dois terços). 4. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício. 5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo já regularmente pactuado entre as partes - Ministério Público e acusado assistido por Defensor - torna-se obrigatória, por dizer respeito a exercício de direito público subjetivo do réu. 6. Ordem concedida para que o Juízo de 1º grau, diante da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de tentativa de furto qualificado, analise o preenchimento dos demais requisitos legais para decidir fundamentadamente pela concessão ou denegação do benefício com base na legislação pertinente. Convento o julgamento em diligência para remeter os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados VALDENOR BARREIRO DA COSTA e TATIANE MARQUES JACYNTHO. Agora, especificamente em relação ao acusado VALDENOR BARREIRO DA COSTA, que se encontra preso preventivamente em decisão de fls.181/182, verifico que:- estão presentes, em tese, os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo, consagrada pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995;- há absoluta incompatibilidade entre a medida cautelar da custódia preventiva e o referido instituto da suspensão condicional do processo;- o acusado encontra-se preso preventivamente desde o dia 18 de março de 2012 (fls.198/199);- a prisão foi anteriormente decretada porque o acusado não compareceu à audiência do dia 17 de novembro de 2011. Contudo, o mesmo já foi interrogado em juízo, no dia 06 de julho de 2012, tendo também apresentado seu endereço. Nessa ordem de ideias, não mais subsistem os motivos que antes justificaram a medida extrema, tornando-se imperiosa a revogação da prisão preventiva. Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado VALDENOR BARREIRO DA COSTA. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7975**

##### **ACAO PENAL**

**0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES

RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)  
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DAS RÉS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8066**

### **MONITORIA**

**0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8)** - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, oportuno que as partes cumpram as seguintes providências:1. Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, I, CPC), que seu nome segue averbado no SCPC por razão do débito versado nos autos.2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal, observado o pedido de f. 115, para que, também no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, II, CPC):2.1) manifeste-se sobre o documento de f. 112 e sobre o documento cuja apresentação foi acima determinada;2.2) comprove a atual situação do débito tratado na petição inicial, indicando se ele ainda resta impago e qual seu atual valor.3. Após, com ou sem cumprimento, voltem imediatamente conclusos para o pronto sentenciamento, considerando as datas da distribuição da petição inicial e da conclusão originária.Atribua-se prioridade.Intimem-se.

**0007889-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1. Fls. 188/189: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu Trans Df Transportes Ltda.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a Autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 187, item 2.5. Intime-se e cumpra-se.

**0014335-71.2010.403.6105** - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o documento de f. 73 e os extratos de movimentação processual que se seguem e que integram o presente despacho, intime-se a autora a que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em que o objeto do presente feito se distingue daquele do mandado de segurança nº 0012495-26.2010.403.6105. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0007771-42.2011.403.6105** - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) FF. 164 e 168: Nada a prover. Aguarde-se a data para realização da audiência.Int.

**0003298-76.2012.403.6105** - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 225/232:Diante do quanto informando pela União, de impossibilidade de efetivação de acordo, bem como em relação a pedidos de parcelamento, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.2- Cientifique-se a parte autora, quanto à petição e documentos de fls. 222/224.3- Fls. 225/232:Dê-se ciência à União quanto aos documentos apresentados pela parte autora.4- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007626-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP202424 - FABIANA REGINA MAZUCANTI TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0116696-04.1999.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECOES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1- Fls. 123/128: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 114/116, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 113, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Prejudicado o pedido de penhora dos veículos indicados, visto que tal constrição já se efetivou à fl. 118/121. Cientifique-se a parte exequente.5- Indefiro o pedido de oficiamento a GMAC S/A, tendo em vista que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente.6- Intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7- Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 132/136-verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0010351-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

AMADEU MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006499-47.2010.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)  
1. Fls. 193/194: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu Trans Df Transportes Ltda.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a Autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 188, item 2.5. Intime-se e cumpra-se.

**0004411-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 148/149:Nada a prover, diante dos documentos apresentados pela União no feito principal.2- Intime-se a União a que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

1- Fls. 207/215:Nada a prover, diante do decurso de prazo certificado à fl. 205.2- Cumpra-se o determinado à fl. 206.3- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados (fls. 207/215).4- Publique-se o despacho de fl. 206.5- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 218/221-verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A

1- Fls. 245/252:Tendo em vista que no presente feito houve a transferência equivocada do valor integral depositado na conta nº 2554.005.00002416-2, sem a prévia conversão em renda da União do montante referente à verba sucumbencial a ela devida, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de apropriação de tal montante em relação ao valor já transferido para o Egr. Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos-SP.2- Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 237/237, verso, oficiando-se àquele Juízo, informando-se à transferência efetivada.3- Intime-se e cumpra-se.

**0023216-54.2008.403.0399 (2008.03.99.023216-2)** - ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o presente feito encontra-se aguardando trâmite final do cumprimento de sentença em apenso, para arquivamento em conjunto.

**0000397-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/63, em contas do executado ANA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 119.185.738-75.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INSUFICIENCIA/INEXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0003513-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1- Diante da nomeação de fl. 43, intime-se a Defensoria Pública da União quanto ao despacho de fl. 42.2- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8067**

#### **MONITORIA**

**0013167-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Fls. 67/70: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

**0005821-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002241-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002241-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO LOPES PIO PEREIRA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003925-85.2009.403.6105 (2009.61.05.003925-1)** - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 292/297 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 305/317) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 356/361 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 380/394) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005522-21.2011.403.6105 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015817-20.2011.403.6105 - FABIO FRANCISCO FAGANELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0016805-41.2011.403.6105** - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000234-58.2012.403.6105** - AVELINO ALVES DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009192-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

1- Fl. 110:Defiro a suspensão, nos termos do requerido pela Caixa. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003916-55.2011.403.6105** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007784-07.2012.403.6105** - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. FF. 251/266: recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8068**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

1- Diante da consulta de fl. 122, que indica que há um saldo em depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.00020433-0, vinculada ao presente feito, em valor menor que o acordado em audiência à fl. 104/105, verso, intime-se a INFRAERO a que complemente o depósito, comprovando essa providência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Atendido, expeça-se o alvará de levantamento incontinenti. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X HELENA COSTA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

1- Diante da consulta de fl. 132, que indica que há um saldo em depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.00020434-9, vinculada ao presente feito, em valor menor que o acordado em audiência à fl. 114/115, verso, intime-se a INFRAERO a que complemente o depósito, comprovando essa providência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, expeça-se o alvará de levantamento incontinenti.3- Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Fls. 48/56: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

**0005469-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1- Fls. 86/101: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)** - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 299/317: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que colacione as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, julgado referente aos embargos de declaração, decisão referente ao recurso especial, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

**0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)**

1. Tendo em vista a informação de f. 405, apreciarei o pedido de f. 402 após chegada da carta precatória.2. Com a sua juntada, tornem os autos conclusos.Int.

**0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Fls. 273/280: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 164/166 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 182/184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 273/276-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 295/298) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0017413-39.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**

1- Fl. 118:Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis em

relação aos quais pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7)** - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 349/351:Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado pela Caixa, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

**0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1- Fls. 241/265:Preliminarmente, oportunizo à parte executada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 240, item 2, indicando bens de sua propriedade, passíveis de penhora, a teor do disposto no artigo 652 do CPC. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa dos documentos colacionados, por igual prazo.3- Intimem-se.

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4)** - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA LOPES

1- Fls. 105/111: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **Expediente Nº 8069**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE SCANAVINI VOLK X SANDRA MARIA VOLK X ANA ALICE VOLK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação de Sandra Maria Volk, ff. 92 e 99, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra o presente despacho, que o autor não juntou a CTPS de que constam os três primeiros vínculos nele descritos. Ademais, referidos vínculos coincidem com parte do período rural pleiteado pelo autor. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos sua primeira CTPS, no prazo de 10(dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o fato de o período rural coincidir com os períodos urbanos registrados no CNIS, para as empresas Júpiter Produtos Alimentícios Ltda, Dedini S/A e Viação Campos Elíseos S/A, esclarecendo se trabalhou nas atividades rural e urbana ao mesmo tempo. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias e tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Fl. 466: preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual da sucessora Vera Lúcia Batista Torres, apresentando o competente instrumento de mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Atendido, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: VERA LÚCIA BATISTA TORRES e MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA em vez de como constou. 3. Após, venham conclusos para sentenciamento. 4. Intime-se.

**0018259-90.2010.403.6105 - ADRIANA ELIAS CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Adriana Elias Chaves em face da União (Fazenda Nacional). Visa à condenação da ré à restituição do valor de R\$ 98.435,38 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, referente a indébito de imposto de renda apurado no ano-base de 2009. Relata a autora haver sido admitida em 09/04/2007 como empregada de Elektro Eletricidade e Serviços S.A., que lhe pagava o salário mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pela qual veio a ser dispensada sem justa causa em 1º/10/2009. Afirma que seu contrato de trabalho previa o pagamento de indenização em valor equivalente a 6 salários mensais vigentes à época do desligamento, acaso ele se desse entre 1 e 3 anos após a data de sua admissão. Sustenta que, tendo sido dispensada 2 anos e 6 meses após sua admissão, recebeu indenização no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Refere que, em razão do pouco tempo então faltante para a conclusão dos três anos de serviços prestados à Elektro, a partir de que passaria a vigorar previsão contratual de indenização equivalente a 12 salários, a empregadora lhe pagou, a título de abono, o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Aduz a autora, ainda, haver apresentado regularmente sua declaração de ajuste anual no exercício de 2010, referente ao ano-base de 2009. Aduz haver constado de sua declaração, como rendimento tributável, o montante de R\$ 853.672,85 (oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), do qual o valor de R\$ 216.029,89 (duzentos e dezesseis mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) foi retido pela fonte pagadora (Elektro) a título de incidência do imposto de renda. Refere haver declarado como não tributável pelo imposto de renda, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o montante de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), referente a aviso prévio indenizado (R\$ 30.000,00), férias indenizadas (R\$ 18.000,00), férias indenizadas proporcionais (R\$ 17.500,00) e 13.º salário indenizado (R\$ 2.500,00). Alega que a retenção a título de imposto de renda, contudo, incidiu sobre o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao somatório da indenização por desligamento (R\$ 180.000,00) com o abono (R\$ 180.000,00), fato que gerou retenção a maior a título de imposto de renda no valor de R\$ 98.435,38. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11/33. A União apresentou contestação às ff. 40/44, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, afirmou que a extinção do contrato de trabalho da autora não decorreu de adesão a programa de demissão voluntária ou de incentivo à aposentadoria, razão pela qual não se lhe aplicaria o entendimento jurisprudencial pela não incidência do imposto de renda em razão da natureza indenizatória das verbas rescisórias. Afirmou que a indenização por desligamento e o abono em exame foram pagos à autora em razão de previsão contratual e de liberalidade da empregadora, não apresentando natureza propriamente indenizatória. Sustentou que referidas verbas não foram pagas com a finalidade de ressarcir eventual dano causado à autora, tendo acarretado a ela acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. Réplica às ff. 47/49, sem especificação de provas. A União dispensou a produção de outras provas (f. 50). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora a condenação da União à restituição do valor de R\$ 98.435,38, acrescido de juros e correção monetária, referente a imposto de renda incidente sobre o montante de R\$ 360.000,00. Tal valor foi recebido a título de indenização por desligamento e a título de abono, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com Elektro Eletricidade e Serviços S.A.. Nos

termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária. O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente a verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada. Pois bem. A indenização prevista pela legislação trabalhista em vigor para a hipótese de dispensa de empregado sem justa causa é a constante do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cujos termos, Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Portanto, o valor adicional ao previsto pelo ADCT, eventualmente pago ao empregado a pretexto de indenizá-lo pela dispensa sem justa causa, ultrapassa o montante tomado pela lei como suficiente à recomposição do dano decorrente da rescisão do contrato de trabalho, caracterizando mera liberalidade do empregador. Por essa razão, referido valor não apresenta natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, à incidência do imposto de renda. É o que decorre, a propósito, do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). Conclui-se, portanto, que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se existe aumento efetivo no patrimônio - genericamente considerado - do contribuinte, há incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263): Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009). (...) [AGRESP 1.112.877, 2009.00591186; Primeira Turma; Luiz Fux; DJE 03/12/2010]. No caso dos autos, verifico que o montante de R\$ 360.000,00 foi pago sob as rubricas indenização desligamento e abono. Na realidade, a despeito da nomenclatura mencionada, constante do termo de rescisão de f. 25, o pagamento de tal valor total se deu por exclusiva liberalidade da empresa empregadora. O recebimento desse valor pela autora acarretou-lhe acréscimo patrimonial tributável, ainda que a primeira das rubricas tenha sido expressamente prevista no contrato de trabalho (f. 23). Cumpre observar que o fato de haver cláusula contratual prevendo o pagamento de certa verba não retira o caráter de liberalidade do pagamento, uma vez que a empregadora não tinha dever, imposto por lei, de incluir tal obrigação no contrato de trabalho. Assim sendo, a retenção do imposto de renda sobre a quantia de R\$ 360.000,00, recebida pela autora a título de indenização

desligamento e abono, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho com Elektro Eletricidade e Serviços S.A., deu-se de forma legítima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Adriana Elias Chaves em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes e ao Ministério Público, para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 77/82, dentro do prazo de 05 dias, nos termos do despacho de f. 72.

**0013173-07.2011.403.6105** - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 05 de setembro de 2012, às 15h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária nº 0013173-07.2011.403.6105, de que são partes MIRIAN TERESA JORDÃO CAMARGO (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: a autora MIRIAM TERESA JORDÃO CAMARGO, acompanhada do advogado Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762 e o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradora Federal Dra. Maria Lucia Soares da Silva Chinellato, e as testemunhas arroladas pela autora, Paula Inês Romero Sanches, Francisco Zeferino e William Zeitune Junior. Iniciada a audiência de instrução, pelo MM. Juiz Federal foram colhidas as declarações da autora e depoimentos das duas primeiras testemunhas, conforme termos que seguem. A autora apresentou pedido de desistência da oitiva da testemunha William. Neste ato, a autora apresenta o seguinte requerimento: A autora entende que ficou através da oitiva das duas testemunhas devidamente comprovada a habitualidade e permanência no exercício da profissão de cirurgiã dentista desde a década de 1980. Entende, todavia, que seria necessária a produção de prova pericial por engenheiro de segurança do trabalho. Requer a designação do perito para aferição da efetiva exposição aos agentes insalubres inerentes à profissão de cirurgiã dentista ou a concessão do prazo de 45 dias para juntada de laudo técnico particular. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ao SEDI, para registro do correto sobrenome da autora MIRIAN TERESA JORDÃO CAMARGO. Defiro a concessão do prazo requerido para que a parte autora apresente o laudo pericial mencionado. Decorrido o prazo, abra-se vista, por 10 (dez) dias, ao INSS. Nada mais. Saem intimadas as partes. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim.

**0006167-12.2012.403.6105** - LUCIA DE FATIMA BORGES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Lucia de Fátima Borges, CPF n.º 029.958.958-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas. Pretende ainda receber o valor relativo às prestações vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 12/01/2010. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/145.449.710-3, em 12/01/2010, tendo o INSS apurado 28 anos, 2 meses e 6 dias de labor. Alega que o INSS, contudo, não reconheceu a especialidade de alguns períodos trabalhados, reconhecimento que lhe teria garantido a obtenção da aposentadoria especial, cuja renda mensal é maior. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-91. O INSS apresentou contestação (ff. 101-124), sem preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 125-156). Réplica às ff. 159-186. Instadas as partes acerca da produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 188); o INSS não se manifestou (certidão de f. 189-verso). Vieram autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte dos períodos discutidos já foi averbada administrativamente, conforme se apura do extrato

do CNIS de f. 142. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desses particulares períodos (de 03/11/1983 a 02/01/1986 e de 12/02/1988 a 05/03/1997) e afastamento a análise meritória respectiva, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo em aposentadoria especial a partir de 12/01/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/05/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do Tribunal

Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.<sup>a</sup> Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Uma vez mais anoto que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de parte dos períodos pleiteados pela autora (de 03/11/1983 a 02/01/1986 e de 12/02/1988 a 05/03/1997), motivo pelo qual não serão objeto de análise. Remanesce à autora, pois, o interesse na análise da especialidade dos seguintes períodos: (i) Hospital Santa Casa de Misericórdia de Passos, de 06/03/1986 a 14/01/1988, na função de técnica de enfermagem, realizando atividades típicas da referida função, no cuidado com pacientes no setor de enfermagem, exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 48-49; (ii) Irmandade Misericórdia de Campinas, de 06/03/1997 a 12/01/2010, na função de técnica de enfermagem, realizando atividades típicas da referida função, no cuidado com pacientes no setor de enfermagem, exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 129-130. Há especialidade de todo o período do vínculo (i) e de parte do vínculo (ii). As atividades descritas nos formulários apresentados pela autora enquadram-se, até a data limite de 10/12/1997, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º

83.080/1979. Assim, para o período descrito no item (ii), a especialidade deve ser reconhecida até 10/12/1997. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP (ff. 129-130) juntado pela autora não contém descrição detida do risco efetivo a que ela teria estado exposta, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1986 a 14/01/1988 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. Nesse passo, somado o tempo especial total, a autora não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Passo à análise do pedido subsidiário de revisão da renda mensal mediante inclusão do período especial ora reconhecido. Note-se, contudo, que o PPP de ff. 48-49 foi emitido apenas em 21/03/2012 - posteriormente à data do requerimento administrativo. Assim, tal revisão não gera efeitos desde a DER, senão desde a data da citação do INSS, momento a partir do qual lhe foi apresentado o documento essencial ao acréscimo de tempo requerido. Computo abaixo os períodos trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo, com a conversão dos períodos especiais pelo índice de 1,2, conforme fundamentação contida nesta sentença: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Lucia de Fátima Borges, CPF n.º 029.958.958-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de de 03/11/1983 a 02/01/1986 e de 12/02/1988 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1986 a 14/01/1988 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - item 1.3.4 do Anexo I e item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) revisar a renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida à autora, com base no tempo total acima apurado e (3.2.3) pagar-lhe as diferenças devidas em razão da revisão, desde a data da citação, momento a partir do qual teve conhecimento do documento de ff. 48-49. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a juntada dos laudos técnicos em Juízo (30/01/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lucia de Fátima Borges / 029.958.958-74 Nome da mãe Ana Borges Machado Tempo especial reconhecido 06/03/1986 a 14/01/1988; 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo especial total até 12/01/2010 28 anos 9 meses e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria Proporcional Número do benefício (NB) 145.449.710-3 Data do início da revisão 25/05/2012 (citação - f. 100) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011875-43.2012.403.6105** - EVERTON TADEU LENHAIOLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

**0011876-28.2012.403.6105** - JOSE JEPES ALVES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####  
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11057-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009518-90.2012.403.6105** - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Retimicron Indústria e Comércio Ltda contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, vale-transporte, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-165. O pedido liminar foi indeferido (f. 168). Às ff. 176-189, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 192-207). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 209). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, vale-transporte, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/07/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/07/2007. Por isso há a limitação temporal no pedido de letra b de f. 30. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de

incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, adicional noturno, horas-extraordinárias, salário-maternidade, vale-transporte em dinheiro e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia******

oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, de férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente e do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de férias indenizadas e terço constitucional de férias, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0022143-41.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0010084-39.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Converto o julgamento em diligência. Em face do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, esclareça o Município impetrante se se deu por citado nos autos do feito executivo nº 0008544-53.2012.403.6105, que tramita junto à 5ª Vara Federal local. Destaco que a determinação se trata de uma das providências que pode efetivar o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º e no artigo 37, caput, ambos da Constituição da República. Esclareça também o impetrante se eventualmente já foram opostos os respectivos embargos à execução. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011795-79.2012.403.6105 - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1) Ff. 42-45: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI cumprir integralmente a determinação do item 2 do despacho de f. 40. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório e tendo em vista a natureza não precível da mercadoria importada, a apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º

414/2012 ##### CARGA N.º 02-11058-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11059-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3) Intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5832**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017825-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o comparecimento do réu nos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 45, quanto à nomeação de curador especial. Resta, também, prejudicado o pedido da INFRAERO de fls. 48. Considerando a manifestação do réu de fls. 46, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006730-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Fls. 97: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) TAIS FABIANA DOS SANTOS (CPF 225.397.028-05) e ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 273.163.708-07) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)** - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Na expedição de ofício requisitório, para efeito de lançamento do valor no campo valor requisitado, leva-se em consideração a data da elaboração da conta, no caso específico, o valor definido na sentença dos embargos à execução (fls. 286/287): setembro de 2.001. A atualização do valor requisitado é feita, automaticamente, no E. TRF-3 Região, pelo Setor de Precatórios. Portanto, não há que se falar em atualização prévia do crédito, como pretende a autora em sua manifestação às fls. 295. Feito o esclarecimento, intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Precatório, no valor definido na sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 286/287. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7)** - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000154, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0607797-45.1998.403.6105 (98.0607797-0)** - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Tendo em vista a não manifestação da União Federal devidamente certificada à fls. 460, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4)** - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

**0009674-49.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP300577 - VANESSA CEZARETTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória nº. 019.01.2012.008374-9/000000-000 (nº de ordem: 702/12), oriundo da 4.ª Vara Cível da Comarca Americana, Estado de São Paulo, a seguir descrito: ... informo que foi redesignado o dia 17/10/2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha (Ademir Antonio dos Santos).

**0013353-57.2010.403.6105** - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista manifestação do INSS de fls. 237/239, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.DESPACHO DE FLS.241:Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte ZENILCA COIMBRA RIBEIRO.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000151 e 201200000152, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0011053-88.2011.403.6105** - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

**0011749-27.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS ANTONIO ZARGOLIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 17 de junho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.181.940-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Por decisão de fl. 39, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 43/62, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 65/75. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a requisição do procedimento administrativo (fl. 74), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 77). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/156.181.940-6 (fls. 80/188), tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fls. 191/192). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Produtos Elétricos Corona Ltda, Mobensani Industrial e Automotiva Ltda e SKF do Brasil Ltda, respectivamente, nos períodos de 22.05.1979 a 02.01.1980, 01.05.1983 a 08.07.1983, 26.04.1984 a 15.01.1988 e de 02.04.1990 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 180/183), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para as empresas SKF DO BRASIL LTDA e INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa SKF do Brasil Ltda, no período de 03.12.1998 a 08.08.2007, onde o autor exerceu a função de operador preparador de torno, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;b) - empresa International Company Supply Ltda, no período de 07.04.2008 a 13.06.2011, onde o autor exerceu a função de operador tornearia 6, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), bem como a elementos de hidrocarbometos (graxa e óleo), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como

fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa International Company Supply Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 13/06/2011 (fl. 127), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.7 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 89/115. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03.12.1998 a 08.08.2007 e de 07.04.2008 a 13.06.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas SKF do Brasil Ltda e International Company Supply Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **MARCOS ANTONIO ZARGOLIN**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 81), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que

comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016456-38.2011.403.6105** - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008721-17.2012.403.6105** - JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/91 e 92/110: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0009200-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA VENANCIO IGNACIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELAINE CRISTINA VENÂNCIO IGNÁCIO DA SILVA, pretendendo obter o pagamento de dívida relativa a taxas de condomínio, bem como ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, caso não haja purgação da mora. Afirma que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial, pelo qual esta se comprometeu a pagar mensalmente as taxas de arrendamento e de condomínio, assim como do prêmio de seguro. Alega que a ré incidiu em inadimplência em relação às taxas de condomínio, tendo a CEF expedido notificação extrajudicial para que a pendência fosse regularizada, no entanto, o oficial do cartório, após diversas diligências, não logrou encontrar a devedora em seu domicílio, não tendo esta, tampouco, atendido às convocações deixadas no local. Juntos documentos, às fls. 11/30. Citada, a ré não ofertou contestação (fls. 39). Pela petição de fls. 34, a CEF comunicou o pagamento do débito, na via administrativa, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante confirmado pela autora, a ré efetuou o pagamento dos valores que se encontravam em aberto, decorrentes de contrato de arrendamento residencial. Entretanto, a despeito do pagamento da dívida, não é o caso de extinção na forma do artigo 794, I, do CPC, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de conhecimento. O objeto da ação era o recebimento das taxas de condomínio, débito esse quitado após o ajuizamento do feito, desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a regularização da pendência na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010101-75.2012.403.6105 - ARISTIDES DOMINGUES(SP262094 - JULIO CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ARISTIDES DOMINGUES ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré compelida a devolver em dobro as quantias indevidamente retiradas de sua conta bancária, bem como indenizá-lo por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Relata que foi surpreendido, em 05 de março de 2012, com a constatação de quatro saques indevidos em sua conta-corrente, totalizando R\$2.150,00, entretanto, a CEF recusou-se a ressarcir-lo, ao argumento de que não foram detectados indícios de fraude. Foi dado à causa o valor de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 30/36. Réplica às fls. 49/52. Às fls. 53/53v foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) O autor atribuiu à causa a importância de R\$22.150,00, o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que a soma das pretensões (duas vezes o valor dos saques indevidos: R\$4.300,00, mais os danos morais, de R\$20.000,00), equivale a R\$24.300,00, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em abril de 2012, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO SOARES GUIMARÃES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para

indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/538.783.205-0, 31/539.718.361-6, 31/542.349.546-2 e 31/548.748.341-4, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Fls. 234/238: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

**0011275-22.2012.403.6105 - CARLOS AMIGO ROMAN(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 18.207,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizado para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do depósito noticiado no ofício de fls. 418/419. Após, considerando que já houve o pagamento total, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009693-84.2012.403.6105 - CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja determinado o cancelamento da reunião de recebimento de envelopes dos interessados, no processo licitatório nº 00003031/2011, ocorrida no dia 17/05/2012, bem como seja determinada a republicação do respectivo Instrumento Convocatório, a fim de que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, I, b, da Lei 8.666/93, com o reagendamento da reunião para abertura de envelopes dos licitantes no prazo de 45 dias. Alega que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, dentre as quais a de nº 3031/2011. Argumenta que a reunião inicial, agendada para o dia 13/03/2012, foi suspensa por força de liminar, o que impediu o recebimento das

propostas. Ressalta que buscou diariamente, no sítio eletrônico da ECT, a disponibilização da próxima data para apresentação de propostas e, em consulta realizada em 15/05/2012, esta ainda não havia sido divulgada. Aduz, entretanto, que posteriormente tomou ciência de que a abertura da licitação havia ocorrido em 17/05/2012, sem que tenha havido a necessária publicidade nem mesmo prazo legal prévio para a apresentação das propostas. Acresce que verificando o Diário Oficial, constatou que a referida data de retomada do processo licitatório foi publicada no dia 03/05/2012, ou seja, com quatorze dias de antecedência, o que afirma impossibilitar que as empresas interessadas providenciem a documentação necessária para a participação no certame. Aduz, por fim, que a Lei de Licitações assegura que, havendo alteração no Edital de Licitação, deve ser respeitado o prazo de 45 dias para que o licitante possa providenciar sua documentação, o que não restou respeitado pela ECT, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/103, argüindo, preliminarmente, a conexão entre a presente e as ações mandamentais 0009688-62.2012.403.6105 e 0009692-62.2012.403.6105, bem como alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir e pela inadequação da via procedimental eleita, além da litigância de má-fé. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de conexão argüida, tendo em vista que a anexação dos processos poderia causar tumulto processual ou prejuízo para os impetrantes, na medida em que, tratando-se de ações mandamentais, cujo rito é naturalmente dotado de celeridade, a reunião das ações poderia frustrar o resultado pretendido. Ademais, não se vislumbra, no caso, um resultado útil que enseje a referida reunião, mesmo porque, os mencionados autos tramitam neste mesmo Juízo. Descabe, ainda, falar-se em carência de ação pela falta de interesse de agir, bem como pela inadequação da via eleita, tendo em vista que presente está o razoável temor de que a conduta tida como abusiva se perpetue, de sorte que a impetração, encontra-se plenamente justificada. Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o mesmo estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. A impetrante alega estar sofrendo lesão a direito individual, no que tange ao processo licitatório, que considera ilegal e inconstitucional, o qual, sob essa ótica, será analisado. Por derradeiro, das razões deduzidas pelo impetrado, constato que a alegada litigância de má-fé é questão que se insere no mérito da demanda e com ele será apreciada. DO PEDIDO DE LIMINAR Nessa fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. A licitação na modalidade concorrência em questão tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado, conforme as regras do edital. O principal ponto questionado pela impetrante é a ausência de publicidade quanto à divulgação dos comunicados relativos ao processo licitatório em comento. Inicialmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 98/102, em confronto com o quadro de consulta ao site da ECT, constante da inicial (fls. 50), mostra-se plausível a alegação da impetrada, quanto ao equívoco da impetrante ao realizar a busca das informações e comunicados relativos à licitação objeto da demanda, pelo que se depreende que não houve a alegada omissão de informações por parte da impetrada. Acrescente-se que, tratando-se de licitação pública, os atos relacionados a esse procedimento devem, obrigatoriamente, ser publicados no Diário Oficial, como de fato ocorreu com a concorrência de nº 0003031/2011, que no dia 03/05/2012, teve publicada a remarcação da data de sua abertura (fls. 53), pelo que falece, mais uma vez, a alegação de ausência de publicidade alegada pela impetrante. Ademais, conforme informado pela impetrada, a ECT gerou mensagem eletrônica transmitida por e-mail a todos os interessados que se encontrassem cadastrados para as licitações, ressaltando, ainda, que a impetrante não havia se cadastrado. No que tange ao pedido de republicação do Instrumento Convocatório, com o agendamento de nova reunião para abertura de envelopes dos licitantes, no prazo de 45 dias, nos termos do artigo 21, 2º, I, b, da Lei 8.666/93, tenho que não merece prosperar, visto que ausente qualquer modificação do referido edital ou qualquer alteração na formulação das propostas que enseje a necessidade de nova publicação, conforme preceitua o parágrafo 4º, do mesmo artigo, abaixo transcrito: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**0011727-32.2012.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 10 tem poderes para tal mister, bem como a trazer aos autos mais uma via da inicial, a fim de que se possa dar cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Outrossim, promova a impetrante a complementação das custas processuais, bem como a autenticação dos documentos juntados por cópia, facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7)** - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, considerando tratar-se de pagamento dos honorários sucumbenciais, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo do Precatório. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001975-36.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147. Intime-se. (DESP. DE FLS. 147: Prejudicadas as prevenções de fls. 94/100 por tratar-se de objetos distintos. Certidão de fls. 146: Considerando que este Juízo tem conhecimento de que o pedido de reintegração de posse, e o conseqüente desfazimento das construções indevidamente realizadas ao logo da ferrovia, como pretendido pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., foi feito de maneira fracionada, como se verifica pelo quadro indicativo de prevenções de fls. 94/100, deverá o senhor Oficial de Justiça dar cumprimento ao mandado, reintegrando a autora na posse do trecho delimitado na inicial, ou seja, entre o Km Ferroviário 67 + 167 ao 67 + 577, contando com reforço policial, como determinado na decisão de fls. 132/134, cuja intimação da autoridade já foi providenciada (fls. 141/142). Promova a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 145/146, que deverá ser reenviado à Central de Mandados juntamente com as demais cópias e com cópia deste despacho, devendo o senhor oficial cumprir conforme explicitado acima.)

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3685**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006183-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-11.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela

FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ - SP nos autos n. 00008991120114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 324.551,19 a título de Imposto sobre Serviços (ISSQN) relativos aos exercícios de 2001 a 2003. Alega a embargante que, na data da lavratura da notificação preliminar, em 08/12/2006, já se achavam extintos pela prescrição os débitos devidos até 07/12/2001, dia imediatamente anterior ao do início do quinquênio que precedeu à notificação referida. No mérito, argumenta que é indevida a exigência de ISSQN sobre as operações bancárias de crédito e de todos os serviços bancários. Sustenta que houve o devido recolhimento sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços bancários passíveis de tributação, relacionados nos itens 28, 95 e 96 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, que regulava a matéria ao tempo dos fatos geradores. Intimada para impugnar os embargos, a embargada não se manifestou. DECIDO. A embargante se refere equivocadamente à prescrição, quando, na verdade, a entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da constituição do crédito tributário flui o prazo de decadência. No caso, ocorrendo antecipação do pagamento (como sustenta a embargante), a decadência é regulada pela norma do 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (em detrimento da norma do art. 173 do referido Código), consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, quando da notificação do lançamento, em 08/12/2006, já haviam sido extintos pela decadência quinquenal os débitos relativos aos períodos de apuração anteriores a 12/2001, ou seja, de 01 a 11/2001. Quanto ao mérito, propriamente dito, cumpre ter em conta que o diploma legal vigente ao tempo dos fatos geradores, a Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987 (revogada pela Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003) no item 96 da lista de serviços anexa, relacionava as seguintes atividades das instituições financeiras como sujeitas à cobrança do ISSQN: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); O relatório do auto de infração (fls. 73/78) especifica as receitas que foram tributadas, mas que, à evidência, não se incluíam no mencionado rol do item 96 da LC n. 56/97, tais como comissão de permanência (que, pela Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, tem a natureza de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, já que os substituem), receitas de resíduos - crédito imobiliário, receita sobre fatura de cartão de crédito, rendas de encargos por atraso sobre operações de crédito, dentre outras, todas decorrentes de operações de crédito, e por isso não sujeitas ao ISSQN. Também se incluem, indevidamente, Loterias - receitas eventuais. A lista anexa ao Decreto-lei n. 406/69, na redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, previa, em seu item 64, a incidência do ISSQN sobre distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios. Mas o sujeito passivo do gravame são as distribuidoras e vendedoras de loterias, e não a embargante, como delegada do serviço público da União, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 204/67: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Ademais, a embargante sustenta que já recolheu o imposto devido sobre os serviços tributados, afirmação que não foi contestada pela embargada. Desta forma, resta esmaecida a presunção de certeza e exigibilidade de que se revestia a dívida inscrita, circunstância que conduz ao julgamento pela procedência dos embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a cobrança embargada. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010767-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-90.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão retro. INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002685-90.2011.403.6105, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a regularizar a representação processual e emendar a inicial (fls. 36), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 36, vº. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa, juntar instrumento de mandato e cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação. Na falta das referidas providências, i-nexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial

julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015917-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105) ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 641/643. Não há omissão apontada na decisão embargada, visto que não se vislumbra má-fé na conduta da exequente, ante a complexidade dos fatos. Com efeito, a condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 17, I e II) não tem cabimento quando os fatos apontados pela parte não são incontroversos, tal como no presente caso. Dessarte, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0014491-45.1999.403.6105 (1999.61.05.014491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FREIOS CONTINENTAL LTDA X LUIS CARLOS PREVEDEL(SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Freios Continental Ltda., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para exclusão do co-executado, Luis Carlos Prevedel, do po-lo passivo da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001281-82.2003.403.6105 (2003.61.05.001281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rosolen Materiais de Construção LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 74. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por K. L & L Propaganda Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 41/43. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não obteve vistas e não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (30/01/2003), foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 09): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 10, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante

vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2003 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ademais, no período anterior a 2012 não houve qualquer diligência da exequente que pudesse impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente (nos casos em que o prazo quinquenal transcorre apesar das diligências da exequente). Ao contrário, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, permanecendo a exequente completamente inerte por mais de cinco anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a-tento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014825-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014825-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA-SP (SP156752 - JULIANA INHAN) X ANTONIO ROCHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal de Várzea Paulista - SP em face de Antônio Rocha Neto e Caixa Econômica Federal, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 57 em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004197-50.2007.403.6105 (2007.61.05.004197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAMIRES, PAVAN, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES)**

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAMIRES, PAVAN, ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Julgo insubsistente a penhora de fls. 56.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010695-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010695-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO VASCONCELOS BOTELHO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia SP em face de Ricardo Vasconcelos Botelho, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013307-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013307-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR MAZZARIOL LTDA**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina SP em face de Clin Médica Dr. Mazzariol Ltda., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014557-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORGARIA SOUZA CAMPINAS LTDA ME**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Souza Campinas Ltda. ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente o bloqueio no valor de R\$ 489,07, motivo pelo qual procedi o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015515-25.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA**

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003489-58.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EDIVALDO DA SILVA ALVES**

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de EDIVALDO DA SILVA ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a

execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003803-04.2011.403.6105** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de PEDRO PINTO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005183-62.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CACILDA PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO em face de CACILDA PEREIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009317-35.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Vistos em apreciação das petições de fls. 58/65 e 107/108: A executada postula a liberação da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud em conta bancária. Alega que solicitou parcelamento do débito exequendo junto à exequente e que já se encontra pagando as prestações devidas. DECIDO. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 52.167,15 (em 20/06/2011) a título de COFINS e acréscimos legais. Prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. Citada, a executada não pagou a dívida nem garantiu a execução. Por isso, em 18/10/2011 promoveu-se o bloqueio de ativos financeiros da executada, que alcançou R\$ 19.208,94. Em exceção de pré-executividade, a executada junta documentos (fls. 68/99) que diz comprovarem que requereu o parcelamento em 2007. Todavia, tais débitos não se referem ao período em cobrança nesta CDA (de 07/2005 a 06/2007). Às fls. 109/126, junta documentos referentes ao novo pedido de parcelamento, abrangidos pelas competências em cobrança nesta execução, cuja concessão foi em 13/06/2012. Desta forma, o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio de ativos financeiros. O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/09 assenta que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da referida lei, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso, ocorreu a situação prevista pela ressalva da norma: já havia a constrição quando foi requerido o parcelamento. Por isso, a penhora deve ser mantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:() 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011) Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º

desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)() O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).() 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. () (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 08/04/2011) Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, salientando que a conversão do bloqueio em penhora foi efetuado em novembro de 2011, conforme documento de fl. 105. Int.

**0015245-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO PAULA LEITE(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO PAULA LEITE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0016989-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IGOR CARLOS CONCILIO DEL GUERCIO**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Igor Carlos Concílio Del Guercio, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3614**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)**

Fl. 190. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Expeça-se o necessário. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E**

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fls. 138/144. Dê-se vista à parte autora, acerca da carta precatória nº 314/11, devolvida sem cumprimento, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. 286/295. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

**0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Fls. 285/287, 290/293 e 294/295. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00.Considerando que à fl. 177 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários pericias provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 127.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Fls. 189/192. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Cite-se e intime-se FREDERICO SYDOW NUNES, no endereço indicado.Int.

**0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fls. 612/614 e 620. Considerando que a INFRAERO também requer a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a análise em conjunto com a União Federal, acerca do laudo pericial de fls. 307/609, defiro o pedido formulado por ambas, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias.Int.

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 185/186 e 189/199. Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, ante as petições de fls. 200/208 e 209/225. Fls. 200/208 e 209/225. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 208/213. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 137/2012, devolvida sem cumprimento. Int.

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER (SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 196/2012 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Fls. 194/200. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação da Sra. MARIA CÉLIA DOS ANJOS MIMURA, MARIA MIOKO MIMURA e seu esposo MESSIAS LUNA DE MELO, nos respectivos endereços indicados. Sendo frutífera ambas as citações, venham os autos conclusos para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) JANAÍNA RIBEIRO BUENO DA SILVA, LÍDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA, ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA e ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 592. Intime-se o expropriado ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 560 encontra-se apócrifa. Em igual prazo, informem os expropriados acerca da existência ou não de mais herdeiros do de cujus GUILHERME BUENO DA SILVA. Fl. 594. Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO para que seja realizada pesquisa junto ao programa SIEL do TRE, acerca do paradeiro de Guilherme Bueno da Silva, uma vez que este último é falecido. Int.

**0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE

BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da regularidade processual e possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 201/209. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos expropriados JOSÉ FELIZ FILHO e GISLENE MARIA FELIX, ficando o(s) mesmos advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls. 253. Defiro o pedido formulado pela União Federal e reitero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 244, ficando vetado o levantamento do valor da indenização depositado nestes autos, até decisão final da Ação de Usucapião. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio na Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 310/11. Defiro o pedido de bloqueio do levantamento de qualquer valor depositado nestes autos pelos expropriados, formulado pela União Federal, até a solução definitiva na Ação de Usucapião em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0009216-61.2012.403.6105. Sem prejuízo, determino a realização de perícia. Nomeio como perito o Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo, telefone (019) 3119-9093 e 9683-5303, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, CEP: 13075-240, Campinas/SP, e-mail: lcmandrade@hotmail.com. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Int.

**0018013-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Fls.62/66: Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 078/2012, devolvida sem cumprimento.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012339-04.2011.403.6105** - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/150. Dê-se vista à parte autora, acerca da devolução da carta precatória nº 55/12, parcialmente cumprida, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001809-38.2011.403.6105** - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2123/2124 e 2127. Considerando que a parte autora renunciou ao direito sobre a repetição do indébito e a União Federal concordou com o pleito, prejudicada a produção da prova pericial contábil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008981-31.2011.403.6105** - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeado à folha 77, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Sem Prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 108/234.Int.

**0010507-33.2011.403.6105** - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - ConciliaçãoAs peças postulatórias denotam ser improvável haver transigência, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.II - Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares à ação da autora TERESA DE LOURDES CREMASCO contra o INSS e o feito se encontra em ordem.Há preliminares da ação (reconvenção) do INSS contra TERESA DE LOURDES CREMASCO que, doravante, passo a apreciar. Inicialmente, rejeito a preliminar de procedimento inadequado (fl. 114) articulada pela reconvinde porquanto há conexão entre as causas de pedir das duas demandas, já que, se provado que a autora tinha consciência de que não fazia jus aos benefícios recebidos, então estará comprovada a má-fé e as consequências daí decorrente. Por sua vez, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela ré porque o INSS afirma na reconvenção que a reconvinde lançou mão de atestados médicos forjados para obter o benefício previdenciário e que daí decorre sua responsabilidade. Neste passo, considerando a imputação feita à ré, não há como acolher a tese da sua ilegitimidade passiva. Por fim, no que concerne à alegada falta de documentos, tenho que também não merece prosperar porquanto, compulsando os autos, observo que o INSS apontou o quantum lre é devido e há nos autos cópia do PA e de todos os pagamentos mensais feitos à reconvinde, circunstâncias que afastam a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mais, o feito está em ordem e as partes estão regularmente representadas, pelo que passo a adotar as demais providências preliminares.III - Fixação dos pontos controvertidos 1. Fixação dos pontos controvertidos na ação e distribuição do ônus da provaNa ação o ponto controvertido é a capacidade ou incapacidade da autora quando lre foi deferido o benefício em 02/03/2005 e o ônus de provar a incapacidade é da parte autora, sem que, com isso, ao INSS fique vedado produzir prova de que a autora, no período, exercia atividade laborativa.2. Fixação dos pontos controvertidos na reconvenção e distribuição do ônus da provaOs pontos controvertidos da reconvenção são: a) a participação ou não da autora na concessão do benefício em 02/03/2005, inclusive a conduta de usar documentos falsos, e a b) a existência ou não de prejuízo ao INSS. Os ônus de provar tais fatos são do INSS.IV - Produção de provasDiante do exposto, determino: a) a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 130153-20, Campinas/SP, fone 3253 3765.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. b) a produção da prova oral, incluindo o interrogatório da autora, ficando o INSS intimado a indicar rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho;c) a produção de prova documental, ficando facultado às partes a juntada de mais documentos pertinentes à prova dos fatos pertinentes às defesas das suas pretensões no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, determino que se dê vista ao réu dos documentos de fls. 244/254.Intimem-se.

**0010548-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0012728-86.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia integral do processo administrativo de reforma do autor, juntada em apartado, mediante certidão nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Int.

**0014172-57.2011.403.6105** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento do mesmo desde a data em que cessado. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 11.05.2007 a 31.12.2007, quando teve alta programada. Informa que ajuizou ação para o restabelecido, o que foi deferido. Posteriormente, o réu teria novamente suspenso o pagamento do benefício, ao argumento de que a autora não teria comparecido à perícia, sendo que a autora informa que não teria sido intimada para tanto. Aduz que recebeu carta do réu, informando a existência de irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação de vínculo empregatício com a empresa C & Q Comércio e Distribuição de Cosméticos Nacionais e Importados Ltda ME, informando o montante a ser restituído. Insurge-se contra tal conclusão, trazendo aos autos documentos que entende comprovar o referido vínculo. Em relação à devolução dos valores, entende indevida, por se tratar de verba alimentar. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborais e que preenche os requisitos à concessão do benefício. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 195/283, 284/367 e a continuação à fl. 394/460. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 368/386, acompanhada dos documentos de fl. 387/391. O pedido de realização de perícia médica foi deferido, estando o laudo à fl. 481/483. É o relatório. Decido. Ante as manifestações das partes, afigura-se improvável a conciliação, pelo que deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares e o feito se encontra formalmente em ordem. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, o INSS sustenta a ocorrência de irregularidade no vínculo empregatício da autora, que teria lhe proporcionado a concessão do benefício. Em decorrência dessa irregularidade, a autarquia concluiu pela inexistência do vínculo da autora com a Empresa Camargo & Quirino Comércio e Distribuição de Cosméticos Nacionais e Importados. Consta do processo administrativo (fl. 227) que o vínculo que gerou o direito ao benefício contém procedimentos que foram objeto da operação EL CID, tendo sido constatadas diversas transmissões de diferentes responsáveis, sendo que na competência 08/2006 (início do suposto vínculo da autora) foram transmitidas 11 informações em diferentes datas, com diferentes relações de empregados, bem como diferentes responsáveis pela transmissão. Também consta que, após o afastamento da autora, houve um longo período sem informações e, em 2008, retornou-se ao envio de informações. Para comprovar a regularidade do vínculo e da data de início da incapacidade, foi enviada carta à autora, solicitando a apresentação de documentos, sendo esta recebida no endereço informado (fl. 236), não tendo havido manifestação da autora (fl. 238). O INSS também convocou a autora para comparecimento à perícia agendada para 04.01.2011, constando de fl. 243 a ciência em 17.12.2010, embora não seja possível confirmar se a assinatura é da mesma. À fl. 248 consta que a autora não compareceu à perícia. Em 17.06.2011 foi emitida nova carta de intimação para a autora comparecer à perícia em 12.07.2011, sendo a carta recebida no endereço que consta da inicial (fl. 258). Novamente à fl. 260 foi expedido ofício para regularização da documentação, constando a nota de ciência em 12.07.2011, constando expressamente, à fl. 269, que a Segurada recebeu o Ofício 1056/201 (Fl. 62) e assinou, tomando ciência do conteúdo, na minha presença, visto que o ofício foi lido em voz alta e uma cópia do ofício foi entregue em mãos à segurada, conforme informou a médica perita. Não tendo sido apresentados documentos, a concessão foi considerada irregular, tendo sido emitida carta de cobrança para os valores que teriam sido recebidos indevidamente. Além disso, consta do relatório conclusivo individual (fl. 387/391) que uma das sócias da empresa não possui cadastro no CNIS e seu CPF encontra-se suspenso na Receita Federal, bem como que as GFIPs relativas ao período de vínculo da autora (08/2006 a 03/2007) foram transmitidas extemporaneamente em 05.06.2007, bem como ficou constatado que a empresa vem sendo utilizada para recebimento indevido de seguro desemprego. Em relação à incapacidade da autora, concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e temporária a partir de 20.10.2011. Entretanto, o benefício foi suspenso em razão de terem sido constatadas irregularidades no vínculo que deu origem ao benefício, e que não se encontra comprovado nos autos. Considerando que a qualidade de segurada da autora depende da comprovação do vínculo, neste momento processual, esta não se encontra provada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No que concerne ao ponto controvertido, as peças apontam que a

divergência repousa na efetiva prestação do trabalho para a Empresa Camargo & Quirino Comércio e Distribuição de Cosméticos Nacionais e Importados. Por seu turno, seguindo a regra de distribuição do ônus da prova, cabe assinalar que o ônus de provar o vínculo sob comento é da parte autora, sem que, com isso, ao INSS fique vedado produzir prova em sentido oposto. Diante do exposto, determino: a) a produção da prova oral, incluindo o interrogatório da autora, ficando o INSS intimado a indicar rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho; b) a produção de prova documental, ficando facultado às partes a juntada de mais documentos pertinentes à prova dos fatos pertinentes às defesas das suas pretensões no prazo de 20 (vinte) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Senhor Perito.

**0014672-26.2011.403.6105** - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 249/255. Dê-se vista às partes. Int.

**0014682-70.2011.403.6105** - ELIETE PAULO RAMOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 148. Mantenho o terceiro parágrafo do despacho de fl. 127 pelos seus próprios fundamentos. Observo que pela documentação juntada aos autos, não há que se falar em divergência fática quanto aos recolhimentos e incidência do Imposto de Renda retido na fonte. Remanesce apenas a divergência jurídica. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0015732-34.2011.403.6105** - LUIZ AMBROSIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 227/242. Em relação ao pedido de produção da prova pericial, mantenho o indeferimento, conforme decisão de fl. 226. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos de fls. 230/242 ao réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015857-02.2011.403.6105** - LUIZ MARIA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 152/154. Dê-se vista às partes. Int.

**0002727-08.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Fls. 140/149. Dê-se vista à União Federal. 4.1. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, até a decisão final a ser proferida nos autos do processo 309/12, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas/SP. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 15/09/80 à 30/06/86, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são as prestações dos serviços como especiais nos seguintes períodos: a) de 01/07/86 à 20/11/00 no Instituto Veterinário Rhodia-Mérieux S.A.; b) de 20/05/03 à 09/06/04 na empresa Bann Química Ltda.; c) de 09/12/04 à 03/04/06 na Nelmara Campinas-Assessoria de Recursos Humanos Ltda e, d) de 01/12/06 à 25/05/11 na Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na

empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.4.3. Requisito da empresa Nelmara Campinas-Assessoria de Recursos Humanos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, o documento que informe a intensidade do ruído a que se submetida a parte autora, no período de 09/12/04 a 03/04/06. Oficie-se.4.4. Oficie-se também a empresa Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda para que, em igual prazo, informe as condições de trabalho da parte autora, qual a atividade desempenhada, se recebia ou não adicional de insalubridade/periculosidade e se estava sujeita a algum agente agressivo físico, químico ou biológico, no período de 01/12/06 a 25/05/11. 5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0003299-61.2012.403.6105** - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 124, devendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob as penas da lei.Fls. 125/126. Recebo os quesitos, bem como a indicação do assistente técnico da ré.Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia.Int.

**0003398-31.2012.403.6105** - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta de intimação à Sra. Perita nomeada à fl. 69 para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda aos questionamentos formulados.Int.

**0006871-25.2012.403.6105** - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 18/10/12 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 10/12, 22/23, 27/28, 31/32 frente e verso, 33, 42/62, 64/65 e 73.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02.Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso.Int.

**0008988-86.2012.403.6105** - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 26/44. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$129.224,28.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, CEP:13010-908, telefone 3236-5784, Campinas/SP.Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelo réu, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique a Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Requisite à AADJ o envio de cópia integral dos processos administrativos da autora N/B 505.642.982-8, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0009910-30.2012.403.6105** - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 117, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 115.Cite-se.Int.

**0010112-07.2012.403.6105** - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$.67.692,80.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 156.984.831-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0010802-36.2012.403.6105** - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

I - Despacho1. Cuida-se de ação movida por FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA contra a FINANCEIRA ALFA S/A e contra POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO/FHE - Fundo Habitacional do Exército objetivando: a) a revisão do contrato celebrado entre o autor e a POUPEX e b) a imposição da limitação do percentual de 30 % do valor recebido mensalmente pelo autor do Exército Brasileiro para o pagamento de duas dívidas contraídas, uma com a POUPEX e outra com a ALFA. A inicial veio instruída com documentos.2. A POUPEX contestou à fl.170/179, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que não figura na relação contratual narrada pelo autor na petição inicial, na qual consta sim a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, pessoa jurídica diversa da POUPEX. A contestação veio instruída com documentos. 3. A FINANCEIRA ALFA S/A contestou à fl. 212/232 aduzindo: a) que é necessário o litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL porque um dos pedidos do autor é direcionado à limitação dos descontos nos pagamentos mensais, os quais são de responsabilidade do órgão federal intitulado Centro de Pagamento do Exército, b) que a ré respeitou a margem consignável de 30 %, observando os atos normativos que regulamentam as deduções, c) ausência dos requisitos ensejadores da revisão contratual, d) outros argumentos jurídicos contrários aparentemente contrários à tese do autor. A peça de defesa veio instruída com documentos.4. A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE se manifestou à fl. 270 e ss, aduzindo sinteticamente a legalidade dos descontos feitos no contracheque do autor, ante a inadimplência deste, e a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito a teor do disposto na Súmula n. 324 do STJ.5. O autor foi intimado a se manifestar sobre as contestações e sobre a preliminar de incompetência.6. Pela decisão de fl. 290, o MM. Juiz Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.7. É o ocorrido até este momento.II - Providências preliminaresConciliação8. Pelo teor das contestações, não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Nada obsta, porém, que as partes, a qualquer tempo, se conciliem.Preliminares e regularidade processual9. FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA move ação contra a FINANCEIRA ALFA S/A e contra POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO/FHE - Fundo Habitacional do Exército objetivando: a) a revisão do contrato celebrado entre o autor e a POUPEX e b) a imposição da limitação do percentual de 30 % do valor recebido mensalmente pelo autor do Exército Brasileiro para o pagamento de duas dívidas contraídas, uma com a POUPEX e outra com a ALFA e c) a condenação das rés a indenizar o autor por danos morais.10. Compulsando os autos, observo que:10.1. o autor celebrou um contrato com a ALFA (fl.46/50) e um contrato com a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (fl. 51/52), não havendo nos autos contrato celebrado com a POUPEX. Portanto, é legítima a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por tal entidade;10.2. o autor pede a revisão dos contratos celebrados com a POUPEX e com a ALFA sob o fundamento de que há onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa pelas rés. Afirma a ocorrência e a ilegalidade das taxas de juros pactuadas, especialmente dos juros capitalizados, suscita a inconstitucionalidade a MP n. 2.170-36/2001, que autorizou a cobrança de juros capitalizados por instituições financeiras, e, por fim, afirma genericamente a ilegalidade das tarifas. Pede ainda que sejam limitados os descontos a 30 % do soldo que recebe mensalmente. Pois bem. A preliminar da ALFA é impertinente na medida em que a pretensão do autor é, na realidade, após feita a revisão contratual, ser estabelecido que 15 % do descontos serão destinados à FHE e os outros 15 % à ALFA. Portanto, não há pretensão contra a União.Pontos controvertidos11. Analisando o contexto fático, observo que as partes não divergem a respeito dos contratos celebrados. A divergência se situa apenas sobre a legalidade das cláusulas contratuais e sobre a execução contratual executada acorde tais cláusulas. Isto significa que a divergência subsistente é apenas jurídica, razão pela qual não há que se falar na existência de pontos controvertidos (assertivas fáticas contraditórias relativas a um ponto pertinente ao acolhimento ou à rejeição do pedido).II - Decisão12. Ante o exposto:12.2. acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela POUPEX e a excludo do pólo passivo da demanda. Condene o autor a pagar ao patrono da ré o importe de R\$.1.000,00 a título de honorários de advogado. Baixem os autos ao SEDI para as devidas anotações;12.2. rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL suscitada pela FINANCEIRA ALFA S.A.;13. O feito será julgado antecipadamente, conforme determina o art.330, inc. I, do CPC.Intimem-se as partes.

**0011193-88.2012.403.6105** - MARIO LUIZ STORANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 159.804.463-7, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0011780-13.2012.403.6105** - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009368-12.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-04.2012.403.6105) JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Diante da devolução dos Avisos de Recebimento de fls. 19, 21/24 e 27, determino a expedição de carta precatória para a intimação dos exceptos, nos termos do despacho de fl. 12.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008580-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ulteriores determinações deste juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006149-88.2012.403.6105** - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 51/54. Dê-se vista aos requerentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 126/2012, devolvida sem cumprimento, sob as penas da lei.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011072-60.2012.403.6105** - SIDNEY ANTONIO CAMARGO(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3625**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/09/2012 às 16H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/09/2012 às 13H, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

### **Expediente Nº 3626**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Folhas 497/507: Dê-se vista aos expropriantes.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004176-91.2009.403.6303** - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela às fls. 23, por seus próprios fundamentos, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 52 verso.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 05, verso, bem como para proceder a autenticidade de todos os documentos que instruem a inicial.No mesmo prazo supra, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0008063-27.2011.403.6105** - HELIO ROMUALDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Pontos controvertidos:Pretende a parte autora seja reconhecido o tempo de labor rural de 01.01.1960 a 31.12.1961 e de 01.01.1973 a 31.08.1973, o qual teria sido objeto de apreciação na justificação administrativa do período de 1960 a 1972. Contudo, o INSS não reconhece tal tempo rural.Provas e ônus de produzi-las:Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) testemunhal, cabendo ao autor apresentar rol com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em cartório e informar se comparecerão independentemente de intimação ou ser deverão ser intimadas; eb) documental, cabendo ao autor juntar novos documentos além dos apresentados no processo administrativo, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.).Intimem-se

**0012004-82.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço como especial por agentes químicos e ruído no período de 23/07/1984 a 26/06/2008 na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso e a necessidade de comprovar a existência dos agentes químicos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo), ficando a parte autora dispensada de produzir a prova documental se tais documentos já foram apresentados.4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0013935-23.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do LTCAT da empresa Isoladores Santana, fls. 166/195.2. Diante da não localização da empresa ABG - Engenharia e Comércio Ltda, providencie a Secretaria a consulta no webservice do último endereço declarado.Após, sendo o endereço diferente do diligenciado, expeça-se novo ofício em cumprimento ao despacho de fls. 158.Int.

**0001696-50.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.1 Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, nulidade do auto de infração por não preenchimento dos requisitos previstos em lei, competência da ANP para fiscalização e aplicação de penalidades, revenda de combustível de distribuidora diversa da bandeira ostentada sem prejuízo ao consumidor; Sendo certo que o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas ou a realização de prova pericial nada acrescentaria aos autos, razão pelas quais indefiro a prova requerida.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**0002045-53.2012.403.6105** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 145, defiro.Int.

**0004855-98.2012.403.6105** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0005532-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006160-20.2012.403.6105** - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a regularização de sua representação processual juntando a via original da procuração de fls. 85. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007602-21.2012.403.6105** - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0009850-57.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X P.H.E. TINTAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o benefício da justiça gratuita concedida às fls. 22.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Diante da preliminar de impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, junte o autor cópia da sua declaração de rendas ou demonstrativos de rendimentos, sob pena de revogação do benefício concedido. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0010962-61.2012.403.6105** - CLEONICE CORREIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/548.485.4276, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

**0011063-98.2012.403.6105** - LEONICE DE FATIMA FREGATTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 67, posto que o objeto é diverso desta ação como faz prova o documento de fls. 68/69. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor dado não está amparado por nenhuma planilha demonstrando como se chegou ao referido valor. Intimem-se.

**0011116-79.2012.403.6105** - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar seu pedido e causa de pedir com fatos posteriores ao laudo pericial já realizado no JEF, fl. 47/48, nos autos da ação 2008.63.03.002279-8, posto que pedido idêntico ao deste feito, julgado improcedente e transitado em julgado. Assim, quando demonstrado o agravamento da doença a pretensão pode ser novamente apreciado judicialmente, contudo, incabível novo pedido para o mesmo período em que se operou o trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010168-40.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-98.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES  
Autue-se em apenso aos autos principais.Vista ao impugnado, no prazo legal.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011895-34.2012.403.6105** - JOAQUIM VIGILATO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 872,45 consoante informado à fl. 04 e 56, e o valor atual do benefício, de R\$ 700,41 conforme detalhamento de crédito de fl. 29, temos como resultado, a diferença mensal de R\$ 172,04.Considerando a soma das diferenças das parcelas vincendas R\$ 2.064,48 (R\$ 172,04 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 2064,48. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. A situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004380-45.2012.403.6105** - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a especialização da expert e o seu deslocamento para a realização da perícia, reconsidero o despacho de fl. 333 no que se refere ao valor dos honorários periciais e arbitro-os em 3 vezes o limite da tabela (R\$ 704,40), nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 558/2007 do

CJF.Comunique-se à Corregedoria Geral do TRF/3ª Região.Publicue-se o despacho de fl. 333.Int.Despacho de fl. 333:Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 324/332.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como não aceitação à proposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011909-18.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo legal, trazendo contrafé, especificando detalhadamente os períodos comuns e os períodos em que pretende a conversão de especial para comum.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010287-98.2012.403.6105** - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fl. 106, no tocante à inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porquanto em mandado de segurança se faz necessária a indicação de um agente público, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009.Ademais, pelo extrato de fl. 89, verifico que a pendência na PGFN é oriunda de Campinas.Int.

**0011952-52.2012.403.6105** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, esclarecendo os pedidos (I) reconhecer a exigibilidade do processo 13840.720273/2012-76 - CDA 80.6.12.021805 (decorrentes do processo 13.840.000084-/00-41), nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, diante da liminar deferida na Medida Cautelar processo n. 0011480-73.2011.403.6109; (II) Que o suposto débito seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND, no prazo legal, trazendo contrafé, sob pena de inépcia.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante do recolhimento de custas original.

#### **Expediente Nº 2839**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA(SC029031 - SONIA TEREZINHA POLATO ZANATO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela coré e do resultado à consulta aos dados da Receita Federal, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se o alvará de levantamento da cota-parte em nome de Jundi Karazawa do valor depositado à fl.62Int.

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 393/424, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 377 a Srª. Perita nomeada..Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

## **MONITORIA**

**0008785-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

**0010365-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA COLOGNESI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 286/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005771-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005771-1)** - NADIA CRISTINA DREGER DA SILVA X SERGIO DREGER DA SILVA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 340: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0002816-53.2011.403.6303** - MARIANNA DE PAULA CAMPOS MELGACO(SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, sob pena de extinção. Com o recolhimento das custas, presentes os requisitos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

Nos termos da Lei nº 1060/50 considera-se necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim considerada também a pessoa jurídica, desde que comprovado os requisitos exigidos pela lei. Da análise do balanço contábil apresentado às fls. 168/179, verifico que na média o valor do fundo de patrimônio se mantém constante, enquanto que a inadimplência tem evoluído. Resta comprovado que o desembolso das despesas judiciais poderá comprometer a administração do condomínio, tendo em vista o valor atribuído à causa (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Posto isto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0010614-43.2012.403.6105** - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/26-v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010793-74.2012.403.6105** - TEREZA DA SILVA PERES LOPES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 21/23-v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003272-78.2012.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aguarde-se por mais dez dias o laudo pericial. Com a juntada, cumpram-se os despachos de fls. 87 e 97, expedindo-se a competente solicitação de pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas

homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008397-08.2004.403.6105 (2004.61.05.008397-7)** - ROBERT BOSCH LTDA(DF017853A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SC023991 - JOSE LUIS MARIN)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 496 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. PA 1, 10 Int.

**0000824-69.2011.403.6105** - MARIO ANTONIO FILIPIN(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009365-57.2012.403.6105** - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Intimem-se os requerentes para que comprovem que são registrados em repartição brasileira competente ou que residem em solo brasileiro, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 23/23v, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010946-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010946-4)** - SILVANA FERNANDES BOTELHO X IRINEU LIMA BOTELHO X ROGERIO LIMA BOTELHO(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANA FERNANDES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1)** - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diversas tentativas de intimação do exequente, intime-se o advogado para que informe nos autos o endereço atualizado do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, e no mesmo prazo, intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios. Com a informação, expeça-se carta de intimação ao autor. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002887-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002887-1)** - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X INSS/FAZENDA X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se conforme requerido, com cópia da petição de fls. 388 e dos documentos nela indicados. Int.

**0008860-76.2006.403.6105 (2006.61.05.008860-1)** - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA  
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Comprovada a operação, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO**

Fls. 265/269: intime-se o réu Elísio José Amorim Monção a comprovar a penhora dos imóveis sede da empresa (matrículas sob n 4809, 4810, 4811, 4812 e 4813), bem como a alienação do imóveis inscritos nas matrículas 94.865, 68.721, 68.722 e 11.6814 no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a exequente..Pa 1,10 Int.

**0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA**

Proceda a secretaria à restrição do veículo de fls. 175 pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e constatação do referido veículo, a ser cumprido no endereço de fls. 36 ou no eventual endereço obtido pelo sistema RENAJUD, se diverso for. O(a)(s) autor(a)(s) requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos três devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 183: Diante da informação supra dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que de direito. Outrossim, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 181. Intime-se.

**0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS**  
Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO**

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO**  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de

comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa negativa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0000075-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODOMILI NETO  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 73.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 889**

#### **ACAO PENAL**

**0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)  
Intime-se a defesa a apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 890**

#### **ACAO PENAL**

**0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)  
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

### **Expediente Nº 891**

#### **ACAO PENAL**

**0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA  
Vistos. UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA e NELSON PEREIRA CAMPANHA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 02/04). Na mesma ocasião, foi arrolada uma testemunha de acusação à fl. 05. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2007 (fl. 239) e o corréu Ubirajara foi citado em 14/07/2007 (fl. 123). Já o corréu Nelson foi citado em 18/08/2007 (fl. 145). O acusado Ubirajara Garcia da Rocha foi interrogado em 16/01/2008 (fls. 176/180) e apresentou Defesa Prévia às fls. 185/193, com fulcro no artigo 395 do CPP, com redação anterior à Lei 11.719/2008. Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 202). Em decisão prolatada à fl. 194, foi declarada a revelia do acusado Nelson Pereira Campanha, que devidamente citado não compareceu à audiência de interrogatório, tendo sido nomeado como seu defensor dativo o Dr. Edson Ricardo Salmoiragh. Devidamente intimado, o advogado nomeado apresentou a defesa prévia à fl. 198. Para a oitiva da testemunha comum arrolada tanto pelo Ministério Público Federal à fl. 05, quanto pela defesa do acusado Nelson Pereira Campanha, foi designada audiência para o dia 16/10/2008, às 15:00 horas (fl. 199). O termo desta audiência encontra-se acostado às fls. 215/219. A testemunha de defesa arrolada pelo corréu Ubirajara foi ouvida por carta precatória, estando o termo acostado às fls. 232/234. Em atendimento à

Lei nº 11.719/2008, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse na realização do reinterrogatório dos réus. O acusado Nelson Pereira Campanha opinou pela desnecessidade do novo interrogatório. Porém, diante da manifestação positiva por parte do acusado Ubirajara, o reinterrogatório foi designado para o dia 03/12/2009, às 15:00 horas. O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, verificando que o corréu Nelson constituiu defensor, conforme procuração acostada à fl. 156, e considerando que atuava naquele momento advogado dativo, anulou todos os atos praticados a partir da fl. 194, determinando a intimação das defesas constituídas para apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 242). A resposta escrita à acusação do corréu Ubirajara Garcia da Rocha foi apresentada em 22/07/2009 e acostada às fls. 260. Quanto ao corréu Nelson Pereira Campanha, considerando a renúncia apresentada pelo seu advogado constituído, à fl. 262/263, e não havendo constituição de novo patrono pelo réu, foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 269. A resposta escrita à acusação foi então apresentada em 10/12/2009 e acostada às fls. 273/275. À fl. 278, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo afastada a alegação de coisa julgada, bem como reconhecida preclusa a prova testemunhal da defesa. Por fim, foi designada a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para o dia 08/09/2010, às 14:00 horas. Na data determinada, foi realizada a oitiva da testemunha comum, João Batista Bacchin Filho, bem como os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações acerca do débito tributário narrado na denúncia, quanto à possível concessão de parcelamentos. Já defesa do acusado Ubirajara requereu a realização de perícia grafotécnica, com o intuito de constatar a veracidade das assinaturas dos recibos acostados às fls. 18/39. Por fim, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas deferiu a diligência Ministerial, reservando-se ao direito de analisar o requerido pela defesa com a chegada das informações da Receita Federal. Prosseguindo, foi expedido o Ofício 664/2010 (fl. 319). Em resposta, a Receita Federal do Brasil em Campinas informou a constituição definitiva do crédito tributário em 30/06/2006 (Auto de Infração nº 10830.002631/2006-48), à fl. 322. Em 04/03/2011, este feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 327/2011, do Conselho da Justiça Federal (fl. 326). Tendo em vista nova informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, informando novo pedido de parcelamento do débito, de 13/04/2011 (fls. 329/330), o Parquet Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, em caráter precário, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, utilizando-se da analogia in bonam partem. Nesse sentido, este Juízo acolheu a manifestação Ministerial e decretou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso deste processo (fl. 334). Porém a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou que o parcelamento referente à dívida inscrita sob o nº 81.1.06.007238-45, correspondente ao Processo Fiscal nº 10830.002631/2006-48, em nome do corréu Ubirajara Garcia da Rocha, foi rescindido em 11/09/2011 (fls. 345/346). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a retomada da marcha processual (fl. 348). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando o teor da informação de fls. 345/346, DETERMINO o prosseguimento do feito. Na audiência realizada em 08 de setembro de 2010, a defesa do acusado Ubirajara requereu realização de perícia grafotécnica, com o intuito de se constatar a veracidade das assinaturas dos recibos acostados às fls. 18/39. Porém, tendo em vista o transcurso de quase dois anos entre a data de referida audiência e a presente data, INTIME-SE a defesa requerente para que se manifeste quanto à necessidade da perícia grafotécnica. Caso a defesa insista na realização da perícia, resta desde já consignado que o requerente será responsável pelo custeio total da diligência. Caso a defesa não insista na perícia, dê-se vista às partes, sucessivamente e no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e informações criminais de praxe, em relação aos acusados UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA e NELSON PEREIRA CAMPANHA. Forme-se o Apenso respectivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 892**

### **ACAO PENAL**

**0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5) - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES**

**MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)**

GUIMARÃES MAGAROTO e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foram ambos denunciados pela prática do crime descrito no artigo 171, 3.º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, e a segunda denunciada também como incurso no artigo 61, II, g, do Código Penal. Denúncia recebida à fl. 221. Guimarães Magaroto foi citado em fls. 116/227 e seu defensor dativo apresentou resposta à acusação em fl. 244, arrolando como testemunhas de defesa as mesmas presentes na peça acusatória. Vera Lúcia Ferreira Costa foi citada em fls. 302/303 e apresentou resposta à acusação em fls. 309/313, na qual alega inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas de defesa. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial pela ausência de indícios de materialidade e demais questões

relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Observo que as outras questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas comuns e os réus, para comparecimento à audiência, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se ainda a acusada Vera Lúcia para que esclareça qual ou quais são seus legítimos procuradores nos presentes autos (fls. 306 e 314). Intime-se também o INSS, admitido nestes autos como assistente de acusação. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Tendo em vista a afirmação feita pelo defensor constituído de que a corré Vera Lúcia não dispõe de condições para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, defiro à acusada os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. I.

### **Expediente Nº 893**

#### **ACAO PENAL**

**0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)  
Fls. 767: Defiro conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o órgão ministerial para que se manifeste acerca dos bens apreendidos às fls. 148 (lote: 34/02). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2092**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fê que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. ), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas. 2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**0003787-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fls. 94: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do Código de Processo

Civil, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: (1) veículo Honda CG 125 fan, DOJ 5826, ano 2005, (2) dois tornos revólver, marca AMA; e (3) uma máquina de oxicorte (fls. 47/48).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Informação da Secretaria: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. 94), as seguintes datas (Grupo 01):1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. ), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. ), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**1403603-47.1995.403.6113 (95.1403603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403601-77.1995.403.6113 (95.1403601-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A DUZZI E CIA/ LTDA X ADOLFO DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. ), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)**  
Despacho de fls. 557: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80

e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (imóveis de matrículas 218, 225 a 230, 241 a 243, todos do 2º CRI local - fls. 289). Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. 557), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas. 2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**0002809-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COMERCIAL VITROMIL LTDA X GERSINO PEDRO FARIAS JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. ), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas. 2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**0000229-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

Despacho de fls. 524: Vistos, etc. 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, par. 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública do veículo penhorado. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para reavaliação e intimação (se for o caso), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da multa, conforme requerido às fls. 32, no prazo de dez dias. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art.5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. 329), as seguintes datas (Grupo 01): 1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas. 2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)**

Despacho de fls. 55: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com fundamento nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 38).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. 55), as seguintes datas (Grupo 01):1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2359**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Fls. 289/290: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 19/09/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 287. Intimem-se.

**0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Fl. 163/164: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito judicial para realização da perícia - 11/10/2012, às 09:00 horas, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no Balcão nº 10 localizado no ambulatório, nos termos do 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicados, munida de documentos pessoais, cópia do ofício de fl. 163/164, bem como de receitas médicas de remédios que eventualmente tome de maneira constante, conforme solicitado pelo perito. Sem prejuízo, encaminhem-se ao perito cópias dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 92/93 e 100/101), conforme requerido pelo perito. Cumpra-se e intimem-se.

**0002284-33.2012.403.6113 - MARISTANE SILVA FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acumulado com pedido de dano moral, como pleito subsidiário e acessório àquele.Em consulta, houve registro de prevenção com feito apresentado os mesmos elementos da ação, exceto pedido de dano moral (pedido subsidiário), julgado improcedente e com transito em julgado em 08 de fevereiro de 2012 e baixa definitiva em

25.05.2012. Verifico, outrossim, que a improcedência do pedido deu-se por falta de qualidade de segurada, tendo em vista a data da incapacidade constatada pela perícia judicial, a qual foi mantida em sede recursal. Analisando o presente feito, constato que a parte autora juntou documentos relativos ao período já analisado e julgado anteriormente. Demais disso, em sua argumentação inicial refere-se ao Juizado Federal, não a este Juízo Federal, e defende fatos relativos ao estado de saúde da parte autora, não trazendo elementos ou documentos que possam fundamentar o novo pleito. Efetivamente, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual. Não obstante, na hipótese, pelo alegado e documentado, não há como reconhecer hipótese de mudança ao longo do tempo. Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir. E descendo ao particular, comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, de referido Codex. Ante ao exposto, ad cautelam, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, a teor do disposto no parágrafo único e caput do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002104-17.2012.403.6113** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista que a testemunha de acusação Eliel Pedro Tomazi Romero atualmente pertence ao efetivo do 23º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana (fl. 23), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Por outro lado, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente deprecata à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, comunicando-se ao E. Juízo Deprecante, com as baixas pertinentes. Intime-se o advogado ad hoc nomeado. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002549-35.2012.403.6113** - MARIA PAULA ROSA FREATO (SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Isso posto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, encaminhe-se cópia da inicial ao Reitor da Universidade de Franca. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7)** - SANDRA MARIA MARQUES FARIA X ANTUNYN ALEX ALVES X THIAGO FERNANDES ALVES X TALITA CRISTINA ALVES X GEOVANA MICHELLE ALVES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antunyn Alex Alves, Thiago Fernandes Alves, Talita Cristina Alves e Geovana Michelle Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 202/206 e 208/213), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por

sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores Antunyn Alex Alves, Thiago Fernandes Alves e Geovana Michelle Alves para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202, 203 e 205), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001420-10.2003.403.6113 (2003.61.13.001420-7)** - LUCIA HELENA PIRES X ADRIELI PIRES BARBOSA X WILLIAN PIRES BARBOSA X BRENDA PIRES BARBOSA X GERSON BRENER PIRES BARBOSA X JESSICA SUELEN PIRES BARBOSA X JOAO VITOR PIRES BARBOSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lúcia Helena Pires, Adrieli Pires Barbosa, Willian Pires Barbosa, Brenda Pires Barbosa, Gerson Brener Pires Barbosa, Jéssica Suellen Pires Barbosa e João Vitor Pires Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 253/255 e 264/268), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores Adrieli Pires Barbosa, Brenda Pires Barbosa, Gerson Brener Pires Barbosa, João Vitor Pires Barbosa e Willian Pires Barbosa para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 264/268), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002431-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002431-6)** - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA DINIZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lázaro José da Silva, Hélio Luiz Pereira Leal da Silva, Luiz César da Silva, Uelinton da Silva e Isabel Cristina Silva, herdeiros habilitados de Maria Aparecida Luiz Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 268; 272/273; 276; 278/280), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores Lázaro José da Silva e Isabel Cristina Silva Diniz e o assistente técnico da parte autora Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 268; 276 e 273), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3)** - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo exeqüente às fl. 168. Parta tanto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (nº 160100558-7), no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador Autárquico para eventuais providenciais que se fizerem necessárias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Em caso de concordância com os cálculos apurados às fls. 178/179, manifeste-se também o Procurador Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Int. Cumpra-se.

**0001128-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001128-8)** - MAURO SILVA ROSA X MARLENE APARECIDA

FERREIRA ROSA X GABRIEL APARECIDO FERREIRA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X BRUNO CESAR FERREIRA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X DIEGO ANDRE FERREIRA ROSA X MICHEL ANDRE FERREIRA ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marlene Aparecida Ferreira Rosa, Gabriel Aparecido Ferreira Rosa, Bruno César Ferreira Rosa, Diego André Ferreira Rosa e Michel André Ferreira Rosa, herdeiros habilitados de Mauro Silva Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 302/310), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores, sua advogada e o perito médico César Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 302/307 e 310), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0)** - ANTONIO ALVES FERREIRA X SILMARA ROCHA FERREIRA X ELQUI ALVES FERREIRA X MARLON ROCHA FERREIRA X MICHELLE ROCHA FERREIRA X MONIQUE ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP238923 - ANA LUISA DE PAULA FONTANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional em face de Silmara Rocha Ferreira, Elqui Alves Ferreira, Marlon Rocha Ferreira, Michelle Rocha Ferreira, Monique Rocha Ferreira e Ana Carolina Souza Ferreira, sucessores de Antônio Alves Ferreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 229/237), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)** - MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença movida por Maria da Glória de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, portanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75, do Estatuto do Idoso.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001750-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Rosa de Andrade, nos autos da ação de rito ordinário n.0003957-89.2000.403.6113, aduzindo, em síntese, que nada é devido a exequente, em razão do tramite de processo idêntico em comarca diversa, inclusive em fase de liquidação. Pede aplicação da pena de litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 02/13).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 17/18.Oficiou-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis, solicitando informações sobre o processo n. 98.0000042-6, juntadas às fls. 27/58.O INSS renovou o pleito referente a cominação de pena de litigância de má-fé (fls. 63/64), sobre o que se manifestou a embargada (fls. 73/74).Foi determinada a suspensão do presente feito (fl. 77).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 104).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls.

107/110). Foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada nos embargos n. 352.01.1998.000063-0-1 (fls. 117/130). O Setor de Cálculos fez a conta de liquidação (fls. 132/153), com a qual concordou o INSS, quedando-se silente a embargada. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 21/11/2000 e a sentença proferida em 24/11/2004 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por idade desde a data da citação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24/10/2006 para a embargada e em 06/11/2006 para o INSS. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 132/153. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, descontou os valores percebidos na esfera administrativa, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Anoto que não ficou caracterizada a litigância de má-fé, pois as ações ajuizadas pela autora objetivavam benefícios diversos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 26.349,35 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - fl. 29, posicionados para abril de 2007. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 00006957-89.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0001022-82.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antônio Galvão Cintra, a quem foi concedida aposentadoria por invalidez. Alega o INSS que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que nada é devido ao embargado, pois quando da elaboração de seus cálculos deixou de abater as parcelas percebidas a título de auxílio-doença. Assevera, ainda, que possui crédito correspondente a R\$ 496,73 - quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos (fls. 02/26). Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 29/31. A Contadoria do Juízo elaborou conta de liquidação (fls. 33/36), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 40/41 e 42). O Setor de Cálculos prestou esclarecimentos às fls. 45/49. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS em 05/08/2004 e a sentença proferida em 23/11/2007 lhe concedeu o direito a percepção de auxílio-doença de 05/11/2004 a 22/10/2006 e aposentadoria por invalidez a partir de 23/10/2006. Controvertem-se a partes sobre a existência dos valores provenientes do título judicial. Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS porquanto não existem diferenças a serem executadas nos termos da sentença preferida nos autos principais. Os documentos de fls. 45/49 demonstram que as verbas pleiteadas já foram pagas na esfera administrativa nada mais sendo devido ao embargado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que nada é devido ao autor. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003729-67.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003215-70.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Aparecida Gabriel, Idelina Gabriel Gramado, Irene Gabriel Amatto e Rita de Fátima Gabriel Ribeiro, sucessoras de Sebastião Gabriel, a quem foi concedida a revisão de benefício previdenciário. Alega o INSS que os

cálculos apresentados pelas embargadas encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los deixaram de observar a prescrição quinquenal, utilizaram-se de coeficiente de reajuste de valor inadequado para a competência de março/98, não observaram o termo final dos efeitos financeiros da Súmula 260 do TFR, bem como não aplicou a Lei n. 11.960/09, o que acarreta excesso de execução (fls. 02/08). Intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 11/14. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 17/19). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS em 03/03/1993 e a sentença proferida em 30/11/1993 lhe garantiu o direito ao reajuste de seu benefício de acordo com a Súmula 260, do TFR. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para reduzir a verba honorária e determinar a aplicação do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para atualização monetária, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 17/02/2004. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 17/19. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, observou a prescrição e o termo final, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 4.071,44 (quatro mil e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 17/19, posicionados para outubro de 2011. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00, divididos em partes iguais, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que as embargadas receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 17/19 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001443-19.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003230-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-77.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRACY JOAQUIM DE CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)**  
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Iracy Joaquim de Campos, a quem foi concedida a revisão de benefício previdenciário. Alega o INSS que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que nada é devido ao autor, porém apresenta cálculo, caso seu entendimento seja superado (fls. 02/52). Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 55/56. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 58/66), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 69 e 70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 72). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS em 26/06/1991 e a sentença proferida em 28/03/1995 lhe garantiu o direito ao reajuste de seu benefício de acordo com o art. 202, da Constituição Federal e art. 144 da Lei n. 8.213/91. Em sede recursal, o decisum foi mantido, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/12/2009. A Contadoria deste Juízo elaborou conta de liquidação, às fls. 58/66, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Contudo, embora os cálculos apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes embargos (fls. 05/14), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/14), no total de R\$ 164.530,98 (cento e sessenta e quatro, quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos), posicionados para setembro de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001723-77.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003461-66.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-96.2001.403.6113 (2001.61.13.002544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DILMA CONCEICAO PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dilma Conceição Pereira, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente a data de início do benefício (DIB) e calculando indevidamente a taxa de juros de mora, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/13).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/13 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002544-96.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003463-36.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FENELON ALVES SARMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fenelon Alves Sarmento, a quem foi concedido o benefício da prestação continuada.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, incluindo parcelas indevidas, como o abono anual, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 10).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 12.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003459-09.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000503-73.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003492-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE DE PAULA COELHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vicente de Paula Coelho, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente a data de início do benefício (DIB), incluindo créditos já recebidos e não computando verba referente a honorários advocatícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/27).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 30).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 32.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003492-67.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000505-43.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA - INCAPAZ(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Deivyd Donizeti Arantes Dutra, a quem foi concedido o benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando valores relacionados a vínculos empregatícios, deixando de aplicar a correta taxa de juros, não calculando honorários de acordo com a Súmula 111 do STJ e não observando a Lei nº 11.960/09, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16-v).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 18/19 manifestando-se pela homologação do valor apurado pela autarquia previdenciária.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004237-76.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação,

desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000588-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HAROLDO VIANNA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Haroldo Vianna, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefício anteriormente recebido, não observando a Lei 11.960/09 quanto à imposição de juros e não aplicando de forma correta a Súmula 11 do STJ, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/16).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 19).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 21.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001726-03.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001696-26.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002668-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELIANA GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eliana Gomes, a quem foi concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS).Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não aplicando parâmetros adequados de atualização monetária e apurando de forma errada os juros moratórios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/20).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 21/23).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/16 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002668-40.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001852-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JUSTO MARTINEZ DE MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Justo Martinez de Moraes, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/32).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 35 ).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condenno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário nº. 0003633-57.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002126-90.2003.403.6113 (2003.61.13.002126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-15.2000.403.6113 (2000.61.13.006755-7)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X XAVIER COMERCIAL LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional em face de Xavier Comercial Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 547/548; 569 e 571), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1801**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002581-74.2011.403.6113** - TRANSPORTE RODOR LTDA X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003705-92.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Vistos os autos da ação penal n. 0003705-92.2011.403.6113.Convertto o julgamento em diligência para a realização de perícia documentocópica, a fim de verificar se nas cédulas falsas apreendidas encontram-se

impressões digitais das acusadas Izilda Moris Siqueira Bizzi e Lucia Mori Gonçalves da Silva, bem como das testemunhas Eduardo Cintra Silva e Claudemir Brás Silva. Oficie-se ao Ilmo. Delegado Seccional da Polícia Civil em Franca para que intime tais pessoas a fornecer os padrões individuais papiloscópicos, que deverão ser depositados nestes autos em auto a ser lavrado pelo Diretor de Secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para, se desejarem, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, deverão ser remetidas as respectivas papeletas e todas as cédulas à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando poderão aditar suas alegações finais. Intimen-se, oficie-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3618**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4)** - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelos Exequentes ANA MARI NUNES DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO CHAGAS, AUREA DE LIMA CARVALHO, BENEDICTO MARCONDES, BENEDITO RODRIGUES SILVA, JOÃO ROSSATO, JOSÉ ANTUNES SAMPAIO FILHO, JOSÉ NATALINO DE BARROS, LUIZ FÉLIX DOS SANTOS, LUIZ LOESCH, MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH, MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA, OLGA NICOLAU FÉLIX, PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD E SILVINO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 659/664: Homologo a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0)** - LUIZ MANOEL DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório em relação aos honorários advocatícios (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em relação ao Exequente LUIZ MANOEL DE CARVALHO, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC. Fls. 173/188: Homologo a habilitação dos sucessores. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000687-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000687-5)** - PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA... Fls. 463/468: Homologo a habilitação dos sucessores. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 403), bem como do parecer da Contadoria Judicial às fls. 470/471 e 487/488, informando a inexistência de diferenças a serem recebidas pelo Exequente, tendo em vista que houve excesso no pagamento e, considerando a renúncia ao crédito manifestada pelo INSS à fl. 515, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO PEREIRA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001946-64.2000.403.6118 (2000.61.18.001946-7)** - ANTONIO CESAR MACIEL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO FABIANO X FERNANDO CESAR DE JESUS X FERNANDO SOARES LEITE X JOAO FRANCISCO DOS REIS X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR MACIEL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS  
SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO CESAR MACIEL, BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO FABIANO, FERNANDO CESAR DE JESUS, FERNANDO SOARES LEITE, JOÃO FRANCISCO DOS REIS, JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS e JORGEMAR ANTONIO DOS REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000608-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000608-8)** - ADRIANO GUEDES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GUEDES  
SENTENÇA... Conforme se verifica da petição de fls. 214/215, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ADRIANO GUEDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0000492-78.2002.403.6118 (2002.61.18.000492-8)** - JOSE MARIA DA COSTA RAINHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSE MARIA DA COSTA RAINHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000497-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000497-7)** - MARIA DOLORES ACEDO PINTO X BENEDICTO ROBERTO DE TOLEDO X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS SERAFIM X ESPEDITO MARTINS FARIA X ANTONIO JOSE AGUEDA X ALFREDO WANDROWELZTI X ROBERTO CORREA DE FREITAS X JOAO NORONHA X LAURO PAULO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES ACEDO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ROBERTO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERAFIM X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO MARTINS FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AGUEDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO WANDROWELZTI X MAURO FRANCISCO DE CASTRO X ROBERTO CORREA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO NORONHA X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 260, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARIA DOLORES ACEDO PINTO, BENEDICTO ROBERTO DE TOLEDO, FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS SERAFIM, ESPEDITO MARTINS FARIA, ANTÔNIO JOSÉ ÁGUEDA, ALFREDO WANDROWELZTI, ROBERTO CORRÊA DE FREITAS, JOÃO NORONHA e LAURO PAULO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000517-91.2002.403.6118 (2002.61.18.000517-9)** - ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO X EDUARDO NOGUEIRA X JULIO SATO X VALTER JOAQUIM DE OLIVEIRA X ALCEBIADES WUNE DE ALMEIDA NETO X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ DUARTE GOMES X EVILASIO DE SOUZA MORAES X ADILSON RAYMUNDO MARQUES X JOSE DE ARIMATEIA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO SATO X UNIAO FEDERAL X VALTER JOAQUIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES WUNE DE ALMEIDA NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE GOMES X UNIAO FEDERAL X EVILASIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X ADILSON RAYMUNDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA SILVA

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO, EDUARDO NOGUEIRA, JULIO SATO, VALTER JOAQUIM DE OLIVEIRA, ALCEBIADES WUNE DE ALMEIDA NETO, JOÃO ALVES DE SOUZA, LUIZ DUARTE GOMES, EVILASIO DE SOUZA MORAES, ADILSON RAYMUNDO MARQUES e JOSE DE ARIMATEIA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000641-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000641-0)** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000805-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000805-7)** - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001954-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001954-7)** - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANTÔNIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001441-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001441-8)** - FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000804-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000804-3)** - RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001656-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001656-8)** - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA  
SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 163, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMANDA CAROLINI DE SOUZA, incapaz, representada por Elaine Cristina Calixto Ferreira de Souza, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7)** - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FABIO EDUARDO VIEIRA, representado por Graça Aparecida de Almeida Vieira, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001060-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001060-1)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO RIBEIRO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000726-79.2010.403.6118** - WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO(SP127016 - GENI LIMA DOS

REIS E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 179, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3619**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4)** - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE HASMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte credora.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação, sobrestados.4. Int.

**0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 216/223: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.4. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001334-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001334-2)** - JOSE CARLOS MARTINS - ESPOLIO X ODETE DINIZ MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ODETE DINIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA... Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 160/161), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS MARTINS -espólio (representado por ODETE DINIZ MARTINS) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 167: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 160/161. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000691-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000691-3)** - JOSE RUFINO DE SOUSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUFINO DE SOUSA

SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSE RUFINO DE SOUSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000894-4)** - ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 77, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000989-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000989-8)** - SERGIO ALVES BELEM X EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALVES BELEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fls. 259/260, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra SERGIO ALVES BELEM E EDNA APARECIDA DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001313-4)** - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA... Diante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 88 e 89) e da concordância da parte Exequente com os valores depositados (fl. 93/94), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 93/94: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 88 e 89. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3628**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001397-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001397-0)** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) SENTENÇA... Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso do Autor, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5)** - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fl. 306), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ACIR CARDOSO DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000127-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000127-5) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REYNALDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 113) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 169/171), JULGO EXTINTA a execução movida por REYNALDO ANTONIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001846-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001846-6) - NEUSA REZENDE RAMOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUSA REZENDE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA... Diante dos depósitos judiciais realizado pela Executada (fls. 97/98) e da concordância da parte Exequente com os valores depositados (fl. 106), JULGO EXTINTA a execução movida por NEUSA REZENDE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 106: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 97/98. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1) - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 79. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça.Silente, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Intimem-se.

**0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 83. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça.Silente, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Intimem-se.

**0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 46. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça.Silente, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Intimem-se.

**0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 250.Manifeste-

se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Silente, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2)** - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SERGIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 205/207, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 201: Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058338-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058338-5)** - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA... Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 197/198), JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 207: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 197/198. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001583-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001583-6)** - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP055712 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA... Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 159/165) e a concordância da Exequente (fls. 168/170), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VALFILM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fls. 157/158: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 164) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF, conforme requerido. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. Fls. 168/170: Determino o desbloqueio da quantia objeto de constrição através do sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000785-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000785-0)** - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HACY PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISIA MAGALHAES BARBOSA

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 62), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de HACY PINTO BARBOSA e MARISIA MAGALHÃES BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 62. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000948-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000948-1)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 52/54), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s),

se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 54. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000238-56.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CLAUDIO CALDEIRA BRANT SOARES X JOSE ALCEU DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X JOSE ALCEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 70) e da concordância dos Exequentes com os valores depositados (fls. 73 e 74/75), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CLAUDIO CALDEIRO BRANT SOARES E JOSE ALCEU DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 74/75: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 70. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8942**

##### **ACAO PENAL**

**0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

A audiência de 08 de novembro de 2012 será às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 8943**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010862-98.2011.403.6119** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAURICIO BONORO ORDONO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Tendo em vista a informação de fl. 57 e o caráter itinerante da presente Carta Precatória, encaminhem-se estes autos ao Fórum Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária Federal, dando-se as devidas baixas. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico dessa decisão.

#### **Expediente Nº 8945**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000525-65.2002.403.6119 (2002.61.19.000525-5) - JUSTICA PUBLICA X DECARTERRA TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 08/01/2002, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. À fl. 148, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 15, 3º, da Lei nº 9.964/00, tendo em vista a adesão da empresa ao programa REFIS. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos para obtenção de informações sobre o pagamento do débito, a autoridade fazendária noticiou que os débitos foram liquidados em 26/03/2011. Decido. Considerando que o documento de fl. 217 informa que os créditos tributários que se encontravam em regime de parcelamento do REFIS foram liquidados, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 15, 3º, da Lei nº 9.964/2000 c.c. artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito no presente inquérito policial, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO(MG095680 - DANIEL DE AVILA ALMEIDA E MG099724 - CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES) X CHRISTIANO PEREIRA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO) X MANUEL FERREIRA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)**

Fls. 538: Anote-se. Fls. 542/547: Defiro o pedido do Ministério Público Federal realizado em alegações finais e determino que sejam expedidos os ofícios necessários a fim de se obter as eventuais informações criminais do acusado MANUEL FERREIRA juntos aos órgãos do Estado de São Paulo e Minas Gerais. Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à defesa para apresentação de alegações finais.

**0004140-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004140-3) - JUSTICA PUBLICA X LI ZIYI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)**

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LI ZIYI, dando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 117/118), aceita pelo investigado perante o juízo deprecado (fls. 160/161), certificando-se o cumprimento das condições (fl. 272). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições da transação penal (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 238/239, 241, 243/248, 251/254, 260 e 263/266). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação Li Ziyi, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8413**

## **ACAO PENAL**

**0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP182244 -**

BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intime-se o Defensor do réu para que agende data com a Secretaria da 2ª Vara Federal para retirada do aparelho.

**0000941-81.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

Preliminarmente, encaminhe-se a SETEC o passaporte acostado à fl. 28 para elaboração de laudo documentoscópico. Em face a certidão de fl. 264, intime-se a defesa do acusado Alex Marques para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de revogação do benefício a ele concedido.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0)** - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, proferida pelo Relator, o Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO FONTES, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para produção de prova pericial médica e verificação das alegadas incapacidades do autor, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de Outubro de 2012 às 11:48 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos - peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 222 / 225: Ciência às partes. Fl. 220, b: Defiro. Ante o requerimento formulado pelo autor e os depósitos judiciais já efetuados às fls. 175, 178, 182, redesigno a Perícia Médica Judicial, e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 185/186 e aos quesitos das partes (da União Federal - PFN à fl. 138 e do autor à fl. 187) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório médico do perito nomeado, com endereço na RUA ARTUR DE AZEVEDO, N.º 905 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - CEP 05404-012. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial, bem como o teor da resposta dada pelo sr. perito, no trabalho técnico apresentado em juízo (item 2 - fl. 74), aludem também à suposta incapacidade laboral do autor, em razão de ser portador de epilepsia. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em neurologia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Outrossim, tendo em vista as informações constantes dos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, intime-se o INSS para que comprove a este juízo, documentalmente e no prazo de 20 (vinte) dias, em quais condições de contribuinte foram realizados os recolhimentos, a partir de 2011, em nome dos demais membros da família, que residem com o autor (Srs. José Valdo da Silva e Francisca Maria da Silva). Int. FLS. 109/110: Nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realizar a perícia na especialidade Neurologia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de Outubro de 2012 às 12:24 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 71, item 2 e fl. 76: Ante a alegação do perito judicial e o requerimento formulado pela parte autora, nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realizar a perícia na especialidade Neurologia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 04 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os

na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002233-38.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/286: Intime-se o perito judicial, Thiago César Reis Olímpio-CRM 126.044, para que preste os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 284/286, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 275, item 2 e fl. 286: Ante a alegação do perito judicial e o requerimento formulado pela parte autora, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realizar a perícia na especialidade PSIQUIATRIA, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Outubro de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011494-27.2011.403.6119** - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65/72: Indefiro em parte o requerimento formulado pela da parte autora, notadamente quanto a realização de perícia domiciliar, visto que neste Juízo prevalece o entendimento de que a mesma deve ser realizada em local

adequado e imparcial, mantendo-se a neutralidade e isonomia entre as partes. Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito nomeado às fls. 72, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 E - CRM 56.809, REDESIGNO a Perícia Médica Judicial para o dia 04 de Outubro de 2012 às 11:24 h, a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, devendo o expert responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 56/57, e aos quesitos das partes (do INSS à fl. 53 ) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-89.2012.403.6119 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA - CRESS 19.680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco)

dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Fl. 29: Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/29, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo INSS, podendo ser reapreciado o pedido posteriormente, se reiterado.Intimem-se.

**0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Certidão de fl. 95, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Perita Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 72/73v, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Outubro de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.No mais, aguarde-se a juntada do laudo do perito Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007771-63.2012.403.6119 - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL JOSÉ DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 10/68.Em decisão proferida à fl. 72, foi determinado que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 73/77É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Recebo a petição de fls. 73/77, como emenda à inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO ROBERTO MATHEUS, representado por seu curador Luiz Carlos Matheus em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 18/89.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante sentença de interdição de fls. 85/86, proferida em 26/10/2011, o autor foi considerado incapaz para os atos da vida civil quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de Outubro de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0008888-89.2012.403.6119 - SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 07/24.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 12:48 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008142-27.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003056-75.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se e Intimem-se.

**0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 251: Fica a defesa da ré Elen de Araújo intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da providencia solicitada pelo juízo deprecado, no que toca aos dados qualificativos bem como o endereço, com o respectivo CEP, da tetemunha Natália Damelio, permitindo-se, com isso, sua regular intimação. Int.

**0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Remeta-se cópia desta decisão ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO.Depreque-se a intimação do réu para que efetue o pagamento das custas

processuais. Com a comprovação do pagamento das custas arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso do prazo. Sem o recolhimento, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas as determinações arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

Intimado por meio de diligência realizada por carta precatória o réu manifestou, no dia 02.08.2012, seu desejo de recorrer da sentença, conforme certidão de fl. 583-verso. No mesmo dia seu defensor protocolou, no juízo deprecado, recurso de apelação. Apesar de a defesa ter protocolado o recurso de apelação na Justiça Estadual de Minas Gerais, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Intime-se a defesa do réu Rovilson Fernandes para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação interposto. A petição contendo as razões de apelação deverá ser protocolada nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Com a apresentação das razões de apelação intime-se o Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0012702-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012702-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARTINEZ NEIRA(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)**

Consoante sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pela ré, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A empresa aérea TAP Portugal informou que o valor da passagem aérea já foi reembolsado através da agência Viajes Halcon, localizada em Madri (fls. 267, 269 e 290). A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, determino o encaminhamento de ofício à SENAD com cópia da presente decisão, do auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9, da r. sentença de fls. 190/200-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 203 e das folhas 237, 267, 269 e 290 a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência às partes. Publique-se e Intimem-se.

**0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO**

MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fls. 613/641: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de suas razões, em seu efeito devolutivo. Fl. 645: A despeito do réu, na audiência de leitura de sentença, ter manifestado seu desejo de não recorrer da sentença, o defensor constituído do acusado interpôs tempestivamente recurso de apelação. No caso de conflito entre o réu e seu defensor, quanto à apelação ou renúncia a este direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. É o caso, portanto, de remessa dos autos à Superior Instância para julgamento da apelação interposta. No sentido exposto, colaciono ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência). 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer. 4. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 47.680-MS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.04.2006). O entendimento supra esposado foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Dessa forma, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Ariel Valbuena Diz em seu efeito devolutivo. As razões deverão ser apresentadas perante o e. Tribunal Regional Federal das 3ª Região, conforme requerido pela defesa, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa dos sentenciados Ana Karen Roman Mercado, Ariel Valbuena Diaz, David Leopoldo Rodrigues e Ettabini Bechir para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. No mesmo prazo de 8(oito) dias, deverá a defesa dos sentenciados Ana Karen Roman Mercado, David Leopoldo Rodrigues e Ettabini Bechir manifestarem-se acerca da destinação dos bens apreendidos na posse dos sentenciados na ocasião de suas prisões em flagrante delito. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CORINA LIMON GUZMAN, denunciada em 04 de maio de 2012 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Estatuto Penal. A denúncia foi recebida em 09/05/2012 (fls. 153/155). Deprecada a citação, a acusada foi devidamente citada (fls. 203/204), tendo constituído advogado. Houve apresentação de defesa preliminar às fls. 185/191, tendo a defesa alegado, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa por parte da acusada, bem como a insignificância da conduta, pugnano pela improcedência da demanda. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Manifestação ministerial à fl. 206 verso. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré CORINA LIMON GUZMAN prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Nomeie intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

**Expediente Nº 2590**

**ACAO PENAL**

**0011273-44.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AMAURI MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X DENIS CAMPOS MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X RENATO DE BRITO DAMASCENO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)**

Intime-se a defesa a se manifestar, no interregno legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado em audiência (fl. 329). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4386**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO**

C O N C L U S Ã O Em 03 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup> Juíza Federal, Dr<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Técnico judiciário RF 4363 Classe: Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dimas Barros de Araújo Autos nº 0008600-44.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo KOMBI, cor BRANCA, chassi nº 9BWMF07X39P019896, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EEX2869/SP, RENAVAL 122931807. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 10 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 12). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 21), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 22/25). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 26/26v, indica que o inadimplemento teve início, de forma contínua, em 26/06/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo KOMBI, cor BRANCA, chassi nº 9BWMF07X39P019896, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa EEX2869/SP, RENAVAL 122931807, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA**

C O N C L U S Ã O Em 03 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup> Juíza Federal, Dr<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Técnico judiciário RF 4363 Classe: Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Thalís Samir de Souza Oliveira Autos nº 0008610-88.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo VECTRA SEDAN ELEGANCE, cor PRETA, chassi nº 9BGAB69W08B186386, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DZF6655/SP, RENAVAL 940901323. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 10 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 11) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e

apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 11). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 14), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 15/16). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 17/17v, indica que o inadimplemento teve início em 12/08/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo VECTRA SEDAN ELEGANCE, cor PRETA, chassi nº 9BGAB69W08B186386, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DZF6655/SP, RENAVAM 940901323, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA/FAZER, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KG0460C0040288, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESK2275/SP, RENAVAM 339326166. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 10 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 12). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 16), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 17/20). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 21/21v, indica que o inadimplemento teve início em 20/09/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA/FAZER, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KG0460C0040288, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESK2275/SP, RENAVAM 339326166, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008034-95.2012.403.6119 - DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para afastar aplicação de multa em função da ausência do registro da impetrante, junto à impetrada, bem como aplicação de novas multas por este motivo. Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 83), a impetrante apontou o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 84/85). Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo para constar, unicamente, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo. Verifico, da análise da inicial, que a autoridade impetrada, apontada na petição inicial, possui domicílio na cidade de São Paulo/SP. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São Paulo/SP, município que pertence a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.** A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e,

decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009175-52.2012.403.6119** - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA (PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

CONCLUSÃO Em 11 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer. \_\_\_\_\_ Luciano Lopes da Silva Técnico Judiciário - RF 4363 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Mundi Comércio Internacional Ltda. Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SPP Processo nº 0009175-52.2012.403.6119 Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada a licença de importação n.º 12/2662718-2, com a consequente liberação das mercadorias, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Aduz, em apertada síntese, que em razão da greve dos funcionários da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as mercadorias que importou encontram-se paradas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pendentes de fiscalização pela impetrada. É o breve relatório. Decido. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 60/61. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarque aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território, estes também, muitas vezes imprescindíveis para a saúde da população. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece

expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos bens importados, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para

o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas pelo impetrante, através da Licença de Importação n 12/2662718-2, no prazo de 5 (cinco) dias, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da ANVISA, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001392-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Republique-se a decisão de fls. 113/114 e verso, porque de acordo com a informação de 118, a decisão publicada do Diário eletrônico da Justiça contém incorreção e não corresponde a decisão lançada nos autos.Decisão de fls. 113/114vº: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.057.324-7 e sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 03.11.2011 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42.158.057.324-7, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (17 anos, 06 meses e 14 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/98).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante.A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Reconheço como tempo de contribuição, ao menos nessa fase de cognição sumária, os períodos que restaram devidamente comprovados mediante apresentação de cópia da CTPS (fls. 35, 40, 55 e 56), suficientes à comprovação de período comum, nos termos do art. 62, 1.º, do Decreto n.º 3.048/99, que firma presunção relativa.Relativamente aos demais períodos não restaram comprovados, uma vez que como a própria impetrante afirma na petição inicial não foi juntado aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC quanto aos períodos laborados no Estado e Município de São Paulo, de modo que somente a portaria de admissão de fl. 21 e o título de nomeação não são aptos a comprovar o período de labor.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Processo: 0001392-11.2012.403.6119 Autor: Maria Aparecida da Silva Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Inst. de Assist. Médica Serv. Públ. 6/4/1982 25/6/1982 - 2 20 - - - 2 Hosp. Mat. N. Sª da Conceição 4/8/1982 30/11/1983 1 3 27 - - - 3 Real e Benem. Benef. Portuguesa 14/12/1983 19/3/1986 2 3 6 - - - 4 Secretaria de Saúde de SP 1/7/1986 5/10/1996 10 3 5 - - - 5 Casa de Saúde S. Marcelina 15/12/1997 11/2/1998 - 1 27 - - - 6 Pref. Mun. Ferraz de Vasconcelos 17/3/1998 10/5/2001 3 1 24 - - - 7 16 13 109 0 0 0 8 Soma: 6.259 0 9 Correspondente ao número de dias: 17 4 19 0 0 0 10 Tempo total : 1,20 0 0 0,000000 11 Conversão: 17 4 19

12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Desse modo, conclui-se que a impetrante não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual ou anterior à EC 20/98.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 7. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença.Oportunamente, officie-se, por correio eletrônico, ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, a fim de constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4390**

##### **ACAO PENAL**

**0012586-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA(SP108837 - JAIME ANTONIO DE BRITO)**

Fls. 100/102: Defiro. Expeça-se carta precatória para que o acusado Cicero Emanuel Mascena Nogueira seja interrogado na comarca de Carnaíba/PE, conforme requerido pela defesa.Publique-se o despacho de fls. 96/97 (Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).DA DEFESA APRESENTADA PELO RÉU ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (fls. 46/84) e da DEFESA APRESENTADA PELO RÉU CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA (fls. 91/92) À mingua de matéria preliminar suscitada pelas defesas, passo, desde logo, ao mérito das alegações dos réus. Vê-se que as defesas preliminares apresentadas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxeram elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que as matérias de defesa deduzidas pelos réus, consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, e não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, determino a expedição de cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do correu Cícero Emanuel Mascena Nogueira. Designo, outrossim, o DIA 24 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de interrogatório do correu Israel Henrique da Silva, bem como de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ).Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2686**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora acerca da não localização da testemunha Jair Pires, conforme certidão de fls. 133, trazendo seu

endereço no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência agendada. Decorrido tal prazo sem manifestação, deverá a parte autora trazer referida testemunha ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000052-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000052-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DOS SANTOS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X NEUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/09/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0)** - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8)** - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6)** - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0001611-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001611-3)** - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8)** - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6)** - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008314-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008314-0)** - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0008833-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008833-1)** - ANTONIO RUIZ SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009925-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009925-0)** - ANTONIO SA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009985-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009985-7)** - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006165-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006165-2)** - ANDRE L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0)** - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011716-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011716-5)** - LOURENCO GOMES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002951-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002951-7)** - LOURIVALDO SILVA BRASIL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

**0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conclusão pericial de fl. 98, atestando a importância de realização de exame pericial por especialista em psiquiatria, para determinação mais exata possível do grau de incapacidade laborativa da autora, nomeie-se perito médico psiquiatra para realização de nova perícia no autor, pelo sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00.Int. Cumpra-se.

**0004841-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004841-0) - MARIA DE SOUZA FORMIGA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004907-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004907-3) - ANTONIO EUGENIO FORCATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8) - ROQUE BARRETO DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0) - REINALDO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010005-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010005-4) - ANTONIO ELIDIO DOS PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010203-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010203-8) - LOURIVAL AUGUSTO MACHADO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0012013-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012013-2) - LUIZ ANTONIO SERIGATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

**0012895-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012895-7) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000011-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000011-6) - SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0001940-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001940-0) - PAULO ROBERTO ZINSLY(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entende devidos.Int.

**0004273-57.2010.403.6109 - HELVIO ANTONIO MARSON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o novo recurso de agravo na modalidade retida, interposto pelo autor em face do despacho de fl. 73, por intempestivo.Int.

**0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

**0006166-83.2010.403.6109** - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.279 Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006581-66.2010.403.6109** - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Na discordância, tornem conclusos.Int.

**0006583-36.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.179 Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011774-62.2010.403.6109** - NEIDE ALVES CIRIACO DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002643-29.2011.403.6109** - DIRLENE ANTONIA GUSMAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005712-69.2011.403.6109** - MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006788-31.2011.403.6109** - MARGARIDA RODRIGUES LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria e do julgado pela superior instância, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito ortopedista para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da

autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0009111-09.2011.403.6109** - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0000595-63.2012.403.6109** - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de intimação do perito médico para que responda os quesitos suplementares ofertados pelo autor.O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, as questões ventiladas nos quesitos suplementares já foram objeto de exame pelo perito judicial.Ressalto que cabe ao juiz sentenciante cotejar todas as provas e circunstâncias postas nos autos, que importem para o julgamento do feito.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. Para sentença.Int.

**0001361-19.2012.403.6109** - GLORINHA APARECIDA DIONISIO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de quesitos suplementares apresentados pela parte autora. A parte autora não aponta nulidade, omissão ou contradição no laudo nem tampouco a necessidade de esclarecimento ou a pertinência de seus quesitos suplementares. Além disso, descabe ao perito discorrer acerca da correção de tratamento médico recebido pela autora, bem como responder novamente a quesitos formulados anteriormente. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 36. Cumprido, façam cls. Int.

**0003180-88.2012.403.6109** - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de agravo na modalidade retida, interposto pelo autor em face do despacho de fl. 32/33, por intempestivo.Int.

**0006981-12.2012.403.6109** - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 15, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a interposição daquela ação, com a consequência inevitável de alteração na condição física e econômica da parte. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando assistente social pelo sistema AJG, para a sua realização.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004238-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004238-4)** - VIVIANE MENGHINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concórdância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000297-71.2012.403.6109** - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os recursos de agravo retido, interpostos pelo autor em face do despacho de fl. 26 e da publicação de fl. 33, pela ausência de conteúdo decisório dos expedientes atacados, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 162, combinado com o disposto pelo art. 522, ambos do Cód. Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009682-77.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-69.2010.403.6109) FERNANDES E SOUZA RC LTDA ME X ALCIONE JOSE FERNANDES X MARINEZ DE SOUZA(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDES E SOUZA RC LTDA. ME, ALCIONE JOSÉ FERNANDES e MARINEZ DE SOUZA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva o reconhecimento de existência de excessos na cobrança feita pela embargada através do processo nº 0009064-69.2010.403.6109, referente a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183.À fl. 13 restou certificado que os presentes embargos à execução são intempestivos.É o Relatório. Decido.Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, que:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução restaram opostos pelas executadas após o decurso do prazo legal, precisamente em 10 de outubro de 2011.Tendo a notícia da citação das executadas sido juntada aos autos em 24 de agosto de 2011, teriam as executadas, ora embargantes, até o dia 08 de setembro de 2011 para opor embargos.Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 0009064-69.2010.403.6109.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000036-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000036-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (10/09/2012).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1158**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003857-91.2002.403.6102 (2002.61.02.003857-2)** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO

SUMAREZINHO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 212.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007814-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/58, requeriam as partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6)** - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 238, requeriam as partes o que de direito, inclusive sobre a guia de depósito de fls. 213. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1)** - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 149:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 149, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0305697-05.1998.403.6102 (98.0305697-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc.Considerando a possibilidade de venda direta do imóvel objeto da presente demanda à parte requerida, apesar da sentença transitada em julgado (fls. 20/22), designo audiência para tentativa de acordo para o dia 17/10/2012, às 15:00h, ficando a CEF intimada por publicação na imprensa oficial, devendo, a Secretaria providenciar a intimação do réu.Int.

#### **MONITORIA**

**0000417-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011151-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011151-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.Int.

**0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 58), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 153. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

**0004788-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Certifique a serventia o decurso do prazo fixado no art. 1102 B do CPC em relação a requerida Leone Torrano Mateus, citada por meio da carta precatória encartada às fls. 46/49. Na seqüência, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Int.

**0002777-77.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 20 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 30. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 31: Certifico haver expedido a CP nº 0122/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0004160-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$19.845,91, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 22), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 27: Certifico haver expedido a CP nº 0115/2012-A (Comarca de Monte Azul Paulista/SP) Certidão de fls. 27 verso: Certifico que a CP nº 0115/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0004162-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$12.973,66, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 27 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 31: Certifico haver expedido a CP nº 0116/2012-A (Comarca de Brodowski/SP). Certidão de fls. 31 verso: Certifico que a CP nº 0116/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0004440-61.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 34 nos endereços apontados pela CEF às fls. 44. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 45: Certifico haver expedido a CP nº 0115/2012-A (Comarca de Monte Alto/SP).Certidão de fls. 45: Certifico que a CP nº 0115/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0000216-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24 verso, promova a serventia o aditamento da carta precatória de fls. 23/27 regularizando o nome do requerido e instruindo-a com as cópias pertinentes.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 28: Certifico haver desentranhado a CP nº 012/2012-A (fls. 23/27) aditando-a pelo Ofício nº 0359/2012-A, estando o mesmo na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0005459-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006269-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENIR ANDERSON LEITE

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 17.713,69), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 23: Certifico haver expedido a CP nº 0119/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP).Certidão de fls. 23 verso: Certifico haver expedido a CP nº 0119/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006288-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 21.577,32), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 24: Certifico haver expedido a CP nº 0118/2012-A (Comarca de Orlandia/SP)Certidão de fls. 24 verso: Certifico que a CP nº 0118/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 37.987,82), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 22: Certifico haver expedido a CP nº 0117/2012-A (Comarca de Batatais/SP) Certidão de fls. 22 verso: Certifico que a CP nº 0117/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006320-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN BORSATTO LE

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 39.279,36), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 18: Certifico haver expedido a CP nº 0120/2012-A (Comarca de Nuporanga/SP - Sales Oliveira pertence. Certidão de fls. 18 verso: Certifico que a CP nº 0120/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006394-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE BAUAB DA SILVA X JOSE CARLOS BARBETTA

Vistos. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 22.676,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 50: Certifico haver expedido a CP nº 0116/2012-A, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada (Juízo Deprecado: Comarca de Guariba). Dou fê

**0006432-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA AURELIO X ANTONIO LOURENCO PEREIRA SOBRINHO X IRAIDE APARECIDA GAVERATTI PEREIRA

Vistos. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 11.771,90), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a CP nº 0117/2012-A (Comarca de Guariba/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada. Dou fê

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)** - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Despacho de fls. 127: Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 83 dos embargos à execução nº 0308519-69.1995.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSIII - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0308519-69.1995.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 111/114, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ,

AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 150.

**0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1)** - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos.Renovo à CEF o prazo de 15 dias para se manifestar, requerendo o que de direito.Ademais, informe a secretaria o andamento da Ação Rescisória nº 0061545-47.2003.403.0000 no C. STJ tendo em vista a interposição de Recurso Especial.Int.

**0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4)** - JOAO PAULO BOCCA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 137:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 141, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6)** - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 137:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 125/126 e 137, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7)** - OLINDA BOTTACINI SARANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALDEMAR SARANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se feito em fase de expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 243/244.Considerando-se que a beneficiária do crédito de fls. 224 não é alfabetizada, a procuração deveria ter sido outorgada por instrumento público. Assim, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 243/244 e determino a regularização da representação processual da viúva Olinda Bottacini Saranzi. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

**0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0)** - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 132, promova a serventia o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000291 (fls. 127).Após, face as alterações ocorridas na rotina de cadastramento de requisitórios, promova a serventia a expedição de novo ofício de pagamento em favor da parte autora nos termos do despacho de fls. 120/121.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-56.1991.403.6102 (91.0309195-3)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

r. decisão de fls. 228:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 228, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7)** - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

r. despacho de fls. 80:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 80, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0308439-13.1992.403.6102 (92.0308439-8)** - LILICA PAPELARIA LTDA - ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 219:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 219, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0303461-56.1993.403.6102 (93.0303461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319490-55.1991.403.6102 (91.0319490-6)) HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Tendo em vista que já foi deliberado nos autos da medida cautelar nº 03194905519914036102 em apenso sobre o destino dos depósitos efetuados naqueles autos, dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

**0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0)** - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se que a entidade devedora já foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo inclusive apresentado embargos a execução, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 303/305. Prazo de dez dias.Deixo consignado outrossim que, conforme anotado no despacho de fls. 300, o presente feito encontra-se em fase de requisição dos valores mediante a expedição do competente ofício nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Certo ainda, que referidos valores deverão ser pagos nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Int.

**0304857-97.1995.403.6102 (95.0304857-5)** - MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE SONCINO SAMPAIO DORIA X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls. 121/122: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 121/122 (R\$ 3.732,00 rateados em partes iguais entre as três autoras de acordo com a sentença de fls. 66), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que o recolhimento poderá ser efetuado mediante GRU, com os seguintes dados: Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0, ou mediante depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0314286-88.1995.403.6102 (95.0314286-5)** - ADEMIR PALOMINE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 54: preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 54 - Dr. Edson Gonçalves dos Santos a sua representação processual.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, na situação Baixa-Findo.Int.

**0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3)** - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X IZABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tornem os autos ao SUDP para cumprimento do determinado às fls. 164, regularizando a grafia do nome do autor MAHMOUD AHMAD SMAILI. Verifico que às fls. 151/152 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 155/157), seja destacado do montante da condenação. Assim, com o retorno dos autos do SUDP, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 148 (R\$10.436,64), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4)** - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 178. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0307288-70.1996.403.6102 (96.0307288-5)** - EDSON JOSE CASTELLI X SALVADOR BOTTAZZO X CARLOS ALBERTO MOCHI(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 117: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 595. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)** - GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Nos termos da decisão transitada em julgado, foi dado provimento ao pedido formulado pela parte autora para fins de revisão do benefício de aposentadoria concedida ao seu falecido marido, com reflexos ao benefício de pensão por morte em manutenção. De acordo com os despachos de fls. 114 e 144, foi determinada a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do julgado, promovendo as diligências necessárias. Desta forma, a referida autarquia por meio do ofício encartado às fls. 149 informa que a aplicação do julgado irá reduzir a RMA da autora e solicita orientação de como proceder. Assim, a parte autora foi intimada para manifestar-se, limitando-se a apresentar a execução do julgado referente as verbas atrasadas que entendia devidas (fls. 152/166). Sendo certo que a apuração dos valores devidos depende da opção da autora e efetivação da revisão conforme o julgado, determino a intimação da parte autora para que de forma expressa manifeste-se sobre o teor do ofício de fls. 149. Prazo de dez dias. Int.

**0315079-56.1997.403.6102 (97.0315079-9)** - RODOLPHO LEMOS DE MOURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0300554-35.1998.403.6102 (98.0300554-5)** - MARIA TERESINHA CHAVES FEITAL SOARES X RAUL FEITAL SOARES PINTO X VICTOR EMILIO FEITAL SOARES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)** - ARACI CAROLINA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Diante do falecimento da autora ARACI CAROLINA MENDONÇA (fls. 275) e seu companheiro Alcides Cós (fls. 282), sua filha maior promoveu o pedido de habilitação como herdeira, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 271 e fls. 273). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JÉSSICA REGINA MENDONÇA CÓS, filha da autora falecida (fls. 271).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Por fim, requeira a parte autora o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito quanto ao início da fase de execução do julgado no prazo de 10 dias. Assinalo ainda que, oportunamente no momento da deliberação por este juízo para requisição do crédito, será analisado o requerido pelo peticionário de fls. 246/258.Int.

**0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)

Vistos.1- Fls. 531: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora Agência Nacional de Petróleo - ANP às fls. 532 (R\$ 2.540,78), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que o recolhimento poderá ser efetuado mediante GRU, com os seguintes dados: a) Unidade favorecida: código 110060, gestão 00001, unidade Coordenação Geral de Orç e Finanças/SG/AGU, e b) Recolhimento: código 13905-0 PGF - Honorários advocatícios de sucumbência.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2- Dê-se vista à União Federal - AGU da manifestação de fls. 527/528, bem como, da guia de depósito judicial de fls. 530, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9)** - MAURO DELFANTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos quando também será apreciado o pedido de fls. 202/203.Int.(informações INSS encartadas às fls. 218/220).

**0314726-79.1998.403.6102 (98.0314726-9)** - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES RODEIO BARRETOS LTDA X CASA FORTE BARRETOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M H CONSTRUCOES GERAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 215/216 (R\$2.110,91), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0079284-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079284-0) - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 207-209 e 211-213 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 205 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-61.1999.403.6102 (1999.61.02.000044-0) - ARMANDO PESOTTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Diante do falecimento do genitor do autor falecido Sr. ARMANDO PESSOTI (fls. 230/232), viúvo (fls. 233), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 230/274). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LEONILDA PESSOTI, FRANCISCO PESSOTI, ANTONIO PESSOTI, NEIDE PESSOTI, JOSÉ AUGUSTO PESSOTI, MARIA DE LOURDES PESSOTI DE ALMEIDA, VERA LÚCIA PESSOTI PEREIRA e FLORINDO SÉRGIO PESSOTI filhos de Armando Pessoti. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Ademais, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 228, último parágrafo, encaminhando os autos ao E. TRF 3 para julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença extintiva proferida. Int.

**0005844-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005844-2) - RICARDO APARECIDO PASTENA - ME (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 160. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4) - JOSE SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 269/278. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 280. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Verifico ainda, que às fls. 241 e 268 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 242), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 269 (R\$35.865,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários

contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9)** - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 242. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2)** - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME (SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação e guia de depósito judicial de fls. 251/253, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1)** - ANTONIA DA SILVA CONDILO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 246: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 246, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)** - AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES (SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o formal início da execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5)** - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 287: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 283. Int.

**0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X BENEDITA PEGRUCCI (SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO E SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA)

Vistos. Fls. 413: renovo a CREFISA o prazo de cinco dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 407. Int.

**0000105-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000105-7)** - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI X SONIA MARIA DE ALMEIDA BERTAGNOLLI (SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores remanescente depositados junto à Caixa Econômica Federal. A agência depositária informou às fls. 526/540 os números das contas vinculadas ao presente feito e o respectivo saldo. Nos termos da manifestação de fls. 457/458 as partes pactuaram que o saldo da conta nº 2014.005.23.369-5 seria levantado pela requerida e as demais contas pela parte autora. Conforme documentos encartados às fls. 510/515, o montante depositado na conta acima referida foi devidamente apropriado pela Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 491/507, devendo a serventia promover a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nas contas nº 2014.005. 21.825-4, 21.847-5, 21.930-7, 22.082-8, 22.269-3, 22.545-5, 22.663-0, 22.811-0, 22.893-4, 22.954-0, 24.290-2, 26.156-7 e 27.558-4, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 878/880, dê-se vista a parte autora das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 881/882. Prazo de dez dias. Em relação à expedição de ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Cajuru, o pedido encontra-se prejudicado ante a certidão de fls. 874. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

**0005020-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005020-3) - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 178. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 182. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 178 (R\$20.063,81). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1) - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 170/171, requeriam as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

r. decisão de fls. 197/198: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento

das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 202, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3) - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 162/164. A parte autora, ciente dos referidos depósitos, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 165 verso). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 163 (R\$ 7.159,61) em favor da advogada da autora e às fls. 164 (R\$ 71.596,13) em favor da parte autora, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 196/198. Devidamente citado, o INSS não inter pôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 202. Verifico que o valor a ser requisitado para o autor é de R\$38.259,97 (valor atualizado para 30/04/2012), de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites - RPV de setembro de 2012, cuja cópia determino seja juntada aos autos, o referido valor deverá ser requisitado por meio de ofício precatório. Assim, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Após, tornem conclusos. Int.

**0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/75, bem como, considerando-se os cálculos de fls. 78, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora no importe de R\$ 4.987,40, nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 203.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 124/151, 158, 162/165, 168/169, 177/179, 193/194 e 203 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0062014-02.1999.403.0399, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)**

Vistos.Cuida-se a presente de ação de embargos à execução remetidos à contadoria para apuração do valor efetivamente devido. Nos termos da informação de fls. 99, a contadoria solicita a expressa determinação do Juízo para aplicação da tese da semestralidade na apuração do valor devido.Pois bem:O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis:art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei.Antes do advento da medida provisória nº 1212/95, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73:Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamenteAssim, esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9.715/98. O artigo 2º da referida MP assim dispunha:Art. 2º . A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...)Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º:Art. 8º . A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;(...)Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo.A resposta é positiva. Com efeito, a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70 já foi submetida à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1 . (...) 2 . A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417) 3 . Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4 . As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivo que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623,1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...) (TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso).No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ:TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDADA PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º. 1. (...) 2. O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A base de cálculo do PIS, tendo como referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência somente foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência. Dessa forma, em análise detida, entendo que assiste razão à parte autora/embargada quanto à aplicação da regra da semestralidade - que tem como base de cálculo o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70 - ante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, também incabível a aplicação de correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. (...) 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (...) (STJ - 2ª Turma, Resp 949886/CE, Relatora Eliana Calmon, decisão de 05/08/2008 - DJE 01/09/2008 - grifo nosso) Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão e na sentença/acórdão proferida nos autos principais apure o valor efetivamente devido. Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 115/120)

**0005448-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Fls. 165/166: Diga a embargada. Prazo de dez dias. Int.

**0012193-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012193-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 54. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 31/36, 48/49 e 54 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0009405-63.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0001067-22.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Retornem os autos para a contadoria esclarecer as impugnações apresentadas pela União (fls. 14), notadamente quanto ao valor do empréstimo compulsório quanto ao veículo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. (Informações da contadoria encartados às fls. 16).

**0001224-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) SENTENÇAA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOANA FERREIRA FARIAS, ZELIA MARIA BECHARA, ORLEY DE PAULA ASSED, OSVAIR POLITANO, ODAIR FUGINAMI, PAULO FRANCO MARTINS, PAULO TEIXEIRA, RODOVALDO LINO JORGE, RAUL DE PAULA PEREZ, SILEIA FARIAS DE MOURA, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução. Alega que em relação ao embargado Paulo Franco Martins ocorreu litispendência em relação ao feito que tramitou na 12ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 9400279060) e que o autor Raul de Paula Peres celebrou acordo administrativo para receber o valor devido no feito executivo. Os embargados apresentaram impugnação, alegando a correção dos cálculos apresentados nos autos da execução em apenso. Remetidos os autos ao contador foi apurado o valor de R\$ 18.036,32 (dezoito mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos) posicionada para novembro de 2.010, data da conta apresentada pelos embargados (fls. 28-64). A União Federal apresentou documentos a fim de comprovar a litispendência deste feito com os autos nº 9400279060, relativamente ao embargado Paulo Franco Martins. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 24/33, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, em relação aos embargados Orley de Paula Assed, Paulo Teixeira e Rodovaldo Lino Jorge, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 5.601,37 (cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos) posicionada para novembro de 2.010 (fls. 28-64). Esclareço que em relação ao autor Paulo Franco Martins nada é devido, tendo em vista que o mesmo já recebeu os créditos decorrentes deste feito nos autos da Ação Ordinária nº 94.0027906-0, em trâmite pela 12ª Vara Federal de São Paulo, consoante documentação acostada às fls. 76-155, notadamente fl. 142. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelos embargados na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União no presente feito. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, que apresenta a conta com correção, com exceção ao embargado Paulo Franco Martins, como acima explicitado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 5.601,37 (cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos) posicionada para novembro de 2.010 (fls. 28-64). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001448-30.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para que aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de

Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006105-15.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Assim, renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, considerando-se o valor apontado como devido, indique o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Sendo os embargantes representados por advogado voluntário, intime-se por mandado. Int.

**0006268-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos principais nº 03100635819964036102 em apenso, verifica-se que não há informação sobre o cumprimento do julgado com a revisão do benefício previdenciário concedido à Sra. Geni Rabelo Araújo. Desta forma, não havendo data final para apuração de eventuais verbas atrasadas, sobresto por ora o andamento do presente feito, até a realização das devidas diligências naqueles autos. Int.

**0005158-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSMAR DIAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 72: Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0000507-03.1999.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0006853-13.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00018395320094036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

r. despacho de fls. 97/98: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 97/98, a requisição de pagamento nº 20120000275 foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0312222-08.1995.403.6102 (95.0312222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

r. despacho de fls. 49: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 49 e 57, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0300941-21.1996.403.6102 (96.0300941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)**

r. decisão de fls. 248:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 248, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0004452-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Vistos.Cuida-se a presente de ação de embargos à execução remetidos à contadoria para apuração do valor efetivamente devido. Nos termos da informação de fls. 99, a contadoria solicita a expressa determinação do Juízo para aplicação da tese da semestralidade na apuração do valor devido.Pois bem:O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis:art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei.Antes do advento da medida provisória nº 1212/95, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73:Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamenteAssim, esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9.715/98. O artigo 2º da referida MP assim dispunha:Art. 2º . A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...)Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º:Art. 8º . A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;(...)Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo.A resposta é positiva. Com efeito, a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70 já foi submetida à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1 . (...) 2 . A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417) 3 . Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4 . As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivo que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623,1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...) (TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso).No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ:TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDADA PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º. 1. (...) 2. O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A base de cálculo do PIS, tendo como referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência somente foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência. Dessa forma, em análise detida, entendo que assiste razão à parte autora/embargada quanto à aplicação da regra da semestralidade - que tem como base de cálculo o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70 - ante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, também incabível a aplicação de correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. (...) 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (...) (STJ - 2ª Turma, Resp 949886/CE, Relatora Eliana Calmon, decisão de 05/08/2008 - DJE 01/09/2008 - grifo nosso) Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão e na sentença/acórdão proferida nos autos principais apure o valor efetivamente devido. Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 106)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA X LELIA MARIA DAVID (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

**0309608-59.1997.403.6102 (97.0309608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RUY CARVALHO BARBOSA  
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 137: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive requerendo o que de direito quanto ao ínfimo valor bloqueado às fls. 131/132 (R\$24,12). Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 131/132, emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 129 e determino a

cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.Informações RENAJUD encartadas às fls. 140.

**0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)**

Vistos.1) Considerando o teor da certidão de fls. 28/29, defiro o pedido de citação com hora certa formulado pela CEF (fls. 109), com base no artigo 227 e 228 do CPC.Assim, providencie a expedição de mandado, nos termos do artigo 652 CPC (despacho de fls. 25), para citação com hora certa do executado Posteforte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, instruindo o referido mandado com cópias da inicial, de fls. 27/31, de fls. 109 e deste despacho para que a citação do mencionado executado seja feita nos termos dos artigos 227/228 do CPC.Após, a realização da referida citação, providencie a secretaria a expedição de Carta AR ao executado em referência, dando-lhe ciência do ato, nos termos do artigo 229 do CPC.2) Em relação aos executados Eroaldo dos Santos e Vanessa Antonia da Silva, defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade dos mesmos por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 104/107 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos executados acima mencionados que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 101 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.3) Ademais, aguarde-se posterior indicação da exequente do endereço válido para citação da executada Vanicleide Antonia da Silva.Int.Informações RENAJUD encartadas às fls. 113/114.

**0005951-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ VIANA DE SOUZA**

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 42/43 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 40 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.Informações RENAJUD encartadas às fls. 49.

**0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS**

Vistos. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 61/64 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 59 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Fls. 73: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

**0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA**

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 23 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 37. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido a CP nº 0127/2012-A (Comarca de Jaboaticabal/SP)Certidão de fls. 38 verso: Certifico que a CP nº 0127/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0005267-38.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS**

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX AUGUSTO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA ROGERIO DE SOUZA

Despacho de fls. 85, parte final: (...) Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$6.451,15. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 87: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 85, expedi Carta Precatória nº 0123/2012-A, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada. Dou fê.

**0005411-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA CORREA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005953-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA ALBINO E CALDERARI LTDA X MARLEI APARECIDA ALBINO CALDERARI X MARCO ANTONIO CALDERARI

Despacho de fls. 43, parte final: (...) Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$30.388,95. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 45: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 43, expedi Carta Precatória nº 0125/2012-A, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada. Dou fê.

**0006276-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Despacho de fls. 31, parte final: (...) Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 12.037,15. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 33: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 31, expedi Carta Precatória nº 0124/2012-A, estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada. Dou fê.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0310507-23.1998.403.6102 (98.0310507-8)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento requerido para que se manifeste no prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifestem-se as partes acerca do termo de prevenção encartado às fls. 581/582.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2)** - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 153/154.A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 156).Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a

garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31586-1 conforme guia encartada às fls. 154 (R\$ 4.014,16) em favor do advogado da autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0319490-55.1991.403.6102 (91.0319490-6)** - HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA (SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 233, em relação ao crédito existente nestes autos em favor da empresa autora Hermes Peloso e Cia Ltda determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o montante total depositado na conta 2014.635.599-4 seja transferido ao Banco do Brasil - agência 0269-0, à ordem do juízo da E. 1ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal/SP, vinculado ao processo nº 143500 59.2004.515.0029. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal da transferência efetivada. Para tanto, expeça-se ofício. Na seqüência, dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

**0004003-40.1999.403.6102 (1999.61.02.004003-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3)) WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)** - SEBASTIAO GONCALVES LINO X EDSON GONCALVES LINO X RITA DE CASSIA LINO X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X JOSE APARECIDO LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 378/379: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 378/379, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0)** - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 338/339: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (herdeiros habilitados: Maria Helena Dell Áquila Jorge - CPF 339.010.821-15, Regina Helena Dell Áquila Jorge - CPF 326.520.621-15, Mario Pedro Dell Aquila Jorge - CPF 339.010.581-68, Dulce Maria Tonini - CPF 300.853.148-20) com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da

Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;II - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informe a este juízo: a) a data de nascimento dos beneficiários;b) se os beneficiários são portadores de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).III - Os autos foram encaminhados à contadoria para unificar as execuções e permitir o preenchimento dos campos do ofício de pagamento. (v. fls. 319)Assim, informo à parte autora em resposta a sua petição de fls. 334 e à Procuradora signatária da manifestação de fls. 337, que os valores de fls. 195 realmente já foram pagos e a remessa à contadoria serviu apenas para unificar as duas contas, uma vez que esta secretaria precisa do valor total da execução para preenchimento dos campos no momento da requisição do valor complementar de R\$176.715,88 (fls. 310).IV - Conforme já salientado, a decisão de fls. 319 determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que procedesse a apuração do valor total da execução, atualizando o valor depositado às fls. 195 até agosto de 2010 e adicionando-o ao valor ainda devido.A contadoria apresentou os cálculos de fls. 331, no entanto, esta secretaria necessita do referido valor (total da execução - R\$234.421,25), bem como do valor complementar (R\$176.715,88) individualizado por herdeiro habilitado em relação ao crédito principal e sucumbencial.Assim, cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que promova a individualização do total da execução (R\$234.421,25) e do valor complementar (R\$176.715,88) em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais de acordo com a cota parte indicada pela parte autora às fls. 336.V - Após, voltem conclusos. Int.Informações do INSS - fls. 340/345.

**0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 259 (R\$991,43).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ADELINA DE MELO ALCUTEN X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Fls. 346/347: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

**0323963-84.1991.403.6102 (91.0323963-2) - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela autora Vera Lúcia para recebimento de diferenças que entende ainda devidas, nos termos de fls. 318/319.Compulsando os autos, verifica-se que a execução proposta no presente feito encontra-se extinta nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 314). Certo ainda, que a referida sentença foi disponibilizada no DEJ de 20/04/2012, tendo decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso.Assim, o

pedido de saldo remanescente formulado às fls. 318/319 encontra-se prejudicado. Promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 314, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se a existência de depósitos em favor da autora Agrotécnica Matão Comercio e Representações Limitada (fls. 512, 547 e 569), da autora Marques Taquaritinga Embalagens Limitada (fls. 513) e o saldo remanescente do depósito efetuado às fls. 467 em favor da empresa Buischi Comercio e Industria de Bebidas Limitada. Em relação aos depósitos de fls. 512, 513, 547 e 569, não havendo objeção em relação ao levantamento pelas autoras ante a manifestação da União Federal às fls. 517 e 570, promova a serventia a expedição de alvarás para levantamento dos respectivos valores em favor das empresas beneficiárias, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. No que tange ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.503867526 (fls. 467), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 570 e determino a expedição de ofício à agência depositária requisitando a transferência do saldo remanescente à ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (penhora de fls. 287/293), vinculado aos autos nº 0100900-72.2005.5015.0066. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial, apto ao recebimento de depósitos judiciais. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da transferência efetivada. Para tanto, expeça-se ofício. Determino ainda que tendo em vista a destinação do depósito efetuado às fls. 467, oficie-se ao E. Juízo da 9ª Vara Federal local (penhoras efetivadas no rosto dos autos às fls. 307/311, 430/431 e 441/448), comunicando a inexistência de crédito nestes autos em favor da autora Buischi Comercio e Industria de Bebidas Limitada.Int.

**0309101-74.1992.403.6102 (92.0309101-7)** - OLAIR BENEDITO ALVES X OLAIR BENEDITO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 274/275: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

**0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9)** - JOSE GRACIANO X MARIA LUISA GRACIANO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE GRACIANO X JOAO GRACIANO X LUZIA GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO X JOSE MAURO GRACIANO X MARIA ISABEL GRACIANO X JAIR CESTARI X CRISTIANE APARECIDA CESTARI X FABIANO APARECIDO CESTARI X APARECIDA DONIZETE TEIXEIRA GRACIANO X ALEX DANILO GRACIANO X ADRIANO APARECIDO GRACIANO X GABRIEL GRACIANO X ANTONIO ALBERTO SCARPELIN GRACIANO X ANTONIO GUSTAVO PINTO TEIXEIRA X DANIEL APARECIDO PINTO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 222/223:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 222/223, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)** - ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 201, promova a serventia o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000289 (fls. 195). Após, face as alterações ocorridas na rotina de cadastramento de requisitórios, promova a serventia a expedição de novo ofício de pagamento em favor da parte autora nos termos do despacho de fls. 187/188. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5)** - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. 1- Fls. 817: Cuida-se de pedido para levantamento dos valores depositados em favor dos autores Maria Elisa, Mauricio, Rafael, Raquel e Renata. Inicialmente depositados à ordem dos beneficiários, referidos valores foram convertidos à disposição do Juízo nos termos do despacho de fls. 689, aguardando manifestação da União Federal. Assim, considerando-se o teor da manifestação da União Federal de fls. 758, defiro o pedido formulado pelos autores, devendo a serventia promover a expedição de cinco alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 679, 681, 683, 685 e 687, sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 815/816, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em nome da autora Maria Izabel Soares e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de apreciar impugnação apresentada pela União Federal em relação ao ofício requisitório expedido em favor do autor Silvério Antonio Crespo da Silva (fls. 542). Nos termos dos cálculos de fls. 475/476 e do despacho de fls. 501/502 assiste razão à União Federal. Assim, promova a serventia a alteração da requisição de pagamento de fls. 542, adequando o valor total da execução. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. No que diz respeito ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, verifico que o mesmo foi formulado tendo em vista a apresentação de documentos referentes a eventuais débitos dos autores. Anoto que referido procedimento somente deve ser observado no caso de requisição de créditos por meio de ofício precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o que não é o caso dos autos. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 554/559 e posterior devolução a requerida, ficando prejudicado o pedido formulado. Int.

**0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8)** - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora ROSALINA RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2 - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação, a parte Rosalina Rodrigues da Silva esteve representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 238 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. 3 - Assim, adimplido o item 1 supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 308 (R\$34.722,65), deixando consignado que o advogado beneficiário do crédito de honorários sucumbenciais é Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026B. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. 4 - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora Ecleide Cecília Angelini, representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. 5- Aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANGELA MARIA SCARPARO X UNIAO FEDERAL X HELIO AURELIO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CHEDIEK X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 204 dos embargos à execução nº 0004848-91.2007.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Compulsando os autos verifico que : a) As autoras ANGELA MARIA SCARPARO e IZABEL MARIA MENDES:- são representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias;- assinaram Termo de Transação (fls. 32 dos embargos à execução e fls. 280 dos presentes autos);- não possuem crédito principal a receber, no entanto, existe crédito referente aos honorários sucumbenciais - fls. 163;b) O autor HELIO AURÉLIO FRANCHINI:- não possui crédito a receber (fls. 163);- revogou os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e outorgou poderes ao advogado Orlando Faracco Neto. (v. fls. 377/399);c) A autora MARIA LUIZA SCANNAVINO:- possui crédito principal e sucumbencial a receber - fls. 163;- revogou os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e outorgou poderes ao advogado Orlando Faracco Neto. (v. fls. 371/372 e 404/425);d) O autor PAULO SERGIO CHEDIEK:- não possui crédito a receber (fls. 163);- é representado pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, primeiramente, intime-se a parte autora (MARIA LUIZA SCANNAVINO) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade

ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).IV - Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento da forma abaixo determinada, deixando consignado, que embora a autora Maria Luiza Scannavino seja, no momento, representada pelo advogado Orlando Faracco Neto, em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte da fase executória, esteve representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, assim, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 371/372 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Desta forma, o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais relacionado à autora Maria Luiza Scannavino é Dr. Almir Goulart da Silveira - v. fls. 169.a) RPV total referente ao crédito principal para a autora Maria Luiza Scannavino no valor apontado às fls. 143/145 - R\$23.720,74;Esclareço, que no momento da expedição dos ofícios de pagamento deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:- órgão de lotação da servidora: Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 277);- valor da contribuição para o PSS: R\$2.154,04- no campo com a indicação da condição da servidora: ativa.b) RPV total referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Maria Luiza Scannavino - R\$2.154,38 (em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira);c) RPV total referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Ângela Maria Scarparo - R\$1.601,79 (em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira);d) RPV total referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Izabel Maria Mendes - R\$234,00 (em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira).V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0013537-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013537-4) - MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)**

r. decisão de fls. 186:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 186, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de instrumento nº 2007.03.00091055-9 (fls. 269/289) e o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002547-69.2010.403.6102 (fls. 257/262), promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 259 (R\$12.452,56).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1) - ANTONIO FERRAO X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Vistos. 1 - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 55 dos embargos à execução nº 0012193-40.2009.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.2- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação

tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).3- Adimplido o item supra, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que o cálculo de fls. 31/36 (dos embargos à execução) seja individualizado em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.4- Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 31/36 (R\$17.340,63).Deixo consignado, que no momento da expedição dos ofícios de pagamento deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação de todos os servidores: Ministério da Defesa - código 52101;b) valor da contribuição para o PSS para todos os autores: R\$0,00. As tabelas individuais dos autores acostadas junto com os cálculos acolhidos, demonstram que não há valor de valor de PSS;c) no campo com a indicação da condição de todos os servidores: inativo- conforme dados constantes da inicial.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002908-18.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Despacho de fls. 326:Vistos. Cuida-se de execução provisória de sentença em que foi homologado o acordo entre as partes nos termos de fls. 305/306.Assim, para possibilitar o levantamento das constrições existentes nas matrículas nº 15210 e 11.741, referentes às Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nº 96/70085-8, 96/70084-x e 96/70086-6, determino a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jardinópolis/SP.No que se refere ao levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.26780-8 (fls. 221/222), intime-se o executado Banco do Brasil para juntar aos autos instrumento de procuração original, bem como, indicar o advogado responsável pelo levantamento. Prazo de dez dias.Por outro lado, considerando-se que o montante a ser levantado será repassado ao Tesouro Nacional, alternativamente à expedição de Alvará de Levantamento, faculto a expedição de ofício diretamente ao banco depositário.Assim, em havendo interesse na expedição de ofício, deverá o executado Banco do Brasil fornecer os dados necessários para o preenchimento do documento de transferência respectivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5)** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, em que a requerida foi intimada nos termos do art. 475 J do CPC nos termos do despacho de fls. 399. Compulsando os autos verifica-se que se encontra pendente de apreciação a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 404/409, sustentando que o valor ainda devido em 03/2007 totalizava R\$ 52.851,04, importando em um excesso de execução da ordem de R\$ 10.160,44.Remetidos os autos a contadoria do Juízo, aquele setor manifestou-se pela correção dos cálculos anteriormente elaborados conforme fls. 358/359. Certo ainda, que de acordo com fls. 435, remanesce a parte autora em 03/2007 a importância de R\$ 52.871,45. Assim, ressalvadas as diferenças decorrentes de eventuais arredondamentos, ACOLHO a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 404/409 e fixo como valor devido em 03/2007 a importância de R\$ 52.871,45. Por outro lado, considerando os diversos depósitos efetuados pela requerida e os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 451/453 e 463/464, ainda remanesce um crédito a ser liquidado pela requerida da ordem de R\$ 502,54, atualizado até 10/3/2012. Certo ainda, que ambas as partes concordaram com referido valor conforme fls. 470/471 e 475.Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar o depósito do respectivo valor devidamente atualizado, promovendo ainda, a liberação da movimentação dos depósitos em conta vinculada e posterior juntada dos comprovantes aos autos.Adimplido o item supra, fica autorizado o levantamento do montante depositado em conta garantia de embargos (fls. 409)Na sequência, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 420, 443 e remanescente a ser depositado). Deixo anotado que o levantamento dos depósitos efetuados em conta vinculado independem de ordem deste Juízo.Int.

**0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)** - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE

MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 764 - último parágrafo, dando-se vista às partes da informação prestada pela contadoria às fls. 780. Prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3)** - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 378/382 elaborados de acordo com o despacho de fls. 377.No mesmo interregno, requeira o que de direito, tendo em vista as informações e documentos de fls. 385/389.Int.

**0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3)** - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4)** - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 200:Vistos. Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado. Nos termos da petição de fls. 161/164, os autores propuseram a execução da importância de R\$ 12.303,62, englobando principal e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, complementou o depósito efetuado quando do cumprimento espontâneo do julgado (fls. 166 e 190), conforme guias de fls. 177/178.Ante a divergência existente entre os cálculos, os autos foram remetidos à contadoria para liquidação do julgado tendo sido apresentados os cálculos de fls. 194 em montante superior àqueles pleiteados pelos autores. Aberto vista às partes, a Caixa Econômica Federal não se manifestou e a exequente, adotando os cálculos da contadoria, requereu a complementação dos depósitos nos termos de fls. 198/199.Desta forma, tenho por correto os cálculos elaborados às fls. 194 e determino o retorno dos autos a contadoria do Juízo para que verifiquem a regularidade dos depósitos já efetuados e apresentem eventual valor ainda devido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Deixo consignado ainda, que o pedido de expedição de alvará de levantamento será oportunamente apreciado.Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 201).

**0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos. Ante o silêncio da exequente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 198, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0004850-56.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos. Considerando as dificuldades materiais apontadas pela Sra. Oficial de Justiça quando do cumprimento do julgado nos autos nº 0001236-24.2002.403.6102, bem como visando tomar as providências necessárias e específicas que assegurem o resultado prático da obrigação de fazer alcançada da sentença com trânsito em julgado, à luz do que dispõe o artigo 461 do CPC, designo a data de 10 de outubro de 2012, às 14:30 horas para ter lugar a audiência entre as partes. Deverá a secretaria promover as devidas intimações das partes, da Prefeitura Municipal de Jardinópolis (que deverá ser representada pelo Sr. Prefeito), da Polícia Militar Florestal (que deverá ser representada pelo seu Sr. Comandante em Ribeirão Preto), da Polícia Federal (que deverá ser representada pelo Sr. Delegado Chefe em Ribeirão Preto) e o DEPRN (na pessoa de seu representante legal).Int.

**0005145-25.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X BEBEDOURO VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos. Fls. 79: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3410**

### **MONITORIA**

**0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)  
Fls. 180/188: vista à CEF, com urgência, sobre o pedido de desbloqueio formulado pela co-requerida Maria Helena Segismundo Matuyama.

**0002511-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Converto o julgamento em diligência. Diante do interesse do requerido na composição do débito, conforme se verifica à fl. 32-verso, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5)** - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 289 e seguintes: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, ora apensados, que juntamente com os presentes autos deverão subir à Egrégia Superior Instância, por requisição da ilustre Relatora Desembargadora Federal Alda Basto.

**0005753-57.2011.403.6102** - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes.

**0007172-15.2011.403.6102** - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 392: nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304257-42.1996.403.6102 (96.0304257-9)** - HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006590-98.2000.403.6102 (2000.61.02.006590-6)** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
F. 284: defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003471-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0)) DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Ante a informação do falecimento do autor Danilo Bernacchi, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 303), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.2. Para cumprimento do despacho da f. 288, defiro, em favor da CEF, o levantamento dos valores totais depositados em juízo, referentes às contas n. 20327-3 - agência 2014 - operação 005 e n. 20552-7 - agência 2014 - operação 005 (f. 52 e 65), para serem apropriados na amortização da dívida do contrato da parte autora, servindo este como mandado.3. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.4. Após a juntada do referido comprovante, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010070-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010070-5)** - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela CEF, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 237-238).Havendo concordância com os cálculos, por parte da CEF, no mesmo prazo, promova o depósito correspondente.Int.

**0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4)** - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0007011-39.2010.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0007953-71.2010.403.6102** - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a decisão das f. 215-217, com trânsito em julgado, conforme certidão da f. 219, que anulou a sentença, determinando a realização de perícia na forma indireta em estabelecimento similar, deverá a parte autora indicar em quais empresas deverão ser realizadas as perícias por similaridade, assim como seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.3. Nomeio perito judicial Ari Vladimir Copesco Júnior (CREA 060097553-3), que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 09/2010, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depósitos pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Intimem-se.

**0010563-12.2010.403.6102** - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na f. 194, conforme certidão da f. 198, assim como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011181-54.2010.403.6102** - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001479-50.2011.403.6102** - ANGELO GUIDO BARISSA CARNIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0002457-27.2011.403.6102** - SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0005849-72.2011.403.6102** - JOSE VOLNEI DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na f. 189, conforme certidão da f. 193, assim como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000405-24.2012.403.6102** - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0005685-73.2012.403.6102** - ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0005790-50.2012.403.6102** - JOAO ROBERTO DE SANTIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0)** - DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ante a informação do falecimento do autor Danilo Bernacchi, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 169), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.2. Defiro, em favor da CEF, o levantamento dos valores totais depositados em juízo, referentes às contas n. 20327-3 - agência 2014 - operação 005 e n. 20552-7 - agência 2014 - operação 005, para serem apropriados na amortização da dívida do contrato da parte autora, servindo este como mandado.3. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.4. Após a juntada do referido comprovante, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0)** - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como advogada do pólo ativo (f. 160-161).Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1)** - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO X EDMEA ROSA SASSO BUCCI X NEUZA APARECIDA SASSO GIBIM X ELIZABETI SASSO X JOSE NATALINO SASSO X ROSA MARIA SASSO COLA X IVANILDA SASSO X REGINA CELIA SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DA F. 281: ... dê-se vista às partes para manifestação.

**0006553-22.2010.403.6102** - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Ante o silêncio dos executados, intemem-se a CEF e W. R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, na pessoa de seus advogados, para que paguem a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio dos devedores, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 475-J do CPC.

**Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007915-59.2010.403.6102** - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000292-70.2012.403.6102** - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2882**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004237-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
F. 115-129: Recebo como aditamento à inicial.Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal, devendo fornecer a documentação solicitada pela assistente técnica (f. 129).Certifique-se o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002751-79.2011.403.6102.Int.

**0004336-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
F. 71-84: Recebo como aditamento à inicial.Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Certifique-se o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002780-32.2011.403.6102.Int.

**0007718-70.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
F. 305: defiro o pedido de hasta pública do bem imóvel penhorado.Assim, primeiramente providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, bem como certidão hodierna de propriedade do bem imóvel a fim de verificar a sua atual situação.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de data para a praça do imóvel de matrícula n. 6.953, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal. Para tanto, providencie a exequente, em igual prazo, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Ademais, depreque-se a intimação do coexecutado Luiz Benedito dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização e atual situação do veículo bloqueado, conforme f. 293 dos autos, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, e 600, IV, ambos do CPC.Int.

**0010048-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVELISE MIGUEL VICCARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

F. 139: defiro. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o requerente a promover sua retirada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Alvará expedido. Aguardando retirada.

**0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência à parte executada da apropriação pela exequente dos valores bloqueados, bem como da atualização do saldo devedor. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA

F. 68: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

**0004159-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI

F. 41: defiro a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Batatais/SP, atentando-se para os novos endereços fornecidos, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, conquanto a C.E.F. forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça.

**0003894-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da

apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0005744-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005797-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005956-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005959-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659,

parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004929-79.2003.403.6102 (2003.61.02.004929-0)** - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA X MONTECITRUS TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca da decisão das f. 592/594, que julgou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, para requererem o que de direito. Oficie-se, com cópia do presente despacho, do acórdão das f. 314/315, da r. decisão das f. 592/593, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 595, à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003927-59.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP037439 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 126-148, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 120-122, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005881-43.2012.403.6102** - ELECTRO ACO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 57: acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o SEDI a devida alteração. Ainda, deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a guia original de recolhimento da f. 58 dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

**0006799-47.2012.403.6102** - MANOEL DA CRUZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Afirma, em síntese, que se encontra desempregado desde março do presente ano, ocasião em que requereu a concessão do seguro-desemprego, conseguindo resgatar apenas as duas primeiras parcelas, e que ao tentar sacar a terceira parcela em junho foi informado que o seu benefício estava bloqueado, em razão do vínculo existente com a empresa José de Ataíde Fontes - ME, com sede na cidade de Nísia Floresta, RN, situação esta que nunca ocorreu, conforme declaração emitida pela própria empresa (f. 25). Juntou documentos (f. 12-26). Despacho de regularização à f. 28. Manifestação do impetrante às f. 31-32, na qual requer a concessão da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A respeito da suspensão do benefício do seguro-desemprego, o artigo 7.º da Lei n. 7.998/80 dispõe o seguinte: Art. 7.º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o vínculo que embasou a suspensão do benefício do seguro-desemprego não diz respeito ao impetrante, pois, em 1.º 3.2012 (data da suposta admissão no aludido emprego na cidade de Nísia Floresta, RN, na empresa José de Ataíde Fontes - ME), ele estava laborando na empresa Antonio Ciapina ME, na cidade de Orlandia, SP, conforme a CTPS (f. 16), bem como pela própria declaração da referida empresa sediada em Nísia Floresta, RN, de que o impetrante nunca pertenceu ao seu quadro de empregados (f. 25). Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente

decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007025-52.2012.403.6102** - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem. Notifique-se a autoridade apontada coatora e, sendo o caso, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006019-78.2010.403.6102** - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
F. 148/149: expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o requerente a promover sua retirada. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Alvará expedido. Aguardando retirada.

**0006408-63.2010.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida às f. 91-104 e 108-109, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001020-48.2011.403.6102** - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida às f. 83-96 e 104-105, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2435**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007860-11.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984

- CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fls. 1063/1064: Indefiro. O fato de a testemunha não mais ocupar o cargo público referido não a desqualifica, tendo em vista o objeto da lide e o propósito da prova testemunhal, que pode referir-se a fatos pretéritos. Ademais, o pleito de substituição não se conforma com as hipóteses previstas no artigo 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada no D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Intimem-se os requerentes.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007126-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o quanto aduzido pela ré nos autos principais (ação ordinária n. 0005962-26.2011.403.6102) quanto aos valores consignados, determino que se oficie à Agência 2014 da CEF, PAB desta Justiça, solicitando o envio de extrato com o saldo atual da conta n. 005.31321-4. 2. Sem prejuízo, intimem-se os autores a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto deferido na liminar de fls. 91/92, especialmente o depósito das prestações vencidas no valor indicado à fl. 54, bem como o pagamento das prestações vincendas (fl. 92). 3. Juntados os documentos, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, tornando os autos conclusos na sequência. 4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 163: despachei nos autos em apenso (Consignação em Pagamento n. 0007126-26.2011.403.6102). Sem prejuízo, manifestem-se os Autores no prazo de 05 (cinco) dias, lapso em que (i) terão vista dos documentos acostados às fls. 104/133 e 136/140, nos termos do artigo 398 do CPC, e (ii) deverão, também, especificar as provas (a CEF já o fez às fls. 134/135) que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**0005699-57.2012.403.6102** - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Intimem-se. 3. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/159.306.837-6). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fl. 86.

**0005776-66.2012.403.6102** - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se.

**0005819-03.2012.403.6102** - EMILIO GALASSI NETO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 51), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 7.769,74 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006784-78.2012.403.6102** - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/39: À míngua de elementos objetivos a respeito da execução do processo administrativo, com eventual designação de leilão, indefiro, por ora, o pedido complementar de antecipação dos efeitos da tutela, reportando-me à decisão de fl. 36. A simples suspensão do leilão implica custos adicionais ao Poder Público, decorrentes da

guarda e retenção do bem móvel - que não estará imune à ação do tempo, durante todo o processo. Também milita contra o novo pedido a ausência de garantia para a salvaguarda do interesse público. Após a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos, para eventual reavaliação da medida pleiteada. Intimem-se.

**0007245-50.2012.403.6102** - JOSE MAURO PEREIRA CARVALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/155.328.361-6).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000298-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Fls. 50/51: ante a comprovação do pagamento do débito manifeste-se a Autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de reintegração de posse, independente de cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 2436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5)** - JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

(DESPACHO DE FL. 202) - 1. Informação supra: à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVIII, e 35 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Sendo informados valores passíveis de dedução, vista ao INSS pelo mesmo prazo. 3. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 201, prosseguindo-se, após, conforme lá determinado. 4. Int.(DESPACHO DE FL. 201) - 1. Fls. 199/200, item 1: retifique-se o Ofício Requisitório nº 2012000086, destacando-se honorários contratuais de acordo com o contrato apresentado à fl. 200. Fica desde já, autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 2. Fls. 199/200: quanto aos outros pedidos da i. procuradora, reporto-me ao explicitado a fl. 198, destes. 3. Intimem-se e, na seqüência, transmitam-se os Ofícios Requisitórios, aguardando em seguida os respectivos pagamentos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicado por conter incorreções.

**0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2)** - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ante a manifestação formulada pela União Federal às fls. 450/452, dou por prejudicada a compensação de que trata a decisão de fl. 380 e determino a expedição de Alvarás para levantamento dos valores representados pelos depósitos de fls. 433-v, 505 e 506, devidamente atualizados, em nome da empresa Pedreira Santa Rosa, com relação ao depósito de fl. 505, e do i. procurador Dr. JOSÉ LUIZ MATHES, OAB/SP 76.544, referentemente aos demais depósitos (fls. 433-v e 506), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que os referidos alvarás têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Intimem-se novamente os i. procuradores dos autores, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, e Dr. Eduardo Marques Jacob, OAB/SP nº 212.527, a promoverem a regularização da representação processual das empresas XINGULEADER COUROS LTDA. (em consonância com a CLÁUSULA SEXTA, parágrafo 2º, da Vigésima

Sétima Alteração Contratual - fl. 499) e WALTER REPRESENTAÇÕES LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Regularizada a representação processual, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 3.1. Intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, com relação à empresa XINGULEADER COUROS LTDA, tendo em vista que os valores pertencentes à empresa WALTER REPRESENTAÇÕES LTDA. serão requisitados por Ofício de Pequeno Valor; 3.2. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento das importâncias (quanto à empresa XINGULEADER COUROS LTDA. deverão ser observados os cálculos de fl. 265, no tocante aos créditos das empresas incorporadas TRANSUKA TRANSPORTES e NAMIL MERCANTIL LTDA., conforme consignado à fl. 417, bem como a penhora no rosto dos autos, consoante fl. 281, item 2, e fl. 392, item 1) nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), observando-se a penhora de fls. 352/357; 3.3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 3.4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, INCLUSIVE do(s) crédito(s) que ainda resta(m) em relação ao Ofício Requisitório nº 20110000116 (fl. 347); e 3.5.. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7) - JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)**  
Fls. 417/418: o montante (R\$ 35.409,10) reconhecido em favor da coautora Maria José Neves compreende as seguintes importâncias, homologadas por sentença: R\$ 21.132,71 - principal; R\$ 14.263,28 - juros; e R\$ 13,11 - reembolso de custas. Deste modo, quanto ao PSS, verifico que o índice de 11% não pode incidir sobre o valor do reembolso de custas. Portanto, retifique-se o Ofício Requisitório nº 2012000037, fazendo constar como valor a ser pago a título de PSS a importância de R\$ 3.893,56, correspondente a 11% do valor principal + juros. Intimem-se as partes. Nada mais requerido, prossiga-se conforme fl. 416, transmitindo-se os Ofícios Requisitórios 2012000036 e 2012000037 (fls. 397/398) e aguardando-se os pagamentos.

**0001663-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001663-8) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. À luz da manifestação do i. procurador da FAZENDA NACIONAL (fl. 350), dou por suprida a citação da ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Fica, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, nos termos do item 2.

**0009608-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009608-7) - BERNADETE BOCCAMINO BUZZI X MARCELINO JOSE BUZZI(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0008734-93.2010.403.6102 - CLAUDIA JECOV SHALLENMULLER(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X NAO CONSTA**

1. Ofício de fl. 172: vista à parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, prossiga-se conforme item 3 do r.

despacho de fl. 167. 3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0322312-17.1991.403.6102 (91.0322312-4)** - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/95: anote-se. Observe-se. Fls. 97/99: indefiro, vez que a atualização dos depósitos realizados à ordem do Juízo é feita pela instituição bancária segundo os índices legais de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, diferentemente dos índices utilizados pelo programa da Justiça Federal para atualização dos valores dados à causa. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. Nada sendo requerido, solicite-se à CEF, PAB-Fórum, a transformação parcial em renda de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos efetuados em Juízo (conta 2014.635.936-1), nos termos da manifestação de fl. 85, comunicando a providência a este Juízo, bem como informando o saldo remanescente da conta. Com este, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor da empresa GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e/ou VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - OAB/SP 290.695, intimando-se a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste, cientificando-a que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após sua expedição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300426-25.1992.403.6102 (92.0300426-2)** - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X GERALDO POMPEU(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAUGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO POMPEU X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o competente Alvará para levantamento do valor depositado a fl. 627, referente ao crédito da coautora FERTICENTRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, intimando-se o seu patrono (Dr. José Luiz Matthes) a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB do TRF da 3ª Região, para que efetue a transferência, à ordem do Juízo do Foro Distrital de Brodowski, Comarca de Batatais, vinculado ao processo falimentar nº 278/01, do valor creditado em favor da coautora LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA (fl. 627), remetendo-se o respectivo comprovante de transferência a este Juízo. Cumprida a determinação, encaminhe-se este ao Juízo da Vara única do Foro Distrital de Brodowski, mantendo-se cópia nos autos. 3. Na seqüência, aguarde-se o pagamento integral do PRC 48/2003, conforme determinado a fl. 613. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)** - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, nos termos do primeiro parágrafo.

**0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8)** - IEDA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IEDA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 571 - 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada)

pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, nos termos do item 6 do despacho de fl. 571.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0)** - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I  
1. Fls. 186/187: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o autor, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 199,67 - cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos - posicionado para fevereiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio do devedor, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 2 (JUNTADA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL).

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1188**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006099-71.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia das guias de depósito judicial, cópia da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se, com prioridade, em razão do valor do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300097-37.1997.403.6102 (97.0300097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista as contra-razões já apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012441-74.2007.403.6102 (2007.61.02.012441-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)  
Vistos, etc.Diante das penhoras reduzidas a Termo, conforme documentos de fls. 145 e 179, e respectivos registros (fls. 149/159 e 184/195), levando-se em conta ainda que o valor total das avaliações é superior ao valor em cobrança, revejo o despacho de fls. 218, e reconsidero o despacho de fls. 60/61.Oficie-se às repartições competentes comunicando a revogação daquela medida.Outrossim, diante das razões expostas às fls. 211/211 verso, bem como a certidão de fls. 209, defiro o pedido para realização de leilão dos bens penhorados.Aguarde-se oportuna data para designação da hasta.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1190**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que seja reduzido o valor cobrado para R\$ 1.699.376,16 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), consolidado para 30/11/1999, após incidirá as atualizações legais.Expeça-se, imediatamente, alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 1838, em prol do perito nomeado nestes autos. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (2003.61.02.013450-4).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010049-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010049-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e reconheço a ilegitimidade do embargante Fernando Juca Vieira de Campos para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.02.013450-4.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 20, 4º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2003.61.02.013450-4).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2075**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009737-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009737-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fl. 256: Ciência às partes, com urgência.Intimem-se.

**0000056-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000056-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COM/ DE ROUPAS PARATODOS LTDA X PAULO JORGE GOMES X JOAO JERONIMO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Melhor analisando os autos, verifico que não há nenhum comprovante de que o peticionário de fls. 234/235 e 251 se trata de homônimo.Sendo assim, providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem tal alegação, tais como cópias do R.G., CPF, atestado de óbito, etc.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2076**

## **ACAO PENAL**

**0005586-12.2004.403.6126 (2004.61.26.005586-0)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES)

Fls. 641 - Aguarde-se a vinda do termo, no arquivo.Intimem-se.

**0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

1. Fls. 403 - Alega a defesa que efetuou o parcelamento da dívida, junto ao REFIS e PAES.Conforme se verifica às fls. 341/342, a Procuradoria Seccional da Fazenda nacional informa que o débito inscrito sob n. 35.749.648-5, objeto da denúncia, não foi pago, nem tampouco parcelado, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia. Prossiga-se o feito.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas em comum, bem como o interrogatório do acusado. 3. Intimem-se.

**0005813-55.2011.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3185**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000193-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MARIO JORGE MOREIRA X JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005669-33.2001.403.6126 (2001.61.26.005669-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002585-19.2004.403.6126 (2004.61.26.002585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-91.2001.403.6126 (2001.61.26.012966-0)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que, como apontado pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, não houve o juízo de admissibilidade da apelação da embargada (fls. 59/63).Verifico que a apelação foi interposta dentro prazo legal, motivo pelo qual recebo-a no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C À apelada para resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, da 3º Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002587-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 197/212), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004266-53.2006.403.6126 (2006.61.26.004266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004715-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0001954-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 219: Primeiramente, a embargante deverá fornecer o número do R.G. do advogado indicado à fl. 219, nos termos dos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Anoto o prazo de 48 (quarenta e oito horas). Havendo a indicação, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados a título de honorários periciais. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0004227-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**0006200-07.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-06.2010.403.6126) MARLI AMARAL DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0001201-74.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 128/166), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003428-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0005421-18.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-96.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação da embargante (fls. 182/232), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0005844-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**0007449-56.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011155-1)) MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0007702-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-75.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**0007703-29.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-60.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**0001056-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**0001099-18.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004354-4)) JOSE AUGUSTO PERES(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefiro a

produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002678-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0003563-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PECAS LTDA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000855-26.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 130. Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 120/122), é de rigor o recebimento da apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se este autos dos da Execução Fiscal nº 0005762-83.2007.403.6126. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

**0000009-72.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0002761-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-

96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8)) EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte-se a petição e documentos, exceto a Carta de Arrematação (em seu original), devendo a secretaria extrair cópias para juntada aos autos. Outrossim, intime-se o advogado para retirar o original mantendo-se na contracapa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003425-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA RODI LTDA., distribuída em 13/04/1999, para cobrança de débito apurado em 1996. Comparece aos autos o terceiro OSCAR APARECIDO FERNANDES para pugnar pelo levantamento da indisponibilidade anotada junto aos órgãos de trânsito do veículo de placas BXG 8946. Alega ter adquirido o bem da executada em 11/05/2004.

Esclarece não ter realizado a transferência do veículo à época, uma vez que não dispunha dos recursos necessários para fazê-lo. Aduz, que no momento da compra o referido bem não tinha qualquer restrição, que veio a ser declarada em 07/11/2005 (fls. 136/137). Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade ao pleito, uma vez que a alienação deu-se em fraude à execução, nos termos do art. 185, do C.T.N. É o breve relato. O veículo foi alienado em 11/05/2004, ou seja, em data posterior à citação da executada, que se deu em 16/05/1999. Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A redação do referido dispositivo foi alterada com a Lei Complementar 118/2005, cuja redação primitiva exigia para a caracterização da fraude a existência de ajuizamento da execução. Cristalizou-se jurisprudência que indicava a citação válida do devedor como marco inicial da fraude. Com o advento da alteração legislativa, a inscrição do débito em Dívida Ativa é suficiente para caracterizar a fraude. Na hipótese dos autos o ajuizamento da execução e a citação da executada deram-se em data anterior à vigência da nova redação do art. 185, do C.T.N. Assim, de rigor a aplicação da redação original do art. 185, do C.T.N. Verifica-se que a alienação ocorreu em 11/05/2004 e a citação da devedora em 16/05/2009 (fl. 08). Destarte, insuspeita a caracterização da fraude na alienação do bem gravado de indisponibilidade. Confira-se o julgado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, excluindo a expressão em fase de execução, não basta para a caracterização da fraude à execução, a propositura da execução, sendo imprescindível a citação do devedor (REsp nº 40224/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31; Resp Nº 1050291/ RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/082008). 2. No caso dos autos, o bem imóvel matriculado sob o nº 19042 junto ao 1º CRI de Franca foi alienado pelo co-executado JOÃO PAULO SALOMÃO em 09/10/2002, portanto, após a inscrição da dívida (01/10/93, fl. 24), a propositura da execução (23/12/93, fl. 23vº) e a citação do co-devedor (02/02/94 fl. 16vº), do que se conclui que a alienação do bem, como alega a agravante, ocorreu em fraude à execução. 3. E não pode prevalecer o argumento de que a agravante não demonstrou que a alienação do imóvel reduziu a devedora à insolvência, visto que, no caso, a execução fiscal se arrasta desde 1993, sem que se tenha obtido êxito na busca de bens que pudessem garantir o Juízo, tendo a exequente, como se depreende dos documentos acostados às fls. 48/57, diligenciando junto aos Cris das Comarcas de Franca, Ribeirão Preto, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Batatais. 4. Agravo provido. (AI nº 2005.03.00.045715-9, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 18.03.2009, PG. 429). Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, consequentemente, decreto a ineficácia em relação à FAZENDA NACIONAL, da alienação do imóvel do veículo de placas BXG-8946, então pertencente à executada TRANSPORTADORA RODI LTDA., restando, por via de consequência, indeferido o pedido do terceiro interessado. Ante o exposto defiro a penhora do referido bem, expedindo-se o competente mandado. P. e Int.

**0003839-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003839-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0004910-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004910-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X

ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0005251-95.2001.403.6126 (2001.61.26.005251-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0005443-28.2001.403.6126 (2001.61.26.005443-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND E COM LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fls. 195/211: Cuida-se de nota de devolução, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires/SP, em que informa o não cumprimento de ordem emanada por este Juízo, pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da ineficácia e da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições.É o breve relato.A ineficácia e a penhora tratadas nestes autos foram registradas em 11/09/1998, sob nº 15 e 16 da matrícula nº 11.955. Todavia, existiam registros anteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que dado provimento a apelação interposta nos Embargos de Terceiro n.º 0008496-80.2002.403.6126, opostos por Elcio Almeida Santos, determinou-se o Levantamento da Ineficácia e da Penhora que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 11.955 (AV.15 e R.16), cujo registro das constrições ocorreram em 11/09/1998.Assim, conforme o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias.Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de

determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para que promova o levantamento da Ineficácia (AV.15) e da penhora registrada (R.16), da matrícula 11.955, constando no ofício que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Outrossim, encaminhe-se junto com o ofício ao referido Cartório, cópia dos documentos de fls. 212/213, onde consta o valor da dívida em 11/09/1998.Int.

**0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SPI00686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SPI36667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)**

1) Fls. 522/526: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados para o fim de sanar omissão contida na decisão de fls. 514/516, que teria deixado de deliberar acerca da responsabilidade da embargante, bem como de seus sócios. De fato, a decisão de fls. 514/516 deixou de determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda. Contudo, em cumprimento à decisão proferida nos autos do A.I. n.º 0090499-64.2007.403.0000, foi proferido despacho (fl. 527), que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Assim, tenho que os embargos de declaração perderam o objeto, ante a existência de determinação para a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 527, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão THOMAZ MASSAYUKI e WALTER KAZUO KATO, bem como da executada PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., por força da decisão de fls. 514/516, incluindo-se NUTRIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 62.253.158/0001-20; 2) Fls. 531/533: Tendo em vista o evidente conteúdo infringente nos embargos de declaração opostos pela exequente, dê-se vista à executada PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. que se manifeste. Após, venham conclusos para decisão.

**0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SPI014055 - UMBERTO MENDES E SPI46681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SPI286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 332/334, aguarde-se a baixa dos autos dos embargos à execução, para posterior pensamento

**0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SPI039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SPI224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)**

Fls. 144: Manifeste-se o(a) Executado. I.

**0007915-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SPI230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO**

Fls. 265/267 e 292: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada MARIA JOSÉ MILANO para que seja levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de fl. 261, sob o argumento de que tal bem é de propriedade de seu irmão, com quem não mais tem contato. Outrossim, ofereceu à penhora outro veículo de sua propriedade. Dada vista à exequente, limitou-se a informar que a existência de parcelamento do débito. É o breve relato. Verifico que o bem oferecido pela executada está alienado, não sendo possível sua oferta à penhora pelo devedor fiduciário sem a aquiescência do credor, motivo pelo qual indefiro a oferta. Tendo em vista a manifestação da exequente, que informou que a executada parcelou os débitos em execução determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

**0008743-95.2001.403.6126 (2001.61.26.008743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME X ERNESTO JERONIMO X WELINGTON JERONIMO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)**

Fls. 97/98: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ERNESTO JERONIMO, consistente na extinção da execução, uma vez que os débitos encontram-se remitidos, nos termos da Lei 11.941/2009. Dada vista ao exequente, informou que o débito consolidado supera o limite de débito consolidado fixado no artigo 14, do referido texto legal, motivo pelo qual opõe-se à extinção da execução, por tal fundamento. É o relato do necessário. São claros os termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, que estabelece o limite de R\$. 10.000,00 do total do débito consolidado por sujeito passivo. Como informou a exequente, o débito consolidado excede em muito o limite legal, não fazendo jus, portanto, à remissão pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido do co-executado. Após, considerando que a empresa executada ainda não foi citada, expeça-se edital. Int.

**0009476-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP157168 - ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI)**

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. Nº. 52.418.548/0001-5 e LUIZ ANTONIO BURIN, C.P.F. Nº. 215.776.338-49, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 197/200 restou negativa.

**0010343-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA - ME X WELLINGTON JERONIMO X ERNESTO JERONIMO(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)**

Fls. 207/208 e 214/216: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ERNESTO JERONIMO, consistente na extinção da execução, uma vez que os débitos encontram-se remitidos, nos termos da Lei 11.941/2009. Dada vista ao exequente, informou que o débito consolidado supera o limite de débito consolidado fixado no artigo 14, do referido texto legal, motivo pelo qual opõe-se à extinção da execução, por tal fundamento. É o relato do necessário. São claros os termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, que estabelece o limite de R\$. 10.000,00 do total do débito consolidado por sujeito passivo. Como informou a exequente, o débito consolidado excede em muito o limite legal, não fazendo jus, portanto, à remissão pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido do co-executado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

**0010919-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEIVA MAGALI GARCIA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**  
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse

**0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

1) Fls. 452/452: Anote-se;2) Fls. 453/457: Cuida-se de requerimento formulado pela arrematante para o fim de expedição de mandado endereçado ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis, para o levantamento da hipoteca com a qual o imóvel arrematado encontra-se gravado. Não cabe a este Juízo adotar providências para o levantamento de hipoteca, devendo o arrematante adotá-las.Outrossim, assinalo que o referido gravame não foi determinado por este Juízo e por ocasião da arrematação o peticionário tinha plena ciência da existência do ônus.Assim, indefiro o requerimento da arrematante;3) Fls. 458/464: Defiro o aditamento da carta de arrematação para o fim de constar que o credor hipotecário foi devidamente intimado da realização do praxeamento.

**0012586-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012586-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL NUNES TAVARES - ESPOLIO X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGELIO RODRIGUES FRANCA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0012627-35.2001.403.6126 (2001.61.26.012627-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Fls. 640 - O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foram realizadas tentativas de bloqueio nestes autos, cujos resultados foram ínfimos ou negativos (fls. 492/494, 558/560, 603/606).Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça

Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Publique-se e intime-se.

**000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável NILTON CÉSAR CAVICCHIOLIO, CPF N.º 115.032.448-14, indicado a fls. 308 no polo passivo. Após, prossiga-se com a citação do mesmo, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80, para tanto, expeça-se carta precatória.

**000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)  
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**000138-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000138-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MAKNELSON M K IND/ E COM/ LTDA(SP063044 - MARIA ANTONIETTA DEFINA LIMA E SILVA) X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO)  
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)  
Cuida-se de requerimento de FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA e DENISE DA SILVA TAVARES, terceiros interessados, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre imóvel de propriedade dos co-executados. Dada vista à exequente manifestou favoravelmente ao pleito, desde que houvesse o depósito do valor da parte ideal, considerando o valor de avaliação do Sr. Oficial de Justiça. Em despacho exarado à fl. 346, foi determinado aos petionários que realizassem o depósito do valor referente à parte ideal do imóvel penhorado. Às fls. 352/353, houve a comunicação da realização do depósito. Dada vista à exequente, houve a concordância expressa do levantamento da penhora (fl. 356/357). É o breve relatório. Desnecessário realizar maiores digressões acerca do pedido, dada a expressa aquiescência da exequente. Destarte, dou por levantada a penhora de fls. 270/271, do imóvel de matrícula 86.319, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Desnecessário oficializar-se o Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi levada à registro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja convertida em renda da União, sob o código 6408, os valores depositados à fl. 360. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**0009601-92.2002.403.6126 (2002.61.26.009601-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO HTC LTDA  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015266-89.2002.403.6126 (2002.61.26.015266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TODESCO**

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio, com a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência. P. e Int.

**0015320-55.2002.403.6126 (2002.61.26.015320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA X RENAN DA SILVA RIBEIRO**

Fls. 152/170: Tendo em vista a aquiescência da exequente defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 47/48. Após, restando positiva e com as anotações de praxe, oficie-se ao CIRETRAN para levantamento da penhora anterior. Por fim, dê-se vista à exequente e encaminhem-se ao arquivo sobrestado

**0003574-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME X ANTONIO SERGIO STANZIANI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)**

Colho dos autos que este Juízo proferiu decisão, acolhendo parcialmente exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de decadência em relação a inúmeras competências constantes das C.D.A.s em execução. A exequente tirou recurso de agravo de instrumento, onde informa a existência de equívoco na decisão, uma vez que fez incluir algumas competências que sequer foram ajuizadas. É o breve relatório. Verifica-se, claramente, a existência de erro material na decisão arrostada, que pode ser reconhecido de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, reconsidero a decisão de fls. 190/192, bem como o despacho de fl. 200, para reconhecer que as competências 11/1993 à 13/1993, da C.D.A. 35.184.374-4 e as competências 11/1993 à 13/1993 e 01/1994 à 04/1994 da C.D.A. 35.184.375-2 não foram objeto de cobrança, por parte da exequente e, por via de consequência, não poderiam ter sua decadência reconhecida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso n.º 0005013-08.2003.403.6126. Outrossim, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, do Agravo de Instrumento 0023394-94.2012.403.0000, prestando-se as informações requisitadas, instruindo-se com cópia desta decisão para as providências que entender cabíveis.

**0003579-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003579-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DE MATTOS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA**

Fls. 230/232: O co-executado EDUARDO DE MATTOS comparece aos autos e requer o levantamento da constrição que recaiu sobre bem móvel de sua propriedade. Afirma que os débitos em execução foram objeto de acordo de parcelamento junto à exequente. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo co-executada, ao argumento de que no momento da lavratura do auto de penhora não havia qualquer parcelamento do débito em execução, motivo pelo qual as penhoras existentes devem ser mantidas. É o breve relato. Colho dos autos, que a adesão ao referido parcelamento deu-se em 30.11.2011. A penhora de fls. 116 foi lavrada em 18/02/2008, ou seja, em data muito anterior ao parcelamento. A existência de parcelamento à época da penhora poderia inviabilizar a penhora, dada a suspensão da exigibilidade do débito, a teor do art. 151, VI, hipótese que não se coloca nos autos. Assim, se a formalização do parcelamento deu-se em data posterior à realização da penhora, de rigor a manutenção das garantias já prestadas nos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento do executado, mantendo a penhora de fls. 21. Após, tendo em vista que os débitos em execução encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força de deferimento de parcelamento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

**0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Fls. 527/541 - Mantenho a decisão de fls. 520/523 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes.

**0006511-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006511-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANGELO ROQUE GARCIA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006599-80.2003.403.6126 (2003.61.26.006599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANGELO ROQUE GARCIA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009619-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009619-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para MASSA FALIDA, de acordo com a informação de fls. 423/424. Após, prossiga-se com a citação da massa falida, na pessoa do síndico.

**0003890-38.2004.403.6126 (2004.61.26.003890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 493,60, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0005627-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido as fls. 292.

**0005638-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005638-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST X ILTON GUARIERO X JOSE ARTEIRO CHAVES(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO)

Ante a informação de fls. 282, dou por levantada a penhora de fls. 245, com a concordância da exequente. Designe-se data para leilão dos bens penhorados a fls. 97 e 242. Publique-se e intime-se.

**0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP255208 - MARIA DOS MILAGRES PORTO DE ARAUJO LEITE)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para MASSA FALIDA, de acordo com a informação de fls. 380/381. Após, prossiga-se com a citação da massa falida, na pessoa do síndico.

**0001473-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001473-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X PASCUAL MATEO LAPUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos executados EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, C.N.P.J. Nº. 02.446.802/0001-55, GIRLENE DE SOUZA, C.P.F. Nº. 168.886.978-60, PASCUAL MATEO LAFUENTE, C.P.F. Nº. 227.499.528-16 e HENRIQUE VILA PAPELL, C.P.F. Nº. 227.499.548-60, até o limite do débito exequendo.Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 200/204 restou negativa.

**0001767-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001767-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REP COTTON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X EDSON BOIN X KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES E SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA)

Tendo em vista a informação supra e a petição do exequente de fls. 210, informando que as certidões de dívidas ativas foram pagas, declaro levantada a penhora de fls 124 e o bloqueio de fls. 164. Proceda - se ao desbloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

**0005497-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005497-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 286 - Primeiramente, proceda-se à penhora das 300 (trezentas) Ações Escriturais Ordinárias e 500 (quinhentas) Ações Escriturais Preferenciais, de emissão da instituição financeira Itaú Unibanco Holding S/A, bem como a penhora das 6.290 (seis mil duzentos e noventa ) Ações Escriturais Ordinárias e 6.294 (seis mil duzentos e noventa e quatro) Ações Escriturais Preferenciais, de emissão da empresa Embratel Participações S/A, administradas e, inclusive, já bloqueadas pela mesma instituição financeira acima citada, de acordo com o ofício DECIC/JUD-2008/3108, de 28/05/2008, do Banco Central do Brasil (fls. 284). Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora das referidas ações, nomeando-se como depositário o gerente do Banco Itaú Unibanco Holding S/A. Após cumprimento, voltem-me.Publique-se e intime-se.

**0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) Fls. 153 - Defiro a intimação da empresa MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. - EPP, na pessoa de seu corresponsável tributário Julio Cezar Henriques Carvalho, C.P.F. nº. 197.142.704-72, devendo, para tanto expedir-se carta precatória, conforme endereço declinado as fls. 154.

**0002290-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002290-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) Fls. 1009: Depreque-se a penhora, avaliação e intimação, bem como a constatação de que a empresa executada permanece, ou não, em atividade.

**0002800-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002800-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THINK! CONSULTING ALOCACAO E PROJETOS EM INFORMATICA LT X LUIZ ROBERTO GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC Fls. 136/143: Mantenho a decisão de fls. 131/133 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0006322-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006322-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BACEGA & CERQUEIRA LTDA ME X MARA REGINA BACEGA Fls. 167/171 e 174/177: Primeiramente, regularize a co-executada sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 169 foi outorgada pela devedora principal, que não tem legitimidade para postular em nome da co-executada, nos termos do art. 6.º, do C.P.C. Outrossim, deverá demonstrar que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é bem de família. Não havendo manifestação, Designe-se data para realização do leilão

**0001438-45.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GILBERTO FELICIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004316-40.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) Preliminarmente, considerando a informação contida no ofício de fls. 499 e que a carta precatória expedida a fls. 224 (CP 91/2011) foi autuada sob o n.º 0502052-54.2011.4.02.5101, distribuída à 2ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, oficie-se a esse Juízo solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Após, voltem conclusos.

**0004321-62.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) Cuida-se de manifestação da executada reafirmando que os débitos cobrados jamais foram incluídos no programa de parcelamento especial introduzido pela Lei 10.684/03 (PAES) (fls. 455/479). Alega que, das inscrições cobradas nestes autos, somente uma foi, efetivamente, incluída no referido parcelamento. Por fim, sustenta que, não restando demonstrada a inclusão dos débitos em parcelamento, é imperativo que a execução seja extinta, com supedâneo na prescrição. A exequente manifestou-se em inúmeras ocasiões (fls. 496/509 e 620/637) afirmando que os débitos foram efetivamente incluídos no parcelamento, hipótese de interrupção de prescrição, como restou consignado na decisão de fls. 368/370. É o breve relato. Colho dos autos que a questão já foi submetida ao Juízo, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 368/370). Irresignada, a executada tirou recurso de Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 445/446). Somente a instalação de dilação probatória poderia verificar, inequivocamente, se as cobranças foram ou não objeto de parcelamento, procedimento que não encontra

espaço em exceção de pré-executividade. Ainda que assim não fosse, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário. Por fim, convém consignar que não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto nos artigos 471 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada, mantendo, integralmente, a decisão proferida às fls. 368/370. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0002218-48.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP  
Fls. 118/125: Mantenho a decisão de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0002697-41.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PASQUAL DE SOUZA(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)  
Fls. 28 e 29/37: Defiro o requerimento das partes, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0003105-32.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)  
Fls. 206/212: Considerando a existência de decisão proferida em segunda instância, que reconhece a inconstitucionalidade de tributo em execução, de rigor suspender o curso do processo. Contudo, havendo outros tributos em execução, que não foram alcançados por referida decisão, a execução deverá prosseguir em relação a tais tributos. Com o fim de garantir as exações não abrangidas pela citada decisão judicial, depreque-se a penhora dos imóveis indicados pela executada (fls. 89/179).

**0004396-67.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAISE TERCERIZACAO EFETIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA ME(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE)  
Fls. 219/220: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos, se verifica que o determinado às fls. 213/214, não alcançou qualquer resultado, como constante às fls. 216/217. Dê-se vista ao exequente. I.

**0005952-07.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)  
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

**0007577-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a inexistência de notificação no processo administrativo de constituição dos débitos em execução. Houve manifestação do excopto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cuidando-se de alegação de prescrição cabível a execução. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Como assinalado pelo Procurador da exequente, a análise da Certidão de Dívida Ativa, que aparelha a presente execução, demonstra que a constituição dos débitos foi realizada pela própria executada, por meio de entrega de D.C.T.F. Assim, não há como prosperar tal argumentação, restando demonstrada a higidez do título neste aspecto. PRESCRIÇÃO Alega a executada que os débitos foram constituídos entre 31/01/1997 e 01/01/1997. Considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/02/2012, os débitos estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. ocorreu em 31/01/1997, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (REFIS) em

19/04/2000 (fl. 308). Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 01/05/2007, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 13/02/2012 (fl. 268), data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Assim, não decorrido o prazo de 5 anos entre a exclusão do parcelamento (01/05/2007) e o despacho que ordenou a citação (13/02/2012), não restou caracterizada a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção. Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos estatutos sociais da executada, demonstrando os poderes para outorgar procuração por parte do subscritor do instrumento de fl. 298. Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., C.N.P.J. 57.490.955/0001-91, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. P. e Int.

**0001111-32.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
Fls. 111/112: Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, demonstrando os poderes do subscritor da procuração de fl. 112. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 99/107 e 111/112, mantendo-as na contracapa para entrega ao subscritor, mediante recibo. Havendo regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertadas

**0002011-15.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSELITO LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Recebo a apelação da exequente (fls. 15/24), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003991-94.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005559-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ASTRON LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X WILSON ROBERTO LAZARO X ROGERIO AUGUSTO ARAUJO E SILVA  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ROGÉRIO AUGUSTO ARAÚJO E SILVA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez não restou evidenciado qualquer irregularidade no encerramento das atividades da executada, uma vez que sua liquidação ocorreu por meio de processo falimentar. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Aduz que não restou demonstrada a prática de ilegalidades no bojo do processo falimentar, cujo processamento deu-se perante a 4.ª Vara Cível, da Comarca de Santo André. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Santo André, como se depreende pela anotação averbada junto à ficha cadastral da executada (fls. 153/156). Verifica-se que não houve imputação ao excipiente de prática de atos ilegais que importassem na desconsideração da personalidade jurídica da executada. Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 222), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução ROGÉRIO AUGUSTO ARAÚJO E SILVA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 500,00 (Quinhentos Reais). Outrossim, considerando que as condições que determinaram a exclusão do excipiente se estendem ao co-executado WILSON ROBERTO LAZARO, determino a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação encaminhem-se os autos

ao arquivo sobrestado.P. e Int.

**0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável NILTON CÉSAR CAVICCHIOLIO, CPF N.º 115.032.448-14, indicado a fls. 247 no polo passivo. Após, prossiga-se com a intimação do mesmo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, para tanto, expeça-se carta precatória.

**0004749-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004749-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável NILTON CÉSAR CAVICCHIOLIO, CPF N.º 115.032.448-14, indicado a fls. 247 no polo passivo. Após, prossiga-se com a intimação do mesmo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, para tanto, expeça-se carta precatória.

**0002285-47.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-98.2010.403.6126) INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)  
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS do executado ABATEDOURO SÃO GERALDO LTDA., C.N.P.J. N.º. 44.052.587/0001-58, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que as ordens de bloqueio de valores realizados às fls. 68/69 97/98 restaram negativas.

**0000657-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)  
Fls. 142/145: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUÇAS TUDOLAR LTDA. - EPP, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis fica desde já acrescido o percentual de 10%, dando-se vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse.

## **Expediente N.º 3211**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006114-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006114-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)  
Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000943-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)  
Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001547-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO

PONCANO)

Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002514-75.2008.403.6126 (2008.61.26.002514-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001076-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001076-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003702-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista a petição retro, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3223**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4)** - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 705/706 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, pleiteada pela corre Ana Maria da Luz Santana, já restou infrutífera, conforme se verifica a fls. 702/704. Assim, determino a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação de quantos bens bastem para a satisfação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 699/700. Após a expedição e o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos. P. e Int

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004997-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 56/67 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003439-32.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/253 - Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Ré para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3224**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004880-48.2012.403.6126** - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

## SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar com o fim de que seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) horas extras; 2) quebra de caixa e, finalmente, 3) alimentação pago em pecúnia. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar, observada a prescrição quinquenal, dos valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 31/54). É o relato. Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que

trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) HORAS EXTRASConsidera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador

Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.2) QUEBRA DE CAIXA verba em questão visa recompor o patrimônio do trabalhador, quando o empregado estiver sujeito a risco de erros de contagem ou enganos relativos a transações de valores monetários, como por exemplo: conferente de caixa, tesoureiro, ou com funções semelhantes às dos bancários. Assim, não possui características de verba de natureza salarial. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO. 1- O pagamento efetuado ao empregado em razão da função de caixa que desempenha não possui natureza salarial, pois visa recompor diferenças de valores ocorridos no caixa quando da execução do contrato de trabalho. 2- Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de adicional de quebra de caixa. 3- A compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais administrados pela Receita Federal encontra óbice intransponível no parágrafo único do art. 26 da própria Lei nº 11.457/07. (TRF4, AC 5014447-04.2011.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 28/06/2012) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já reconheceu o caráter indenizatório de tal verba, em julgamento por maioria, nos termos do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux. Relator para o acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI., REsp. 942.365, DJ 30/05/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. 3) ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA Nos termos do artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de alimentação, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Estabelece o artigo 6º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (DOU 15.1.91), que regulamenta a Lei nº 6321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador) que nos programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Desta forma, desde que esta verba seja paga conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não deve incidir contribuição previdenciária. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) quebra de caixa e b) alimentação paga em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como requisitando informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4221**

**ACAO PENAL**

**0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS (SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)**

Vistos.Apresente, a Defesa da Ré EGGLE ALINE, Memoriais Finais no prazo legal.

**0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas.

**0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002558-89.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)  
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0004656-13.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
Vistos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Defesa, para apresentação de defesa preliminar.

**0004662-20.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
Vistos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Defesa, para apresentação de defesa preliminar.

**0004670-94.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
Vistos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Defesa, para apresentação de defesa preliminar.

**0004671-79.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
Vistos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Defesa, para apresentação de defesa preliminar.

**0004673-49.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)  
Vistos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Defesa, para apresentação de defesa preliminar.

#### **Expediente Nº 4222**

#### **ACAO PENAL**

**0000453-08.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5237**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4)** - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Chamo o feito.Esclareça o autor seu pedido de fl. 391, vez que não há nos autos valores a serem levantados.Int.

**0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3)** - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS dos autores Pedro Marques Júnior, Rivadávia Martins e Roberto Souza Pinto. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 606/621 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas às fls. 611, 616 e 621, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando os valores até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A CEF deverá comprovar documentalmente os depósitos nas respectivas contas ou juntar prova do depósito em data anterior. Após o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0206638-38.1998.403.6104 (98.0206638-9)** - GUILHERME DE OLIVEIRA X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X HAROLDO ALVES X HAROLDO RAMOS JUSTO X HELIBALDO OLIVEIRA BARREIRA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X HELIO BARROSO SILVA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X HELIO LOBO E SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista ao autor HELIO DOS SANTOS BASTOS pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.int.

**0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4)** - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0)** - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Vistos,1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Defensoria Pública da União; 2- Com vistas a verificar a viabilidade de realização de perícia grafotécnica indireta, considerado o óbito do autor, determino:- seja oficiada a Caixa Econômica Federal agência 0365, conta n. 013.98974-3, a fim de que envie a este Juízo cópia da ficha de assinatura e contrato, se houver, referente a abertura de conta em nome do autor Lourenço Olímpio Alves.- sejam oficiados aos Cartórios de Notas do Guarujá a fim de que informe sobre possível existência de firma em nome do autor (Lourenço Olímpio Alves - CPF 883.490.128-20 e RG 9.995.390-0), bem como, se for o caso, envie cópia da respectiva ficha de assinaturas.- a inventariante que apresente possíveis documentos recentes assinados pelo falecido.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0)** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: DONATO MARTINS DUARTE E OUTROS RÉU:  
DNITIntimem-se as partes do início da perícia no dia 22 de outubro de 2012 às 11:00 h, conforme peticionado pelo perito judicialCumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO DNIT, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272286 - FERNANDO ANTUNES SOUBHIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)  
1-Decreto a revelia do corréu LUISMAR BATISTA FERREIRA.2-Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8)** - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 189/193.Int.

**0007297-74.2011.403.6104** - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
À vista dos documentos acostados aos autos, bem como do pedido de realização de perícia indireta pretendida pela CAIXA SEGURADORA S/A, determino a expedição de ofício para a UNIMED a fim de que informe este Juízo sobre as consultas e exames realizados pela conveniada VALDETE JOSE DOS SANTOS (RG 187391075 E CPF 117.510.158-31), convênio 8 UNIMED - 001 91 000004 0, carteira 9940648012506000, validade 30/11/2007, referentes ao ano de 2005, 2006 e 2007.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fl. 188: indefiro a prova requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A tendo em vista que a preexistência de doença não é questão ventilada nestes autos.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0012254-21.2011.403.6104** - VICTOR PAIVA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: VICTOR PAIVA BRANDÃO DE SOUZA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**000120-25.2012.403.6104** - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente os itens a e c da decisão de fls. 53/54 comprovando a graduação do esposo da autora bem como apresente demonstrativo do cálculo do valor atribuído à inicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de trinta dias. Int.

**0003980-34.2012.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/AUTOR: JOSÉ PAULO DOS SANTOS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a juntada do extrato. Sem prejuízo, cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Rua Martim Afonso n. 24, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0003981-19.2012.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor, uma vez que dos extratos da conta vinculada juntadas às fls. 52 e 53 não há comprovação do levantamento das quantias pelo trabalhador. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.

**0004769-33.2012.403.6104** - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

**0005601-66.2012.403.6104** - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-O Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual excludo-o da lide. Ao SEDI para as anotações. 3-Cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

**0008512-51.2012.403.6104** - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito. 2-Promova a autora o recolhimento das custas de redistribuição no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008181-69.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003066-67.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-19.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 -

CARLOS ALBERTO SILVA)

Fl. 15: concedo ao impugnado o prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0)** - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS dos autores Moacir Laurindo Amado de Oliveira, José Luiz Amado da Fonseca e Geronimo Grassi. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 799/816 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar em juízo as diferenças indicadas às fls. 801, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando os valores até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. Determino, também, que a CEF deposite em conta judicial o valor indicado a título de honorários advocatícios - fls. 801. Determino que o autor Geronimo Grassi traga aos autos, no prazo de trinta dias, as guias de recolhimento/relação de empregados (GR/RE), desde 1967 até o encerramento da conta, sob pena de não se realizar os cálculos, diante das informações de fls. 828.Após o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9)** - AILTON JUSA DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor Ailton Jusa da Silva. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 260/263 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar em juízo as diferenças indicadas às fls. 261, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando os valores até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006106-43.2001.403.6104 (2001.61.04.006106-6)** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Aceito a conclusão.Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor em decorrência da improcedência do pedido inicial (fls. 324/337).Iniciada a execução, a pessoa jurídica executada foi intimada a realizar o pagamento, quedando-se inerte.As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade da executada restaram infrutíferas (fls. 405, 411, 465 e 508), salvo quanto a bloqueio parcial de ativos

financeiros da executada (fls. 384/390).A exequente requereu então a extinção do feito e comunicou que a execução destes honorários sucumbenciais será feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fls. 555/557).Decido.Ante a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).Proceda a Secretaria o desbloqueio do BACENJUD (fls. 384/390).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

**0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2) - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1-Fl. 212: nada a deferir à vista do contido nos autos.2-Apresente a CEF o instrumento procuratório com poderes bastantes para efetuar o levantamento em nome do procurador apontado à fl. 206.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204451-67.1992.403.6104 (92.0204451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8)) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204548-33.1993.403.6104 (93.0204548-0) - MARIA MACEDO VIANA X MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO X CLOVIS DE MATOS SOUZA X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu

interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 1225. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 1225, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 1228/1231, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

**0206727-32.1996.403.6104 (96.0206727-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206185-14.1996.403.6104 (96.0206185-5)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIVERWOOD DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1)** - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 811: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0)** - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2)** - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROS ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 149/152), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Providenciem as autoras Josefa Maria da Conceição e Berenice Guimarães a regularização de sua situação cadastral perante ao Receita Federal. Publique-se.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 416/428, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7)** - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9)** - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 519/520: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004980-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004980-0)** - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO VISO ROMAO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X JOAO CARLOS VIEIRA DA LUZ X JOSE LUIZ TROSS X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X WERTE AVILA CASTANHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006259-47.1999.403.6104 (1999.61.04.006259-1)** - LAZARA MELLO DE LIMA X FERNANDO ARAUJO DE LIMA X RENATA VALLETA BATAM X NELSON VIOLA X JOAO ALEXANDRINO DE

ALBUQUERQUE X ERINALDO RODRIGUES DA COTA X GERCINO VIEIRA VALENTIM X ANTONIO CARLOS GASPAR X ROSA DA SILVA FRANCA X RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011650-80.1999.403.6104 (1999.61.04.011650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009007-0)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X ROSEMARY INDAU FRANCA SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000076-26.2000.403.6104 (2000.61.04.000076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4)) DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP082745 - JESUS JOSE SEVERINO E SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 638/696: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001202-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001202-6)** - LAZARO DOS SANTOS X SOLANGE DE JESUS DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005226-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005226-7)** - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FORTUNATO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008850-45.2000.403.6104 (2000.61.04.008850-0)** - FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTI(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3)** - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000355-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000355-1)** - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 379/383: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome da asvogada signatária (Drª Elaine Cristina Correa), aguardando-se sua manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004753-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004753-4)** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fls. 241/244: Primeiramente, forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias de fls. 173/192, 225/230 e 233, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0005071-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005071-5)** - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007836-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007836-1)** - EDSON RODRIGUES GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0)** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0)** - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6)** - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERTIMPORT S.A, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, atualmente denominada Terminal 12A S/A, objetivando a invalidação da Concorrência n. 10/2001, promovida pela CODESP, além de provimento que impeça a prática de qualquer ato com base na referida licitação e no contrato posteriormente celebrado. Em sucessão eventual, pede que sejam reconhecidas a existência de causas de rescisão contratual por inadimplemento da Itamaraty e a ocorrência de omissão ilícita da CODESP, ao não promover a mencionada rescisão. Ainda em sucessão eventual, para a hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, a autora pede que sejam invalidadas as alterações contratuais formais ou informais ocorridas relativamente às condições originais do contrato celebrado entre a CODESP e a Itamaraty, determinando-se às rés

que se abstenham de executar ou admitir a execução do contrato em condições diversas das inicialmente pactuadas. Para tanto, alega, em síntese, que: no segundo semestre de 2001, a CODESP iniciou a Concorrência nº 10/2001, tendo por objeto a celebração de contrato para arrendamento do armazém 12A e áreas adjacentes, para exploração de instalação portuária, envolvendo investimentos da ARRENDATÁRIA, na referida área, necessários à construção, reforma, administração e operação de Instalações Portuárias, visando a movimentação e armazenagem de Granéis Sólidos de origem vegetal; o armazém 12A é vizinho às suas instalações e necessário à ampliação de suas atividades; por essa razão, interessou-se em participar do certame; no entanto, a proposta comercial da Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda foi considerada vencedora pela CODESP. Prosseguindo, afirmou ter pedido, durante o certame, a abertura dos envelopes das propostas pelo meio, para preservar os respectivos lacres. Recorda que promoveu medida judicial de produção antecipada de provas, destinada a examinar os envelopes para confirmar se haviam sido mantidos incólumes entre a data de entrega das propostas e a sua abertura, em 11 de outubro de 2002. Alega que, inexplicavelmente, no dia 15 de outubro de 2002 (apenas 4 dias depois da data da sessão), a CODESP remeteu os envelopes a uma autoridade policial, supostamente (segundo contestação apresentada pela CODESP nos autos de medida cautelar nº 22.955/02) ...para a necessária apuração dos fatos e eventual imputação de responsabilidades, no resguardo de sua conduta moral. Aduz que isso ocorreu à socapa, sem que lhe tenha sido encaminhado qualquer aviso, apesar de haver sido expressamente indicada como a interessada direta no exame dos envelopes. Relata que foram elaborados dois laudos pela autoridade policial. Unilateralmente, sem a sua participação, e por iniciativa da CODESP, os agentes policiais teriam violado os lacres dos envelopes, com o propósito de produzir laudo espúrio acerca da suposta incolumidade dos invólucros - sem qualquer fundamento técnico e mediante conduta aparentemente ilícita. Salienta que, conforme constatado pela perícia judicial, os peritos do Instituto de Criminalística deliberadamente pretendiam destruir o material probatório (isto é, os envelopes que continham as propostas), com a provável finalidade de impedir a realização de qualquer contra-prova. Disse que o resultado da prova pericial produzida na medida cautelar lançou graves e sérias dúvidas sobre as razões que inspiraram a realização das perícias e, por conseguinte, sobre a real motivação de a CODESP haver entregado, e de modo açodado e clandestino, os envelopes à polícia. Pondera, assim, que houve deliberada conduta de destruição de provas praticada pelos agentes policiais. Relata que, em razão desses fatos, requereu formalmente à CODESP, em 23.04.2003, que fosse anulada a concorrência e o respectivo contrato administrativo firmado com a Itamaraty, diante da fundada suspeita de fraude no certame. Além disso, também pleiteou que fossem adotadas as providências necessárias para se apurar as irregularidades cometidas e para que fossem punidos administrativamente os responsáveis, porém a referida ré permaneceu inerte. Inaugurando novo tópico, assinala que ajuizou nova medida cautelar de produção antecipada de provas (de nº 6.895/03 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos). Além da autora, foram partes naquele processo a CODESP e a segunda ré. O resultado da nova prova pericial, segundo sustenta, confirmou as suspeitas de que houve a falsificação de rubricas apostas nos envelopes e a adulteração daquele que continha sua proposta comercial. Portanto, diz que houve a falsificação das rubricas de seus diretores nos envelopes que continham as propostas comerciais das licitantes. Ressalta que, não obstante os diversos requerimentos encaminhados a CODESP, não foi adotada qualquer medida. A autora acrescenta que a ré Itamaraty, de qualquer modo, passou a descumprir o contrato administrativo firmado na CODESP, desejando, na verdade, promover radical alteração na proposta apresentada na referida licitação, em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa linha, argumenta que, se não anulada a licitação, deve a CODESP promover a rescisão do contrato por inadimplemento, assegurando-lhe a possibilidade de ser contratada diretamente, por ter sido a segunda colocada no certame. Assevera que houve ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, alegando que foram falsificadas as assinaturas de seus representantes legais, de modo a encobrir essa violação. Além disso, acredita que há fortes indícios de que os atos praticados pelos integrantes da Comissão de Licitação da CODESP podem ter interferido no destino da licitação, causando-lhe prejuízo. Em seguida, menciona que houve ofensa ao princípio da publicidade, consagrado pelo art. 37, caput, da CF, bem como pelo art 3º, caput, da Lei 8.666/93, pois jamais foi informada pela CODESP de que os envelopes seriam remetidos a uma autoridade policial, apesar da expressa determinação de sua preservação em sessão pública. Destaca que foram violados os princípios da legalidade e da impessoalidade (arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 2º, caput, da Lei 9.784/99) ao argumento de que não restou preservada a incolumidade do envelope contendo sua proposta comercial na Concorrência 10/2001. Por esses motivos, afirma que deve ser reconhecida a invalidade de todo o processo licitatório, desde a abertura das propostas comerciais, o que incluiria a invalidação do contrato firmado com a Itamaraty. A propósito do descumprimento do contrato pela citada ré, assevera que, após realizar visita técnica no local e sagrar-se vencedora na licitação, teria ela se obrigado a implantar sistema para movimentação de produtos, em especial de trigo, com descarga dos navios a uma capacidade de 300t/h. Como previsto no edital, a ré Itamaraty, na qualidade de arrendatária, deveria apresentar, no prazo de quatro meses contados da assinatura do contrato (que se deu em dezembro de 2002), seu projeto executivo, bem como cronograma físico-financeiro das obras, no valor e prazos correspondentes. Aponta que a referida ré apresentou o projeto à CODESP apenas em agosto de 2003. Em fevereiro de 2004, a CODESP encaminhou o ofício DC-ED/063.04, indicando que o anteprojeto de armazém não poderia ser aceito porque não está de acordo com a

proposta de metodologia de execução apresentada por V. Sas. na concorrência nº 10/2001, detalhando os requisitos que deveriam ter sido atendidos pela referida empresa. Continua relatando que, logo em seguida, a Itamaraty, ao invés de dar cumprimento à proposta de execução apresentada no curso da licitação, formulou pleito requerendo alteração significativa do projeto a ser executado na área arrendada. Observa que isso se deu mais de um ano e três meses após a assinatura do contrato, período em que a ré Itamaraty, segundo consta da inicial, não chegou a dar cumprimento às suas obrigações contratuais. Afirma que a mencionada ré pretende modificar substancialmente a proposta com a qual venceu a licitação, alterando a destinação do local arrendado para movimentação e armazenagem de granéis sólidos, embora a proposta apresentada no certame tenha previsto apenas a movimentação dos produtos, em especial de trigo, com a descarga de navios a uma capacidade nominal de 300t/h. Segue dizendo que esse novo projeto, além de ser diferente daquele por ela inicialmente apresentado, não atende às exigências do edital da Concorrência 10/2001. Por fim, assinala que se impunha à CODESP o dever de anular os atos derivados das condutas irregulares praticadas no âmbito da Concorrência 10/2001, bem como de apurar todos os fatos e a responsabilidade pelo ocorrido. Sua omissão também seria motivo para invalidação da concorrência. Postulou antecipação de tutela para suspensão dos efeitos ao contrato administrativo e a requisição de documentos. Juntou procuração e documentos (fls. 44/726). Após prévia manifestação das rés (fls. 948/962), nos termos da decisão de fls. 1170/1175, foi deferida tutela antecipada suspendendo os efeitos do contrato administrativo n. DP - 56/2002. Os embargos de declaração opostos pela CODESP e o pedido de reconsideração formulado pela ré Itamaraty foram rejeitados (fl. 12/81). Citada, a CODESP ofereceu contestação às fls. 1277/1201. Preliminarmente, alegou ter se consumado a prescrição e disse ser necessária a intimação da AGU por se tratar de arrendamento de área da União. Ainda antes de discutir o mérito, afirmou haver prevenção e falta de interesse processual. A propósito da questão de fundo, postulou o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que não houve fraude nas propostas apresentadas. Sobre o alegado descumprimento do contrato, disse que não ocorreu o suposto inadimplemento por parte da Itamaraty. Esclareceu ter ocorrido readequação do contrato administrativo a fim de melhor adequá-lo ao interesse público. A ré Itamaraty, por seu turno, apresentou contestação às fls. 1346/1386, com preliminares de incompetência da Justiça Estadual e falta de interesse processual. No mérito, afirmou, em suma, que os envelopes não foram violados e que não houve descumprimento contratual. Juntou documentos (fls. 1387/1908). A União manifestou interesse no feito às fls. 1943/1945. Réplica às fls. 1952/1971. O Juízo da 7ª Vara Cível de Santos declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1993). À fl. 2022, foi admitida a União como assistente litisconsorcial da CODESP, o que fixou a competência da Justiça Federal para o feito. À fl. 2054 foi mantida a antecipação de tutela. Reiterou-se a validade da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 2343). Manifestação da União às fls. 2442/2457. Foi requisitada cópia do processo administrativo (fl. 2458). A União e a CODESP requereram o julgamento antecipado da lide. Ao dar provimento ao agravo, o E. TRF da 3ª Região acabou por revogar a tutela antecipada anteriormente deferida nos autos. A ré Itamaraty postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 2503). Sobreveio alegação de fatos novos pela autora, que apontou a assinatura de um segundo termo aditivo ao contrato (fl. 2522). A ré Itamaraty afirmou ter se verificado litigância de má-fé (fl. 2660). A reiteração do pedido de tutela antecipada foi indeferida à fl. 2688, o que motivou a interposição de novo agravo pela autora. A propósito das provas postuladas, de início, foi deferido o pedido de requisição de documentos mencionados pela autora (fl. 2844). A decisão de saneamento de fls. 3148/3149 rejeitou as preliminares e deferiu a requisição dos demais documentos postulados pela Fertimport. Manifestação da autora às fls. 3234/3238 e das demais partes às fls. 3240/3243, 3250/3252 e 3256/3257. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Encerrada a instrução e oportuna a manifestação das partes sobre todo o conjunto probatório produzido, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Saliente-se que é plenamente viável o julgamento da causa sem os documentos referidos pela parte autora em sua última manifestação dos autos (fl. 3236), quais sejam, certidões a respeito do estado atual do contrato e do adimplemento das obrigações assumidas pela ré Itamaraty até dezembro de 2006, bem como cópias de todos os pleitos de modificação contratual formulados administrativamente. Isso porque os pontos que se busca esclarecer com tal prova documental podem ser examinados à luz do que foi produzido durante a instrução, não se revelando necessária nova requisição de informações, sob pena de indevida dilação do processo. As preliminares e a prejudicial foram rejeitadas por ocasião do saneamento do feito. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Sustenta a autora que a Concorrência n. 10/2001, promovida pela CODESP, seria nula porque houve adulteração de envelope antes da sessão de abertura das propostas, o que teria permitido acesso a seu conteúdo antes do momento legalmente adequado (fl. 15). Argumenta que, nos termos do art. 49, 2º da Lei n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato administrativo. Afirma, ainda, que a ré Itamaraty não cumpriu efetivamente o contrato que firmou após vencer a concorrência, de maneira que a CODESP deveria ter promovido procedimento administrativo para rescisão contratual e assumido o objeto do contrato. Acrescenta a autora que deveria ter sido contratada diretamente, na forma do art. 24, XI, da Lei de Licitações (fls. 27/28). Prosseguindo, assinala que a CODESP pretende promover alteração significativa do contrato firmado com a ré Itamaraty, aprovando projeto distinto daquele apresentado durante a licitação (fl. 28), o qual não poderia ser admitido, em face da vinculação ao instrumento convocatório e dos princípios da licitação, da igualdade e da moralidade. Em outra vertente

argumentativa, aduz que a CODESP se omitiu no que tange à apuração das alegadas irregularidades na concorrência; ao fornecimento de cópias e informações sobre o procedimento administrativo e no que se refere à fiscalização do efetivo cumprimento do contrato (fls. 31/32). Por tais motivos, pede que sejam invalidados a licitação e o contrato firmado com a ré Itamaraty. Sucessivamente, postula que sejam reconhecidas a existência de causas de rescisão contratual por inadimplemento e a omissão da CODESP em promover a rescisão do contrato, a fim de que seja ela compelida a praticar os atos necessários para tanto. Ainda em sucessão eventual, pede que sejam invalidadas as alterações contratuais formais ou informais ocorridas relativamente às condições originais do contrato firmado entre a CODESP e a Itamaraty, vedando sua execução em condições diversas daquelas originalmente pactuadas. Embora não seja o caso de se invalidar a licitação, o primeiro pedido sucessivo, referente à rescisão contratual, deve ser acolhido. Da alegada violação do envelope Ao julgar agravo de instrumento interposto nos presentes autos, em sessão da qual participaram os Desembargadores Federais Nery Junior, Carlos Muta e Cecília Marcondes, o E. TRF da 3ª Região apreciou a questão relativa à alegada fraude no certame nos seguintes termos: Compulsando os autos, nota-se a profusão de perícias realizadas sob o argumento de verificação de fraude e falsificação nos envelopes - de proposta comercial - apresentados pela licitante-autora, ora agravada e pela vencedora do certame, ora agravante. O primeiro deles, realizado pelo Instituto de Criminalística IC (fls. 415/420), concluiu pela inviolabilidade do envelope da FERTIMPORT S/A, e o efetuado pela perita judicial (fls. 524/553), em sede de cautelar de produção antecipada de provas, ressaltou a ocorrência de falsificação das assinaturas dos representantes da FERTIMPORT S/A, embora tenha relatado o desastroso estado em que se encontravam os envelopes após a perícia pelo IC. Quanto aos demais pareceres: o Assistente Técnico da ora agravante (fls. 362/393), apontou uma série de irregularidades na perícia da perita judicial, bem como a possibilidade de autofalsificação das rubricas do envelope da FERTIMPORT S/A; o Assistente Técnico da CODESP (fls. 422/449) entendeu prejudicada a análise do envelope da autora, mas avaliou a possibilidade de autofalsificação; por último, o Assistente Técnico da FERTIMPORT S/A (fls. 555/558) concluiu pela impossibilidade de aferição da violação ou não dos envelopes em face do estado em que se encontravam. Todavia, a perícia (fls. 524/553) designada nos autos da cautelar - e que serviu de fundamento para a antecipação da tutela - foi realizada somente na presença da jurisperita, da advogada da FERTIMPORT S/A e do assistente técnico da FERTIMPORT S/A, no escritório deste último em São Paulo (e não em Santos/SP), sem que as demais partes tenham sido convocadas. A própria perita judicial confirma o fato em seu laudo (fls. 542/543). Conclui-se, portanto, que o laudo pericial, realizado em sede de antecipação de provas, encontra-se maculado de parcialidade, eis que produzido somente perante a parte autora, sem a presença da parte contrária. Dessarte, não se pode considerar que tais fatos, baseados em inúmeras suposições, possibilidades e incertezas, sirvam como prova inequívoca fundamentadora da antecipação da tutela recursal (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Relator no julgamento do agravo de instrumento n. 2007.03.00.052467-4 - ementa à fl. 2477). Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, o Eminent Relator do recurso acabou por reafirmar o entendimento acima manifestado. Finda a instrução, verifica-se que não há motivo para se chegar a conclusão diversa. Conforme apontou a Egrégia Corte Regional, a primeira perícia realizada em juízo encontra-se maculada de parcialidade e, portanto, não pode dar suporte ao eventual acolhimento da alegação de violação do envelope que continha a proposta comercial apresentada na licitação. De fato, segundo se assinalou no julgamento do agravo, o trabalho pericial deferido na primeira ação cautelar foi realizado somente na presença da perita nomeada pelo Juízo, da advogada da FERTIMPORT S/A e do assistente técnico da empresa, no escritório deste último em São Paulo (fl. 174), sem que as demais partes tenham sido convocadas. A própria perita judicial confirma o fato em seu laudo (fls. 173/174). A segunda perícia, por seu turno, apontou que as rubricas dos diretores da Fertimport Antonio Carlos Rodrigues Branco e Paulo César Santaella Naef, grafadas no envelope comercial da empresa, estão falsificadas (fl. 294) e divergiam daquelas apostas no envelope apresentado pela Itamaraty, que era autênticas (fl. 295). Contudo, esse segundo exame foi realizado pela mesma perita que havia sido nomeada na outra ação cautelar proposta pela autora, porém, o envelope, na oportunidade, encontrava-se em péssimo estado de conservação. Considerando essas circunstâncias, forçoso é concluir que tampouco essa segunda perícia constitui elemento de convicção seguro para dar suporte à pretendida invalidação do certame. O segundo laudo também apresenta vício de imparcialidade, notadamente porque a perita, durante todo o trabalho, busca defender as conclusões a que chegou no primeiro exame que realizou no envelope da Fertimport S/A. Nesse contexto, constituiria providência temerária cogitar da anulação do certame apenas com base no que restou apurado nas referidas perícias. Não altera tal quadro o fato de que, segundo afirma a autora, as condições do envelope foram alteradas pela autoridade policial. É certo que não era recomendável a o intenso manuseio e a deterioração do objeto da perícia. Porém, isso não leva à conclusão de que foi intencional a parcial destruição da prova. Saliente-se, ainda na linha do que assinalou o E. TRF da 3ª Região, que não se pode considerar que tais fatos, baseados em inúmeras suposições, possibilidades e incertezas, sirvam como prova inequívoca, ou seja, como prova capaz de sustentar o acolhimento do pedido formulado nesta demanda. Portanto, não é possível dizer que a licitação seria nula porque houve adulteração de envelope antes da sessão de abertura das propostas, o que teria permitido acesso a seu conteúdo previamente ao momento adequado, tal como sustenta a Fertimport. Do alegado descumprimento do contrato Houve, como afirma a autora, descumprimento dos termos do contrato, em face da ilegal pretensão de

mudança de seu objeto e de ampliação da área arrendada, em ofensa às regras da Lei n. 8.666/93. Observa-se, da leitura das cópias de parte do processo administrativo n. 16999/01-17, da CODESP, que, apesar de o contrato de arrendamento ter sido firmado em 18 de dezembro de 2002, até o dia 18 de março de 2004, a Itamaraty não havia tomado posse da área, por motivos que atribuía à Companhia de Docas. Nesse sentido é o relato da própria ré existente à fl. 703. Após discorrer sobre a conjuntura do mercado agrícola à época, a mencionada ré propôs a adequação de seu projeto, para aumento da capacidade operacional, com o adensamento de área contígua, de 2.835 metros quadrados (fl. 709), sustentando que tal medida encontraria amparo na Lei n. 8.666/93 e no art. 4º, 4º, VIII, da Lei dos Portos. Em seguida, o Gerente da Unidade de Planejamento Portuário da CODESP elaborou um preciso relatório sobre o ocorrido desde a assinatura do contrato, o qual retrata, em detalhes, o ocorrido. Apontou o Gerente de Planejamento, na ocasião (29.07.2005), que estava em análise a quarta versão do projeto básico, com características técnicas totalmente diferentes do projeto inicial, vencedor da licitação, tanto no tocante às dimensões das instalações como da área do terreno necessárias, como também no próprio sistema de recepção, armazenagem e expedição dos produtos (de importação de trigo alterado para exportação de soja) (fl. 721). Alguns meses após, em 09 de dezembro de 2005, o Diretor-Presidente da Companhia decidiu autorizar a assinatura de aditamento ao contrato, o que efetivamente ocorreu em 09 de agosto de 2006 (fl. 2543). Consta do aditamento em questão que a área arrendada foi entregue à ré Itamaraty em 02/12/2004, acrescida de outra, de 4.986,17 metros quadrados. Há, ainda, recibo de entrega nos autos que confirma tal informação (fl. 1069). Importa notar que a CODESP confirma não ter transmitido a posse da área à empresa vencedora da licitação em momento anterior porque ela permanecia ocupada por Spartacus Ltda, pessoa jurídica que realizava a manutenção de guindastes. Sobre o tema, tem-se informação no relatório de trabalho da CODESP (fl. 1824). Entre a data da entrega da área (02.12.2004) e a data do primeiro aditamento contratual, celebrado em agosto de 2006 - fl. 1868, não foram realizadas obras no local arrendado. Sobreveio a antecipação de tutela deferida nestes autos, o que impediu o início das atividades na área. Deu-se, no entanto, a retirada do antigo armazém 12-A do imóvel arrendado, o que não constituiu descumprimento da medida de urgência deferida nestes autos, mas apenas medida inserida no âmbito das regulares atividades da CODESP. Conquanto tenha se instalado veemente discussão sobre o tema, inclusive com a juntada de sucessivas fotos do antigo Armazém, não se configurou violação a provimento jurisdicional ou litigância de má-fé, como sustentaram as partes. A situação fática alterou-se em momento posterior, com a revogação da tutela antecipatória deferida nesta demanda por decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo, publicada em 16.01.2008, tanto que a autora noticiou nos autos a elaboração de um segundo termo aditivo ao contrato, firmado em 20.06.2008, contemplando nova alteração do projeto e ampliação da área arrendada (fls. 2545/2550). Ocorre que houve claro descumprimento do contrato de arrendamento celebrado em 2002 (fls. 1838/1862). A mencionada avença administrativa previa que a ré Itamaraty deveria promover investimentos na área arrendada no importe de R\$ 6.080.000,00, além de apresentar projeto executivo, no prazo de 4 (quatro) meses de sua contratação (cláusulas sexta e oitava - fl. 1842). Todavia, o projeto inicialmente apresentado foi rejeitado pela CODESP, por ser distinto do utilizado na licitação, conforme apontou o Gerente da Unidade de Planejamento Portuário da CODESP no relatório que fez sobre o ocorrido (fl. 713). No mesmo sentido é o ofício cuja cópia se encontra à fl. 696. Iniciou-se, então, a busca da ré Itamaraty pela modificação do projeto, com a análise de diversos outros projetos executivos pela CODESP, como já relatado no referido relatório do Gerente da Unidade de Planejamento Portuário da CODESP. Verifica-se, portanto, que até a data da decisão que antecipou a tutela no presente feito, a ré Itamaraty não havia iniciado a execução do contrato. Buscava, junto à CODESP, autorização para alterar o projeto que apresentara no curso da licitação. Segundo apontou a autora, a mencionada ré obteve êxito neste intento, pois foram firmados dois termos aditivos (fls. 2538/2544 e 2545/2550). Pelo primeiro, a área arrendada passou a ser de 9686,17 metros quadrados; pelo segundo, houve alteração do projeto originalmente licitado e ampliação do prazo de vigência contratual em 42 meses. Somente após esses aditamentos contratuais é que, efetivamente, teve início a execução contratual. Entretanto, caracterizou-se a inexecução contratual, pois a ré Itamaraty deixou de cumprir a avença original e não poderia ter obtido autorização para executar projeto executivo tão distinto do apresentado no certame, tampouco para ocupar áreas adjacentes, em adensamento, sem a necessária licitação. Sobre a alteração dos contratos, prevê o art. 65 da Lei n. 8.666/93: Da Alteração dos Contratos Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-

financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)A redação do 2º do inciso II do dispositivo é clara ao vedar qualquer acréscimo ou supressão que exceda os limites previstos no 1º, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.Ao contrário do que sustentam as rés, a regra do art. 4º, 4º, VIII, da Lei n. 8.630/93, a chamada Lei dos Portos, não altera ou amplia tais limites, que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26 ed. p. 622), somente em hipótese excepcionalíssima, de sujeições imprevisas podem ser superados.Considerando que não ocorreu qualquer situação imprevisível, não era de se admitir a modificação postulada pela ré Itamaraty. A ampliação da área arrendada, por meio de adensamento de áreas adjacentes, por seu turno, por ser significativa, dependia de prévia licitação, como recentemente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE QUE NÃO DEPENDE DO RESULTADO DA AÇÃO. RELAÇÃO LÓGICO-ABSTRATA. EXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93, 8.630/93 E 8.987/95. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.1. Por ausência de reiteração nas contrarrazões de apelação, deixa de ser conhecido o agravo de instrumento 2006.03.00.075037-2, convertido em retido na forma do inciso II do art. 527 do CPC.2. O direito subjetivo corresponde a uma faculdade de se exigir o atendimento de pretensão juridicamente protegida, mediante o procedimento judicial adequado.3. Esta faculdade de agir não pode depender do resultado da ação, pois isso implicaria numa evidente contradição lógica, na medida em que o sujeito somente teria o direito de agir (direito subjetivo) se fosse previamente conhecido o resultado do procedimento; como se fosse possível o conhecimento vir antes do sujeito cognoscente.4. A impetrante é empresa que, em tese, poderia também ter o direito de explorar a área questionada, pois se dedica à mesma atividade que a outra, beneficiada pelo adensamento da área, criando uma situação de concorrência que, também em tese, poderia dar azo à licitação, na forma disposta pelas Leis 8.666/93 e 8.630/93.5. Inegável, pois, o seu direito subjetivo de acionar o Poder Judiciário para questionar e fazer valer aquelas normas, configurando, a um só tempo, a sua legitimidade ativa (titularidade do direito abstratamente invocado) e o interesse de agir (necessidade-adequação da tutela jurisdicional).6. Discussão quanto à presença ou não das hipóteses autorizadoras da dispensa de licitação, ou seja, se estamos diante de circunstâncias que, excepcionalmente, justifiquem a não observância da prévia licitação para a realização de contratos ou atos administrativos, imposta pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, pela Lei 8.666/93 e pelo art. 14 da Lei 7.987/95, entre outras.7. Havendo área a ser ocupada e existindo mais de um possível interessado, como no presente caso, impõe-se a regra da licitação, que não pode ser afastada sob o pretexto de que a permissão ou autorização não seria rentável a quem foi preterido, argumento que se mostra contraditório com o interesse demonstrado pela área.8. As hipóteses em que se admite a dispensa de licitação estão relacionadas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, não se enquadrando nenhuma delas ao caso em foco.9. O reconhecimento da ilegalidade pelo Poder Judiciário não significa intromissão na discricionariedade do administrador público, mas apenas o reconhecimento de que ela extrapolou os limites estabelecidos na Constituição e nas leis, conforme admitido por grande parte da doutrina e da jurisprudência.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005554-05.2006.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2012)A respeito do tema, cumpre transcrever o averbou o ilustre Relator do recurso em seu voto: É insofismável que há situações em que, de forma excepcional, se admite a dispensa de licitação, conforme denotam o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, e o caput do art. 2º da Lei 8.666/93, a saber:Art. 37 (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei. As hipóteses em que se admite a dispensa de licitação estão relacionadas nos art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, não se enquadrando nenhuma delas ao caso em foco.Tampouco a Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630/93)

dispensa a licitação para a ampliação de instalações. Ao contrário, exige expressamente o procedimento licitatório no inciso I do art. 4º: Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; Na espécie, a exigência de cláusula contratual pelo inciso VIII do 4º do art. 4º, da Lei 8.630/93, que preveja, entre outras coisas, direitos, garantias e obrigações das partes contratantes, inclusive para fins de ampliação, de modo algum se converte em autorização para dispensa de licitação e nem sem mostra incompatível com ela, ao contrário do defende a autoridade impetrada. O mesmo raciocínio vale para o inciso V do art. 23 da Lei 8.987/95, que traz redação muito semelhante. Há que se observar que nem toda ampliação significará, necessariamente, acréscimo de área, posto que é perfeitamente factível, em tese, a ampliação de instalações dentro da área já ocupada pelo permissionário ou detentor da autorização, em havendo disponibilidade de espaço para isso, circunstância em que, logicamente, não haverá necessidade de licitação, mas somente de aditamento do contrato. No mais, área a ser ocupada e existindo mais de um possível interessado, como no presente caso, impõe-se a regra da licitação, que não pode ser afastada sob o pretexto de que a permissão ou autorização não seria rentável a quem foi preterido, argumento que se mostra contraditório com o interesse demonstrado pela área. Se há interesse da parte preterida é porque ela certamente saberá auferir resultados positivos com a utilização da área disputada. Neste passo, são pouco convincentes os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, no sentido de que o adensamento da área reservada à empresa Santos Brasil S.A. seria a alternativa que melhor serve ao interesse público, conforme estudo técnico que invocou. Talvez isso até seja verdade, mas não é motivo, por si só, para a dispensa da sagrada e salutar regra da licitação, em que tais vantagens podem ser perfeitamente consideradas, em face da análise das propostas de todas as partes interessadas. Com a devida vênia, uma vez mais, entendo que não é o caso se aplicar as regras para alteração contratual do art. 65 da Lei 8.666/93, posto que não cuidam de acréscimo de outro objeto ao contrato, mas de alteração do objeto já existente, sem contar que tal dispositivo também não pressupõe, necessariamente, a exclusão da licitação. Destarte, penso que, em face da inexistência de prévia licitação, não poderia ter ocorrido a autorização ou permissão da CODESP para que a área em questão fosse adensada àquela já utilizada pela empresa Santos Brasil S.A. Cabe, neste caso, o reconhecimento da ilegalidade pelo Poder Judiciário, que não estará, a meu ver, se imiscuindo na discricionariedade do administrador público, mas apenas reconhecendo que ela extrapolou os limites estabelecidos na Constituição e nas leis, conforme admitido por grande parte da doutrina e da jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput). (...) 8. Recurso especial não-provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 778.648/PE - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 06.11.2008) Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a ordem, no sentido de reconhecer a ilegalidade da entrega da área controvertida à empresa Santos Brasil S.A. e determinar à autoridade impetrada que não outorgue autorização, permissão ou ato congênere desta área sem que atenda à regra da prévia licitação (Trecho do voto do relator no na AMS 0005554-05.2006.4.03.6104, TRF 3ª R. Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012)..Logo, caracterizou-se o inadimplemento das obrigações estabelecidas no contrato original, pois não eram viáveis as modificações pretendidas pela arrendatária, que foram ilegalmente aprovadas pela CODESP. Sobre a inexecução e a rescisão dos contratos, prevê a Lei n. 8.666/93: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII

- descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Nos termos dos artigos 77, 78, incisos I, II, IV e V e 79, I, da Lei n. 8.666/93, deveria a CODESP ter promovido a rescisão contratual, assegurando à Itamaraty o contraditório e a ampla defesa, em procedimento escrito, com o apontamento motivado das causas de rescisão contratual. Não era viável a solução adotada, qual seja, a modificação do objeto do contrato e da área arrendada, para além dos limites legais e daqueles estabelecidos pela vinculação ao instrumento convocatório. Note-se que nem mesmo a convalidação dos aditamentos pela ANTAQ modifica essa conclusão, pois tal ato se deu posteriormente à propositura desta demanda e não tem o condão de sanar as ofensas aos princípios regentes da licitação e dos contratos administrativos nela apuradas, nem mesmo mediante a invocação do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99. Saliente-se, por fim, que não impede a adoção do entendimento ora exposto o fato de o E. TRF da 3ª Região, em cognição própria ao exame do pedido de tutela antecipada, ter afirmado ser possível a alteração do contrato administrativo com fundamento nos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93. Isso porque o Eminentíssimo Relator do recurso de agravo, ao julgar embargos declaratórios opostos em face do acórdão, conferiu a este Juízo a possibilidade de analisar a extensão das alterações. É o que se nota do trecho do voto a seguir (...) quanto à alteração do contrato, como afirmado no acórdão ora recorrido, é possível nos termos dos artigos 58, I e 65, I, da Lei nº 8.666/93, ficando a apreciação pontual postergada para o Juízo de origem no julgamento do feito principal, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ED no AI 0052467-87.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2007, DJU DATA: 16/01/2008 PÁGINA: 257) Ademais, o agravo de instrumento interposto pela Fertimport S.A da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada após a celebração do segundo termo aditivo, em que se discute especificamente a extensão das modificações contratuais, até o momento, não foi apreciado pelo Eminentíssimo Relator, que reservou o exame das alegações das partes para momento posterior à instrução. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo improcedente o primeiro pedido e, nos termos do art. 289 do mesmo diploma, julgo procedente o pedido sucessivo para reconhecer a existência de causas de rescisão contratual por inadimplemento do contrato DP 56/2002, celebrado em 18 de dezembro de 2002, pela ré Itamaraty, bem como para reconhecer a omissão da CODESP em promover as medidas necessárias à sua rescisão, determinando que sejam elas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, caracterizada pela rejeição do primeiro pedido (EREsp 616.918/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As rés Itamaraty e CODESP deverão reembolsar à autora metade das custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que a União foi admitida no processo como assistente litisconsorcial. P.R.I

**0003804-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003804-6) - ROGERIO MATTOS FERREIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011284-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011284-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)** MARCELO ALVES DE CAMPOS, qualificado e representado nos autos, propôs a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirma o autor que adquiriu o imóvel situado à Rua Caaobi, 311, ap. 23, São Vicente/SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 27.06.1997. Alegou que as prestações do

financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira, foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de 1,05%. Na sequência, argumentou pela impropriedade da cobrança da taxa de administração. Sustentando a vedação legal à capitalização de juros, requereu a aplicação do Preceito de Gauss no reajuste das prestações mensais do financiamento. Pleiteou que os prêmios dos seguros contratados fossem recalculados com base na Circular SUSEP 111/99, com as reduções de prêmios previstas na Circular SUSEP 121/00, bem como que os referidos prêmios fossem reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações. Prosseguindo, sustentou ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Por fim, pediu a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Requereu tutela de urgência a fim que as prestações vencidas e vincendas fossem depositadas, na proporção de uma vencida e uma vincenda, nos valores que entendia corretos, bem como para impedir a prática de qualquer ato de execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/73. Pela decisão de fl. 76, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do requerimento de tutela de urgência para depois da resposta da ré. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 82/111. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de provas; e a inaplicabilidade do benefício da gratuidade de justiça. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a decadência. No mérito, sustentou a escorreita aplicação das cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído ao autor. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 129/133). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 142/143. Réplica às fls. 147/173. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/194), ao qual foi negado seguimento (fls. 195/196). Em face do despacho de fl. 198, o autor postulou a produção de prova pericial. A decisão de saneamento afastou as preliminares de falta de provas e inaplicabilidade da gratuidade de justiça, levantadas pela CEF, e deferiu a prova pericial requerida pelo autor (fl. 209). O perito apresentou seu laudo às fls. 322/349, tendo as partes se manifestado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A fundamentação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é própria do mérito e com ele será analisada. A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois busca o autor a revisão do contrato e não a anulação do negócio jurídico, não se aplicando, portanto, o art. 179 do Código Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar de ilegalidade da forma de amortização realizada pela ré. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Também não assiste razão à parte autora nesse ponto. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, em suma, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente, na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES nasceu e perdurou em vigor, legitimamente, por Resolução - até o advento da citada Lei - editada pelo BNH ao qual competia reger as normas incidentes sobre os financiamentos destinados à aquisição da casa própria. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei

8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.A esse propósito, cabe realçar que não há prova de que tenha havido amortização negativa do saldo devedor. No âmbito da perícia não houve qualquer questionamento sobre a existência de amortização negativa, motivo pelo qual não se constata, do conjunto probatório, ilegalidade na evolução do saldo devedor do contrato, não se justificando o pleito de reajuste das prestações pelo Preceito de Gauss.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Não é viável a pretendida retirada da taxa de administração, livremente estabelecidas pelas partes no contrato. No caso em apreço, a referida taxa não é cobrada em valores abusivos ou capazes de importar em substancial modificação das parcelas mensais. A propósito cabe trazer à liça o seguinte julgado do E. TRF da 4ª- Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.- Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante a falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro.- A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito.- É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.- Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES.- O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 524627; Processo: 200171000114257; UF: RS; QUARTA TURMA; Data: 17/10/2002; Documento: TRF400086357; DJU 18/12/2002; pág. 887; Relator(a) Juiz Edgard A. Lippmann Junior).Ainda a respeito do tema invoca-se recente v. precedente do E. TRF da 3ª- Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XIII - Agravo legal não provido.(AC 00015352119994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não há motivo para a revisão ou para a repetição das importâncias pagas a tal título. SEGURO HABITACIONAL Carece de fundamentação a pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional na forma pedida na petição inicial, porquanto não há amparo legal para tanto.Ademais, registre-se que não há nos autos prova de que essas taxas foram fixadas em desacordo com as determinações da SUSEP ou que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.1. Aplica-se a

TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57).DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005185-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005185-7) - ROMUALDO ABREU DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005246-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005246-1) - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

ARMANDO DE BARROS e ROMILDA SANTANA DE BARROS, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmaram os autores que adquiriram o imóvel situado à Rua Guedes Coelho, 233, ap. 82, Encruzilhada, Santos/SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 31.12.1975. Alegaram que as prestações do financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira mensalidade foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equivalência Salarial, de 15%, o que foi além dos parâmetros da equivalência salarial. Sustentaram que o reajuste do saldo devedor se deu de forma irregular, uma vez que a instituição financeira empregou a Taxa Referencial de Juros, que não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Postularam a adoção dos índices aplicados às prestações, ou ao menos do INPC.Mencionaram que o reajuste das prestações mensais não observou os termos do contrato, que determinava a obediência a Plano de Equivalência Salarial. Aduziram que a ré utilizou a Tabela Price, que incorpora juros compostos (juros sobre juros), incidindo em irregular capitalização composta de juros, vedada pelo artigo 4º, do Decreto Federal nº 22.626/33 e Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal.Prossequindo, sustentaram ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Afirmaram ter se caracterizado lesão contratual e, por isso, pediram a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/208.Emenda à inicial às fls. 222/223. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 240/262. Como prejudicial de mérito, aduziu terem se consumado a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Decorreu, in albis, o prazo para réplica.Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 285).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores postularam a produção de prova pericial. A decisão de saneamento deferiu a prova pericial requerida pelos autores (fls. 292/293). O perito apresentou seu laudo às fls. 369/400. As partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares.Tanto a alegação de decadência quanto de prescrição já foram apreciadas, e rejeitadas pela decisão de saneamento do processo. Assentada essa questão, examino o mérito dos pedidos.TAXA REFERENCIAL - TRNa hipótese dos autos não foi utilizada a TR como índice de correção monetária. Como averbou o perito, a ré reajustou o saldo devedor trimestralmente com base na variação da UPC (fl. 376). Logo, resta prejudicado o pleito relativo à substituição da TR pela adoção do INPC ou da variação salarial. Sem embargo disso, algumas considerações sobre o tema hão de ser tecidas. Senão, vejamos.O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos

que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí porque, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado é o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar de ilegalidade da forma de amortização realizada nos termos do contrato de mútuo. TABELA PRICE A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL No caso dos autos, conforme se nota da leitura do laudo pericial, não há notícia de equívocos nos reajustes das prestações (quesito 4 - fl. 375), que, aliás, observaram índices menores do que aqueles concedidos à categoria profissional do autor. Assim sendo, quanto a esse aspecto da demanda, nada há a ser restituído à parte autora. Com efeito, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual

período. Nesta toada, a matéria foi regulamentada pelo Decreto-Lei 2.164/84, nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Também não assiste razão à parte autora nesse ponto. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, em suma, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente, na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES nasceu e perdurou em vigor, legitimamente, por Resolução - até o advento da citada Lei - editada pelo BNH ao qual competia reger as normas incidentes sobre os financiamentos destinados à aquisição da casa própria. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Não obstante, segundo apontou o perito, em resposta ao quesito n. 9, o valor da prestação não seja suficiente para quitação dos juros, ocorrendo amortizações negativa, conforme demonstramos no Anexo II do Laudo pericial (fl. 377), por outro giro, é certo que as prestações mensais foram reajustadas em índice menor do que o previsto para a categoria profissional do autor e, ademais, na liquidação total do valor do mútuo bancário o saldo devedor apurado pelo perito judicial, e que foi objeto de quitação, é inclusive ligeiramente maior do que o saldo devedor apurado e cobrado pela própria ré, CEF. O perito afirma que, Foi apurado diferença cobrada a menor pela CEF no valor de R\$ 1.735,28, atualizado até 20/12/2000 (fl. 389). Além disso, ocorreu a liquidação antecipada, com desconto, do contrato de financiamento, em 20/12/2000. Em outros termos, a forma de cálculo do valor total do mútuo bancário devido e realizado pelo perito judicial corresponde ao montante cobrado pela CEF e pago pela parte autora para quitação total do contrato, não havendo qualquer resíduo a ser restituído aos mutuários. Não se desconhece a orientação jurisprudencial que preconiza, uma vez comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, deve a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal ser colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10). Ocorre, porém, que, diante da quitação integral do contrato de mútuo no ano 2000, no caso em apreço, não há mais guarida para se fazer uma conta apartada do saldo devedor pelo simples fato de que a relação contratual já se encerrou, e não há mais prestação a ser paga, de modo que não cabe seccionar o saldo devedor para o passado. Estabelece-se uma conta de parcelas de juros não amortizadas para se evitar que tal parcela seja cumulada no cálculo do saldo devedor contratual, mais isso não significa que essa conta dos juros não amortizados não deva ser paga. Deverá ser paga de forma conjunta, como um saldo devedor paralelo a ser somado ao saldo devedor principal, até o término do prazo do contrato ou de eventual quitação antecipada. Desta forma, com a quitação antecipada do contrato, com o desconto, perde ensejo a discussão sobre a possibilidade de se formar uma dívida composta de dois saldos devedores, um relativo à evolução do débito consideradas as parcelas pagas e o quanto amortizado, cada mês, e outro saldo composto de parcelas de juros não cobertos pelo pagamento das prestações, e que deveriam ser também solvidas até o término do prazo contratual. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé na execução do contrato de financiamento. No caso em tela, não se apurou ilegalidade ou erro na cobrança das prestações que rendesse oportunidade de devolução de quantias à parte autora. Por conseguinte, obviamente,

não se demonstrou má-fé da instituição financeira, CEF. Sem embargo de não haver valor a ser repetido aos autores, não é demais trazer à liça o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que fundamenta esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação da parte autora nas penas da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0)** - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 390/406) e pela UF/PFN (fls. 412/418), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7)** - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6)** - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4)** - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1)** - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9)** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002771-98.2010.403.6104** - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004732-74.2010.403.6104** - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 169/183) e pela UF/PFN (fls. 189/207), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004824-52.2010.403.6104** - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0005769-39.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008526-06.2010.403.6104** - PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo DNPM nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009029-27.2010.403.6104** - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000287-76.2011.403.6104** - SCHWARTZ E MATOS COM/ IMP/ E EXP/ DE CANETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no

efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001421-41.2011.403.6104 - ULISSES CORREA DE BITENCOURT(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Contrarrazões às fls. 235/237. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007200-74.2011.403.6104 - VERONILDO JOSE SILVA DE ANDRADE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VERONILDO JOSÉ SILVA DE ANDRADE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, aduziu, em síntese, que possui conta poupança nº 013-00010856-7 junto a CEF - Agência 0979/Guarujá e, como cliente da instituição bancária, ao usar seu cartão, constatou a existência de saques que não haviam sido efetuados por ele. Narrou, ainda, que como não possuía chip, foi constatado que o cartão havia sido clonado. Sustentou que formalizou contestação formal das operações, tendo a ré se recusado a efetuar qualquer tipo de ressarcimento. Juntou procuração e documentos (fls. 7/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A CEF ofertou contestação (fls. 29/34), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento, em suma, de que a situação de fato relativa aos saques não revela possibilidade de fraude ou clonagem do cartão-poupança de titularidade do autor. Houve réplica (fls. 45/46). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Preambularmente, instado o autor a especificar provas, e devidamente intimado (fls. 38/39), silenciou a esse respeito e manifestou-se unicamente quanto aos termos da defesa apresentada pela ré (fls. 45/46). Assim sendo, o exame da lide há de ser realizado à vista exclusivamente da prova documental carreada aos autos por ambas as partes. Cabe ressaltar, de início, que o cartão bancário de titularidade do autor e relativo à conta-poupança junto à instituição financeira ré é composto de chip conforme a cópia à fl. 12. Sabe-se que tal dispositivo de segurança, se não impede totalmente, reduz de forma substancial a possibilidade de clonagem do cartão. Ademais, a utilização do referido cartão-poupança, como sói acontecer, somente ocorre mediante o uso de senha, pessoal e intransferível, por parte do seu titular. No exame do conjunto probatório, logrou a ré, CEF, infirmar suficientemente a alegação do autor quanto aos saques indevidos da sua conta-poupança. Com efeito, os saques contestados administrativamente ocorreram nos dias 28 e 29 de junho de 2011. No primeiro dia houve três saques, dois no valor de R\$ 400,00 e um no valor de R\$ 600,00. Um dos saques de R\$ 400,00, realizado às 13:15h ocorreu no mesmo terminal do saque de R\$ 600,00, uma hora antes, ainda no dia 28/06/2011 (fls. 28). No dia 29/06/2011 houve o saque de R\$ 200,00. Nota-se que o quadro fático relativo aos saques no dia 28 não revela indícios de fraude haja vista que foram feitas três retiradas de dinheiro em terminais eletrônicos, com aproximadamente uma hora de diferença entre os mesmos, ao passo que o modus operandi na hipótese de fraude implicaria provavelmente na conduta de sacar a maior quantidade de recursos no menor prazo possível, o que efetivamente não se deu no caso dos autos. Nessa mesma linha de raciocínio, não aparentaria fraudatário o saque único de R\$ 200,00, realizado no dia 29/06/2011. Portanto, pelo valor dos saques e pela forma em que foram feitos não se vislumbra indícios concretos de que o cartão-poupança do autor fora ilegalmente utilizado. Outrossim,

deve-se partir da premissa de que tais saques, efetuados com cartão dotado de chip de segurança, foram realizados por quem detivesse a senha para tais operações, no caso o próprio autor, titular da conta ou, hipoteticamente, por terceiro que pudesse ter acesso à senha. Essa última hipótese, a rigor, deve ser afastada porque não há elementos que indicassem clonagem do cartão e já que o autor em momento algum menciona circunstância em que tivesse sido desapossado, por algum modo, do seu cartão-poupança. Dessarte, ainda que se inverta o ônus probatório em homenagem à relação de consumo existente entre o autor e a ré, é força convir que os documentos juntados pela CEF aliados à argumentação expendida na sua defesa tornam assaz plausível o entendimento, nos limites probatórios dos autos, de que não houvera clonagem do cartão e que os saques impugnados teriam sido realizados com a posse do cartão e por meio da senha pessoal. Por conseguinte, não se dessume conduta lesiva da ré em relação à parte autora, exibindo licitude e razoabilidade o procedimento interno da instituição bancária que culminou no indeferimento do pedido de devolução das quantias (fls. 26/28). Neste passo, uma vez inexistente dano perpetrado pela ré contra o autor, não há que se falar em indenização por dano moral ou material. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser ele beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0010207-74.2011.403.6104** - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011227-03.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001549-27.2012.403.6104** - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 271/289, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 258/267), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007015-02.2012.403.6104** - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SIDNEY FIRMINO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto de renda apurado sobre verbas recebidas, de forma acumulada, por força da concessão de aposentadoria em ação judicial. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global do pagamento previdenciário para incidência do imposto, o que deu margem à aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações mensais do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.033,54 e juntou documentos. Foi deferida ao autor a Justiça Gratuita. Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação, a teor do disposto nos artigos 46, da Lei n. 8.541/92 e 12, da Lei n. 7.713/88 (fls. 260/272). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Considerando ser desnecessária a réplica, procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação de revisão de benefício de aposentadoria que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do

Imposto sobre a Renda. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de Imposto sobre a Renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Sobre os honorários, verifica-se que na apelação a PFN apenas alegou que não houve formulação de pedido na inicial, não questionando sobre o valor fixado na origem. Desse modo, não é admissível em sede de agravo inominado

inovar a lide, tendo em vista a ocorrência de preclusão. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00045774120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012.) Conforme apontou o Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta na decisão acima transcrita, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Assim, faz jus o autor ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, o que demonstra a incorreção do lançamento questionado na presente demanda. Importa anotar, contudo, que o lançamento teve por abrangido glosa de despesas médicas e omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, de modo que não é de todo insubsistente. Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional, como apontou o E. TRF da 3ª Região, não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se, tal como se tem na hipótese, não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação. Da tutela antecipatória É possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal em sede de antecipação de tutela, haja vista que estão presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor tem direito ao cálculo do tributo tal como se tivesse percebido a aposentadoria mês a mês, forçoso é concluir que o crédito tributário não foi corretamente lançado e que o auto de infração deve ser desconstituído no que tange à alegada omissão de rendimentos relativa às importâncias percebidas a título de aposentadoria. Assim, é cabível, antes do trânsito em julgado da sentença, a concessão de provimento antecipatório que suspenda sua exigibilidade crédito lançado em virtude da percepção da quantia de R\$ 141.272,88 (fl. 57). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o primeiro pedido para reconhecer o direito do autor ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, tal como se os tivesse percebido mês a mês, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Outrossim, julgo parcialmente procedente o segundo pedido para desconstituir, em parte, o lançamento comunicado ao contribuinte por meio da notificação n. 2009/409665078415448, dele excluindo a tributação, a multa e os juros referentes à alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 141.272,88 (fl. 57), montante percebido na ação judicial. Observo que permanece hígido o lançamento tributário no que tange aos demais rendimentos omitidos e à glosa de despesas médicas. Nos termos da fundamentação, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade apenas do crédito tributário ora desconstituído. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007786-77.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7)) UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008476-09.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201233-21.1998.403.6104 (98.0201233-5)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006826-68.2005.403.6104 (2005.61.04.006826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206350-37.1991.403.6104 (91.0206350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OCTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA SILVA X WALDEMIRO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013832-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013832-5) - ADEMIR BEZERRA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201271-09.1993.403.6104 (93.0201271-9) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de medida cautelar promovida por MARCELO ALVES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, para a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes. Para tanto, sustentou a inaplicabilidade do procedimento extrajudicial, informando que, na ação principal a ser proposta, discutiria a validade das cláusulas contratuais. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 28/50. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/54). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/114). Réplica às fls. 189/197. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente a revisão do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscava o requerente era a sustação de leilão, restando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava o autor na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Trago à liza v. precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal, processo n. 2000.61.03.004615-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, restando prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 00037926420004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.) DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos e EXTINGO a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 162/169, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 155/158. Manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202451-60.1993.403.6104 (93.0202451-2) - JOSE ALVES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 346/348), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208208-93.1997.403.6104 (97.0208208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5)) UNIAO FEDERAL X GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S/A X BUREAU SANTISTA DE DADOS S/C(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X GRIEG RETROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 245/246), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 623/625. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7) - ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO**

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ROSA MARIA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 466/467), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8)** - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 237/238), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9)** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 230/232), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7)** - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 258/259), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004799-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004799-3)** - SERGIO MARCOS JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS JORGE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 164/166. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0)** - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 279/280), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WALDIR DA

COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 542/615), prossiga-se, manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 702/211: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0032818-87.1998.403.6100 (98.0032818-1)** - DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9)** - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 159/168 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1)** - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 299/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005494-42.2000.403.6104 (2000.61.04.005494-0)** - MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X MANACA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X SOMA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X RONALD PIACENTI X JULIO IVO ALBERTONI X EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X RONALD PIACENTI X UNIAO FEDERAL X JULIO IVO ALBERTONI X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 134/147, 228/237, 296/309, 336/341, 345 e 353. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5)** - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 159/165). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores creditados pela ré. (fls. 173/182). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 223 e 241/248, os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 266. A parte autora anuiu com a conclusão do Auxiliar do Juízo (fls. 254 e 265), ao passo que a CEF efetuou créditos complementares (fls. 260/262 e 269/272). É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 159/165, 260/262 e 269/272), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 190/198: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 101/105 e 115/116 e manifestação de fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito,

julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006313-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006313-8) - RUY GRUBBA VIANNA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUY GRUBBA VIANNA**

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia do possível falecimento do executado e tendo em vista a satisfação apenas parcial do crédito, manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso, conforme o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o critério a ser utilizado nos cálculos corresponde à apuração da correção monetária consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o que se depreende da decisão a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF foi condenada ao pagamento de juros progressivos nos termos da Lei 5107/66; atualização das diferenças nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da combinação entre o artigo 406 do novo Código Civil e o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos estritos termos do acórdão transitado em julgado (aplicação da tabela progressiva de juros, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1%). V - Não houve condenação à aplicação dos índices expurgados. VI - Os juros de mora foram devidamente recalculados no percentual de 1% ao mês. VII - A pretensão concernente a juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. VIII - Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250) IX - Os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0022699-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/03/2012) Diante do exposto, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 182/202). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores creditados pela ré. (fls. 206/208). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 215/229. Os autores anuíram com a conclusão do Auxiliar do Juízo (fl. 232), ao passo que a CEF creditou as diferenças apuradas pelo expert (fls. 234/236). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 182/202, houve manifestação autoral às fls. 206/208 demonstrando discordância. Alega a parte autora que nos cálculos de Viviliano Almeida Magalhães a CEF deixou de apurar diferenças nos períodos de 01/1978, 10/1978 e de 07/1980 a 10/1980. Em relação aos juros de mora, entende a parte autora que estes são devidos no importe de 1% ao mês. Quanto ao período ausente nos cálculos de

Viviliano, seguem cálculos onde apuramos as diferenças nos períodos acima citados. Os juros de mora foram apurados no importe de 1% ao mês desde a citação (na vigência do novo Código Civil), pois determinado na r. sentença. A CEF apurou os juros de mora somente sobre a correção monetária, sendo que esta, s.m.j., é devida sobre o montante da condenação, daí as diferenças apontadas a seguir. Cabe atualização quando do efetivo depósito (fl. 215). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF (fls. 235/236) foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 182/202 e 234/236), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES (SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 334: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 483: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fls. 474/476, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1) - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA (SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA**

Fls. 77/86: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)) TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 211/213 e 225/226 e manifestação da União de fl. 229. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2799**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200091-31.1988.403.6104 (88.0200091-3)** - ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação e o cálculo da Contador ria Judicial de fls. 541/543, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o(s) autor(es). Int.

**0202791-77.1988.403.6104 (88.0202791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202790-92.1988.403.6104 (88.0202790-0)) BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO X VITOR GUILHERME CORREIA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X HERMINIO SEGUNDO CUNHA X IGNACIO SEGUNDO DOS SANTOS X ADEMAR DAVID X MARIO DOS SANTOS X AGUINALDO CAMARGO X JOVANI DOS SANTOS X MANOEL FELIPE DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DA ROSA RAIMUNDO X ALISSON BORGES PINHEIRO X JOSE WALTER DOS SANTOS X CRISTOVAO SOARES MONTEIRO X OSVALDO DE SOUZA X EZEQUIEL MOURA RODRIGUES DA SILVA X LAUCHE WOSTOG X ARLINDO ALVES CARNEIRO X JUVENAL MOREIRA X SILVIO SANTANA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE MENEZES DE LIMA X JULIO ALVES NEVES X MANOEL CANDIDO X PAULO MENDES DA SILVA X RAIMUNDO CARVALHO NETO X JOSE DANTAS DOS SANTOS X NELSON MARTINS X JOSE TEIXEIRA LOUREIRO X JOAO DE DEUS DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA BARBOSA X LINDAURO CAETANO NETO X SALVIO CUNHA X UMBERTO FELIX DE PINTO X JOSE MARIA TAVARES MIRANDA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON DO NASCIMENTO GALVAO X IOLANDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X FLAVIO COSTA ENGEL X MARCOS RONDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO X ERNESTO MOURA DAS NEVES X MAUDE LISBOA X MARCOS ANTONIO PIRES X PAULO GILBERTO IVO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X JOSE DA COSTA X WALDEMAR RODRIGUES ALVES X RUY BARBOSA ULRICH X JAIR TOLEDO X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X JURANDIR RAMOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ALAOR GONCALVES X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARX CARLOS DE SOUZA X IZALTINO FRANCISCO XAVIER X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE ALDENOE ALBUQUERQUE X ORLANDO DE PAULA X EDISON DE SOUZA TRINDADE X CORNELIO JOSE DE LIMA X JOSE EGYDIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X EMILIO JOSE X ALCIDES DE ALMEIDA SANTOS X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ARI DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE PAULO DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X DARCI MUNIZ X SIMIAO SANTOS X ALVARO DE SOUZA FILHO X EDELMAR GONZALEZ GARCIA X GERMANO JOAQUIM NUNES X ANTONIO AGENOR DE SOUZA X MANOEL VIERIA DE SOUZA X JOSE LIMEIRA DE SOUZA X EUCLIDES DE GODOI FILHO X JOAO ONOFRE DIAS MACEDO X EGUIDO DINIZ DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X ASTOR PAES DE OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X EDISON URBANO DA SILVA X MANOEL ROQUE FILHO X DEODATO ROCHA X JOAO FERNANDES CINTAS X AGENOR MIZAELE DE SANTANA X GUILHERME JORGE X JOSE ELIAS DOS SANTOS X AGENOR ANSELMO PINTO X ORLANDO NUNES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE FERREIRA PINTO NETO X JOSE SILVA IRMAO X ZOEL GOMES MANGUEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ETELVINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA PINHEIRO X JOAO CHRISTINO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NILTON ANTONIO BENTO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X JOSE ALVES X AVELINO MARTINI X ODAIR GOMES DA COSTA X ELIZEU TORQUATO DE SOUZA X NELSON LOPES X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES DA ALMEIDA X AUGUSTO DOMINGOS AMARAL GUERRA X FRANCISCO DIAS X ARIIVALDO PIMENTEL DE ALMEIDA X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X LINDUARDO COELHO DE ARAUJO X JOSE SANTINO DE LIRA X JOAQUIM MENDES DA COSTA X ELSON DOS SANTOS X GERALDO

CANDIDO DE JESUS X EURICO EGBERTE DO NASCIMENTO X AFONSO PENA DOS SANTOS X JOSE ARNILO SARAIVA X ELBIO JOAO RODRIGUES X JOSE BISPO DA CRUZ X ODAIR RAMOS X SERGIO MARGARIA X MAURO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DE JESUS X RENATO DE OLIVEIRA X JOAO PROFETA RIBEIRO X LORIVAL ALVES DA SILVA X AUREOASTRO NUNES CRUZ X JOSE VENANCIO X ADRIANO JOSE AMARAL GUERRA X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ADAIL MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON LIMA DE SOUZA X MANOEL GUIBERTO X ADOLFO PINTOS PEREIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ANTONIO DA COSTA MALO X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X ISRAEL JOSE DE SOUZA X DIRCEU IGNACIO SANTAANNA X MIGUEL ALVES NETO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X GUMERCINDO FRANCISCO FELIX X ANTONIO DE SOUZA RAMOS X OSVALDO VENANCIO X JOSE VALDEMAR DE MENEZES X ARNALDO SANTIAGO DE MORAIS X JOAO GALUZI SOBRINHO X NORBERTO ESTEVES X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X MIGUEL DA SILVA ANDRADE X JOAO SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X WALDECY SILVA CORREIA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO SOARES DE SOUZA X DARCY RODRIGUES X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X OSWALDO MARINHO DE CARIAS X OSWALDO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X ADHEMAR DOS SANTOS FERREIRA X GILBERTO GONCALVES MOREIRA X GILENO FERREIRA LIMA X IVANILDO ANTONIO FERREIRA X TERTULIANO FREIRE X JOSE BENEDITO DE MELO X JOSE DOS SANTOS X SAMOEL DE AROS MANCANO X JOSE DOMINGOS FILHO X CORCINO AURELIANO DA SILVA X NIVIO DOMINGOS DIAS X AGENOR SILVA JUNIOR X FRANCISCO PACHECO DA SILVA X MARCIANO SOARES X ANTONIO ELIAS TRINDADE X ORLANDO DE LIMA TEIXEIRA X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X ALVINO CARLOS WERNER(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 1449: defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

**0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0)** - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar os eventuais dependentes e endereço do autor Alberto Alves Nogueira.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: A PESQUISA NO SISTEMA CNIS ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA À PARTE AUTORA.

**0204910-40.1990.403.6104 (90.0204910-2)** - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA X ROSITA BARBOSA RIBEIRO X HUGO DE OLIVEIRA X ALBERTO DIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO X ENAURA CARMO SANTOS X ROSEMARY BARBOSA MORAIS X MARIA DO CARMO NETTO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor da autora Rosemary Barbosa Morais (fl. 411) para que cumpra o despacho de fl. 539 comprovando documentalmente o nome correto da autora acima, no prazo de 10 (dias).Regularizado, expeça-se seu requisitório.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação dos demais autores que tiveram seus créditos levantados.

**0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2)** - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o de 30 dias para a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal dos autores mencionados na petição de fl. 587, bem como para trazer aos autos certidão de inexistência de outros dependentes à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS à fl. 585.Int.

**0200699-19.1994.403.6104 (94.0200699-0)** - VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000160-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000160-7)** - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 185/198 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0002093-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002093-6)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

fl. 56: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3)** - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 203/204, retornem à Contadoria para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista à parte autora.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008863-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008863-4)** - JOEL DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003182-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003182-3)** - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 99/104 na qual alega que o autor recebe atualmente valor maior que o judicialmente concedido, devendo optar pela implantação do benefício judicial ou pela manutenção do benefício atual, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0003051-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003051-3)** - MARIA DA PIEDADE ALMEIDA X HUGO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEIRA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO X MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA X ANDREA MARA ALONSO SILVA X PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9)** - JOSE CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS.

**0005623-13.2001.403.6104 (2001.61.04.005623-0)** - LUCIDO CONSOLMAGNO X ADEMARIO EFIGENIO X CRISTINA DEL MATTO CONSOLMAGNO X GERALDA SILVA DA COSTA X JOSE DA SILVA VALENTE X MARIA NEGREIRA NEGREIRA DE CALVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0003831-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003831-4)** - ADALBERTO ANTONIO GENTIL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0004141-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004141-6)** - BENEDICTA DE MEDEIROS LEMOS X ROSINHA PEREIRA DA SILVA X MANOEL VASQUEZ FERNANDEZ X TERESA MENDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006311-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006311-4)** - ROSELMIRA DO ROCIO MAIA X SANDRA MARIA SANTOS MAFRA X CAYQUE SANTOS MAFRA X FELIPE SANTOS MAFRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009837-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009837-2)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0)** - MARCOS AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA SOARES X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

**0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2)** - ONDINA MACIEL(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Às fls. 139/145 o INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado bem como informou o falecimento da autora. Intime-se, pois, o Advogado da autora para que se manifeste acerca de eventuais herdeiros a serem habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013406-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013406-6) - NEIDE VIEIRA CASSIANO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando informações acerca do cumprimento do julgado, intruindo-o com cópia de fls. 49/53, 61 e 64. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda há algo a requerer. Silente, tornem os autos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU INFORMAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o histórico de crédito dos benefícios dos autores a partir de 04/2006 a fim de verificar a correção da implantação efetuada. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000303-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000303-1) - ARLINDO GONZAGA BISPO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000303-74.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ARLINDO GONZAGA BISPO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do benefício por aposentadoria por tempo de serviço, proposta por ARLINDO GONZAGA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido do autor e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso para determinar a equivalência em salários mínimos, de seu benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, no período de 05/04/1989 e 09/12/1991, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS, fixando a sucumbência recíproca entre os litigantes. O acórdão transitou em julgado em 25/03/2011. Concedido prazo para o INSS apresentar eventuais débitos da parte autora (fl. 72), este informou que o título é inexigível em razão do pagamento, pelo INSS, dos 147% determinado pelo TRF da 4ª Região, em parcelas que foram corrigidas mensalmente, conforme comprova os documentos acostados às fls. 75/76. Concedido prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar acerca dos documentos colacionados pelo INSS (fl. 79), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 80). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ALINE CALADO MUNIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 86/87, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual habilitação dos herdeiros. No silêncio, guarde-se no arquivo.

**0005226-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005226-1) - JOSEPHA MARIA ALMEIDA LANZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 127/134 bem como do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 139/142 no qual informa que os valores repassados para pagamento foram integralmente levantados. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000686-94.2005.403.6305 - ELAEL PEREIRA DOS PASSOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)**

MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

Considerando que a pessoa jurídica credora do débito mencionado à fl. 312 (União Federal) não se trata da mesma pessoa jurídica devedora na presente ação (Instituto Nacional do Seguro Social), afastado a possibilidade de compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Nos termos do artigo 62, parágrafo 1º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, os, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório com relação à autora Lenira. Int.

**0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0007746-95.2008.403.6311 - DALVA ORSONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0007746-95.2008.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DALVA ORSONI CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por DALVA ORSONI CORREA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço - convertendo o tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum. Pleiteia, outrossim, o pagamento das verbas sucumbenciais, bem como a concessão do benefício à assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 7/15. Citado o INSS, este pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela autora (fls. 25/26). Cópia do processo concessório foi acostada às fls. 34/54. Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no entanto, foi declinada a competência, pela decisão de fls. 55/59, para esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, em razão do valor da causa.Deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada sua intimação para constituir advogado, no prazo de dez dias (fl. 69).Expedido mandado para intimação pessoal à autora, o oficial de justiça certificou que a mesma não reside no endereço indicado (fls. 72). A Secretaria juntou aos autos pesquisa objetivando localizar o endereço da autora (fl. 73). No entanto, não cabe ao Juízo determinar a intimação da autora, sem comprovação de endereço nesta Subseção Judiciária, para implementação do pressuposto processual da capacidade postulatória, haja vista o Princípio da Inércia da Jurisdição.É o relatório. Fundamento e decido.Resta configurado o abandono da causa pela autora, o que é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente

será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008319-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008319-0) - MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0008319-41.2009.403.6104 Autor: MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter o recálculo de sua renda mensal inicial, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC) pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC. Pleiteia, outrossim, a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, conforme o disposto no artigo 41, 3, da Lei nº 8.213/91, sucessivamente, caso seja mantida a observação do teto máximo de pagamento, que o teto incida apenas para fins de pagamento do benefício. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças devidas, corrigidas pelo IGP-DI, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, honorários advocatícios e demais consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/87.876.960-9), desde 09/07/1991 (fl. 17), no entanto, o valor implantado na concessão inicial estaria incorreto. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/32. Deferida a gratuidade da justiça pela decisão de fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/72, na qual alega, em preliminar, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 86), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 94/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito a prejudicial de decadência argüida pelo réu porque a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, todavia, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido antes da Lei nº 9.528/97, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedido em 09/07/1991, conforme documento de fl. 17. Verifico do supracitado documento que, na data de início do benefício, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Postula nesta ação obter o recálculo de sua renda mensal inicial, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época. Encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obedecer ao axioma tempus regit actum, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigeram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Destarte, acaso seja reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses:1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER.2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91, para os benefícios concedidos após o advento desta lei.Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER.Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, a causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os

requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. No caso concreto, constato da cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do autor (fl. 19), que foi apurado pelo INSS o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias em 09/07/1991. Portanto, forçoso concluir que antes dessa data já possuía os 25 anos de serviço sob condições especiais, necessários à concessão do seu benefício, ou seja, o autor implementou os requisitos necessários à concessão ainda na vigência da legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84). Destarte, partindo da premissa de que em 09/07/1991 o autor possuía 29 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 19), e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, a qual entrou em vigor em 02/06/1989 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor o total de 27 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início da vigência da referida lei, portanto, suficiente à concessão do benefício sob a égide da lei anterior. Observo, assim, que o autor implementou na época aprazada (02/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. (...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491). Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal, as quais, nesse caso, não serão computadas, sob pena de se estar criando um regime híbrido. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão

do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas em 24/10/1990 (fl. 19), deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente à época do implemento dos requisitos e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, mantida a data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante à forma de atualização das parcelas em atraso, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal e demais regramentos aplicáveis à espécie. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989, sem alteração da DIB (09/07/1991). A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, o caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9) - HAROLDO MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Procuradoria do INSS às fl. 80 verso manifestou-se no acerca da inexistência de diferenças devidas ao autor. Intime-se a parte autora para querendo, apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

**0011276-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011276-0) - JOAO GERALDINO SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciente do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante decisão de fl. 41 em que determinei a retificação da data do trânsito em julgado, a vista da manifestação do D. Causídico (fls. 40) analisando mais atentamente os autos, verifico que as certidões apostas à fl. 38 e 38 verso não observaram a

ordem cronológica, assim, como deixou-se de se apor o número de identificação funcional. Lançada a correta data do trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 41, fica advertida a Servidora Delza Lucia Assis para que fatos como o presente não mais se repitam, reafirmando a necessidade da estrita observância dos termos do Provimento CORE 64/2005, inclusive relativamente à identificação com a aposição do número funcional, e observância da ordem cronológica dos atos lançados nos processos. Oficie-se, com urgência, ao Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Walter do Amaral encaminhando-se cópia da decisão de fl. 41, certidão lavrada na mesma folha, assim, como a presente, a fim de instruir autos da ação rescisória nº 0036394-98.2011.403.000 Intimem-se.

**0002210-74.2010.403.6104** - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição protocolo nº 2012.01000075234-1 de fls. 221/244 tendo em vista que foi protocolizada petição idêntica às fls. 196/218, cujo recurso foi recebido (fl. 220). No silêncio, desentranhe-se a referida petição entregando-a a seu subscritor. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 220, dando-se vista ao INSS para contrarrazões, ato contínuo encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008790-23.2010.403.6104** - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da juntada da carta precatória de oitiva da testemunha Terezinha de Oliveira Tixeira (fls. 144/164).

**0008973-91.2010.403.6104** - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para querendo, apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC quando aos honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 288/290.

**0009098-59.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 33/34 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0009551-54.2010.403.6104** - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000663-57.2010.403.6311** - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 92.Int.

**0000442-79.2011.403.6104** - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000944-18.2011.403.6104** - MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002345-52.2011.403.6104** - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002345-52.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARTUR JOSÉ DA  
CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação  
de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata do teto limitador previsto na Emenda Constitucional n. 41/03  
ao seu benefício (NB 32/114.192.002-3), com DIB em 17/08/1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças  
retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os  
benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/26. Concedido o benefício  
da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/54, na qual arguiu,  
em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo  
autor. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública n  
0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1 Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo  
teto das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram suas  
rendas limitadas pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 55), a parte autora  
pugnou pelo prosseguimento da presente ação (fl. 59). Certificado o decurso do prazo para o autor apresentar  
réplica (fl. 60), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330,  
inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos  
processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de prescrição e da prejudicial de  
mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso  
de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco  
últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação  
do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário  
fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente  
interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos  
pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988  
que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real,  
conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos  
benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para  
preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social  
decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo  
País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão  
somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das  
Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de  
remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos  
que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios  
concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada  
aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (17/08/1999), senão  
vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de  
R\$ 351,11, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos  
benefícios previdenciários, era de R\$ 1.255,32. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao  
teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto  
para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 41/03.  
Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto  
introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação  
do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a  
renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com o mesmo percentual no qual o teto foi  
majorado, pois, em 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi  
apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-  
contribuição. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua  
concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos  
referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de  
seus benefícios (Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra  
Carmem Lúcia). Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado  
ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por  
tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do  
Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do  
Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em

face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002543-89.2011.403.6104** - DERMEVAL DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002543-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DEMERVAL DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEMERVAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB n 127.001.033-3), de modo que sejam aplicados os novos tetos limitadores, estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Juntou documentos de fls. 07/13. Instado a atribuir correto valor à causa (fl. 15), a parte autora apresentou a petição de fls. 17/27 como emenda à inicial. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/43, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública n 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1 Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram suas rendas limitadas pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 44), a parte autora requereu o regular prosseguimento da presente demanda (fls. 47/49). Certificado o decurso do prazo para o autor apresentar réplica (fl. 50), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Oportunamente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em concreto, porém, a DIB do benefício do autor é de 07/01/2003 \_ fl. 11, ou seja, posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir em relação à revisão com aplicação do teto limitador fixado pela referida Emenda Constitucional. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A

recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido, confirma-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Entretanto, observo do documento acostado às fls. 10/11 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários por ocasião de sua concessão, em janeiro de 2003. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei n° 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e pagar eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (16/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, ou adimplidas administrativamente, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1° -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 42/127.001,033-3;2. Nome do beneficiário: DEMERVAL DE SOUZA;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 07/01/2003;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento das diferenças eventualmente apuradas: após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (16/03/2011);8. CPF: 439.755.938-499. Nome da mãe: Ivone Teodora de Souza;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Av. Rua Almirante Cochrane, 143, apto. n 15, Embaré, Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003013-23.2011.403.6104 - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO N° 0003013-23.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, o qual lhe foi deferido judicialmente, nos autos da ação n. 1999.61.04.002619-7, que tramita na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em fase de execução, com pagamento dos valores em atraso desde a DER (23/10/1998), conforme se vê dos extratos acostados às fls. fls. 85/86 e informado pelo INSS à fl. 106. Ao mesmo tempo em que executa perante a 6ª Vara Federal os valores em atraso devidos pelo réu, desde 1998, em razão do deferimento judicial da aposentadoria, o autor requer, nesta ação, a renúncia ao referido benefício a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema, pelo fato de ter continuado a laborar durante todo esse tempo, ou seja, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Entendo que o retorno ao status quo anterior à aposentadoria, com a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício que quer renunciar, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Destarte, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse na devolução/renúncia dos valores recebidos. Santos, 06 de julho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003257-49.2011.403.6104** - GERALDO IZIDORIO DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003257-49.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO IZIDORO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Geraldo Izidoro da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação e, cumulativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da lei atual. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 27/53). À fl. 56, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/78), na qual alega, em preliminar, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação apresentada de Instituto réu (fl. 79), a parte autora apresentou a petição de fls. 81/91. As partes informaram não possuírem mais provas a serem produzidas (fl. 93). Determinada a manifestação do autor acerca da devolução dos valores recebidos por força do benefício anteriormente concedidos (fl. 95), a parte autora apresentou a petição de fls. 96/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é renúncia do benefício, ora percebido pelo autor, com a consequente implantação de novo benefício mais vantajoso e não a revisão do ato concessório. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o

faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposeição a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposeição, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulado duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposeição, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repese-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposeição apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposeição, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposeição podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposeição impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Passo a transcrever trecho da petição de fls. 96/103 neste sentido. Confira-se: Em razão de

tais premissas, além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual pura, o que inexistente no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em regimes próprios de previdência. (...) (fl. 99). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003315-52.2011.403.6104** - NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE - INCAPAZ X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003394-31.2011.403.6104** - MANOEL GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003663-70.2011.403.6104** - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003759-85.2011.403.6104** - MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

**0003805-74.2011.403.6104** - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005302-26.2011.403.6104** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0005302-26.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em virtude de alta médica, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho. Aduziu, em síntese, que se encontra incapacitado por ser portador de labirintite, perda de audição neuro-sensorial, doença cardíaca hipertensiva, diabetes mellite e hipertensão, em tratamento (fl. 03). Juntou documentos às fls. 10/64. Pela decisão de fls. 67/68 foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e indeferida a antecipação de tutela. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação (fls. 74/77), onde alegou que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 84/92 e complementado à fl. 103. Intimadas (fl. 93), as partes se manifestarem acerca do laudo médico (fls. 94 e

95/verso).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata a hipótese de restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de alta médica (fl. 15).Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas.O laudo médico de fls. 84/92 e complementado à fl. 103 chegou à seguinte conclusão: Não há incapacidade laborativa no momento da perícia. (grifei).Em resposta ao quesito número dois o expert aduziu que que o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, e quanto ao quesito número nove aduziu que a data de início da incapacidade se deu em 11/11/2009.Em complementação ao referido laudo médico, o perito respondeu que não há como precisar a data em que o autor voltou a ter a sua capacidade laboral restabelecida, constatando a mesma apenas a partir da data da perícia.Assim, entre a data da alta médica perpretada pelo INSS, em 25/04/2010 (fl. 79) e a data de realização da perícia judicial, em 12/09/2011, transcorreu lapso sem que o perito nomeado pudesse aferir o momento em que restabeleceu-se a higidez física do segurado.Dessa forma, seria plausível o argumento que a alta médica determinada pelo perito médico do réu deveria ser levada a efeito em todos os seus termos. É cediço que compete ao INSS avaliar periodicamente os segurados no intuito de aferir o seu estado de saúde, verificando possível recuperação. Confira-se o artigo 77 do Decreto 3.048/99 que aprovou o regulamento da Previdência Social:Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifei).No entanto, o réu olvidou-se de juntar aos autos documentos referentes à perícia médica, onde se pudessem extrair maiores elementos de como se deu a alta médica na via administrativa. Dos autos consta apenas que o benefício foi cessado por limite médico (fl. 79).A par disso, verifico que às fls. 21 e 22 dos autos foram acostados laudos médicos subscritos pelo Dr. Max Matos Serruya, CRM 19.741, datados de 08/10/10 e 26/01/2011, em que concluíram que o autor não está em condições de trabalhar no seu ramo por tempo indeterminado. Tais documentos, elaborados posteriormente à perícia procedida pelo INSS, constataam que o autor encontrou-se incapacitado para o trabalho a até pelo menos 26/01/2011.Desse modo, em face da contradição existente entre o resultado apontado pela perícia realizada pelo INSS e os laudos médicos posteriores acostados aos autos pelo autor, e tendo em vista que o INSS não demonstrou de forma mais contundente, por meio documental, como chegou à conclusão do retorno da capacidade laboral do segurado, tenho que devem prevalecer os laudos posteriores que atestam a incapacidade para o trabalho no supracitado período.Ressalte-se, ainda, que o perito judicial aduziu que a doença que aflige o autor ... pode perdurar por anos, no entanto, pode ser controlada e tornar-se assintomática na maior parte do tempo. A cura é improvável.. (Grifei)Note-se que estamos diante de uma doença que pode apresentar uma boa evolução com o tratamento adequado, mas que também é suscetível de recaídas, sendo a cura, como aduziu o expert, improvável. É compreensível, pois, que no momento da perícia realizada no bojo do procedimento administrativo o autor encontrava-se capaz para o trabalho, mas logo em seguida ter uma recaída que o impossibilitasse de trabalhar, conforme constatou os laudos acostados às fls 21 e 22. Assim, em que pese ao autor não remanescer o direito de restabelecer o benefício, no presente momento, por se encontrar capacitado para o trabalho, faz jus aos valores atrasados referentes ao período compreendido entre 25/04/2010 (data da alta médica) a 26/01/2011 (data do último laudo médico particular), pois os documentos

supracitados comprovam que até esta última data não mantinha ele condições de retomar ao seu labor e que se encontrava mesmo incapaz. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso referente ao período de 25/04/2010 a 26/01/2011, em que deixou o autor de gozar o benefício de auxílio-doença previdenciário, por alta indevida operada pela autarquia. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora no percentual de 0,5%, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005429-61.2011.403.6104** - IZAIAS MANOEL DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006119-90.2011.403.6104** - ARMANDO ALVES DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0006119-90.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ARMANDO ALVES DA SILVA propõe embargos de declaração face a sentença de fls. 93/96. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante alega obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação, para que seja explicitado, por este Juízo, o significado da determinação o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Não verifico a presença em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Os termos foram aplicados na sua acepção comum, com a clareza técnica necessária. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...) Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Ao contrário do afirmado pela embargante, a sentença atacada está sujeita ao reexame necessário e assim foi determinado no seu dispositivo. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006330-29.2011.403.6104** - MIGUEL ARCANJO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0006330-29.2011.403.6104Baixo os autos em diligência. Verifico que a parte autora, pela petição de fls. 95/101, manifestou-se apenas no tocante à contestação do réu de fls. 81/89, nada mencionando acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 90. Assim, tendo em vista que a composição do litígio pela via conciliatória se mostra a melhor forma de resolução da lide, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, intimo-se novamente o autor para que se manifeste em relação à proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial pela Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos não têm maior complexidade. Ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Int. Santos, 14 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006377-03.2011.403.6104** - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0006377-03.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de recálculo do valor do seu benefício com a aplicação imediata das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, que trouxeram alteração nos tetos limitadores, com incorporação das diferenças conseqüentes e pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de mora, na forma da lei, correção monetária e verbas legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor do seu benefício de pensão por morte, a aposentadoria especial outrora percebida pelo Sr. José Carlos dos Santos (NB 46/068.483.866-4) \_ fl. 22, foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na renda mensal inicial do seu benefício (NB 150.592.415-1) \_ fl. 20. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/32, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a decadência do direito de revisão e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 37/51. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública n 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram suas rendas limitadas pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 52), a parte autora requereu o regular prosseguimento da presente demanda (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte (NB n 46/068.483.866-4) e, subsequentemente, seu benefício (NB n 21/150.592.415-1), majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento

vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do instituidor do benefício de pensão por morte da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, por ocasião da DIB (fl. 22). Portanto, a autora faz jus ao recálculo do valor de seu benefício, de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste

do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do instituidor (NB 46/068.483.866-4), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/150.592.415-1), com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (05/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, ou adimplidas administrativamente, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/150.592.415-1; 2. Nome do beneficiário: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS; 3. Benefício revisto: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 06/08/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento das diferenças eventualmente apuradas: após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (05/07/2011); 8. CPF: 133.988.448-809. Nome da mãe: Agostinha Rodrigues Candute; 10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Armando de Almeida Alcântara, 92, Jardim Castelo, Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006379-70.2011.403.6104** - ANAILDO ALVES LIMA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0006379-70.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANAILDO ALVES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ANAILDO ALVES LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de seu benefício, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de contribuição, tomando como limitador máximo da renda mensal, após dezembro/2003, o teto fixado pela EC n. 41/2003. Alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria com DIB em 10/08/2000 (NB 42/117.808.452-0), o qual teria sido limitado ao teto previdenciário à época da concessão (fl. 20). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial a procuração e os documentos de fls. 13/22. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, na qual alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 36/47. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública n 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram suas rendas limitadas pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 48), a parte autora requereu o regular prosseguimento da presente demanda, sob alegação de que, até a presente data, seu benefício não foi revisado administrativamente (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos

contados do ajuizamento da ação. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos. Desse modo, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da

Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No caso concreto, observo da carta de concessão/memória de cálculo acostada às fls. 20/21, que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitada ao teto naquela ocasião. Portanto, faz jus à revisão pleiteada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/117.808.452-0;2. Nome do beneficiário: ANAILDO ALVES LIMA;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 10/08/2000;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento das diferenças eventualmente apuradas: após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (05/07/2011);8. CPF: 731.287.918-729. Nome da mãe: Josefa Alves Lima;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Luiz Marques Gaspar, 13, apto. n 102, Bloco 01, Aparecida, Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006420-37.2011.403.6104** - LUIZ GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0006420-37.2011.403.6104 Autor: LUIZ GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por LUIZ GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário para substituí-lo pelo homônimo a que fazia jus em 02/06/1989, último dia de vigência da Lei n 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, observado o teto de vinte salários mínimos. Requer, ainda, a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor, no prazo de 45 dias estabelecido no artigo 41-A, 3 da Lei 8.213/91, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de cominação de multa diária equivalente a 10% do valor do benefício. Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do Instituto réu no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição decenal, compensando-se os valores a menor que deverão ser corrigidos pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria especial (NB n 87.969.083-6), desde 04/08/1990 (fl. 21), no entanto, o valor implantado na concessão inicial estaria incorreto. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/34. Deferida a gratuidade da justiça pela decisão de fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/52, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/64. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida

na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedido em 04/08/1990, conforme documento de fl. 21. Verifico do supracitado documento que, na data de início do benefício, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. Postula nesta ação obter a revisão de seu benefício previdenciário para substituí-lo pelo homônimo a que fazia jus em 02/06/1989, último dia de vigência da Lei n 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, observado o teto de vinte salários mínimos. Encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a concessão dos benefícios previdenciários deve obedecer ao axioma *tempus regit actum*, ou seja, no cálculo da renda mensal inicial, deve-se levar em consideração a lei vigente à época em que implementados todos os requisitos à sua concessão. Não pode o segurado, porém, pleitear um regime misto, ainda que lhe seja mais favorável, para incidência de normas distintas em razão do tempo a ser considerado no cálculo da RMI, criando um verdadeiro sistema híbrido. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O DECRETO 89.312/84. - Até o advento da Lei nº 9.876/99, considerava-se, para o cálculo do salário-de-benefício, a data da entrada do requerimento da aposentadoria e os demais parâmetros legislativos em vigor; com a publicação do aludido diploma, garantiu-se ao segurado, excepcionalmente, que, caso reunidas as condições indispensáveis à obtenção do benefício almejado até o dia anterior ao da publicação da referida lei (29.11.1999), o cálculo poderia ser elaborado em conformidade com as normas vigentes na época do implemento dos requisitos. A situação dos autos não se insere nessa última hipótese, de resto excepcional. - Inexiste fundamento jurídico para se invocar a existência de direito adquirido a benefício de aposentadoria de acordo com o Decreto 89.312/84. - Carece de harmonia com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. - Posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é admissível que o segurado, em se tratando de revisão de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, seja beneficiado por um sistema híbrido, que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações (RE nº 278.718-3/SP, 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, j. 14.05.2002, unânime, DJ de 14.06.2002). - Embargos infringentes providos para reconhecer a improcedência do pedido formulado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 838219 -Processo: 2002.03.99.042369-0 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO -Data do Julgamento: 13/01/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 17 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO-Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 -Processo: 2004.61.04.001601-3 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Destarte, acaso seja reconhecido direito adquirido ao cálculo do benefício com base nas contribuições previdenciárias vertidas sob a égide da Lei n. 6.950/81, deverá ser observado uma das duas hipóteses:1ª - o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI com base exclusivamente na legislação anterior ao advento das Leis n. 7.787/89 e 7.789/89. Nesse caso, o salário de benefício deverá ser apurado considerado o menor e maior valor teto previsto nos artigos 23 e 33 da CLPS vigente à época (até julho de 1989); não haverá atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos e a renda mensal será equivalente a 95% (aos 35 anos de serviço) do maior valor teto, reajustada até a DER.2ª - o reconhecimento do direito à incidência integral da Lei n. 8.213/91, para os benefícios concedidos após o advento desta lei.Assim, obtida a renda mensal em julho de 1989 (conquanto somente até junho/1989 era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência\_Lei 7.789/89, de 04/07/89), com a observância do limite do salário de contribuição vigente nesta data e demais disposições decorrentes da aplicação integral do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, promovendo-se o reajustamento da renda mensal até a DER.Destaco que o caso em comento não trata de pedido de retroação da DIB, a causa de pedir, nesta ação, assenta-se no argumento do possível direito adquirido do autor à incidência de regra anterior, considerada a época em que implementou os requisitos para a concessão do benefício. Em suma, se antes da edição da Lei n. 7.789/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado, deverá prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.No caso concreto, constato da cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do autor (fl. 21), que foi apurado pelo INSS o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias em 04/08/1990. Portanto, forçoso concluir que antes dessa data já possuía os 25 anos de serviço sob condições especiais, necessários à concessão do seu benefício, ou seja, o autor implementou os requisitos necessários à concessão ainda na vigência da legislação anterior (Decreto 89.312, de 23/01/84).Destarte, partindo da premissa de que em 04/08/1990 o autor possuía 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço (fl. 21), e considerado apenas o tempo prestado até 1º de junho de 1989, data imediatamente anterior à edição da Lei 7.787/89, precedida da MP n. 63, a qual entrou em vigor em 02/06/1989 e revogou a Lei 6.950/81, que previa o teto do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos de referência, perfazia o autor o total de 27 anos e 20 dias de tempo de serviço na data de início da vigência da referida lei, portanto, suficiente à concessão do benefício sob a égide da lei anterior.Observe, assim, que o autor implementou na época aprazada (01/06/1989), as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Acerca da matéria, a jurisprudência tem-se manifestado favorável:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89) (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo

de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.(...). (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491).Conforme já salientado, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal, as quais, nesse caso, não serão computadas, sob pena de se estar criando um regime híbrido. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.No entanto, como o benefício do autor não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas apenas em 04/08/1990, deve-se apurar a RMI nos termos da legislação então vigente à época do implemento dos requisitos e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, mantida a data do início do benefício (DIB).Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início dos benefícios. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor LUIZ GONÇALVES, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início dos atuais benefícios, observado, ainda, o caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos às partes autoras, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0006619-59.2011.403.6104 - ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0006619-59.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário (NB 46/068.483.443-0), a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e consectários legais da sucumbência. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 16/12/1994 e a renda mensal teria sido limitada ao teto do salário de benefício, naquela ocasião, consoante cópia da carta de concessão acostada à fl. 40. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/41. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/58, na qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-

se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostados à fl. 40. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/068.483.443-0; 2. Nome do beneficiário: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/12/1994; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento das diferenças eventualmente apuradas: após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/07/2011); 8. CPF: 237.944.028-049. Nome da mãe: Maria Ana da Cruz; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Irineu Abilheira de Castro, n 100, FT - Cidade Náutica - São Vicente, Guarujá/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006911-44.2011.403.6104** - RUBENS CORDEIRO TORRES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÊ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0007083-83.2011.403.6104** - ARLENE MAYR NUNES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TPROCESSO Nº 0007083-83.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ARLENE MAYR NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de recálculo do valor do seu benefício com a aplicação imediata das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, que trouxeram alteração nos tetos limitadores, de forma que os reajustes aplicados aos tetos incidam sobre a renda mensal, em consectário, pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de mora, na forma da lei, correção monetária e verbas legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 46/88.346.241-9) \_ fl. 15, foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua revisão de pensão por morte (NB 119.937.407-2) \_ fl. 16. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/18. Às fls. 22/23, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 28/35, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 22/23, porém, o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 37/38). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/56, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte (NB n 46/88.346.241-9) e, subsequentemente, seu benefício (NB n 21/119.937.407-2), majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da

vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do instituidor do benefício de pensão por morte da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, por ocasião da DIB (fl. 15). Portanto, a autora faz jus ao recálculo desse benefício, com reflexos no valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Portanto, assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos limitadores, pois a RMI do benefício em comento sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Noutro giro, ressalto que não se trata de reajustar a renda mensal do seu benefício, naquelas competências, com o mesmo percentual no qual o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios (Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia), com aproveitamento do valor excedente. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do instituidor (NB 46/88.346.241-9), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/119.937.407-2), com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (26/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente

recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, ou adimplidas administrativamente, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/119.937.407-2; 2. Nome da beneficiária: ARLENE MAYR NUNES; 3. Benefício revisto: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/02/2001; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento das diferenças eventualmente apuradas: após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (26/07/2011); 8. CPF: 322.635.838-319. Nome da mãe: Clarinda Leite Mazagão; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço da segurada: Rua Francisca Alves, n 240, Paecará, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007273-46.2011.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0007273-46.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício, decorrente da fixação dos tetos da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, a condenação da autarquia a pagar o pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Alega, em síntese, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/067.785.892-2), com DIB em 21/09/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/34, na qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 37/77. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão, ou seja, revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos (fl. 14), que o autor não comprovou ter sido seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB ou após a mencionada revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 762,48, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 e n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/1998 e n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 20/1998 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007577-45.2011.403.6104** - LUIZ RAPOSO VIEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26\_ como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008642-75.2011.403.6104** - CLOVIS DE LAVOR (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0008642-75.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLOVIS DE LAVOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CLOVIS DE LAVOR ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou,

alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso e demais verbas inerentes à sucumbência. Alega que a autarquia previdenciária cometeu grave equívoco no ato de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.279.629-7), em 21/01/2011, pois não reúne condições de saúde para retornar o exercício de sua atividade profissional. Juntou documentos (fls. 11/104). Deferida a realização de perícia médica (fl. 107). No laudo médico pericial colacionado às fls. 117/121, o perito atestou a incapacidade total e permanente do autor. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 124/125. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e documentos às fls. 132/141. Instado a manifestar-se, o autor concordou expressamente com a proposta feita (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Observo dos autos que o laudo médico apresentado foi conclusivo no sentido da existência da incapacidade total e permanente do autor, em razão da cirurgia de revascularização do miocárdio, à qual se submeteu em 15.09.2008, no Hospital Ana Costa. O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 45 dias a contar da data da ciência da homologação, bem como o pagamento de 70% dos valores devidos, apurados no montante de R\$ 19.369,62 (dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 17.608,75 a título de principal corrigido e acrescido de juros de mora e R\$ 1.760,87 a título de honorários advocatícios, tudo a ser pago mediante RPV. O autor concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 18 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009901-08.2011.403.6104 - JUCELINO JOVENTINO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0009901-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUCELINO JOVENTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jucelino Joventino da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição do seu atual benefício, através da desaposentação, acolhendo a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 028.104.720-0), requerido em 25/05/1993 (fl. 27) e, ato contínuo, a constituição de novo benefício, mais vantajoso, com elaboração de novo cálculo do salário de benefício, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças retroativas desde a DER (26/09/2011), devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/69). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 71. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 115/152, na qual alega, em preliminar, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Instado a manifesta-se acerca das contestações apresentadas (fl. 71), decorreu in albis o prazo para o autor apresentar réplica (fl. 154/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia e concessão de benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema, ao argumento de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de

Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a

desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Passo a transcrever trecho da exordial de fls. 02/21 neste sentido. Confira-se: B.3) ser absolutamente desnecessária a devolução de qualquer quantia por parte do autor à autarquia-ré, uma vez que o benefício atualmente recebido se trata de VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, sendo que os valores já recebidos pelo autor não trarão qualquer prejuízo a dita autarquia com a concessão de benefício mais vantajoso, uma vez que na nova aposentadoria, a expectativa de vida do autor é menor do que no período da concessão do primeiro benefício, e a implementação mais vantajosa do novo benefício é reflexo das contribuições realizadas após sua aposentação atual. (...) (fl. 20). Assim, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010915-27.2011.403.6104** - WLADIMIR FANTINATO BAPTISTA (PR037541 - HUMBERTO TOMMASI E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011404-64.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011695-64.2011.403.6104** - MARINILZE MALAVASI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0011700-86.2011.403.6104 distribuído(s) nesta 3ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 22, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, referente ao processo n. 0008001-25.2003.403.6183. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. ATENÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 25, BEM COMO SOBRE EVENTUAL PREVENÇÃO COM O PROCESSO DO 0011700-86.2011.403.6104 DESTE JUÍZO, CUJAS CÓPIAS

ENCONTRAM-SE JUNTADAS AOS AUTOS.

**0011947-67.2011.403.6104** - JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0012131-23.2011.403.6104** - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0012543-51.2011.403.6104** - PAULO CESAR MORETI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0012650-95.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0012652-65.2011.403.6104** - VINICIUS MARTINS VILELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002538-28.2011.403.6311** - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0005302-84.2011.403.6311** - NILSON DOS SANTOS DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 16/20, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002551-32.2012.403.6104** - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0007570-82.2009.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0009722-11.2010.403.6104 distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos. ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADAS CÓPIA DOS AUTOS Nº 0007570.82.2009.403.6311.

**0003039-84.2012.403.6104** - VITURINO FERREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO DE PEDRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0002864-90.2012.403.6104, distribuído(s) esta 3ª Vara Federal. Após, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0002347-22.2011.403.6104, 0003052-83.2012.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal de Santos e do nº 0004582-59.2011.403.6104, distribuído na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

**0003439-98.2012.403.6104** - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o informado na petição de fls. 42/43, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da ocorrência de eventual prevenção com os processos apontados à fl. 40/41, cujas cópias foram juntadas às fls. 45/91. Int.

**0003675-50.2012.403.6104** - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0007182-53.2011.403.6104 distribuído(s) nesta 3ª Vara. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0005633-08.2011.403.6104 e 0005634-90.2011.403.6104 distribuído(s) na 6ª Vara Federal de Santos e do(s) nº 0008875-72.2011.403.6104, 0009145-96.2011.403.6104 e 0006742-57.2011.403.6104, distribuídos na 5ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

**0003681-57.2012.403.6104** - MARILENE PRIETO X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0007182-53.2011.403.6104 e 0003675-50.2012.403.6104, distribuído(s) nesta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0006742-57.2011.403.6104, distribuído(s) na 5ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção dos referidos processos com os presentes autos.

**0003703-18.2012.403.6104** - GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das

cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0003704-03.2012.403.6104, desta 3ª Vara Federal. Após, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, em relação a autora Marilucy Vieira dos Santos.

**0003704-03.2012.403.6104** - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0002287-15.2012.403.6104, distribuído na 5ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

**0003843-52.2012.403.6104** - ANTONIO ROBERTO VEIGA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0003843-52.2012.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, bem como com o de nº 0008648-77.2010.403.6311, cujas principais cópias foram juntadas às fls. 33/45.

**0003959-58.2012.403.6104** - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer à colação a planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, uma vez que esta, embora citada, não acompanhou a inicial. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004525-07.2012.403.6104** - GILSON MOTTA FINAZZI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 129.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004552-87.2012.403.6104** - WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com os feitos apontados às fls. 84/85, especialmente em relação ao processo nº 0011783-73.2005.403.6311, cujas cópias foram juntadas às fls. 88/95.

**0005318-43.2012.403.6104** - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 011682-65.2011.403.6104 e 0011684-35.2011.403.6104, distribuído(s) na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005548-22.2011.403.6104** - GILSON SANTOS PEREIRA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 85/99, no prazo legal. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 77 expedindo-se requisição de pagamento de honorários ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006953-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004544-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0004868-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS BERNO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0004870-70.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALEXANDRE RODRIGUES COVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004151-16.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Petição de fl. 43: publique-se o despacho de fl. 42. ATENÇÃO: DESPACHO DATADO DE 16.03.2011: RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 41 E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012253-36.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 254/269, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006606-26.2012.403.6104** - MANOEL SIMAO CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante do processo administrativo juntado aos autos às fls. 333/407. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005621-91.2011.403.6104** - VALDEMAR TELES DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005621-91.2011.403.6104AÇÃO CAUTELARRequerente: VALDEMAR TELES DOS SANTOSRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por VALDEMAR TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de mandado de exibição dos autos do processo administrativo referente ao benefício com NB 109.247.324-3, em sua integralidade.Requer, ainda,a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios.Alega o autor, em síntese, que requereu, em oportunidades diversas, a carga dos autos do processo administrativo referente a seu benefício, a fim de que fosse analisada por seus patronos a existência de eventual direito à revisão. Entretanto, não teria logrado êxito na mencionada carga, em razão da não localização dos referidos autos.Inconformado com a posição adotada pelo INSS, intentou a presente demanda, a fim de obter vista dos autos do procedimento administrativo de seu benefício.Instruem a inicial os documentos de fls. 10/20.Citado, o INSS não se opôs ao pedido, bem como requereu a extinção sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir (fls. 26/28).A agência da Previdência Social de Santos informou ao Juízo que, após realização de novas buscas, não obtiveram êxito em localizar o processo administrativo sob o número 42/109.247.324-3 e não possuiriam meios de fornecer cópia do processo administrativo em comento, limitando-se à apresentação de dados constantes no sistema informatizado da autarquia previdenciária (fls. 32/38).Em face da manifestação do INSS, a parte autora requereu a conversão do feito em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, parágrafo primeiro, e 644, ambos do Código de Processo Civil (fls. 41/44).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência e o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Indefiro o requerimento de conversão da medida cautelar de exibição de documento em perdas e danos, haja vista ser matéria estranha aos presentes autos e destaco, ainda, que a competência deste Juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela.O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas.No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar e o Código de Processo Civil dispõe a respeito:Art. 273 7º\_ Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito.Quanto ao pedido cautelar, em si, analisando os autos, verifico constar à fl. 18, pedido do autor, por meio de seu advogado, de vista do procedimento administrativo NB 109.247.324-3, recebido em 03/06/2011.O autor, no entanto, funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício.O INSS, por sua vez, não se opôs ao pedido do autor nesta ação e a gerente da agência da Previdência Social em Santos encaminhou a este Juízo cópias extraídas do seu sistema informatizado, o que não contentou a pretensão autoral de obter cópia de todo o procedimento administrativo referente ao seu benefício.Destarte, há divergência quanto à alegada recusa do requerido em possibilitar à parte autora vista dos autos administrativos, através de seu advogado, para extração de cópias do referido procedimento.A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece:Art. 6º \_ O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.Verifico que o pedido de vista do procedimento administrativo formulado pela requerente (fl. 18), direcionado à APS de Santos, atende ao disposto no supracitado dispositivo legal.A alegação do requerido de que após realização de novas buscas, não obtivemos êxito em localizar o processo administrativo sob o número 42/109.247.324-3\_ como se vê à fl.32, não o exime do dever de disponibilizar ao requerente vista do procedimento administrativo, procedendo, se for o caso, a restauração de autos.Todavia, destaco não ser necessário que a autarquia previdenciária encaminhe cópia dos autos do procedimento administrativo a este Juízo, a fim de possibilitar a retirada de cópias pela parte autora, mas que exiba os autos ao autor pessoalmente ou por seu patrono, naquela agência, pois o cumprimento da medida cautelar de exibição de documento deve ser feito pela agência do INSS, não pela secretaria deste Juízo. Ademais, a assistência judiciária não abrange os gastos com obtenção de cópias do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como eventual necessidade de autenticação, pela parte autora.Caso o réu tivesse colacionado aos autos cópia integral dos autos físicos daquele procedimento e não apenas dos autos virtuais, como fez, estaria já esgotada a pretensão autoral,

por via oblíqua. Ressalto, ainda, que a medida pleiteada tem natureza satisfativa, não se lhe aplicando o disposto no artigo 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao INSS exibir à parte autora os autos físicos do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/109.247.324-3, bem como possibilitar-lhe a extração de cópias, as quais serão por ela custeadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se à agência da Previdência Social em Santos para cumprimento desta decisão e, oportunamente, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200078-32.1988.403.6104 (88.0200078-6)** - NEVITON CAMPOS X JULIO PUPPETTO X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X ALFREDO FERNANDES CARVALHO X WALDYR FRANCISCO DA SILVA X JAIME DOS SANTOS MARRA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEVITON CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO PUPPETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CARLOS CARASSINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO FERNANDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDYR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIME DOS SANTOS MARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6)** - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X DEMOSTHENES BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMOSTHENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 201/202: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros do autor Demósthene Barbosa. Int.

**0007293-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007293-6)** - RUY RODRIGUES BRAGANCA X ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA X JOSE FRANCISCO GENIO X LUCAS FIALHO DUTRA X OSVALDO GOMES GARCEZ X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA X REINALDO PASSOS X ROBERTO DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X RUY RODRIGUES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO GENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FIALHO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 20 dias. ... PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006489-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006489-8)** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8)** - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO KURHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO KURHARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2)** - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 82/85 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0)** - MARCOS LEMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 256 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4)** - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001725-45.2008.403.6104 Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo INSS, na petição de fls. 312/313, de que o autor, Sr. Josué Demésio da Silva, faleceu em 24/01/2011, intime-se o causídico para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor, bem como requerimento de habilitação de sucessores, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0)** - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação acerca dos cálculos da Autarquia-ré de fls.

92/100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## **Expediente Nº 2852**

### **ACAO PENAL**

**0005100-59.2005.403.6104 (2005.61.04.005100-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FONSECA SENISE X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X JORGE OLIVE DA SILVA X NICOLA PELLEGRINI MAGALDI X LAURET MACITO NUNES PIMENTEL X JOSE ISMAR PIMENTEL DE ANDRADE(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X JOSE MARIA BRAGGION

Despacho de fl.762: Defiro o requerido. Determino, pois, o levantamento dos bens que se encontram acautelados no depósito judicial deste fórum (livros balancetes) . Com a vinda dos documentos, intime-se a defesa para o início do prazo para defesa preliminar.Santos, 10.09.2012.Despacho de fl. 765: Defiro em atenção ao princípio da ampla defesa.Santos, 10.09.2012.FICA A DEFESA DO RÉU LUIZ ANTONIO DE PADUA MOREIRA TURQUETO INTIMADA DE QUE OS LIVROS BALANCETES LEVANTADOS DO DEPÓSITO JUDICIAL ENCONTRAM-SE ACAUTELADOS EM SECRETARIA. FICA INTIMADA, AINDA, A APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

**0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANCI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando que consta da procuração de fls. 145 que a corrê NANCI CRISTINA DIAS SILVA constituiu diversos procuradores, não se justifica o adiamento da audiência, mormente à vista de omissão do instrumento quanto a alegada contratação personalíssima, razão pela qual indefiro o pleito da defesa de fls. 494/500 e mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 20 de setembro de 2012 às 14:00 horas.No mais, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 508, bem como a pesquisa de endereço juntada às fls. 517/518, expeça-se mandado de intimação para nova tentativa de localização da corrê NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA.

**0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal que relata a não apresentação de informações para consolidação do parcelamento do débito e revogo, portanto, a suspensão da ação e do prazo prescricional.Compulsando os autos, verifico que a defesa preliminar já foi apresentada pela defesa e apreciada (cfr. fls. 417/422 e 464/467).Não foram arroladas testemunhas de acusação.Para dar prosseguimento ao feito designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa e interrogada a acusada.Fl. 481: oficie-se à autoridade policial informando que os presentes autos estão na fase de instrução e não há sentença proferida até a presente data.Intime-se a ré através dos endereços de e-mails fornecido por ocasião da lavratura do termo de compromisso de fl. 399, quais sejam, lfrviana@hotmail.com e lfrviana@yahoo.com.br, ficando claro que o seu não comparecimento à audiência acima designada, salvo por motivo devidamente justificado, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos da decisão de fl. 395.Intime-se Ciência ao M.P.F.Santos, 17 de Julho de 2012.

**0008412-67.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha arrolada por Edgar Rikio Suenaga, conforme requerido à fl. 1009. Expeça-se carta precatória, com urgência, considerando que será a última testemunha de defesa a ser inquirida nestes autos.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que esclareça a imputação

constante nestes autos com relação aos quatro réus, diante do aditamento à denúncia oferecido nos autos n.º 0008413-52.2010.403.6104, bem como nos autos n.º 0008414-37.2010.403.6104.Int.ATENÇÃO: FICA A DEFESA DO CORRÊU EDGAR RIKIO SUENAGA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

#### **Expediente N° 2853**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003072-69.2011.403.6311** - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0003224-20.2011.403.6311** - JOAO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

**0000262-29.2012.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente N° 6941**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5)** - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 311 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 309, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0001956-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001956-1)** - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1)** - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida por aquela Corte. Int.

**0003748-90.2010.403.6104** - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONCLUSÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o silêncio dos autores com relação ao cumprimento da liminar concedida, para fins de aquilatar informações mais detalhadas sobre o estado em que se encontra imóvel atualmente, manifestem-se as partes sobre eventuais reparos já realizados para sanar os vícios estruturais aludidos na presente ação (infiltrações nas paredes e nos telhados e, caso os consertos tenham sido efetuados, informem também quem os contratou e sob qual fundamento. Outrossim, considerando o ônus do réu em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante norma inscrita no artigo 333, II, do CPC, apresente a Caixa Econômica Federal as fotos mencionadas na Contestação (especificamente, fls. 64/65). Int.

**0001287-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

Vistos em Inspeção, 1. À vista do óbito de JESUS MOURELLOS RODRIGUES, consoante comprovado à fls. 215, defiro o pedido de substituição do polo passivo para constar o seu espólio (art. 43, CPC). Cite-se o Espólio de Jesus Mourellos Rodrigues, na pessoa do administrador provisório indicado pela ré (Sra. Claudete Peraino Mourellos). 2. Fls: 203/206: Considerando que o saque indevido ocorreu em conta poupança de co-titularidade de Claudete Peraino Mourellos (fls. 226) defiro o pedido de chamamento ao processo deduzido pela ré. Cite-se a nomeada. Oportunamente decidirei sobre a necessidade de suspensão do feito, consoante prescreve o artigo 79 do Código de Processo Civil. 3. A fim de regularizar as anotações, proceda o SEDI a inclusão no polo passivo de Claudete Peraino Mourellos, na condição de nomeada, bem como a substituição de Jesus Mourellos Rodrigues pelo espólio de Jesus Mourellos Rodrigues, representado por Claudete Peraino Mourellos. Intimem-se.

**0003014-08.2011.403.6104** - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 140/184 - Diga a parte autora. Int.

**0007530-71.2011.403.6104** - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 154/155 - Defiro a juntada. Anote-se. Cumpra-se o decidido em sentença. Int.

**0008160-30.2011.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 161/ 163) tempestivamente ofertada e alegações de fls. 172/ 173. Após, tornem conclusos. Int.

**0005676-08.2012.403.6104** - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que traga cópia dos documentos que instruem a inicial a fim de instruir o mandado. Em termos, cite-se. Int.

**0006250-31.2012.403.6104** - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Segundo a inicial, após ser contratado para exercer cargo em empresa estabelecida no Brasil, o autor, estrangeiro, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais. Ocorre que no momento da nacionalização, alguns equipamentos presentes em sua bagagem foram retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do Termo de Retenção nº 041/2012, datado de

25/01/2012. Relata o autor que o desembaraço desses bens foi, equivocadamente, indeferido porque os agentes deduziram que se tratavam de máquinas e equipamentos fora do conceito de bagagem. Afirma que os equipamentos são de uso eminentemente pessoal, porquanto utilizados em atividade de bricolagem com finalidades artísticas e decorativas, no exercício de lazer e recreação, sem fins industriais ou comerciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/55. Previamente citada, a União ofereceu às fls. 60/63 sua contestação, defendendo a legalidade da atuação fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade do desembaraço de equipamentos trazidos no exterior, descritos como bagagem pessoal, isenta de tributação. Insurge-se, em síntese, o autor contra a retenção dos bens e o não enquadramento no conceito de bagagem. Argumenta serem de uso eminentemente pessoal porque utilizados na prática de atividade de lazer e recreação. Em sua contestação, o Digno Procurador da ré redargui, asseverando que o fundamento da retenção reside no fato de que os bens retidos não se enquadram no conceito legal de bagagem desacompanhada, dado que não correspondem a bens de caráter manifestamente pessoal. Acrescenta que [...] nos termos da Instrução Normativa nº 1.059/2010, a única exceção a tal sujeição dá-se nos casos de comprovado vínculo entre os equipamentos importados e a atividade profissional do viajante, vale dizer, aqueles devem se destinar ao exercício da profissão. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (grifei) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Em primeiro plano, cumpre ressaltar que não tem incidência neste caso o previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010, que beneficia com a isenção o bem importado vinculado à profissão do viajante (art. 35, inciso II), porque, à luz da contestação, restou incontroverso nos autos que os equipamentos não se destinam à atividade profissional do autor, admitindo, de consequência, a ré, serem os mesmos utilizados em passatempo, recreação ou lazer do autor. Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, evidencia o quadro probatório que o autor firmou residência no Brasil com ânimo definitivo por ter assumido cargo de Diretor na empresa FRISOMAT DO BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, trazendo para cá vários pertences que, a exceção dos equipamentos retidos, todos os demais foram desembaraçados na condição de bagagem desacompanhada. Da mesma forma, as provas carreadas são suficientemente convincentes de que as máquinas trazidas do exterior são de uso do autor há certo tempo no país de origem e não têm relação imediata com a sua profissão. Nesse contexto, os equipamentos retidos se enquadram na descrição veiculada no artigo 155, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, porquanto se tratam de bens usados, que, pela sua natureza, quantidade e variedade são compatíveis com as circunstâncias da fixação de residência do autor e destinados ao seu uso pessoal, não reservados, sequer por presunção, a fins comerciais ou industriais. Destarte, no caso em análise, reputo desproporcional e exagerada a retenção, pois a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com a prova inequívoca apresentada, daí decorrendo a verossimilhança da alegação prevista no artigo 273 do CPC. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida na inicial, para determinar a liberação imediata, na condição de bagagem pessoal desacompanhada, dos equipamentos descritos no Termo de Retenção nº 41/2012, suspendendo-se eventual exigência tributária até decisão final. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Int. Santos, 12 de setembro de 2012.

**0006544-83.2012.403.6104** - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Analisando o Edital CTMA nº 0817800/00006/2012 (fls. 943/944), verifico que o dia 13/09/2012 foi designado apenas como início da recepção das propostas cujo fim foi estabelecido para o dia 24 do mesmo mês. Igualmente, que a classificação e ordenação das propostas ocorrerão apenas no dia 26/09 próximo futuro. Portanto, afastado, por ora, o perigo da demora, aguarde-se a vinda das informações. Não obstante, tornem conclusos os autos em tempo hábil para apreciar o pedido de sustação do leilão, com ou sem o cumprimento da decisão de fl. 929. Intimem-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012018-69.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Tendo em vista a certidão supra e considerando o noticiado à fl.222, no prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes, expressamente, em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguardem os autos conclusos provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003976-94.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais, onde também despachei nesta data. Após, ante o pedido de desistência do feito formulado pelo exequente (fl.212) e com a anuência dos executados (fl. 216), venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1)** - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6)

Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5)** - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0)** - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vista à parte autora sobre fls. 127/136, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012145-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012145-7)** - MANOEL DIAS DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0)** - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0000353-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000353-3) - MARIA ISABEL BARROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002277-39.2010.403.6104 - LUCIANO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008558-11.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca possível adesão ao acordo proposto pelo INSS.Com a resposta, dê-se nova vista ao réu. Int.

**0008690-68.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0000383-91.2011.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

**0006164-94.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estes fixados. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 23), com emenda à fl. 27. Emenda recebida à fl. 32. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/40), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social

que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u.) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO -

Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001543-20.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar Macedo Gama, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/42).Réplica (fls. 44/52).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previ-denciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa-rra a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se toma como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-

pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galvotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/10/96, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011443-81.1999.403.6104 (1999.61.04.011443-8) - CIDIO MANOEL DE SOUZA X ABEL MODESTO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X CICERO CORDEIRO ALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011267-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011267-4)** - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte, conforme requerido às fls. 166.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

**0017313-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017313-8)** - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9)** - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 223/224.Int.

**0011468-16.2007.403.6104 (2007.61.04.011468-1)** - JOAO BAPTISTA DE ROSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0008034-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008034-1)** - RUI SERGIO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 153/302.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8)** - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora.Após, remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0005257-22.2011.403.6104** - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Considerando o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0001385-62.2012.403.6104** - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBERTO MARTINS DE LIMA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a apresentação de documentos que acompanham a inicial para composição da contrafé, cumprida às fls. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Réplica (fls. 41/49). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

(Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomam como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do

que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados

da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Ainda, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em

01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 14/09/94, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003443-38.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO BORGES X ALZIRA ANDRE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Roberto Borges e Alzira André da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alegam que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pedem o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntaram documentos. Pelo despacho de fl. 40, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/57). Réplica (fls. 59/67). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em produção de prova pericial contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo

decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentes à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomam como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após,

deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de

prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decaden-cial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando que a concessão do benefício ao autor Carlos Roberto Borges data de 22/03/94 e o benefício da autora Alzira Andre da Silva data de 22/09/95, consoante documentos de fls. 19 e 23, respectivamente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 11/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005376-46.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilson Pedicini com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 35, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Réplica (fls. 45/55). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessivo dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº

1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele re-duzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentemente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se toma como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a

possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso

especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 18/05/95, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo deca-dencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 31/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o pro-cesso ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)**

Considerando que os filhos do falecido Bento Cosmo da Silva, recebem pensão por morte, intime-se a parte autora para incluir no pólo passivo, destes autos, NATANA GOMES DA SILVA e JHONATA GOMES DA SILVA, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se ao SUDP para inclusão dos referidos menores no pólo passivo, destes autos. Com o retorno, CITEM-SE os corrêus. Apresentadas as contestações, dê-se vista a parte autora e aos réus INSS e Josefa de Lourdes Gomes da Silva. Int.

**0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - LAUZINO PATRICIO SOARES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do ofício administrativo apresentado pela autarquia-ré (fls. 81/120). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE**

FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0205286-21.1993.403.6104 (93.0205286-9)** - NELSON CAMPOS X NELSON DIAS X CARLOS ALBERTO BRANCO X NELSON PINTO DA SILVA X RUTH CARDOSO NASCIMENTO X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NEIDE SALDANHA DINIZ X NADYR GUIMARAES GARRIDO X ANTONIO GARRIDO X NANJI GUIMARAES DE OLIVEIRA X NILSON WALDYR DE OLIVEIRA X NILCE SALDANHA GUIMARAES X NORMA BARAZAL BEZERRA X ORION ALVAREZ X OSVALDO GACHE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0206213-11.1998.403.6104 (98.0206213-8)** - DARCILIO FIRMINO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO RODRIGUES RIBEIRO X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE FERRANTE X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH X AURORA AZEVEDO CORREIA X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X WALTER LOUZADA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DARCILIO FIRMINO DE OLIVEIRA e outros com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 400-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral (fls. 402).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 422/423, com extratos às fls. 434 e 450, e guias de levantamento às fls. 454, 457/463, 467 e 473.Diante do falecimento do credor Nelson Correia, o valor do crédito foi convertido em depósito judicial a ordem deste Juízo(fl. 491), levantado mediante alvará judicial. Instada sobre o interesse do prosseguimento do feito, a parte autora requereu a extinção da execução (fls. 500). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8)** - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Chamo feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 126.Tendo em vista a certidão de fls. 129, consignando a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. De fato, verifico a tempestividade dos referidos Embargos, protocolados em 25.07.2011, antes mesmo de colacionado o Mandado de Citação expedido nos termos do artigo 730 do CPC, cuja juntada ocorreu em 06.12.2011 (fls. 124/125). Para que não reste dúvida acerca da tempestividade, observo ainda que após a expedição do Mandado de Citação em 13.05.2011 (f. 114 verso), os autos saíram em carga com o INSS em 19.10.2011, data esta posterior à do protocolo dos Embargos opostos.Intime(m)-se.

**0007335-09.1999.403.6104 (1999.61.04.007335-7)** - BRAZILIO MENDES X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PALMIERI X DEE MELO FREITAS X HENRIQUE BONIFACIO DA SILVA X JOSE LEITE BITTENCOURT X LEONEY AUGUSTO FERRAZ X MANUEL JOAQUIM DIAS X ORLANDO CORREA JUNIOR X FRANCISCA CAXIADO SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Brazilio Mendes e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.369), com oposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 451/453), com trânsito às fls. 457.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls.459/469), com extratos de pagamento às fls. 477/487.Instada sobre o despacho de fls. 527, a parte autora requereu a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 529).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007023-13.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Marina Guerra dos Santos, Paulo Adolfo dos Santos e Soraya dos Santos. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado José dos Santos contém equívocos, diante da incorreta apuração da renda mensal inicial, apontando como valor correto da renda mensal a ser dividido por 36 o importe de \$ 465.719,06. Aponta como devido o valor de R\$ 135.467,63, trazendo aos autos cálculo das diferenças (fls. 06/13). Recebidos os embargos (fls. 34), suspendendo a execução. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da manifestação de concordância, nos autos principais, com o cálculo autoral, requereu a autarquia a desistência do presente feito (fls. 35). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 35. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 6514**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207209-24.1989.403.6104 (89.0207209-6)** - JAMESON SILVA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JAMESON SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 119vº), o qual concordou com o cálculo da parte autora à fl. 121, não opondo embargos à execução consoante certidão de fl. 122. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 127/128, e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 131), com comprovantes de levantamento judicial à fl. 135. Manifestação da parte autora às fls. 136/137, apresentando saldo remanescente. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 30/01/2008, consoante extrato de pagamento de precatório de fls. 138, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a

expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8) - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

1) Acolho as alegações da parte autora, uma vez que o objeto destes autos é diverso do processo n. 2003.61.04.016650-0, o qual foi distribuído na 3ª Vara Federal de Santos (fls. 331/347). 2) Assim, intime-se a autora DARCI DE PINHO LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeça-se a sua requisição de pagamento, COM A OBSERVAÇÃO DE TRATAR-SE DE PEDIDO DIVERSO DOS AUTOS DISTRIBUÍDOS NA 3ª VARA, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0008244-51.1999.403.6104 (1999.61.04.008244-9) - ORLANDO NUNES X EUCLIDES COSTA MACEDO X HERMINIO DE MELO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOSE GONZALEZ ARIAS X JOSE DE JESUS BARROS X LYGIA APARECIDA PREDA DOS SANTOS X NELSON PEGAS DA SILVA X RIVALDO TAVARES DE JESUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ORLANDO NUNES E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 287 verso), com oposição de embargos à execução (fl. 289), julgados parcialmente procedentes (fls. 390/392), com trânsito às fls. 393. À fl. 395, a parte autora requereu a extinção do feito em face de litispendência com relação ao autor Nelson Pegas da Silva, trazendo aos autos os documentos de fls. 396/397 e 431/440. Em atenção ao despacho de fls. 445, requereu o autor Nelson Pegas da Silva a desistência do feito (fls. 447). Expedidos ofícios requisitórios com relação aos demais credores (fls. 449/457). Às fls. 462/463, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. V, do CPC, no tocante ao autor Nelson Pegas da Silva. Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 466/471 e 503/509). Instadas sobre o prosseguimento do feito (fls. 556), manifestou-se a autarquia não se opondo à extinção da execução (fls. 557v.). A parte autora ficou inerte consoante certidão de fls. 560. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0004532-48.2002.403.6104 (2002.61.04.004532-6) - LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Apresentado cálculo das diferenças pela parte autora (fls. 185/188), e intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação do benefício de pensão por morte a parte autora nos termos do julgado, manifestou-se a autarquia às fls. 191, informando que procedeu a implantação do benefício, concordando com o cálculo autoral. Manifestação conjunta das partes, requerendo a homologação do crédito exequendo, renunciando ao prazo recursal, e requerendo, a parte autora, a expedição de ofícios requisitórios (fl. 194), o que restou deferido à fl. 195. Às fls. 197/198, foram expedidos ofícios requisitórios. Extrato de pagamento de precatórios às fls. 213/214. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 215. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001302-61.2003.403.6104 (2003.61.04.001302-0) - ALCIDES CASTRO FILHO X VALDIR MENDES CONSTANTINO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALCIDES CASTRO FILHO E VALDIR MENDES CONSTANTINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado com relação ao credor Valdir Mendes Constantino (fl. 96 vº), o qual concordou com o cálculo da parte autora à fl. 98, não opondo embargos à execução consoante certidão de fl. 113. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 118/119. Determinada a expedição de mandado de citação quanto ao credor Alcides Castro Filho (fls. 121), a autarquia, citada, concordou com o cálculo autoral (fls. 128), com expedição de ofícios requisitórios às fls. 130/131. Devolvido ofício requisitório relativo à sucumbência, foi procedida a sua regularização, com expedição de novo requisitório (fls. 138). Consultas de pagamentos às fls. 140/143, e extrato de requisição de pequeno valor às fls. 145. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito a parte autora ficou-se inerte (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004566-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004566-5) - JOSE LUIZ RODRIGUES REPRES P/ ESTELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-e a parte autora para requerer o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando as cópias necessárias para instauração do mandado de citação (sentença, acórdão, Trânsito em julgado e cálculos). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se no arquivo. Int.

**0007592-48.2010.403.6104 - ANTONIO VITAL(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Vital, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 105.490.345-7, com DIB de 30/05/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 46/47v., foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 51/72), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 75), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 100/103), transitada em julgado às fls. 105. Baixados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da descida dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Iltamir Lopes Gonçalves e Gessi Farias Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03,

respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. À fl. 31, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 35/41. À fl. 42, foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/58), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando a concessão dos benefícios aos autores em 09/10/2002 e 11/12/2002, respectivamente, consoante documentos de fls. 16v. e 26v., deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do índice de 2,28% a partir de junho/1999, por terem sido concedidos em datas posteriores à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal do percentual de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em

dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante disso, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reajuste do benefício pelo percentual de 2,28% a partir de junho/1999, decorrente da fixação do novo teto pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual de 1,75% a partir de maio/2004, decorrente da fixação do novo teto pela Emenda Constitucional n. 41/03. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006122-45.2011.403.6104** - FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Flavio dos Santos Afonso, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes

ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 29/34, cópia do agravo de instrumento interposto à decisão de fl. 25, ao qual foi negado seguimento, consoante cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/54). Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CÁRMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 25/06/1991, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 127.120,76), conforme demonstrativo de fls.

17. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJP, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001388-17.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIDNEY CAMPANHA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a apresentação de documentos para composição da contrafé, cumprida às fls. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/44). Réplica (fls. 46/58). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não

foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentemente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomam como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o

princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do adven-to da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tri-bunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto

no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decaden-cial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerqu, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 15/12/93, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo deca-dencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o pro-cesso ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003683-27.2012.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO X MARILENE PRIETO X OTAVIO AGUSTO LOUZADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS GOMES SENRA FILHO, MARILENE PRIETO e OTAVIO AUGUSTO LOUZADA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alegam que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pedem o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntaram documentos. Acostado aos autos cópias da iniciais e sentenças referentes aos autos ns. 0049835-42.2003.403.6301 e 0059153-15.2004.403.6301, constantes do termo de prevenção (fls. 38/48), a qual restou afastada às fls. 49. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/66). Réplica (fls. 68/76). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se po-dendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa- ra a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo

decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é

certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Galvotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão dos benefícios aos autores em 13/10/95, 15/09/93 e 15/03/95, consoante documentos de fls. 23, 25 e 27, respectivamente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004176-04.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução por haver equívoco na conta da parte embargada uma vez que não observou os índices de atualização monetária corretos, por não ter sido considerada a TR, assim como não aplicou a Lei n. 11.960/2009, na correção monetária, utilizando o percentual de 102,50%, quando o correto seria 95,50%. Aponta como devido o valor de R\$ 54.239,96, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/08). Recebido os embargos (fls. 13), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 15). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 54.239,96, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 54.239,96 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não

poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 6515**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200021-43.1990.403.6104 (90.0200021-9)** - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0)** - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. d) apresentar a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte da autora CREUZA DOMINGOS SANTIAGO. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 459. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3)** - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 363: Tendo em vista a solicitação da CEF de dilação do prazo para cumprimento do Ofício nº 0793/12-ord-mlk, defiro a prorrogação pelo prazo de 30 dias. Comunique-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, instruindo o ofício com cópias deste despacho e de fl. 363. Após, publique-se o despacho de fl. 356. SEGUE DESPACHO DE FL. 356: Tendo em vista as reiteradas solicitações da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, bem como não haver informações do cumprimento do ofício n. 0041/10, determino a expedição de novo ofício para a CEF informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a este juízo e ao juízo da referida 5ª Vara Cível, através do email santos5cv@tj.sp.gov.br, se cumpriu integralmente a determinação de fls. 338. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 338, 340, 342/343, 350 e 354/356. Comunique-se à Comarca de Santos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 679/2011 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO DO FÓRUM FEDERAL DE SANTOS - SP.

**0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0)** - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art.

12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.(Atenção: Os cálculos já foram apresentados pelo INSS. Aguardando vista da parte autora, nos termos do despacho de fl. 122).

**0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: PA 0,10 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 0,10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. (ATENÇÃO: CALCULO DE LIQUIDACAO APRESENTADO PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 107)

**0008808-15.2008.403.6104 (2008.61.04.008808-0) - FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.(ATENÇÃO: CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 92)

**0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações da parte autora e do réu, quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo cópia do processo administrativo protocolizado em 17/09/2004, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 212/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902) no endereço: Av. Epitácio Pessoa, 409 - Aparecida(Atenção: Cópia do processo administrativo juntado aos autos. Aguardando vista da parte autora, nos termos do despacho de fl. 44)

**0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ATENÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 77.

**0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ**

PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 93.

### **Expediente Nº 6516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9)** - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO DE BARROS CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a autora IRENE DOS SANTOS SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 384.6) Intime-se.

**0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6)** - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X HONORATO CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

4) Intime-se o autor HONORATO CARLOS DE SOUZA para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 8) Expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. 9) Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. 10) Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3.11) Após, façam-se carga ao INSS e arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0007413-61.2003.403.6104 (2003.61.04.007413-6)** - CLAUDIO GARCIA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int.

**0008864-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008864-0)** - SONIA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

**0009280-89.2003.403.6104 (2003.61.04.009280-1)** - RAIMUNDA AMORIM CASTRO(SP088439 - YVETTE

APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4)** - NILTON CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012688-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012688-4)** - NELSON GOMES ORNELLAS(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1)** - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2)** - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int..

**0004582-59.2011.403.6104** - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ X EDAMIR ALICIRIO ANDRE X SERGIO DOS SANTOS X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das possíveis prevenções apontadas às fls. 61/64 e 66/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000215-55.2012.403.6104** - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 6518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9)** - LUIZ CARLOS GOMES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à fl. 210, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou junto à empresa, para obtenção da documentação comprobatória da nocividade (formulários-padrão, laudos periciais, etc). Após, será analisada a necessidade de prova pericial. Int.

**0000654-03.2011.403.6104** - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o autor, ANTONIO CARDOSO DE SANTANA, pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega, em síntese, que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 18/11/78 a 18/04/95 e de 01/01/96 a 31/01/08. No entanto, não obteve sucesso do pleito administrativamente, pois a Autarquia deixou de considerar tais intervalos como de natureza especial, indeferindo o pedido por falta de tempo de contribuição. Junta documentos. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 85/90) alegando que a atividade de frentista não está enumerado no rol de atividades insalubres dos decretos. Refere não ter sido demonstrado que o autor ficava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 91/92. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Ressalte-se que o autor noticiou nos autos que se encontra com graves problemas de saúde, inclusive esteve internado, não enxergando mais de um olho devido a retinopatia diabética, o que induz à presença da lesão grave a ensejar nova apreciação do pedido tutela. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de

prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. No caso em exame, verifico que o autor desempenhou as atividades na função de frentista nos períodos de 18/11/1978 a 18/04/95 e de 01/01/96 a 31/01/2008, consoante cópia dos PPP de fls. 21/23 e de 30/31. Com efeito, em relação aos períodos de 18/11/78 a 18/04/95, há prova inequívoca do exercício de atividade especial, como atesta o PPP. Emerge de tal documento que o autor ocupou a atividade profissional de Frentista, e esteve, durante sua jornada regular de trabalho, exposto aos agentes tóxicos hidrocarbonetos, tais como gasolina e óleo diesel. Assim, cumpre reconhecer a natureza especial do labor e enquadrá-lo nos Códigos 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e 1.2.10 do Dec. 83.080/79. Nesse sentido, trago a baila o seguinte precedente: .....3. A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (acórdão do TRF da 1ª R.; REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200038020038131; DJ DATA: 19/12/2003; p. 32; DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Cumpre assinalar, como já exposto, que até 05/03/97 bastava a comprovação do exercício de atividade classificável como especial de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da sujeição a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído). Ressalte-se que o PPP apresentado serve tão-somente para comprovar o exercício da atividade como frentista, uma vez que para o período em referência, não havia a exigência de apresentação de nenhum documento que comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos. Em relação ao período de 01/01/96 a 31/01/2008, apenas poderá ser reconhecida a atividade especial até 05/03/1997, eis que após essa data, exigível a comprovação da exposição efetiva dos agentes nocivos, bem como, a prova da habitualidade e permanência. O PPP juntado às fls. 30//31 não se presta para tal prova, eis que não preenche os requisitos exigidos para validação do documento, tais como: assinatura do engenheiro ou médico responsável, intensidade e concentração dos agentes nocivos, data de emissão do PPP. Neste passo, a somatória dos períodos de trabalho especial comprovados nos autos, 18/11/78 a 18/04/95 e 01/01/96 a 05/03/1997, com o tempo apurado administrativamente na contagem de fls. 33, no total de 29 anos, 7 meses e 10 dias, alcança o autor 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 09/04/2010 (fl.33), o que lhe garante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a compute como tempo de serviço especial o período de 18/11/78 a 18/04/95 e 01/01/96 a 05/03/1997, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, a partir da ciência desta decisão. Nome do beneficiário: ANTONIO CARDOSO DE SANTANA, filho de Paulo Ribeiro Santana e Maria da Conceição Cardoso, RG 14.748.681 SSP-SP, CPF 018.197.158-50, residente na Rua Saul de Oliveira Ventura, n. 122 - São Vicente/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: da ciência da decisão antecipatória. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 95, bem como dê-se ciência ao INSS.

SEGUE DECISÃO DE FLS. 95: Vistos em inspeção.Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 91/92, no que tange à expedição de mandado de citação, haja vista que o réu já apresentou sua defesa, porquanto já citado (fls. 53 e 85/90).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas.No decurso, dê-se vista ao INSS para ciência acerca da decisão de fls. 91/92, bem como para que especifique suas provas, no prazo assinalado acima.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011678-28.2011.403.6104** - Nanci Natalia Rosa Andrade(SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 91 - Procurador)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

**0011682-65.2011.403.6104** - Jorge Gomes(SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 91 - Procurador)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

**0011701-71.2011.403.6104** - Marinilze Malavasi(SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 91 - Procurador)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

**0011703-41.2011.403.6104** - Euclides Rosa X Mauro Ostronoff(SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 91 - Procurador)

1. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referente aos processos em trâmite perante o Juizado Especial Federal.2. Nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico.3. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez)

dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial da ação apontada pelo demonstrativo juntado, em que se encontra o demandante representado pelos mesmos procuradores constantes dos Instrumentos de Procuração de fl. 15 e 17. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011824-69.2011.403.6104** - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 28, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0011825-54.2011.403.6104, em que se encontra a demandante representada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 15. Providencie a Secretaria a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico processual referente à ação alhures mencionada, em que consta o nome dos causídicos representantes daquele feito.

**0011964-06.2011.403.6104** - MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

**0011967-58.2011.403.6104** - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. No caso, verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, em notório descompasso com o princípio da razoável duração do processo.

**0007605-76.2012.403.6104** - ELIETE MENEZES DA CRUZ DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIETE MENEZES DA CRUZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, após comprovada a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu auxílio-doença por vários períodos sendo que o último se encerrou em 14/03/2012, sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portadora de 2 hérnias discais na sua coluna com comprometimento na L4, L5 e L5-S1, devendo ser afastada do trabalho de forma definitiva. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado e posteriormente ser-lhe deferida a tutela de urgência. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido. O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º,

caput. Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção do TRF da 3ª Região, firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007. Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações. Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral. (STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463) Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida na ação judicial. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007) Na hipótese, o Autor pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 103.002,68, conforme planilha fls. 10. Calculando-se as parcelas vencidas (R\$ 4.849,24), as doze vincendas (R\$ 10.516,44) e R\$ 87.637,00 que corresponde aos danos morais (100 vezes o valor do benefício). Este juízo adota o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de indenização dos danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida em juízo, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos. Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 20.214,92, sendo R\$ 4.849,24 correspondentes às parcelas vencidas (desde a cessação em 14/03/2012 até a data da propositura da ação), R\$ 10.516,44 referente às doze vincendas e R\$ 4.849,24 a título de danos morais, correspondente à própria pretensão principal. Com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais

supera o patamar de sessenta salários mínimos, evidenciando a incompetência absoluta do Juízo Federal, o que enseja a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Ante o exposto, fixo o valor da causa na ação subjacente em R\$ 20.214,92, e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal de Santos -SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007606-61.2012.403.6104 - CRISTIANE RAQUEL BACCARIN ANACLETO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por Cristiane Raquel Baccarin Anacleto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, após comprovada a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu auxílio-doença por vários períodos sendo que o último se encerrou em 29/02/2012, sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portadora de depressão e hérnia discal, devendo ser afastada do trabalho de forma definitiva. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado e posteriormente ser-lhe deferida a tutela de urgência. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido. O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção do TRF da 3ª Região, firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007. Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações. Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral. (STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchia-ro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463) Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida na ação judicial. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TUR-MA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total

decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUIN-TA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007) Na hipótese, o Autor pleiteou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação indevida e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 102.173,21, conforme planilha fls. 12. Calculando-se as parcelas vencidas (R\$ 8083,09), as doze vincendas (R\$ 10.080,12) e R\$ 84.001,00 que corresponde aos danos morais (100 vezes o valor do benefício). Este juízo adota o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de indenização dos danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida em juízo, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos. Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 26.246,30, sendo R\$ 8.083,09 correspondentes às parcelas vencidas (desde a cessação em 12/04/2011 até a data da propositura da ação), R\$ 10.080,12 referente às doze vincendas e R\$ 8.083,09 a título de danos morais, correspondente à própria pretensão principal. Com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos, evidenciando a incompetência absoluta do Juízo Federal, o que enseja a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Ante o exposto, fixo o valor da causa na ação subjacente em R\$ 26.246,30, e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal de Santos -SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008002-38.2012.403.6104 - IVALDO RIBEIRO PEIXOTO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente os requisitos do diploma processual civil. De fato, a inicial deve conter os fatos relevantes e pertinentes ao direito que se pretende ver reconhecido e exercido e, dos fatos apresentados no presente caso, não se podem extrair as consequências jurídicas pretendidas. As alegações não são regidas por raciocínio lógico, coerente. Desta forma, em respeito à boa prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias (CPC 284), descrevendo claramente os fatos que servem de fundamento ao seu pedido, de modo que haja coerência lógica entre eles, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do inciso I e parágrafo único, inciso II, ambos do artigo 295 do CPC. Intime-se.

**0008075-10.2012.403.6104 - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a

apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

**0008130-58.2012.403.6104 - SOLANGE SILVA ARAUJO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

**0008265-70.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se.

**0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Outrossim, deverá o demandante regularizar sua representação processual, apresentando no prazo acima assinalado e sob as penas da lei, Instrumento de Procuração recente, haja vista que aquele acostado às fls. 36 encontra-se datado de 05 de agosto de 2011.Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**Expediente Nº 6519**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da parte autora (fls.329/347), apresentando a planilha de evolução das revisões dos autores, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0007202-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007202-8)** - FLAVIO LUIZ PANIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) FLAVIO LUIZ PANIZ, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a apresentar comprovantes do integral cumprimento da r. sentença (fls. 226), manifestou-se a autarquia às fls.228/232, noticiando a revisão do benefício nos termos do julgado e, ainda, que não houve alteração da renda mensal inicial do benefício diante da limitação ao teto previdenciário, trazendo aos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal revista (fls. 234/235). Às fls. 236/237, a autarquia ratificou a alegação de que a revisão concedida nos termos do julgado não alterou a renda mensal inicial, requerendo o arquivamento dos autos.Instada (fls. 238), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 240.É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia.Considerando o valor da renda mensal inicial constante dos documentos acostados às fls. 154 e 162, com a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, conforme noticiado às fls. 228, não houve alteração da renda mensal inicial, diante da sua limitação ao teto, consoante demonstrativo de cálculo e documentos de fls. 230/232, 234 e 236/237, razão da inexistência de diferenças a serem executadas. Portanto, inexistindo valores devidos à parte autora, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade.Iso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de remessa ao arquivo de fls. 253.Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, n os termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. Outrossim, informe, a parte autora, acerca dos valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2)** - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. Outrossim, informe, a parte autora, acerca dos valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2)** - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 152/154, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada.Sustenta o Embargante que a sentença determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao

autor até a constatação de sua pronta recuperação por perícia a ser procedida pelo setor médico competente da autarquia, sendo que não há possibilidade de recuperação por ser a doença permanente, como concluiu a perita médica, especialista em oftalmologia, consoante constou da fundamentação do decisum. Sustenta a necessidade de reabilitação profissional a cargo da autarquia, devendo ser mantido o auxílio-doença até final realização do procedimento de reabilitação, ou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser acolhidos. De fato, a sentença apresenta contradição, uma vez que embora tenha entendido restar comprovada a incapacidade temporária do autor para o exercício de atividade laboral que exija visão binocular, com determinação para o restabelecimento do auxílio-doença e para a realização do procedimento de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, com fundamento no art. 62, da Lei n. 8.213/91, consoante os fundamentos do decisum atacado, é fato que a autarquia foi condenada ao restabelecimento do auxílio-doença, até a constatação da pronta recuperação do autor por perícia a ser procedida pela autarquia, quando na verdade, deveria ter constado como sendo devido o benefício até que o autor seja reabilitado definitivamente para o exercício de novo trabalho que lhe garanta o sustento. Dessa maneira, é caso de acolhimento dos presentes embargos para corrigir a contradição existente, passando o item a do dispositivo da sentença atacada a ter a seguinte redação: a) restabelecer e pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença n. 502.263.404-6 a partir de 02 de maio de 2008, inclusive o abono anual, devido até que ele seja reabilitado definitivamente para o exercício de novo trabalho que lhe garanta o sustento; Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P. R. I.

**0002558-24.2008.403.6311** - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Trata-se de ação ordinária proposta por FLORA EUNICE SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 18/02/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta sofrer de tendinite no ombro direito e sinais degenerativos em articulações sacro-iliacas, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas funções laborais e sem condições de retorno as suas atividades desde setembro/2005. Juntou documentos. Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi deferida antecipação de tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 39). Decisão declinatoria às fls. 60/64, com distribuição dos autos a esta Vara. Às fls. 71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial médica. Antecedentes médicos acostados aos autos às fls. 88/110. Citada, a autarquia ofereceu contestação, sustentando a ausência de requisitos para concessão do benefício, e pugnando pela improcedência do feito (fls. 112/113). Laudo pericial às fls. 129/132, com manifestação das partes às fls. 134 e 136/137. Às fls. 139/140, proposta de acordo formulada pela autarquia, em que se dispõe a converter em aposentadoria por invalidez o auxílio-doença que percebe a parte autora a partir de 13/05/2011, data da junta aos autos do laudo médico pericial, ficando como início do benefício a data de 13/05/2011, assim como a pagar à título de atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, no percentual de 80%, já incluídos os 10% relativos à sucumbência. No tocante às diferenças em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, o percentual de 80%, já incluídos os honorários advocatícios, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Apresenta cálculo das diferenças, no importe total de R\$ 51.623,74 (fls. 141/143). Manifestação da parte autora concordando com a proposta da autarquia (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 139/143. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 41.298,99 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos atualizado para março/2012. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4)** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 109-verso. Assiste razão à autarquia. Consoante o pedido formulado na exordial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial para comum dos períodos trabalhados em condições especiais de 08/03/1979 a 05/01/1987, e de 30/12/1986 a 05/03/1997, ou alternativamente até 28/04/1995, com apresentação de formulários-padrão para os referidos períodos. Sendo assim, nos exatos termos do pedido autoral, descabe o pedido de prova pericial formulado às fls. 101. Diante disso, reconsiderando o despacho de fls. 108, indefiro o pedido de produção de prova pericial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007969-77.2010.403.6311** - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 530.280.921-0), esclarecendo os critérios de cálculo utilizados para apuração da renda mensal inicial, assim como do benefício precedente (auxílio-doença nº 128.199.484-4). Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0000697-37.2011.403.6104** - MAURO KANASHIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 94/101, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que restou demonstrado, conforme PPP de fls. 23/34 que o autor exerceu atividades em condições especiais, como também sua habitualidade e permanência. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que a sentença foi hialina ao não considerar a atividade de médico, após 1997, como especial. A comprovação do exercício da profissão de médico por todo o período reclamado, por si só não induz à configuração de atividade especial. Com efeito, não restou configurada a permanência e habitualidade do autor à exposição à agentes infectocontagiosos como prevê a legislação previdenciária, uma vez que no tempo em que exerceu a medicina, também entrou em contato com pacientes de outros tipos de patologias, o que afasta à permanência em relação à exposição aos agentes infectocontagiosos. Ressalte-se que não é a atividade de médico que autoriza a concessão de aposentadoria especial e sim a sua exposição permanente, no exercício da profissão, à pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. (código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Dec. 3048/99). Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0002388-86.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Nascimento Pinho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 23/30. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 33/41). Réplica (fls. 43/45). É o relatório. Fundamento e

decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 29/03/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 14/15. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de

benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0006941-79.2011.403.6104 - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 98/104 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a autarquia a proceder à averbação o tempo de atividade especial reconhecido na sentença. Alega a ocorrência de contradição uma vez que considerando o tempo reconhecido na sentença como especial e convertido em comum, o autor perfaz um total de 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). No caso em análise, não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença embargada. Contudo, apenas para aclarar ao autor, observo que, em sua exordial, o pedido formulado pelo autor restringiu-se apenas ao reconhecimento do tempo não considerado como especial laborado na empresa SABESP e sua conversão em período comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria. Tal fato também se depreende da causa de pedir da parte autora, que em nenhum momento se volta para o reconhecimento de qualquer vínculo urbano comum, de modo que o INSS sequer teria tido a oportunidade de se defender quanto ao ponto, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, na contagem de tempo de contribuição dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, conforme contagem de tempo de fls. 46/48, não houve reconhecimento administrativo dos vínculos referentes aos períodos de 03/03/73 a 24/09/73 e de 01/03/77 a 20/03/80, ora reclamados pelo autor. Assim, levando-se em conta o indeferimento administrativo de referidos períodos e a falta de inclusão, tanto no pedido quanto na causa de pedir, de tais vínculos, não há como analisar a questão. Sendo assim, ausente qualquer contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008626-24.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ladislau Topolovszki, Neyde Taconi Migues e Nisia Leonor Taconi Topolovszki, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 53 foi determinada a emenda da exordial para

adequação do valor atribuído à causa, assim como manifestação quanto ao termo de prevenção. Às fls. 55/67, emendou a parte autora a exordial, sustentando a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Pelo despacho de fls. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado o traslado da cópia da inicial relativa aos autos n. 0008625-39.2011.403.6104, em trâmite nesta Vara, a qual foi acostada às fls. 69/82 e 89/103, sendo que a prevenção restou afastada às fls. 104. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Réplica (fls. 115/129). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por João Pedro Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Às fls. 19/23, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatória de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 34). Às fls. 35/42, requereu a parte autora a expedição de ofício ao INSS para que proceda o destacamento dos honorários advocatícios dos valores que seriam creditados em decorrência de revisão, assim como para trazer aos autos os valores pagos para serem submetidos ao crivo do Judiciário e, às fls. 45, apresentou emenda à inicial. À fl. 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de fls. 35/43, e recebida a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das

emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 51/57). Réplica (fls. 59/67). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo celebrado entre as partes. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em

30/06/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 832,66), conforme demonstrativo de fls. 13 vº. e 14. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001494-76.2012.403.6104 - JULIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Julio Ferreira de Almeida, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/45). Réplica (fls. 48/57) É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 13/09/1996, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 957,56), conforme demonstrativo de fls. 20. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001692-16.2012.403.6104 - JOAO ALCANTARA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Alcântara Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Pelo despacho de fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 36/46). Réplica às fls. 49/58. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão

é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 31/12/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$420.002,00), conforme demonstrativo de fl. 20. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o

débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

## **Expediente Nº 6520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204299-53.1991.403.6104 (91.0204299-1)** - FLAVIO LOBO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA X GUIOMAR AVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora.Determino a inclusão de GUIOMAR ALVES DA SILVA (RG 4501641-0 - CPF 731.017.968-49), ELIANA SILVA CHAGAS (RG 23367769-2 - CPF 0003.376.078-00) e WILSON ALVES DA SILVA (RG 13.620.359 - CPF 018.190.608-29) no pólo ativo destes autos, por tratarem-se de herdeiros da falecida autora Cosma Isael de Almeida.Remetam-se ao SUDP para as devidas retificações.Com o retorno, determino a expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista o valor do crédito dos autores e o custo ao erário público do formulário de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de apenas um alvará em nome de Maria Lucia de Almeida Silva.Em seguida, dê-se vista a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0203992-65.1992.403.6104 (92.0203992-5)** - ANTONIO BORGES DA FONSECA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor existente, o depositante e o motivo do depósito, da conta judicial 2206.280.3085-2. Com a resposta, dê-se vista às partes.(ATENÇÃO: A RESPOSTA AO OFÍCIO JÁ FOI APRESENTADA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8)** - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Oficie-se à Equipe de atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social para que preste as informações requeridas à fl. 313, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista aos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias para que, querendo, apresentem os seus cálculos a fim de se proceder nos termos do art. 730 CPC, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado.Por outro lado, cumprida a determinação, tornem conclusos.Int.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0)** - ANTONIO CARRANCA X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem dependentes habilitados à pensão por morte, bem como todos os dados do falecido co-autor ANTONIO CARRANCA (NB 01.513.636-1 - B/42 - RG 25979694-3 - CPF 146738868-87) Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O

PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 212/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902) no endereço: Av. Eptácio Pessoa, 409 - Aparecida(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0)** - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, conforme requerido pela parte autora (fl. 99).Apresentadas as informações, dê-se nova vista às partes.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.(ATENÇÃO: AS INFORMAÇÕES FORAM APRESENTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0)** - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes comprovação do requerimento administrativo de revisão de benefício, consoante agendamento de fls. 12.Após, tornem conclusos.Int.

**0010392-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010392-8)** - NATALIA VICENTINA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

**0007085-48.2010.403.6311** - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 14/15, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 28.01.2011 (f. 28). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratarem-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.Int.

**0002139-38.2011.403.6104** - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 28/31: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, para apresentar a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício da segurada Cleideleonora da Cunha Bastos, CPF Nº 050.799.758-14, NB 121.595.017-6, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, e informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Expeça-se o ofício.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP.(ATENÇÃO: O INSS OFERECERAM CONTESTAÇÃO E FOI APRESENTADA A CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0007858-98.2011.403.6104** - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE

AUTORA PARA RÉPLICA)

**0008549-15.2011.403.6104** - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor VICENTE CARLOS DE LIMA, CPF Nº 017.963.688-06, NB 46/155.329.420-0.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 1019/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 (ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

**0012425-75.2011.403.6104** - ADEMIR DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias da exordial e sentença relativa aos autos n. 2010.63.11.000995-1 (fls. 23/30), em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifica-se que versa sobre pedido diverso do presente feito, não havendo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Sendo assim, deve-se dar regular prosseguimento ao presente feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.(ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA)

**0003049-31.2012.403.6104** - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Apresente o autor Antonio Jose Camilo Junior carta de concessão com memória de cálculo.Sem prejuízo, cite-se a Autarquia.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.

**0005105-37.2012.403.6104** - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias das exordiais e sentenças relativas aos autos constantes do termo de prevenção (fls. 38/76), os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos, verifica-se que versam sobre pedidos diversos do presente feito, não havendo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Sendo assim, deve-se dar regular prosseguimento ao presente feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica.Int.(ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA)

**0005583-45.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE

AUTORA PARA RÉPLICA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000674-0)** - MARIA CORREA CAMARGO(SP124342 - EDMAR CORREA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 6) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 7) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

**Expediente Nº 6521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208878-15.1989.403.6104 (89.0208878-2)** - RUI DE CASTRO PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume, com o próximo documento a ser juntado. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 283/286). Int.

**0008310-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008310-8)** - IZILDA SILVEIRA X SONIA MARIA NABOR SODRE(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Izilda Silveira e Sonia Maria Nabor Sodré, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 104 vº.), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 108. Às fls. 134/138 e 136/138, cópias da sentença, embargos declaratórios, trânsito em julgado e cálculos referentes aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.008256-0). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 165/166. Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente a juros (fls. 173/187). Extratos de pagamento de precatório e de requisitório (fls. 188/189). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2011, e o efetivo pagamento operado em 24/04/2012, consoante extrato de pagamento de fls. 188, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./11. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental

em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Esclareço, outrossim, que o crédito relativo à autora Izilda Silveira foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 165, transmitido em 02/06/2011 (fls. 169-verso), e pago em julho/2011, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do artigo 128, 6º da referida Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. Dessa maneira, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - JESUEL PEREIRA DO PRADO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0014817-66.2003.403.6104 (2003.61.04.014817-0) - ADERBAL DE GODOY (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aderbal de Godoy, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário nos termos do julgado. Processada a execução invertida, com intimação do INSS para apresentação de seus cálculos. Manifestou-se a Autarquia às fls. 101/109, informando já haver efetuado, pelo art. 58 do ADCT, a revisão do benefício do autor, requerendo, assim, o arquivamento dos autos. Instada, manifestou-se a parte autora discordando com as alegações da autarquia (fls. 113/115). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação e cálculos às fls. 120/126. Publicado o despacho de fls. 116, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 127-verso. Ciente, a autarquia requereu a extinção da execução, consoante fls. 129, verso. É o relatório. Decido. O feito merece ser extinto. Tendo em vista a notícia do INSS de que já foi revisto o benefício do autor pelo art. 58 do ADCT (fls. 101/109), e diante do informado pela Contadoria Judicial às fls.

120/126, é de evidente ausência de interesse de agir da parte autora. Portanto, ausente o interesse processual e, assim, não havendo justificativa que amparasse pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar a extinção do feito. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. VI do art. 267 do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0015876-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015876-9) - MARIA MARGARETH DA PAZ (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Margareth da Paz sucessora do autor José Cláudio Gaia de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 84), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fl. 85. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 90/91. Pedido de habilitação às fls. 94/102 de Maria Margareth da Paz sucessora do autor José Cláudio Gaia de Souza, deferido à fl. 132. Extrato de pagamento de precatório à fl. 139. Ciente, a parte autora requereu arquivamento dos autos em virtude do pagamento das diferenças (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007878-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007878-4) - PAULO CESAR CARDOSO (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se os peritos a prestar, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 208/209. Com a manifestação, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 205 e venham conclusos. Int. (ATENÇÃO: OS PERITOS APRESENTARAM OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA)

**0001809-75.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS BENEDITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Benedito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com apuração de nova renda mensal inicial, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício. Para tanto, aduz, em síntese, que a autarquia deveria ter utilizado o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 29, da Lei de Benefícios. Pede a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como preliminar a como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento, uma vez que a aposentadoria por invalidez, concedida por transformação do auxílio-doença, deve ser calculada sobre o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, conforme o artigo 36, 7º, da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável ao caso o artigo 29, da referida Lei, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/50). Réplica (fls. 64/70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Pretende-se a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com apuração de nova renda mensal inicial, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, consoante o documento acostado à fl. 21, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 24/02/2006) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 502.036.042-9), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria por invalidez do

autor, o réu atualizou o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91. Portanto, não houve novo cálculo de salário de benefício para a aposentadoria por invalidez, mas apenas a atualização do salário de benefício e o cálculo da renda mensal inicial com base no coeficiente de 100%, justamente porque se trata de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pelo autor. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez operou-se com base no benefício anterior como emerge documento de fl. 55. E não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, não cabendo falar na inclusão do valor do auxílio-doença como se fora salário de contribuição, porquanto o salário de benefício, repita-se, já havia sido calculado e apenas sofreu a incidência do citado art. 44 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793 DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007083-20.2010.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 124/133-verso, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante que requereu o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado na VERT/PETROBRÁS entre 25/04/1985 e 31/05/1987, e na COSIPA entre 06/03/1997 e 03/11/2009, sendo que embora a sentença tenha reconhecido como especial o interregno de 01/12/1999 e 31/12/2003, laborado junto à COSIPA, por lapso tal período foi novamente apreciado como se tivesse sido laborado na empresa VERT, sem contudo ter sido considerado como especial, quando da leitura do decisum, verifica-se que todos os períodos trabalhados junto à COSIPA foram considerados como especiais. Sustenta, ainda, quanto ao período de 25/04/1985 a 31/05/1987, laborado na VERT, que foi analisado de forma equivocada diante da aplicação de lei posterior à data da prestação de serviço, quando deveria ser considerado como especial em face da exposição ao agente agressivo ruído acima de 85 dB e vapores de hidrocarbonetos, consoante os códigos 1.1.6 e 1.2.11 dos Decretos 53.831/94 e 83.080/79, vigentes à época da atividade laboral. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, a sentença apresenta contradição, uma vez que considerou como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2009 (Cosipa), e de 01/12/1999 a 31/12/2003 (Vert) e de 01/01/2004 a 03/11/2009 (Cosipa), quando consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 54/55, restavam como controvertidos o interregno laborado junto a VERT,

de 25/04/1985 a 31/05/1987, e os interregnos laborados junto a COSIPA, de 06/03/1997 a 30/11/2009, de 01/12/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/11/2009. Da mesma maneira, embora a sentença tenha reconhecido como especial todos os interregnos laborados junto a COSIPA, ou seja, de 06/03/1997 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/11/2009, consoante se observa às fls. 129-verso e 132-verso, respectivamente, cujos períodos também integraram o cômputo do tempo de serviço de 23 anos, 03 meses e 16 dias, constou equivocadamente como laborado na VERT o período de 01/12/1999 a 31/12/2003, quando o período correto junto a tal empresa é de 25/04/1985 a 31/05/1987, deixando de determinar à autarquia a averbação como tempo especial do período de 01/12/1999 a 31/12/2003. Por outro lado, em que pese as contradições existentes, consoante se observa da fundamentação do decisum, o pedido autoral de reconhecimento do período de 25/04/1985 a 31/05/1987 foi analisado à luz dos documentos que instruíram a exordial, ou seja, o formulário de fls. 42 e a informação de fls. 44, não havendo neste ponto qualquer contradição ou omissão a ser sanada, visando claramente o embargante à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, outrossim, que esta hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese quanto ao pedido de reconhecimento do tempo laborado junto a VERT, não há omissão a ser sanada. Diante disso, acolho em parte os presentes embargos para corrigir as contradições existentes, devendo constar da fundamentação do decisum como períodos controvertidos o interregno laborado junto a VERT, de 25/04/1985 a 31/05/1987, e os interregnos laborados junto a COSIPA, de 06/03/1997 a 30/11/2009, de 01/12/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/11/2009, assim como diante dos termos da própria fundamentação determinar também a averbação como tempo especial do período laborado junto a COSIPA, de 01/12/1999 a 31/12/2003. Dessa maneira, é caso de acolhimento dos presentes embargos apenas para corrigir as contradições existentes, passando o dispositivo da sentença atacada a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos laborados junto a COSIPA de 06/03/1997 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/11/2009. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Débora Regina dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença com início em 19/02/2002, que originou a aposentadoria concedida ao seu ex-cônjuge, João Henrique da Costa Fonseca, em 09/01/2003, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 31 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 32/34, recebida como emenda à fl. 35. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 39/45). Réplica às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício do ex-segurado João Henrique da Costa Fonseca (19/02/2002 - fls. 26/28), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão

unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEMENTAEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 26/28, o benefício concedido ao ex-cônjuge da autora, João Henrique da Costa Fonseca, com início em 19/02/2002, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.430,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez concedida ao falecido cônjuge da autora, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, com reflexos na pensão por morte que percebe a autora, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20,

parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdir Fumene, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir diante da revisão administrativa do benefício, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 40/42). Nova contestação às fls. 53/55. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante ser intempestiva a contestação, indefiro o pedido de desentranhamento da peça de defesa, uma vez inexistentes os efeitos da revelia em face da pessoa de direito público na forma do art. 320, II, do CPC. No entanto, levando-se em consideração a duplicidade da contestação, desentranhe-se a de fls. 53/55 e devolva-se ao INSS. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Por outro lado, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal

importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 08/03/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão conforme carta de concessão de fl. 15. Ressalte-se que embora a autarquia tenha informado na contestação que procedeu à revisão das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 no benefício da parte autora, com o respectivo pagamento, não comprova documentalmente o alegado, não podendo ser considerado. Ademais, em réplica a parte autora aponta erros na revisão administrativa, o que só pode ser apurado em ulterior liquidação do julgado. No entanto, das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

**0008390-72.2011.403.6104 - RENATE LACH (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renate Lach, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Determinada emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 27), com manifestação autoral às fls. 29/33. Pelo despacho de fl. 34 foi recebida a petição de fls. 29/33 como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Réplica (fls. 41/50). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício da parte autora (07/11/2000 - fls. 20), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. À luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início em 07/11/2000, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.328,25), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 20. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante disso, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 67/69, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que pela análise do documento de fls. 21 o salário de contribuição considerado foi igual ao valor do teto previdenciário na data da concessão do benefício. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que o benefício concedido ao autor foi calculado em CR\$ 59.481,51 com o coeficiente de 100% conforme se verifica da carta de concessão de fls. 21. Assim, mesmo tendo o autor contribuído pelo teto do salário de contribuição por todo o período contributivo, quando do

cálculo de seu benefício, não se verificou a ocorrência de limitação ao teto previdenciário da época da concessão. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002096-62.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Luiz Carlos Izar Bastos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 15/19. Pela decisão de fl. 26 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 27/28, recebida como emenda à fl. 30. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Réplica (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (06/06/2002 - fls. 10), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 09, o benefício do autor, concedido em 06/06/2002, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003803-65.2011.403.6311 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, com pedido de antecipação de tutela, por Leri Bonifacio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência às fls. 18/22. Pelo despacho de fl. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação dos autos. Na mesma oportunidade, foi determinada a manifestação da parte com relação aos cálculos realizados pela contadoria do JEF, que se manifestou em concordância à fl. 43. Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Réplica (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (21/06/2001 - fl. 11), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei

n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 11, o benefício do autor, concedido em 21/06/2001, não foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.430,00), tendo em vista que foi concedido pelo valor mais vantajoso (\$ 1.361,12), segundo os critérios da Lei n. 9.876/99, o que restou corroborado pelo histórico de cálculo obtido por iniciativa deste Juízo junto ao Sistema Plenus do INSS, a ser juntado aos autos. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002189-30.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ TYBOR FERRAZ DE CAMARGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Luiz Tybor Ferraz de Camargo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Réplica (fls. 49/58). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÂRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública

promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 18/21, o benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez da parte autora, concedido em 15/07/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.869,34). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez do autor, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renato Reffi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 15/01/1991, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 30/40). Réplica (fls. 43/51). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria especial nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios

previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (tempus regit actum). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência, já que proposta a presente ação antes da referida manifestação do INSS, nos autos da mencionada ação coletiva. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 23/24, o benefício do autor, concedido em 15/01/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 92.168,11). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

**0004554-57.2012.403.6104 - VERGILIO DIAS ANDREA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vergílio Dias Andrea, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC. Instrui a ação com documentos e requer assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e

convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n° 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n° 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n° 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n° 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n° 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n° 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n° 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N° 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n° 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n°

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado da autora ( pensão por morte) foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 02/02/1982, consoante documento de fls. 53, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008027-51.2012.403.6104 - DIVINA BORGES ALVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que Divina Borges Alvares postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 0004290-74.2011.403.6104, em que são partes Nelson Modesto de Souza e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação no reajuste do benefício dos índices de dezembro/1998 (10,96%),

dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003.

IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0013383-03.2007.403.6104 (2007.61.04.013383-3) - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Luiz Pereira dos Santos, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Givaldo Alves dos Santos, em 21/08/07.Processada a execução invertida, com intimação do INSS para apresentação de cálculos. Manifestou-se a Autarquia às fls. 87/97, informando a inexistência de diferenças a serem pagas, diante da implantação e pagamento do benefício em 21/08/07.À fl. 100, a parte autora manifestou-se em concordância com o alegado pelo réu.É o relatório. Decido.O feito merece ser extinto.Diante da condenação do INSS, pela sentença de fls. 75/77, a implementar e pagar ao autor o benefício de pensão por morte, bem como os valores em atraso, a partir de 1/12/2007, e tendo em vista a notícia da implantação do benefício e a inexistência de diferenças a serem pagas em virtude da implantação e pagamento em 21/08/2007 (fls. 87/97), é evidente a ausência de interesse de agir da parte autora.Portanto, ausente o interesse processual e, assim, não havendo justificativa que amparasse pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar a extinção do feito.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. VI do art. 267 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**Expediente Nº 6522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9) - ANTONIO GUARNIERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.61.04.008337-9 (fls. 125/132). Remetam-se ao SUDP par inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo destes autos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação, supra cite-se o corrêu. Havendo arguição de preliminares na contestação da UNIÃO,

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez), bem como ao INSS. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 7º andar, Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: INCLUSAO DA UNIÃO FEDERAL EFETUADA)

**0004206-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004206-5) - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Andreelino da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de condenação para pagamento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Às fls. 237/238, requereu a parte autora a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores devidos acrescidos de multa decorrente do desrespeito ao prazo estipulado para satisfação da obrigação, conforme sentença de fls. 219/222. Manifestou-se o INSS às fls. 241/257, afirmando não haver que se falar em aplicação de multa ante a ausência de expedição de ofício à autoridade administrativa competente para a implantação do benefício, apresentando comprovante de pagamento à fl. 259. Indeferido o pedido autoral à fl. 261. Às fls. 273/276, decisão proferida pelo E. TRF negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora à decisão de fl. 261, afirmando ser descabida a cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento do prazo estipulado, por tratar-se de obrigação de dar, e não obrigação de fazer. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 277), o autor ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 278. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, considerando o pagamento informado às fls. 259, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Defiro o pedido de expedição de ofício à empregadora Brastemp na forma como requerido, após a apresentação pelo autor do endereço atualizado, e indefiro o pedido de comprovação da alegada denúncia diante do contido no documento de fls. 27. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, em especial quanto aos resultados das pesquisas efetuadas (Brastemp, Viação Piracicabana e autenticidade dos documentos médicos), consoante o informado às fls. 25 e 41. Diante do pedido de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 25/10/2012, 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal. Int.

**0006997-49.2010.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fernando Valdemiro Anderson, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 19/07/91, recalculando a renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81 e dos arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de

juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 21 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 23/39. À fl. 40 foi recebida a petição de fls. 23/39 como emenda e, na mesma oportunidade, determinada nova correção, com manifestação à 42. Pelo despacho de fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação dos autos. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 45/68). Réplica (fls. 71/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

**MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-

**5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à

Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que

este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 19/07/91, consoante documento de fl. 16, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/08/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007921-60.2010.403.6104** - TEREZINHA ELIAS DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Terezinha Elias de Araújo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Zorubabel Elias de Araujo, com início em 09/03/93, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. À fl. 36 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 37/43, recebida como emenda à fl. 61. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 63/73). Réplica (fls. 75/84) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. À luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 18/08/97, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de

benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fl. 23, o benefício de aposentadoria concedido ao ex-cônjuge da autora, Zorubabel Elias de Araujo, com início em 09/03/93, não foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista que o salário de benefício, fixado em \$12.036.470,07, restou inferior ao teto previdenciário (\$ 15.760.858,52). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 116/126 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto a análise da exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, bem como ao alega erro material na contagem da soma do tempo reconhecido por sentença. Aduz em síntese que a sentença deixou de analisar a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade por todo o período de trabalho. Sustenta ainda haver erro material na contagem do tempo de atividade especial do autor, devendo a soma do tempo de contribuição ser de 24 anos 6 meses e 24 dias e não como constou na sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de examinar a questão da exposição ao agente físico eletricidade, bem como, foi computado equivocadamente o tempo de serviço do autor. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na r. sentença, às fls. 125 verso, após o 2º parágrafo, os seguintes termos: Alega o autor ainda que também esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, contudo nenhum dos documentos técnicos juntados aos autos fazem menção à exposição de eletricidade. Ademais, o holerit aduzido pelo autor (fls. 22) apenas informa que recebia o adicional de periculosidade, sem fazer qualquer menção que se relaciona à exposição do agente eletricidade e exposto a altas tensões. Anote-se, outrossim, que o reconhecimento da insalubridade pelo empregador, com o conseqüente pagamento do adicional respectivo, não induz à concessão de aposentadoria especial. Isso porque, para que a atividade seja considerada especial, devem-se observar requisitos próprios da Previdência Social, conforme explanado, não se confundindo com a percepção do adicional na seara trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. - Os efeitos da Lei n.º 9.032/95 somente devem ser produzidos a partir da sua promulgação, não cabendo a sua aplicação a situações pretéritas, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Afigura-se inadmissível exigir comportamento da empresa ou do segurado não solicitados oportune tempore. Até porque, a supracitada lei não menciona qualquer retroação. - Deve ser resguardado o direito daquele segurado que pertencia à determinada categoria, cargo ou função, no qual havia a presunção legal de que exercia atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), não se exigindo, em princípio, a comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum. - O cargo de Engenheiro Naval não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não está incluso no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto 83.080/79. - Tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado direito de categoria, não havendo presunção juris tantum de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres,

periculosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado. - O Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão - Não há que se falar que a fruição do adicional trabalhista de periculosidade constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 285766, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SEXTA TURMA, 12/11/2003).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 22/02/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105921, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011). Quanto ao erro na contagem do tempo especial, ex officio, retifico a sentença embargada, em face de manifesto erro material, com fundamento nos artigos 243 e seguintes, e consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual.Em decorrência, o parágrafo 3º de fls. 125verso passa a ter a seguinte redação:Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 24 anos, 06 meses e 29 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 04/04/2011, como pedido na prefacial.Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003481-45.2011.403.6311 - IVAMPA PALHARES LOPES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por Ivampa Palhares Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício; a aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença

percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 21, 3º da Lei n. 8880/94, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que verteu contribuições acima do valor teto, as quais devem ser utilizadas no cálculo do benefício, sem haver limitação, a qual somente pode ocorrer na fixação da renda mensal inicial. Aduz que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntos documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 15/19). As fls. 25/30, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 41), requereu a parte autora a dilação de prazo (fls. 42). Acostado aos autos cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos ns. 2006.63.11.003470-0 (fls. 44/46) e 0004720-84.2011.4.03.6311 (fls. 47/58). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 41, e convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A luz da causa de pedir, infere-se da petição inicial que a parte autora postula também a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. No tocante a esse pedido, considerando o contido no termo de prevenção de fls. 38/39, e tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº 0004720-84.2011.4.03.6311 (fls. 47/58), o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, verifico a ocorrência de litispendência, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício mediante o afastamento do limite do salário de contribuição, assim como o cômputo das contribuições vertidas acima do valor do teto previdenciário. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência

da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão

está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 05/11/1997 (fls. 09), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 28/04/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pleito de aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94, não ocorreu a decadência, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, e sim de aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste do benefício, de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. O art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 08, o benefício não foi limitado ao teto vigente à época (\$ 1.031,87), o que demonstra que não tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Assim sendo, é caso de improcedência da ação. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003; b) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do benefício mediante o afastamento do limite do salário de contribuição, assim como o cômputo das contribuições vertidas acima do valor do teto previdenciário. c) com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação no primeiro reajuste e nas melhores oportunidades da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94, bem como com relação ao pedido relativo às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000212-03.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 89/97-verso, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a nulidade na sentença atacada por haver vícios insanáveis. Sustenta o Embargante a ausência de intimação para apresentação de réplica à contestação e, ainda, que houve equívoco no julgamento antecipado da lide diante do protesto por produção de prova pericial contábil constante da exordial, com formulação de quesitos, tendo em vista que a prova dos fatos depende de análise por perito, nos termos do art. 145 do CPC. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos, anulando-se a sentença lançada nos autos diante do cerceamento de defesa, devolvendo-se ao requerente o prazo para réplica e

posterior abertura da fase de instrução para a colheita de prova técnica essencial ao deslinde do feito . É o relatório. D E C I D O.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Os embargos devem ser rejeitados.Compulsando os autos verifica-se que o despacho de fls. 77 foi publicado no Diário Eletrônico em 06/06/2012, consoante certidão de fls. 86, dos autos.Em que pese a publicação do referido despacho após a juntada aos autos da contestação ofertada pela autarquia, tal despacho não restou claro quanto ao início do prazo para apresentação da réplica pelo autor.Ocorre que, diante da prolação da sentença acolhendo a matéria de mérito consistente na decadência alegada pela autarquia, restou prejudicada a apreciação da preliminar alegada pela autarquia, no caso, a carência da ação, sendo certo que a correta intimação do autor para apresentação de réplica não trouxe prejuízo ao autor, pois a apresentação de tal peça não teria o condão de alterar o deslinde do feito, diante da extinção do processo pela decadência. O mesmo se observa em relação ao requerimento de realização de prova pericial, uma vez que, acolhida a decadência suscitada, fica evidente que a realização de perícia contábil seria inútil.Iso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Laurindo de Jesus Gravi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.A parte autora juntou documentos.À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/74).Réplica (fls. 77/79).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fl. 17, o benefício do autor, concedido em 15/04/1989, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 734,80), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 141/148, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição ou omissão na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que deixou de levar em consideração que a data dos julgados que reconheceram a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei 9.032/95 foi posterior ao transito em julgado da ação subjacente e, portanto, inaplicável ao caso dos autos. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou

interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Assim, se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. Pouco importa, para os fins previstos no art. 741, parágrafo único do CPC, a época em que o precedente do STF foi editado, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exequenda, distinção que a lei não estabelece. A tese de que somente se poderia considerar, para esse efeito, os precedentes supervenientes à sentença exequenda não é compatível com o desiderato de valorizar a jurisprudência do Supremo. Se o precedente já existia à época da sentença, fica demonstrado, com mais evidência, o desrespeito à sua autoridade. Ressalto, outrossim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003474-58.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA GONCALVES JOPPERT (SP018454 - ANIS SLEIMAN) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por CLEUSA GONÇALVES JOPPERT. Alega a autarquia, em síntese, que há excesso de execução e que não há valores a executar nos autos principais. Aduz que a exequente apenas apura saldo em seu favor pela equívoca aplicação do índice da tabela de Santa Catarina, que não se aplica ao caso, uma vez que os autos de procedimento administrativo constando cálculos originais do presente caso foram localizados. Juntou documento (fls. 06/64). Recebido os embargos, suspendida a execução. (fl. 65) Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 68, concordando com os embargos interpostos pelo INSS, e requerendo a extinção da execução. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia excesso de execução e que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que o índice usado pela parte autora não se aplica ao caso. Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 06/64, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0006662-59.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ SPERANDEO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove LUIZ SPERANDEO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução por haver equívoco na conta da parte embargada, uma vez que o abono anual relativo ao ano de 2003 deveria ser apurado de forma proporcional em razão da data do início do benefício, na razão de 10/12 avos. Ressalta ainda que o autor desconsidera os termos da Lei 11960/2009 em relação ao juro. Aponta como devido o valor de R\$ 14.954,31, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/08). Recebido os embargos (fls. 24), foi suspensa a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 14.954,31, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 14.954,31

(quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e um centavos). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/08 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Em face do certificado às fls. 921, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento determinado no Despacho exarado às fls. 920. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do Despacho acima mencionado. Intime-se.

**0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4)** - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 188, proferida pela Egrégia Corte no Conflito de Competência n. 0003026-64.2012.403.0000, com a remessa do autos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

**0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6)** - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 439/446 e 453/454: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0001612-90.2010.403.6114** - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre a informação contida no ofício de fl. 110. Int.

**0000383-61.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002318-39.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004267-98.2011.403.6114** - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

**0005335-83.2011.403.6114** - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005806-02.2011.403.6114** - JULIA MARIA SILVA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANCA PAULISTA - CHAP(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de fl. 247 e o presente, defiro a vista dos autos tão somente pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007974-74.2011.403.6114** - MESSIAS DE FRAGA PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008821-76.2011.403.6114** - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000017-85.2012.403.6114** - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do requerido pela autora à fl. 318. Int.

**0000109-63.2012.403.6114** - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000387-64.2012.403.6114** - ANITA GARCIA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000464-73.2012.403.6114** - ANDERSON LUIS MIELO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000532-23.2012.403.6114** - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001397-46.2012.403.6114** - ODILON RAMOS DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001597-53.2012.403.6114** - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001870-32.2012.403.6114** - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP079194 - OSMAR MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002077-31.2012.403.6114** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 65/69: Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Fls. 70/72: Tendo em vista o alegado pelo autor, intime-se a RÉ a dar imediato cumprimento ao que restou decidido em sede de liminar às fls. 30. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003147-83.2012.403.6114** - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003350-45.2012.403.6114** - JOAO IVANILDO DE ALENCAR(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003416-25.2012.403.6114** - JOSE ROBERTO DAMI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003550-52.2012.403.6114** - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000847-51.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Fls. 120: Defiro, pelo prazo de 10 ( dez ) dias.

#### **Expediente Nº 2464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001540-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001540-0)** - LUIZ GONZAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço ao autor LUIZ GONZAGA. Transitado em julgada o acórdão veio aos autos a opção do autor pela aposentadoria por invalidez, que alega ser mais vantajosa (fls. 201/203). O INSS comprova às fls. 206/209 a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme opção do autor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O que se tem na espécie é a possibilidade ou não de execução do título executivo judicial obtido com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, convém assinalar que compete ao próprio autor, na via administrativa, formular a escolha pelo benefício mais vantajoso, uma vez que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RESCISÃO

DE JULGADO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. 1 - O art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. 2 - O réu, citado nesta demanda, não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, de modo a caracterizar eventual conflito de interesses. Ao contrário, desde logo apresentou a sua opção pela aposentadoria por invalidez, que, a seu ver, lhe é mais vantajosa. 3 - O título executivo judicial consubstanciado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque preterido pelo réu, restou, inclusive, esvaziado de qualquer conteúdo econômico, até mesmo quanto a seus consectários, uma vez que os efeitos patrimoniais são gerados somente se levado a cabo pelo seu detentor o que, na espécie, só seria possível se a renúncia recaísse sobre o direito à aposentadoria por invalidez antes concedida. 4 - A determinação judicial no sentido de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do réu, é sobrestado enquanto ele for beneficiário de outra aposentadoria, mas guarda a sua utilidade e eficácia jurídica na declaração do direito, inclusive quanto à escolha do melhor benefício, que pode se dar a qualquer tempo. 5 - Uma vez constatada a anterior aposentação por invalidez do autor, bastaria ao INSS convocá-lo administrativamente, para que exercesse o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ou simplesmente implantar o melhor dentre os dois, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mormente pela via estreita da ação rescisória. 6 - Ausência de utilidade prática no desfazimento da relação jurídica aperfeiçoada com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, portanto, não caracterizado o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. 7 - A matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. 8 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida. (TRF 3ª Região, AR 200703000057490, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) Assim, havendo expressa manifestação de desinteresse do autor na execução do presente julgado, e já tendo o INSS ativado o benefício pretendido - aposentadoria por invalidez-, cumpre extinguir a fase de execução com fulcro nos incisos II e III, do art. 794 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito ora reconhecidos no acórdão. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 794, II e III, do CPC. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSEFA LUCINDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de problemas de coluna e de câncer de mama, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta não mais reunir aptidão para prover seu sustento ou de tê-la provida por sua família. Pugna ainda pelo pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, em virtude da necessidade de auxílio de terceiros. A decisão da fl.29 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.34/40, na qual sustenta o não preenchimento do requisito de invalidez para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna o pagamento do adicional de 25% requerido, salientando que o mesmo somente deve ser pago nas aposentadorias por invalidez. Não houve réplica (fl.44). Estudo socioeconômico e laudo médico acostados às fls.56/58 e 100/103, sobre os quais se manifestou apenas o INSS, Sobreveio sentença de improcedência, a qual foi anulada pelo TRF3 (fl.155). Realizadas novas perícias (fls.183/201 e 215/225), o INSS manifestou-se às fls.227/229, silenciando a autora. O MPF iponou pela improcedência da demanda às fls.236/237. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1956 (fl.10), contando atualmente 55 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Os dois exames médicos realizados em 2008 e 2011 constataram que Josefa não apresenta incapacidade para o trabalho. Existe atualmente problema ortopédico, o qual não acarreta redução da aptidão laboral da parte. Reforça a improcedência do pedido o fato de ter sido demonstrada a alegada situação de carência financeira. Segundo o laudo sócio econômico, Josefa reside com o esposo, a filha e a neta, de 02 anos de idade, em casa construída em área da prefeitura. A casa possui 06 cômodos e está atendida pelas redes de energia e água e esgoto, bem como os demais serviços públicos, O sustento da casa advém da aposentadoria recebida pelo esposo de Josefa, no valor de R\$ 1.608,44, pela pensão por morte de seu primeiro marido, no valor de R\$ 622,00, e pelo salário de sua filha, no montante de R\$ 1.103,00. As despesas da casa não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Resta salientar que a requerente está devidamente amparada pela Previdência Social, que lhe paga pensão por morte, benefício esse não cumulativo com o amparo pretendido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Após a contestação e realização das provas, requereu o Autor a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Manifestação do Autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII,

DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da CTPS original acostada às fls. 225, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples. P.R.I.

**0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3) - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ALAN VILACA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 88/98. Estudo Social juntado às fls. 101/104. As partes manifestaram-se. À fl. 114 foi juntada a complementação do laudo médico pericial. Manifestação do MPF juntada às fls. 122/131. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de novo laudo social, o qual foi acostado aos autos às fls. 152/162. Manifestação das partes às fls. 164/167 e 170/171. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade foi comprovada pela perícia médica, que constatou ser o Autor portador de distrofia muscular de Duchenne em grau avançado, apresentando perda total dos movimentos de membros inferiores com atrofia e perda de movimentos parciais em membros superiores, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O

BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, sua mãe e os irmãos Willian e Ana Paula, totalizando quatro pessoas, residentes em casa de aluguel, com renda mensal aproximada de R\$ 2.154,00 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Vale ressaltar que o pai do autor está recolhido em unidade prisional, e por isso, não deve ser enquadrado para auferir a renda per capita da família. Contudo, ainda que computado a família teria uma renda de R\$ 430,00, acima do estipulado em lei. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que

afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6)** - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 162/163. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não constou da sentença a continuidade do pagamento do benefício aos réus, alegando que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, retificando o dispositivo da sentença para constar o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edson Soares Policarpo, para incluir a autora, Priscila Moura Policarpo, como beneficiária, na condição de filha do de cujus, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 31/08/2006, juntamente com os corréus Luiz Felipe Soares Policarpo e Amanda Stefanie Soares Policarpo, sem efetuar qualquer desconto da pensão percebida por estes. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0001800-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001800-5)** - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a revisão de sua RMI incorporando ao seu tempo de serviço as contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria, majorando, por conseguinte, o percentual de sua aposentadoria; b) a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo de sua aposentadoria; e c) a aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Juntou documentos. Diante das cópias de fls. 41/42, houve a desistência da ação quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A petição foi recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a aposentadoria concedida configurou ato jurídico perfeito, irreversível e imodificável, alegando a impossibilidade de desapensação, bem como de inclusão do 13º no cálculo da nova aposentadoria. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 148/154, do qual se manifestaram as partes. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso

optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à inclusão do 13º no cálculo da aposentadoria, dispõe o art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já

mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002953-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002953-2) - EUVALDO JOAO DA COSTA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.44: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003010-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003010-8) - JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Petição do Autor, informando a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo a procedência da ação e condenação em honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o INSS informou que embora concedida a aposentadoria ao Autor em 09/12/2009, o benefício foi suspenso em 01/05/2010 por determinação judicial da 5ª Vara Federal de Guarulhos, requerendo, assim, o prosseguimento da ação. Foi designada a perícia médica, sobrevindo o laudo de fls. 173/183. Em resposta, afirmou o Autor que impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança cassando a decisão da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que havia determinado a suspensão de seu benefício. Consultando o sistema de benefícios, foi verificado que a aposentadoria por invalidez do Autor não foi restabelecida, determinando esclarecimentos por parte do INSS. Relatou o INSS que a decisão nos autos do Mandado de Segurança ressaltou que o sobrestamento do benefício poderia ocorrer desde que determinado pelos meios legais e órgãos competentes. Assim, o Autor foi convocado para nova perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, razão pela qual foi mantida a suspensão. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício foi concedido, todavia, suspenso administrativamente. Vale ressaltar, ainda, que a legalidade da suspensão não é objeto da presente ação, cabendo a este juízo analisar os requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, conforme laudos de fls. 122/135 e 163/167, que concluíram pela ausência de incapacidade laboral. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas realizadas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte

Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JÉSSICA DOS SANTOS TOUTA, qualificada nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico Pericial acostado às fls. 74/81. As partes manifestaram-se. Estudo Social juntado às fls. 113/122, com manifestação das partes às fls. 124/127 e 130/131. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, embora o perito médico judicial tenha concluído que a autora é portadora de uma incapacidade laboral parcial e permanente, afasta a incapacidade para os atos da vida civil. Destaca, ainda, às fl. 75 que a autora: frequenta escola e tem bom entendimento, cursa a sétima série em São Bernardo do Campo. Quanto ao quesito da miserabilidade, também não restou comprovado. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)A família da Autora é composta pela requerente, seus genitores e os irmãos Geane e Emerson, totalizando cinco pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho e a ausência dos requisitos necessários a comprovar o suposto dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 288/298, complementado às fls. 362/365, que constatou ser a Autora portadora de espondiloartrose lombossacra, espondiloartrose cervical e insuficiência vascular em membro inferior esquerdo, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa atual.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os

seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Vale ressaltar que embora o perito tenha constatado a incapacidade pregressa da Autora no período de 07/2004 a 08/2008, entendo que não há provas suficientes nos autos capazes de infirmar as perícias administrativas feitas contemporaneamente, que constataram a incapacidade apenas nos interregnos de 13/07/2004 a 16/08/2006 e de 23/08/2007 a 31/08/2008 (fls. 323/358).No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos

Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Por fim, diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

CLEUSA SENTA MOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, conforme laudos de fls. 80/87 e 110/113, que concluíram pela ausência de incapacidade laboral.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSÉ ANTONIO UNZUETA URIEN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu nos períodos de 11/02/1970 a 12/07/1974 e 12/05/1975 a 14/03/1977.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído de forma habitual e permanente, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.Documentos acostados às fls. 179/180, do qual se manifestou o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário

emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 11/02/1970 a 12/07/1974 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, mediante a documentação necessária (PPP de fls. 58/59 e laudo técnico de fls. 130/131).Já o período de 06/03/1997 a 28/05/2008 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído, sendo que o PPP apresentado às fls. 180 não é suficiente a substituí-lo. Além disso, a declaração de fls. 127 não discriminou o nível de ruído, não servindo para tal comprovação.Logo, somente poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum o período de 11/02/1970 a 12/07/1974.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 40 anos 7 meses e 26 dias de contribuição (planilha 1 anexa).Tratando-se de benefício concedido em 05/11/2008 o cálculo do salário de benefício do Autor é feito nos

termos do artigo 29, I, 7º, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, que dispõe da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (...) Por sua vez, a fórmula do referido anexo consiste: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, quanto maior o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário, majorando, assim, o salário de benefício. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida com 38 anos e foram aqui reconhecidos 40 anos, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria integral, recalculando sua renda mensal inicial desde a data da concessão em 05/11/2008. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 11/02/1970 a 12/07/1974; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor, recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 05/11/2008 (NB nº 148.621.381-0); c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0009843-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009843-8) - ROMILDO JOSE ROLIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DE LOURDES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 132/140, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que Autora apresenta prótese de quadril esquerdo e DPOC Grave, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade, porém, relatou a presença de relatório médico sugerindo a incapacidade anterior a janeiro de 2000. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 504.125.003-7, recebido de 18/11/2003 a 02/11/2008 (fls. 115). Vale ressaltar que, diferente do constatado pelo perito, entendo que o relatório médico de fls. 52 não é suficiente a comprovar o início da doença em janeiro de 2000, sendo que apenas informa o acompanhamento médico naquele ambulatório a partir desta data. Assim, entendo que deve ser afastada a alegada doença preexistente à filiação ao RGPS como pretendeu o INSS em alegações finais. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 504.125.003-7 em 02/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ESPEDITO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2009. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/11/2007. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após a MP nº 1.663/14, de 28/05/1998, convertida na Lei nº 9.711/98, bem como a ausência de laudo comprovando a efetiva exposição aos agentes químicos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa Sherwin Williams solicitando o encaminhamento do laudo individual do Autor. Resposta do ofício às fls. 130/133, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando

de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o

cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 06/03/1997 a 16/11/2007 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou a documentação necessária (PPP de fls. 49/51 e laudo técnico de fls. 130/133) comprovando a efetiva exposição aos agentes químicos prejudiciais à saúde. Ressalte-se que o laudo técnico apresentado, embora não seja individual, corresponde a atividade que foi desenvolvida pelo Autor desde a data de admissão até sua demissão, conforme informado pela empregadora em resposta ao ofício expedido por este juízo. Todavia, apenas poderá ser convertido em comum o período até 27/05/1998, consoante fundamentação. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial convertido de 06/03/1997 a 27/05/1998, totaliza 34 anos 11 meses e 16 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 27/05/1998; Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001008-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001008-2) - JOSE PERES VARGAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE PERES VARGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos seguintes períodos: 11/06/1975 a 10/03/1977, 12/04/1977 a 28/02/1978, 17/04/1978 a 10/11/1978, 13/10/1980 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/10/1984 e 26/11/1984 a 15/08/1986. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos de 11/06/1975 a 10/03/1977, 12/04/1977 a 28/02/1978 e 17/04/1978 a 10/11/1978, sustentando, no mérito, a falta de comprovação das atividades especiais nos demais períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Processo administrativo acostado às fls. 401/461, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos de 11/06/1975 a 10/03/1977, 12/04/1977 a 28/02/1978 e 17/04/1978 a 10/11/1978, considerando que reconhecidos administrativamente, conforme fls. 451. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas

Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de

ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Nenhum dos períodos requeridos pelo Autor (13/10/1980 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/10/1984 e 26/11/1984 a 15/08/1986) poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a comprovar a exposição ao ruído, sendo que os PPPs apresentados às fls. 38/39, 40/41 e 42/43 não são suficientes a substituí-lo.Ademais, vale ressaltar que em relação aos períodos de 13/10/1980 a 30/06/1982 e 01/07/1982 a 31/10/1984, laborados na Empresa JMB Zeppelin Eq. Ind. Ltda, constou expressamente dos PPPs de fls. 38/39 e 40/41 a exposição ao ruído ocasional e intermitente, o que impede de qualquer forma o enquadramento da atividade especial.Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 11/06/1975 a 10/03/1977, 12/04/1977 a 28/02/1978 e 17/04/1978 a 10/11/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

APARECIDO SEBASTIÃO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/11/2009.Requer o computo da atividade rural no período de 01/1976 a 06/1990, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 07/01/1991 a 07/06/2006.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz, alegando quanto ao labor rural a falta de início de prova material, alegando a impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal, findando por requerer a improcedência do pedido.Houve réplica.Foram ouvidas as testemunhas do Autor.As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Do reconhecimento e conversão do Tempo EspecialA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da

aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que

são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 07/01/1991 a 07/06/2006 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 46/48 não é suficiente a substituí-lo. Do reconhecimento do labor rural a comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da

atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 55 (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela. 2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008) Na espécie dos autos, a fim de comprovar o labor rural apresentou o Autor: a) certidão de casamento em 03/07/1976 em que consta a profissão de lavrador (fls. 24); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 29/09/2009 (fls. 39/41); c) declarações de terceiros (fls. 42/43); e d) certidões de nascimento de seus filhos em 20/06/1977, 16/03/1979, 12/12/1980 e 17/05/1982 em que constam as profissões de lavrador (fls. 67/70). Neste ponto, vale ressaltar não serve como início de prova material, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, vez que não homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 416.971/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 349) Além disso, a declaração do sindicato não é documento contemporâneo, pois firmada apenas no ano de 2009. As declarações firmadas por pessoas conhecidas do Autor, ainda que por escritura pública, não se equiparam ao início de prova documental exigido em lei, configurando mero testemunho extrajudicial. No tocante aos documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, também não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho alegado pelo Autor. No caso dos autos, apenas a certidão de casamento de 03/07/1976 e as certidões de nascimento de seus filhos de 20/06/1977, 16/03/1979, 12/12/1980 e 17/05/1982 servem como início de prova material. Todavia, embora os documentos apresentados tenham sido corroborados pelos depoimentos testemunhais de fls. 149/150, analisando o CNIS de fls. 59, observo que o Autor trabalhou na Goodyear do Brasil no período de 06/09/1977 a 31/10/1977 e na Destilaria Alexandre Balbo Ltda no período de 20/10/1988 a 12/04/1989, suficiente a infirmar as alegações do Autor, razão pela qual o labor rural não poderá ser reconhecido. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA**

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARISA APARECIDA CANDIDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de depressão, quadro esse que a torna incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia às fls. 39/40. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.50/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, comprovada pelo retorno da parte ao trabalho e pelo recolhimento de contribuições previdenciárias. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/73, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2012 indicou que a demandante sofre de depressão leve/moderada. Estando em tratamento com resultados suficientes. O quadro não influi na capacidade laboral da trabalhadora. Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0002614-95.2010.403.6114** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLENE DE SOUZA PEIXINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data que completou a idade necessária em 31/01/2005, requerendo o cômputo da atividade rural no período de 31/01/1962 a 10/04/1970.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de início de prova material, bem como a impossibilidade de computar o período rural anterior a Lei nº 8.213/91 para fins de carência, findando por requerer a improcedência do pedido.Houve réplica.As testemunhas da Autora foram ouvidas em audiência.As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.A comprovação da atividade rural exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal.Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:Art. 55.(...)3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.3. Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO

AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela.2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008)Na espécie dos autos, a fim de comprovar o labor rural apresentou a Autora: a) certidão de casamento da paróquia em 31/10/1966 (fls. 20); b) certidão de nascimento de sua filha em 19/08/1967 (fls. 21); e c) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 02/02/2009 (fls. 70).Neste ponto, vale ressaltar não serve como início de prova material, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, vez que não homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 416.971/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 349)Além disso, a declaração do sindicato não é documento contemporâneo, pois firmada apenas no ano de 2009.Analisando a documentação juntada, observo que as certidões de casamento e de nascimento referentes aos anos de 1966 e 1967, embora contemporâneas, também não servem como início de prova material tendo em vista que não constou da certidão que a Autora possuía a profissão de lavradora.Destarte, inexistindo início de prova material apta a permitir sejam aquilutados os depoimentos colhidos em Juízo, não assiste à Autora direito ao pretendido reconhecimento de atividade rural.Mesmo que assim não o fosse, não lhe assistiria direito ao cômputo desse mesmo interregno para fim de carência, de sorte que apenas o trabalho urbano, iniciado em 1º de agosto de 1991, poderá ser considerado para tal finalidade.Dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91:Art. 55.(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.1. O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei n.º 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei.2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente.3. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 538.618/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 382)Assim, fica mantida a contagem do INSS de fls. 63/64 com 10 anos e 7 meses de contribuição, totalizando 127 contribuições, inferior as 144 exigidas para o ano de 2005, nos termos do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003006-35.2010.403.6114** - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO VERAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/07/2006.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período de 01/06/1996 a 17/07/2006.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o Autor não comprovou a especialidade do período, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia técnica, sobrevindo o laudo às fls. 166/196, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade

comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional

ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade

desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Todo o período compreendido de 01/06/1996 a 17/07/2006 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a perícia realizada nos autos foi suficiente a fim de comprovar a exposição ao ruído de 91dB, isto é, acima do limite legal na época, informando, ainda, que as condições insalubres são as mesmas do período requerido, não havendo mudanças de maquinário ou lay-out.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO BENEFÍCIO. EPI. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU). 5. O autor comprovou, através da perícia judicial realizada, a exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante legislação aplicável à matéria, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos deferidos como especiais. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. (...).(AC 200438030034229, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:1105.)A soma do período laborado em condições especiais reconhecido pelo INSS administrativamente (11/01/1980 a 31/05/1996 - fls. 87), acrescida do tempo especial aqui reconhecido (01/06/1996 a 17/07/2006), totaliza 26 anos 6 meses e 8 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/07/2006, conforme fls. 41, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/06/1996 a 17/07/2006;b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, a partir da DER em 18/07/2006 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 136.070.133-5.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0003053-09.2010.403.6114** - SANDRA VAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SANDRA VAZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Narra contar 63 anos de idade, não possuindo meios de prover sua subsistência, pois não exerce atividade laboral. Aponta ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido.A decisão da fl.21 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação às

fls.26/44, argüindo a preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo, sublinhando não ser a parte pessoa idosa. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.49/62 Estudo socioeconômico acostado às fls.82/91, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, apresentando a autora a proposta de acordo das fls.95/97, rejeitada pela autarquia. O MPF opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a presença de contestação de mérito da causa, o que faz nascer a pretensão resistida para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e aos adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em dezembro de 1947, não tendo implementado a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Muito embora o estudo sócio-econômico realizado tenha apurado ser a parte hipossuficiente, é fato que não resta evidenciada a existência qualquer enfermidade que a impossibilite de desempenhar atividade laboral. Como a parte confessa em sua inicial que não trabalha, amparando seu pedido apenas na idade avançada, o pedido resta de pronto fulminado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003564-07.2010.403.6114 - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DA GLÓRIA MOREIRA LIMA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 67/71. Manifestação das partes às fls. 73 e 74/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar, estando atualmente em remissão e, portanto, apta ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento

Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003808-33.2010.403.6114** - ALENILTON LOPES DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALENILTON LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 24/24vº.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 46/61.Laudo pericial acostado às fls. 91/97.Manifestação somente do INSS à fl. 98.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial concluiu que o autor é portador de doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, contudo, encontra-se apto para o desempenho da atividade laboral habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004423-23.2010.403.6114** - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
CELSO CORREIA NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos seguintes períodos: 14/07/1975 a 29/04/1982, 14/10/1982 a 14/09/1983, 01/02/1984 a 31/07/1986, 23/03/1987 a 04/08/1989 e 01/10/1992 a 26/09/1994.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação das atividades especiais, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência do pedido.Não houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor e expedição de ofício ao INSS solicitando a juntada do processo administrativo.Processo administrativo acostado às fls. 124/184.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao período de 01/02/1984 a 31/07/1986, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 65/68.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito

adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N.ºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora

para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum dos períodos requeridos pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto aos períodos de 14/04/1975 a 29/04/1982 e 14/10/1982 a 14/09/1983, laborando na Empresa Villares Mecânica S A, houve a exposição de 78dB a 85dB, isto é, não foi comprovada a exposição permanente acima do limite legal, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 142/147. No que tange ao período de 23/03/1987 a 04/08/1989 e 01/10/1992 a 26/09/1994, laborado na Empresa Thyssen Krupp, o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que os PPP's apresentados às fls. 151/152 e 153/154 não são suficientes a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/02/1984 a 31/07/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004668-34.2010.403.6114** - DAVI FIGUEIRA KAU (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DAVI FIGUEIRA KAU, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de retardo mental moderado, epilepsia, paralisia cerebral e fratura da clavícula, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 64/65. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pra implantação do auxílio-doença (fls. 130/134). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de interesse quanto ao auxílio-doença, uma vez que o autor está recebendo tal benefício, e ausência de comprovação da incapacidade

total e permanente para o trabalho, o que inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo e documentos às fls. 146/151, no qual o Perito Judicial conclui que o autor está incapacitado total e permanente para o labor. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 153/154, concordando a parte autora às fls. 160. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 05/04/2012 (data seguinte a cessação do auxílio-doença NB 31/539.376.900-4) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 153/154, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

**0004690-92.2010.403.6114 - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

BRUNA VELOSO RIBEIRO, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser pessoa idosa, portadora de doença, impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de cumulação do benefício pretendido com o auxílio doença, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/72 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 89/92. Manifestação das partes às fls. 95/102 e 104. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/126, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior

Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)O fato de o Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República. Neste diapasão, o artigo 4º, 1º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.A condição física do autor, segundo avaliação do perito médico judicial nestes autos, indica que este inspira constantes cuidados, em virtude de deformidade congênita em membro inferior esquerdo. Desta forma, não deve ser abandonado à própria sorte em face de seu quadro clínico, sendo certo que tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente.Entretanto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas, o autor, seus genitores e duas irmãs, com 7 e 9 anos de idade, que contam com renda mensal oriunda do trabalho de seu genitor, no valor aproximado de R\$ 2.900,00, isto é, renda per capita de R\$ 580,00, acima do valor legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004990-54.2010.403.6114** - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELZA DA SILVA MILANI, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora possui renda per capita acima de do salário mínimo, pugnando pela improcedência da ação. Relatório Social às fls. 74/84.Manifestação das partes às fls. 85 e 86/87.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias

ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 09, comprovando possuir a autora 68 anos de idade.No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autor não logrou êxito quanto ao seu preenchimento.Consoante o relatório social a família da autora é constituída por quatro pessoas: a autora, Ronaldo Milani (filho da autora e desempregado), Rosimeire Milani (filha da autora - recebendo seguro desemprego no valor de R\$ 622,00).Insta asseverar, que o neto da autora não poderá ser considerado a fim de se auferir a renda per capita familiar, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011.Assim, considerando o montante percebido pela autora no valor de R\$ 622,00 mensais mais o valor recebido por sua filha no valor de R\$ 622,00, conclui-se que a renda per capita da autora é superior a do salário mínimo conforme determina o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Conforme mencionado acima, o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não pode ser interpretado de forma absoluta, excluindo a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Todavia, as informações contidas no laudo social afastam o caráter de miserabilidade, não preenchendo os requisitos necessários.Ressalto que a família reside em imóvel próprio que possuiu 8 cômodos, sendo quatro quartos, duas salas, copa, cozinha, lavanderia fechada e dois banheiros. Possui, ainda, mobília em bom estado, eletrodomésticos (máquina de lavar roupas e tanquinho elétrico, 3 televisores, entre outros) e eletroportáteis (aparelhos de DVD, aparelhos de som, entre outros), TV por assinatura, computador, Box de vidro no banheiro.De qualquer forma, a autora recebe atualmente pensão por morte (fls. 86/87 e laudo social), tendo como instituidor seu falecido marido, motivo pelo qual a improcedência é de rigor, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício aqui pretendido com qualquer outro benefício da seguridade social, nos termos do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005079-77.2010.403.6114 - MARCILIO BONIFACIO DE ALMEIDA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARCILIO BONIFACIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/112 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Laudo pericial juntado às fls. 128/132.Manifestação das partes às fls. 134 e 136/141.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foi realizada perícia médica, na qual restou constatado que o autor apresenta transtorno de personalidade com instabilidade emocional e episódio depressivo não especificado - Transtorno depressivo SOE, todavia, concluiu que não há incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades laborais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade,

consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno ao perito, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE ERONILDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de isquemia miocárdica e hérnia discal, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 53. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/70, na qual sustenta a falta de incapacidade permanente, comprovada na perícia realizada no âmbito administrativo, que asseguraram o pagamento de auxílio-doença até maio de 2012. Houve réplica às fls.82/88. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/102, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.Veio aos autos cópia da inicial e da sentença de improcedência da ação acidentária manejada contra o INSS pelo autor simultaneamente ao presente feito. É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2011, indica que o demandante sofre de problemas no coração, com início em janeiro de 2010. O periciando, porém, apresenta quadro físico compatível com a idade atual de quarenta anos, não existindo repercussões funcionais incapacitantes. Não foi constatada a presença de invalidez, conclusão essa também encontrada pela perícia realizada na ação acidentária (fl.115).Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0005942-33.2010.403.6114 - MARCIO MENDES TOSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARCIO MENDES TOSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 30/30vº. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 60/64. Manifestação somente do INSS à fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que o autor apresenta, no momento, doença psiquiátrica caracterizada por transtorno afetivo bipolar do humor, em remissão, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005960-54.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/09/2009. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/10/1975 a 27/04/1976, 25/02/1980 a 06/03/1980, 31/03/1980 a 21/08/1981, 15/10/1981 a 19/05/1992, 01/10/1992 a 18/03/1994, 12/09/1994 a 20/02/1995 e 26/02/1996 a 14/03/1997, bem como o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 19/08/1975 a 17/09/1975, 16/06/1976 a 14/03/1977, 05/04/1977 a 08/02/1980, 19/03/1994 a 28/03/1994, 02/05/1995 a 23/06/1995, 01/08/1995 a 20/09/1995, 01/04/1997 a 18/07/2002, 01/04/2004 a 22/06/2004, 06/08/2004 a 20/11/2004, 01/10/2005 a 03/11/2005, 24/11/2005 a 16/07/2008 e 01/12/2008 a 30/08/2009. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do laudo técnico da Empresa Bombril, bem como o processo administrativo do Autor. Processo administrativo e laudos técnicos acostados às fls. 211/830, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que não há interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/10/1975 a 27/04/1976, 31/03/1980 a 21/08/1981 e 26/02/1996 a 14/03/1997, bem como em relação a todo o tempo comum,

considerando que computados administrativamente, conforme fls. 177/179 e 183/185. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a

05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária, conforme segue: EMPRESA PERÍODO RUÍDO DOCUMENTO Stela 25/02/1980 a 06/03/1980 84dB Formulário fls. 32 Laudo Técnico fls. 33/35 Orniex (Bombril) 15/10/1981 a 19/05/1992 84dB Formulário fls. 39 Laudo Técnico fls. 324/367, 368/414, 415/421 Elastomeros Stela 01/10/1992 a 18/03/1994 84dB Formulário fls. 46 e 50 Laudo Técnico fls. 47/49 e 51/53 Proquigel 12/09/1994 a 20/02/1995 90dB Formulário fls. 54 Laudo Técnico fls. 56/73 Logo, todos os períodos reconhecidos poderão ser convertidos em comum, tendo em vista que anteriores à 28/05/1998. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 35 anos 1 mês e 27 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/09/2009 (fls. 81), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos especiais de 01/10/1975 a 27/04/1976, 31/03/1980 a 21/08/1981 e 26/02/1996 a 14/03/1997, bem como em relação aos períodos comuns, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/02/1980 a 06/03/1980, 15/10/1981 a 19/05/1992, 01/10/1992 a 18/03/1994 e 12/09/1994 a 20/02/1995. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/09/2009 (fls. 81) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0006116-42.2010.403.6114** - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE AMORIM FIGUEREDO, qualificada nos autos, ajuizou as ações supramencionadas, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando nos autos de nº 0001195-06.2011.403.6114 a concessão de aposentadoria por invalidez e nos autos de nº 0006116-42.2010.403.6114 a concessão de auxílio acidente.Citado, o INSS sustentou a falta de comprovação da incapacidade laboral em ambos os processos.Os autos foram apensados para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão entre os pedidos.Perícia realizada nos autos de nº 0001195-06.2011.403.6114, conforme laudo juntado às fls. 97/115.Manifestação das partes às fls. 118/121 e 126/131.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 concluiu que a autora apresenta hérnia de disco e radiculopatia compressiva cervical, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 18/10/2011.Destarte, ficou constatada a incapacidade temporária da autora suficiente somente à concessão de auxílio doença, benefício este concedido administrativamente conforme consulta de fls. 120/121.Ademais, não há pedido de auxílio doença, apenas de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, que exigem a comprovação da incapacidade total e permanente ou parcial e permanente, respectivamente.Assim, considerando que a incapacidade permanente não foi comprovada, é de rigor a improcedência de ambas as ações.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege.Traslade-se cópia do laudo pericial para os autos de nº 0006116-42.2010.403.6114.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006269-75.2010.403.6114** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/39vº).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/25 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação.O autor informa a interposição de agravo de instrumento às fls. 69/76, o qual foi convertido em agravo retido (84/85).Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/102.Manifestação das partes às fls. 104 e 108/109.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2012 constatou que o autor mostrou sinais e sintomas de episódios depressivos leves, relacionados às suas patologias orgânicas: Diabetes mellitus e patologia pulmonar, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006690-65.2010.403.6114** - VIVIANE VIEIRA DA SILVA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VIVIANE VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 83/88). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 94/98. Houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado

totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito conclui que a autora é portadora de transtornos específicos da personalidade e episódios depressivos, entretanto, não encontra-se incapacitada ao labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007122-84.2010.403.6114 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA, qualificado nos autos, representado por sua genitora e curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 77/87. Manifestação somente da parte autora. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade foi comprovada por meio da certidão de interdição de fl. 21, onde consta ser o Autor portador de desenvolvimento mental retardado, congênita e irreversível que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para que possa vir, por si só, reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de

um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, seus genitores e os irmãos Jéssica e Diego Raphael, totalizando cinco pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 2.014,00 (dois mil e quatorze reais), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007341-97.2010.403.6114** - EDILENE OLIVIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDILENE OLIVIA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21/21vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/65. Manifestação do INSS às fls. 67 e da parte autora às fls. 69/71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, foi realizada perícia médica, na qual foi constatado que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, concluindo o perito pela capacidade da autora para o desempenho de sua atividade laboral. Ressalta o Perito que a autora não apresentou os sinais e sintomas de primeira ordem da esquizofrenia. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão dos benefícios requeridos. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007467-50.2010.403.6114** - ROBERTO SOARES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROBERTO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/09/2004. Requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02/01/1964 a 30/09/1969. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de início de prova material, alegando a impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi ouvida a testemunha do Autor. As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prescrição quinquenal entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em

vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim redigido: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela. 2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008) Na espécie dos autos, a fim de comprovar o labor rural apresentou o Autor: a) certidão de casamento em 02/10/1969 em que consta a profissão de lavrador (fls. 17); b) certificado militar datado de 21/03/1967 (fls. 18/19); c) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 30/06/2010 (fls. 38/40); d) documentos da propriedade rural (fls. 42/46); e e) declarações de terceiros (fls. 47/49). Neste ponto, vale ressaltar não serve como início de prova material, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, vez que não homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 416.971/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 349) Além disso, a declaração do sindicato não é documento contemporâneo, pois firmada apenas no ano de 2010. As declarações firmadas por pessoas conhecidas do Autor, ainda que por escritura pública, não se equiparam ao início de prova documental exigido em lei, configurando mero testemunho extrajudicial. No tocante aos documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, também não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho alegado pelo Autor. Apenas a certidão de casamento e o certificado militar serviriam como início de prova material, todavia, no caso dos autos, a certidão de casamento é posterior ao período em que o Autor pretende reconhecer e o certificado militar não consta profissão, motivo pelo qual não poderão ser considerados. Destarte, inexistindo início de prova material apta, não assiste ao Autor direito ao pretendido reconhecimento de atividade rural, entendimento diverso estaria vinculado ao uso de mera presunção, certamente inaceitável no caso concreto. No mais, a única testemunha ouvida não presenciou o labor rural, informando, em audiência, que foi apresentada ao Autor apenas na data do casamento deste, isto é, em

02/10/1969, quando seu marido, cunhado do Autor, lhe contou que o mesmo trabalhou na propriedade rural. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007573-12.2010.403.6114** - LOURDES DALOCA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008115-30.2010.403.6114** - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FABIANA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos e representada por seu curador, Abílio Antônio da Silva, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 24/06/1998, cessado em 11/01/2010. Contesta a interrupção, visto ser portadora de anóxia neonatal, enfermidade que a incapacita para o trabalho. Salienta também que sua família não tem condições financeiras para prover seu sustento, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. A decisão da fl. 27 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/43, sustentando ter sido constatado o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a manutenção do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls. 50/53. Estudo socioeconômico acostado às fls. 64/74, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência da demanda às fls. 84/85. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em julho de 1984 (fl. 12), contando atualmente 27 anos. Ainda que tenha a autarquia reconhecido a existência de incapacidade da parte autora no amparo que lhe foi concedido em 1998, a controvérsia dos autos cinge-se à prova de que seu grupo familiar não possui condições de lhe sustentar. A parte autora reside junto de seus pais e de seu irmão, de 22 anos de idade. A família mora em casa edificada em terreno da prefeitura. A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público), possuindo quatro cômodos em bom estado de conservação. A residência está equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, forno de microondas geladeira, máquina de

lavar roupa, chuveiro elétrico e televisor). O sustento da família advém do trabalho da mãe como auxiliar de serviços gerais, R\$ 789,00 mensais, da renda da mercearia do pai, R\$ 700,00 aproximados, e do salário do irmão, no montante de R\$ 1.068,00. As despesas da casa não são de grande monta, sendo a autora assistida pelo Poder Público no fornecimento de medicamentos, transporte e educação especial. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerada como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO**. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AGNALDO CONSTANTINO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 145/156, complementado às fls. 225/230, constatando ser o autor portador de uncoartrose cervical, com discopatia degenerativa C4 a C6, tendinopatia degenerativa do supraespinhal bilateral e síndrome do túnel do carpo bilateral, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova oral. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIACÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da

aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009039-41.2010.403.6114** - ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer a especialidade dos lapsos de 23/05/1984 a 09/10/1985, 14/10/1985 a 28/10/1989, 13/10/1989 a 04/03/1996, 10/06/1996 a 02/08/2004, e 26/01/2005 a 10/06/2010, convertendo-os em tempo comum; (b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a data do requerimento feito em 10/06/2010.A decisão da fl.128 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.135/155, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias pretendida. Impugna o reconhecimento do tempo especial postulado, indicando que a documentação apresentada é extemporânea, não podendo ser considerada, além da ausência de exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Além disso, frisa que houve o uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls.162/167.Vieram aos autos os documentos das fls. 159/161, 182/195.É o relatório. Decido, pois entendo que a produção de prova pericial é despropositada, sendo a documentação apresentada suficiente para a apreciação do pedido. Saliento entretantes que é ônus da parte fazer prova do fato constitutivo de seu direito, e não do juízo (art.333, I, do CPC). A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto

nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 23/05/1984 a 09/10/1985 Empresa: Hospital e Maternidade Assunção S/A Atividade: Atendente de enfermagem Agente nocivo: ---- Enquadramento legal: ---- Provas: PPP fl.32/34 e

fls.35/39 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades à fl.32 indica que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, o PPP é extemporâneo e indica que não havia monitoração ambiental até o ano de 1996. Período: 14/10/1985 a 28/10/1989 Empresa: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Atividade: Auxiliar de enfermagem Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP fls.45/47 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional indica que não houve a exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, tendo as atividades sido realizadas em ambulatório de empresa. Além disso, o PPP é extemporâneo e indica que não havia monitoração ambiental no local de prestação dos serviços. Período: 13/10/1998 a 04/03/1996 Empresa: International Industria Automotiva da América do Sul Ltda. Atividade: Auxiliar de enfermagem do trabalho Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP fls.49/50 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades à fl.49 indica que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual e permanente, havendo também o desempenho de tarefas de cunho administrativo, tais como agendar e convocar funcionários para exames, elaborar estatísticas, vistas à fábrica para informar e auxiliar a coordenação e médicos das situações de agravo à saúde dos funcionários. Período: 10/06/1996 a 02/08/2004 Empresa: Proaroma Indústria e Comércio Ltda. Atividade: Enfermeiro do trabalho Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP fls. 53/54 e laudo fls.184/190 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades à fl.53 indica que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual e permanente. Consta do documento que o autor também realizava atividades de cunho administrativo, como controlar a farmácia, confeccionar relatórios médicos e enfermagem, auxiliar o medico em exames admissionais e demissionários. Segundo o laudo pericial, o risco ambiental era baixo (fl.186), o que reforça a idéia de exposição intermitente aos agentes. Período: 26/10/2005 a 10/06/2010 Empresa: Ilfer Estamparia e Ferramentaria Ltda. Atividade: Enfermeiro do trabalho Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP fls.55/57 e laudo fls.194/195 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades à fl.55 indica que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual e permanente. Consta do laudo individual que a parte esteve exposta apenas ao agente sangue, havendo a utilização de EPI eficaz para resguardar a saúde do trabalhador. Por fim, saliento que não se pode equiparar o trabalhador da saúde que labora em ambiente hospitalar, exposto direta e diuturnamente a várias espécies de vírus e bactérias, em ambiente por si só insalubre, com os agentes que laboram em ambulatórios localizados em industriais, responsáveis pelo atendimento pontual a situações de emergência, mal-estar ou exames médicos de rotina. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0000883-30.2011.403.6114 - LUZIA GALDINO SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
LUZIA GALDINO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/54). Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57/58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/75 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 128/135. Manifestação das partes às fls. 139/140 e 151/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda

mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui insuficiência coronariana e hérnia de disco. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 31/03/2011. Destarte, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com as telas do CNIS de fls. 80/83, a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 08/2010 e recebeu regularmente o auxílio doença no período de 22/07/2010 a 10/11/2010. Assim, ainda mantinha a qualidade de segurada na data em que constatada a incapacidade em 31/03/2011, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a procedência da ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 31/03/2011, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela concedida. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUZIA GALDINO SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 31/03/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0000916-20.2011.403.6114 - ARENILDE VIEIRA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARENILDE VIEIRA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O feito foi primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual, onde, após a contestação do INSS (fls. 69/78), foi realizada perícia médica judicial na autora (fls. 210/218). As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado (fls. 220/221 e 226/227). Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, uma vez tratar-se de benefício previdenciário, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal (fl. 228). Determinado por este Juízo a realização de nova perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 254/266. Manifestação das partes às fls. 268 e 269/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta. Em Perícia Médica Judicial realizada em 10/09/2010, no âmbito da Justiça Estadual, o perito judicial concluiu que a autora apresenta seqüelas que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho. Às fls. 237/240 o INSS informa que concedeu à autora, administrativamente, o benefício auxílio-acidente que qualquer natureza (NB 36/541.879.445-7), com DIB fixada para 16 de abril de 2008, DIP em 25/08/2010 e mantido ativo, pelo menos até fevereiro de 2011 (fl. 240), benefício este antecedido pelo gozo do auxílio-doença, NB 31/530.162.476-4, iniciado em 2/05/2008 e cessado em 27/01/2010. Realizada nova perícia na autora em 01/03/2012, agora nesta Justiça Federal, o perito concluiu que a autora apresenta quadro de processo degenerativo osteoarticular radio carpal secundário a fratura radio distal, não sendo constatada qualquer incapacidade laborativa. Considerando que o perito na primeira perícia realizada pela autora concluiu pela sua incapacidade temporária e que o INSS concedeu administrativamente benefício previdenciário à autora e que na segunda perícia realizada já não havia mais incapacidade, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a

aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001060-91.2011.403.6114** - SERGIO MALHARELLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SERGIO MALHARELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (fls. 87/88vº).O INSS informa às fls. 97/118 que o benefício do autor foi restabelecido por decisão administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir em relação ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor está recebendo tal benefício e a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 167/170, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em abril de 2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em maio de 2005.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/506.661.743-0, em 02/08/2011 (fls. 99).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/506.661.743-0 em 02/08/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a

data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela concedida às fls. 87/88. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada se constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 58/68, do qual as partes se manifestaram. Considerando as doenças oftalmológicas, foi designada nova perícia com especialista na área, sobrevindo o laudo às fls. 87/91, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que a oftalmológica constatou quadro de glaucoma avançado em ambos os olhos e descolamento de retina no olho direito, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se nesta data possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso. Alega o INSS que na data em que adquirida a doença em 2008 a Autora não havia preenchido a carência necessária. Todavia, cumpre mencionar que a carência é dispensada quando se trata de cegueira, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. 1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira. 2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ. 3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81. 4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação provida. (AC 200682010008214, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 02/10/2008 - Página: 228 - Nº: 191.) Por fim, a qualidade de segurada restou devidamente preenchida considerando a incapacidade fixada em 2010 e as contribuições individuais recolhidas no período de 10/2007 a 02/2011. Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, sendo de rigor a procedência da ação. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/09/2010 (fls. 41), tendo em vista o relatório médico datado de 30/07/2010

comprovando que a Autora já era portadora de glaucoma e o descolamento da retina (fls. 14). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001218-49.2011.403.6114 - HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

HERCULES ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24/02/1993, requerendo o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais. Decisão determinando o desmembramento do feito e redistribuição dos autos. Emenda à inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação das atividades especiais, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 24/02/1993 (fls. 27), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 02/07/2009, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do

CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001366-60.2011.403.6114** - MARIA INES GONCALVES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA INES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 63/73, sobre o qual manifestaram-se as partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, a Autora possui 66 anos de idade, nascida aos 01/10/1945 (fls. 11), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 63/73 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), equivalente a dois salários mínimos, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001482-66.2011.403.6114 - LUIS CARLOS FARINA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUIS CARLOS FARINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 74/77. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 106/108. Laudo pericial acostado às fls. 112/128. Manifestação somente do INSS à fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que o autor é portador de hemiparesia esquerda, hipertensão arterial sistêmica e seqüela de acidente vascular cerebral, contudo, encontra-se apto para o desempenho da atividade laboral habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A

Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001874-06.2011.403.6114 - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho em razão do quadro de depressão profunda, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 65/68, que constatou ser a Autora portadora de transtornos dissociativos e episódio depressivo moderado em tratamento com resultados suficientes, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em

exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001894-94.2011.403.6114 - RUBENS NEVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUBENS NEVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Juntou documentos.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, decadência, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito

adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 27/05/1997 (fls. 14), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 23/03/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ADELIA DE CASTRO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de qualidade de dependente.Alega que se separou consensualmente de Vitor Gomes de Jesus em 08/05/2007, todavia, continuaram vivendo maritalmente até a data do óbito em 06/07/2008.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da união estável após a separação, bem como a ausência de recebimento de alimentos, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.As testemunhas foram ouvidas em audiência.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido reconhecida administrativamente pelo INSS às fls. 64/66, considerando o último vínculo empregatício encerrado em 01/08/2006 e recebimento do seguro desemprego no período de 05/07/2007 a 02/11/2007, mantendo o falecido sua qualidade de segurado até 01/08/2008, nos termos do art. 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91.Assim, o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica, com o reconhecimento da união estável alegada pela Autora após a separação consensual do casal, consoante averbação da certidão de casamento de fls. 17/18.Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a Autora deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a união estável posterior a separação consensual em 08/05/2007, sequer apresentou provas do endereço comum do casal, tendo em vista que o falecido na data do óbito residia na Rua Reginaldo Campodonio Dias, nº 75, onde faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 14 e a Autora continua morando no mesmo endereço, qual seja, Passagem Alcides Freitas, nº 19. No mais, vale ressaltar que a prova oral colhida não se mostra convincente o bastante para concluir em sentido contrário. Logo, não atendido o ônus que cabia a Autora de provar a sua união estável ou a dependência econômica com o de cujus, nos termos do art. 333, I, do CPC, é de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SABRYNA OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos e representada pela mãe, Dayane Oliveira da Cruz, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Alega depender economicamente do pai Rafael Santos da Silva, recolhido à prisão desde 23/06/2010. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereram o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustentam, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.Determinada a emenda da inicial às fls. 41 e 44, a parte autora cumpriu o determinado às fls. 46/48.A tutela antecipada requerida

foi deferida às fls. 51/54.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 69/78, concordando a parte autora às fls. 81/82.Manifestação do MPF às fls. 87/88.Relatei.Decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 69/78, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.

**0002656-13.2011.403.6114** - NATAL JOSE DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
NATAL JOSE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, perda da qualidade de segurado e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 55/58.Houve manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito conclui que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, ou seja, não encontra-se incapacitado ao labor.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de novas provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA

SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002768-79.2011.403.6114** - CICERO RAMOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CICERO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, fundando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 64/68. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito concluiu que o autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno ansioso não especificado, entretanto, não encontra-se incapacitado ao labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de

atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003309-15.2011.403.6114** - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003310-97.2011.403.6114** - CLAUDIR MASSAROTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDIR MASSAROTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/05/1998, requerendo, ainda, a correção do salário de contribuição do mês de abril de 1998, utilizado incorretamente no cálculo de sua RMI. Alega que o INSS deixou de computar o tempo comum trabalhado de 13/10/1970 a 13/01/1971, bem como o tempo de atividade sob condições especiais no período de 17/09/1975 a 30/06/1981 e 29/04/1995 a 22/05/1998. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade especial e do período comum, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Quanto à decadência, vale ressaltar que não obstante vigente o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.528/97, não houve o decurso decenal, pois considera-se o termo inicial no mês seguinte à data do primeiro pagamento feito em 24/04/2002 (fls. 138/139) e a ação foi proposta em 17/05/2011. Passo a analisar o mérito. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida

Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, concluiu-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício,

relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto aos períodos de 17/09/1975 a 30/06/1981 (Empresa Du Pont do Brasil S/A) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Akzo Nobel Ltda), embora tenha sido apresentada a documentação necessária, formulário e laudo técnico às fls. 79/84 e 73/78, respectivamente, foi constatada, expressamente, a exposição abaixo dos limites de tolerância em ambos os períodos. Assim, nenhum período requerido poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Do reconhecimento do Tempo Comum No tocante ao período comum laborado de 13/10/1970 a 13/01/1971, alegou o Autor que a CTPS foi extraviada, apresentando a declaração da empresa de fls. 255, bem como a ficha de registro de empregados de fls. 256. Em contrapartida, o INSS não apresentou nenhum documento capaz de infirmar os documentos apresentados pelo autor, sustentando apenas a impossibilidade de considerar os documentos apresentados como início de prova material em face da data de saída aposta à mão e sem assinatura. Todavia, entendo que não assiste razão ao INSS tendo em vista que a Ficha de Empregados de fls. 256 não contém rasuras e considera-se hábil a comprovar o vínculo empregatício vez que corroborada pela declaração de fls. 255. Neste ponto, cumpre esclarecer, ainda, que não há que se falar em ausência no CNIS como fator impeditivo à concessão do benefício, pois o período é anterior a existência do próprio CNIS. Analisando a documentação apresentada, observo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Assim, entendo que assiste razão ao Autor, fazendo jus ao reconhecimento do período laborado de 13/10/1970 a 13/01/1971. Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço A soma dos períodos reconhecidos anteriormente quando da concessão do benefício, acrescida do tempo comum aqui reconhecido (13/10/1970 a 13/01/1971), totaliza 31 anos 08 meses e 13 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional. Vale ressaltar que, na espécie dos autos, a aposentadoria proporcional do Autor foi concedida com 31 anos 05 meses e 10 dias de serviço e renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, conforme fls. 138. Portanto, o reconhecimento do tempo especial nestes autos não modifica a renda mensal do Autor, que permanecerá com 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício. Da correção do salário de contribuição de Abril de 1998 Consultando a carta de concessão da aposentadoria do Autor acostada às fls. 138, observo que no mês de abril de 1998 foi utilizado o salário de contribuição de R\$ 82,86. Assiste razão ao Autor. Entendo que restou comprovado o salário de contribuição de R\$ 1.031,87, conforme documentos de fls. 41 e 61 do próprio INSS, corroborados pela CTPS de fls. 211. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o tempo comum laborado de 13/10/1970 a 13/01/1971 e retificar o salário de contribuição do mês de Abril de 1998 recalculando a RMI do Autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer o vínculo empregatício laborado pelo Autor no período de 13/10/1970 a

13/01/1971 e recalcular a RMI do autor desde a concessão, corrigindo o salário de contribuição do mês de abril de 1998 para constar R\$ 1.031,87. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003318-74.2011.403.6114 - MARIA GONCALVES DE LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA GONÇALVES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de provas periciais, sobrevindo os laudos dos especialistas em psiquiatria (fls. 156/160) e em ortopedia (fls. 161/168). As partes se manifestaram às fls. 169 e 173/174. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. No laudo de fls. 156/160, conclui a Perita Judicial que autora não possui doença mental estando apta ao trabalho. Por outro lado, no laudo de fls. 161/168 o Perito judicial conclui que a autora possui epilepsia, miomatose uterina, protusão discal, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos, contudo, não foi constatada incapacidade para o labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas

conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0003549-04.2011.403.6114** - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo a apelação do(s) Autor(es)(ou do Réu...) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso V. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0004039-26.2011.403.6114** - PAULO ERSATI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004122-42.2011.403.6114** - GILBERTO LORENCETTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GILBERTO LORENCETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e recálculo de seu benefício previdenciário, derivdo da consideração da aplicação do percentual de 88% sobre o salário de benefício apurado à época (Cr\$ 311.100,85) e somente após aplicar a limitação do teto de Cr\$ 170.000,00, o qual derivaria uma renda mensal inicial no importe de Cr\$ 170.000,00 e não o valor pago pela ré de Cr\$ 149.600,00.Juntou documentos.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/104, argüindo, em preliminar, decadência, e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua

revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 19/08/1991 (fls. 26), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 02/06/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004143-18.2011.403.6114** - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004181-30.2011.403.6114** - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004226-34.2011.403.6114** - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004644-69.2011.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.Alega que o INSS deixou de computar o tempo comum trabalhado de 10/03/1973 a 28/11/1976, bem como o tempo de atividade sob condições especiais no período de 22/06/1992 a 09/11/1995.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o laudo apresentado é extemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz atenuando os níveis de ruído. Quanto ao vínculo empregatício da Escola Agrícola, alegou a impossibilidade de reconhecimento tendo em vista que a certidão apresentada não preenche os requisitos da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154 de 15 de maio de 2008, pugnando pela improcedência do pedido.Processo administrativo acostado fls. 170/300, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Do reconhecimento e conversão do Tempo EspecialA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela

redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento

relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 22/06/1992 a 09/11/1995, laborado na Empresa Kronos S.A., deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (PPP de fls. 20/21, laudo técnico de fls. 23/2 e formulário de fls. 25).Vale ressaltar que o laudo técnico extemporâneo afirmou que as condições laborais continuam as mesmas da época em que o Autor trabalhava na empresa.Logo, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum.Do reconhecimento do Tempo ComumRequer o Autor o reconhecimento do período trabalhado de 10/03/1973 a 28/11/1976 no serviço público, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.Neste ponto, cumpre esclarecer que o cômputo recíproco dos períodos laborados junto ao Regime Público e Privado é possível, por força do disposto no art. 40, par. 3º e art. 201, 9º, ambos da CF/88, cabendo a cada um dos Sistemas promover as devidas compensações financeiras, nos termos da lei.A Lei nº 8.213/91 disciplinou a matéria em seus artigos 94 a 99, assim como a Lei nº 9.796/99, que dispõe especialmente acerca da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da administração pública.A propósito confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO DA UNIÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA CANCELADA A PEDIDO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DAQUELE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.1. Estabelecendo a Constituição Federal que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estando cancelada a aposentadoria do impetrante, tem ele o direito de ver computado para o fim pretendido o tempo de contribuição na atividade privada.2. Segurança concedida.(MS 7.711/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 09/09/2002, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 2. De acordo com o 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. O período de 21/10/1963 a 30/06/1987, em que o Autor trabalhou como funcionário público estadual para a Secretaria da Educação, foi devidamente comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço juntada às fls. 20, não impugnada pela autarquia previdenciária. 4. Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, (...) é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 9796/99, cabendo ao INSS buscar, pelos meios cabíveis, a compensação financeira do período em que o Autor efetuou recolhimentos à administração pública estadual. 5. Cumprida a carência (na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e o tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. 6. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.(AC 95030910170, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008)No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se na Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo Autor às fls. 19, alegando o INSS a ausência dos requisitos constantes da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154 de 15 de maio de 2008.Todavia, não assiste razão ao INSS.Iso porque a Lei nº 9.796/99, que disciplina a matéria, não exige da certidão de tempo de serviço o preenchimento de qualquer requisito, motivo pelo qual entendo que uma Portaria ou Decreto não pode especificar de forma taxativa os requisitos a serem preenchidos.De outro lado, a certidão apresentada pelo Autor foi devidamente assinada, não contem rasuras ou vícios que possam sugerir indícios de falsidade, bem como foi expedida nos termos da Lei nº 6.226/75, que dispunha na época sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeitos de aposentadoria.Assim, entendo que o documento é hábil a

comprovar o tempo trabalhado no Governo de Pernambuco, devendo ser computado o período de 10/03/1973 a 28/11/1976 para fins de aposentação, hipótese em que os sistemas previdenciários se compensarão financeiramente. Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a soma dos períodos computados pelo INSS administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (22/10/1984 a 04/08/1997), bem como do vínculo empregatício do Governo de Pernambuco (10/03/1973 a 28/11/1976), totaliza 37 anos 11 meses e 10 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral, razão pela qual o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, desde a data da concessão em 13/02/2010 (NB 152.022.745-8 - fls. 45). A renda mensal passará a 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 22/06/1992 a 09/11/1995. b) Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo de serviço público compreendido de 10/03/1973 a 28/11/1976. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral (NB 152.022.745-8), recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 13/02/2010 (fls. 45). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 14/08/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2006. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo

regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 899,45, limitado ao teto de 832,66, na data da concessão em 14/08/1995 (fls. 15/16). Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0004679-29.2011.403.6114** - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004720-93.2011.403.6114** - MIRIAN HORA VIEIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MIRIAN HORA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de bursite trocanterica, síndrome do maguito rotador, esporão do calcâneo, gonoartrose, espondilolistese, outras espondiloses, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estenose da coluna cervical, dorsalgia, lumbago com ciática, estenose de tecido conjuntivo e do disco dos forames intervertebrais, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A ação foi primeiramente ajuizada perante a Justiça Comum. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58) A autora requereu a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo à fl. 60. Emenda da inicial à fls. 67/68. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e designando perícia médica judicial às fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, fundando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 92/95. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada em 05/12/2011 afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004824-85.2011.403.6114** - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO MORTARI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 02/02/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por primeiro, entendo que deve ser acolhida preliminar de prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida,

ênfatiou-se que a situaç o dos autos seria distinta das hip teses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroa o da lei. Registrou-se que a pretens o diria respeito   aplica o imediata, ou n o, do novo teto previdenci rio trazido pela EC 20/98, e n o sua incid ncia retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com  ndices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admiss vel que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que n o haveria transgress o ao ato jur dico perfeito (CF, art. 5 , XXXVI) ou ao princ pio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o ac rd o impugnado n o aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade m nima, dado que n o determinara o pagamento de novo valor aos benefici rios, mas sim permitira a incid ncia do novo teto para fins de c lculo da renda mensal de benef cio. Tendo em vista se tratar de processo submetido   sistem tica da repercuss o geral, reputou-se que esse mesmo racioc nio seria aplic vel ao disposto no art. 5  da EC 41/2003, o qual, de modo an logo, aumentara o valor do limite m ximo dos benef cios pagos pelo Regime Geral de Previd ncia Social. Rejeitou-se, ainda, a afirma o de viola o ao art. 7 , IV, da CF, porquanto n o haveria no ac rd o adversado tema relativo   vincula o a s lrio m nimo. Repeliu-se, tamb m, a assertiva de afronta ao art. 195, 5 , da CF, j  que n o fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benef cio calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jur dico perfeito, uma vez que o valor do benef cio fora definido em ato  nico e n o continuado, n o podendo uma lei posterior modificar essa f rmula de c lculo, salvo previs o expressa de aplica o a situa es f ticas pret ritas. Julgava, tamb m, afrontado o art. 195, 5 , da CF. RE 564354/SE, rel. Min. C rmen L cia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento n o se est  reajustando benef cio em desconformidade com os crit rios legais, mas se readequando o valor do benef cio recebido, em raz o da altera o do pr prio teto de pagamento, efeito consect rio da altera o no teto de benef cio trazido pelas Emendas Constitucionais n  20/1998 e n  41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1 , da Lei n  8.213/1991. Na esp cie dos autos, verifica-se que o s lrio de benef cio do Autor era de 68.236,29, n o limitado ao teto de 118.859,99, na data da concess o em 02/02/1991 (fls. 19). Contudo, o documento de fl. 45 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no per odo do buraco negro, passando seu s lrio de ben f cio a 157.501,74, limitado ao teto de 118.859,99. Logo, o Autor faz jus   revis o ora pretendida, sendo de rigor a proced ncia da a o. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benef cio concedido ao Autor, pela aplica o dos mesmos  ndices utilizados para a fixa o dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC n  20/98 e 5  da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais dever o ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a cita o, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de C lculos da Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n  134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescri o quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honor rios advocat cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, observado o teor da S mula n  111 do STJ. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, nos termos do art. 475, 3 , do CPC.P.R.I.

**0004937-39.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apela o apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. D -se vista ao autor, para contrarraz es, no prazo legal. Ap s, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

**0005046-53.2011.403.6114 - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE MANUEL LOUREN O DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a o, pelo rito ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revis o do benef cio de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 07/11/1989, pela eleva o do teto contributivo na Emenda Constitucional n  20/98 e Emenda Constitucional n  41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contesta o arguindo, preliminarmente, a prescri o quinquenal, pugnando, no m rito, pela improced ncia da a o. Houve r plica. Vieram os autos conclusos.   O RELAT RIO. DECIDO. Por primeiro, entendo que deve ser acolhida preliminar de prescri o quinquenal em rela o a eventuais parcelas vencidas no quinqu nio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCI RIO. REVIS O. LEI N  9.528/1997. BENEF CIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECAD NCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICA O DA PRESCRI O Q INQU ENAL. 1. Esta Corte j  firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benef cios, introduzido pela Medida Provis ria n  1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n  9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as rela es jur dicas

constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 2,272,94, não limitado ao teto de 4.673,75, na data da concessão em 07/11/1989 (fls. 14). Contudo, o documento de fl. 13 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no período do buraco negro, passando seu salário de benéfico a 4.686,35, limitado ao teto de 4.673,75. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item

4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0005047-38.2011.403.6114** - JOSE AREVALO FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005076-88.2011.403.6114** - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE GONÇALVES DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 58/66. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 69/74, com a qual não concorda o autor (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro refratário com evolução demencial, comprometimento das funções cognitivas, prognóstico sombrio, distúrbio de conduta, isolamento, descuido da higiene, distúrbios senso perceptivos, ausência de crítica, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 15/09/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 547.167.406-1, recebido de 22/07/2011 a 01/02/2012 (fls. 73). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de nº 547.167.406-1 em 02/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005118-40.2011.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005143-53.2011.403.6114** - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005183-35.2011.403.6114** - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164.Int.

**0005373-95.2011.403.6114** - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/61.Manifestação somente da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito conclui que o autor apresenta déficit funcional no quarto e quinto quirodáctilos direitos que não o incapacitam para a sua atividade habitual como pedreiro. Essa limitação incapacitaria o periciando para outras atividades funcionais dependendo do uso que fosse exigido da mão direita. O periciando apresenta função de pinça preservada e pode exercer suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais

elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005397-26.2011.403.6114** - ANGELO TURINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005428-46.2011.403.6114** - ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 54/66. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de requisitos essenciais a concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 49/53. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito judicial concluiu que a autora apresentou sinais e sintomas próprios de Transtorno de ansiedade misto e ansiedade, moderados, contudo, tais moléstias não lhe causam incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cesso os efeitos da antecipação da tutela concedido às fls. 23/24. Deixo de encaminhar cópia da sentença ao relator do agravo de instrumento, considerando a baixa definitiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005438-90.2011.403.6114** - SEVERINO ANCILON DE SOUZA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO ANCILON DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 120/136. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos

que o Autor apresenta artrose de quadril direito, necrose da cabeça femoral direita, artroplastia total de quadril direito, enxertia óssea no teto acetabular, dor aos esforços maiores, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outra função que não demande sobrecarga na perna direita. Fixou o início da incapacidade em 01/01/2005. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a cessação do benefício de nº 517.366.818-7, recebido de 21/07/2006 a 24/03/2011 (fls. 98). Saliente que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 517.366.818-7 em 24/03/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005872-79.2011.403.6114 - MARIA LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 170/184. Manifestação somente da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada em 10/02/2011 afastou tal situação. O Perito judicial concluiu que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, processo neuropático periférico de intensidade leve a moderada, protusão discal, tendinopatia do supra-espinhoso, discreta artrose acrómio clavicular, tendinose, entre outros acometimentos, contudo, não foi constatada incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005888-33.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 268/289, que constatou ser a Autora portadora de síndrome do túnel do carpo, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não foi possível afirmar que a doença alegada foi desencadeada pelo desempenho das atividades laborais desenvolvidas.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na

inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005911-76.2011.403.6114** - FRANCISCO FREITAS ROMAN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005981-93.2011.403.6114** - ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS X LUCIELIA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS, qualificado nos autos e representada por sua genitora, Lucíelia da Silva, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser criança portadora de necessidades especiais, sendo dependente de sua mãe para todos os atos do cotidiano. Aponta ter requerido o benefício na via administrativa em duas ocasiões, indeferido ao fundamento de não restar caracterizada a situação de carência. A decisão da fl.29 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.37/48, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls.87/98 e 123/130, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls. 140/141. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 2000 (fl.11), contando atualmente 11 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente apresenta alteração de memória de longa duração, configurando quadro de transtornos globais não especificados de desenvolvimento. A doença não acarreta repercussões funcionais incapacitantes. A parte autora reside junto de seus pais e de seu irmão Leandro, de 17 anos, em casa própria, de alvenaria e em regular estado de conservação, com cinco cômodos. O imóvel está localizado em área residencial com estrutura adequada, sendo atendido pelos serviços públicos básicos. O sustento da casa advém dos aluguéis de dois outros imóveis situados no terreno da família, no valor de R\$ 300,00, e da renda recebida pelo genitor, que trabalha informalmente como carpinteiro, no valor de R\$ 400,00. Como se vê, além da ausência de quadro de incapacidade, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006028-67.2011.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE ZACARIAS ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/06/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído em face da utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a

possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será

fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .. FONTE \_ REPUBLICACAO: .) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 03/12/1998 a 29/06/2011 laborado na Volkswagen do Brasil não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 49/51 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006082-33.2011.403.6114** - TARCISIO LOPES PRIMO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
TARCISIO LOPES PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 16/01/2006. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/05/2000. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído ante a ausência do laudo técnico, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram

aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários

contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 06/03/1997 a

31/05/2000 laborado na Volkswagen do Brasil não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 32/35 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006106-61.2011.403.6114 - ELIELSON PEREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ELIELSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito. Alega que possuía união estável com a segurada falecida. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da união estável na data do óbito, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. As testemunhas foram ouvidas em audiência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da falecida que recebia aposentadoria por invalidez (fls. 44), sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica, com o reconhecimento da união estável alegada pelo Autor. A fim de comprovar a união estável, o Autor apresentou a certidão de óbito em que consta como declarante (fls. 13) e os comprovantes de residência da Rua Guanambi, nº 57 (fls. 16/23). Embora os documentos apresentados não sejam suficientes a comprovar a união estável, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor vivia com a falecida, cuidando dela após ter ficado cega até a data do óbito. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido: PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 09/10/2006 PG: 00372 RSTJ VOL.: 00208 PG: 16856.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004185020044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, diante da prova testemunhal lícita e idônea entendo que restou comprovada a união estável, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica presumida pelo art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual o Autor faz jus ao benefício pretendido. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte, a partir da data do óbito em 15/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o

vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006151-65.2011.403.6114** - ARMENIO PEREIRA DA COSTA (SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006152-50.2011.403.6114** - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS (SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido ao seu falecido marido em 28/08/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata,

ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 50/51 que quando da concessão do benefício não houve limitação ao teto. No entanto, após a revisão do benefício com a aplicação do IRSM e majoração da RMI do embargante, esta se limitou ao teto vigente à época. Desta forma, considerando que o salário de benefício do Autor passou a ser, com a revisão aplicada, de R\$ 832,66, correspondente ao teto vigente na data da concessão em agosto de 1995, faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 02/11/2006, reajustando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de Adauto dos Santos, aplicando os mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0006191-47.2011.403.6114** - ADEMIR CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006236-51.2011.403.6114** - ROBERTO DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 46/60. Manifestação somente do INSS à fl. 63. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico

afastou tal situação. O perito judicial concluiu, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta/presentou quadro de úlcera gástrica perfurada, neoplasia gástrica, gastrectomia total com reconstrução em Y de Roux, esplenectomia, hemorragia digestiva alta, disfagia, vômitos, entre outros acometimentos descritos. Contudo, afirma que não há incapacidade para o trabalho. Corroborando com o laudo pericial, os documentos médicos de fls. 20/21 informam que o autor, atualmente, encontra-se em acompanhamento ambulatorial anual, o que submete a conclusão acerca da ausência da doença. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006360-34.2011.403.6114 - WAGNER MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WAGNER MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, no mérito sustentando a legalidade de seu procedimento na apuração da RMI do benefício, em razão da aplicação das disposições do art. 20, parágrafo único, da MP 434/94 e art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 04/05/1993 (fls. 16), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 22/08/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006378-55.2011.403.6114 - JUVENICE COSTA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JUVENICE COSTA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade, bem como a necessidade de observar o cumprimento da carência e qualidade de segurado se constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 86/95, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que Autora apresenta artrose, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, lombalgia crônica, hérnia de disco, discopatia lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral e outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 28/10/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurada e carência, se o caso.Consultando o CNIS de fls. 66/67, observo que a última contribuição individual da Autora foi recolhida em 04/2011, mantendo, portanto, a qualidade de segurada até 15/11/2011, nos termos do art. 15, VI, 4º da Lei nº 8.213/91.Vale ressaltar que a carência também foi cumprida considerando os recolhimentos no período de 05/2007 a 07/2007, 09/2007 a 08/2008, 07/2009 a 12/2009, 06/2010 e 01/2011 a 04/2011, totalizando mais de 12 contribuições individuais, de acordo com o art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data fixada pelo perito em 28/10/2011.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 28/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e

4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006438-28.2011.403.6114 - LUCILEIDE LOPES SARMENTO (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCILEIDE LOPES SARMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho e carência necessária para concessão do benefício requerido considerando o labor rural no período de 26/03/2002 a 31/12/2009 já reconhecido administrativamente pelo INSS. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho e falta de comprovação da carência e do labor rural, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 133/149, que constatou ser a autora portadora de trombose venosa profunda, trombose em recanalização em veia femoral comum, entre outros, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006484-17.2011.403.6114** - FRANCISCO CHAGAS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006530-06.2011.403.6114** - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006538-80.2011.403.6114** - OSVALDINA SILVA DOS SANTOS(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) OSVALDINA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de gonartrose, artrose, espondilose cervical, lombossacra e torácica, episódio atual grave de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/82.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Neste ponto, vale ressaltar que embora o perito tenha constatado a incapacidade devido a gonartrose que acomete o joelho direito da Autora, considerando a atividade habitual alegada pela própria Autora voltada aos afazeres do lar, para qual o perito afirma não haver incapacidade, é de rigor a improcedência da ação.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I- O perito destacou inexistir incapacidade laboral da autora para o exercício de sua atividade habitual (do lar), não havendo como prevalecer o entendimento de que estivesse incapacitada desde o ano de 1991, quando deixou de exercer a atividade de cobradora, tendo sido fixado

a data de início de sua incapacidade laboral pelo perito em 04.08.2009. II- Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(AC 00010980820024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2288 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - O conjunto probatório constante dos autos é suficientemente elucidativo quanto ao seu estado de saúde, o qual não implica impedimento para o exercício da atividade por ela desenvolvida, qual seja, do lar, não subsistindo, portanto, sua argumentação quanto à idade e baixa escolaridade, elementos que, por si só, não autorizam a concessão do benefício pleiteado. II - Agravo interposto pela parte autora improvido.(AC 00003687720064036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1267 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006742-27.2011.403.6114** - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOÃO CARDOSO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 01/02/2000, com o cômputo dos períodos trabalhados entre 18/10/1965 e 03/08/1966 e 08/1966 e 10/1967.Alega que tais períodos não foram computados quando da concessão da aposentadoria, causando prejuízos ao autor.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 271/277, impugnando os períodos que o autor pleiteia o reconhecimento, findando por requerer a improcedência dos pedidos.Houve réplica.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/02/2000 (fls. 212/214), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006770-92.2011.403.6114** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDITO APARECIDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão deferindo a antecipação da tutela somente para realização de prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 56/56vº.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor já vem recebendo o auxílio-doença. Finda requerendo o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a improcedência do pedido de conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 64/68.Laudo pericial acostado às fls. 77/91.As partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista que aquele concedido pela via administrativa foi cessado em 03/01/2012, não havendo qualquer comprovação de que o benefício esteja ativo atualmente.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art.

59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que o autor é portador de derrame articular em joelho esquerdo, desvio septal assintomático, síndrome do túnel do carpo e epicondilite lateral, contudo, encontra-se apto para o desempenho da atividade laboral habitual. Ressalta que não há, na documentação médica apresentada, elementos que permitam apontar períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007043-71.2011.403.6114** - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO - MENOR IMPUBERE X WILLIANS LUIZ DO SOCORRO - MENOR IMPUBERE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Willikens Domingos do Socorro, falecido em 29/08/2011. Alega ter mantido convivência duradoura com o morto por mais de 13 anos, com quem teve dois filhos. Defende a presunção da qualidade de dependente, salientando suas dificuldades financeiras para manter o grupo familiar após o falecimento. A decisão da fl. 30 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, sustentando a falta de interesse de agir da autora. No mérito, aponta a perda da qualidade de segurado e a ausência de prova da continuidade da vida em comum entre a parte e o falecido. Impugna também a presunção de dependência, haja vista exercer a requerente atividade econômica. Houve a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. Promoção do MPF às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda fez nascer a pretensão resistida exigida para a análise do pleito pelo Poder Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar

o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Após o exame da prova produzida entendendo que o pedido improcede. a Assiste razão ao INSS ao apontar que Willikens não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Segundo consta do banco de dados da Previdência Social, seu último vínculo empregatício se encerrou em maio de 2010 (fl.47), ou seja, mais de quinze meses antes da morte. Como não possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, tampouco implementou o direito à aposentadoria, a concessão da pensão resta obstada. Nesse particular, saliento a ausência de qualquer elemento de prova material, ou ainda alegação da parte em sua petição inicial, a demonstrar que Willikens estava incapacitado antes de sua morte, ônus que tocava à autora na forma dos artigos 283 e 333, I, do CPC. No que se refere à qualidade de dependente de Willikens, melhor sorte não acompanha a demandante. No intuito de comprovar a manutenção do relacionamento afetivo, apresentou a autora as provas das fls. 23/27, as quais são insuficientes. Aqui, vale destacar que sequer há indício de moradia em comum a indicar a convivência quando do óbito, pois o endereço do falecido indicado na certidão da fl.27 (na qual constou seu estado civil como sendo solteiro) não corresponde ao da autora, indicado na inicial e na fl.23. O documento da fl.24 tem data de 02/2006, não se prestando a evidenciar que o casal estava junto quando da morte. A prova oral é frágil, não permitindo firmar convicção quanto à presença de união estável à época do óbito. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, inc. I, do CPC, deve o pleito ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivado.

**0007076-61.2011.403.6114** - ANDRE MAURO MASS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007097-37.2011.403.6114** - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007290-52.2011.403.6114** - FRANCILETE VIANA GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007339-93.2011.403.6114** - GENIVAL DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando erro material e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, o período de 26/08/2003 a 26/09/2003, reconhecido administrativamente pelo réu, não foi computado na planilha que acompanhou a sentença, razão pela qual houve a inclusão do tempo comum, consoante cópia que segue. Assim, a sentença deverá ser retificada para constar a nova planilha anexa, alterando, ainda, a fundamentação da sentença para constar o total de 38 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição. Com as modificações feitas, não haverá necessidade de retificar o dispositivo da sentença, que fica mantido. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

**0007390-07.2011.403.6114** - LUIZ CASIMIRO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ CASIMIRO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu nos períodos de 08/08/1984 a 14/11/1986 e 06/03/1997 a 28/05/2008. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem

como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, conforme se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a

05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 08/08/1984 a 14/11/1986 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário de fls. 34 e laudo técnico de fls. 33). Já o período de 06/03/1997 a 28/05/2008 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído, sendo que o PPP apresentado às fls. 34vº/35 não é suficiente a substituí-lo. Logo, somente poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum o período de 08/08/1984 a 14/11/1986. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 33 anos 9 meses e 9 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexas). Todavia, o Autor não preencheu o requisito etário, nos termos do art. 9º, I, da EC nº 20/98, pois acabou de completar 52 anos de idade (nascido em 12/08/1960 - fls. 12). Assim, considerando que o autor não possui a idade necessária para fins de concessão de aposentadoria proporcional e não completou a carência necessária para fins de concessão de aposentadoria integral, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 08/08/1984 a 14/11/1986 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 08/08/1984 a 14/11/1986. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007778-07.2011.403.6114 - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 27/12/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e

nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 41.299,87 (fl. 43), contudo, o documento de fl. 11 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista, passando seu salário de benefício a 66.011,04, valor inferior ao teto da época que correspondia a 66.079,80. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0007783-29.2011.403.6114 - VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ter formulado pedido na via

administrativa em 29/07/2011, o qual foi indeferido, ainda que tenha implementado a idade mínima de 65 anos. Diz que não recebe qualquer remuneração, o que justifica a concessão do amparo. A decisão da fl. 31 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/61, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Bate pela impossibilidade da aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Estudo socioeconômico acostado às fls. 65/68, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela improcedência da demanda às fls. 88/98. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em junho de 1946 (fl. 17), contando atualmente mais de 65 anos. Logo, deve demonstrar que seu grupo familiar não possui condições de lhe sustentar. A parte autora reside junto de seu esposo em casa própria, o qual possui cinco cômodos em bom estado de conservação. A residência está equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, máquina de lavar roupa, chuveiro elétrico e televisor). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do casal é provido pela aposentadoria paga ao marido da parte, no valor aproximado de R\$ 1.100,00, em agosto de 2012. As despesas apresentadas não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerada como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº

8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBERTA DOS REIS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Aduz, em síntese, que o benefício lhe fora concedido em 08/2002 e pago até 11/2010, quando fora suspenso em virtude da do aumento da renda per capita familiar. Impugna a cobrança do valor alegadamente recebido de forma indevida entre 11/03/2004 a 14/03/2006 e 01/07/2010 a 30/09/2010. A decisão da fl.35 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, apenas para impedir a cobrança dos valores. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.44/60, na qual sustenta a legalidade da suspensão do pagamento, pois verificada que nas competências indicadas a genitora a requerente auferiu remuneração que elevou a renda familiar acima do patamar legal, Defende a cobrança do montante recebido indevidamente, salientando ter observado a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls.65/66. Estudo socioeconômico acostados às fls. 166/173, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls.184/186). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante apresenta seqüelas de paralisia infantil, não reunindo condições de desempenhar atividades profissionais. Logo, a controvérsia nos autos cinge-se à constatação da presença de situação de hipossuficiência econômica a ensejar o restabelecimento do benefício e afastar a cobrança das competências em que supostamente houve o aumento da

renda familiar. Segundo o laudo sócio econômico, Roberta reside junto de sua mãe, de seus dois irmãos menores e de sua filha, Danielly, nascida em agosto de 2009. A família mora em uma casa alugada, em regular estado de conservação, a qual está equipada com poucos móveis e eletrodomésticos básicos. A residência está atendida pelos serviços públicos básicos. O sustento da casa advém da renda auferida pela mãe da parte, que recebe um salário mínimo trabalhando como ajudante em um salão de beleza, sem vínculo formal. Uma das irmãs da autora recebe R\$ 100,00 de pensão alimentícia. Os gastos da família não são de grande monta. Como se vê, resta configurada, no presente momento, a situação de miserabilidade da família, a ensejar o restabelecimento do benefício desde sua cessação, em 12/11/2010. Passo agora ao exame do pedido de dispensa de restituição dos valores pagos pela autarquia nas competências de 01/11/2005 a 14/03/2006 e 01/07/2010 a 30/09/2010 (fl.127), e não como indicado pela requerente em sua inicial, haja vista ter a autarquia considerado a ocorrência da prescrição de parte do débito. Analisando a relação dos salários-de-contribuição anexada à fl. 113 e a relação de créditos dos auxílios-doença das fls.115/116 está claramente demonstrado que entre novembro de 2005 e março de 2006 a mãe da demandante recebeu remuneração acima do salário mínimo, sendo necessário salientar que então o grupo familiar da autora era composto de apenas 4 pessoas. Forçoso concluir que o pagamento do benefício foi indevido nas citadas competências, à míngua de prova outra que justificasse a desconsideração do patamar legal. Deixo porém de condenar a parte à restituição, haja vista o caráter alimentar da verba recebida e à potencial ciência da autarquia quanto à inexistência de situação de carência. É fato que a mãe da parte possuía vínculo empregatício formal ao longo do período de recebimento do benefício, sendo dever do órgão público fiscalizar a manutenção das condições que ensejam a concessão do amparo. Quanto ao interregno de julho a setembro de 2010, a consulta de recolhimentos da fl.114 evidencia que a genitora de Roberta recolheu contribuições aos RGPS como contribuinte individual, indicando como salário de contribuição o valor do salário mínimo. Tendo em conta que a autora teve uma filha em agosto de 2009, e que a partir de então o grupo familiar passou a contar com cinco integrantes, indevida a cobrança realizada pela autarquia, pois o benefício era devido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, desde a data de cessação, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) pago à parte autora no valor mínimo, e para impedir a cobrança do débito referente às parcelas pagas nas competências de 01/11/2005 a 14/03/2006 e 01/07/2010 a 30/09/2010. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, através da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS reimplante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 125.665.650-72. Nome do beneficiário: Roberta dos Reis Pereira<sup>3</sup>. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada<sup>4</sup>. DIB: 12/11/2010<sup>5</sup>. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007942-69.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 08/05/2000. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/46. Réplica às fls. 49/50. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não

há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 08/05/2000 (fl. 18), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008104-64.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCOS ANTONIO PAVANELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos.Determinada a emenda da inicial às fls. 41 e 44/45, o autor deixou de cumprir o despacho e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento do feito e concedendo a tutela antecipada, a fim de fosse restabelecido o benefício do autor (fls. 76/83).Às fls. 89/92 foi informado o óbito do autor, bem como requerido a habilitação dos herdeiros.Manifestação do INSS às fls. 120.É o relatório. Decido.É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91.Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte.Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário.(REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125)No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC).Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008119-33.2011.403.6114 - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUCIA TROPICO, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Lys Landim Pereira, falecido em 02/06/2011. Alega ter convivido maritalmente com o falecido por mais de 3 anos, tendo requerido o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 55/59.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais

referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram de forma inquestionável a existência do vínculo entre ambos em data anterior ao óbito. A autora trouxe aos atos prova documental que comprova a existência de residência comum, demonstrando ainda ter sido a responsável pelo sepultamento e ser herdeira do falecido. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram, de forma convincente, que a autora conviveu com Lys Landim nos anos anteriores a sua morte. Desta forma, restou demonstrado que a autora ostentava a qualidade de dependente de Lys Landim, como companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. Esclareço que o fato de ser a parte aposentada não a impede de receber a pensão pretendida, ante a inexistência de vedação legal e a presunção legal quanto à existência de mútuo auxílio. O termo inicial deverá ser fixado na data do óbito, pois decorridos menos de trinta dias entre esse e a entrada do pedido administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de Lys Landim Pereira (02/06/2011). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário pois o valor da condenação não ultrapassa o limite legal imposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome da beneficiária: Lucia trópico2. NB : 157.364.373-13. Benefício concedido: Pensão por morte4. DIB: 02/06/2011 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008124-55.2011.403.6114 - FRANCISCO EDILSON BATISTA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FRANCISCO EDILSON BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Finda requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 61/82. Manifestação das partes às fls. 85/89 e 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito concluiu que o autor apresenta transtorno depressivo leve, estando, contudo, apto ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o

entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo realização de nova perícia com especialista na área psiquiátrica, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008160-97.2011.403.6114** - AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 01/01/1997 a 03/10/2006.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído ante a ausência do laudo técnico,

bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, conforme se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a

05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 01/01/1997 a 03/10/2006 laborado na Volkswagen do Brasil não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 20/22 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008166-07.2011.403.6114 - ARTHUR MILAZZOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTHUR MILAZZOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em

reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0008169-59.2011.403.6114** - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008186-95.2011.403.6114** - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 21/09/2010.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 01/07/1976 a 01/07/1982 e 26/06/1982 a 21/03/1984.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade de motorista de caminhão, alegando que o formulário apresentado não pode ser considerado, pois não foi regularmente preenchido, findando por requerer a improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à

atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao

outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 01/07/1976 a 01/07/1982 e 26/06/1982 a 21/03/1984 laborados na Fazenda Esperança não poderão ser reconhecidos, pois o Autor deixou de comprovar o desempenho da atividade de motorista exclusivamente em caminhão ou ônibus. Cumpre esclarecer que a especialidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 12/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, ressalte-se que o formulário apresentado às fls. 28/29 não poderá ser considerado a fim de comprovar a especialidade dos períodos, tendo em

vista que não há identificação e qualificação do responsável ou empregador. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008198-12.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 91/105. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta síndrome do túnel do carpo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 01/03/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 549.192.950-2, recebido de 02/12/2011 a 30/04/2012 (fls. 109). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 549.192.950-2 em 30/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0008278-73.2011.403.6114** - TOMAZ FLAVIO ALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TOMAZ FALVIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, requerendo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida administrativamente. No

mérito, sustentou a falta do laudo técnico necessário ao enquadramento da atividade especial referente ao ruído, bem como a impossibilidade de reconhecimento do vínculo ausente no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o Autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer, todavia, analisando a documentação acostada entendendo que pleiteia o computo do vínculo empregatício de 01/09/1968 a 30/09/1969, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 15/06/1979 a 04/09/1981. Vale ressaltar que os demais períodos foram reconhecidos administrativamente pelo réu. Assim, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual, considerando que foi possível ao INSS contestar o pedido. Neste sentido: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Passo a analisar o mérito. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será

preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 15/06/1979 a 04/09/1981 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o Autor juntou aos autos apenas o formulário de fls. 86, deixando de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal. Do reconhecimento do Tempo Comum No tocante ao período comum compreendido de 01/09/1968 a 30/09/1969, o Autor apresentou a CTPS de fls. 39 a fim de comprovar o vínculo com a Empresa Distribuidora de Pedras Itamag Ltda. Em contrapartida, o INSS sustentou a impossibilidade de reconhecimento em face da falta de carimbo na rescisão e assinatura diferente da admissão, bem como pela ausência do vínculo no CNIS, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Assiste razão ao Autor. Isso porque, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, cumpre esclarecer que não há que se falar em ausência no CNIS como fator impeditivo à concessão do benefício, pois o período é anterior a existência do próprio CNIS. Assim, o Autor faz jus ao reconhecimento do período laborado de 01/09/1968 a 30/09/1969. Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum aqui reconhecido (01/09/1968 a 30/09/1969), totaliza 33 anos e 03 meses de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional. No entanto, vale ressaltar que a aposentadoria proporcional do Autor foi concedida com 33 anos e 02 meses de contribuição, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício nestes autos não modifica a renda mensal do Autor, que permanecerá com 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o período comum laborado pelo Autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer o vínculo empregatício laborado pelo Autor no período de 01/09/1968 a 30/09/1969 na Empresa Distribuidora de Pedras Itamag Ltda. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008292-57.2011.403.6114** - APARECIDO ALVES RIBEIRO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
APARECIDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, alegando haver trabalhado em atividades sob condições especiais. Juntos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na

Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas

para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Cumpre destacar que o Autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, requerendo apenas a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Todavia, considerando a planilha juntada pelo Autor às fls. 52, entendo que pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/11/1964 a 03/07/1968, 03/02/1969 a 15/08/1972, 04/09/1972 a 28/08/1974 e 13/09/1974 a 28/05/1992. Os períodos compreendidos de 03/02/1969 a 15/08/1972 e 13/09/1974 a 28/05/1992 foram reconhecidos administrativamente pelo Réu, conforme fls. 46, razão pela qual não há interesse de agir quanto a tais períodos. Por sua vez, os períodos de 02/11/1964 a 03/07/1968 e 04/09/1972 a 28/08/1974 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse a exposição a qualquer agente agressivo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual a Autora não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008312-48.2011.403.6114 - VALDIR BENTO VINTURINI (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIR BENTO VINTURINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/46, arguindo, em preliminar, decadência, a prescrição quinquenal e carência da ação. No mérito, sustentou a limitação do salário de contribuição ao salário de benefício vigente à época da concessão. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios

concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 05/03/1997 (fls. 10), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 19/10/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008350-60.2011.403.6114** - CAMILA ALVES DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CAMILA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/02/2010. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 23/02/2010. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o fator multiplicador de 0,83 no período laborado de 26/03/1984 a 11/07/1985. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz, bem como a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel

regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS

EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 . FONTE \_REPUBLICACAO:.) Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 03/12/1998 a 23/02/2010 laborado na Volkswagen do Brasil não poderá ser reconhecido, considerando que a Autora deixou de apresentar o laudo técnico necessário, sendo que o PPP apresentado às fls. 57/59 não é suficiente a substituí-lo. Destarte, somente o período reconhecido administrativamente pelo INSS pode ser computado como tempo especial. Na espécie dos autos, requer a Autora a concessão da aposentadoria especial, computando o tempo especial somado ao tempo comum laborado com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30

ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 28/04/1995. Esta é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual o período laborado pela Autora de 26/03/1984 a 11/07/1985 deverá ser convertido em especial com redutor de 0,83. Contudo, a soma do período reconhecido administrativamente pelo INSS como laborado em condições especiais (12/07/1985 a 02/12/1998), acrescida do tempo comum convertido em especial com fator 0,83 (26/03/1984 a 11/07/1985), totaliza apenas 14 anos 5 meses e 18 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº

**0008366-14.2011.403.6114** - HELIO SEBASTIAO AMARO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO SEBASTIÃO AMARO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio doença, alegando que no cálculo de sua renda mensal inicial o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Ainda, alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o entendimento do Autor está totalmente distorcido, explicando a correta forma de cálculo do benefício. Sustenta, ainda, que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Finda por requerer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta o Autor que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/12/2007. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Em outro giro, o 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim não faz jus o autor a tal revisão.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS apenas a revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**0008380-95.2011.403.6114** - GENILTON TITO BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GENILTON TITO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.Alega que laborou sob condições especiais nos períodos de 06/11/1978 a 30/05/1979, 04/05/1981 a 27/06/1995, 04/03/1996 a 04/11/1996 e 19/11/2003 a 19/03/2009.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor não requereu a aposentadoria especial, alegando que no período de 17/02/1997 a 18/11/2003 não houve exposição ao ruído acima do limite legal, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS.

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao reconhecimento das atividades especiais, considerando que todos os períodos requeridos pelo Autor foram computados administrativamente pelo INSS, conforme fls. 47/48, 70/72 e 90. Todavia, a soma dos períodos laborados em condições especiais totaliza apenas 20 anos 08 meses e 11 dias de contribuição (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para exposição ao ruído, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008414-70.2011.403.6114** - WAGNER RIBEIRO COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER RIBEIRO COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 13/11/2002. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Requer, ainda, a revisão do benefício pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57/57vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Quanto ao pedido de revisão referente a elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, melhor sorte não resta ao autor. Considerando que o autor não faz jus a revisão com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 e que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez era de 1.552,14, não limitado ao teto de 1.561,56 na data de concessão em 13/11/2002, o pedido também é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio doença concedido em 29/12/2007 sob nº 524.827.566-7. Alega que no cálculo de sua renda mensal inicial o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o entendimento do Autor está totalmente distorcido, explicando a correta forma de cálculo do benefício, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Sustenta o Autor que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/12/2007. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o auxílio doença do Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**0008586-12.2011.403.6114 - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KETHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JHENNYFER DA SILVA DANTAS E KETHELLYN DA SILVA DANTAS, representadas por sua genitora, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntaram documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 53/54). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/70, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 80/93. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/101. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I -

o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, as autoras comprovaram a condição de dependentes pelas certidões de nascimento (fls. 22 e 24) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Rodrigo dos Santos Dantas foi preso em 30/09/2010 (fl. 31), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 17/06/2010 (CTPS de fl. 34). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 36, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 876,62 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 30/09/2010, quando o segurado já estava desempregado há três meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora efetivou o pedido 30 (trinta) dias depois do recolhimento à prisão (fls. 32), conforme art. 74, da Lei 8.213/91. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a

conceder às autoras o auxílio reclusão a partir do requerimento administrativo (11/03/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Ratifico a tutela concedida às fls. 53/54. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0008588-79.2011.403.6114** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a indenização por danos morais. Requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 14/12/2010, além dos computados administrativamente. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento do período requerido, tendo em vista a utilização de EPI eficaz atenuando os níveis de ruído, alegando, ainda, a ausência de lesão e ato ilegal, razão pela qual não faz jus à indenização por dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega

provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria

todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 03/12/1998 a 14/12/2010 laborado na Rolls Royce não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 46 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vale ressaltar, ainda, que a soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (22/11/1978 a 11/11/1987 e 16/11/87 a 02/12/98) não totaliza o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 87/92. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que há divergência no termo inicial fixado para pagamento na parte dispositiva da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. Conforme documento de fl. 40, a DER ocorreu em 24/03/2011, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual deve ser modificado o dispositivo da sentença (item b), passando a seguinte redação: Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em

24/03/2011 (fls. 40) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0008696-11.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Em face da relação de prevenção apresentada com os autos nº 0005877-72.2009.403.6114, a parte autora foi instada a comprovar, por meio de documentos médico, a existência da incapacidade e se esta decorre do agravamento das doenças anteriormente consideradas, ou se existem novas doenças que a incapacitem. Juntou a petição e documento de fls. 71/73. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/75vº). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 93/110. Manifestação somente do INSS à fl. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco, estando, contudo, apta ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008835-60.2011.403.6114** - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por FLAVIO MIRANDA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho que recebia desde 01/01/1989, cessado em razão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/1997. Sustenta que a cessação do benefício se deu de forma indevida, vez que possui adquirido o direito ao auxílio-acidente em momento anterior a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8213/91. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada.(...) 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1091213/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)No entanto, no caso dos autos, embora o autor afirme que a cessação do benefício ocorreu pela cumulação de benefícios, por meio do documento de fl. 29, verifico que o motivo foi cessação por não comparecimento ao censo. Desta forma, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

**0008912-69.2011.403.6114 - EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser pessoa idosa, portadora de doença, impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família.Juntou documentos.Designadas perícias médica e social e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61/62.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 104/118 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 122/132.Manifestação somente do INSS à fl. 133vº.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Embora a autora afirme possuir incapacidade laboral, o laudo médico pericial constatou que a autora encontra-se apta ao trabalho, contudo, possui 77 (setenta e sete) anos, enquadrando-se na condição de idosa, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93.Entretanto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que contam com renda mensal de R\$ 620,00, isto é, renda per capita de R\$ 310,00, acima do valor legal. Ainda, informa que a autora conta com a ajuda dos filhos para compra de medicamentos e consultas em médicos particulares, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010294-97.2011.403.6114** - ANGELA MOREIRA VIOLA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANGELA MOREIRA VIOLA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido ao seu falecido marido em 07/01/1993, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por primeiro, entendo que deve ser acolhida preliminar de prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 15/16 que quando da concessão do benefício ao segurado falecido não houve limitação ao teto, considerando que o salário de benefício do Autor era de 7.441.665,00 e o teto correspondia a 11.532.054,23. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0010306-14.2011.403.6114** - ARNOBIO FERREIRA DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNOBIO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 11/11/2003. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a análise do mérito. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000250-82.2012.403.6114** - JOAO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de tendinopatia supra-espinhal com alterações pós-cirúrgicas, discopatia caracterizada por redução dos sinais dos discos vertebrais, baulamento posterior do disco L4-L5 obliterando gorduras epidurais anteriores, protusão postero-lateral esquerda com sinais de epiduras anteriores, protusão postero-lateral esquerda com sinais de extrusão caudal L5-VT comprimindo a face ventral do saco dural, obliterando recesso lateral e com componente foramental ipsilateral, sinais de derrame articular discrito com topografia supra-patelar e tendinite do supra-espinhal, o que lhe gera incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 31/31vº. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls.

66/70.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito conclui que o autor não encontra-se incapacitado ao labor.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

**0000252-52.2012.403.6114** - ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de óbito de fls. 27 e certidão de casamento de fls. 29, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.De acordo com a CTPS de fls. 45/54 e o CNIS de fls. 55, o falecido contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (planilha anexa), motivo pelo qual possui direito à benesse da contagem do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses prescritos pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91.No entanto, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 30/10/1992, aplicando-se a regra extensiva do art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91, manteve o falecido sua qualidade de segurado até 30/10/1994, muito antes do falecimento em 23/04/2003 (fls. 27).Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar.Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97:Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito.Não há que se falar em aposentadoria por idade, considerando que José Quintino de Oliveira faleceu com 57 anos (fls. 27), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição o falecido não atingiu a carência necessária, pois a soma de todo o tempo comprovado pela CTPS e CNIS totaliza apenas 17 anos 8 meses e 24 dias (planilha anexa), nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000253-37.2012.403.6114** - MARIA ANDRADE MUNHOZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANDRADE MUNHOZ, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 88/92, concordando a parte autora às fls. 98/99. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por idade DIB 13/05/2010 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 88/92, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.

**0000313-10.2012.403.6114 - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
VALDOMIRO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/45 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 52/57. Manifestação das partes às fls. 61/65 e 70/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta artrose de joelhos, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual desde 11/01/2010. Informou, ainda, a possibilidade de reabilitação para

atividades que não demandem esforços intensos. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 547.340.665-0 em 30/11/2011 (fls. 48), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença desde a data da cessação do NB 547.340.665-0 em 30/11/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VALDOMIRO MOREIRA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/12/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0000445-67.2012.403.6114** - DENISE DEBORA DE MAGALHAES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DENISE DEBORA DE MAGALHÃES ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntado aos autos a sentença e o extrato processual de fls. 33/39, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 36/39 e a cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2009.61.14.003251-8 às fls. 33/35, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que a Autora não carrou aos autos qualquer prova posterior ao trânsito em julgado que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento, suficiente a alterar a conclusão do laudo pericial anteriormente realizado. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000738-37.2012.403.6114** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir em relação ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor está recebendo tal benefício e a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 65/68, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta estado de stress pós-traumático e transtorno misto ansioso e depressivo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em maio de 2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em maio de 2007.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 520.648.209-5, em 30/06/2012 (fls. 72).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 520.648.209-5 em 30/06/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0001165-34.2012.403.6114 - MILTON GONCALVES SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MILTON GONÇALVES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 204 e 205, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 204vº e 205vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001272-78.2012.403.6114 - IVONE CAETANO DE LIMA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVONE CAETANO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviçocontribuição que lhe foi concedido em 02/02/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie, verifica-se que a autora deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época. Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0001310-90.2012.403.6114 - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício,

continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001410-45.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MANOEL FRANCISCO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.Alega que laborou sob condições especiais nos períodos de 26/06/1977 a 18/07/1977, 24/09/1979 a 13/02/1981, 14/01/1982 a 31/12/1996 e 06/07/1998 a 14/07/2007.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor não requereu a aposentadoria especial, alegando que os períodos reconhecidos administrativamente não somam tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, findando por requerer a improcedência do pedido.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, observo que todos os períodos requeridos pelo Autor foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como laborados em condições especiais, conforme fls. 139,184/186 e 221/223.Vale ressaltar que houve divergência no termo final do período laborado na empresa Kauf - Isopor Ltda, alegando o Autor ter trabalhado até 31/12/1996, porém, conforme comprova a CTPS (fls. 26), bem como o formulário (94) e o laudo técnico (fls. 95/98), o encerramento das atividades se deu efetivamente em 01/02/1996.Assim, considerando que todos os períodos foram reconhecidos administrativamente, resta analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.No caso dos autos, a soma dos períodos laborados em condições especiais totaliza apenas 24 anos 06 meses e 14 dias de contribuição (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para exposição ao ruído, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão requerida.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26/06/1977 a 18/07/1977, 24/09/1979 a 13/02/1981, 14/01/1982 a 01/02/1996 e 06/07/1998 a 14/07/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o

reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001462-41.2012.403.6114** - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUIS VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período de 24/07/1972 a 10/03/1989.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial em face da utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 24/07/1972 a 10/03/1989 laborado na Empresa ThyssenKrupp Blistein Brasil deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico às fls. 32/32vº). A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos 6 meses e 21 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para efeitos de aposentadoria proporcional. Neste ponto, vale ressaltar que o Autor não preencheu o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria proporcional, conforme o art. 9º, I, da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo possuía apenas 52 anos de idade (nascido em 22/08/1957 - fls. 14). Assim, considerando que o autor não possuía a idade necessária para fins de concessão de aposentadoria proporcional e não completou a carência para fins de concessão de aposentadoria integral, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 24/07/1972 a 10/03/1989 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 24/07/1972 a 10/03/1989. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001576-77.2012.403.6114 - PAULO LAERCIO MAGNANI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PAULO LAERCIO MAGNANI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 28/04/1987, requerendo a aplicação da Lei nº 9.032/95 para que sua renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, o princípio tempus regit actum e irretroatividade da lei, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É

certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/04/1987 (fls. 17), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 29/02/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001608-82.2012.403.6114 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 09/01/1979 a 04/12/1984 e 07/12/1984 a 16/12/1998. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de conversão do tempo antes da Lei nº 6.887/80, alegando a ausência de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples

indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confir-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de

forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 09/01/1979 a 04/12/1984 e 07/12/1984 a 16/12/1998 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a apresentação dos formulários e laudos técnicos necessários, conforme fls. 55/57 e 22/25, respectivamente. Todavia, apenas poderá ser convertido em comum o período até 28/05/1998, consoante fundamentação. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 37 anos 08 meses e 03 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 26/05/2010 (fls. 52), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 09/01/1979 a 04/12/1984 e 07/12/1984 a 28/05/1998. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/05/2010 (fls. 52) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001647-79.2012.403.6114 - ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/01/1998, aplicando o IRSM em fevereiro de 1994, bem como elevando o teto contributivo pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou a inexistência do direito de revisão, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 58/62. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, reconheço a decadência quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, considerando que a aposentadoria da autora foi concedida em 28/01/1998 e a ação proposta apenas em 02/03/2012. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há

direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Passo a analisar o mérito quanto ao pedido de elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de

evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 108.910.814-9 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0001779-39.2012.403.6114 - JAQUELINE COSME DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Artigo 109, I, da Constituição Federal, dispõe que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, fazendo algumas exclusões pontuais. No caso dos autos, a autora pretende a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, conforme pedidos de fl. 04, falecendo a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Ainda que o perito judicial tenha afastado o nexa da incapacidade com a atividade laborativa da autora, equivocada, data maxima venia, a decisão proferida pelo juízo estadual no sentido de declarar a incompetência daquele Juízo para o julgamento da lide. Em assim sendo, inexistindo qualquer pedido expresso quanto a concessão ou manutenção de benefício previdenciário, de rigor é o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da demanda, devendo os autos serem enviados em retorno ao juízo estadual, o qual, se assim entender, deverá suscitar conflito negativo de competência, nos moldes do entendimento de há muito pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado constante da súmula n. 150/STJ. Intime-se. Cumpra-se.

**0001853-93.2012.403.6114 - GONCALO BISPO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
GONÇALO BISPO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 16/08/1982 a 01/07/1988, 01/08/1988 a 09/09/1991, e 23/09/1991 a 14/04/2010, concedendo-lhe a aposentadoria especial que foi requerida em 26/08/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.74.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/101, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prova da efetiva exposição aos níveis de pressão sonora noticiados. Destaca que o interregno de 23/09/1991 a 31/07/1993 já foi efetivamente considerado como especial. Houve réplica às fls.105/109.É o relatório. Decido.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo do lapso de 23/09/1991 a 31/07/1993 como laborado em atividade especial, haja vista o enquadramento na via administrativa (fl.48).A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado

diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que

o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/08/1982 a 01/07/1988, 01/08/1988 a 09/09/1991. Empresa: Malharia Nossa Senhora da Conceição. Agente nocivo: Ruído de 85 e 93 dB Prova: PPP de fls. 28/31 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, o documento não informa a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, bem como não indica a existência de monitoramento dos registros ambientais à época em que prestados os serviços. Período: De 01/08/1993 a 14/04/2010. Empresa: GM do Brasil Agente nocivo: Ruído de 90 dB Prova: PPP de fls. 32/33 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos não indica a exposição do trabalhador a agentes de risco no interregno de 01/08/1993 a 31/07/2008. Ao longo do período de 01/08/2008 a 14/04/2010, o documento apresentado aponta a utilização de EPI eficaz, hábil a reduzir o nível de pressão sonora para nível abaixo do limite legal (CA13). Ademais, não veio aos autos o laudo pericial a corroborar os dados lançados no formulário. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de cômputo do lapso de 23/09/1991 a 31/07/1993 como laborado em atividade especial, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito nesse particular com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ARLETTE SILVA MINCHUERRI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas no período de 01/09/1980 a 28/04/1995 e 01/08/1997 a 04/12/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial ante a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao período de 01/09/1980 a 28/04/1995, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 45. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova

redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº

1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX

00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 01/08/1997 a 04/12/2007 não poderão ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a Autora deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição aos agentes químicos, sendo que o PPP apresentado às fls. 17/25 não é suficiente a substituí-lo.Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual a Autora não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/09/1980 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005558-02.2012.403.6114** - SALVADOR SPINELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005761-61.2012.403.6114** - MARCIA DONISETE RIBEIRO DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser

realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/11/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3005**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000517-88.2011.403.6114** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos, porque intempestivos, conforme certidão de fl. 48. Certifique-se, pois, o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 31/32.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5)** - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há OMISSÃO no provimento jurisdicional em questão. Foi dada oportunidade de manifestação à parte embargada, que apresentou razões às fls. 197 e seguintes. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva,

1999, 30ª ed.). Pois bem. Embora razoável a argumentação apresentada pela embargante, observo que tal pretensão não pode ser examinada no âmbito dos embargos de declaração, porque notório o intuito infringente, que não decorre de omissão, obscuridade ou contradição contida no decisor. Conforme bem se sabe são admissíveis efeitos infringentes em embargos de declaração apenas quando decorrentes de omissão, obscuridade ou contradição. Inexistentes tais vícios, não se cogita de emprestar efeitos infringentes ao recurso em exame. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MOACYR DONADELLI contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há CONTRADIÇÃO no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Pois bem. Ressalto que houve expressa menção na sentença às razões pelas quais não houve superação do prazo prescricional. Segundo a decisão embargada houve inclusão em regime de parcelamento em 30/11/1998 ficando interrompido o fluxo do prazo prescricional das obrigações tributárias até 17/12/2001, sendo que a citação do embargante deu-se em maio de 2006. Não há qualquer contradição no texto da sentença, eis que a questão da prescrição restou devidamente enfrentada e decidida no decisor, segundo o entendimento da magistrada que atuou nestes autos. Conforme bem se sabe são admissíveis efeitos infringentes em embargos de declaração apenas quando decorrentes de omissão, obscuridade ou contradição. Inexistentes tais vícios, não se cogita de emprestar efeitos infringentes ao recurso em exame. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão veiculada por MOACYR DONADELLI, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002965-68.2010.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Bacardi Martini do Brasil Ind. e Com. Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso (2009.61.14.000826-7). Argumenta que houve regular compensação dos créditos tributários em execução (valores exigidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda - Pessoa Jurídica). Assevera que: (...) Além do crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, a Embargante esclarece que também pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em anos-calendários anteriores, para compensação com débito de IRPJ relativo ao mês de maio de 2003, no valor original de R\$ 601.290,29. A referida compensação foi formalizada através da DCOMP 22078.47707.220906.1.7.04-7954 (...) sendo que a Embargante, por um lapso, cometeu um pequeno equívoco no preenchimento da referida DCOMP, ao informar que o crédito utilizado para compensação seria decorrente de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade deveria ser informado que o crédito utilizado era decorrente de saldo negativo de IRPJ. Por este pequeno equívoco (...) as autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB) consideraram que o saldo negativo de IRPJ apurado pela Embargante no ano-calendário de 2002, era insuficiente para a compensação com todos os débitos informados nas respectivas DCOMPs, o que levou à não-homologação de parte das compensações pretendidas pela Embargante. Ressalte-se que o saldo negativo de IRPJ apurado (...) é legítimo, não havendo qualquer discussão acerca da sua origem. No entanto, a Receita Federal não acatou parte das compensações realizadas legalmente (...) por simples equívocos formais cometidos no preenchimento das respectivas Declarações de Compensação, valendo esclarecer que a Embargante não pode retificar novamente seus documentos fiscais, vez que já houve manifestação do Fisco acerca das Declarações de Compensação enviadas à Receita Federal. Dessa forma, não resta outra alternativa (...) senão a discussão do indevido débito fiscal (...) visando a desconstituição dos débitos de IRPJ e IPI ora cobrados, que foram compensados com o crédito de IRPJ no valor total de R\$ 729.244,16 (...) que corresponde a soma do crédito no valor de R\$ 127.953,87 com o crédito no valor de 601.290,29, conforme informado inicialmente nas Declarações de Compensação, determinando-se o final cancelamento da indevida cobrança praticada pela União Federal (...). Sustenta também

excesso de execução no que concerne aos valores de IRPJ da competência 08/2003. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Decisão de fl. 112 recebendo os embargos sem efeito suspensivo e determinando que fosse cientificada a parte adversa. Novos documentos foram apresentados pela embargante. Foi noticiada a interposição de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal desta região (fl. 121). Decisão monocrática dando provimento ao recurso (fls. 138/139). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 153/158, acompanhada de documentos. Documento apresentado pela embargada às fls. 168 e seguintes. Manifestação da embargante às fls. 189/194 e 195/196. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial acostado às fls. 195/196, conforme artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte. No que concerne à alegação deduzida pela União Federal no sentido de que o artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal impediria o conhecimento dos presentes embargos, porque por intermédio deles a embargante buscaria, na verdade, o reconhecimento de direito à compensação, imperativa a sua rejeição. Isso porque o dispositivo supramencionado não impede a arguição de compensação já efetuada como matéria de defesa nos embargos à execução, o que é o caso. Referido preceito legal veda apenas a indicação de compensação posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal como matéria pertinente ao âmbito de cognição dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - RESP 1.008.343 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 01/02/2010. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Passo a análise do mérito. As informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil são no sentido de que: (...) O contribuinte enviou um total de 18 (dezoito) declarações de compensação. Alega (...) que havia um crédito de R\$ 601.290,29 que, não reconhecido por este órgão, ensejou a execução embargada. Fosse esse crédito reconhecido - o que defende explicando a origem (IRRF nos anos de 1999 a 2003) e a suposta prova da existência (livro Razão Analítico e comprovantes de retenção) - e não haveria qualquer cobrança e/ou execução (...). Todavia, omite que CANCELOU a compensação em que pleiteava o crédito de R\$ 601.290,19 (...) houve o cancelamento da DCOMP 37131.82260.300603.1.3.04-6797 (na qual o contribuinte alega ter cometido pequeno equívoco ao indicar pagamento indevido) por meio da DCOMP 30890.98734.050808.1.8.04-4379. (...) Assim, do total de 18 (dezoito) declarações de compensação, remanesceram compensações que traziam o crédito de saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2002 (R\$ 127.953,87). Este crédito foi efetivamente tratado no mencionado Despacho Decisório nº 216/2008, porque único a ser indicado nas compensações não retificadas/canceladas no momento da decisão administrativa (...) Indispensável lembrar (...) que a declaração de compensação constitui-se em confissão de dívida a partir da publicação da lei nº 10.833, de 29/12/2003, sendo decorrência lógica dessa norma a cobrança dos débitos três vezes compensados e, por óbvio, duplamente cobrados (...) o contribuinte defende que não compensou o débito de IPI apurado no terceiro decêndio de fevereiro/2004 no valor de R\$ 65.011,01 (...) mas é exatamente este o único débito compensado na DCOMP 28370.13588.220906.1.7.02-0691 (...) (fls. 173/174). O documento de fl. 180 indica que de fato houve cancelamento da DCOMP 37131.82260.300603.1.3.04-6797. Decisão administrativa cuja cópia encontra-se às fls. 103/110 permite a conclusão de que apenas foram homologadas, ainda que parcialmente, as seguintes declarações: (...) Declarações de Compensação finais 4403 (fls. 48/52) e 0691 (fls. 66/70), pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da Declaração de Compensação final 3069 (fls. 75/78) (...). A Declaração de Compensação de final 4403 (Retificadora da DCOMP 9233) envolve o montante de R\$ 127.953,87 e, segundo consta de fl. 107, trata-se de crédito relativo à IRPJ no ano-calendário de 2002. Os documentos de fls. 82/86 cuidam da DCOMP final 1020, sem notícia de homologação. E os documentos de fls. 87/91 cuidam da DCOMP final 0908, também sem notícia de homologação. Os documentos de fls. 77/81 e 92/102 igualmente não tratam da DCOMP final 4403. Pois bem. Compulsando os autos observo que não foi apresentado pela embargante cópia relativa à Declaração de Compensação de final 4403 (Retificadora da DCOMP 9233), documento imprescindível ao deslinde deste feito. Incidência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recai sobre os ombros da parte autora o ônus de apresentar os elementos de prova relativos a fatos constitutivos do direito alegado em Juízo, e, conforme o acima assentado, não houve suficiente atividade probatória por parte da embargante no momento processual oportuno, à luz do artigo 396 do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto à questão do excesso de execução agitada nos autos em relação ao IRPJ apurado em agosto de 2003, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se no sentido de que procederá à retificação das CDA's que aparelham a exordial da Execução Fiscal em apenso. Mas friso que tal excesso de execução não se deve a comportamento atribuível à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a própria embargante reconhece às fls. 11/12 que a cobrança em triplicidade dos valores supramencionados decorre de pequeno equívoco no preenchimento de suas DCOMPS (fl. 11). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Bacardi Martini do Brasil Ind. e Com. Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, apenas para determinar a correção das certidões fiscais de números 80.2.08.008618-40 e 80.2.08.008619-20,

excluindo-se do montante em execução os valores relativos ao IRPJ da competência 08/2003, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desamparamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

**0000949-10.2011.403.6114** - SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento do determinado às fls.91, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Int.

**0001421-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade das certidões fiscais que aparelham a execução em apenso (0002255-82.2009.403.6114). Argumenta a embargante, em síntese, o quanto segue: a-) Ilegitimidade passiva em relação à certidão fiscal nº 242.437/2003; b-) Nulidade das certidões fiscais por inobservância dos requisitos previstos no artigo 202, incisos III e V, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei de Execução Fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pelo Município de São Bernardo do Campo às fls. 16/21, acompanhada de documentos. Manifestação da embargada às fls. 25/26 e da embargante às fls. 27/29. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. De plano observo que não há interesse de agir a justificar o exame da pretensão relativa à declaração de ilegitimidade em relação à certidão fiscal de nº 242.437/2003, considerados os teores da manifestação de fl. 28, da decisão de fl. 33 e da certidão de fl. 34, todos dos autos da Execução Fiscal em apenso. Ressalto que a decisão judicial supramencionada é anterior à própria oposição destes embargos à execução. Extingo, pois, sem exame do mérito esse pedido com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito o pedido remanescente deve ser rejeitado. Isso porque não há mácula ou vício na certidão fiscal de fl. 11 (262.792/2003) que permita o reconhecimento de sua nulidade à luz dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Embora não haja indicação do número do Procedimento Administrativo Fiscal na certidão fiscal indicada, observo que a Municipalidade esclarece que o (...) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, objeto da execução, foi lançado com base em declaração da própria embargante (...) (fl. 17). E o documento de fl. 23 reforça tal ordem de argumentação. Em situação dessa natureza não há que se cogitar de qualquer nulidade da certidão fiscal por força da ausência de indicação do número do procedimento administrativo, eis que a finalidade precípua da norma resta atingida, ou seja, demonstrar que o contribuinte foi devidamente cientificado da obrigação e de seus termos, garantindo a possibilidade de defesa na fase administrativa. Desnecessária, portanto, a indicação do número do procedimento administrativo no corpo da certidão fiscal, considerado este caso específico. Melhor sorte não merece a alegação de que não há indicação da origem e natureza do crédito na certidão fiscal de fl. 11. Um rápido exame da certidão fiscal permite concluir que se trata de exigência relativa a imposto sobre transmissão de bem imóvel por ato entre vivos (ITBI), imóvel esse inscrito sob o nº 016.015.126.000. E considerada ainda a informação de que o tributo foi constituído mediante declaração da própria embargante, impende concluir que não gera qualquer insegurança jurídica ou embaraço ao exercício do direito à ampla defesa, o fato da certidão fiscal deixar de indicar a localização do bem imóvel (endereço), resumindo-se a trazer o número da inscrição do imóvel junto ao cadastro da Municipalidade. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITO NÃO RECLAMADO PELOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA LEI 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, E 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que a falta de discriminação do imóvel, ao qual se refere a taxa de ocupação, não impede o prosseguimento da execução, se a Certidão de Dívida Ativa que a aparelha contém os requisitos essenciais previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, especialmente se constar nos autos demonstrativo de débito que identifique o imóvel e permita a defesa do executado. 2. Recurso de apelação provido. (TRF1 - AC 2003.33.00.03059-49 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Publicado no e-DJF1 de 19/07/2010). Entendo, pois, que há indicação da origem e da natureza do crédito na hipótese, relativamente à certidão fiscal de fl. 11. Desnecessário o exame dos argumentos apresentados pela embargante no que tange à certidão fiscal de fl. 12, porque ausente condição da ação, conforme já restou exposto linhas acima. Diante do

exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, e extingo sem exame do mérito os pedidos deduzidos em relação à certidão fiscal nº 242.437/2003 na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido deduzido em relação à certidão fiscal nº 262.792/2003, rejeito-o com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002255-82.2009.403.6114.

**0003995-07.2011.403.6114 - BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Backer S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelham a execução em apenso (2009.61.14.005055-7). Argumenta a embargante, em síntese, o quanto segue: a-) Ilíquidez do título executivo. Sustenta que não há identificação clara da taxa de juros, nem do percentual e das razões de aplicação da multa moratória. Entende, ainda, que o discriminativo do débito tributário não permitiria a superação de tais omissões, nos termos em que redigido pela parte adversa; b-) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS; c-) Exclusão do valor relativo ao IPI da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS; d-) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento); e-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso; f-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69; g-) Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da inscrição fiscal; h-) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/23). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada às fls. 41/56, acompanhada de documentos. Manifestação da embargante às fls. 58/75. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 02/42 dos autos da Execução Fiscal em apenso permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 02/42 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de ilíquidez da certidão fiscal. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98) Isso porque os elementos encartados nos autos (fls. 05/42 dos autos da Execução Fiscal em apenso), revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98. Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação

do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido. (TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009). Repilo, pois, a pretensão em tela. E também não prospera o inconformismo relativo à inclusão dos valores relativos ao imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Esse tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, ante a ausência de norma autorizadora. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1124119 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 02/02/2011) Afasto a pretensão em exame, considerada a linha de raciocínio fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, guardião interpretativo da legislação federal. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer

outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. Seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo. Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Backer S/A em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.005055-7.

**0004020-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-37.2011.403.6114) TEOBALDO DANTAS DA SILVA (SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TEOBALDO DANTAS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004885-77.2010.403.6114** - ALEX PASCOTTO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 42/43 em face da r. sentença de fls. 40 alegando erro material no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Isso porque vislumbro o aludido erro material na sentença, posto que a mesma declarou insubsistente o arresto/penhora do veículo, quando o correto seria do imóvel. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para retificar a sentença, ficando assim redigida: (...) julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para declarar insubsistente o arresto/penhora do imóvel aqui apontado. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

**0002003-74.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6)) SELMA DEIXUM RAMOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SELMA DEIXUM RAMOS em face do INSS. Consta da inicial que a parte embargante requer a declaração de prescrição da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu mais de 05 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica. Sustenta, ainda, incorreção da decisão judicial que determinou o redirecionamento da Execução Fiscal nº 1506487-83.1997.403.6114, e, por fim, aponta violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 01/18). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. O feito deve ser extinto liminarmente, sem exame do seu mérito. Isso porque a parte autora não possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, considerando que ocupa o pólo passivo nos autos da Execução Fiscal nº 1506487-83.1997.403.6114. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE ICM. EXECUÇÃO CONTRA SOCIO QUE EXERCEU A GERENCIA DA SOCIEDADE PARTE DO EXERCÍCIO EM QUE SE ALEGA TER HAVIDO A SONEGAÇÃO. - SOCIO NESSAS

CONDIÇÕES E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (ART. 135, III, COMBINADO COM O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO É, POIS, PARTE LEGÍTIMA PARA APRESENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO A PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE FEITA EM DECORRÊNCIA DO EXECUTIVO FISCAL EM QUE FIGURA COMO LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 85764 - Pleno - Relator: Ministro Moreira Alves - Data da decisão: 13/10/77). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. (...) (STJ - AGRESP 708818 - Pleno - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 09/10/08). Medida de rigor, portanto, a extinção do feito em caráter liminar ante a ausência de condição para o exercício do direito de ação. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006928-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006928-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, visto que prejudicados face ao parcelamento noticiado às fls. 47/53. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em via própria.

**0002987-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X IVAN BARCELOS TRINDADE X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Ivan Barcelos Trindade apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu respeito. Argumenta que não houve até o momento sequer a citação da sociedade empresária, alertando que o feito foi distribuído no ano de 2002. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 92/115). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 132, requerendo a rejeição da exceção em exame. Invocou apenas a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em abono de sua tese. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que de fato houve a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao excipiente. De plano alerto que o ajuizamento desta execução e a ordem de citação da sociedade empresária ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Consideradas tais realidades, observo que a demanda foi distribuída em 16/07/2002, sendo que aos 25 de julho daquele ano foi determinada a citação da sociedade empresária executada (fl. 08). Certidão de fl. 16 dá conta que em 16 de junho de 2003 não foi efetuada a citação da sociedade empresária, porque essa não possuiria estabelecimento no local registrado nos bancos de dados fazendários. Restaram frustradas as tentativas de citação da sociedade empresária, ainda que nos endereços dos sócios, conforme o requerido pela União Federal. Foram apresentados pela União Federal pedidos de suspensão do andamento do feito para diligências (fls. 37 e 43). Pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, com conseqüente redirecionamento do procedimento executivo, protocolizado pela União Federal em 13/05/2009. Decisão deferindo

a inclusão dos sócios e determinando as respectivas citações em 27/01/2011 (fl. 78/79). Pois bem. Vê-se que desde a certidão lavrada em 16 de junho de 2003 estava configurada situação permissiva do pedido de redirecionamento do procedimento executivo fiscal em relação aos sócios porque, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, revelado indício bastante da dissolução irregular da sociedade empresária. Considerado o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente em 2009 (quando feito o pedido de inclusão dos sócios), após 05 (cinco) anos da distribuição do feito, sobreveio uma causa interruptiva do fluxo prescricional (ordem de citação, após LC 118/2005), quando já consumado o lapso fatal para a União Federal. E não houve citação da sociedade empresária até este momento. Os documentos de fls. 80/81 só assentam a citação dos sócios em nome próprio. Diante de quadro dessa natureza, medida de rigor reconhecer a prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação ao excipiente, porque superado o lapso de 05 (cinco) anos desde o ajuizamento sem qualquer causa interruptiva. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 1272349 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1198750 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 23/11/2010). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN. II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ. III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido. (TRF3 - REO 708121 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 06/06/2012). Evidente a inaplicabilidade da Súmula nº 106 do c. STJ porque não estamos diante de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Em assim sendo medida de rigor reconhecer o advento da prescrição intercorrente no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação a Ivan Barcelos Trindade, impondo-se a sua exclusão do pólo passivo deste procedimento, com esteio no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com os olhos postos na celeridade processual, adotando como razões de decidir a mesma ordem de raciocínio acima exposta, e porque se trata de objeção processual, declaro o advento da prescrição intercorrente no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação ao sócio Etevaldo de Souza Pereira e à sociedade empresária, RDS Comércio e Representações Ltda, impondo-se as respectivas exclusões do pólo passivo deste procedimento, com esteio no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, extingo com exame do mérito esta Execução Fiscal, declarando a prescrição intercorrente para a exigência dos créditos tributários estampados na inicial, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições efetivadas em nome do excipiente e dos co-executados, após o decurso

do prazo recursal. Decorrido in albis o prazo para impugnações, archive-se mediante as anotações de estilo. Feito não submetido a reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerado o valor indicado a fl. 88.

**0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI E SP005998 - MARIO CARVALHO DE JESUS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia depositada à fls. 35. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007318-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007318-4)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0000517-88.2011.403.6114 distribuídos por dependência a estes, nos termos da certidão de fls. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando União Federal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009497-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009497-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ABC(SP210869 - CARLOS EDUARDO BUCHALA MOREIRA E SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 128/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005973-19.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LINHARES CRUZ(SP166158 - ALEXANDRE ROLDÃO LINHARES DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 46/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4)** - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006526-76.2005.403.6114 (2005.61.14.006526-9)** - LAERCIO HIPOLITO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 356 apenas com relação ao efeito do recurso de apelação interposto.Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (fls. 283/285), recebo o recurso de apelação de fls. 346/355 apenas no efeito devolutivo.Após, tendo em vista a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Vistos.Indefiro o prazo suplementar requerido pelo autor.Cumpra-se a determinação do r. despacho de fls. 73, expedindo mandado de intimação para a parte autora.

**0002777-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002777-8)** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1)** - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)** - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6)** - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006464-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006464-7)** - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4)** - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008556-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008556-0)** - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0043207-27.2009.403.6301** - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7)** - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001571-26.2010.403.6114** - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002819-27.2010.403.6114** - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003219-41.2010.403.6114** - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003264-45.2010.403.6114** - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004959-34.2010.403.6114** - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006155-39.2010.403.6114** - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006279-22.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006711-41.2010.403.6114** - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE

ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007556-73.2010.403.6114** - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007834-74.2010.403.6114** - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000378-39.2011.403.6114** - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000715-28.2011.403.6114** - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista novamente a ausência à perícia designada, intime-se o autor, pela última vez, para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0001010-65.2011.403.6114** - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO - ESPOLIO X RODRIGO DE LIMA PAIXAO X TABITA GABRIELA LIMA PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001779-73.2011.403.6114** - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002129-61.2011.403.6114** - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente a parte autora, a fim de que promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista o pedido de renúncia de seu patrono, às fls. 144/145. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002472-57.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0002970-56.2011.403.6114** - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003935-34.2011.403.6114** - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003942-26.2011.403.6114** - ENOC DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004137-11.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 115/118 - Razão assiste a parte autora.Dê-se baixa nas certidões de fls. 114.Recebo o recurso de apelação de fls. 101/108, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0004166-61.2011.403.6114** - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004180-45.2011.403.6114** - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004247-10.2011.403.6114** - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004655-98.2011.403.6114** - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre os laudos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0004765-97.2011.403.6114** - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cumpra-se o despacho de folhas 113, por mandado.

**0004847-31.2011.403.6114** - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e o laudo socioeconomico apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004887-13.2011.403.6114** - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004899-27.2011.403.6114** - ELIANE GALDINO DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005018-85.2011.403.6114** - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.73/76 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0005058-67.2011.403.6114** - MARIA IMACULADA DOMINGOS DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005433-68.2011.403.6114** - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005459-66.2011.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005790-48.2011.403.6114** - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005871-94.2011.403.6114** - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 96/101, no prazo legal.Int.

**0005974-04.2011.403.6114** - ROSELI PINTO CHAVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006033-89.2011.403.6114** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 163/165 e 166/172 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006177-63.2011.403.6114** - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006178-48.2011.403.6114** - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006205-31.2011.403.6114** - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de protocolo n. 2012611400263481, assinando-a. Sem prejuízo, esclareça sobre às fls. 198/199.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006244-28.2011.403.6114** - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006258-12.2011.403.6114** - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e social apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006384-62.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006763-03.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006936-27.2011.403.6114** - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007056-70.2011.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007168-39.2011.403.6114** - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007254-10.2011.403.6114** - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008170-44.2011.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008172-14.2011.403.6114** - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0008173-96.2011.403.6114** - LUIZ MACEDO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05

(cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0008330-69.2011.403.6114** - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008415-55.2011.403.6114** - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE JESUS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008480-50.2011.403.6114** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008608-70.2011.403.6114** - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a parte autora a qual decisão refere-se o Agravo Retido de fls. 93/95. Int.

**0008792-26.2011.403.6114** - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Recebo a petição de fls. 87/91 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0008846-89.2011.403.6114** - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 80. Int.

**0008927-38.2011.403.6114** - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009162-05.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009328-37.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009597-76.2011.403.6114** - MARIA DA GLORIA DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIE3NCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0009840-20.2011.403.6114** - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009998-75.2011.403.6114** - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0014807-60.2011.403.6130** - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e o laudo socioeconomico apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000033-39.2012.403.6114** - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000071-51.2012.403.6114** - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000155-52.2012.403.6114** - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial de fl. 74.Int.

**0000195-34.2012.403.6114** - CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000207-48.2012.403.6114** - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000241-23.2012.403.6114** - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000251-67.2012.403.6114** - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000339-08.2012.403.6114** - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0000407-55.2012.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000423-09.2012.403.6114** - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000455-14.2012.403.6114** - ADEVANY RODRIGUES DE BRITO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000469-95.2012.403.6114** - MARIA DA GLORIA DA SILVA GRAMACHO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000650-96.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001154-05.2012.403.6114** - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 73, apresentando a procuração de ALBENI FREITAS para TEREZA PRATES FREITAS, sob pena de extinção do feito.Prazo improrrogável: 05 (cinco) dias.Int.

**0001318-67.2012.403.6114** - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001329-96.2012.403.6114** - LAUDECIRA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001336-88.2012.403.6114** - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001577-62.2012.403.6114** - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição de fls. 88/89, assinando-a. Int.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.98/105 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0001615-74.2012.403.6114** - JEUZA JOSEFA DE LIMA(SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001629-58.2012.403.6114** - SAMUEL ALVES VITAL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001697-08.2012.403.6114** - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001861-70.2012.403.6114** - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001951-78.2012.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002148-33.2012.403.6114** - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.108/110 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0002155-25.2012.403.6114** - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002236-71.2012.403.6114** - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**0002492-14.2012.403.6114** - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002718-19.2012.403.6114** - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 85/90, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002763-23.2012.403.6114** - ADAO SOARES DE ALMEIDA(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002786-66.2012.403.6114** - ROMILSON GABRIEL GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002807-42.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP085759 - FERNANDO

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002809-12.2012.403.6114** - TERESINHA MARIA ALVES DIAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002814-34.2012.403.6114** - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0002871-52.2012.403.6114** - FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002980-66.2012.403.6114** - CLEIDE MARCELINO MACIEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003149-53.2012.403.6114** - SILVANIRA INACIO BRIANO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003265-59.2012.403.6114** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003368-66.2012.403.6114** - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.101/105 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0003386-87.2012.403.6114** - INES MARIA SOARES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003418-92.2012.403.6114** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003429-24.2012.403.6114** - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003430-09.2012.403.6114** - ORLANDO GONCALVES ANASTACIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0003445-75.2012.403.6114** - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003446-60.2012.403.6114** - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003459-59.2012.403.6114** - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003482-05.2012.403.6114** - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0003627-61.2012.403.6114** - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/81 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0003646-67.2012.403.6114** - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF sobre o(s) laudo(s) socioeconomico juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003659-66.2012.403.6114** - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e socioeconomico juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003660-51.2012.403.6114** - DANIELA VIANA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003701-18.2012.403.6114** - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a R. decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003719-39.2012.403.6114** - LUCINEIA RAMOS(SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003751-44.2012.403.6114** - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003785-19.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003906-47.2012.403.6114** - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo a petição de fl. 34 como aditamento a peça inicial.Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais e periciais, cumpra-se a determinação de fl.31, citando o INSS.Int.

**0004626-14.2012.403.6114** - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) socioeconomico juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004801-08.2012.403.6114** - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 54, bem como acolho os assistentes técnicos apresentados pelas partes às fls. 49 e 53.Intime-se o sr. perito para que responda os quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

**0004958-78.2012.403.6114** - EDINALDO SANTA BARBARA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0005488-82.2012.403.6114** - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclareça o Autor o pedido inicial, uma vez que está em gozo de auxílio-doença com data prevista de cessação em 31/12/2012.No mesmo prazo, regularize a certidão de hipossuficiência preenchendo-a adequadamente.Intimem-se.

**0005489-67.2012.403.6114** - JOSE MARINHO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista que nos autos n. 2010.63.01.010098-1 também foi pleado o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2008, conforme documentos de fls. 55/59.No mesmo prazo, regularize a certidão de hipossuficiência preenchendo-a adequadamente.Intimem-se.

**0005531-19.2012.403.6114** - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005538-11.2012.403.6114** - BENEDITO MOACIR LANZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Analisando os autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0005674-08.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS VIEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010148-56.2011.403.6114** - ADRIANA ROMAM MORATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 8084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002681-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 249, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2)** - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo vista os fatos e fundamentos lançados pelo Sr. Perito às fls. 563/565, tenho por justificado o valor dos honorários requerido. Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), os quais deverão ser depositados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 448, em favor do perito. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo daquelas arroladas às fls. 449/450. Intimem-se.

**0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7)** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 365. Intime(m)-se.

**0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2)** - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 340/360 e 365/385, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001684-77.2010.403.6114** - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002494-52.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007816-53.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso denominado inominado, como de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005214-55.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006027-82.2011.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006666-03.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 331/332 (a parte autora não os apresentou). Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0006960-55.2011.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 519/522 e fls. 533/534, bem como acolho o assistente técnico indicado pela autora às fls. 518. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0008424-17.2011.403.6114** - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 62. Vista as partes. Após, venham conclusos.

**0008675-35.2011.403.6114** - APARECIDO JULIO PINTO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009143-96.2011.403.6114** - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010231-72.2011.403.6114** - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP167018 - NELSON DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Determino a produção de prova testemunhal. Designo a data de 23 de Outubro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva de Almir Tadeu do Nascimento e Mary Suely Fuiza, marido da requerente e gerente da CEF, respectivamente. Intimem-se.

**0010295-82.2011.403.6114** - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000266-36.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls 106, a fim de receber ambos os apelos, o de fls. 96/105, interposto pelo autor e o de fls. 107/116 pela CEF, em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Aos Apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000386-79.2012.403.6114** - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002046-11.2012.403.6114** - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002985-88.2012.403.6114** - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003053-38.2012.403.6114** - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003334-91.2012.403.6114** - JOSE ELIECIO CAVALCANTE DIAS(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003675-20.2012.403.6114** - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003759-21.2012.403.6114** - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004857-41.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005471-46.2012.403.6114** - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007378-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA

N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003823-31.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 265, providenciando o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1. 17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8109**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 127.

**0003283-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRALDINO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como apresentação de cópias para substituição. Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3)** - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001145-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001717-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLEIDE BISPO RIBEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Em razão do termo de indicação juntado às fls. 48, nomeio o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO - OAB/SP n.º 84.429 como advogado dativo para defender os interesses de Arleide Bispo Ribeiro, na presente Monitoria. Intime-se o referido advogado da presente nomeação, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Deixo de receber a petição de fls. 40/47 (Embargos Monitorios), eis que intempestiva, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 33. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 315/331: Abra-se vista à CEF.Int.

**0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0)** - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Deixo de receber a petição de fls. 483/485, eis que não é o Recurso cabível. Intime-se; após, cumpra-se a determinação de fls. 482, tópico final.

**0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0)** - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 173.Intimem-se.

**0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 823: Abra-se vista à Caixa Economica Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da petição de fls. 825.Int.

**0001562-40.2005.403.6114 (2005.61.14.001562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000014-7)) MONICA CRISTINA DOS SANTOS VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE(SP207216 - MARCIO KONRADO E SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006861-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006861-5)** - MIRIAM PAIVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1)** - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Fls. 196/197: Deverá o autor comparecer em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para efetuar o levantamento administrativamente da importância depositada na conta vinculada ao FGTS em seu favor.Int.

**0004524-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004524-3)** - DANIEL LUIS DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 132/136: Abra-se vista ao Exequente.

**0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7)** - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 350: Manifeste-se os Réus.

**0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9)** - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se as partes.

**0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2)** - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

**0005649-63.2010.403.6114** - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

**0001899-19.2011.403.6114** - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001338-92.2011.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004756-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)  
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela parte embargada.Int.

**0002234-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)  
Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 251/252), determino o desbloqueio dos valores constringidos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000014-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000014-7)** - MONICA CRISTINA DOS SANTOS VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE(SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7)** - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 427: Anote-se. Intimes-e o exequente a fim de que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 422, no prazo de dez dias.

**0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5)** - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria às fls. 216.Int.

**0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4)** - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2)** - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAEFORT FILHO X UNIAO FEDERAL X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERBER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LAEFORT X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEDRO MASQUETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório, conforme petição de fls. 121/122.Intimem-se.

**0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)** - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1)** - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA FRIAS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.192,80 (um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 321, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000779-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000779-0)** - BENEDITO ROCHA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X GERUSA MARIA LEITE CAVALCANTI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 398/416: Dê-se ciência ao Exequente.Int.

**0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9)** - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 542, conforme requerido às fls. 530, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Os depósitos efetuados na conta 903-1 devem ser soerguidos pela CEF, para amortização do saldo devedor do financiamento, expeça-se alvará para tanto. Após, tendo em vista o silêncio da parte autora certificado às fls. 601, venham conclusos para extinção.

**0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH

VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VICENTE DE SALES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6)** - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.111,90 (sete mil, cento e onze reais e noventa centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 406, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1)** - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 152/168: Abra-se vista ao(a) Exequente.Int.

**0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5)** - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007320-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007320-8)** - NEIDE GALLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X NEIDE GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.127,77(onze mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 182, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002070-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002070-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003094-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003094-2)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP090294E - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.206,35(doze mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre

o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5)** - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 354, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 27.781,70(vinte e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 356, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 184: Abra-se vista ao Exequente.Int.

**0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7)** - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IAO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001433-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001433-0)** - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PEDRO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 74/80: Abra-se vista ao(a) Exequente.Int.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1)** - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0)** - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PA 0,10 Vistos. Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento; e após, cumpra-se a determinação de fls. 118, tópico final.Int.

**0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1)** - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 121/122: Dê-se ciência ao Exequente.Int.

**0001025-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001025-2)** - MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO - ESPOLIO X CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO X ALEXANDRE

SEIXAS CARDOSO X RAQUEL SEIXAS CARDOSO DASSI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 20 (vinte) dias.

**0003524-25.2010.403.6114** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 87: Dê-se ciência ao Exequente.Int.

**0002819-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 102/104: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.S

**0005564-43.2011.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 84/85: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0007256-77.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Primeiramente, esclareça a CEF a petição de fls. 576/579, eis que os documentos não se referem aos presentes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 566.Int.

**0009325-82.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0009854-04.2011.403.6114** - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009948-49.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 67 (onde o Patrono requer a separação dos honorários), remetam-se os autos à Contadoria para individualizar os valores, eis que o depósito da CEF foi corrigido.Int.

**0000072-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 48/73, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como apresentação de cópias para substituição.Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo o Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001143-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0001638-20.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3)** - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004068-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004068-7)** - CARMELA DE CECCO PORFIRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006929-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006929-0)** - ETELVINA COSTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5)** - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006029-86.2010.403.6114** - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002917-33.2010.403.6301** - JOSE GERALDO ESTEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006220-97.2011.403.6114** - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 101/123.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é

necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 101/123 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 05/09/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0007815-34.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008324-62.2011.403.6114** - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000739-22.2012.403.6114** - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001480-62.2012.403.6114** - ALICE VERSUTI MUSSI(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001705-82.2012.403.6114** - OSWALDO POLETTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 167/168), recebo o recurso de apelação de fls. 121/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0002580-52.2012.403.6114** - MARCIA LOCOSELLI GARCEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002665-38.2012.403.6114** - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002824-78.2012.403.6114** - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002901-87.2012.403.6114** - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003124-40.2012.403.6114** - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 94/97.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 94/97 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho forma total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de

vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 05/09/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0003559-14.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005647-25.2012.403.6114** - MARIO DE OLIVEIRA SALES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0005734-78.2012.403.6114** - ANTONIO SOUSA OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006030-03.2012.403.6114** - LUSIA VIRGILIA MAIA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua

capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006061-23.2012.403.6114 - JOANA PEREIRA DE SOUSA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0006079-44.2012.403.6114 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

#### **Expediente Nº 8113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-34.2011.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 22/10/2012, as 09:20h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 139/144. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009151-73.2011.403.6114** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 46. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A questão da efetiva incapacidade da autora e o seu respectivo enquadramento está relacionada ao mérito dos presentes autos, razão pela qual deverá ser apreciada em momento apropriado, ou seja, na prolação da sentença. Portanto, não procede a alegação do INSS, em sede de antecipação de tutela, de suposto equívoco no enquadramento do benefício, já que o perito atestou no laudo de fls. 42/44 que a incapacidade da autora é total e permanente. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0000466-43.2012.403.6114** - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 67, eis que proferido por manifesto equívoco. A autora não é alienada mental, conforme afirmado no laudo pericial e já possui advogado constituído nos autos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários.

**0002968-52.2012.403.6114** - MIGUEL DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do requerente a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Os dados da dependente do falecido seguem em anexo. Intime-se.

**0005322-50.2012.403.6114** - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0005344-11.2012.403.6114** - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0005774-60.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 88. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante, porquanto verifico nos documentos juntados aos autos que ele apresenta dispêndio mensal considerável, não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Foram juntados comprovantes de plano de saúde no importe de R\$ 733,88, energia elétrica de R\$ 134,84, telefone de R\$ 110,89, além de gastos com medicamentos e tributos. Assim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se e intime-se.

**0005944-32.2012.403.6114** - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006062-08.2012.403.6114** - VILMA DEZAN MOREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006071-67.2012.403.6114** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado pelo SEDI às fls. 21. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem

prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0006088-06.2012.403.6114** - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico a inexistência de prevenção com autos apontados pelo SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006120-11.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 14.04.2005 (fl. 11). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2010 é de 144 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que o requerente possui 152 contribuições (fls. 18), mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 144 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 151.212.406-8, com DIP em 06.09.2012. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

**0006124-48.2012.403.6114** - CONCEICAO DE JESUS ALVES (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Edgar Eletro Alves, ocorrido em 13.06.2011, filho da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica da autora em relação ao filho. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0006133-10.2012.403.6114** - NILTON LUIZ RAMOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante extrato da Previdência Social que segue, estou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006139-17.2012.403.6114** - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 26 de Setembro de 2012, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 26 de Outubro de 2012, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006144-39.2012.403.6114** - RAYSSA CARVALHO BRAGA OLIVEIRA X JESICA CARVALHO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Outubro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0006194-65.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a inexistência de prevenção com autos apontados pelo SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0006206-79.2012.403.6114 - COSMA PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo

o dia 26/09/2012 às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006207-64.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE (SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Consoante extrato da Previdência Social que segue, estou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR.

para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006232-77.2012.403.6114** - APARECIDA FERNANDES NEVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006237-02.2012.403.6114** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

**0006249-16.2012.403.6114 - MATILDE COLONHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006307-19.2012.403.6114 - JOSE ARCANJO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006308-04.2012.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece

da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006315-93.2012.403.6114** - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a autora comprova a condição de dependente de Sebastião dos Santos Rocha, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, conforme documentos de fls. 18/19. Também está comprovada, a qualidade de segurado do falecido. Com efeito, o registro constante do CNIS corrobora o vínculo empregatício existente com Roselidia dos Santos Martins ME, constante da CTPS (fl. 30). O falecido recebeu seguro-desemprego, confirmando sua condição de desempregado (fl. 43). Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, estando o segurado desempregado, o período de graça é de 24 meses. Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findar-se-ia em fevereiro de 2012. O marido da Autora faleceu em 30 de dezembro de 2011, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte a Requerente. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO NA CTPS DA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA COMPLEMENTAR PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece condições para que o segurado mantenha a qualidade, chamado de período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente do recolhimento de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo previsto no 2º da Lei 8.213/91, que acrescenta 12 (doze) meses ao período de graça, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio. 3. O registro da situação de desemprego que a lei determina é aquele feito para fins de requerimento do benefício de seguro-desemprego (Lei 8.900/94), no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). - excerto (TRF3, AC 00462482920104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1579379, DÉCIMA TURMA, e-DJF3: 21/03/2012, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA) Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIP em 11/09/2012, no prazo de vinte dias. Cite-se e intime-se.

**0006316-78.2012.403.6114** - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006345-31.2012.403.6114 - JOSE GIVANILDO GOMES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006346-16.2012.403.6114** - EDNA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. O falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 04/2009, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/06/2011. No caso, o período de graça correspondente a 24 meses após a cessação da última contribuição, conforme previsto no artigo 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, em face de sua situação de desempregado, comprovada pelo recebimento do seguro-desemprego (fls. 13/15). Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em junho de 2012. O marido da Autora faleceu em 14 de agosto de 2011, quando não mais ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte a Requerente. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Pelo que consta dos documentos que instruem a inicial, o falecido teve com a requerente dois filhos, que também são seus dependentes. Assim, adite a autora a petição inicial para incluir seus filhos no pólo ativo da ação, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8115**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requerira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000310-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000310-2)** - MARK PEERLESS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SAO BERNARDO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006016-68.2002.403.6114 (2002.61.14.006016-7)** - SEBASTIAO FROES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Oficie-se o a autoridade coatora dando ciência da decisão proferida pelo E. TRF. Após, ao arquivo, baixa findo.

**0005106-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005106-0)** - CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a) Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000663-08.2006.403.6114 (2006.61.14.000663-4)** - DETROIT PLASTICOS E METAIS LTDA(SP120912 -

MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009134-37.2011.403.6114** - MAYARA MARTINS TONETO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000082-80.2012.403.6114** - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 378/381, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002586-59.2012.403.6114** - AS BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 48/56, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003030-92.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 66/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003679-57.2012.403.6114** - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 49/57, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004657-34.2012.403.6114** - 3N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0004677-25.2012.403.6114** - HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 63 / 70 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006242-24.2012.403.6114** - YAH SHENG CHONG COM/ E IND/ LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DIADEMA e o Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. Alega o impetrante que todos os débitos junto às autoridades coatoras estão com a exigibilidade suspensa, ante o parcelamento das dívidas.A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/62.Custas recolhidas às fls. 63/64.Em face da natureza do ato impugnado, e considerando que não restaram comprovados quais os débitos que efetivamente obstaram a emissão da CND, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Ademais,

tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo é responsável pelas causas oriundas da Comarca de Diadema, retifico parcialmente o pólo passivo da presente ação para constar como autoridade coatora o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intimem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Int.

**0006293-35.2012.403.6114** - JOSE ALVES DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia medida liminar objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em substituição ao auxílio-doença que recebe. Sustenta, em síntese, que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade NB 160.943.457-6 na data de 09/05/2012, o qual foi negado sob a fundamentação de que o impetrante já percebe o benefício de auxílio-doença NB 124.522.725-1, concedido na esfera administrativa e restabelecido judicialmente. Esclarece que a aposentadoria por idade é mais vantajosa, pois é de natureza permanente e lhe possibilita o levantamento do PIS e do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Registra que o auxílio-doença é benefício renunciável e de caráter temporário, sendo irrelevante o fato de ter sido restabelecido na esfera judicial. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/73. Relatados. Decido o pedido de liminar. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Estão presentes os elementos necessários à concessão da medida liminar. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade encontram-se expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 10/04/2011. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no ano de 2011, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Segundo a planilha de cálculos de fls. 63/64, o INSS computou 19 anos, 9 meses e três dias de tempo de contribuição do autor, suficientes à concessão do benefício pleiteado. Assim, cumpridos, a rigor, todos os requisitos da aposentadoria por idade, não pode figurar como empecilho à sua concessão o fato de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido na esfera judicial. Ademais, não haverá cumulação de benefícios, já que o autor renuncia ao auxílio-doença. Por outro lado, no que tange ao pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 09/05/2012, há que se registrar que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Ora, se os valores deveriam ser pagos antes da propositura da ação, é certo que o que se pretende é receber os valores em atraso. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, somente com relação ao pedido para cobrança dos valores atrasados, anteriores à propositura da presente ação. Com relação aos demais pedidos, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que o réu implante, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 06/09/2012, cessando o benefício de auxílio-doença NB 124.522.725-1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé, eis que ausente na inicial. Com a devida regularização, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005681-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005681-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA X NEUSA DE DEUS CORREA

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0006220-34.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES X LUPERCIO GONCALVES LOPES X NEIDE APARECIDA GONCALES

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR

SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 244. Defiro. Intime-se.

**0005892-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005892-4)** - KNAUF ISOPOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2900**

**ACAO PENAL**

**0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 116-118, ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 20/09/2012, às 16h30min (fls. 108). Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 17h30min.Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 749**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001506-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001506-6)** - IRINEU DE JOAO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3)** - DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8)** - DARIO SEBIN(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 214/217.

**0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7)** - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE

OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 241/279.

**0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)** - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001980-48.2000.403.6115 (2000.61.15.001980-5)** - MARIO RODRIGUES X JOSE CARLOS ALVARENGA X LAURINDO FRANCISCO MAGALHAES X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X NAIM AUGUSTO FONTES X LUIZ ROBERTO CESARIO X VALERIA SOARES PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO SENHORINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Ciência aos autores da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeram-se os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1)** - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 396.

**0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4)** - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(DF012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, pelo autor, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8)** - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 372/373.

**0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2)** - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 487.

**0000932-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000932-4)** - TAMIRIS DE OLIVEIRA-MENOR(SILVIA APARECIDA MAROSTEGAN)(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
1. Considerando que o processo teve sua suspensão decretada na r.sentença de fls. 218/222 e, até a presente data não houve cumprimento da determinação contida na referida sentença, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0001119-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001119-7)** - IVANILDE VENANCIO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARCELO VENANCIO  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o advogado contratado - Dr. Laercio Pereira, acerca do requerimento de fls. 567, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

**0001455-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001455-1)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o SEBRAE sobre a guia de depósito juntada às fl. 449v no prazo de 5 dias, nada sendo requerido tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença de extensão.Intime-se.

**0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)** - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Não havendo provocação no prazo de 5 dias arquivem-se os autos com baixa sobrestado. 2) Intemem-se .

**0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4)** - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos do contador de fl. 387.2) Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre documentos juntados às fls. 377/384.3) Intimem-se.

**0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0)** - OLGA DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILI NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3)** - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 165/166, homologo os cálculos de fls. 155/163, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

Intime-se.

**0000075-66.2004.403.6115 (2004.61.15.000075-9)** - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 117 - Arbitro honorários à advogada dativa em 60% (sessenta por cento) do valor máximo previsto na Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos referidos honorários. Após, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/109v e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000434-0)** - BENEDITO ALVES ROBERTO FILHO X JOSE MESSIAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0)** - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 190/191, no prazo de 10 dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7)** - ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ENEIDA GONSALES BARROS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIM(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 441/446.

**0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6)** - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO ARAUJO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 457/464.

**0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6)** - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/151, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0002381-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002381-4)** - RN ENGENHARIA S/S(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000299-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000299-0)** - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/198, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7)** - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON

ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação de fls. retro, suspendo o andamento processual até o retorno do Agravo de Instrumento do TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado.Intime-se.

**0000962-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000962-4)** - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação de fls. retro, suspendo o andamento processual até o retorno do Agravo de Instrumento do TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado.Intime-se.

**0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4)** - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante da informação de fls. retro, suspendo o andamento processual até o retorno do Agravo de Instrumento do TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado.Intime-se.

**0001505-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001505-7)** - ELI RODRIGUES COSTA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000147-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000147-6)** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 153, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4)** - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 272/292, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7)** - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos, constatei que na r.decisão de fls. 902, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Itirapina declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com jurisdição sobre este Município. Observo que o Município de Itirapina está sob a jurisdição da Subseção da Justiça Federal de Piracicaba/SP, sendo que os autos foram remetidos a este Juízo por equívoco.2. Diante disso, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Piracicaba, com nossas homenagens.3. Cumpra-se.

**0002424-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002424-5)** - LAURIBERTO JOSE MARTINS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0004142-82.2010.403.6109** - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, a opção pelo FGTS, conforme alegado na petição inicial.Cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1)** - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré, PFN, às fls. 339/341, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000728-58.2010.403.6115** - MIGUEL PETRUCELLI X MARIA APPARECIDA PETRUCELLI RODRIGUES X ANNUNCIATA PETRUCELLI CESARINO X SONIA MARIA VENTURA MATTOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001065-47.2010.403.6115** - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, destituo a perita nomeada, Dra. Izabela Arruda Verzola Aniceto e nomeio o Dr. MARCELO HENRIQUE DE PAULO - crm Nº 77.071 - com endereço na Al. das Jabuticabeiras nº 415 - Pq. Faber - São Carlos/SP, para realização da perícia médica nestes autos. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, devendo o mesmo estimar seus honorários periciais, informando local para realização da perícia. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001124-35.2010.403.6115** - SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

**0001239-56.2010.403.6115** - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Mércio Finhana (fls. 575) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 577), contra a sentença de fls. 548/555. 2. O autor Mércio Finhana argumenta que na sentença houve um erro no tocante a identificação do processo trabalhista. Já o INSS sustenta que a sentença proferida nos autos foi omissa quanto aos salários de contribuição a serem considerados no cálculo do benefício. 3. A decisão de fls. 578 determinou a remessa dos autos ao contador judicial para análise e elaboração de parecer. 4. O parecer foi apresentado a fl. 580. Relatados brevemente, decido. 5. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade e os acolho. 6. Com razão o autor Mércio Finhana quando alega que houve a identificação errônea do processo trabalhista. Com efeito, reconheço a ocorrência de erro material, já que foi comprovado nos autos que a reclamação trabalhista possui a numeração de 1235/2003-4 e não como constou a fls. 551. 7. No mais, acolho o parecer do contador do juízo (fl. 580). De fato, não foram mencionados na sentença quais os salários de contribuição a serem considerados no cálculo de benefício. 8. Assim sendo, determino que os salários de contribuição a serem considerados pelo réu, constam a fls. 355/422 (laudo pericial homologado na ação trabalhista nº 1.235/2003, com trânsito em julgado em 06/12/2004). 9. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para dar-lhes provimento. Retifico a numeração do processo trabalhista constante a fl. 551, alterando-o para nº 1235/2003, bem como determino que os salários de contribuição a serem considerados pelo réu, são os constantes das fls. 355/422 (laudo pericial homologado na ação trabalhista nº 1.235/2003, com trânsito em julgado em 06/12/2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-29.2010.403.6115** - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

A pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito, segundo informado na petição de fls. 161/164, encerrou suas atividades industriais no ano de 1992. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré em contestação, é de se ver que, tratando-se de ação de cobrança, a legitimidade para sua propositura é do contribuinte do empréstimo compulsório. Contudo, já tendo sido extinta a pessoa jurídica, é de se concluir que a legitimidade ativa é transmitida aos sócios, desde que já tenha ocorrido a regular dissolução da empresa, com a partilha definitiva de seus bens. Não se trata de mero rigorismo, pois a legitimidade ativa, no caso, deve estar estreme de dúvidas, não só para a segurança da Fazenda Pública, que poderá ser demandada no futuro, pelo mesmo fato, pelo outro sócio que não assinou a procuração de fls. 27, como indiretamente visa garantir os direitos eventualmente pertencentes aos outros sócios. Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de dez dias, a regular dissolução da pessoa jurídica, bem como regularize o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada. Intime-se.

**0001301-96.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito, segundo informado na petição de fls. 158/161, encerrou suas atividades industriais no início da década de 1990. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré em contestação, é de se ver que, tratando-se de ação de cobrança, a legitimidade para sua propositura é do contribuinte do empréstimo compulsório. Contudo, já tendo sido extinta a pessoa jurídica, é de se concluir que a legitimidade ativa é transmitida aos sócios, desde que já tenha ocorrido a regular dissolução da empresa, com a partilha definitiva de seus bens. Não se trata de mero rigorismo, pois a legitimidade ativa, no caso, deve estar estreme de dúvidas, não só para a segurança da Fazenda Pública, que poderá ser demandada no futuro, pelo mesmo fato, pelo outro sócio que não assinou a procuração de fls. 25, como indiretamente visa garantir os direitos eventualmente pertencentes a este outro sócio (Maria Amélia Grigoletti dos Santos). Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de dez dias, a regular dissolução da pessoa jurídica, bem como regularize o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada. Intime-se.

**0001303-66.2010.403.6115** - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

A pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito, segundo informado na petição de fls. 151/154, encerrou suas atividades industriais no ano de 2008. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré em contestação, é de se ver que, tratando-se de ação de cobrança, a legitimidade para sua propositura é do contribuinte do empréstimo compulsório. Contudo, já tendo sido extinta a pessoa jurídica, é de se concluir que a legitimidade ativa é transmitida aos sócios, desde que já tenha ocorrido a regular dissolução da empresa, com a partilha definitiva de seus bens. Não se trata de mero rigorismo, pois a legitimidade ativa, no caso, deve estar estreme de dúvidas, não só para a segurança da Fazenda Pública, que poderá ser demandada no futuro, pelo mesmo fato, pelo outro sócio que não assinou a procuração de fls. 25, como indiretamente visa garantir os direitos eventualmente pertencentes a este outro sócio (Aparecido Donizete Lopes). Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de dez dias, a regular dissolução da pessoa jurídica, bem como regularize o pólo ativo do feito, para nele figurar a pessoa física dos sócios da empresa liquidada. Intime-se.

**0001383-30.2010.403.6115** - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

autor pretende a revisão de todos os contratos entabulados com a ré, quais sejam: 1. Contrato de Abertura de Conta Corrente com Cheque Empresa Caixa/limite limite de crédito - conta corrente nº 0348.003.00001794-6; 2. Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.0348.702.0000938-04 (fl. 119/127); 3. Cédula de Crédito Bancário nº 05070348 (fl. 130/138) e respectivo aditamento nº 105070348 (fl. 141/142); 4. Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.0348.702.0000939-95 e; 5. Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pe nº 24.0348.606.0000100-26. Determinado à requerida para juntar os contratos supracitados (fl. 103), verifiquei não foi por ela carreado o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Cheque Empresa Caixa/limite de crédito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a ré traga aos autos o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Cheque Empresa Caixa. Prazo: 15 dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001385-97.2010.403.6115** - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a guia de depósito juntada às fls. 117.

**0001713-27.2010.403.6115** - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 100/105, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001770-45.2010.403.6115** - MARIA MADALENA BRUM X MARIA HELENA GROSSI VERONEZ X JOSE LUIZ CAZARIN X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X ANTONIO CADEO X JAIR LOPES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA ZANATTA BIFFI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. A ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. apresentou sua contestação nas fls. 80-111, ao passo que a outra ré ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) ofertou sua resposta nas fls. 236-279.2. Logo depois, o ilustrado magistrado federal em auxílio à esta 2ª Vara Federal, Dr. João Roberto Otavio Junior, proferiu decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que a 1ª Seção do STJ já consolidou o entendimento de que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFUNS (fls. 426 e verso).3. As autoras foram instadas a se manifestar em sede de réplica, mas no entanto quedaram inerte conforme certidão de fl. 435 verso.4. A preclusão para a faculdade da réplica já operou, mas tenho para mim que é de rigor a intimação das partes para que digam se têm provas a produzir, justificando caso a resposta seja positiva. Somente a partir daí é que poderá remeter o feito à fase de saneamento ou o julgamento antecipado da lide5. Assim sendo e, com a devida vênia, dirijo da parte final da decisão de fls. 426 verso, para postergar o ato de saneamento em momento posterior a intimação para que as partes digam se pretendem produzir provas.6. Converto, pois, o julgamento em diligência, consistente esta em questionar às partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência.7. Intimem-se.

**0001969-67.2010.403.6115** - LIVIA MONTAGNA(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002462-08.2010.403.6127** - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000279-66.2011.403.6115** - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 85/86.

**0001297-25.2011.403.6115** - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 94/100, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001310-24.2011.403.6115** - ANTONIO CARLOS MATOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: Considerando que o ato (publicação), objeto da irrisignação manifestada pelo autor, se deu enquanto os autos tramitavam no E. TRF 3ª Região, este Juízo não tem jurisdição sobre o mesmo.2. Assim, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região - Sétima Turma, para análise e providências cabíveis quanto ao requerimento do autor.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001849-87.2011.403.6115** - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ALCIDES MILLON X ANTONIO CAMPOLINA X GERALDO FERRAZ DA SILVA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X BENEDITO PAULO DA SILVA X ANTONIO SILANO DE PAULA X LUIZ CESAR KOTO X HAROLDO BATISTA DA SILVA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 41/02, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social, bem como à condenação da ré à restituição das parcelas indevidamente descontadas dos proventos de aposentadoria dos autores.A União ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste

Juízo, bem como requerendo a improcedência do pedido. Os autores se manifestaram sobre a contestação, silenciando-se, porém, quanto à preliminar suscitada pela ré. Relatados brevemente, decido. Converto o julgamento em diligência. A preliminar de incompetência suscitada em contestação merece acolhimento. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso sub judice, há no polo ativo da demanda litisconsórcio facultativo, devendo, nessa hipótese, o valor da causa ser computado de forma individualizada para verificação da competência, dividindo-se o valor atribuído pelo número de autores para se verificar a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da causa. Ressalto que esse entendimento está consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsortes. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1209914, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 14/02/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 104714, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/08/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 765235, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007). No caso dos autos, o polo ativo da lide é formado pelo litisconsórcio facultativo de nove autores, portanto, é evidente que o valor da causa para cada um dos autores não supera o limite de alçada para fixação da competência deste juízo. Por fim, ressalto que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001872-33.2011.403.6115** - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0001889-69.2011.403.6115** - CLEUSA COSTA TAMBELLINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 88/92, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001928-66.2011.403.6115** - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 176.

**0002355-63.2011.403.6115** - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000058-49.2012.403.6115** - JOSE ROBERTO SCABORA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 61/65, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000059-34.2012.403.6115** - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 62/66, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000320-96.2012.403.6115** - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
1. Determino a realização de prova pericial e nomeio a Dr<sup>a</sup>. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.3. Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 11:00 (onze) horas para a realização da perícia, na Av. Joaquim de Souza Pinheiro nº 58 - Santa Angelina - Araraquara/SP - fone: (16) 3335.7237.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.6. Intimem-se.

**0000484-61.2012.403.6115** - JOAQUIM APARECIDO CABRERA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000549-56.2012.403.6115** - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0000666-47.2012.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, qualificados nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos de imposto de renda sobre a assistência pré-escolar, férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, licença prêmio convertida em pecúnia, APIs - ausências permitidas para tratar de assuntos particulares e abono de permanência.2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/93).3. A fl. 96 foi determinada a citação das rés para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.4. A Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 105/109 e a União às fls. 110/128.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso

vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. 7. Não há grave comprometimento da situação dos associados da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. 8. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório das rés, nem a possibilidade de advir aos autores da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 10. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-11.2012.403.6115** - GILMAR DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000849-18.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão do ato executivo de constrição judicial na esfera jurídica da autora na execução fiscal nº 0001358-51.2009.403.6115. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/53). Após regularizados os autos, pelo Juízo foi determinada a certificação sobre a existência de garantia na execução nº 0001358-51.2009.403.6115. A fls. 67 foi certificada a não existência de depósito ou garantia nos autos da execução mencionada. Relatados brevemente, decido. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a sua exclusão do pólo passivo de execução fiscal, bem como a desconstituição do crédito tributário em razão de suposta ocorrência de prescrição/decadência. Em análise inicial que me é dada fazer neste momento processual, não vislumbro o fumus boni juris a agasalhar o pleito liminar. Com efeito, é inviável o acolhimento da pretensão antecipatória da parte autora sem que haja prévia comprovação de que o juízo da execução encontra-se garantido. Assim dispõe o art. 38, caput, da Lei nº 6.380/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei) No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005 - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal, conforme se deflui do art. 585, 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ. 2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. 3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 10/09/2004 - grifei) Assim, não havendo prova da garantia do juízo, é inviável a utilização da ação ordinária como sucedâneo dos embargos à execução para o fim de deferimento da tutela antecipada. Ademais, deve ser ressaltado que tanto a alegação de inclusão indevida da autora no pólo passivo da execução fiscal como a de que houve prescrição/decadência demandam dilação probatória, de forma que não vislumbro, nessa análise preliminar, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-09.2012.403.6115** - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Acolho a emenda à inicial. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se, com urgência. 4. Intime(m)-se. Ao SEDI.

**0001820-03.2012.403.6115** - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cite-se a ré, intimando-a a trazer os extratos das contas poupança descritas na inicial, referente aos meses de junho e julho/1987. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001935-24.2012.403.6115** - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001946-53.2012.403.6115** - ALESSANDRO ROSSI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime(m)-se.

**0001948-23.2012.403.6115** - JOSE ORLANDO DIAS LACERDA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime(m)-se.

**0001951-75.2012.403.6115** - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a autora, nos autos, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 134/2012, do CJF, bem como o recolhimento das custas de citação por carta da CEF, no valor de R\$3,00 (três) reais, no prazo de cinco dias. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

**0001952-60.2012.403.6115** - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7) - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/96, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEPHINA CAMARGO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 146, homologo os cálculos de fls. 140/143, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0001203-43.2012.403.6115 - ANTONIO THOMAZ DE AQUINO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/65, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001217-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)**

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0000602-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X HILDA TUCILLO ADAO X GERALDO BENEDITO TURCI X HAMILTON BAFFA X JOSE CHINELATTI NETO X LAERCIO CARLOS ZAPPAROLI X MARIA ARMANDA VIEIRA DOS ANJOS FARIA X MARIO JOSE MOTTA X VALDEMAR NATALINO CORREA X VALDEMAR RABACHUTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)**

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dr(a) EDUARDO BITENCOURT - OAB. SP 116.523, que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo.2. Intime-se.

**0001110-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)**

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000123-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000123-0)** - IRALU WENZEL(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRALU WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/65, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001781-74.2010.403.6115** - JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE REIS SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/127, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000840-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000840-7)** - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ADENILSON BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GARACIA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZEU CORIMBABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Após, dê-se nova vista às partes.Intimem-se.

## **Expediente Nº 773**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000748-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000748-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ CAUZIN(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Limeira para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0811200/00026/08, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.4. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001943-98.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2012.403.6115) PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X JUSTICA PUBLICA

DecisãoTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO EDUARDO RELÍQUIA.Sustenta o requerente que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, aduz não estarem presentes os fundamentos de prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/14, requerendo a denegação do pedido de liberdade provisória e a conseqüente manutenção da prisão em flagrante.Relatados

brevemente, decido. Como bem delineou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o pedido não comporta deferimento. Inicialmente, ressalto que já consta dos autos n 0001416-49.2012.403.6115 decisão negatória da liberdade provisória do acusado, cujos fundamentos aqui reitero: 1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO EDUARDO RELÍQUIA. Afirma que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 07/13. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Relatados brevemente, decido. 3. Faço minhas as razões expostas pelo Ministério Público em seu duto parecer de fls. 18/19, para o fim de indeferir o pleito de contra-cautela, mantendo hígida a prisão preventiva outrora decretada. 4. As características do fato delituoso são graves e dizem respeito a uma tentativa de roubo, com emprego de arma de fogo, além da privação temporária da liberdade dos funcionários da ECT da cidade de Tambaú. 5. Outrossim, percebe-se pela leitura da CTPS do requerente juntada a fls. 09 não há qualquer prova que confirme a declaração de trabalho acostada a fls. 13, de modo que com muito acerto o parecer ministerial ao analisar esta fragilidade de argumento consistente na comprovação de um vínculo contratual de trabalho. 6. Por derradeiro, corroboro mais uma vez a decisão deste Juízo lançada a fls. 32 e verso, a qual converteu o flagrante em preventiva, repisando os mesmos argumentos trazidos à colação, naquela oportunidade. 7. Sem maiores delongas, indefiro o pedido de liberdade provisória. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se o requerente. São Carlos, 05 de julho de 2012. Não vislumbro qualquer modificação da realidade fática a justificar concessão, no atual momento processual, do pedido de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão em flagrante do autuado Paulo Eduardo Relíquia. Não houve demonstração de nova situação de fato que pudesse justificar a reconsideração dos fundamentos já lançados na decisão anterior. Assim, havendo prova da materialidade dos delitos imputados em tese ao investigado e indícios de autoria, a prisão em flagrante deverá ser mantida como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de forma que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 14 deve ser acolhido. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Paulo Eduardo Relíquia. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)**

1. Fls. 1042/50 Intime-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO DE MENDONÇA para que se manifeste acerca do não comparecimento da testemunha Marcelo Santana da Silva à audiência designada. Após, tornem conclusos. 2. Intime-se.

**0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)**

(...) intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000476-21.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MAIA(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)**

Decisão 1. JOSÉ APARECIDO MAIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05/04/2011, às 19h15, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Maia, localizado na Av. Severino Meirelles, 1439, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estaria utilizando 02 (duas) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia ser produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 95. 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 134/137. Preliminarmente, sustenta a ausência de dolo e de tipicidade. No mérito, sustenta que o réu não sabia que os componentes das máquinas eram de origem estrangeira. Requer a absolvição sumária do acusado. Relatados brevemente, decido. 4. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em seu estabelecimento mercadorias de origem estrangeira,

desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. 6. De acordo com o Laudo de Perícia de fls. 70/74, as 02 (duas) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 0812200/EFA000033/2011 e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes de origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. 7. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais. 8. Configurado, em tese, o delito de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância ao presente caso, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Conforme dispõe expressamente o art. 576 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, o qual será submetido a julgamento, a despeito da apresentação de razões recursais em conformidade com a própria decisão impugnada. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. 4. Há nos autos comprovação da materialidade e indícios da autoria. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF - 3ª Região, RSE 00067120820104036120RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ de 19/03/2012) PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido. (TRF 3ª. Região, RSE 5820, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 10/08/2011, pág. 368) 9. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. 10. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 95, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 11. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 12. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 13. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 14. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. 15. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 16. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)**

1. Em audiência realizada a fls. 210, o correu Cássio Pereira Honda requereu autorização para efetuar o pagamento da parte relativa às suas cotas sociais da IPESU (10% das cotas) e assim ver extinta a sua punibilidade. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/229 requerendo o indeferimento do pleito formulado pelo réu Cássio Pereira Honda, e o regular processamento da ação penal. Decido. 3. Com razão o Ministério Público Federal em suas razões. 4. Tratando-se de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, a responsabilidade é de todos os sócios, de forma solidária,

mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.5. Além disso, somente o pagamento integral da dívida ocasiona a extinção da punibilidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CP). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1 - Tendo em vista a inexistência de pagamento integral pela empresa ou pelo acusado dos débitos previdenciários que deram origem à ação penal, os quais inclusive estão sendo cobrados judicialmente, não se vislumbra a ocorrência de causa de extinção de punibilidade. 2 - Ante a existência de dúvidas quanto aos poderes conferidos a alguns denunciados, especialmente o de determinar quais tributos seriam ou não recolhidos, deve ser mantido o decreto absolutório em relação a eles, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal 3 - O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado ao acusado, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal, não se exigindo, para a sua configuração, a comprovação de especial fim de agir. 4 - Conforme determina o artigo 156, do Código de Processo Penal, ao acusado cabe demonstrar que a omissão no repasse das contribuições ocorreu em virtude de falta de numerário, ou que, embora dito recolhimento lhe fosse possível, não lhe era exigível, pois comprometeria a sobrevivência financeira da empresa, a configurar a causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 5 - Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal desprovido e recurso de apelação interposto pela defesa provido, para absolvê-lo da prática do delito com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 2ª. Região, ACR 7646, 2ª. Turma, Desemb. Federal Liliane Roriz, data 18/04/2012, página 131). 6. Em sendo assim, determino o regular processamento do feito, designando audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2012, às 14h30m. Intimem-se os procuradores dos réus, o réu Cássio, bem como as testemunhas de acusação e defesa. 7. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

REPUBLICADO POR NÃO TEREM CONSTADO ADVS. MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E RODRIGO DEL VECCHIO BORGES. Traslade-se cópia das procurações de fls. 6810 e 6811 para os autos do proc. Nº 0007622-24.2003.403.6106. Desentranhe-se o Substabelecimento de fls. 6814-6815, juntando-o também nos autos do proc. Nº 0007622-24.2003.403.6106. Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à União-Fazenda para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO OS ADVS DR. MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E RODRIGO DEL VECCHIO BORGES. Traslade-se para estes autos cópia das procurações de fls. 6810 e 6811 dos

autos do proc. Nº 0008809-04.2002.403.6106.Desentranhe-se o Substabelecimento de fls. 6814-6815 dos autos do proc. Nº 0008809-04.2002.403.6106, juntando-o também nestes autos.Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista à União-Fazenda para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1911**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)**

Vistos.Ante a concessão de liberdade provisória ao indiciado SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR, com fiança, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus, passo a fixar o valor da fiança de acordo com os critérios previstos nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal.Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, o indiciado SÉRGIO LUIS foi flagrado na prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, e 184, 2º, ambos do Código Penal. Para o primeiro delito é cominada pena de 3 a 12 anos de reclusão e multa; para o segundo, 2 a 4 anos de reclusão e multa.De outra parte, não há nos autos informação sobre boa situação econômica do mesmo indiciado, tampouco constam maus antecedentes criminais.Diante de tais circunstâncias, notadamente pela natureza dos delitos considerados em concurso material, fixo a fiança em valor correspondente a 11 salários mínimos, dos quais 10 salários mínimos pelo crime de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal) e 1 salário mínimo pelo crime de violação de direitos autorais (art. 184, 2º, do Código Penal combinado com o artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal).Deverá o indiciado SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR, por conseguinte, ou alguém por ele indicado, depositar o valor de R\$6.842,00 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais) para que possa ser expedido alvará de soltura clausulado.Nos termos do artigo 209 do Provimento CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 123/2010, o depósito da fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal.Deverá o indiciado SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR ser cientificado de que a concessão de liberdade provisória mediante fiança implica no cumprimento pelo afiado das seguintes condições, nos termos dos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal: 1) deverá comparecer a todos os atos para que for intimado do inquérito policial ou da ação penal;2) não poderá mudar de residência sem prévia autorização do juízo;3) não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo;4) não poderá obstruir o andamento do processo;5) não poderá resistir injustificadamente a ordem judicial;6) não poderá praticar nova infração penal dolosa.Deverá o indiciado ser ainda cientificado de que o descumprimento de quaisquer dessas condições implica quebra da fiança com a consequente perda imediata de metade do valor depositado, além de poder ser novamente decretada sua prisão preventiva ou outra medida cautelar necessária (art. 343 do Código de Processo Penal).Intime-se o indiciado SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR pessoalmente desta decisão.Deixo de estender ao outro indiciado, ELIAS FALANQUI, os efeitos da decisão de concessão de liberdade provisória a SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR, tendo em vista que o indeferimento da liberdade provisória daquele fundou-se não somente na inexistência de prova de ocupação lícita atual, mas também em seus inúmeros registros criminais verificados.Comunique-se o teor desta decisão nos autos do Habeas Corpus noticiado nos autos.Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado de SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001581-60.2011.403.6106** - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Ciência à parte autora da juntada dos ARs negativos, referentes às cartas de intimação das testemunhas arroladas. Pretendendo o autor a oitiva das referidas testemunhas, deverá informar os endereços válidos com 10 (dez) dias de antecedência, para intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independentemente de intimação. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6932**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003418-19.2012.403.6106** - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A preliminar arguida pela CEF será apreciada por ocasião da sentença. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0)** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada (fls. 349/350).

**0001262-92.2011.403.6106** - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 87/11), pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações acerca da instauração de eventual inquérito policial. OFÍCIO Nº 812/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. Autor(a): VIRGÍNIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME. Ré: UNIÃO FEDERAL. Cópia desta decisão servirá como ofício, a fim de requisitar junto à Delegacia de Polícia Federal informações acerca da eventual instauração de inquérito policial acerca dos fatos em discussão nestes autos. Deverá a Secretaria instruir o presente Ofício com as cópias necessárias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002974-20.2011.403.6106** - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência da distribuição. Ratifico o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Apense-se este feito aos autos do processo registrado sob o nº 0009583-87.2009.403.6106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007207-60.2011.403.6106** - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILA NEVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA

E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Providenciem os requeridos, Dorival e Tatiana, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, juntada aos autos da Declaração de Pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da gratuidade. Intime(m)-se.

**0007269-03.2011.403.6106** - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 143/180, ocasião em que deverão apresentar memoriais; no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham conclusos para sentença, quando os honorários periciais serão arbitrados. Intime(m)-se.

**0003145-40.2012.403.6106** - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

**0003510-94.2012.403.6106** - LUCIMAR LUCI GERALDO(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004722-53.2012.403.6106** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004748-51.2012.403.6106** - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à averbação de tempo de serviço, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive

com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pela requerente, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Tendo em vista a profissão exercida pela autora e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004769-27.2012.403.6106** - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005023-97.2012.403.6106** - MARINO BASSI(SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 15/47, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005317-52.2012.403.6106** - EDVALDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X ROSEMARA SANCHEZ RUIZ X JAMIL SUDAHIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários

advocáticos. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005444-87.2012.403.6106** - OSVALDO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 37/72, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005572-10.2012.403.6106** - VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005686-46.2012.403.6106** - LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Diante da existência de interesse de incapaz, conforme asseverado pela própria requerente, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da propositura da ação em nome próprio, promovendo, se o caso a inclusão da filha menor, no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de pensão por morte, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aféris-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de

denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; 0,15 f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005735-87.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Defiro a juntada dos documentos. Com relação à petição dos autores, aguarde-se pelo prazo legal, a vinda dos originais. Por outro lado, considerando-se a ausência dos autores e de seu patrono, nada obstante a alegação de problema de saúde, considero que o teor da petição, sob argumento de que a audiência teria sido designada num período muito curto, destoa do pedido do próprio autor de concessão de tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pedido de tutela. Por outro lado, nada obstante o caráter dúplice das ações possessórias, deixo, por ora, de determinar a imediata desocupação do imóvel uma vez que ainda não há contestação nos autos ratificada pelas partes depois da redistribuição dos autos nem ainda eventual pedido de reconvenção. Posto isso, aguarde-se pelo prazo legal a vinda aos autos do original da petição dos autores, sob as penas da lei. Após, será apreciado o pedido de citação das partes ainda não formalizado nos autos, caso o feito assim permita e não seja extinto sem julgamento do mérito. Publique-se para ciência da parte ausente.

**0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Promova o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando o código 18710-0 (Resolução 134 de 21/12/2010) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas e após, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6935**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO**

## JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES - INCAPAZ X LUCELI MARTINS

MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/134: Defiro a emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluídas a representante legal, Luceli Martins Marques, bem como a condição de incapaz do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004800-47.2012.403.6106 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, neurologia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004950-28.2012.403.6106 - JESUS RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fls. 27, 30 e 35: Observo que nos autos do processo 0007750-34.2009.403.6106, distribuídos à 1ª Vara desta Subseção, o autor pleiteou benefício em razão de acidente de trabalho, sendo declarada a incompetência da Justiça Federal para processar aquele feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Portanto, preliminarmente, cite-se o INSS, para contestar o feito, assim como para que esclareça se os benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor (fls. 19/23) são decorrentes de acidente de trabalho, a fim de aferir a competência da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 808/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MILSON ROBERTO DOS SANTOS Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MILSON ROBERTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data retroativa ao mês de referência de novembro de 2011. Alega que é portador do vírus HIV e HCV, tendo desenvolvido a doença Aids, hepatopatia crônica sem resposta ao tratamento, diabetes de difícil controle glicêmico e insulino dependente, estando em tratamento ininterrupto há muitos anos, sem previsão de melhora, que o incapacita para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 15, que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 23.11.2011. Os documentos médicos, juntados às fls. 19/113, atestam que o autor é portador do vírus HIV, tendo desenvolvido a doença Aids, Hepatite C e diabetes mellitus, encontrando-se em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24.11.2011, data cessação do benefício. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os exames atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após, a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para o restabelecimento do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Número do benefício: 131.935.828-1 Autor: MILSON ROBERTO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA APARECIDA BUZZO DOS SANTOS Data de nascimento: 06.10.1964 PIS/PASEP: 1.086.020.375-9 Endereço: Rua Jorge Tibiriçá, nº 3128, aptº 111, Centro, São José do Rio Preto/SP - CEP 15010-050 Benefício: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 10.12.2003 CPF: 044.320.328-80. Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 807/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS DA SILVA Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com data retroativa a 24.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17). Alega que sofre de abaulamento inguinal bilateral, e que no mês de maio do corrente ano passou a sentir fortes dores na região próxima à virilha, com a existência de nódulo, e que será internado no dia 26.09.2012 para ser submetido à cirurgia, encontrando-se incapacitado para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o indeferimento do requerimento administrativo ter ocorrido por incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 17), verifico que o autor conta com registros em carteira no período de 18.11.2010 a 06.05.2011, e a partir de 04.07.2011 (data de admissão), sem data de saída (CTPS - fl. 11), anteriores ao início de sua incapacidade, conforme se observa pelos atestados médicos de fls.

18/20, datados de junho e julho de 2012. Os documentos médicos, juntados às fls. 18/21, atestam que o autor sofre de abaulamento inguinal bilateral (hérnia inguinal bilateral), apresentando dor, e com internação e cirurgia marcada para o dia 26.09.2012, permanecendo em tratamento médico, sem condições de exercer sua profissão (pedreiro), necessitando de medicamentos. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 17). Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA Nome da mãe: QUITÉRIA PEREIRA DA SILVA Data de nascimento: 14.10.1970 PIS/PASEP: 1.296.096.114-7 Endereço: Rua Fernando Metitier Pierre, nº 1522, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP - CEP 15061-480 Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 24.07.2012 CPF: 732.306.004-44 Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003294-70.2011.403.6106** - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003861-04.2011.403.6106** - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005696-27.2011.403.6106** - PALMIRA GONCALVES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000323-78.2012.403.6106** - FLORINDA GOMES SOARES (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BORGES  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000760-22.2012.403.6106** - NAIR CHIMELO PAPA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000901-41.2012.403.6106** - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001365-65.2012.403.6106** - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001426-23.2012.403.6106** - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001647-06.2012.403.6106** - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001730-22.2012.403.6106** - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 123), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 116, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001789-10.2012.403.6106** - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002251-64.2012.403.6106** - RAYSSA NUNES MINEIRO - INCAPAZ X ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002265-48.2012.403.6106** - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002397-08.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002538-27.2012.403.6106** - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GODOI DA SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002628-35.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002648-26.2012.403.6106** - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002837-04.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002869-09.2012.403.6106** - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003189-59.2012.403.6106** - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003356-76.2012.403.6106** - ROBERTO SHEIXO SHIROMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003711-86.2012.403.6106** - LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA(SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004461-88.2012.403.6106** - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008358-61.2011.403.6106** - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003379-22.2012.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 819/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ MARIA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 46, considero proferida a ordem de citação em 15 de junho de 2012, data em que ocorreu a intimação do INSS do despacho de fl. 26. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão. Oficie-se novamente ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST junto ao INSS, servindo esta como ofício eletrônico, encaminhando cópia de fl. 26 e verso, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da perícia administrativa realizada no autor. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0003733-47.2012.403.6106** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001116-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 11. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.812,44, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 (dois) salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.812,44 em fevereiro de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 49 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

**0002812-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-

04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 17/20. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.701,96, bem como auferiu rendimentos salariais no montante de R\$ 2.330,17 em janeiro de 2012, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 (dois) salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.701,96 em março de 2012. Quanto à alegação de rendimentos salariais, verifica-se, pelo documento de fl. 09, que o autor recebeu salário até o mês de janeiro de 2012, não constando recebimento de valores após essa data. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 36 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

**0003890-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-72.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MICHEL ATIQUÉ(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)**

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/14. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.380,42, sendo que, conforme a Defensoria Pública da União o referido órgão presta assistência jurídica apenas à quem possua uma renda familiar não superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou seja, somente aqueles com renda mensal de até R\$ 1.637,11. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 04,

que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.380,42 em maio de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 52 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6946**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004854-47.2011.403.6106** - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6961**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3)** - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 837/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Autor(a): MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA Réu: INSSFls. 173, 176, 181/182 e 189: Não se trata de habilitação de herdeiros, mas de substituição processual superveniente. Posto isso, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento deste feito para fazer constar LEOLINO DE SOUZA como sucessor de MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente como ofício, solicitando a redistribuição do processo nº 0006097-26.2011.403.6106, por dependência a esta ação, em razão de prevenção, ad referendum daquele Juízo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BIRRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRUTUOSO SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONIO MEINBERG PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RUBINHO TAFFARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JETER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 193, no que toca à ordem de expedição de requisição dos valores constantes dos cálculos trasladados para fls. 184/185. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 186/188), confirmada pela decisão de fls. 189/191, determinou o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelos autores, que embasou a citação da autarquia, ou seja, a petição de fls. 146/149. Assim, determino sejam expedidas requisições de pequeno valor em favor dos autores ALOYSIO JOSÉ PESSOA, no valor de R\$ 150,42, CELSO BIRRAQUE, no valor de R\$ 333,31, JETER GARCIA, no valor de R\$ 209,60, JOSÉ DO CARMO GONÇALVES, no valor de R\$ 262,01, ORLANDO BACHI, no valor de R\$ 182,60, TARCISIO DE CARVALHO, no valor de R\$ 291,18, e, a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 949,06, conta atualizada em 04/06/1997, conforme cálculo de fls. 146/149, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Portanto, concedo aos exequentes acima mencionados o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que nos ofícios requisitórios deverá ser considerado 01 mês para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência

ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Deverá o INSS também se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 211/212, pela esposa do autor OSCAR PIZZINI (fls. 230/235), que é dependente habilitada à pensão por morte. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da certidão e documentos de fls. 246/276, onde constam endereços de alguns autores e sucessores, bem como para integral cumprimento das determinações de fl. 243. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requisitórios transmitidos em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

**0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de fls. 69/71, transitada em julgado. Considerando que referido ato é imprescindível à expedição de ofício requisitório, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, atualizado em 30/06/1999, conforme fixado em sentença. Intimem-se.

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 276 (comunica a implantação do benefício).

#### **Expediente Nº 6969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1)** - ANA MARIA GRECCO SELLA X DEISE MARA SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 282, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002649-11.2012.403.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003045-85.2012.403.6106** - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003603-57.2012.403.6106** - OVIDIO HENRIQUE DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003731-77.2012.403.6106** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003732-62.2012.403.6106** - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 6974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-15.2010.403.6106** - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 304/310, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007114-34.2010.403.6106** - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007835-83.2010.403.6106** - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 193/199, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 216/221, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003854-12.2011.403.6106** - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO UMBELINO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, os períodos de 01.08.1981 a 04.02.1984 e 02.12.1985 a 08.07.1986, exercidos na empresa Cezar Fukushima Rio Preto ME, na função de ourives, bem como os períodos de 10.07.1986 a 22.10.1990 e 07.02.1991 a 22.04.2009, exercidos na empresa Açúcar Guarani S/A, nas funções de operário, saqueiro e operador de máquina, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 27.05.2011. Apresentou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Indeferida a realização de prova oral e pericial, a autora apresentou agravo retido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de que a atividade de ourives, por ele exercida na empresa Cezar Fukushima Rio Preto ME, nos períodos de 01.08.1981 a 04.02.1984 e 02.12.1985 a 08.07.1986, bem como as atividades de operário, saqueiro e operador de máquina, por ele exercida na empresa Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 10.07.1986 a 22.10.1990 e 07.02.1991 a 22.04.2009, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 27.05.2011. Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Consta dos autos cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 16/24, as anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Em relação aos períodos de 01.08.1981 a 04.02.1984 e 02.12.1985, em que o autor alega ter laborado como ourives, na empresa Cezar Fukushima Rio Preto ME, o autor conta com registro em carteira às fls. 18/19, porém não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou qualquer autor, com a indicação do fator de risco a que estava exposto, não restou comprovado que o autor, no exercício de suas atividades como ourives, nos referidos períodos, ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. Quanto aos períodos de 10.07.1986 a 22.10.1990, laborado como operário, de 07.02.1991 a 30.09.1992, laborado como saqueiro, de 01.10.1992 a 31.01.1994, laborado como operador de máquina, e de 01.02.1994 a 22.04.2009, laborado como operador de máquina empacotadora I, verifica-se que o autor conta com registro em carteira às fls. 20 e 23 e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora (fls. 27/28), constando informações sobre as atividades por ele exercidas, com exposição ao agente ruído, sendo especificados os graus de exposição (10.07.1986 a 22.10.1990 - 90 dB; 07.02.1991 a 31.09.1992 - 86 dB; 01.10.1992 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 22.04.2009 - 91 dB). No entanto, não foram apresentados laudos técnicos dos referidos períodos, necessários à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar tais períodos como especial. Afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa

haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0006275-72.2011.403.6106** - MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 291/293, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000496-05.2012.403.6106** - ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1831**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0705478-12.1998.403.6106 (98.0705478-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARIMA ART PAPEIS E IMPRESSOS LTDA X GENTIL MARTINS DE CASTRO NETO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 169), com ciência da Exequente em 30/08/2006. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 9.542,67) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 169, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V,

do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007478-84.2002.403.6106 (2002.61.06.007478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)**  
A requerimento da Exequeute (fl. 281), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas pelos Executados, os quais deverão ser intimados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Expeçam-se mandados ao 1º e ao 2º CRIs locais, para cancelamento dos registros das penhoras (fls. 52, 242 e 248). Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007681-46.2002.403.6106 (2002.61.06.007681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)**  
A requerimento da Exequeute (fl. 66), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas pelos Executados, os quais deverão ser intimados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Expeça-se mandado ao 2º CRI local, para cancelamento do registro da penhora (fl. 55). Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP312926 - THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA)**  
A requerimento da Executada (fls. 312/316), suspendo o andamento do processo e, em consequência, dos leilões designados, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Oficie-se, com urgência, a eminente Relatora Desembargadora Federal Helena Costa, nos autos do processo nº 0002549-90.2011.403.6106, comunicando-lhe acerca do parcelamento do débito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequeute. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverão os autos ser remetidos ao arquivo nos moldes acima, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

**0005611-80.2007.403.6106 (2007.61.06.005611-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS KFOURI (SP225228 - DIB KFOURI NETO)**  
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 153/163 e 164/165), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao 1º CRI local a fim de cancelar o registro das penhoras noticiadas à fl. 125, com ônus para o interessado. Prejudicada a cota de fl. 152. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0001821-83.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO JOSE MARTIN ALARCON (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo COREN/SP para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2007. Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente..... Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a

teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a duas anuidades, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007827-72.2011.403.6106 - SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Tendo em vista que houve notícia de cancelamento do presente débito à fl. 21 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004435-90.2012.4.03.6106, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Oficie-se ao PAB/CEF a fim de colocar à disposição da CEF o valor depositado à fl. 17. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000965-51.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)**

A requerimento do exequente às fls.36/37, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Prejudicada a análise da peça de fls. 16/32. Condeno a exequente ao pagamento de 5% do valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais, haja vista a constituição de advogado pelo executado, bem como a interposição de exceção de pré-executividade pelo mesmo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002080-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002080-6) - ZENOBIA NERES SANTANA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006376-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006376-3) - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ X DURVALINA GONCALVES DE MORAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009102-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009102-3) - UBALDO JOSE PEREIRA NETO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004126-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004126-0) - ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR X CLAUDIO RODRIGUES SIMOES X MARIA HELENA RIBEIRO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 121: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004822-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004822-9) - HAMILTON DE SOUSA SANTOS (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFIA CUNHA GUIMARAES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls. 70: Vista à parte autora dos documentos de fls. 262-267

**0000799-62.2011.403.6103 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP264991 - MARIA JACOBINA DE**

CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001816-36.2011.403.6103** - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002357-69.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 73: Vista à parte autora dos documentos de fls. 83-84.

**0002890-28.2011.403.6103** - CARMITA DOS SANTOS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009761-74.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 58: Vista à parte autora dos documentos de fls. 61-122

**0000482-30.2012.403.6103** - ROBERTO ALVES TORRES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 70: Vista ao autor dos documentos de fls. 72-284

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7)** - ISMAEL CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002102-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002102-7)** - LAERCIO JOSE DA CRUZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAERCIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3)** - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000784-35.2007.403.6103 (2007.61.03.000784-3)** - MANOEL ALEXANDRE SOARES - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALEXANDRE SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004759-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004759-2)** - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007072-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007072-3) - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008532-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008532-5) - MARIA DAS GRACAS SOUSA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002211-33.2008.403.6103 (2008.61.03.002211-3) - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL**

Determinação de fls: 161:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004639-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004639-7) - JORGE LUIZ MARTINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006723-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006723-6) - FRANCISCO ABRAO MADALENA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABRAO MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009330-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009330-2) - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VENANCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001091-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001091-7) - JOSE LUIS DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILAND DE CASSIA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **Expediente Nº 6545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002276-23.2011.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005791-66.2011.403.6103** - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006902-85.2011.403.6103** - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009100-95.2011.403.6103** - LUZIA DE JESUS EVANGELISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009999-93.2011.403.6103** - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000423-42.2012.403.6103** - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000444-18.2012.403.6103** - JOSE BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001309-41.2012.403.6103** - DAVID GOMES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001779-72.2012.403.6103** - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001963-28.2012.403.6103** - MARCOLINO DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001993-63.2012.403.6103** - NELSON FERREIRA COELHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002015-24.2012.403.6103** - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES GODOY(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002026-53.2012.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002123-53.2012.403.6103** - TAKESHI MURAKAMI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002576-48.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA HONORIO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002712-45.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002729-81.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002739-28.2012.403.6103** - MARIA MAGALHAES DAS NEVES(SP178315 - RONALDO IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002820-74.2012.403.6103** - MARCOS PAULO DOS REIS(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002822-44.2012.403.6103** - IVONE ROCHA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002826-81.2012.403.6103** - YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002832-88.2012.403.6103** - MARIA JOSE VICENTE OLIVEIRA JARDIM(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002923-81.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002957-56.2012.403.6103** - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003108-22.2012.403.6103** - PEDRO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003130-80.2012.403.6103** - ROMA FANTINE DOS SANTOS LINO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003239-94.2012.403.6103** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003259-85.2012.403.6103** - PAULO SHI INGO NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003265-92.2012.403.6103** - JURANDYR INACIO XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003320-43.2012.403.6103** - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003360-25.2012.403.6103** - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003476-31.2012.403.6103** - HILDA MARIANA ALVES DE MENEZES X JOANA DE SOUZA ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003536-04.2012.403.6103** - APARECIDA LOURENCO MIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003542-11.2012.403.6103** - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003565-54.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003598-44.2012.403.6103** - OSVALDO KUMAMOTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003842-70.2012.403.6103** - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004023-71.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004165-75.2012.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004397-87.2012.403.6103** - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004398-72.2012.403.6103** - PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004829-09.2012.403.6103** - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005136-60.2012.403.6103** - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN

SOLDI ESTEVES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005756-72.2012.403.6103** - GERALDO ALVES DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006135-13.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006335-20.2012.403.6103** - ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 6546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007975-92.2011.403.6103** - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Retifico o r. despacho de fls. 86, quanto às empresas em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, determinando que a parte autora, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo aos períodos trabalhados às empresas PEGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S.A. e FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009755-67.2011.403.6103** - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int

**0000410-43.2012.403.6103** - MICHAEL JOELSON GOUVEA CAMARGO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora. II - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 09 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 73-74, bem como o depoimento pessoal do autor. III - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

**0000479-75.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FERREIRA(SP284716 - RODRIGO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int

**0000566-31.2012.403.6103** - EDISON RICARDO STAPF(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 109-110: observo que, de fato, o pedido deduzido nestes autos não é de revisão do benefício, mas de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (deferida administrativamente) em aposentadoria

especial.O pedido deduzido na ação anterior era de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial em períodos que coincidem em parte com os reclamados nesta ação.Embora não tenha havido decisão sobre o pedido de extinção do processo (e que o autor apresentou depois da sentença, vale recordar), descarto a possibilidade de reunião dos processos, considerando que um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).Por ora, entendo que o presente feito deve ter prosseguimento, ao menos para viabilizar a citação do INSS e até que o MM. Juízo da 1ª Vara profira decisão a respeito do pedido de extinção ali deduzido.Em face do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 103, determinando a citação do INSS.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativos aos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP).Servirá cópia deste despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

**0003355-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui tendinite, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 51-52. Laudo pericial judicial às fls. 53-55.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico judicial atesta que a autora apresente depressão psíquica, hipertensão, diverticulite, bursite em ombro direito e artrose. Apesar disso, relata que fez bico de diarista recentemente, o que descaracteriza incapacidade laborativa.Ao exame clínico, o perito informou que, com relação ao quadro depressivo, a requerente se apresentou orientada, com humor preservado e sem alucinações. O exame em membros superiores constatou rotação e movimentação pouco reduzida em ombro direito.Tais conclusões estão em harmonia com as da perícia administrativa que resultou na cessação do benefício, cujo laudo consignou a membros superiores com mobilidade, força e trofismo muscular normais, sem sinais flogísticos articulares. Mobilidade articular globalmente reduzida (fls. 51).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em discussão, embora constatada a existência de doenças, não há complicações atuais que incapacitem a autora para o trabalho.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor possui hepatite C crônica, com fibrose avançada, tendo a chance de adquirir um câncer hepático e hipertensão portal, uma complicação séria da cirrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.3.2012, deferido com alta para 31.8.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 72-79.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atestou que o autor é portador de hepatite C, descoberta através de investigação clínica após passar mal em setembro de 2011. Apesar disso, não há atualmente qualquer sinal de insuficiência hepática. Todavia, por se encontrar em tratamento

com medicações denominadas interferon e ribaverina, que causam mal estar intenso, há incapacidade temporária e absoluta para o trabalho, sendo estimado o prazo de um ano para recuperação ou reavaliação do autor. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10.8.2012, conforme extrato de fls. 61. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sérgio Vieira. Número do benefício: 550.356.268-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.800.448/72. Nome da mãe Targina Alves Vieira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vinte e um de Abril, 254, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006258-11.2012.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.5.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou às fls. 41-42 o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do

Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12 e do laudo técnico de fls. 41-42, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se

extraí desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Amarildo Ribeiro da Silva. Número do benefício: 160.617.995-8. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.886.098-75. Nome da mãe Conceição Sant Ana da Silva PIS/PASEP 10713831496. Endereço: Rua Antonio Boarine, nº 236, Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0006397-60.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48-56: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 47, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida. Afirma a autora que o INSS reconheceu que cumpriu 16 anos, 06 meses e 10 dias de serviço, aduzindo que a controvérsia residiria no tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença. Afirma a autora que a contagem desse período é imposta pelo art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelos arts. 53 e 58, III, do Decreto nº 622/92. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 03.02.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o

segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Postas essas premissas, a única objeção efetivamente existente diz respeito aos períodos de 19.8.2000 a 13.02.2001, 08.6.2001 a 08.8.2001, 19.02.2002 a 18.02.2002, 04.7.2002 a 13.8.2003, 19.8.2003 a 30.11.2003, 10.9.2004 a 10.12.2004 e 18.10.2007 a 15.10.2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (conforme o demonstrativo de fls. 30-39). Esses períodos, todavia, deve ser considerado como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Ao contrário do que normalmente afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, PEDILEF 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU 07.7.2008). Somando todos esses períodos, constata-se que a autora já reunia contribuições em número muito mais do que suficiente para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria das Graças Santos. Número do benefício: 154.718.444-0 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 034.247.888-56. Nome da mãe Ana Izabel dos Reis. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Felício Jabbur Nasser, 672, Residencial Galo Branco, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0006462-55.2012.403.6103** - FLAVIO DE SOUZA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 60-62: mantenho a perícia marcada para o dia 17.9.2012 e designo perícia psiquiátrica para o dia 15 de outubro de 2012, às 9h30. Para tanto, nomeio como perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Comunique-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e intemem-se, com urgência.

**0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é usuário de drogas e desenvolveu doenças de ordem psiquiátricas, como sintomas esquizofrênicos caracterizados por persecutoriedade, alucinações, comportamento desorganizado, hipomodulação afetiva, mesmo em períodos de abstinência, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está desempregado, mora com a mãe e a única fonte de renda da família é a aposentadoria por invalidez da mãe. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.08.2011, indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006609-81.2012.403.6103 - BENEDITO INARDE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com a esposa, também idosa, e não possui nenhum tipo de renda, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O

periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à parte valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0006610-66.2012.403.6103 - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de

Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à parte valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2053**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Diga o INCRA acerca do alegado às fls. 856/857 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006300-39.2012.403.6110** - MARINALVA DOS SANTOS PAULA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Justiça

Federal tendo em vista que a autora não formulou pedido em face da União, suas autarquias ou empresas públicas.b) apresentando certidão de inteiro teor do processo 2007.0347935, nº de ordem 1665/07, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Sorocaba, conforme noticiam os documentos de fls. 18 e seguintes. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8)** - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15h:00, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para o ato:a) Sandra Maria Ribeiro, portadora do RG 19.510.901 e do CPF 084.829.788-10, residente à rua Perfeito Aceituno, 68 (antigo n.º 44), Jardim Ipiranga, Sorocaba/SP;b) Ilda Domingos de Souza, portadora do RG 14.936.553 e do CPF 072.885.168-73, residente à rua Lázaro Hannickel, 25, Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP;c) Cristiane Jesuína das Neves, portadora do RG 32.120.669-1 e do CPF 216.574.078-96, residente à rua Francisco Nunes Mendes, 266, casa 01, Votocel - Votorantim/SP;d) Nelson Rubens de Oliveira, portador do RG 20.504.193 e do CPF 081.849.248-10, residente à rua Francisco Nunes Mendes, 19, Votocel - Votorantim/SP;e) Roseli do Nascimento Magarotte, portadora do RG 23.696.886-5, residente à rua Roque Martins de Paula, 50, Votorantim/SP;f) Domingos Pereira da Silva, portador do RG 22.457.257, residente à rua Roque Martins de Paula, 100, Votorantim/SP e;g) Elodirs Campos Marques Chaguri, portador do RG 26.719.234-4, residente à rua Roque Martins de Paula, 30, fundos, Votorantim/SP.2. Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 468 e seguintes.3. Intime-se.

**0004881-81.2012.403.6110** - ARTHUR FRANCISCO DE OLIVEIRA CAGLIARI(SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006118-53.2012.403.6110** - LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X SIND DOS TRAB NA MOV DE MERC E DE CARGAS SECAS E MOLHAD E PROD EM GERAL DE SOROCABA E REGIAO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leandro Rodrigues de Souza e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e de Cargas Secas e Molhadas e Produtos em Geral de Sorocaba e Região em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de púrpura trombocitopenica idiopática, aplasia de medula e síndrome mielodipásico hipocelular está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de outubro de 2012, às 14:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação

de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0006248-43.2012.403.6110** - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo a divergência entre a anotação da data de saída da empresa APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS em sua carteira de trabalho (fls. 20) e os dados do CNIS (fls. 107). b) esclarecendo a divergência entre a anotação da data de saída da empresa APAS entre as cópias de sua carteira de trabalho apresentadas às fls. 20 e 35. c) esclarecendo a anotação de fls. 25, onde o empregador fez constar afastamento no período de 05/04/2001 a 19/02/2007, sendo certo a autora esteve de benefício de auxílio-doença somente até 20/02/2006. d) apresentando o original de sua carteira de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006349-80.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL - SP INTERIOR em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA- SAAE, objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 085/2012 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que ele seja proibido de realizar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que importe em violação ao privilégio de serviço postal e telegrama. Finaliza, requerendo que o réu se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal. Sustenta o autor, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 85/2012) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 13/09/2012 às 10:00h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transportes e documentos e serviços em geral, por motoboy. Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas. Argumenta que, nos termos da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), o serviço de correspondência agrupada (malote) é atividade exclusiva da União, que somente pode ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diz ainda que o entendimento

jurisprudencial é também no sentido de que a entrega, via motocicleta, não individualiza o objeto da prestação de serviço a ponto de diferenciá-lo dos objetos do serviço postal atribuídos com exclusividade à ECT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) contra a ECT, firmou o entendimento de que o serviço postal é de natureza pública não havendo incompatibilidade entre a Lei nº 6.538/78 e o texto constitucional e ainda, que o serviço postal é exercido com exclusividade pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assevera que as atribuições do cargo de carteiro não são compatíveis com nenhum outro cargo e por isso não pode ser exercida por nenhum outro trabalhador, exceto por empregados da ECT e que a licitação em tela fere privilégio postal da União e causa evasão de receita pública. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais, com base no artigo 12. do Decreto-Lei nº 509/69. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente pugna a autora por isenção de custas. O Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelece em seu art. 12 que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Em análise do dispositivo legal em comento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Por seu turno, a Lei nº 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, sem estender às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. Ocorre, todavia, que Lei nº 9.289/96 é norma geral sobre isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, ao passo que o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT. Conforme jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção do STJ, a Lei nº 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. (AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012). Nesse contexto, é de ser deferido o pedido de isenção de custas da demandante. Mérito Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Sustenta a autora, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 85/2012) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 13/09/2012 às 10:00h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transportes e documentos e serviços em geral, por motoboy. Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas. A propósito do assunto, o art. 21, inciso X da Constituição da República prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. E o art. 22, inciso V da Carta Magna, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre serviço postal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu art. 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei nº 509/69, já previa, em seu art. 2º, inciso I, que à ECT compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. E o art. 9º, incisos I e II nº 6.538/78 estabelece que são exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. No julgamento da ADPF 46, (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU), o STF, pelo Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, julgando improcedente a ação. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Nos termos do artigo 7º da referida lei, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, e o parágrafo 1º deste artigo diz que são objetos de correspondência, carta, cartão-postal, impresso e cecograma; No plano conceitual, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, carta é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. E correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, por via postal, ou por telegrama. No caso dos autos, a demandada pretende, conforme apontam os documentos de fls. 69/121, nos termos do edital e por meio de licitação, contratar empresas para prestação de serviços contínuos de transportes externos de documentos e serviços em geral. Não é difícil ocorrer que esses documentos que a demandada pretende mandar entregar pela empresa a quem pretende contratar, se

encaixem no conceito legal de carta, como, hipoteticamente, eventuais contas de água e esgoto, ferindo o monopólio da demandante. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito, por exemplo, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Nesse contexto, é de se concluir, nesta análise, ainda que perfunctória, que a contratação de uma empresa ou de quem quer que seja para entregar documentos viola, por princípio, o monopólio da ECT. Periculum in mora também existe, posto que o fato praticado pela ré que, a princípio, pode ser ato preparatório do delito descrito no parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 6.538/78, tem potencialidade para gerar a contratação do licitante, causando prejuízo à autora. E como se vê à fl. 69 dos autos, o pregão está marcado para ser realizado amanhã, dia 13.09.2012, às 10h. Não há risco de irreversibilidade jurídica da medida para nenhuma das duas partes e eventual dano econômico poderá ser reparado por qualquer uma delas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 085/2012 e proibir a ré de contratar empresa ou pessoa física para o serviço o postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, ainda que sob a rubrica de documentos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, sem limite máximo, a contar da intimação. Cite-se e intime-se o réu na forma da lei. Intimem-se. À ré, por analista executante de mandados, em regime de plantão, a fim de obstar o pregão. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA- SAAE, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013216-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES (SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5557**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002580-68.2011.403.6120** - MARLENE GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 71/74, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008576-47.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo como aditamento a petição de fls. 30/32 e os documentos de fls. 33/34.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008861-06.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-95.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000429-95.2012.403.6120.2. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Tendo em vista que os bens indicados à penhora às fls. 98/99 não foram encontrados, conforme certidão de fl. 112, defiro o pedido de penhora sobre os veículos indicados pela CEF à fl. 126, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de substituição de penhora.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006482-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006482-8)** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança com sentença já transitada em julgado, em que a impetrante reivindica o cumprimento da ordem exarada, alegando para tanto que apenas parte da decisão foi executada pela autoridade impetrada (fls. 656/657).À fl. 656 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada e da União Federal sobre o argumentado.Em resposta, elucida a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 670/671) que foi cumprida a determinação judicial proferida nestes autos, tanto que em 13 de abril de 2011 foram dadas novas decisões aos processos administrativos 12893.000010/2008-82, 12893.000217/2007-76, 13851.720005/2005-04 e 13851.720006/2005-41.Prossegue, ainda, informando que antes do crédito ser utilizado para o ressarcimento e/ou compensação, foi verificada a existência de débitos em nome da impetrante, Fischer S/A Agroindústria e em nome de Fischer S/A Comércio Industria e Agricultura, que adquiriu a primeira por cisão parcial, pelo que em 26 de junho transato foi efetuado o pagamento de R\$ 479.762,38 e R\$ 701.451,03, além de R\$ 19.150.000,00, referentes a outros créditos atinentes a sucessora da impetrante.E que, por fim, ainda não foram efetuados os pagamentos nos importes de R\$ 16.791.813,88 e R\$ 3.982.445,74, porque foram apresentadas pelo contribuinte declarações de compensações nos valores de R\$ 2.345.056,53 e R\$ 358.117,93, que serão analisados depois de realizada a compensação de ofício, nos termos da IN RFB 900/2008.No mesmo sentido é a manifestação da União Federal às fls. 675/677. Cotejando a r. sentença de fls. 274/278 e as informações prestadas tanto pela autoridade impetrada quanto pela União Federal, verifica-se que houve o estrito cumprimento da determinação judicial, sendo certo que questões não objeto da presente demanda, como o ressarcimento e a compensação de valores devem observar os trâmites administrativos disciplinados em normas próprias.Assim, cumprida a decisão judicial e operado o trânsito em julgado, nada há a ser deliberado ou determinado por este Juízo, de sorte que devem os autos retornar ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006455-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda a juntada nos autos da Carta de

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3574**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO  
MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000010-03.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P  
ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 30/31, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 30/31) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000020-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X  
ROMACO SERRALHERIA LTDA ME**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/45, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição

(fls. 44/45) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000029-09.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38/39, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40/41) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000032-61.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDACE - INDUSTRIA DE ACESSORIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 18/19, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 18/19) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000035-16.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO TRES SKINAS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 31) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000039-53.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem

penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26/27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 26/27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000362-58.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 40/41, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40/41) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000471-72.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 37, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000548-81.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BRUMACO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000549-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000551-36.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 46, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000609-39.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33/34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000651-88.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26/27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 26/27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000840-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ESTALAGEM D. JOAO LTDA - ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48/50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48/50) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000973-11.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29/30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 29/30) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001089-17.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 40, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 42) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

## **Expediente Nº 3606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-12.2011.403.6123** - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002186-52.2011.403.6123** - LIANDRO MARCELO GARCIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 50min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**000040-04.2012.403.6123** - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 40min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000569-23.2012.403.6123** - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000611-72.2012.403.6123** - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 08h 40min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000616-94.2012.403.6123** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 20min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000719-04.2012.403.6123** - ADAUTO DE PAULA MATOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000754-61.2012.403.6123** - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 08h 20min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000871-52.2012.403.6123** - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000886-21.2012.403.6123** - MARIA MAGDALENA CORENO PENTEADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000981-51.2012.403.6123** - IVONE DE LOURDES FROIS DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 10min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000983-21.2012.403.6123** - MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 10min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000991-95.2012.403.6123** - ROSANGELA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 09h 20min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001020-48.2012.403.6123** - VICTORIO NISHIZAKI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 50min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001022-18.2012.403.6123** - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h 20min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001028-25.2012.403.6123** - JOEL DE PAIVA CARDOSO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.2. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 73/74, observando-se que deverá apresentar ao médico perito do Juízo os demais exames necessários à convicção e análise do mesmo. Observo, pois, que em que pese a dilação de prazo concedida, a distribuição de ação pressupõe a devida instrução da mesma com todos os documentos necessários à comprovação do alegado, por todo o período que se pretende demonstrar.

**0001032-62.2012.403.6123** - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 10min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001093-20.2012.403.6123** - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001099-27.2012.403.6123** - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 20min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001101-94.2012.403.6123** - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 20min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001116-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001150-38.2012.403.6123** - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001260-37.2012.403.6123** - MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP296427 - FABRICIO

PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h 40min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**Expediente Nº 3609**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001683-94.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

Vistos, em decisão Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joilson Bonfim de Carvalho objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Em atendimento ao despacho de fls. 22, a parte autora, CEF, se manifestou, informando que por equívoco, a presente demanda foi proposta perante este Juízo, requerendo a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária para redistribuição. É o relatório. Decido. Considerando o teor da manifestação da CEF às fls. 25, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int. (11/09/12)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-02.2003.403.6121 (2003.61.21.000921-6)** - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

I. RELATÓRIO. Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final para que seja efetuada revisão total das prestações do financiamento do autor, desde a primeira, com a exclusão do 15% cobrados a referente ao CES e adotando como método de correção monetária das prestações, única e exclusivamente a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, a repetição do indébito, devolvendo ao autor, todos os valores que este pagou a maior, tudo conforme demonstra a planilha, o melhor esclarecendo como determina a legislação do SFH. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, independentemente de o contrato ter sido assinado antes ou depois da vigência da Lei n. 8.177/91; 2) substituição da TR pelo INPC; Sentença Tipo A Registro \_\_\_\_\_/20123) irregularidade do método de amortização do saldo devedor; 4) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 5) ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 6) ilegalidade de cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 7) ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66); 8) vedação de capitalização de juros; 9) ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros). Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/85. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar aos autores a efetuarem o depósito das prestações vincendas, contadas a partir da data da distribuição desta ação, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o próprio Agente Financeiro que realizam o pagamento, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos, devendo a ré abster-se de praticar quaisquer atos

constitutivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos, até decisão final da presente ação (fls. 87/88). A CEF (Caixa Econômica Federal) e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram contestação, instruída com documentos (fls. 93/191). Preliminarmente, consta a alegação de ilegitimidade da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse processual, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, o cabimento de extinção do processo por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação. Designada audiência preliminar visando à tentativa de conciliação (fl. 212), foi suspenso o processo para análise das propostas apresentadas (fls. 214/232). A CEF juntou documentos para regularizar sua representação processual (fls. 234/236). Através da decisão saneadora de fls. 248/251 foram rejeitadas as preliminares ao mérito e determinada a realização de prova pericial contábil. Nomeado perito e fixado prazo para entrega do laudo (fl. 253). Laudo pericial apresentado às fls. 255/282. Na sequência, houve manifestação da CEF sobre o laudo pericial (fls. 290/304). A parte demandante não se pronunciou sobre o laudo pericial (fl. 307). Nova audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 309 e 317. Na audiência as partes requereram a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, o que foi deferido (fl. 320). A parte demandante apresentou contraproposta (fls. 325/326) da qual discordou a parte ré (fl. 333). Mais uma vez foi realizada audiência com o fim de composição entre as partes (fl. 338). Posteriormente a parte autora informou a realização de depósitos em juízo e requereu a homologação de sua contraproposta (fls. 340/341). A CEF manifestou sua discordância com o valor oferecido (fl. 348). Determinada a manifestação da parte autora sobre a proposta da CEF, a mesma se manteve inerte, e os autos, por conseguinte, foram remetidos para sentença (fls. 351 e ss.). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 248/251. Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas. \*\*\* Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). \*\*\* Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. \*\*\* Da TR \*\*\* É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula nº 454 do STJ: Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. \*\*\* Substituição da TR Pelo INPC \*\*\* A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fls. 178 - cláusula nona). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado. \*\*\* Do método de amortização do saldo devedor \*\*\* Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). \*\*\* Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. \*\*\* O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação

Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 174/189), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.\*\*\* Da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano \*\*\*Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano.O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004).Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.\*\*\* Da capitalização de juros \*\*\*A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).No caso concreto, inexistem amortizações negativas, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida de fls. 223/231.\*\*\* Do seguro habitacional \*\*\*No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 260).Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular.\*\*\* Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) \*\*\*A perícia judicial contábil concluiu que de dez/97 a jan/2004 as prestações cobradas suplantaram o índice de comprometimento devido, sendo que a partir de fev/2004 à data atual, os valores cobrados estiveram abaixo do valor devido (fls. 255/282).No caso dos autos, o comprometimento máximo da renda familiar eleito pelas partes foi de 30% (trinta por cento), conforme contrato (fls. 174/189).Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n 9.004/90, até que sobreveio a Lei n 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual

máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). Sendo assim, a parte autora faz jus à devolução dos valores cobrados a maior no período de dezembro de 1997 a janeiro de 2004, conforme laudo contábil e anexos de fls. 255/282 que passam a integrar a presente sentença, ou, acaso exista saldo devedor após a revisão, o direito à compensação. As quantias depositadas em juízo deverão ser abatidas das prestações, nas datas em que ocorreram os respectivos depósitos. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo n. 803305817564-4, para que, de dezembro de 1997 a janeiro de 2004, seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos da fundamentação desta sentença. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Mantenho a decisão antecipatória de tutela. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000895-67.2004.403.6121 (2004.61.21.000895-2) - EZEQUIEL GOMES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Fls. 211: Com razão o embargante, porque houve erro material no que diz respeito ao nome do segurado constante no tópico síntese de fl. 205. Assim, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, devendo ser desconsiderado o tópico síntese de fl. 205, passando a constar, em seu lugar, o correto: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): EZEQUIEL GOMES ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, 1032, Bloco 08, Ap. 01, Quiririm, Taubaté-SP CPF: 595.111.338.53 NOME DA MÃE: Catharina da Graça Gomes NIT: 1.043.307.247-1 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (proporcional) DIB: 27.10.1998 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL (IS): 12.12.1979 a 30.11.1991 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) Por outro lado, verifico nesta ocasião que do dispositivo da sentença não constou tópico atinente ao reexame necessário. Todavia, não há empecilho para reconhecer a necessidade da submissão da sentença à remessa obrigatória, porque não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege (Súmula 423 do STF). Posto isso, acrescento o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença embargada: Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

I- RELATÓRIO. A parte autora formulou pedido de devolução de valores de FGTS que entende terem sido levantados indevidamente pelo réu, pedindo a condenação do último a restituí-los, na forma de demonstrativo que instrui a petição inicial. Custas recolhidas (fl. 26). O réu ofereceu contestação. Alegou ilegitimidade de parte, prescrição, a necessidade de denunciação à lide do Banco COMIND, e, no mérito propriamente dito, que não deu causa ao pagamento indevido (fls. 35/41). Réplica às fls. 50/51. Convertido o julgamento em diligência para efetivação de cálculos (fl. 52). A Contadoria manifestou-se às fls. 55/67. Sentença TIPO A Registro n.

\_\_\_\_\_/2012 Sobre os cálculos da Contadoria, intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou sobre eles (fls.

71/74). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Ilegitimidade de parte. A CEF, de acordo com a Lei n. 8.844/94, possui legitimidade ativa para promover a representação judicial e extrajudicial do FGTS. Denunciação da lide. Se a parte ré porventura for vencida na presente demanda, não existe obrigação prevista em lei ou em contrato de que o Banco COMIND a indenize regressivamente, não sendo a hipótese de aplicação do art. 70, III,

do CPC.Prescrição. Nas causas envolvendo o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos . Sendo assim, considerando a data do saque indevido, o ajuizamento da ação deu-se no prazo trintenário.Mérito propriamente dito. Os documentos de fls. 12/24 comprovam a ocorrência de levantamento indevido do FGTS, como exposto na petição inicial. Aliás, em sua resposta, quanto ao mérito, a parte ré não demonstrou a titularidade do saldo do FGTS levantado indevidamente. Ao contrário, admite o demandado que só sacou um valor que lhe foi posto à disposição, admitindo o ilícito civil.Posto isso, e considerando a regra do art. 302 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeiro o saque indevido do FGTS.Logo, aplica-se ao caso concreto a regra do art. 876 do Código Civil consoante o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, devendo, então, a parte ré, ressarcir à CEF os valores sacados indevidamente da conta fundiária.Cabe, agora, definir os critérios de correção do indébito.Apesar de a presente discussão envolver o FGTS, na presente ação condenatória busca-se o ressarcimento de valores indevidamente levantados de conta fundiária, ou seja, a partir da sentença tal crédito passa a ostentar a natureza de dívida judicial, não sendo o caso de aplicação, consoante jurisprudência que adoto, da norma do art. 13 da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequianda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento. 3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.(...)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 629517, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FRAUDULENTA.(...)3. Não se aplica a atualização monetária das contas do FGTS em ação de cobrança por levantamento indevido do saldo da conta vinculada. Deve ser aplicado o critério de correção dos débitos judiciais.4. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, 2004.70.01.008008-5/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 647)Também seguindo a mesma linha dos julgados supracitados, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-96.2005.4.03.6002/MS, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 01/08/2011.Dessa maneira, a aplicação da correção monetária e juros deve observar o seguinte procedimento, conforme consta do julgado mencionado no parágrafo precedente e que adoto como razão de decidir:FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, Dívida Fiscal). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do quantum debeatur deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, como qualquer outro débito judicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, Ações condenatórias em geral.Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).O termo inicial da correção monetária é a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ); os juros moratórios são contados a partir da data da citação (CPC, art. 219).III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para o efeito de CONDENAR o réu a restituir à autora a quantia do FGTS levantada indevidamente, qual seja, R\$ 4.481,94 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada em 01/12/1997, abatido eventual valor já pago administrativamente, devendo ser observado,

na atualização do indébito, quando da liquidação ou execução da sentença, os critérios de correção e juros expostos na fundamentação acima. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001990-64.2006.403.6121 (2006.61.21.001990-9) - OLIVIO ALCIDES RODRIGUES X ILDA MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

I-RELATÓRIO. A parte autora pretende: (1) seja ajustado o valor da prestação à sua capacidade de pagamento; (2) forma de amortização antes do saldo devedor antes de sua correção; (3) a retirada da incidência de juros sobre juros; (4) substituição de índices incorretos aplicados à correção do saldo devedor; (5) a redução dos juros contratuais anuais para 10%; (6) a exclusão do CES; (7) ajustes dos valores de prêmios de seguros de acordo com a Susep; (8) a compensação em dobro dos valores pagos a maior deduzindo-o, após atualização monetária, no saldo devedor inadimplente e (9) a compensação em dobro de valores calculados a maior na avença, deduzindo-o, após atualização monetária, no saldo devedor total do contrato. Sustenta, em síntese, a parte autora a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial do contrato é nula, porque não respeita o devido processo legal, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, aduz que o edital não menciona os valores da dívida, tratando-se de execução de quantia ilíquida, incerta e inexigível. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 42/87). Preliminarmente, arguiu carência da ação, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, legitimidade passiva da EMGEA, legitimidade passiva da União e o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e, no mérito, a recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-Lei 70/66, além da legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, inclusive da notificação por edital no aludido procedimento. Réplica às fls. 89/98. A Caixa Econômica Federal juntou documentos dos atos realizados no procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei Nº 70/66 (fls. 103/123). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 125/126). A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 130/132 e 133/153). A parte autora não se manifestou acerca da produção de outras provas. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ressalto, inicialmente, que todas as preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 125/126. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito. Comprovada documentalmente a adjudicação do imóvel (fls. 152/153, inclusive verso), não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Assim, reconheço a falta de interesse de agir quanto à revisão contratual postulada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 200103990515712, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1916.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (AC 199961020037815, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 430.) No tocante a constitucionalidade da execução extrajudicial (decreto-lei 70/66) e a legalidade do procedimento adotado pelo credor/agente fiduciário, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência: SFH.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (AC 200461080047239, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 689.)A parte autora também menciona descumprimento de formalidade legal, porque o edital não traria nenhum valor determinado, e, assim, a seu ver, a execução seria de valores ilícitos, incertos e inexigíveis. Todavia, a tese autoral não prospera. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que foi tentada a intimação pessoal (notificação extrajudicial) dos autores para a purgação da mora porém os mesmos não foram localizados (fls. 80/81). Por tal motivo foram eles notificados por edital (fls. 82/83), o qual foi publicado por três dias, exatamente como permite o Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Depois, os autores foram intimados pessoalmente da designação dos leilões (fls. 85 e 86, inclusive verso), e, da mesma forma e para o mesmo fim, por edital (fls. 87/93), também de acordo com o Decreto-lei em comento: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A dívida cobrada é líquida, certa e exigível, porque por expressa disposição contratual ocorre o vencimento antecipado da dívida, exigível em sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizada conforme cláusula nona (fl. 24), se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima - fl. 28). Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de

financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei n.º 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que diz respeito ao pedido inicial de revisão contratual (art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOJOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor em 19 de março de 1997, mediante o acréscimo do tempo de serviço resultante do reconhecimento, como especiais, do período de 01.04.1980 à 29.04.1981, laborado na empresa Volkswagem do Brasil Ltda., durante o(s) qual(is), no entendimento autoral, houve trabalho sob a influência de agentes químico e físico prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/12).Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), requerendo a improcedência do pedido autoral, alegando que a atividade laboral exercida pelo autor no período indicado na exordial não era insalubre. Réplica às fls. 34/35.Foi juntado o processo administrativo (fls. 44/73). O INSS se manifestou às fls. 76/77.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na

linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Período de 01.04.1980 a 29.4.1981 O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse diapasão, segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (obs.: os destaques são meus): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS

357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)-----

-----AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PG:00603.)Assentadas tais premissas, verifico o período constante do pedido inicial:De 01/04/1980 à 29/04/1981: O nível de exposição do autor ao agente nocivo ruído era no patamar de 91 dB(A), de acordo com o PPP e o laudo de fls. 11/12, portanto acima do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado nesse período.Ressalto, por fim, que, em relação aos atrasados, o pedido é parcialmente procedente, pois estes devem ser pagos a partir da citação da autarquia-ré (01.12.2006 - fl. 19), posto no momento requerimento administrativo o autor não apresentou documentos referentes ao período pleiteado na inicial. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal.No tocante à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido autárquico, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região, consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo da autarquia.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/103.880.796-1), devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4), o período de 01.04.1980 a 29.04.1981 (Volkswagem do Brasil Ltda.), conforme fundamentação adotada nesta sentença.Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, devidos desde 01.12.2006 (data da citação da autarquia-ré - fl. 19), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVAENDEREÇO: RUA Marcolino Silva, n. 385, Campo Alegre, Pindamonhangaba-SP - cep. 124120-110 (endereço fornecido na petição inicial)CPF: 435.896.938-00NB: 103.880.796-1NOME DA MÃE: MARIA MARGARIDA DA SILVAPERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL(IS): 01.04.1980 a 29.04.1981

**0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8) - IZABEL MARQUES DE SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, esta a partir da data de sua cessação indevida 30.11.2006. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/65). Resumo da contestação: Ausência de incapacidade laborativa. Isenção de custas e despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e juros moratórios de 05% ao mês. Cálculo de honorários conforme Súmula n. 111 do STJ (fls. 83/88). Principais ocorrências durante o processado: Concessão de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 69), designada perícia médica (fls. 94/95); quesitos autorais (fls. 75/76); quesitos do réu (fl. 80); juntada de Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 laudo/documento(s) do(a) perito(a) judicial (fls. 117/121) e deferimento de tutela antecipada (fl. 123/124); exposição da parte demandante sobre o laudo pericial (fls. 157) e do réu (fls. 146/155); laudo pericial complementar (fls. 170/172), manifestação das partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 178 e 180/181).FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:o comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; o no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade laborativa. O perito judicial atesta que o autor padece de perda total da visão do olho direito, em razão de descolamento de retina, além de visão subnormal no olho esquerdo e que não existe tratamento clínico ou cirúrgico capaz de restabelecer a saúde o requerente e, por tal motivo, está impossibilitado de exercer suas atividades profissionais (fls. 117). Em complementação ao laudo, o perito judicial enfatiza que o autor Izael Marques de Souza possui olho direito com perda total da visão, olho esquerdo com visão subnormal de 20/200, ou seja 0,1 decimal, ou seja 10% de visão (fls. 172).Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comentário, e levando em conta a idade do autor (60 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, não existe tratamento clínico capaz de reverter a grave doença que atinge a visão do segurado.Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Quanto às alegações do INSS de parcialidade do perito, pondero que o próprio perito do INSS, no laudo de fls. 150/151 reconhece que o autor é portador de cegueira em olho direito. A jurisprudência considera que a visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência física (STJ, ROMS 22613, rel. JORGE MUSSI, DJE 03/11/2009). Portanto, o autor é considerado portador de deficiência física e, dada a severa limitação da visão consignada no laudo, está totalmente incapacitado para o trabalho. Desse modo, considero que não há contradição no laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, o qual é objetivo e conclusivo a respeito da incapacidade definitiva. Qualidade de segurado e carência. Na data da cessação do benefício de auxílio-doença a lesão incapacitante ainda persistia, segundo conclusões da perícia judicial (fls. 115), estando presentes tais requisitos, tanto que o INSS ofereceu contestação e não houve impugnação quanto a presença dessas condições. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde o dia seguinte ao de sua cessação (30/11/2006) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (10/09/2007). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IZABEL MARQUES DE SOUZA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte ao de sua cessação (30/11/2006) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10/09/2007 (data da perícia). Confirmando a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ser mantido até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Taubaté-SP, para ciência e a manutenção do benefício concedido a título de tutela antecipada, nos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, o AUXÍLIO DOENÇA deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na forma da fundamentação acima. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IZABEL MARQUES DE SOUZA ENDEREÇO: Rua Rodrigues da Silva Batista Lopes, 166, Cícero Pardo, Moreira César, Pindamonhangaba-SP CPF: 318.846.604-87 NOME DA MÃE: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO NIT: 1.211.092.052-9 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 10.09.2007 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIODECIO JOSE CAJARANA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (26.03.2007).Sustenta o autor, em síntese, que em decorrência de acidente vascular cerebral sofrido em 19.07.2007, teve sequelas que resultaram em ...tetraparesia leve, que associada às suas antigas dores cervicais e torácicas o tornaram incapacitado para exercer sua atividade atual de soldador,.... Alega também, que fora beneficiário de auxílio-doença de 19.07.2006 a 26.03.2007.Foi concedida a justiça gratuita (fl. 64).Tendo em vista o laudo acostado à inicial (fls. 23/29), foi dado vista dos autos ao INSS, que apresentou a contestação de fls. 73/77, pugnando pela improcedência do pedido inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (fl. 80/81).Réplica às fls. 91/94.A autarquia-ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/111).Determinada a realização de perícia (fls. 135). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/151.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial médico às fls. 159/160. A autarquia-ré o fez às fls. 162/164, juntando documentos às fls. 165/180, requerendo esclarecimentos do perito, argumentando que o laudo é contraditório, em face do êxito obtido pelo autor no exame médico realizado para renovação da sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.O perito médico prestou esclarecimentos (fl. 185).Foi determinado à fl. 182 o envio de ofício o DETRAN para que o referido órgão enviasse cópia do exame médico realizado para renovação da CNH.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão antecipatória de tutela de fls. 80/81, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos.Cumpra esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência , sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial constatou que: O periciando apresenta sequela importante de acidente vascular cerebral com perda da força motora, sensibilidade, de movimentos, agilidade e da destreza manual diminuição na resposta dos reflexos, mais evidente no lado do corpo, o que pode colocar em risco a sua integridade física se voltar a desempenhar suas atividades laborativas habituais. (...). Portanto, a recuperação apresentada por este periciando não permite que o mesmo volte a desempenhar seu ofício habitual, podendo colocar em risco sua integridade física ou sua própria vida.(fl. 148/149).O fato da renovação da CNH do autor, em nada altera a convicção deste juízo, acerca da incapacidade atestada pelo laudo médico pericial.Com efeito, o perito médico judicial, em seus esclarecimentos de fl. 185, deixa extreme de dúvidas a incapacidade do autor. Desse modo, se algum equívoco houve, foi provavelmente perpetrado por quem examinou o autor, quando da renovação de sua CNH.Ademais, há nos autos, às fls. 23/29, laudo médico judicial, datado de 20.07.2007, realizado no extinto JEF de Cruzeiro, cuja perita havia diagnosticado a incapacidade parcial e permanente do autor, pois suas limitações o impediam de trabalhar em serviços pesados que exigissem esforços físicos, incluindo a função de soldador, que habitualmente exercia.Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor é Soldador, tem 56 anos de idade (nasceu em 28.11.1955) e trabalhou, ao longo de sua vida, com serviços que exigem esforços físicos (fls. 30/44).Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral.Nesse sentido, prelecionava o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação sócio-econômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social.

Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente:... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia ter detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Concluo, nessa linha, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora.Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez da data da elaboração do laudo médico pericial (09/12/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/517.407.826-0) do autor DECIO JOSE CAJARANA, desde a data da cessação indevida do benefício (01.12.2006) até o dia anterior à data da elaboração do laudo médico (08.12.2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir desta data da elaboração do laudo médico (09.12.2009).Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 80/81.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado, comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator(a) do agravo de instrumento (fls. 105/115).P. R. I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DECIO JOSE CAJARANA.NOME DA MÃE: JOCELINA MARIA DA CONCEIÇÃO.NIT: 1.054.892.762-3ENDEREÇO: Rua Ana Andrade Vilela, 277, Crispim, Pindamonhangaba/SP, CEP: 12402-490.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria Invalidez.NB: 31/517.407.826-0DIB DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA: 01.12.2006DIB DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 09.12.2009VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

**0002101-96.2007.403.6320 - EDSON JOSE CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOEDSON JOSÉ CORREA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é titular, concedido em 21/04/1988, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36(trinta e seis) utilizados para o cálculo.A autarquia-ré apresentou a contestação de fls. 20/29, alegando as preliminares de mérito de prescrição e decadência. Requerendo, por fim, a improcedência da ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição quinquenal. No tangente à prescrição quinquenal, ACOLHO esta preliminar de mérito levantada pela Autarquia. Com efeito, a redação do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não deixa dúvidas quanto ao fato de que ocorre a prescrição das parcelas não cobradas dentro do lustro que antecedeu a propositura da ação.Da decadência.A presente ação foi distribuída, originalmente, em 13/06/2007 (fls. 02 e 30), portanto não houve a consumação do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porque a decadência somente alcança as ações

ajuizadas depois de 28/06/2007 (dez anos após a MP N. 1.523/1997 - DOU DE 28/06/1997 -, que institui o prazo decadencial para fins de revisão de benefícios previdenciários). Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN No tocante à revisão do benefício, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo. A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Do caso dos autos. O benefício do autor era uma de aposentadoria especial, concedida em 21/04/1988 (fl. 16), enquadrando-se na hipótese daqueles que têm direito à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN ou do BTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da renda mensal inicial, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido em 21/04/1988 (fl. 16), de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º, do CPC c.c. art. 12 da MP nº 2.180-35/2001, em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P. R. I.

**0008838-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008838-9) - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(BA008085 - HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das cláusulas 1ª, 3ª, 6ª e 7ª, do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF - firmado com a ré, com o fim de suspender a retenção das parcelas de amortização do débito, seja pela rubrica INSS/EMPRESA e PARC/RET.INSS, bem como determinar que o réu deixe de promover qualquer ato construtivo contra a parte autora, que tenha por objeto a presente demanda, expedindo certidão negativa de débito. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto às contribuições incidentes sobre os servidores municipais comissionados, além de condenação em honorários advocatícios. Juntos procuração e documentos (fls. 26/150). O Município, autor da presente ação, alega que firmou acordo de parcelamento com a ré, consolidando dívidas previdenciárias pretéritas, razão pela qual tem sido descontada parcela significativa do FPM - Fundo de Participação dos Municípios - que recebe de repasse do governo federal. Acrescenta que na época da formalização do acordo foi compelido a assinar o contrato, sob pena de não obter certidão negativa de débito, asseverando que a retenção de parte do valor tem prejudicado a prestação de serviços essenciais do município. Assevera, também, que o acordo possui cláusulas arbitrárias, como a previsão de correção e incidência de juros inconstitucionais, a permissão ao INSS em obter a retenção de parcela do FPM referente a obrigações previdenciárias correntes do município, de modo a dispensar o lançamento tributário (cláusula 6ª). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 159/160), anotando-se que, devidamente citada (fls. 164v), a Fazenda Nacional não apresentou contestação, mas interpôs exceção de incompetência, que foi acolhida, culminando com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Taubaté/SP. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 183/186). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a discussão unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se em verificar se houve abuso ou ilegalidade na retenção, pelo INSS, de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios que ultrapassem os parâmetros firmados no Termo de Amortização de Dívida Fiscal (fls. 74/76), referentemente às contribuições em atraso (rubrica PARC./RET.INSS) e às

contribuições correntes (rubrica INSS-EMPRESA). Sustenta a parte autora que os valores bloqueados relativos à rubrica INSS-EMPRESA não têm origem, porquanto não fora notificado da existência de débitos, nem lhe foram assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ressalta que houve ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal, e que os valores retidos foram calculados arbitrariamente. O inciso I, do parágrafo único, do artigo 160 da CF, prevê a retenção de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento de créditos de autarquias, in verbis: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II - (...) Relativamente ao INSS, a legislação infraconstitucional dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito, tanto para amortização da dívida quanto para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, cujo percentual total não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da receita líquida do município, conforme se depreende do art. 38, da Lei 8.212/91 e do art. 5º, da Lei 9.639/98, ambos com redação dada pela MP 2.187/2001, conforme abaixo transcritos: Lei nº 8.212/91 Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (...) 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. Lei nº 9.639/98 Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea b, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes. 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo. 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 Assim, a retenção de percentual do FPM, conforme o Termo de Amortização de Dívida Fiscal (fls. 73/76), assinado pelo prefeito municipal, foi efetuada dentro dos parâmetros legais, sendo válida a cláusula autorizativa da retenção destinada aos pagamentos das contribuições correntes não recolhidas no prazo legal (cláusula 6ª), inexistindo, desse modo, ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal. Quanto aos valores declarados, entendo que é dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo

sujeito passivo constantes da GFIP constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível, o que se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei 8.212/91, e nos 12 e 14 do art. 38 da Lei 8.212/91. É imprescindível, portanto, para possibilitar o condicionamento da entrega de recursos do FPM, a existência de créditos, no caso, em favor do INSS. Assim, se houver créditos em favor da União ou de suas autarquias, a entrega de recursos aos entes federativos poderá estar condicionada ao regular pagamento daqueles. Nesse ponto, apesar da argumentação utilizada pela parte autora, se as obrigações correntes destes entes são regularizadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32, da Lei 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto 2.803/98, o crédito previdenciário está constituído e exigível. Isso porque os valores declarados e os valores efetivamente recolhidos por meio de GFIP decorrem de confissão do próprio contribuinte acerca dos valores devidos. Nessas hipóteses, o crédito previdenciário prescinde qualquer procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o referido crédito formalizado e imediatamente exigível. Partindo dessa premissa, as obrigações correntes dos municípios, declaradas em GFIP, constituem créditos em favor do INSS, na exata concepção trazida pela Constituição Federal no art. 160, parágrafo único, inciso I. Não há respaldo, enfim, para a afirmação de que os valores retidos no FPM são calculados unilateralmente pela autarquia previdenciária, ou que constituem valores arbitrários, sem observância de qualquer procedimento administrativo prévio. Da mesma forma, não procede a alegação de que a retenção alcança créditos não constituídos, inexigíveis, ilíquidos ou incertos. Há previsão legal de que o percentual de retenção não poderá exceder 15% da Receita Corrente Líquida do Município, o que reforça o fato de que não há redução drástica das cotas recebidas do FPM, de modo a inviabilizar as atividades sociais desenvolvidas pelo ente municipal. De outra banda, merece acolhimento o pedido formulado de que a Fazenda Nacional se abstenha de promover qualquer ato constritivo, mormente a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isso porque, na ausência de outros débitos além daqueles que vêm sendo retidos mensalmente pelo INSS, não há óbice para a expedição da referida certidão, tendo em vista a previsão do art. 151, VI, combinado com o art. 206, do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido deste julgado, cito a seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/1991.** A entrega dos recursos do FPM ao município está condicionada à inexistência de créditos em favor do INSS. No âmbito constitucional, faz-se imprescindível, para possibilitar o condicionamento da entrega de recursos do FPM, a constituição do crédito tributário. Nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, o crédito previdenciário é constituído e exigível a partir da entrega da GFIP. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM, para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/91, e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal. Não há ofensa ao princípio da autonomia municipal no procedimento. Não há óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o município se as cotas do FPM do impetrante estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento parcial. (TRF1 - 7ª Turma Suplementar - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.33.00.008067-6/BA - Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins). Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da função comissionada não incorporável pelos servidores municipais, a questão não comporta maiores indagações, posto que já foi pacificada pelos tribunais superiores. Nesse sentido, o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. 1.** À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu. 2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ) 3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo pelo que deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 5. A ratio essendi dos precedentes está em que: O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da

inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002, ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003). (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, RE Nº 586.445 - DF, 05.10.2004). Por fim, quanto à cobrança de contribuição sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo, a questão está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, em razão de vício formal, sendo hipótese de acolhimento do pedido. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso, RE 351717-PR, 21.11.2003). Todavia, neste último caso, contribuição só não é devida no período anterior ao da eficácia da Lei nº 10.887, de 18/06/2004. Considerando que a referida Lei nº 10.887 foi publicada no DOU de 21/06/2004, passou a ter eficácia a partir de 19 de setembro de 2004, sendo obrigatória, a partir de então, a contribuição previdenciária dos agentes políticos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município de Campos do Jordão a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da remuneração decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão do servidor titular de cargo efetivo, devendo a Fazenda Nacional se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e exequibilidade, desde 04/2003 e períodos subsequentes. No tocante ao subsídio dos exercentes de mandato eletivo, reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município de Campos do Jordão a recolher a respectiva contribuição previdenciária, somente em relação ao período anterior a 18/09/2004, inclusive, sendo devidas as contribuições a partir de 19/09/2004, inclusive, por força da eficácia Lei nº 10.887/2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus procuradores (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido autoral de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o qual concordou parte ré, e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, porque, segundo entendimento do STJ, que adoto, o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (AARESP 1161709, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/02/2011), situação esta não verificada no caso dos autos, de acordo com a petição inicial a qual estabelece os limites da lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado pela autora, conforme requerido pela União Federal (PFN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARIA SUELY AMARO PADROEIRO ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais, bem como indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Alega a parte autora que em 23/10/2007, ao verificar o extrato de sua conta poupança, constatou que ocorrera um saque indevido através de CAIXA 24H, na data de 27/09/2007, no

valor de R\$ 700, 00 (setecentos reais). Ato contínuo, a parte autora procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, tendo sido orientada pela gerente a fazer um Boletim de Ocorrência, o que de fato fez, retornando posteriormente à agência bancária, sendo informada que a situação seria regularizada em cinco dias. Todavia, após diversos contatos, retornou a agência bancária no final do mês de janeiro de 2008, quando foi comunicada de que o valor sacado não seria ressarcido. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/18). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 20). Devidamente citada (fl. 23) a ré apresentou contestação (fls. 26/42) alegando, preliminarmente, a existência de questão prejudicial, requerendo o sobrestamento do feito até o final da apuração da responsabilidade criminal, pela Autoridade Policial, dos fatos narrados na inicial. No mérito, sustenta que não se constatou quaisquer indícios de clonagem do cartão da parte autora, tampouco qualquer irregularidade na conduta adotada pela CEF, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentação (fls. 43/63). Réplica às fls. 67/71. Regulamente intimadas (fl. 65), as partes não manifestaram expressamente o interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR Afasto a alegação de existência de questão prejudicial, fundada na existência de inquérito policial, por entender que, na espécie, prevalece o princípio da independência das instâncias civil e criminal. A questão controvertida repousa em saber se a parte ré teria alguma responsabilidade pelo saque de R\$ 700,00 realizado na sua conta poupança. A discussão deve ser inicialmente analisada sob o enfoque de duas possibilidades: 1ª - em relação às pessoas de direito público e às de direito privado enquanto prestadoras de serviço público (art. 37, 6o, da Constituição Federal); e 2ª - no tocante ao fabricante de produtos e ao fornecedor de serviços (arts. 12 e 14 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Analisemos cada uma delas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal - e assim integrante da administração indireta. Mas, ao menos em relação aos serviços comuns que presta como qualquer outro Banco existente no mercado, não age como prestadora de serviço público, pois, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, público não é o serviço bancário, haja vista não estar relacionado no art. 21 da Carta Magna, tampouco assim declarado em qualquer outro dispositivo constitucional, tratando-se de atividade apenas sujeita ao poder regulador e fiscalizador do Estado, notadamente por intermédio do Banco Central do Brasil (art. 163 e 164 da Constituição Federal). Desse modo, embora pessoa jurídica de direito público, a CEF, no que se refere à atividade bancária comum que desempenha, em nome da tida como necessária intervenção do Estado na atividade econômica (art. 173, CF), está, nessa condição, adstrita ao regime jurídico de direito privado (art. 173, 1o, II, da Constituição Federal). Em se tratando de regime jurídico de direito privado, a responsabilidade civil aquiliana (não contratual), existe, em regra, quando presente o dolo ou a culpa, nos termos preconizados no art. 186 do vigente Código Civil Brasileiro (art. 159 do de 1916). Ou seja, no âmbito das relações de direito privado a regra é a da responsabilidade civil subjetiva. No que se refere à relação de consumo, cumpre inicialmente observar a plena aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de serviços bancários, nos moldes preconizados em seu 2º, do art. 3º, segundo o qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Deixar os contratos bancários fora da proteção do Código de Defesa do Consumidor significa negar festejada conquista de cidadania, em clara violação ao princípio básico que deve nortear a atividade financeira no País estabelecido constitucionalmente, de servir aos interesses da coletividade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da questão consolidado na Súmula nº 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com isso, na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária tem o dever de assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6o, VI, do CDC). A par disso, tem responsabilidade objetiva em razão dos (...) danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) (art. 14 do CDC - próprio para o fornecedor de serviços), sendo que o serviço será considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) ( 1o do referido dispositivo). Paralelamente, e nem por isso não imbricado com a questão, dispõe o art. 8o do CDC que Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (...). Vale dizer, não haverá responsabilidade do fornecedor de serviços se os riscos existentes para a saúde ou segurança do consumidor forem aqueles próprios da natureza do serviço prestado ou que a própria fruição do serviço traga riscos próprios. Quem se vale de serviço bancário obtendo cartão magnético para movimentação de conta assume o risco próprio deste tipo de serviço, qual seja, o de ter o cartão extraviado e usado indevidamente por outrem. Assim, não se pode cogitar de responsabilidade da ré pelo simples fato de ter fornecido um cartão magnético ao autor, ou de ter disponibilizado caixas eletrônicos para saques no sistema de auto-atendimento. Neste contexto não será normal o banco não adotar medidas que assegurem grau razoável de segurança ao usuário, como o de manter sistema eletrônico protegido, estabelecer combinações de senhas, limites de saques em determinados horários e locais, ou seja, tudo o que disser respeito ao âmbito de operacionalização do uso de cartão magnético, que por sua própria natureza apresenta risco permanente para o usuário. Mas por melhores e mais desenvolvidas que sejam as medidas tomadas pelo banco, sempre haverá o risco para o usuário, pela possibilidade deste confiar suas informações a terceiros, ou de não tomar as medidas que incumbem

exclusivamente a ele, de evitar que um terceiro venha obtê-las. Nunca haverá a possibilidade do banco manter um vigilante ou funcionário ao lado de cada cliente em todas as caixas eletrônicas a todo o momento. Tampouco de saber se todas as pessoas que se encontram próximas aos caixas eletrônicos ali estão com boas intenções. Menos ainda de verificar se o usuário não colou a senha em adesivo no próprio cartão, ou porta seus números na mesma carteira em que leva o cartão. Restaria, então, verificar a presença de responsabilidade civil subjetiva da ré. Conforme relatado, alega a autora que ocorreu um saque, através de CAIXA 24H, em 27/09/2007- no valor de R\$ 700, 00 (setecentos) reais. Deve ser enfatizado também que o saque não é efetuado senão mediante a posse do cartão magnético, a digitação da senha secreta, de conhecimento exclusivo do titular da conta, combinada com alguma palavra ou letras. Na situação fática analisada, concludo, não há indícios do golpe aventado na petição inicial, pois, na esteira de entendimento jurisprudencial que encampo, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, dessa maneira, eventuais saques irregulares na conta somente engendram responsabilidade da instituição financeira se demonstrado ter esta agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Não se desconhece a existência de casos criminosos em que agentes acoplam aos equipamentos de auto-atendimento mecanismos de captura de dados, por meio dos quais obtêm informações imprescindíveis à realização de saques fraudulentos. Não há, porém, no caso em análise, qualquer indício de que isso tenha ocorrido. Com efeito, como bem ponderado pela CEF, no caso sub judice (...) nas hipóteses de clonagem de cartão e/ou prática de qualquer outros engodos, praticados por falsários/estelionatários - comumente praticadas em casos análogos ao presente - seria a tentativa de saque total dos valores depositados, no menor espaço de tempo possível. (...) Não se trata de modus operandi típico da participação de estelionatários. Assim, a pretensão é improcedente, na linha do acima exposto e conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - 16/11/2004, P. 00298).-----CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL . CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência . Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1190252 - REL. DES. FED. SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 05/03/2009, P. 386)-----RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE EM CONTA-POUPANÇA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONSTITUEM FORNECIMENTO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE DANO. - Apelação interposta pela CEF, que em ação de reparação de danos morais, julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condenar a CEF a recompor as retiradas efetivadas na conta poupança da Autora. - Retirada indevida de conta-poupança através da obtenção do cartão-magnético. - Conforme orientação jurisprudencial ditada pelos Arestos do Colendo STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de depósito em poupança, o que implica responsabilização objetiva do fornecedor de serviço. - A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através da utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo Autor. - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. (STJ 4ª Turma; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; RESP 602680/BA - 2003/0195817-1; DJ 16.11.2004). - Comprovada a regularidade do funcionamento do sistema da CEF, assim como a responsabilidade da própria vítima, já que a mesma deu causa exclusivamente ao evento danoso. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 352433 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - DJU 13/02/2007, P. 369)-----CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não restando comprovado o fato de ter o estabelecimento bancário agido com negligência, imperícia ou imprudência quando da transferência eletrônica de valor da conta das autoras, através de cartão magnético, não há que se falar em indenização por dano moral. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 430340 - REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI - QUARTA TURMA - DJ 03/12/2007, - P. 964) Psto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA SUELY AMARO

PADROEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

**0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por FERNANDO LALLI FILHO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reafirmação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/11/2009 para 01.05.2003 (NB n.º 152.302.320-9), bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que em 14/05/2001 postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora negado pelo INSS, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, entretanto afirma ter tido reconhecido como especial os períodos de 03.05.1978 a 01.02.1981 e 02.02.1981 a 05.03.1987 por meio da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.21.002014-0, que tramitou perante a 1ª Vara de São José dos Campos. Sustenta, por fim, que o INSS demorou para cumprir a decisão judicial e que em 01.05.2003 preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/68). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 96/109), suscitando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 134/135) e a parte autora recolheu as custas judiciais às fls. 126/127. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 141/163. Os autos vieram conclusos em 11 de maio de 2012. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pretensão autoral é parcialmente procedente. Do pedido de pagamento de atrasados. Tal pedido finca-se na chamada reafirmação de DER, atualmente prevista no art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, a seguir transcrito: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Ocorre que pressuposto da reafirmação da DER é a existência de processo administrativo em curso contemporaneamente à decisão administrativa ou judicial que reconheça ou determine o aumento do cômputo do tempo de serviço ou de contribuição. No caso dos autos, na ocasião da DER (data da entrada do requerimento: 14/05/2001) a parte autora, mesmo considerado o aumento do tempo de contribuição por força do mandado de segurança referido na petição inicial, não possuía tempo necessário para a aposentadoria. A própria demandante confessa tal fato: Cabe esclarecer que o segurado na data da (DER) 14/05/2001, realmente não fazia jus a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição... (fl. 05 - petição inicial). A parte autora, no entanto, entende que em 01/05/2003 ela já reunia todos os requisitos necessários para a aposentadoria. Sucede que a parte autora não fez novo requerimento em 01/05/2003. E, com a impetração do mandado de segurança em 2007 (autos n. 2007.61.21.002014-0) o recurso administrativo perdeu seu objeto, nos exatos termos do art. 126, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Dessa forma, entendo, à luz do art. 126, 3º, da Lei n. 8.213/91 que não existe fundamento legal para a reafirmação da DER em 01/05/2003, porque: (1) com a propositura da ação judicial o recurso administrativo perdeu seu objeto; (2) não houve novo requerimento administrativo após a primeira DER (14/05/2001); (3) no mandado de segurança em análise não foi determinada a revisão administrativa a partir de 01/05/2003. E, não havendo requerimento administrativo posterior à primeira DER (14/05/2001), eventual mora da ré caracterizar-se-ia apenas na data da citação no presente processo (29/09/2008 - fl. 95), nos termos do art. 219, caput, do CPC. Portanto, entendo que a partir da citação válida no presente processo (29/09/2008 - fl. 95) ficou caracterizada a mora da Autarquia, porque, conforme ampla documentação que instrui os autos, em especial fls. 41/42, fls. 53, fls. 58/68, fls. 162/163, em 29/09/2008 a parte demandante reunia todos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, se o próprio INSS reconhece que em 24/11/2009 o segurado possuía 41 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição (cf. fl. 163), é evidente que na data da citação (29/09/2008) o segurado possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98), qual seja, 35 anos de contribuição. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser implantado pelo INSS a partir de 29/09/2008 (data da citação - processo n. 0003332-42.2008.403.6121). Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (DER: 24/11/2009 - E/NB 42/152.302.320-9 - fls. 162/163), e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n.

8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Do pedido de reparação por danos morais. No tocante ao pedido de reparação por dano moral, pelo fato de o INSS ter indeferido o benefício, entendo que, nesse particular, não assiste razão à parte autora. Como já teve oportunidade de decidir o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação semelhante à discutida os autos, o indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL/PROCESSO 199804010885113-PR - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU - DJU 29/03/2000, P. 661). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO LALLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/09/2008 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos apenas até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/152.302.320-9), a partir da qual caberá ao segurado a opção pela aposentadoria mais vantajosa, conforme fundamentação desta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2010 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): Fernando Lalli Filho ENDEREÇO: Rua Irmã Luiza Basília, 476, Independência, Taubaté-SP, CEP: 12.031-160 CPF: 919.621.108-34 NOME DA MÃE: Ilia Gomes Ferreira Lalli NIT: 1010274160-0 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 29/09/2008 (data da citação). VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular OBS.: pagamento de atrasados do benefício reconhecido nesta sentença somente até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/152.302.320-9), a partir da qual caberá ao segurado a opção pela aposentadoria mais vantajosa, conforme fundamentação desta sentença.

**0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2) - GONCALO DE CAMPOS FILHO (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I- RELATÓRIO Pretende a parte autora que os novos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto) sejam considerados na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Também há pedido autoral de pagamento de atrasados, atualizados e acrescidos de juros moratórios, além da condenação do INSS a arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. Requerida, outrossim, reparação por lucros cessantes e danos morais. Afastada a prevenção (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a legalidade da correção do benefício previdenciário da parte autora e requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 49/61). Acolhida impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 66/66-vº), a parte demandante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 88/89). A parte requerente postulou a produção de prova pericial contábil, e o INSS não requereu outras provas (fls. 63/103). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se voto condutor do acórdão proferido no RE 564.354. Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto\*\*\* Do pedido de revisão do benefício \*\*\* Consoante extrato do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (TETONB), o benefício da parte autora (101750249-5) está dentro dos critérios que admitem a chamada revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Inclusive, por força de ação civil pública, consta no referido extrato que foi efetivada a atualização da renda mensal (MR), de R\$ 1.128,30 (12/1998) para R\$ 2.703,35 (08/2011). Ademais, consta em extrato do TETONB que foram pagos, a título de atrasados (compet. do pagamento: 05/2012), o valor de R\$ 7.718,24. E os extratos do HISCREWEB apontam que em 02/05/2012 a parte autora recebeu R\$ 7.718,24 (CP - revisão do teto), e a partir da competência de 08/2001 a renda mensal passou a ser de R\$ 2.703,35. No entanto, apesar da alteração da renda mensal atual e do pagamento de atrasados, concluo que remanesce o interesse de agir da parte demandante, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ressalvada, contudo, a dedução de parcelas pagas. Nesse sentido: [...] INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. - LITISPENDÊNCIA. o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os litigantes dessas demandas, exceto se esses requererem a suspensão do processo, nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/85. [...] (TRF3, AC 433003, rel. JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, PRIMEIRA TURMA, DJU 03/04/2001). [...] Preliminarmente, a hipótese de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de readequação do valor do benefício aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, deve ser afastada, visto que não há evidência de que a revisão já tenha sido realizada. Além disso, oportuno ressaltar que a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Assim, a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto a este ponto, deve ser afastada. [...] (Processo 00045763820104036314, TRSP, 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 08/03/2012). \*\*\* Do pedido de reparação por lucros cessantes e danos morais. \*\*\* Nesse particular, o pedido inicial é improcedente. Lucros cessantes correspondem a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de auferir em razão do ato ilícito (CC, art. 402). Ao utilizar expressão razoavelmente, o Código Civil exige que o ofendido demonstre de forma clara que se o dano não tivesse ocorrido certamente o lesado experimentaria um ganho. Não se admite lucro cessante com base em mera conjectura, probabilidade ou miragem de um ganho. Ocorre que nem a petição inicial nem a documentação que a acompanha demonstram qual(is) seria(m) o(s) lucro(s) que a parte demandante deixou de obter com o alegado ilícito, motivo pelo qual rejeito a indenização em decorrência de lucros cessantes. No tocante ao pedido de reparação por dano moral, pelo fato de o INSS não ter efetuado a revisão de benefício, entendo que, nesse tópico, não assiste razão à parte autora. Como já teve oportunidade de decidir o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação semelhante à discutida os autos, o indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL/PROCESSO 199804010885113-PR - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU - DJU 29/03/2000, P. 661). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do(a) autor(a) mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observada a prescrição quanto a diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como a dedução de eventuais parcelas pagas no âmbito administrativo ou por força de ação civil pública. E JULGO IMPROCEDENTE, também de acordo com a motivação desta sentença, o pedido de reparação por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Quanto à

atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Juntem-se aos autos extratos das pesquisas TETONB e HISCREWEB referidos nesta sentença. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta CNJ/CJF n. 04/2012) Segurado(a)/beneficiário(a): GONÇALO DE CAMPOS FILHO Número do benefício: 101750249-5 Renda Mensal Inicial - RMI: não houve alteração Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS Data do início do benefício - DIB: não houve alteração Data do início do pagamento/revisão: 30/09/2003 (prescrição quinquenal reconhecida na sentença)

**0004784-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004784-7) - JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I - RELATÓRIO Trata-se ação ordinária proposta por JOSÉ ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 44/69). Oferta proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal o autor ficou-se inerte (fls. 71/72 e 76v.). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro,

de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. As alegações de improcedência do pedido referente aos juros progressivos e à impossibilidade de concessão de tutela antecipada são descabidas, por não constarem do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice efetivamente aplicado com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), que deve ser aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000833-0) - BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO (SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I. RELATÓRIO. A parte autora pretende que o INSS seja condenado a conceder, em favor da primeira, o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, alegando, em síntese, que possui a idade e o tempo de carência legalmente previstos. Adiada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/40), alegando, em síntese, que o autor completou 65 anos de idade no ano de 2005 e, conforme tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, o número mínimo de contribuições deveriam ser de 144, sendo certo que não havia preenchido tal requisito, porque deixou de contribuir para o sistema entre os anos de 1992 a 1998, perdendo a qualidade de segurado, e ao retornar ao sistema, conforme dispõe a lei, deveria efetuar 180 contribuições, sendo que em 2005, após seu reingresso no sistema, perfazia um total de apenas 104 contribuições. Juntado o processo administrativo pertinente ao benefício postulado (fls. 48/71). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 72/73). Relatados, decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. A prova produzida sob o crivo do contraditório corrobora a convicção inicial deste Juízo a respeito da procedência da pretensão autoral, conforme externado na decisão antecipatória de tutela cujos fundamentos encampo como razão de decidir e abaixo reproduzo: ... Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que o autor nasceu em 19/05/1940 (fl. 10) e no ano de 2005 completou a idade de 65 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20/03/1972, consoante demonstra o documento de fl. 67. Observo que constam os seguintes vínculos na CTPS do autor: de 20/03/1972 a 18/08/1972, 01/06/1986 a 07/12/1986, 19/01/1987 a 17/10/1987, 01/11/1987 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1990, 04/04/1990 e 28/09/1990, 04/10/1990 a 01/01/1992, 01/03/1992 a 30/10/1992, 01/04/1998 a 04/04/1998 e 01/08/1998 a 19/05/2005. No entanto, o INSS reconheceu somente parte dos referidos vínculos, conforme se depreende do documento de fl. 63. No entanto, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 65 anos em maio de 2005, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 161 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78

meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126  
meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168  
meses2010 174 meses2011 180 mesesNota:Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição  
Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em  
substituição ao tempo de serviço.Dessa forma, o autor, na data de 27/02/2007 (DER - fl. 49), reunia os requisitos  
necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início  
do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a  
pretensão formulada por BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a conceder em favor do autor o  
benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 27/02/2007 (data do requerimento  
administrativo).Confirmando a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o  
trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de  
30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até  
29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de  
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da  
citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161,  
1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos  
da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos  
índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Também condeno a Autarquia-ré  
ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,  
incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de  
Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame  
necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não  
se aplica a sentenças ilíquidas).P.R.I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2011 -  
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª  
Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJOENDEREÇO: RUA  
ANTONIO GUEDES TAVARES, 381, VL MENINO JESUS, CACAPAVA-SP, C.E.P.: 12280-000.CPF:  
100.253.368-60NOME DA MÃE: BENEDICTA MOREIRA DE ARAUJONIT: 10420601349BENEFÍCIO:  
APOSENTADORIA POR IDADE URBANADIB: 27/02/2007 (DER)VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 115/122 que julgou parcialmente procedente  
o pedido do embargante. Sustenta o embargante que há omissão na sentença proferida, uma vez que não houve  
apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria  
especial.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Realmente, tem  
razão a parte embargante ao apontar a omissão da sentença, pois, de fato, não houve pronunciamento a respeito do  
pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo, portanto, a  
análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado  
pelo embargante.Somados o períodos comuns, o período especial já reconhecido administrativamente (15.04.1984  
a 23.12.2003) e o período especial reconhecido por sentença (22.02.1979 a 27.04.1984 e de 24.12.2003 a  
08.12.2004 ), o autor conta com o tempo de 37 anos, 5 meses e 18 dias, sendo 25 anos, 4 meses e 4 dias laborados  
exclusivamente em condições insalubres, conforme tabela que segue: Processo: 0001063-93.2009.403.6121  
Autor: PAULO CARDOSO Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 POSTO VIOLETA LTDA 1/3/1976 31/5/1976  
- 3 1 - - - 2 ASSESSORIA CONS E SELEÇÃO 24/6/1976 5/7/1976 - - 11 - - - 3 POSTO VIOLETA LTDA  
18/9/1976 3/1/1977 - 3 17 - - - 4 JOSÉ ANTONIO C. RIBEIRO 1/3/1977 30/4/1977 - 2 - - - - 5 ASSESSORIA  
CONS E SELEÇÃO 7/11/1977 10/10/1978 - 11 7 - - - 6 ENESA ENGENHARIA S/A 12/10/1978 7/2/1979 - 3 28  
- - - 7 VIATURAS FNV esp 22/2/1979 27/4/1984 - - - 5 2 6 8 CONFAB INDUSTRIAL esp 15/10/1984  
23/12/2003 - - - 19 2 13 9 CONFAB INDUSTRIAL esp 24/12/2003 8/12/2004 - - - - 11 20 Soma: 0 22 64 24 15  
39 Correspondente ao número de dias: 724 9.249 Tempo total : 1 11 29 25 4 4 Conversão: 1,40 35 5 24  
12.948,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 18 Nota: utilizado multiplicador e divisor -  
365Logo, o embargante faz jus a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em  
aposentadoria especial. Desse modo, acolho as explanações autorais de fl. 125/125-vº, DANDO PROVIMENTO  
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o efeito de DECLARAR que a sentença de fls. 115/122 JULGOU  
PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora, ora embargante, ficando o dispositivo dessa sentença  
assim redigido:Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CARDOSO  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de  
CONDENAR o réu a: (1) considerar como insalubre(s) - e, logo, sujeito(s) à conversão, para tempo de serviço  
comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4) -, o(s) período(s) de 22/02/1979 a 27/04/1984 e de

24/12/2003 a 08/12/2004, conforme fundamentação adotada nesta sentença, preservados os cálculos e critérios de enquadramento efetuados pelo INSS no processo administrativo e que não foram modificados por esta sentença; (2) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie B-46), a partir da citação (26.06.2009), sem aplicação do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data da citação (26/06/2009) até a efetiva implantação da revisão, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, mantenho a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

**0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 92/95 que julgou procedente o pedido do autor, para condenar o ré ao pagamento de diferenças pecuniárias, sobre os valores recebidos administrativamente com atraso (competências de novembro/1985 e dezembro/1993). Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 92/95, não determinou que as custas já adiantadas pela parte autora à fl. 43 sejam devolvidas (fls. 97/100). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. No mérito destes embargos, tem razão a parte embargante, porque houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas. De fato, a União não deve ser condenada ao pagamento de custas, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, o dispositivo da sentença, no que diz respeito às custas processuais, merece retificação para que fique aclarada a questão atinente ao reembolso das custas (que não se confunde com o pagamento de custas). Explico. A isenção de custas em favor da União Federal não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96. E as custas processuais enquadram-se legalmente no conceito de despesas processuais (arts. 19 e 20 do CPC). Sendo assim, a parte vencida (no caso, a União Federal) deve ressarcir à vencedora (parte autora) as custas processuais pagas antecipadamente. A questão é pacífica na jurisprudência: A União está sujeita ao reembolso das custas antecipadas pela parte contrária (TRF 3ª Região, AC 932191, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU 29/10/2007). Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte demandante para que, no parágrafo do dispositivo da sentença onde constava Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96), passe a constar, em seu lugar, o seguinte parágrafo: Condene o ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96 c.c. arts. 19 e 20 do CPC. No mais, mantenho a sentença embargada nos exatos termos em que lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001760-4) - PEDRO FELIPE GOMES CASTILHO(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA E SP176161 - RODRIGO DE CARVALHO STELLFELD) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX**

I - RELATÓRIO PEDRO FELIPE GOMES CASTILHO propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de compensação pecuniária e de gratificação de representação, no valor de R\$ 5.239,46 (cinco mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Alega a parte autora, em síntese, que se alistou no Serviço Militar Obrigatório, foi incorporado ao 3 Batalhão de Aviação do Exército - BAVEX, em 1º/03/2004, foi engajado em 2005 e reengajado em 2006, 2007 e 2008, tendo sido licenciado em 28/02/2009, como Soldado Reservista de 1ª Categoria e que não lhe foram pagas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua licença, as mencionadas verbas que lhe eram devidas. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 31/49. Citada (fl. 54), a União Federal ofereceu contestação (fls. 55/62), suscitando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o valor, ora pleiteado pelo autor, já lhe foi devidamente pago. Juntou documentação (fls. 63/65). Réplica à contestação (fls. 68/69) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Inicialmente, destaco que o ponto controvertido nos presentes autos é o direito ao recebimento da correção monetária dos valores pagos após o prazo previsto em lei, posto que o direito ao recebimento das verbas discutidas foi reconhecido ante a realização do pagamento pela União Federal,

conforme restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 63/65. O prazo para o pagamento das verbas pleiteadas na presente ação está previsto no artigo 2º, da Lei nº 7.963, in verbis: Art. 2º. O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado. Parágrafo único: O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgados que seguem: ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. DISPENSA EX OFFICIO. GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.963/89. ARTS. 1º E 2º. 1. A compensação pecuniária, devida aos militares temporários que são dispensados ex officio, equivale a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo exercício, e deve ser paga dentro de 30 (trinta) dias do licenciamento, em decorrência do que dispõe a Lei 7.963, de 21.12.89, em seus arts. 1º e 2º. 2. Os Autores se licenciaram em julho de 1991, como comprovam os Certificados de Reservista que instruíram a inicial. As compensações pecuniárias a que faziam jus deveriam ter sido pagas até o mês de agosto de 1991, levando-se em conta a remuneração de julho/91, mas somente foram quitadas em janeiro de 1992. 3. O pagamento em atraso deve sofrer incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Este o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula nº 19 desta Corte: o pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. 4. Dada a singeleza da causa, impõe-se a redução da verba honorária. 5. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. 6. Peças liberadas pelo Relator em 16.06.2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AC 199701000013019 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000013019, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv.), Primeira Turma, Data do julgamento: 16.06.2000, DJ 10.07.2000, P.17).-----  
-----MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA - DATA DE PAGAMENTO - VALOR DEVIDO - LEI Nº 7.963, ARTS. 1º E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1 - A compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89, contabilizada em determinado mês, mas paga somente no seguinte, quando os soldos dos militares federais haviam sido reajustados, deve ser feita em valores vigentes na data do pagamento. (Lei nº 7.963/89, arts. 1º e 2º, parágrafo único). Contudo, reajustados os soldos em setembro, licenciamento em agosto não autoriza esse reajuste, não influenciando na sua base de cálculo o fato de a compensação ter sido para 39 (trinta e nove) dias depois. 2 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 19.) 3 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em porcentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Recurso Adesivo provido em parte. 6 - Sentença reformada parcialmente. (TRF1, AC 199801000587198 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199801000587198, Reator Juiz Catão Alves, Primeira Turma, Data do julgamento: 23.11.1999, DJ 14.08.2000, P.18). Logo, o autor tem direito ao recebimento da correção monetária dos valores recebidos após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 2012. III. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao autor as diferenças havidas decorrentes da aplicação da correção monetária dos valores pagos administrativamente após o prazo previsto em lei, aplicando-se os índices previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações condenatórias em geral, cuja apuração será devidamente efetivada na fase de execução do julgado pelos índices legalmente previstos. Os juros de mora também serão aplicados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações condenatórias em geral. Ressalto, que eventuais valores pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Em face da sucumbência recíproca, as partes respondem por parte igual das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

A parte autora pretende a condenação da ré (CEF) ao pagamento em pecúnia de compensação por danos morais em decorrência de negativação de seu nome na SERASA e realização de protesto que entende indevidos, porque efetuara todos os pagamentos da dívida. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). A ré apresentou

contestação e juntou documentos, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, a formação de litisconsorte passivo necessário e, quanto ao mérito, a inexistência do dever de indenizar (fls. 47/73). Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61/61-vº). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 80/81). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. No caso de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes o dano moral é in re ipsa, ou seja, inerente à própria situação, sendo dispensável a prova testemunhal. Em se tratando do chamado empréstimo consignado, o INSS não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado. O INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004). Portanto, a CEF é o único ente legitimado passivo na espécie, à luz da teoria do risco-proveito, porque, obtendo benefício econômico, deve a instituição financeira responder pelo ônus decorrente de sua atividade, não sendo o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário da CEF e INSS, porque a lide centra-se na discussão de responsabilidade objetiva entre a instituição financeira e consumidor. Passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Analisando os elementos que compõem o autos, verifico que a parte autora faz jus à reparação por danos morais postulada, não no montante requerido, todavia. Os documentos de fls. 28/31 e 62/70 comprovam que houve o desconto, no benefício da parte autora, das prestações inerentes ao empréstimo consignado, referentes aos vencimentos ocorridos em 07/10/2006, 07/11/2006 e 07/12/2006. E, de acordo com o documento de fl. 32, tais parcelas - não baixadas do sistema informatizado da CEF, por erro -, foram objeto de anotações negativas, realizadas após o pagamento das parcelas, em órgãos restritivos de acesso ao crédito, o que revela o açoitamento da parte credora (abuso do direito - CC, art. 187). Caracterizado, portanto, o ato ilícito da ré, o qual é decorrência natural do ato perpetrado pela ré (in re ipsa), consoante jurisprudência: A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. (TRF3, AC 1059891, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Levando em conta precedentes jurisprudenciais análogos (cf. processo n. 0003630-58.1998.4.03.6000/MS, rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 22/08/2011), julgo razoável a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquela, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO MENDES DE BRITO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo do serviço laborado em condições especiais para a empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 22.11.2007, convertido-o em tempo comum, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.644.992-0), desde a data da concessão (22.11.2007). Juntou documentos (fls. 08/47). A ré foi devidamente citada (fl. 58) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62), juntou documentos pertinentes às fls. 63/78. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em caso de procedência do pedido, em relação às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo

necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 14.12.1998 à 22.11.2007 em que trabalhou na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., exposto ao nível de ruído de 87,2 dB(A) e 95,2 Db(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28). Com referência ao período pleiteado pelo autor (de 14.12.1998 a 22.11.2007), há que se considerar que todo o período está abarcado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28), que constitui documento bastante a comprovar a especialidade das atividades prestadas, uma vez que subscrito pela empresa empregadora, tendo como responsável engenheiro legalmente habilitado, o qual especifica, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como a exposição a fatores de riscos ao qual estava submetido. Pois bem. Com relação ao período de 14.12.1998 a 28.02.2001, verifico que a parte autora esteve exposta a ruído de 95,2 dB(A), acima do tolerável a época, fazendo jus o reconhecimento como especial. Quanto ao período de 01.03.2001 a 18.11.2003, não assiste razão ao autor, uma vez que o nível do agente físico ruído não superou o limite legal, uma vez que esteve submetido a ruído de 87,2 dB(A), portanto dentro do limite a época que era de 90,0 dB(A). Com referência ao período 19.11.2003 a 24/08/2006 e de 09.05.2007 a 22.11.2007, o PPP acostado às fls. 25/28 demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 87,2 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, pois acima do limite estabelecido no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que fixou em 85 dB(A) o limite máximo de exposição ao agente físico ruído. Quanto ao período de 25.08.2006 a 08.05.2007, sem razão o autor pois conforme consta no PPP, juntado aos autos às fls. 25/28, o autor estava afastado - ausente. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual

(EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento, em parte, da pretensão do autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 14.12.1998 a 28.02.2001, de 19.11.2003 a 24/08/2006 e de 09.05.2007 a 22.11.2007, bem como a respectiva conversão em tempo comum, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.644.992-0), a partir da DIB (22.11.2007). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14.12.1998 a 28.02.2001, de 19.11.2003 a 24/08/2006 e de 09.05.2007 a 22.11.2007, laborados pelo autor na empresa Pilkington Brasil LTDA, ratificando os demais períodos já reconhecidos administrativamente, convertendo-os em tempo comum pelo coeficiente respectivo, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.644.992-0), desde a data da concessão do benefício (DIB: 22.11.2007). Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita e por ser delas isenta a autarquia. P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO MENDES DE BRITO ENDEREÇO: Rua Josephina Abs Kaliu, 10, Jardim Borda da Mata, Caçapava-SP, CEP: 12284-700. CPF: 013.003.528-92 NOME DA MÃE: EVA MARIA DE JESUS NIT: 1.201.537.461-4 NB: 42/145.644.992-0 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 22.11.2007 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO EXERCIDOS EM ATIVIDADE ESPECIAL (RÚÍDO): de 14.12.1998 a 28.02.2001, de 19.11.2003 a 24/08/2006 e de 09.05.2007 a 22.11.2007 (Pilkington Brasil LTDA).

**0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4) - CLEUSA SCODELER DA COSTA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

CLEUSA SCODELER DA COSTA propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das

contas vinculadas de FGTS nos períodos de junho/87 a fevereiro/91, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Petição Inicial (fls. 02/08) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/14). Em contestação (fls. 21/36), a CEF arguiu preliminares e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Réplica pela autora às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos para sentença em 20 de julho de 2012. É o relatório. Sentença Tipo B Registro N. \_\_\_\_\_/2012 FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No mérito propriamente dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Quanto aos demais índices postulados na petição inicial (Julho/1987, Fevereiro/1989, Maio/1990 e Fevereiro/1991), a parte demandante, por exclusão, não faz jus a expurgos diversos dos constantes na Súmula 252 do STJ, devendo ser aplicados, na correção monetária dos depósitos fundiários, os critérios estabelecidos em lei. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00%

(TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal.5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré.6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA:25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei) Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CLEUSA SCODELER DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do(a) autor(a) à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro, sendo improcedentes, por exclusão, os demais pedidos formulados na petição inicial, na esteira da fundamentação supra. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003518-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003518-7) - OLGA TEREZINHA TRECHAU (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Olga Terezinha Trechau, representada por sua curadora, Sra. Dagmar dos Santos Ribeiro (fl. 144), qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Sr. Sergio Carlos Trechau. Alega a autora que seu pai faleceu em 29/03/1988 (fl. 32). Sustenta, ainda, que

é maior, porém incapaz desde 1982. Ingressou com requerimento administrativo em 07/07/2003 (NB: 129.456.560-2), entretanto, teve seu pedido indeferido, entendendo a autarquia que a autora não comprovou sua qualidade de dependente, ao argumento de que o início da incapacidade se deu após o alcance da maioridade (fl. 88). Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação (fl. 110). O INSS foi devidamente citado (fl. 113) e apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há comprovação de que a alegada invalidez da autora é anterior ao óbito do segurado instituidor (fls. 115/117). Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fl. 118), cujo laudo foi juntado às fls. 137/139. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 140). O Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (fls. 165/168). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência e de expedição de ofícios requisitando cópia de protuários médicos, formulados pela autarquia-ré (fl. 151), por entender que o laudo médico pericial judicial elaborado é suficientemente claro, não deixando qualquer margem de dúvida quanto às condições da parte autora. Passo a análise do pedido de pensão por morte. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do instituidor da pensão, uma vez que que percebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 73.756.924/7; DIB 01/07/85 - fl.44). Resta comprovado, também, que a autora é filha do segurado instituidor, conforme certidão de nascimento (fl. 33). O benefício ora pleiteado baseia-se na afirmação de que a autora é inválida, apesar de ser maior de 21 anos de idade. A invalidez restou comprovada pelo laudo médico pericial que atesta (fl. 139): CONCLUSÃO Pericianda incapaz para a vida laboral e civil. A Tutoria é recomendada. No dia de hoje a pericianda esta(sic) de cadeiras(sic) de rodas porque teve uma fratura no femur há menos de 2 meses. Destaco, ainda, que a Sra. Perita, em resposta ao quesito 25, afirma que a autora apresentou na folha 129 dos autos laudo comprovando que em 08.06.1987 ela já se encontrava incapaz para o trabalho, tendo o seu genitor falecido em 30 de março 1988. Outrossim, na resposta dada ao quesito 15, a Sra. Perita esclarece que a data de início da incapacidade da autora deve ser fixada em 08.06.1987. Desse modo, restou amplamente comprovado que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Por derradeiro, considerando que da data da última decisão administrativa à do ajuizamento da presente ação não decorreram 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição de parcelas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora OLGA TEREZINHA TRECHAU o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (DER: 07.07.2003), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Comunique-se à AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475 do CPC). P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2010 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): OLGA TEREZINHA TRECHAU ENDEREÇO: Rua Adolfo Bezerra de Menezes, nº 209, cep. 12081-680, Bairro Terra Nova, na cidade de Taubaté. CPF: 601.961.738-68 NOME DA MÃE: ODETE FERNANDES TRECHAUNIT: 1.174.961.221-0 BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE NB: 21/129.456.560-2 DIB: 07.07.2003 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora a procedência da presente demanda para obrigar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Segundo tese expendida na petição inicial, a relação de trabalho declarada por sentença trabalhista não foi aceita pelo INSS, ato que a parte demandante considera ilegal. O réu ofereceu contestação às fls. 71/79. Em síntese, defende-se o INSS com os seguintes argumentos: não participou da relação jurídico-processual trabalhista, a qual não pode produzir efeitos contra a Autarquia; eventualmente, se procedente o pedido, que sejam aplicados os juros de mora de acordo com a Lei n. 11.690/2009. A parte autora juntou cópia do processo trabalhista (fls. 98/124). Designada audiência de instrução e determinada a inclusão do menor WELDER (fls. 129/130). Anexada cópia do processo administrativo (fls. 144/159). Sobreveio depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fls. 160/165 e 193/195). A parte autora e o INSS fizeram alegações finais remissivas (fl. 193). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 197/202). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A sentença trabalhista de fls. 99/105 reconheceu a relação de trabalho (trabalho eventual) havida entre MANOELITO DUTRA DE JESUS (falecido em 21/05/2006) e VICENTE LUIZ ALVES DOS SANTOS, determinando ao reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos artigos 21, caput, e 22, III, da Lei 8.212/91, com atualização monetária e juros moratórios, incidentes sobre as comissões pagas ao de cujus em janeiro de 2006 e em maio/2006. A prova testemunhal colhida na presente ação previdenciária corrobora as conclusões da sentença trabalhista em comento (fls. 160/165 e 193/195). Os depoimentos de VICENTE LUIS ALVES DOS SANTOS e DONIZETE ADEMILSON DO CARMO DOS SANTOS confirmam que MANOELITO DUTRA DE JESUS trabalhava para várias oficinas de pintura e funilaria e ganhava por comissão (fazia bicos). VICENTE e MANOELITO trabalharam juntos como autônomos, em 2006, na oficina conhecida como Fox Autoreparos. Não havia horário de trabalho fixo, o compromisso era entregar o serviço no tempo e horário aprazados. Concluídos dois serviços, antes de terminarem o terceiro serviço MANOELITO faleceu. Embora haja pequena divergência nos depoimentos de VICENTE e de DONIZETE sobre quem seria o verdadeiro dono da Oficina Fox (ou o responsável por ela), tal detalhe, assim como um córrego, não prejudica o caudaloso rio da primazia da realidade, formado, na espécie, por grandes afluentes de indícios da existência de trabalho eventual. De fato, conforme prova documental e oral colhida sob o crivo do contraditório na presente demanda, ficou comprovado que MANOELITO (de cujus) enquadrava-se como trabalhador eventual (autônomo), porque possuía liberdade na prestação de serviço, exercendo-o em prol de diversos tomadores, mas não se subordinando a nenhum deles (não tinha horário fixo de trabalho e ganhava por comissão). Reporto-me, no mais, como razões de decidir, aos irretocáveis fundamentos da sentença trabalhista (que negou o vínculo empregatício requerido pelos sucessores do falecido), mas, que, por outro lado, declarou a existência de trabalho autônomo quanto às competências de janeiro/2006 e maio/2006. A sentença trabalhista é admitida como início de prova material e a prova testemunhal corrobora o quanto nela declarado (trabalho eventual), nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Então, a situação jurídica de MANOELITO DUTRA DE JESUS encaixa-se no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei n. 8.213/81, que considera contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). E o contribuinte individual, na forma da lei, é havido como contribuinte obrigatório do RGPS. Na hipótese, caberia ao tomador de serviços (VICENTE, autônomo, que contratou MANOELITO, outro autônomo, equiparado o primeiro à empresa), recolher a contribuição previdenciária na alíquota de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, na forma do art. 22, I, da Lei 8.212/91, o que foi feito, conforme comprovado nos autos (fls. 109/110). Continuando o raciocínio, o trabalhador autônomo faleceu em 21/05/2006 (fl. 27), quando, de acordo com a Lei n. 8.213/91, possuía a qualidade de segurado, porque em janeiro/2006 e em maio/2006 trabalhou como segurado contribuinte individual (trabalhador eventual). Comprovada, assim, a qualidade de segurado do de cujus, convém analisar o outro requisito da pensão por morte, qual seja, a dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE JESUS era casada com o segurado falecido (fls. 16 e 27). WELDER DA CONCEIÇÃO DUTRA DE JESUS é menor de 21 anos e filho do segurado falecido. Assim, conforme art. 16, I, da Lei 8.213/91, os autores são dependentes de primeira classe, ou seja, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida pela lei (4º do art. 16 da LBPS). Vale lembrar, por outro lado, que a pensão por morte dispensa o requisito carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Portanto, os autores possuem todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Quanto à data do início da pensão, esta é devido desde a data do óbito (21/05/2006), considerando o disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor de VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS e WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 21/05/2006 (DER), observado, no que aplicável, as disposições dos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba

pleiteada, conjugado com a presença de menor na lide (princípio constitucional de máxima proteção à criança e ao adolescente - CF, art. 227). Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, nos moldes acima delineados, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.665/2008. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à AADJ com urgência. A Autarquia-ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS (CPF: 293.125.518-17) e WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ (CPF: 337.478.238-82) ENDEREÇO: RUA ITABAIANA 670, PQ URUPES, C.E.P.: 12071-220, TAUBATE-SP BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE DIB: 21/05/2006 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 77 DA LEI 8.213/91 (COTA-PARTE DE 50% PARA CADA AUTOR)

**0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5) - WILSON ROBERTO GOMES (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
WILSON ROBERTO GOMES propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em junho/97, janeiro/89, março/90 e abril/90 pelo valor IPC do IBGE. Requeru, ainda, a condenação em honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Petição Inicial (fls. 02/21) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 22/25). Em contestação (fls. 36/65), a CEF arguiu preliminares, e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Réplica (fls. 69/88). Na fase de especificação de provas o autor manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação, na oitiva do representante legal do banco requerido e na realização de perícia técnica contábil (fl. 99) e a ré informou que só se manifestaria no juízo competente (fl. 101). Sentença TIPO B Registro n. \_\_\_\_\_/2012 Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 102). Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de julho de 2012. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. Por se tratar os autos de matéria exclusivamente de matéria de direito, entendo desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor, bem como a designação de audiência de conciliação posto que a ré não demonstrou interesse de realizar proposta de acordo. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Também não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90, fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias não constam do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar. Incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor. Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova Consoante

jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. Impõe-se, inicialmente, enfrentar a preliminar de mérito (prescrição). No caso concreto não se discutem juros progressivos, ficando prejudicada a alegação de prescrição arquitetada pela ré em sua contestação. Ainda que, por hipótese, se cogitasse de prescrição, ainda assim tal instituto não teria ocorrido na espécie, porque o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada também é trintenário, na esteira da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Como a ação foi ajuizada em 23/09/2005, fica superada a prejudicial ao mérito. No mérito propriamente dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Quanto aos demais índices postulados na petição inicial (julho/1987, janeiro/1990, fevereiro/1990, março/1990, julho/1990, agosto/1990 e outubro/1990, janeiro/1991), a parte demandante, por exclusão, não faz jus a expurgos diversos dos constantes na Súmula 252 do STJ, devendo ser aplicados, na correção monetária dos depósitos fundiários, os critérios estabelecidos em lei. Importante registrar, no tocante ao índice de julho/1987, que, do exame da petição inicial, que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 292 c.c. 460), o demandante pleiteou o índice de julho/1987 e não junho/1987, razão pela qual este Juízo apreciou o pedido de acordo com a petição inicial, haja vista o princípio da adstrição ou correlação. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA: 25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao

recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei) Fixado o entendimento acerca da parcial procedência da pretensão autoral, na sequência analiso o pedido de aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Reza o art. 53 do Decreto nº 99.684/90: Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais. Portanto, pela redação do retrocitado dispositivo legal percebe-se que a multa ali prevista não é aplicável ao caso concreto, pois o Banco depositário apenas cumpriu o quanto determinado pelo legislador, agindo em decorrência do princípio da legalidade, não tendo violado quaisquer obrigações que lhe compete como agente arrecadador ou operador. Improcede, desse modo, o pedido de aplicação da multa estipulada pelo art. 53 do Decreto 99.684/90 ao caso dos autos, como decidiu em caso análogo o E. TRF da 3ª Região: ... A multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, somente pode ser aplicada no caso de descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhes compete como agente operador. In casu, a CEF e/ou banco depositário, agiu em atendimento a determinações legais. O expurgo foi determinado pela própria legislação. ... (AC 888329, Processo 199961000558123, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 23/09/2005, p. 349). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON ROBERTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do autor à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro, sendo improcedentes, por exclusão, os demais pedidos formulados na petição inicial, na esteira da fundamentação supra. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELIAS CORREA LEITE, incapaz, representado por sua curadora EUNICE LEITE DE FREITAS, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de sua genitora MARIA DO CARMO CORREA LEITE, ocorrido em 21 de abril de 2002. Alega a parte autora, em síntese, que realizou pedido administrativo em 17.11.2009 e que este foi indeferido sob a alegação de que a parte autora não estava inválida. Petição inicial instruída de documentação pertinente (fls. 02/24). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devidamente citado não apresentou contestação. Determinada a realização de perícia médica (fl. 33). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 36/66. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 73. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 83/84). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/89, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a condição de inválido é anterior ao óbito da genitora, caracterizando a dependência econômica do autor. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito. Na data do óbito da genitora (ocorrido em 21.04.2002), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos de idade, completados em 20.08.2001 e conforme resposta à questão 26 do laudo médico pericial (fl. 70), na época do falecimento, o mesmo já era considerado incapaz para o trabalho. Segundo consta no laudo médico pericial, o início da doença deu-se em 1988 e a incapacidade em 1999. A perícia médica afirma que a incapacidade é total e permanente para a vida civil, além do mais o autor está interdito, tendo como curadora a irmã Eunice Leite de Freitas. Desse modo, verifico, pelas provas dos autos, que o autor já se encontrava doente (1988) e inválido na data do falecimento da genitora (2002) posto que sua invalidez ocorreu em 1999. Neste sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 28/08/2009). É de rigor reconhecer o direito do autor à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a do requerimento administrativo, ou seja, 17.11.2009. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): ELIAS CORREA LEITE - INCAPAZ CPF: 089.241.288-76 NIT: 1.231.449.889-7 REPRESENTANTE DO INCAPAZ: EUNICE LEITE DE FREITAS CPF: 830.947.258-72 ENDEREÇO: Rua Dos Bentos, 223 - Centro - Pindamonhangaba/SP NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO CORREA LEITE BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA INSTITUIDOR: MARIA DO CARMO CORREA LEITE CPF: 113.858.058-97 NIT: 1.121.822.079-6 DIB: 17.11.2009 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0000595-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000595-1) - ASSISMUNDO JOSE DE CASTRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ASSISMUNDO JOSÉ DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que, segundo a inicial, o autor teria reunido os requisitos necessários à prestação postulada. Sustenta o autor, em síntese, que exerceu durante toda a vida a profissão de lavrador, desde 17/07/1955 até 30/09/1993. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/10). Devidamente citado (fl. 13v) o réu ofereceu contestação (fls. 15/18), suscitando a improcedência do pedido formulado pelo autor. O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 21/31). Houve prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 43/51), a qual foi anulada pelo órgão recursal (fls. 80/84). Ato contínuo, a justiça estadual declarou-se

incompetente (fls. 85/86).Realizada audiência de instrução (fls. 101/110).A parte autora juntou documentos (fls. 111/116), sobre os quais o INSS não se pronunciou (fls. 118/120).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O inciso VII do art. 11 da LBPS diz que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.A própria LBPS fornece a conceituação de regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º).Estabelecido o conceito do trabalho rural de subsistência, o segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91).A exigência de início de prova material, além de possuir amparo legal, tem arrimo na jurisprudência, consoante Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008), sendo relevante destacar que Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo.Quanto ao período de carência, o segurado especial deve comprovar o tempo de serviço rurícola equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325.Do caso dos autos. Conjugando-se os documentos de fls. 112/116 (certidões de casamento do autor e certidões de nascimentos de seus filhos) com os documentos de fls. 10 (certificado de dispensa de incorporação e identidade de beneficiário do INAMPS), é possível concluir que existe início de prova material do exercício de atividade rural nos extremos de 1964 (ano de casamento - fl. 112) e 1984 (validade da carteira do INAMPS - segurado rural). Resta verificar se entre esses extremos houve a continuidade do exercício da atividade de lavrador. A resposta é positiva.Em 1964 o autor residia no bairro rural da Catioca, em Cunha-SP (fl. 112). Em 1969, 1976 e 1977, anos de nascimentos de seus filhos (fls. 113/116), há indícios de que o autor continuou residindo no mesmo bairro rural.O autor, em depoimento pessoal, afirmou que trabalha desde os doze anos de idade em fazendas de propriedades dos Srs. Joaquim e Hélio Galvão, exercendo atividades tipicamente rurais, roçando pastos, residindo nas respectivas fazendas juntamente com sua família. Em 1991 o autor deixou suas atividades campesinas.A testemunha DERLY AUGUSTO CORREA afirmou o seguinte: conheceu o autor quando o depoente ainda era criança, no bairro da Catioca. O autor trabalhava na fazenda do Sr. Joaquim Gerônimo. O autor trabalhava em horário normal, das sete às cinco, e ele residia no sítio do fazendeiro. Acredita que dois ou três filhos do autor nasceram lá na roça. Não se recorda o ano em que o autor veio para Taubaté. O autor também trabalhou mais de quinze anos no meio rural, lembrando a testemunha que o autor trabalhou em propriedade rural de Hélio Galvão.A testemunha CARLOS ALBERTO MARCONDES afirmou em juízo: conhece o autor há quinze anos. Quando conheceu o autor este já trabalhava na área urbana.Pois bem. Os depoimentos pessoal do autor e da testemunha DERLY AUGUSTO CORREA são convincentes no sentido de que o demandante tinha como meio de vida o trabalho rural, reforçando os indícios de continuidade do serviço rurícola entre os extremos de 1964 (ano de casamento - fl. 112) e 1984 (início de prova material).Ademais, os dados do CNIS somente apontam atividade urbana do autor a partir de 01/03/1993, o que reforçam os indícios existentes de que antes, de fato, a atividade do autor era a de trabalhador rural, como apontam os elementos dos autos já examinados acima.O autor completou sessenta anos de idade em 2001, quando, de acordo com a Lei 8.213/91, eram necessários 120 meses de exercício de atividade rural (art. 142).Desse modo, entendo que o autor, que

logrou comprovar nos autos o exercício de atividade rural por mais de 120 meses (entre 1964 a 1984, consoante fundamentação acima), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, porque a implementação dos requisitos idade e carência não necessita ser concomitante, de acordo com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:... O implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono do trabalho não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 60 (sessenta) anos. Entendimento jurisprudencial, firmado pelo STJ, agasalhado pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que consagrou a tese de que, cumprida a carência pertinente, a perda da qualidade de segurado não acarreta óbice ao deferimento de aposentadoria por idade. ... (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AC 0028836-66.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/04/2006, DJU 23/06/2006) A data do início do benefício (DIB) é a data da citação do INSS, no caso, 14/01/2000 (fl. 13, verso), nos termos do art. 219, caput, do CPC, pois a partir daí o INSS teve ciência inequívoca da pretensão do autor e a ela resistiu. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida por ASSISMUNDO JOSÉ DE CASTRO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de **CONDENAR** o réu a conceder em favor do autor o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, todos da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 14/01/2000 (data da citação). Considerando que o autor recebe benefício assistencial, o que garante a sua subsistência até o final da lide, reputo ausente o requisito do perigo da demora, motivo pelo qual deixo de antecipar a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser abatidos, nessa fase, eventuais benefícios inacumuláveis com o reconhecido nesta sentença, em especial o benefício assistencial atualmente recebido pelo autor, o qual deverá ser cessado com a implementação da aposentadoria. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas), a qual adoto em nome da segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia. **P.R.I. TÓPICO SÍNTESE** (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A):** ASSISMUNDO JOSÉ DE CASTRO **ENDEREÇO:** OTR GERALDO MARCELINO BISPO, 140, VILA ELVIRA, TAUBATE-SP, CEP 12053-310 (obs.: endereço constante da base de dados da Receita Federal - consulta Webservice). **CPF:** 040.531.668-29 **NOME DA MÃE:** LAURENTINA MARIA DE JESUS **NÚMERO DO PIS/PASEP:** 1.143.932.626-0 (conforme CNIS) **BENEFÍCIO:** APOSENTADORIA PO IDADE RURAL **DIB:** 14/01/2000 (**DATA DA CITAÇÃO**) **VALOR DO BENEFÍCIO:** SALÁRIO MÍNIMO MENSAL (ART. 39, I, DA LEI 8.213/91).

**0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DAVID SCHIMALAND, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço relativo ao período de 06.03.1997 a 18.05.2009, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, com a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/36). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 38). A ré foi devidamente citada (fl. 39) e na contestação (fls. 41/48) pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que a insalubridade foi afastada pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, saliento que o autor pede, expressamente, a concessão de aposentadoria especial, cujo pedido também foi requerido administrativamente, como se vê dos documentos acostados à inicial. Assim, caso não o autor não possua tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, não será possível a concessão de outra espécie de aposentadoria aqui não requerida. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa AÇOS VILLARES S.A (06.03.1997 a 18.05.2009), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam

estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 06.03.1997 a 18.05.2009, na empresa AÇOS VILLARES S.A, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 23/25), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, consta do PPP de fls. 23/25 que à parte autora, esteve exposta a agente ruído de 85,1 dB(A) e 88,6 dB(A), dentro do limite estabelecido à época, portanto com razão a autarquia-ré em não enquadrá-lo como insalubre. Com relação ao período de 19.11.2003 a 15.05.2009, o PPP acostado às fls. 23/25, comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88,6 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo

é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida à parte autora, no período de 19.11.2003 a 15.05.2009, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conforme os cálculos elaborados por esse juízo, o qual segue abaixo, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e os períodos reconhecidos judicialmente, temos, conforme tabela, o total de 18 anos, 05 meses e 29 dias, revelando que o autor, na data do requerimento administrativo, não preenchia um dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

TOTAL	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade especial	admissão	saída
m	d	VILLARES INDUSTRIA				
DE BASE S/A	Esp	7/3/1984	5/3/1997	12	11	29
AÇOS VILLARES S A	Esp	19/11/2003	15/5/2009	5	5	27
16	56	6.656	Tempo total :	18	5	26
Conversão:	1,40	9.318,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	III		

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 19.11.2003 a 18.05.2009, laborado pelo autor na empresa na empresa AÇOS VILLARES S/A, condenando o INSS a averbar o referido período e convertê-lo em tempo de serviço comum, com a aplicação do coeficiente legalmente previsto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. As custas processuais devem ser rateadas meio a meio entre autor e réu. Todavia, o INSS é delas isento. Com relação à parte autora, o referido ônus ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**0001332-98.2010.403.6121 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para as empresas: a) TRORION S/A, de 29.03.1977 a 27.08.1980; e b) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 24.03.1988 a 03.10.2001, como exercidos em condições especiais. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A inicial veio acompanhada de documentos fls. 02/57. A ré foi devidamente citada (fl. 60) e na contestação de fls. 62/63, suscitou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que o PPP apresentado pela autor não consta a assinatura e o registro do profissional que o avaliou, bem como que o período de 06.03.1997 a 03.10.2001, não foram enquadrados como especiais, tendo em vista que o agente nocivo ruído não ultrapassava o limite estipulado. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 70/72. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas TRORION S/A (29.03.1977 a 27.08.1980) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06.03.1997 a 03.10.2001), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).

O referido diploma legal apenas

corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 29.03.1977 a 27.08.1980, laborados na empresa TRORION S/A e no período de 06.03.1997 a 03.10.2001, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como laborados em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. Passo a análise de cada período individualmente. Período de 06.03.1997 a 03.10.2001 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA Com relação a este período, o limite estabelecido pela legislação era de 90 dB (A), e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntado às fls. 29, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB (A), portanto dentro do limite de tolerância, não tendo o autor direito ao enquadramento do período como insalubre. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período. Período de 29.03.1977 a 27.08.1980 - TRORION S/A No período em questão, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fl. 25, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite máximo disciplinado pela legislação é de 80 dB(A). O INSS, entretanto, em contestação, diz não ser possível o enquadramento por não haver no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP A correta identificação do responsável pelo registro técnico ambiental e por não abranger a totalidade do período pleiteado na inicial. Verifico, inicialmente, da análise do PPP juntado pela parte autora no item 15.1 que o mesmo abarca todo o período pleiteado pela parte autora. Quanto a alegação da não correta identificação do responsável pelo registro técnico ambiental entendo, também, não assistir a autarquia - ré posto que o laudo está assinado pelo Sr. Newton Miranda Filho, representante legal da empresa, sendo o necessário para a validade do referido documento, jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas

apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (grifei)(MAS 0004443-68.2006.403.6109, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297.222, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, TRF-3ª Reg., 10ª T., DJ 04.02.2009, p.1511) Ressaltando, por fim, que não há qualquer alegação de irregularidade quanto a assinatura ser ou não do representante legal da empresa e, nem qualquer comprovação de determinação de diligência neste sentido determinada pela autarquia-ré no curso do processo administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) RATIFICAR os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré como exercidos em atividade especial, constantes do documento de fls. 32/38; e b) RECONHECER como tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais o período de 29.03.1977 a 27.08.1980, laborado na empresa TRORION S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos do autor, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOÃO RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: Avenida Professor Gentil de Camargo, 245, Parque Três Marias, Taubaté/SP CEP: 12081-150 CPF: 956.350.508-59 NOME DA MÃE: Anita Pereira da Silva NIT: 1.072.128.095-9 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 16.04.2007 PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL (RUÍDO): 29.03.1977 a 27.08.1980 NB: 42/142.741.853-2 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0001336-38.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço relativo aos períodos de 13.09.1984 a 30.09.1984 e de 04.12.1998 a 01.11.2008, laborados na empresa AÇOS VILLARES S/A, com a concessão de aposentadoria especial. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 52). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 17/50). A ré foi devidamente citada (fl. 53) e na contestação de fls. 55/60, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa AÇOS VILLARES S/A (13.09.1984 a 30.09.1984 e de 04.12.1998 a 01.11.2008), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação

do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria, vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 13.09.1984 a 30.09.1984 e do período de 04.12.1998 a 01.11.2008, na empresa VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S.A, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 29/31), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. No tocante ao período de 13.09.1984 a 30.09.1984, a parte autora não juntou documentos que comprovem a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acostado às fls. 29/31 não abrange o período em questão. Portanto, com razão a autarquia em não enquadrá-lo como especial. Já com relação ao período de 04.12.1998 a 01.11.2008, o referido PPP comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90,6 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 01.11.2008, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código

1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL TOTAL DO AUTOR Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d CONFAB INDUSTRIAL S/A Esp 25/11/1981 15/6/1983 1 6 21 AÇOS VILLARES S/A Esp 12/3/1984 12/9/1984 - 6 1 AÇOS VILLARES S/A Esp 1/10/1984 3/12/1998 14 2 3 AÇOS VILLARES S/A Esp 4/12/1998 1/11/2008 9 10 28 24 24 53 Tempo total: 26 1 23 Em que pese o PPP, não ter abrangido todo o período em controvérsia, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia mais de 26 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (24.03.2009). Outrossim, o preenchimento da GFIP é de responsabilidade exclusiva da empregadora e a sua incorreção não pode prejudicar o empregado diante da comprovação de sua exposição de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90,6 dB(A). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 04.12.1998 a 01.11.2008, laborado pelo autor na empresa na empresa AÇOS VILLARES S/A (RUÍDO), e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo ao autor a aposentadoria especial, desde 24.03.2009 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e considerando o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria especial, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Comunique-se à AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO ENDEREÇO: Rua José Maria Monteiro, 315, Jardim Imperial, Pindamonhangaba-SP, CEP: 12412-380 CPF: 028.313.658-51 NOME DA MÃE: ANA RAMOS DA SILVANIT: 1.201.774.929-1 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL NB Nº 46/148.974.390-9 DIB: 24.03.2009 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS: 04.12.1998 A 01.11.2008 (AÇOS VILLARES S/A - RUÍDO).

**0002198-09.2010.403.6121** - CLAUDEMIRO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO CLAUDEMIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa, General Motors do Brasil Ltda., no período de 04.12.1998 a 12.05.2009, com a conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa (14.09.2009). Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.683.183-1), quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, pois a Autarquia-Ré deixou de considerar o período de acima descrito como exercido em condições especiais. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs. Réplica às fls. 58/60. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 12.05.2009, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os

Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 04.12.1998 a 12.05.2009, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 27/verso), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado

setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 06.01.1989 a 12.05.2009, sendo que o período controverso é somente de 04.12.1998 a 12.05.2009. No período em questão, o PPP acostado a fl. 27/verso, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 12.05.2009, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Processo: 0002198-09.2010.403.6121 Autor: CLAUDEMIRO DOS SANTOS Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PFAUDLER EQUIP INDUSTRIAIS 3/5/1979 3/10/1979 - 5 1 - - - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S A Esp 14/7/1980 25/5/1987 - - - 6 10 12 CONCRETRAN TRANSPORTES ESP 27/6/1988 20/12/1988 - 5 24 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 6/1/1989 3/12/1998 - - - 9 10 28 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 4/12/1998 12/5/2009 - - - 10 5 9 0 10 25 25 25 49 325 9.799 Tempo total : 0 10 25 27 2 19 Conversão: 1,40 38 1 9 13.718,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 4 Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia mais de 25 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial desde 14.09.2009 (DER). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 04.12.1998 a 12.05.2009, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CLAUDEMIRO DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Emília, 375, Jardim Gurilândia, Taubaté-SP, CEP: 12071-600. CPF: 019.481.588-92 NOME DA MÃE: BENEDITA ALVES DOS SANTOS NIT: 1.082.637.076-1 INB: 42/150.683.183-1 BENEFÍCIO: CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 14.09.2009 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS: 04.12.1998 A 12.05.2009 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - RÚIDO).

**0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício

de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre trabalhou na lavoura, nas condições de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde a data de seu casamento com o Sr. Benedito Jose da Fonseca, ocorrido em 18.04.1967, até 22.09.1995, quando venderam o sítio. Alega ainda que, após o ano de 1995 continuou a exercer a função de trabalhadora rural nas terras arrendadas de João Heitor dos Reis. A inicial veio acompanhada de documentos, (fls. 02/66). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi postergada a análise do benefício da Justiça Gratuita para após a juntada da declaração de necessidade (fl. 69/70). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo deferido o benefício da justiça gratuita e colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 83), além da oitiva de testemunhas (fls. 82/86). O INSS juntou contestação em audiência (fls. 87/89), alegando que a autora não comprovou o período laborado como trabalhadora rural, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Alegações finais apresentadas pela autora (90/93 e 153/154). Juntada do procedimento administrativo, (fls. 95/150). Alegações finais apresentadas pela autarquia-ré (fls. 155/156). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Conforme se vê da inicial, o pedido está fulcrado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, que dispõe: o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do referido artigo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201,

parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A autora completou 55 anos em fevereiro de 2003 (nascimento em 02.02.1948), idade mínima para a concessão da aposentadoria à rurícola, disciplinada no artigo 143 da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 9.063/95 (MP 598, de 31/08/94). Implementada a idade, a autora também comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma exigida pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.A fim de comprovar a atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento (fl. 29); 2. certidão de óbito de seu marido (fl. 30); 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Pindamonhangaba (fl. 31); 4. Cópia de Certidão Traslado - Escritura de Direitos Possessórios (fl. 32); 5. Certidão de Inteiro Teor do Nascimento do filho Nelson Aparecido da Fonseca, Lupercio José da Fonseca, Ana Maria da Fonseca, Rosemir da Fonseca, Mauzir da Fonseca, Nadir de Fátima da Fonseca, Benedito Dionir da Fonseca, Laércio Cristino Fonseca (fls. 33/40), 6. Declaração da Empresa S.A. FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (fl. 42), Declaração de exercício da atividade rural do Prefeito de Natividade da Serra (fl. 43), Declaração de exercício da atividade rural do Vereador de Natividade da Serra (fl. 44), Declaração de Anuência - exercício da atividade rural como arrendatário (fl. 48), em todos eles constando a profissão do marido da autora como lavrador.Outrossim, os depoimentos das testemunhas revelam de forma uníssona que a autora trabalhou no meio rural desde o seu casamento. Ressalta-se, ainda, que as testemunhas declararam que a autora atualmente, depois do óbito de seu marido, passou a viver com um companheiro e que o ajuda na produção de leite em uma pequena terra no bairro da Baraceia. Quanto às alegações da Autarquia-Ré, de improcedência do pedido, sob o fundamento de que o exercício da atividade rural não pode ser reconhecido, pois tinham empregados, esta não deve prosperar. Em que pese o fato do exercício da atividade rural, ter sido com ajuda de terceiros, não vislumbro a hipótese de improcedência do pedido, pois à parte autora quando respondeu perguntas no tanto no âmbito administrativo, quanto no seu depoimento pessoal em audiência, foi clara que a utilização de mão de obra de terceiros era apenas esporádica, pediam a um colega para de vez em quando os ajudar.Desse modo, mesmo com a informação de que à parte autora teve a ajuda de terceiro não afasta sua condição de rurícola, por força do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, que permite a atividade rural ser com auxílio eventual de terceiros.Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 106, DA LEI N.º. 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR. CARÊNCIA. AJUDA EVENTUAL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES PARTICULARES SÃO MEROS TESTEMUNHOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. O documento de identidade do autor registra seu nascimento em 20 de julho de 1941 (fl. 10). A carência legal, no caso, é de 120 meses. 4. Juntou o autor conta de água, sem qualquer informação sobre sua atividade rural (fl. 10). Às fls. 11, há cópia de sua Certidão de Casamento Civil do autor, realizado em 28 de fevereiro de 1965, onde consta a sua profissão como sendo agricultor. Às fls. 12, há a Certidão de Nascimento do filho do autor, ocorrido em 4 de julho de 1970, com a informação de que o autor é agricultor. Há o mesmo registro em duas outras certidões de nascimento do filho do autor (fls. 13/14), ocorridos em 23 de janeiro de 1966 e 31 de dezembro de 1972. 5. Por sua vez, às fls. 15 há uma Certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis atestando ser o autor proprietário de imóvel rural, bem como a informação da sua profissão como lavrador. Às fls. 17/20 há declaração de atividade rural. Às fls. 21/24 há Certificado de Cadastro no INCRA. 6. Às fls. 25/31 há diversas cópias de pagamento de ITR. Cumpre destacar que no ano de 1991, há o registro de que o

autor tinha 5 (cinco) assalariados. No ano de 1991, 1 (um) assalariado. No ano de 1993, 1 (um) assalariado. CCIR juntado às fls. 32/34. Às fls. 35, há cópia de entrevista rural. Às fls. 37, há termo de homologação de atividade rural. Cópia do requerimento administrativo às fls. 38 e 48/49. Termos de Declaração às fls. 41/46. 7. A primeira testemunha, às fls. 68, disse que conhece o autor há 24 anos e que ele sempre morou na roça. Trabalhavam nas terras somente o requerente e familiares. A produção era para subsistência. O autor não tem outra profissão. A segunda testemunha (fls. 69) conhece o autor há mais de 25 anos. Confirma tudo o que fora dito pela primeira testemunha. 8. A presente ação foi ajuizada em 14 de maio de 2007. Com base nos dados colhidos, vê-se que a exigência de idade mínima restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos pessoais do autor explicitam que ele tinha mais de 60 anos de idade na data do ajuizamento da ação (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 9. Para amparar sua pretensão, o autor juntou, dentre outros, sua certidão de casamento civil, onde consta sua profissão como lavrador. Configurado, pois, início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. (Precedentes) 10. A informação de que o autor teve a ajuda eventual de empregados não desnatura sua a condição de rurícola, pois, a própria Lei 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, na conceituação de regime de economia familiar permitiu o auxílio eventual de terceiros. (Precedentes) 11. As declarações de particulares colacionadas na espécie, afirmando ser o autor trabalhador rural, não servem como início de prova material, uma vez que, feita por particulares, equivalem a meros testemunhos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (Precedentes) 12. Quanto à prova oral, as testemunhas, unânimes, afirmaram conhecer o autor por um período superior ao da carência legal e confirmaram claramente o exercício de atividade campesina desenvolvida por ele. Tem-se, assim, que a prova testemunhal, coerente e firme, corrobora com a prova material. 13. No presente caso, o período de carência foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano do início da contagem da prova material e o ano que atingiu a idade legal para a obtenção do benefício. 14. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Diante da inexistência de impugnação específica do autor no que toca ao termo inicial, fica mantida a data fixada na sentença. (Precedentes) 15. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 16. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 17. Remessa parcialmente provida, nos termos dos itens 15/16. (TRF1, REO 200801990479132, DJ 25/08/2011, p.125, Rel. Francisco de Assis Betti). Não há, também, que se falar em transcurso de prazo entre o término do exercício da atividade rural e o requerimento administrativo posto que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora trabalhou no meio rural até 2006 e o requerimento administrativo ocorreu em 2007. Logo, a autora tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 09.01.2007 (DIB), conforme requerido na inicial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural. Comunique-se à AADJ. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)- SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA- CPF: 199.214.808-20- N.I.T: 11747424883- NOME DA MÃE: FRANCISCA DE PAULA- BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO- DIB:

**0003497-21.2010.403.6121** - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização de perícia social e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/59), suscitando pela improcedência da presente demanda, tendo em vista a falta do requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. O laudo da perícia social foi juntado às fls. 75/81. A autarquia-ré manifestou sua concordância acerca do teor do laudo social requerendo a designação de audiência de conciliação (fl. 84). A parte autora manifestou sua concordância acerca do teor do laudo social elaborado, bem como sobre a contestação apresentada pela autarquia-ré (fls. 85/94). Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 102). A autarquia-ré se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 104). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 113/121). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão

proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo

da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima

destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 23. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 75/81) revelam que a renda individual da família analisada está pouco acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo. Todavia, como salientado acima, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. E, no caso dos autos, o estudo social aponta que a família analisada atualmente se encontra hipossuficiente economicamente (cf. fl. 81). Assim, concluo que o recebimento do amparo social é de vital importância para a sobrevivência digna da autora, máxime levando em conta as despesas retratadas no estudo social, impossíveis de serem arcadas apenas com o salário mínimo proveniente dos proventos do marido. Nesse aspecto, também adoto como fundamento de decidir os fundamentos empregados pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 113/121. Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 75/81), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (13/10/2011), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por IRENE PASTORELLI DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 13/10/2011 (data da perícia social). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e CNIS, referentes ao núcleo familiar da parte autora, bem como consulta, realizada na rede mundial de computadores, atinente à fatura de energia elétrica de WANDERLEY JOSE DIAS DA SILVA, filho da autora, comprobatória de seu endereço atual. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IRENE PASTORELLI DA SILVA CPF: 367.153.948-81 ENDEREÇO: Rua Padre Anchieta, 69, Maria Áurea, Pindamonhangaba/SP, cep. 12420-580. BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO IDOSO NIT: 1.179.736.102-8 DIB: 13/10/2011 (DATA DA PERÍCIA SOCIAL) VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

**0003964-97.2010.403.6121** - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a autora ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA, busca o cancelamento da hipoteca e da caução relativamente à matrícula n. 26.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Alega a parte autora, em síntese, que em 27.05.1988 adquiriu de Emerson Bueno dos Santos e Elisete de Oliveira Bueno dos Santos, por meio de contrato de venda e compra com subrogação de ônus hipotecário, um imóvel sito à Rua Expedicionário Theodoro Francisco Ribeiro, 301, Conjunto Residencial Santa Izabel, nesta cidade de Taubaté-SP. Após o término da dívida, a parte autora compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de obter o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel, sendo informada de que era necessário o cancelamento da caução averbada e da respectiva hipoteca, conforme legislação especial pertinente. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/74, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustenta que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, requerendo a improcedência da presente demanda. A ré Transcontinental também apresentou contestação (fls. 88/113), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou às fls. 140/143. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a discussão unicamente de direito (CPC, art. 330, I). As preliminares suscitadas na contestação dizem respeito ao mérito da demanda, razão pela qual, serão analisadas oportunamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito à escritura definitiva e ao cancelamento da hipoteca e da caução averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Primeiramente, cumpre anotar que não há qualquer controvérsia quanto à quitação do financiamento imobiliário, tendo a parte autora cumprido integralmente o contrato firmado com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. O imóvel que se pretende a baixa definitiva na hipoteca possui matrícula nº 26.007 e tem como credora hipotecária a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca, a Caixa Econômica Federal, razão pela qual, afastado o alegado de ilegitimidade passiva aventada pelas partes a parte autora afirma que a solicitação do cancelamento da hipoteca foi indeferida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, sob a alegação de que o cancelamento da caução e da hipoteca só seria realizado sob a apresentação de declaração de quitação do credor hipotecário-endossante. Em sua defesa, a CEF alega que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia da vultosa dívida decorrente de financiamento por ela concedido à Transcontinental e que, por essa razão, não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Aduz ainda, que por ser empresa pública federal, os bens à ela (CEF) pertencentes possuem status equivalente aos dos bens

públicos, o que a impede de concordar com o cancelamento da averbação dos direitos creditícios que lhe foram caucionados, bem como abrir mão dos recursos que administra. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Conforme argumentou a parte autora, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento e, inclusive, obtiveram da corre, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a Carta Informativa de Quitação do contrato nº 2069, em que foi informada a liquidação da dívida (fls. 32/34). A caução ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, que é um título de crédito. A hipoteca, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto. Os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente e não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas, pois decorre de negócio jurídico travado entre elas e não pode ser óbice ao direito da parte autora à escritura definitiva. Nesse sentido, à propósito, já decidiu o E. TRF da 4ª Região em caso análogo, conforme ementa que se segue: LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. ... (AC - Apelação Cível - 200272000153026, 3ª Turma, v.u., Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 05.04.2006, pág. 556). Sobre o tema, igual entendimento já adotou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (AC - Apelação Cível - 200271000090956, 3ª Turma, v.u., Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 22/10/2003, pág. 458). Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e à Caixa Econômica Federal as providências necessárias para que se proceda a liberação da averbação número 18 da matrícula nº 26.007 que grava o imóvel descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP (fls. 18/20). Dos Danos Morais Pode-se definir o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Yussef Cahali, Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 20). Dano moral, assim, é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Sustenta TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em síntese, que a demora na liberação do gravame hipotecário constitui mero descumprimento contratual e que, portanto, não gera dano moral. Assevera, também, culpa concorrente dos ora recorridos, pois, no seu entendimento, houve negociação do imóvel sem a liberação da hipoteca. A autora firmou contrato de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário, denominado contrato de gaveta, anotando-se que após o pagamento total das parcelas requereu a liberação do gravame que recai sobre o imóvel financiado, o que, para sua surpresa, não ocorreu, pois o crédito hipotecário referente ao financiamento foi caucionado pela empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. à Caixa Econômica Federal, e esta, por sua vez, recusou-se a proceder à respectiva baixa da caução. Após diversas tentativas de obter a liberação da hipoteca, quando, finalmente, teve êxito, ao dirigir-se ao Registro Imobiliário foi negado o pedido de averbação, pois, segundo consta, a liberação de direitos relativos à caução deveria ser cancelada pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que a TRANSCONTINENTAL não quitou integralmente a dívida com CEF, tampouco providenciou a substituição da garantia, ocasionando a resistência da CEF em liberar a caução. Esse é o contexto fático em que se discute acerca do cabimento ou não de indenização por dano moral na demora de liberação da hipoteca e, ato contínuo, quanto ao valor a ser fixado. É cediço que os contratantes são obrigados a observar os princípios de probidade e boa-fé no cumprimento daquilo que foi contratado. Dessa forma, sem dúvida que não se comporta com probidade e com boa-fé objetiva quem deixa de cumprir a sua parte no negócio, omitindo-se por expedir os documentos necessários para que a parte autora pudesse regularizar a situação do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. No caso em apreço, existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral, quais sejam, a angústia causada na parte autora de ver cumpridas suas obrigações contratuais e, de outro lado, a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

eximir-se, injustificadamente, em cumprir com sua parte no negócio, além da necessidade da autora realizar diversos deslocamentos até a CEF, Banco Financiador, e ao Registro de Imóveis, com o objetivo de ver regularizada a situação do imóvel. Além do mais, a autora não deu causa à demora da liberação do gravame hipotecário, tendo cumprido adequadamente suas obrigações contratuais. Todas essas circunstâncias levam à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral na demora, injustificada, de liberação do gravame hipotecário. Vê-se, pois, que não se trata de mero descumprimento contratual. Cuida-se, na verdade, de ato ilícito e, portanto, deve ser reparado. De mais a mais, é assente entendimento do STJ de que o dano moral ocorre in re ipsa. Ou seja, ele deriva, necessariamente, do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. (...) III - Em regra, quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 742489/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado ((Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 16/09/2009. Além disso, a conduta negligente das rés Transcontinental e CEF foi a causa direta e imediata do dano experimentado pela parte requerente, estando presente, portanto, o nexo causal, pois se ambas não tivessem demorado em liberar a quitação, a parte autora não teria sofrido o abalo psicológico que experimentou. A título de indenização por dano moral, fixo o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser repartido entre as rés, na proporção de 70% para TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e 30% para a Caixa Econômica Federal, pois tais valores se revelam compatíveis com o dano suportado pela autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, a tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca e da caução respectiva à matrícula n 26.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, em caso de descumprimento. Outrossim, condeno as rés a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, cada uma respondendo por metade desse valor, devidamente atualizado até a data do pagamento. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cada uma das rés responderá por metade dessas verbas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003970-07.2010.403.6121 - EFIGENIO MEDINA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EFIGÊNIO MEDINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para desempenhar suas atividades laborativas habituais de armador, em razão de ter sido submetido a uma intervenção cirúrgica para retirada de hérnia. Sustenta, ainda, que o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi indeferido administrativamente, ao fundamento de perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 33/34. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnado pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista a falta de qualidade de segurado e a ausência de incapacidade da parte autora. Determinada a realização de perícia médica (fl. 57), o respectivo laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63. Fl. 67 - Decisão revogando a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 61/63) concluiu que: Trata-se de um homem de 65 anos, afastado por agravamento de hérnia inguinal, seis meses antes da cirurgia corretiva, realizada em outubro de 2010. Vem em auxílio-doença, para recuperação de procedimento cirúrgico até hoje. Tem bom resultado cirúrgico, já sem limitação por essa razão. Tem queixa de dores em coluna lombar com ciatalgia referida à esquerda, e descrita em atestado à direita, com ressonância magnética de coluna lombar, mostrando quadro degenerativo, protusão de disco entre L4-L5, sem tocar raiz nervosa. No exame físico não se evidenciou sinal de compressão de raiz nervosa, apenas estiramento de gastrocnêmio (panturrilha), por escorregão/acidente ocorrido há uma semana e que tem tempo menor que 15 dias de recuperação. Em sendo assim, não se evidenciou

incapacidade laborativa, na presente avaliação pericial. Logo, conclui-se que, atualmente, o autor não apresenta incapacidade laborativa. Entretanto, analisando o teor do laudo e da documentação juntada aos autos verifico que o autor teve sua incapacidade constatada tanto pela autarquia-ré (fls. 27/28) quanto pelo Sr. Perito (quesito 5 e 6 - laudo pericial fl. 62) porém o requerimento da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa lhe foi negado pela falta da qualidade de segurado. Ressalto que, na espécie, se deve levar em conta as condições pessoais do autor que é armador de ferragem (construção civil) e conta com mais de 65 anos de idade. A documentação juntada aos autos (CNIS e TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - fls. 20 e 26) comprova que o autor ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, posto que seu último vínculo empregatício, laborado na empresa MRV, cessou em 07/2009. Dessa, forma entendo que o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pelo menos durante o período em que foi constatada a sua incapacidade em razão da realização da cirurgia para a retirada de uma hérnia, já que ostentava a qualidade de segurado, até a data da decisão que determinou a revogação da tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor EFIGENIO MEDINA, para conceder o benefício de auxílio-doença desde data de início da incapacidade fixada pela autarquia-ré (26.10.2010 - fl. 27) até a data da decisão que determinou a revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos (20.06.2012 - fl. 67), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, ora concedida, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/94). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido da tutela antecipada (fls. 96/97). Juntado laudos socioeconômico (fls. 106/111) e médico (fls. 112/114). O INSS não ofereceu contestação (fls. 118/120). A parte demandante reiterou o pedido de procedência de sua pretensão (fls. 122/123). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 124/128). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 124. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda

Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.

(...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 113/114), que atestou a incapacidade para o trabalho, permanente, em decorrências de complicações cardíacas e ortopédicas descritas no laudo.MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 106/111) revelam que o autor não possui renda e está em situação de vulnerabilidade social, sendo morador de rua.O autor não possui veículos cadastrados no RENAJUD, conforme extrato cuja anexação aos autos ora determino.O INSS não apresentou documentos que descaracterizassem as informações do laudo socioeconômico. No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos empregados pelo MPF em sua cota de fls. 124/128 .Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer os aspectos da hipossuficiência econômica e da incapacidade definitiva através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da perícia que por último ocorreu (07/06/2001 - fls. 112/114), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON ROBERTO LOPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 07/06/2011 (data da realização da perícia médica).Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o amparo social, nos moldes acima delineados, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.665/2008. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à AADJ com urgência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados na fase de execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos extrato do sistema RENAJUD.P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): EDSON ROBERTO ALVES CPF: 026.028.348-74 ENDEREÇO: MORADOR DE RUA (ENDEREÇO DO(A) ADVOGADO(A): AVENIDA FREI MODESTO MARIA DE TAUBATÉ, 509, JARDIM SANTA CLARA, TAUBATÉ-SP, CEP 12080-020 - TEL. (12) 3624-3096) BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 07/06/2011 (DATA DA PERÍCIA MÉDICA) VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

**0001301-44.2011.403.6121** - HUMBERTO CLARO (SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação intentada por HUMBERTO CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 536.933.423-6 (28/02/2011), e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de sofrer fratura distal dos ossos do antebraço direito, sendo submetido a cirurgia para colocação de placas e parafusos de fixação. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/57). Deferida a gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 60/61). O laudo médico foi juntado às fls. 65/67. O INSS foi devidamente citado (fl. 71), porém não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 65/67) atesta que: Trata-se de um homem de 64 anos, pedreiro autônomo. Em 17/12/2007 teve acidente durante trabalho com queda e fratura em antebraço direito. Foi operado três vezes, com resultado insatisfatório em termos de retorno funcional, com evidência de não consolidação de fratura em ulna e punho desalinhado, com atrofia por desuso. O quadro é sequelar e instalado, dificilmente haverá cenário de retorno à capacidade para atividade de pedreiro. Em tese conseguiria realizar atividades onde o uso da mão e punho direito sejam leves apenas. Apesar da incapacidade do demandante, de acordo com o laudo pericial, ser parcial e permanente, conforme resposta dada ao quesito nº 07 dada pelo Sr. Perito, este Juízo entende que o autor reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que o próprio Sr. Perito, em resposta ao quesito 9, diz que a doença o impede de exercer sua função laborativa, além de qualquer função laborativa que demande esforço físico. Ressaltando-se, por fim, que a Sr. Perito relata, em resposta ao quesito 19, que a doença não é suscetível de recuperação e que não tem possibilidade de melhora. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Apesar da incapacidade parcial e permanente apontada pelo perito, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a

documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até 31.01.2011, data em que cessou o último benefício. O próprio INSS não ofereceu resistência nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Data de início do benefício. Dessa forma, patente o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação (31.01.2011) e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial (07.06.2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **HUMBERTO CLARO** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** desde 31.01.2011 (data da cessação indevida) e a convertê-lo em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de 07.06.2011 (data da perícia médica). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. **P.R.I. TÓPICO SÍNTESE** (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO/BENEFICIÁRIO: HUMBERTO CLARONOME DA MÃE: MARIA JOANA CLARONIT: 1.171.135.776-0** **ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE FLEMING, 27, BAIRRO DO CRISPIM - PINDAMONHANGABA/SP** **BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** **DIB: 07.06.2011 (DATA DA PERÍCIA MÉDICA).** **VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR**

**0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 66/68 constatou que a autora, atualmente com 45 anos de idade, é portadora de retardo mental moderado desde o nascimento, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, apresentando incapacidade omniprofissional total e permanente, necessitando de cuidados de terceira pessoa para administrar e gerir a própria vida. Outrossim, também o laudo pericial médico elaborado por médica psiquiatra (fls. 79/81) atestou que a autora possui retardo mental grave, apresentando incapacidade total e permanente. Concluiu que o exame psíquico da pericianda é compatível com o diagnóstico de retardo mental grave, pois existe um comprometimento cognitivo grave, assim como o de linguagem (ainda prejudicado pela deficiência auditiva) o que já acarreta incapacidade laborativa total e permanente, o que não exclui a indicação de acompanhamento com especialista (psiquiatra), já que episódios de agressividade, choro irritado e gritos estão presentes e são comuns nesse caso. Assim, é de se concluir, de acordo com as provas técnicas, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 70/77, a requerente reside com sua mãe, e o grupo familiar auferia renda mensal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), quantia proveniente do benefício de amparo previdenciário (invalidez - trabalhador rural). Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 687,26 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar

a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(…)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Do caso concreto.Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 70/77) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Ivanilza), sua mãe (Arminda) e suas irmãs Érica Aparecida Castilho de Oliveira Silva e Maria Aparecida Castilho de Oliveira. Todas as informações para elaboração do presente laudo foram prestadas pelas irmãs e pela mãe.A situação habitacional da autora está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização são boas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela aposentadoria da mãe (Arminda) sob o NB 0941135896 ESPÉCIE 11 E nit 1.676.807.778-4.Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldade, necessita da contribuição com alimentos das irmãs Érica e Maria Aparecida, para alcançar melhor qualidade de vida, visto que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais. Percebe-se que o gasto mensal é somente com as necessidades básicas. Em relação ao gasto com a prestação dos guarda-roupas. Segundo Maria Aparecida (irmã) este gasto infelizmente foi necessário. A autora (Ivanilza) e a mãe 9Arminda), ambas são diabéticas e necessitam de uma alimentação balanceada (frutas, verduras, produtos diet, etc.) o que é impossível, pois a renda da família é insuficiente, dando para comprar apenas o básico de uma alimentação. Além dos gastos com medicamentos que gira em torno de R\$ 130,00 9cento e trinta reais) por mês. Como o gasto mensal da família ultrapassa a receita, as irmãs ajudam dentro das possibilidades de cada uma. (...)As irmãs (Érica e Maria Aparecida) salientam quer o ideal seria pagar uma pessoa para cuidar da mãe e da irmã, mas que não dispõe de recursos financeiros para arcar com esse gasto e a renda da mãe (Armida) também é insuficiente até mesmo para as despesas básicas.A autora (Ivanilza) depende da ajuda de outras pessoas para os afazeres da vida diária, principalmente nas higiene pessoais. A única coisa que faz sozinha é as refeições. A mãe (Arminda) já é uma pessoa com idade avançada e tem suas limitações devido à deficiência física.Questionamos a família a respeito de recebimentos de amparo pelo Poder Público a irmã (Érica) nos informou que a família recebe apenas alguns dos medicamentos.Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Ivanilza de Oliveira não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de sua mãe Arminda Castilho de Oliveira.O grupo familiar passa dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A autora possui retardo mental grave, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, necessita de cuidados de terceira pessoa, pois reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos módicos do clã analisado, sendo o caso de

deferimento, com base nos elementos dos autos, da tutela antecipada, porque havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor (TRF 3ª Região - AI 200903000140315 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ2 22/09/2009, P. 524). Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implantado o benefício de amparo assistencial. Comunique-se com urgência à AADJ para fins de cumprimento desta decisão. Considerando os laudos médicos periciais que atestam ser a autora portadora de doença mental grave, promova a parte autora a regularização da representação processual, pois, nos termos do art. 654 do CPC, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002370-14.2011.403.6121** - RENATO SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RENATO SIQUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa PFLAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, no período de 06/03/1997 a 29/10/2007, com a conversão em tempo de atividade comum, para que seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado pela média das contribuições, de acordo com o tempo de contribuição a ser estipulado em sentença. Juntou documentos (fls. 02/104). Concedida a justiça gratuita (fl. 107). O INSS devidamente citado apresentou a contestação de fls. 110/116, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 117/123). Réplica às fls. 126/127. A autarquia-ré se manifestou às fls. 129/130. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial e PPP) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das

atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 06.03.1997 a 29.10.2007, em que trabalhou na empresa PFLAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao nível de ruído de 86,4 dB(A). O período requerido não foi reconhecido administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 14/103. A existência dos agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, em parte do período requerido, foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79). Da análise dos documentos acostados aos autos, com relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, verifico não ser possível o enquadramento como especial, pois consta que o autor trabalhou submetido a ruído de 86,4 dB(A), portanto abaixo do limite de 90 dB(A), permitido pela legislação à época vigente. No tocante ao período de 19.11.2003 à 29.10.2007, o PPP acostado às fls. 78/79 demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 86,4 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, pois acima do limite estabelecido no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que fixou em 85 dB(A) o limite máximo de exposição ao agente físico ruído. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, nº 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório

(EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 19.11.2003 à 29.10.2007, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 29.10.2007, trabalhado pelo autor na empresa PFLAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 152.502.272-2), com a respectiva averbação e conversão em tempo serviço comum, aplicando o fator legalmente previsto, somando o período reconhecido nesta sentença aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão. Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, contada retroativamente desde a data da propositura da presente ação, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. Não ocorre a prescrição quinquenal, tendo em vista a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e delas não despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RENATO DE SIQUEIRA ENDEREÇO: Rua São Felix, 87, Bonfim, Taubaté-SP, CEP: 12040-610. CPF: 019.483.028-45 NOME DA MÃE: PETRONILA MARIA DE JESUS NIT: 1.065.178.209-8 NB: 42/152.502.272-2 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 04/05/2010. VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO EXERCIDOS EM ATIVIDADE ESPECIAL (RUÍDO): 19.11.2003 a 29.10.2007 (Pflauder Equipamentos Industriais LTDA).

**0002424-77.2011.403.6121** - ANTONIO CARLOS BOARIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO CARLOS BOARIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais dos períodos de 05.01.1979 a 08.07.1983, em que laborou na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e de 04.12.1998 a 29.01.2002, em que laborou na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, bem como a conversão em tempo de atividade comum, a fim de condenar o INSS a revisão do benefício desde a data da concessão DIB: 14/07/2010. Juntou documentos (fls. 05/83). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 86). A ré foi devidamente citada (fl. 87) e na contestação de fls. 89/94 pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Na fase de especificações de provas, à parte autora manifestou-se acerca da contestação reiterando os pedidos, entendendo que não há outras provas a produzir (98/102). A autarquia-Ré se manifestou reiterando os termos da contestação (fl. 104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/07/2010, alega que desde a época do requerimento administrativo possuía 22 anos 09 meses e 29 dias de atividade exercida em condições especiais, sendo-lhe de direito o reconhecimento dos períodos de 05.01.1979 a 08.07.1983, em que laborou na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e de 04.12.1998 a 29.01.2002, em que laborou na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, pois as atividades foram exercidas em nível de ruído superior ao permitido pela legislação. Pois bem. No que pertine ao tempo de serviço prestado pelo autor nas empresas acima descritas, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se

com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., un., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, com relação ao período de 05.01.1979 a 08.07.1983 laborados na Empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., verifico que à parte autora juntou aos autos 2 (dois) PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), um às fls. 36/37, com data de emissão 26/11/2010 e, posteriormente, outro foi juntado com a cópia do processo administrativo às fls. 44/45, emitido em data de 08/01/2010. Ambos PPP, abrangem o período ora pleiteado pelo autor, sendo laborado ao nível de ruído de 92,0 dB(A), acima do tolerável pela legislação. O INSS não reconheceu esse período (05.01.1979 a 08.07.1983) administrativamente, alegando que: não consta responsável técnico para o interstício em comento. Sem razão, contudo, pois os referidos documentos estão devidamente assinados por engenheiros especializados legalmente habilitados, especificando, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, o período laborado, bem como os fatores de risco a que estava submetido (exposição da parte autora ao agente ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente). Quanto ao período de 04.12.1998 a 29.01.2002, em que laborou na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 46/47 demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 100 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Dessa forma, o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 29.01.2002, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende zizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) A existência de tal agente nocivo, bem como a exposição do autor a condições desfavoráveis de trabalho foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 36/37 e 46/47), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Diante do acolhimento legal do pedido sucessivo do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o período de 05.01.1979 a 08.07.1983 bem como o período de 04.12.1998 a 29.01.2002, com a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde da data da concessão, qual seja 14/07/2010. Quanto ao pedido do INSS de que o benefício deva ser concedido apenas a partir data da citação, ao argumento de que o PPP acostado aos autos (fls. 36/37) não consta do processo administrativo, não deve prosperar, pois se trata apenas de PPP atualizado, sem alteração do conteúdo do documento apresentado no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) RATIFICAR os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré como exercidos em atividade especial, constantes do documento de fls. 55/56; e b) RECONHECER como tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais o período de 05.01.1979 a 08.07.1983, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, bem como o período de 04.12.1998 a 29.01.2002, laborado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., convertendo-os em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos do autor, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO CARLOS BOARISENDEREÇO: Rua Vereador Rafael Braga, 276, Jardim Santa Clara, Taubaté/SP CEP: 12080-080 CPF: 019.396.898-30 NOME DA MÃE: BENEDICTA LUZIA BOARISNIT: 1.042.076.734-4 NB: 42/151.679.763-6 DIB: 10/02/2010. VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO EXERCIDOS EM ATIVIDADE ESPECIAL (RUÍDO): 05.01.1979 a 08.07.1983 (DAIDO INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL LTDA.) e 04.12.1998 a 29.01.2002 (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A).

**0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 42: Defiro nos termos em que requerido. Promova a Secretaria, com urgência, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18.09.2012, às 15:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. PESSOAS A SEREM INTIMADAS: (1) ROSANA MARIA DE SOUZA SALGADO. ENDEREÇO: AV. VOLUNTÁRIO BENEDITO SÉRGIO, 1.758, ESTIVA - TAUBATÉ/SP. (2) FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS ENDEREÇO: AV. VOLUNTÁRIO BENEDITO SÉRGIO, 1.760, ESTIVA - TAUBATÉ/SP. (3) JULIANA CESAR CURSINO DOS SANTOS ENDEREÇO: AV. VOLUNTÁRIO BENEDITO SÉRGIO, 1.789, ESTIVA - TAUBATÉ/SP. FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 18.09.2012, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. \_\_\_\_\_/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TEREZINHA FELIPE PRESOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre trabalhou na lavoura, nas condições de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde a sua adolescência, continuando a trabalhar como rurícola mesmo depois de se casar em 08.04.1972 com Geraldo da Silva Presoto (pecuarista), com quem permaneceu casada até 23.08.2001, quando se separaram judicialmente. Alega que recebeu em doação de um tio (Antonio Giraldi), em 11.11.2002, uma fração de terra onde exerce até hoje suas atividades rurais. Sustenta também que trabalhou como ajudante geral nos serviços de lavoura e pecuária para o Sr. José Prezoto, no período de 1979 a 1992. A inicial veio acompanhada de documentos, (fls. 02/54). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 81), além da oitiva de testemunhas (fls. 82/83). O INSS juntou contestação em audiência (fls. 84/93), alegando que não há nos autos elementos probatórios que demonstrem de forma precisa o interstício de labor rural, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Juntada do procedimento administrativo, (fls. 62/73). Alegações finais remissivas apresentadas em audiência (fls. 80). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Conforme se vê da inicial, o pedido está fulcrado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do referido artigo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso vertente.A autora completou 55 anos em fevereiro de 2007 (nascimento em 03.04.1952), idade mínima para a concessão da aposentadoria à rurícola, disciplinada no artigo 143 da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 9.063/95 (MP 598, de 31/08/94). Implementada a idade, a autora também comprova o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, na forma exigida pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.A fim de comprovar a atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:1. certidão de casamento (fl. 34);2. Cópia da CTPS com registro como trabalhadora rural no período de 24.09.2003 a 06.06.2008 (fls. 17/18);3. Declaração de cooperado da produção de leite para a Cooperativa COMEVAP nos períodos de 05.1987 a 12.1994, 01 a 07.1995 e de 02.1996 a 06.1997, de Geraldo da Silva Presoto (cônjuge da autora) e de contribuição para o FUNRURAL/INSS através de desconto mensal em sua folha de pagamento (fls. 19); 4. Declaração de cooperado da produção de leite para a Cooperativa COMEVAP no período de 09.1985 a 09.1996, de José Geraldi (fls. 20);5. Recibo de entrega da declaração de ITR referente aos exercícios de 2008 e 2009 em nome da autora (fls. 21/29);6. Declaração de que a autora trabalhou como ajudante geral nos serviços de lavoura e pecuária no período de 1979 a 1992 para o Sr. José Prezoto (fls. 33);7. Cópia de Escritura de Doação gratuita com reserva de usufruto de imóvel rural situado no Bairro Ribeirão das Almas, com a denominação de Sítio Primavera, que fez Antonio Giraldi à autora, datada de 11.11.2002 (fls. 35/36);8. Certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR 2000/2001/2002) (fls. 43).Outrossim, os depoimentos das testemunhas revelam de forma uníssona que a autora trabalhou no meio rural desde a sua infância. Ressalta-se, ainda, que as testemunhas declararam que a autora, depois de separar-se judicialmente de Geraldo da Silva Presoto, continuou a realizar atividades como rurícola nas terras que lhe foram doadas por seu tio Antonio Giraldi. Por derradeiro, não há que se falar em transcurso de prazo entre o término do exercício da atividade rural e o requerimento administrativo, posto que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora trabalhou no meio rural até 2008 e o requerimento administrativo ocorreu em 2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02.09.2009 (DER/DIB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de

21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de decumprimento. Comunique-se à AADJ. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)- SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): TEREZINHA FELIPE PRESOTO- CPF: 320.341.758-83- N.I.T: 12845638258- NOME DA MÃE: JOSEFINA GIRARDI FELIPE- BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO- DIB: 02/09/2009 (DER)- ENDEREÇO: RUA MARIA RITA MARQUES - PARQUE VERA CRUZ, 110 - TAUBATÉ/SP (endereço fornecido na petição inicial) / SÍTIO PRIMAVERA - ESTRADA MUNICIPAL GERALDO CURSINO DE MOURA - CEP 12010-970 - TAUBATÉ/SP

**0001678-78.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração em que a parte autora requer seja sanada a omissão existente na r. sentença fls. 30/32, relativamente a não análise dos pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso dos autos, verifico a existência do vício apontado, e passo a saná-lo analisando a omissão apontada. A r. sentença embargada, julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, entendendo que a parte autora pleiteava a não incidência do fator previdenciário por inconstitucionalidade, bem como pela utilização de tábua de mortalidade defasada. Contudo, o que o autor pretende é não incidência do Fator Previdenciário sobre período laborado em condições especiais e convertido em tempo comum, para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a r. sentença proferida analisou questão não ventilada na petição inicial, devendo, por isso, ser anulada. Ressalto, por fim, que não existe sentença de improcedência proferida por este juízo sobre a matéria posta em juízo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para anular a r. sentença proferida de fls. 30/32, determinando a citação da parte ré com o devido processamento do feito. P. R. I.

**0001793-02.2012.403.6121** - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002178-47.2012.403.6121** - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42, agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002490-23.2012.403.6121** - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25, agendo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002526-65.2012.403.6121** - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 52/53, agendo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003007-28.2012.403.6121** - NEUSA FARIA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.126/127, agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001371-27.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária (N 0002850-26.2010.403.6121), por meio da qual se pleiteia a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.660,75 (fl. 04).Embora devidamente intimado para manifestar-se, deixou o impugnado transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 08)É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento.No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.660,75 (fl. 04), não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família.O critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade é para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002544-33.2005.403.6121 (2005.61.21.002544-9)** - ELISEU SOUTO MIRANDA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELISEU SOUTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nestes autos, em que a parte

autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez, anotando-se que o pedido foi julgado improcedente, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, seguindo-se o trânsito em julgado. O benefício da justiça gratuita foi concedido após a prolação da sentença, no momento do recebimento do recurso de apelação. Na fase de execução, o INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a parte autora não apresenta características de miserabilidade, uma vez que, consultando a DATAPREV, apurou que o benefício previdenciário percebido tem renda mensal no valor de R\$ 1.716,32 (um mil setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), o que demonstra seu poder de compra. O impugnado, devidamente intimado (fl. 98), manifestou-se nos autos, sustentando que o autor não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado e requereu a improcedência da presente impugnação. É a síntese dos fatos. Decido. Preliminarmente, apesar de não ter sido observado o disposto na parte final do artigo 6º, da Lei 1.060/50, recebo a petição de fl. 95 como impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.700,00 (patamar definido pela legislação atual para a faixa de isenção de imposto de renda pessoa física), ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. No caso em apreço, não se mostra impeditivo para a concessão do benefício postulado, o fato do autor encontrar-se aposentado e receber benefício previdenciário no valor acima, não sendo possível presumir que ele teria condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações (fls. 52) alegou o oposto. De outra banda, o INSS não se desincumbiu de demonstrar que o autor teve a condição de hipossuficiência econômica revertida, mediante a juntada de documentos aptos a infirmar a declaração de fls. 52, não bastando meras ilações da parte impugnante. Posto isso e considerando que a renda do autor, comprovada nos autos, não é de grande monta, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício da justiça gratuita e JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X MARI NILZA DOS SANTOS SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NEUSA DOS SANTOS PAIVA ofertou, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 215/219, ao fundamento de ocorrência de erro material ou omissão, especificamente no que se refere à prescrição quinquenal. Sustenta que o laudo pericial produzido em juízo atestou ser pessoa absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e laborativa, resultando em interdição, o que implica na não sujeição ao prazo prescricional de cinco anos das prestações vencidas desde a data considerada no decisum como termo inicial do benefício. Com brevidade, relatei. Assiste razão à embargante. De efeito, o laudo médico-pericial produzido por especialista na área de psiquiatria, reconheceu ser a embargante pessoa absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e laborativa (fl. 131), tendo sido determinada, com base nessa conclusão, a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC (fl. 136), e resultando no acolhimento do pleito para concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício fixada em 01/10/1997. Nessas condições, é de ser aplicado, no caso dos autos, o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, que afasta a previsão de incidência da prescrição quinquenal em relação a prestações vencidas devidas pela Previdência Social aos menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil (artigo 169, I, do antigo Código Civil Brasileiro - vigente à época em que devido o benefício - e art. 198, I, do novo diploma civil). Por decorrência, o parágrafo que faz referência às diferenças devidas (fl. 218, verso e 219) merece nova redação,

preservando tudo mais que consta do decisum:As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando recomposição de saldo pertinente ao FGTS, com aplicação de expurgos (Plano Collor e Verão) sobre diferenças havidas. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito do autor por parte do causídico (fl. 59, verso), que apresentou procuração dos alegados sucessores do de cujus.Concedido prazo a fim de o patrono providenciar a juntada de certidão de óbito do autor e documentos pessoais dos sucessores, este permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono do autor deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de certidão de óbito e dados pessoais dos sucessores, documentos que, na hipótese, constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001187-39.2010.403.6122 - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Primeiramente, retifico o despacho de fls. 69, parágrafo terceiro, pois o rol de testemunha foi apresentado na exordial às fls. 09. Feito isso, considero válida a intimação referente às testemunhas VALDINEIA DA SILVA SANTANA SOUZA e ELTON MATOS DE SOUSA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, tendo em vista o retorno negativo das cartas expedidas (fls. 75/76). Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0001227-21.2010.403.6122 - ROZILEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência designada nos autos. Publique-se.

**0001249-79.2010.403.6122 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor (fls. 71) e da testemunha LUCIENE OLIVEIRA SILVA (fls. 72), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecerem à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC e preclusão. Publique-se.

**0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001884-60.2010.403.6122** - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Paralelamente, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental. Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Publique-se.

**0003279-86.2011.403.6111** - BENTO GETULIO DE LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000518-49.2011.403.6122** - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a suspensão do feito a fim de a autora postular administrativamente o benefício. Carreada aos autos a comunicação de indeferimento do benefício postulado, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais, ocasião em que trouxe o INSS, informações do CNIS em nome da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o

reconhecimento do direito da prestação postulada, eis que o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. De efeito, asseverou o perito à fl. 53 que: O exame clínico demonstra a pericianda em bom estado nutricional, com peso acima do normal para sua estatura e varizes do membro inferior direito, sem complicações como úlceras, flebites, etc. E, indagado se a pericianda encontrava-se incapacitada para o trabalho, afirmou, de forma contundente, que Não (resposta ao quesito judicial 1). Como se verifica, apesar de a autora ser portadora de Varizes de membro inferior direito e obesidade (resposta ao quesito a, formulado pela autora), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. E não há no processo elemento a evidenciar conclusão contrária, pois o único documento carreado pela autora, a declaração de fl. 11, apenas recomenda guardar repouso 3x ao dia com membro elevados, procedimento que, a toda evidência, mostra-se compatível com o exercício de atividade laboral. Mais. Trata-se a autora de pessoa com pouca idade, pois nascida em agosto de 1969, contando atualmente com 43 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho apenas por se encontrar acima do peso ou ser portadora de varizes de membro inferior, até porque, conforme afirmado no laudo produzido Nunca teve complicações graves das varizes dos membros inferiores (fl. 53). Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso da autora. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE (SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão de isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, por ser portadora de cegueira monocular, bem como a devolução dos valores retidos após a descoberta da moléstia (abril/2010). De outro lado, sustenta a União Federal ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, pois não comprovou a recusa da fonte pagadora em efetuar os descontos, bem como alega não ser devido o benefício fiscal por não estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores previstos na legislação aplicável a matéria, dentre eles a falta de apresentação de laudo pericial médico oficial, necessário para fruição da isenção. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pela ré. Como a autor não tem instrumento jurídico para impor à fonte pagadora a retenção de imposto de renda, razão pela qual evidente o interesse processual. E como a autora objetiva enquadrar sua condição incapacitante (visão monocular) em hipótese tributária mais restrita (cegueira), a via judicial é, em essência, a única a ser trilhada. Deste modo, necessária se faz a dilação probatória para a aferição da enfermidade alegada. Para tanto, nomeio perito médico oftalmologista o Dr. ISAO UMINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, comprovado o depósito, intime-se o perito do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001339-53.2011.403.6122** - IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001351-67.2011.403.6122** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001985-63.2011.403.6122** - DONIZETI BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000177-86.2012.403.6122** - JOAO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000251-43.2012.403.6122** - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa onde o autor desempenha a atividade alegada por especial, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental. Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tupã, requisitando o envio, no prazo de 10 dias, da cópia dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente à

atividade exercida pelo autor. Publique-se.

**0000252-28.2012.403.6122** - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000422-97.2012.403.6122** - LAVINIA DA SILVA SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.LAVINIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar-lhe diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual em virtude de ter a autora firmado o acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.É o relatório.Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora é carecedora de ação, por ausência de interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, desnecessária a via judicial eleita pela autora, porque inútil a ação de conhecimento, uma vez que firmou acordo extrajudicial com a ré, antes da propositura da ação, nos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 46/49 e 53, apontando inclusive saques realizados pela autora em sua conta vinculada, de valores decorrentes do referido acordo. Veja-se que ela já possui o título que poderia obter com a sentença condenatória. Ademais, a adesão tem efeito irretroatível, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000426-37.2012.403.6122** - CLAUDIO DE AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000564-04.2012.403.6122** - CELSO ROCHA DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000655-94.2012.403.6122** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000855-04.2012.403.6122** - JOAO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000859-41.2012.403.6122** - EXPEDITO TERTO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000871-55.2012.403.6122** - DORIVAL HENRIQUE RIBEIRO X MARA LUCIA VIANA DA SILVA RIBEIRO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.DORIVAL HENRIQUE RIBEIRO e MARA LÚCIA VIANA DA SILVA RIBEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em pagar-lhes as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos dos encargos da sucumbência. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual em virtude de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.Às fls. 61/63, juntou a ré cópia dos termos firmados pelos autores. Os autores manifestaram-se em réplica. É o relatório.Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Os autores são carecedores de ação, por ausência de interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, desnecessária a via judicial eleita pelos autores, porque inútil a ação de conhecimento, uma vez que firmaram acordo extrajudicial com a ré, antes da propositura da ação, nos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovam os documentos de fls. 51/57 e 62/63, os quais apontam, inclusive, saques efetuados pelos autores nas respectivas contas vinculadas referentes à transação realizada. Veja-se que os autores já possuem o título que poderiam obter com a sentença condenatória. Ademais, a adesão tem efeito irrevogável, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na súmula vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000946-94.2012.403.6122** - LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000956-41.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000961-63.2012.403.6122** - APARECIDA DE ANDRADE XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do

CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000967-70.2012.403.6122** - MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000968-55.2012.403.6122** - MARCIA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000969-40.2012.403.6122** - SANDRA LIMA DA MATA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000978-02.2012.403.6122** - LAIDE FRANCA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000980-69.2012.403.6122** - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização

de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001019-66.2012.403.6122** - APARECIDA FERNANDES DE O. CORDEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001106-22.2012.403.6122** - ANTONIO CARLOS VACCARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001258-70.2012.403.6122** - JODENIR CHINCHIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001288-08.2012.403.6122** - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC.

Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001316-73.2012.403.6122** - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como bancário, possuía, já em 2009, um patrimônio declarado de R\$ 364.471,97 (fl. 64 verso), não demonstrando ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001317-58.2012.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como bancário, possuía, já em 2009, um patrimônio declarado de R\$ 368.994,04 (fl. 24), não demonstrando ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001318-43.2012.403.6122** - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como bancário, possuía, já em 2008, um patrimônio declarado de R\$ 479.948,55 (fl. 52), não demonstrando ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão

ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001319-28.2012.403.6122** - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. A autora, que se qualifica na inicial como bancário, possuía, já em 2008, um patrimônio declarado de R\$ 395.549,74 (fl. 24), não demonstrando ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001333-12.2012.403.6122** - FLAVIA CRISTINA NUNES GOLFETO X ELIANA MARA NUNES(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A parte autora postula nesta ação o mesmo objeto pleiteado nos autos nº 0000074-50.2010.403.6122, proposto pela sua genitora, conforme sentença juntada às fls. 19/20. Pela breve análise da petição inicial deste feito e da sentença proferida naqueles autos são idênticos os fatos e fundamentos que embasaram a propositura das duas ações, inclusive sendo que aquela foi julgada improcedente. Sendo assim, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0001348-78.2012.403.6122** - WALTER PIRES DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos documentos comprobatórios acerca da atividade laborativa exercida após a concessão do benefício de aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a emenda da inicial, cite-se o INSS. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6)** - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pacaembu/SP, a fim de que se

proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

**0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6)** - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

**0001996-92.2011.403.6122** - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000059-13.2012.403.6122** - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000949-49.2012.403.6122** - INES DE OLIVEIRA BOTOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas Jairo Sinhorini Lopes e João Barbero Belotto. Intimem-se as demais testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000970-25.2012.403.6122** - MARIA LEONILDA DA SILVA TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000975-47.2012.403.6122** - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000977-17.2012.403.6122** - KIYOKA SADAMATSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000979-84.2012.403.6122** - NIUDINEY DA SILVA BRITO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001000-60.2012.403.6122** - DARCILIA MAIA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001016-14.2012.403.6122** - CREUSA DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001040-42.2012.403.6122** - AURILINA COUTO NOBRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001088-98.2012.403.6122** - EDMA MENHCAO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001150-41.2012.403.6122** - MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001164-25.2012.403.6122** - VALMIRA MESQUITA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000159-65.2012.403.6122** - GUILHERME GABRIEL ZANETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GUILHERME GABRIEL ZANETTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ilegalidade imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no município de Osvaldo Cruz/SP, consistente em não dar cumprimento, no prazo estabelecido de 30 dias, a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o processamento de justificção administrativa para análise quanto a eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Após, foi deferido o pedido de liminar, sobrevindo aos autos, em seguida, notícia do integral cumprimento da diligência determinada.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O cumprimento integral das diligências determinadas pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme informação trazida por meio do ofício de fl. 30, impõe seja reconhecida a carência superveniente da ação, porque não mais subsiste o interesse processual do impetrante. Verifica-se a presença do interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, não mais remanesce a necessidade de socorrer-se o impetrante do Poder Judiciário para alcançar a tutela pretendida, visto que, conforme restou apurado, já teve processada a justificção administrativa. Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art.

25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 3678**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3)** - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos às fls. 558/561, vista à Fazenda Nacional para, desejando, manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2638**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 2842/2843: trata-se de petição apresentada pelo corréu José Candêo, devidamente qualificado nos autos, na qual requer seja autorizada a liberação dos valores que se encontravam nas contas correntes de sua titularidade (n.º 00.006.399-1 e 00.302.231-5, ambas do Banco do Brasil), bloqueados por ordem judicial. Em que pese admitida pela legislação de regência, tratar-se-ia o bloqueio de medida excepcional, apenas autorizada quando comprovado o risco de dilapidação do patrimônio por parte daquele que supostamente cometera o ato tido por ímprobo. Demais disso, os valores bloqueados seriam frutos de proventos de aposentadoria, impenhoráveis, portanto, nos termos do artigo 649, IV, CPC. Por meio do despacho de folha 2850, determinei que o réu comprovasse que o valor encontrado na conta n.º 006006.399-1 decorresse de sua aposentadoria. Às folhas 2883/2884, o réu se limitou a reiterar o pedido anterior, não se pautando pela determinação. Ouvidos a respeito, o Ministério Público Federal e União Federal, respectivamente, às folhas 2892/2893 e 2896, se manifestaram contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. É o caso de deferir em parte o pedido. Acolhido o pedido de liminar às folhas 469/470, foi determinado pelo MM. Juiz Federal, em 23.01.2002, que o BACEN indicasse a instituição bancária da qual o réu José Candêo seria correntista, para que eventuais valores existentes em suas contas fossem bloqueados. A decisão foi confirmada em 11.09.2002 (fls. 553/554), e o bloqueio determinado à folha 1376, em 22.07.2003, embora não tenha havido notícia acerca da sua realização. O réu, então, interpôs agravo na forma de instrumento, distribuído sob o n.º 2003.03.00.046452-0, ao qual, indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2269/2270), foi negado provimento (fls. 2310/2315). Ao sentenciar a ação, condenei os réus José Candêo e Jonas Martins Arruda a devolver aos cofres da União Federal a quantia

liberada, e determinei o bloqueio de ativos financeiros encontrados em seus nomes, o que acabou acontecendo apenas em relação a José Candêo. Embora o valor devido pelos condenados tenha montado a quantia de R\$ 288.759,80, pouco mais de R\$ 20.000,00 foram bloqueados, em duas contas bancárias. Nesse sentido, com a prolação de sentença, tenho por absolutamente indubitosa a presença do *fumus boni juris* e, dada a discrepância entre o valor da condenação e o que foi bloqueado, resta evidente o risco de que, ao final do processo, o réu não tenha condições de ressarcir o prejuízo causado com a sua conduta. O bloqueio dos ativos financeiros dos agentes públicos ou terceiros, nas ações contra atos de improbidade administrativa, encontra respaldo nos art. 37, 4º da Constituição Federal e art. 16, 2º, da Lei n.º 8.429/92, devendo ser entendida como meio de assegurar o resultado útil da ação civil pública, qual seja, a reparação do dano ao erário pelo ato praticado. Entretanto, vejo que está suficientemente provado que o valor encontrado e bloqueado na conta n.º 00.302.231-5, embora bastante superior ao valor recebido mensalmente, decorreria dos proventos de aposentadoria por ele recebida, conforme comprovantes de folhas 2887/2888, amoldando-se a hipótese naquela prevista no artigo 649, IV, do CPC. O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à outra conta (n.º 00.006.399-1). Embora regularmente intimado para que provasse se tratar a totalidade do valor decorrente de proventos de aposentadoria, o réu não se pautou pela determinação. Posto isso, defiro em parte o pedido, apenas para autorizar o desbloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, do saldo existente na conta n.º 00.302.231-5 - Ag. 6731-8, do Banco do Brasil em Jales/SP, de titularidade do corréu José Candêo, na data do bloqueio (fl. 2846). O valor existente na outra conta (n.º 00.006.399-1) deverá permanecer bloqueado. Não tendo feito expressamente à folha 2850, recebo os recursos de folhas 2804/2821 e 2823/2831 nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção, obviamente, no que tange ao bloqueio judicial de ativos e, considerando que já foram apresentadas pelo Ministério Público Federal e União Federal contrarrazões aos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Antes, porém, proceda, eletronicamente, ao encaminhamento da ordem de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos réus ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)). Cumpra-se. Intime-se o réu. Jales, 10 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000255-74.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X MARCIO HAMILTON CASTREQUIINI BORGES(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIO JOSE COSTA(SP13667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X ALDOVANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MARIO JOSE SALLES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Regularize o réu Antonio Renato Santiago sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o MPF sobre a devolução da carta de notificação do réu Aldovandro de Souza (fl. 63). Intime(m)-se.

**0000256-59.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP171742 - NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA) X MARCOS ROGERIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X LUCIANO JOSE TAVARES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Regularize o réu Antonio Renato Santiago sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 15/verso. Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000944-55.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA

PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Fls. 278/284: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNEIRO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNEIRO) X LUIZ CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNEIRO) X JOANNA FACHIN CARNEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNEIRO)

Fl. 173: Anote-se. Fl. 174: Dê-se vista dos autos à autora para que se manifeste sobre o ofício de fl. 170, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000789-18.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X MILTON TSUYOSHI OKAJIMA X MAYUMI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X ATUSHI OKAZIMA X NAOMI OKAJIMA ROLLEMBERG X HIROSHI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VERA LUCIA LOPES OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X MATSUO NAKAMURA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X EMILIA SAOMI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO)

Fls. 141/143: intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Cumpra-se.

**0001155-57.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EMIDIO BARBAR - ESPOLIO X JOAO BARBAR NETO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001156-42.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001157-27.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE SANSON SIMONATO X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001158-12.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001159-94.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE SANSON SIMONATO X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º

3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001160-79.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIIVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001681-2)** - FERNANDO PASQUINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0)** - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente MARIA ELEONORA MAGRI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação à certidão de casamento de fl. 12. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 133 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

**0000705-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000705-4)** - MARIA SUELENI DE OLIVEIRA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Tendo em vista que o equívoco no envio dos autos à Advocacia Geral da União já foi sanado com a sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 88), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6)** - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a patrona o atual endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6)** - CELIA MARIA MIGUEL FISNACK(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente CÉLIA MARIA MIGUEL ou CÉLIA MARIA MIGUEL FISNACK para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 143 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

**0000472-88.2010.403.6124** - EGLIS VISCARDI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

**0000867-80.2010.403.6124** - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001299-02.2010.403.6124** - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl.87: anote-se.Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0000234-35.2011.403.6124** - FRANCISCO BLANCO(SP16962 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

**0001388-88.2011.403.6124** - ELIZIARIO SIMOES DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000865-42.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-74.2012.403.6124) MARCIO HAMILTON CASTREQUINI(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000866-27.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-74.2012.403.6124) ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001930-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001930-6)** - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista às partes para manifestação sobre a conta e as informações da Contadoria no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001131-29.2012.403.6124** - PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade

com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000041-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2001.403.6124 (2001.61.24.000581-2)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciências às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001567-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias a contar do requerimento, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

**0000312-63.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Fls. 65/66: O executado requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, em razão de contituir salário/aposentadoria.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo que o executado não comprovou, por meio de um único documento que seja, a veracidade de sua alegação. Dessa forma, não há como acolher, pelo menos por ora, o seu pedido.Assim, indefiro o pedido do executado, e determino, desde já, que os valores bloqueados às fls. 69/70 sejam transformados em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal. Lavre-se o competente termo de penhora em relação aos valores bloqueados. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 64.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000602-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MISSONI FILHO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

O artigo 151, inciso VI do Código Tributário Brasileiro inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não autorizando, por si só, o levantamento da penhora, garantia do juízo. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 45. Intime-se.

**0000501-07.2011.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANALIA DA CONCEICAO F FERRACINI(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca do teor do r. despacho de fl. 38, para que, em querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 29/36).Cumpra-se. Intime-se.

**0001211-27.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDENILSON LUIZ BORTOLOZO - EPP(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

DECISÃO.Vistos, etc.Fl. 34: A executada informa que o bem penhorado nestes autos também foi constrito nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000073-64.2012.5.15.0080 (Vara do Trabalho de Jales/SP), servindo como pagamento de acordo feito naquele Juízo Trabalhista. Informa, ainda, que este mesmo bem também foi adjudicado nos autos nº 297.01.2011.003366-7/000000-000 (2ª Vara Judicial de Jales/SP). Dessa forma, requer a suspensão

dos leilões designados, uma vez que o aludido bem já não mais está em seu poder. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, determino a juntada aos autos dos extratos processuais dos feitos mencionados pela executada. No mais, verifico pela análise dos documentos carreados pela executada (fls. 35/40) e dos extratos processuais ora encartados que realmente o bem a ser leiloado nestes autos já foi adjudicado em outro(s) Juízo(s). Noto isso principalmente pelas descrições de fls. 36 (um torno mecânico universal, marca nardini, modelo II, tamanho 2 meses, n. 73073.750) e 40 (01 torno marca Nardini, com barramento 2,00 mm) e pelos valores mencionados às fls. 38 (R\$ 13.000,00) e 40 (R\$ 15.000,00), ou seja, praticamente igual ao que consta na fl. 15 (torno mecânico universal, marca nardini, modelo 300 II, tamanho 2m, número de série 7307.3.750 - R\$ 15.000,00). Dessa forma, nada mais resta ao magistrado senão suspender os leilões designados e desconstituir a penhora realizada. Aliás, verifico que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. I. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. II. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, com adjudicação pela Justiça do Trabalho, comunicada ao juízo da execução fiscal, mediante juntada de documentos oficiais, mesmo que não autenticados, é legal e legítima a decisão que desconstitui a penhora e determina o regular processamento da execução. III. Irrelevância da constrição nos autos da execução fiscal ter sido anterior à penhora na justiça do trabalho se nesta o bem foi adjudicado sem constar dos autos tenha remanescido qualquer crédito. IV. Agravo não provido. (TRF1 - AG 200001001378333 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001378333 - OITAVA TURMA - DJ DATA: 19/10/2007 PAGINA: 158 - REL. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS). Posto isso, suspendo os leilões designados e desconstituo a penhora de fl. 15, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000676-64.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Fls. 08/09: A executada alega que o presente débito está sendo discutido na ação declaratória nº 0000077-28.2012.4.03.6124 que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, razão pela qual requer a suspensão do presente executivo fiscal até o julgamento daquele feito. É a síntese do necessário. DECIDO. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas nos incisos que compõem o art. 151 do CTN. Dentre essas hipóteses, a que mais se aproximaria da tese da executada, seria V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. No entanto, verifico pela tela do sistema processual, cuja juntada determino nesta ocasião, que naquela ação declaratória foi indeferido o pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual não há como ser deferido o pedido formulado pela executada. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada, e determino o regular processamento do feito, nos termos da decisão de fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2648**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000244-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000244-3)** - ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000674-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000674-0)** - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO DE PAULA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000467-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000467-2)** - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000981-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000981-5)** - ISABEL PIRES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISABEL PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001439-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001439-2)** - DIJANIRA MARCOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIJANIRA MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002025-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002025-2)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000723-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000723-9)** - JOAQUIM JESUS DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9)** - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5)** - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL DONIZETI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001581-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001581-9)** - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001857-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001857-2)** - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000694-0)** - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANIRA PIRES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2)** - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0)** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM QUERINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1)** - NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEVALDO JOSE LOPES X NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5)** - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000955-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000955-5)** - ODAIR JOSE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0)** - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDVALD MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **Expediente Nº 2650**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

DECISÃO.Vistos, etc.Fls. 191/193: O executado requer, inicialmente, a reconsideração da decisão de fl. 188 e a expedição, com urgência, de um novo ofício à CEF para que suspenda a ordem de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 0597-635-506-0. Após o deferimento deste pedido, requer o levantamento de tais valores mediante transferência para uma conta bancária de sua titularidade (Banco HSBC - agência: 0003 e conta corrente: 0989132).É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que esta execução se processa desde 1998 (fl. 02), ou seja, há mais de 14 anos. Verifico, também, que há muito tempo (desde o ano de 2000) ela está segura, por meio de um depósito judicial efetuado pelo próprio executado junto ao então Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, quando a mesma ainda tinha curso na Justiça Estadual (fls. 69 e 74/76). Aliás, reparo que, após o declínio de competência desta ação para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, tal depósito foi corretamente colocado à disposição deste Juízo Federal junto à CEF (fls. 134/142). Reparo, ademais, que os Embargos à Execução interpostos perante esta execução já foram definitivamente julgados (fls. 174/178). Assim, nada mais óbvio e natural do que transformar o aludido depósito judicial em pagamento definitivo. No entanto, o executado, insistentemente, alega que não obstante tenha parcelado o débito, nos termos da Lei nº 11.941/09, acabou pagando à vista o débito ora executado, razão pela qual os valores depositados judicialmente deveriam ser levantados por ele, e não transformados em pagamento definitivo (fls. 163/164, 166, 191/193). Por sua vez, a exequente sustenta que o débito ainda está ativo e em cobrança, motivo pelo qual não procede a tese do executado sobre o levantamento do depósito (fls. 167, 179, 182 e 186). Ora, colocando fim a esse impasse, noto

que este Juízo Federal já decidiu pela transformação do depósito em pagamento definitivo (fls. 188 e 190) e assim deve ser. Isso porque o executado não comprovou eventual falha no sistema operacional da Procuradoria da Fazenda Nacional e, tampouco, o pagamento do débito. Não há, como se observa claramente nos autos, nenhum documento de quitação da dívida a embasar sua tese. Posto isso, cumpra a Secretaria imediatamente as decisões de fls. 188 e 190. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2651**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001185-92.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001682-1)) JOSE DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) além de não juntar a referida declaração de hipossuficiência, é qualificado na inicial e na procuração como empresário. Ora, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5295**

#### **MONITORIA**

**0002806-86.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004602-15.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Fls. 57 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003209-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1)** - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001037-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001037-0)** - VALTER BIZARRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 217/220 - Defiro o prazo adicional de vinte dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0)** - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003314-32.2010.403.6127** - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 83. Int.

**0003399-41.2011.403.6108** - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002702-60.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 117/119 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002740-72.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000550-05.2012.403.6127** - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Fls. 113/114 - Ciência aos réus. Int.

**0000964-03.2012.403.6127** - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001780-82.2012.403.6127** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002380-06.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FELIX COM/ DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002016-34.2012.403.6127** - SARIANE MANOELA BAGATIN RONQUI(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB

Intime-se o impetrante a cumprir o determinado à folha 41-verso em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002018-04.2012.403.6127** - JOSIELE BONFIM DA SILVA(SP305670 - DIEGO AMARAL MUSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Intime-se o impetrante a cumprir o determinado às fls. 34 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002017-19.2012.403.6127** - HERCULES MARCOS CANNAVAL(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 14/17 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002180-96.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/64 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010580-37.2000.403.0399 (2000.03.99.010580-3)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000680-92.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEITE FORTALEZA LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leite Fortaleza Ltda objetivando receber R\$ 2.428,22, representados pelas CDAs 3842, 3843, 3844 e 3845.A executa foi citada (fl. 11), apresentando exceção de pré-executividade (fls. 12/22), alegando, em síntese, nulidade da CDA por não ocorrência do fato gerador.Manifestação do exeqüente às fls. 53/61.Relatado, fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é meio de defesa admitido para situações onde não se exige dilação probatória, onde de plano é possível ao julgador verificar o direito alegado, evitando-se assim, que o executado tenha que suportar a constrição de seu patrimônio para exercer sua defesa através dos embargos.Por sua vez, as CDAs objeto da execução foram constituídas ao final de procedimento administrativo, gozando, assim, da presunção de legalidade inerente aos atos administrativos.A matéria de defesa trazida pela executada, qual seja, inoccurrence do fato gerador da obrigação tributária, na espécie exige instrução probatória a fim de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo, razão pela qual incabível o manejo da exceção de pré-executividade.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**Expediente Nº 5324**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Nomeio como perita do juízo a Sra. Doraci Sergent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001368-45.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-38.2011.403.6130) RAIMUNDO VELAME BRANCO ME(BA024045 - MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS E BA032733 - JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença.RAIMUNDO VELAME BRANCO - ME, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0007236-38.2011.403.6130.Os presentes Embargos foram opostos em 19.03.2012, após a efetivação da citação do executado.Foi determinado ao embargante que providenciasse a cópia da certidão de dívida ativa, além de comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), sob pena de extinção dos embargos, nos termos da decisão de fl. 20.Intimado, o embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial às fls. 20, o embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não

trouxe cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal e não comprovou a efetivação da garantia, a data de intimação da penhora, deixando de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 .) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003704-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-71.2011.403.6130) MATUGUMA & TAKESHITA LTDA(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. MATUGUMA & TAKESHITA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0003703-71.2011.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 74 dos autos principais, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que o executado, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001283-59.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-45.2011.403.6130) PAULO DE CAMARGO(SPI68670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. PAULO DE CAMARGO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0021404-45.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos em 14.03.2012, após a efetivação da citação do executado. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada da cópia da certidão de dívida ativa, a regularização da representação processual, além da comprovação da garantia do débito nos autos da execução

fiscal, sob pena de extinção dos embargos, nos termos da decisão proferida a fl. 21. Intimado, o embargante não se manifestou. É o Relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial às fls. 21, o embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não trouxe cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal e não comprovou a efetivação da garantia, a data de intimação da penhora, deixando de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil preceitua que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. E devidamente intimado, deixou o embargante de promover a regularização de sua representação processual. Denota-se, assim, a ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento regular da relação jurídica travada nos autos, consubstanciada na falta do instrumento de procuração. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112 - QUARTA TURMA DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001442-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-53.2011.403.6130) JOSE CARLOS SANTANA PINTO (SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS SANTANA PINTO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00021591-53.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos em 27.03.2012, após a efetivação da citação do executado, defendendo a admissibilidade dos embargos sem garantia da execução fiscal. Foi determinado ao embargante que providenciasse a cópia da certidão de dívida ativa, além de comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora / depósito judicial / fiança), sob pena de extinção dos embargos, nos termos da decisão de fl. 17. Intimado, o embargante não se manifestou. É o Relatório. Decido. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00012456320104036115, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 )EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA AUSENTE - INOPONÍVEL O ART. 736, CPC, ESPECIAL A LEF A RESPEITO - REJEIÇÃO AOS EMBARGOS ACERTADA 1. Em grau de embargos ventilado o tema da exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta o mesmo, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. Superior se afaste o (amiúde) debatido cerceamento ante a exigida penhora como garantia do Juízo. 5. Inoponível o aduzido art. 736, CPC,a cuidar das execuções comuns, inábil a afastar a norma especial da LEF, 1º de seu art. 16, em sede de prévia garantia por penhora, igualmente superior o interesse público em pauta, na cobrança que se deseja embargar sem qualquer segurança da instância (sem êxito, por igual, o aventado tema isonômico, art. 5º, CF, superior a legalidade processual que, aliás, a destinar tratamento diverso a execuções objetivamente diferentes). Precedentes. 6. Improvimento, logo, à apelação interposta, extinguindo-se os embargos, por ausente penhora/garantia do Juízo.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00018790320074036103, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 150:.)No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial às fls. 17, o embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não trouxe cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal e não comprovou a efetivação da garantia, deixando de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, colaciono as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 .)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112 - QUARTA TURMA DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001957-37.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-17.2012.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.QUATRO MARCOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000083-17.2012.403.6130.Os presentes Embargos foram opostos em 19.04.2012, após a efetivação da citação da executada.A embargante sustenta, em síntese, que o débito exequendo é objeto de Parcelamento REFIS, datado de 26/11/2009, e requer a extinção da execução em face da comprovada inclusão dos débitos no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia da dívida nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 151). Intimada, a embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição parcial ou total da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, não se mostra viável a utilização deste meio para noticiar o parcelamento administrativo do débito perante a parte exequente.No entanto, a garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17,18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impor-se-ia a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Por outro lado, a adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS.A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002063-96.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-78.2012.403.6130) DEP DE MAT P CONSTR. NAVARRO FILHOS LTDA ME(SP215001 - EDLAINE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) Vistos em sentença.DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NAVARRO FILHOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000551-78.2012.403.6130.Os presentes Embargos foram

opostos em 27.04.2012, após a efetivação da citação do executado. Foi determinado ao embargante que providenciasse a cópia da certidão de dívida ativa e comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora / depósito judicial / fiança), além de regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de extinção dos embargos, nos termos da decisão de fl. 13. Intimada, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial às fls. 13, a embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não trouxe cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal e não comprovou a efetivação da garantia, a data de intimação da penhora, além não comprovar que o outorgante da procuração possuía poderes para tanto, deixando de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte. II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112 - QUARTA TURMA DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001612-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPHA CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.06.013489-21, 80.6.06.080019-42, 80.6.06.117529-37 e 80.6.07.037973-41, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 51/72. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003615-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS SIRIUBAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 30 e 34. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003703-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MATUGUMA & TAKESHITA LTDA(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi efetuada penhora, conforme consta certidão e Auto de Penhora e Depósito às fls. 55/56. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 74. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003839-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PATRICIA LUCATTO DE MATOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 13), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 14. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/ SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004079-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIDINEIA DE SALES FERREIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/ SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. O exequente requereu a homologação da desistência da ação, tendo em vista o falecimento do executado, comprovado através da certidão de óbito anexa aos autos (fl. 25). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004759-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO LANZONI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.07.034824-25, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 17/23. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005689-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JR COM/ DE EXTINTORES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/ SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 21), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/ SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006022-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMAGO CLINICA DE DESENVOLVIMENTO S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.07.006388-20, 80.6.05.068081-11, 80.6.05.068082-00, 80.6.07.009138-20, 80.6.07.009139-01 e 80.7.07.002608-24, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fls. 114/139, a exequente informou o pagamento dos débitos referente às certidões de dívida ativa n. 80.6.05.068081-11, 80.6.05.068082-00, 80.6.07.009138-20, 80.6.07.009139-01 e 80.7.07.002608-24, extintas conforme r. sentença de fl. 140. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento da inscrição da dívida n. 80.2.07.006388-20 (fls. 143/149). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida remanescente foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006127-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 47. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006599-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IBGR IND COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 17), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/ SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007517-91.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 075, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Citação do executado, via postal (AR), fl. 09. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Penhora realizada, conforme auto de penhora à fl. 19. Em fls. 20/74, o executado manifestou-se, acompanhado de documentos, alegando ter quitado a dívida. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 76/78. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora realizada à fl. 19, torna-se insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009690-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA JORNALISTICA O GRANDE OSASCO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.125045-91, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 16/21. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009865-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PRIDDO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.041614-00, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 20/28. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010050-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA BRAGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.060355-26, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 19/23. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010093-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RAIZA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.02.039410-96, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo

Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 21/26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010911-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GKTEC MECANICA E COM/ LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.027276-05, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 37/49. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011360-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA PAES E DOCES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.02.005044-26, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 34/42. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011404-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ILHA III PAES E DOCES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.011283-50, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 16/19. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011463-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROARCON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.02.004760-65, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 21/26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011797-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE VIDROS DIVIN LTDA EPP(SP076868 - JOSE LUIZ POLASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.011118-99, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada manifestou-se às fls. 13/30, alegando o parcelamento do débito. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 36/39. É o relatório. Decido. A exequente informou

que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012751-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 11. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013053-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES A FABULOSA LTDA (SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.97.062965-34, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 42/45. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013495-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento de fls. 118/120 e documentos. Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fls. 107, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0014124-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.011527-39, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 58/64. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: PERFIL ADMINISTRAÇÃO E VENDAS S/C LTDA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014169-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXPORTACAO LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.022383-19, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada manifestou-se, fls. 20/40, no sentido de nomear bens à penhora. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 42/46. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014189-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X EXCITON INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 40), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 41. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/ SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015795-81.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA X HIROKI HAYASHIDA X HIROKO HAYASHIDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 55.623.093-0 e 55.623.086-8, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 63/66. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001251-54.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ITA PROMOCOES S/C LTDA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004297-51.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PACHECO LOPES, PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA e RICHARD TSE, por suposta infração ao artigo 168-A do Código Penal. Pelo despacho proferido na folha 304 do processo originário de nº. 0014650-36.2008.403.6181 foi determinado o desmembramento do feito, devendo prosseguir nestes autos a persecução criminal somente com relação ao AI nº 37.152.756-2. A Receita Federal do Brasil informou que os créditos relativos ao AI nº 37.152.756-2 encontram-se incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fl. 291). Sendo assim, nos termos do artigo 68 e seu parágrafo único, da Lei nº. 11.941/2009, declaro suspensos a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, oficiando-se a RFB a cada 06 (seis) meses, para que preste informações atualizadas acerca do crédito de nº 37.152.756-2. A cada resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012334-04.2011.403.6130** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, combinado com o artigo 62, inciso I, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código

Penal; ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código Penal; e LEONARDO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 288, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, artigo 180, todos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, porque, segundo a denúncia de fls. 340/346, oferecida pelo Ministério Público Federal, no dia 30 de junho de 2.011, por volta das 18h, na Rua Daniel Diniz, 53, em Carapicuíba/SP, Felipe de Lima Oliveira (Pato ou Quém-Quém), que se encontra foragido, usando uniforme de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, agindo em concurso com um segundo homem não identificado, a pretexto de efetuar uma entrega para Acácia Telles, tesoureira da agência Caixa Econômica Federal - CEF em Barueri-SP, rendeu sob ameaça de arma de fogo as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, ambos com idade superior a 60 (sessenta) anos, mantendo-os em cárcere privado em seu próprio domicílio. Relata a denúncia que, por volta das 22h00 daquele mesmo dia, já encapuzados, Felipe e seu comparsa renderam, também mediante ameaça com arma de fogo, Acácia Telles quando esta retornava para casa após sua jornada de trabalho. Cerca de trinta minutos mais tarde chegou ao local um terceiro homem, posteriormente identificado como ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS (vulgo Sandro), que pilotava uma motocicleta e também vestiu um capuz. ALEXSANDRO, que agia como líder do grupo, posto que coordenava a ação dos demais integrantes da quadrilha, revelou à vítima Acácia conhecimento de detalhes sobre a vida pessoal e profissional dela, demonstrando conhecer sua rotina diária, além de acontecimentos internos da agência bancária, como uma reforma que ali era realizada, além de uma festa de confraternização que seria realizada em breve. Em seguida, indagou-lhe sobre os valores depositados no cofre da agência e nos caixas eletrônicos, bem como sobre as chaves que ela tinha à sua disposição, afirmando que estava interessado no dinheiro do banco e que se a mesma colaborasse nada de mal ocorreria com seus pais. No dia seguinte, por volta das 05h00 da manhã, ALEXSANDRO e o outro homem não identificado levaram os pais de Acácia, ou seja, as vítimas José Benedito e Hilda, para um cativeiro, em local posteriormente identificado como uma casa localizada na Rua Ituverava, 164, em Carapicuíba. Acácia permaneceu na companhia de Felipe até o retorno de ALEXSANDRO que, então, restituiu a ela seu aparelho celular que havia subtraído, agora contendo fotos nas quais seus pais apareciam com as mãos atadas por uma fita adesiva de cor preta, mesmo material utilizado para prender em seus corpos bananas de dinamite e estopins (fl. 313). Na seqüência, Acácia foi obrigada a vestir, sob suas roupas de trabalho, uma camiseta contendo um suposto artefato explosivo acionável via controle remoto e um suposto microfone (fl. 314) que, segundo lhe informou ALEXSANDRO, possibilitava a escuta de tudo que ela dissesse. Por volta das 08h, Acácia deixou sua casa, rumando para o trabalho em um táxi, sendo que antes de sair foi informada por ALEXSANDRO que este ligaria para o seu celular às 09h30min, quando da abertura do cofre, a partir do momento em que ela então deveria retirar o dinheiro da agência bancária. Consta que, durante a permanência dos criminosos na casa, eles ainda subtraíram dinheiro e pertences das vítimas, além de um revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série AO 18580. Ao chegar à agência, a vítima Acácia se comunicou por escrito com outro funcionário, sendo auxiliada por agentes de segurança da CEF, policiais civis da Divisão Anti Seqüestro - DAS, policiais federais e policiais do GATE, que conseguiram retirar o artefato que estava preso ao seu corpo (suposto explosivo). No decorrer daquele dia, ALEXSANDRO efetuou várias ligações para o celular de Acácia, proferindo ameaças contra ela e seus pais, com intuito de obter o dinheiro daquela agência da CEF. Os policiais monitoraram essas ligações e lograram êxito em localizar o réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS no momento em que telefonava para Acácia de um telefone público, sendo abordado por policiais federais ao deixar o telefone e entrar no veículo Fiat Palio, placas CZD-5453, dirigido pelo réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo Antena), sendo ambos presos em flagrante. Os policiais encontraram no interior do veículo um rolo de fita adesiva, parcialmente usado, semelhante àquela utilizada para imobilizar as vítimas e prender os supostos explosivos em seus corpos, além de uma cédula de identidade e uma CNH em nome de LEONARDO DA SILVA. Na oportunidade também foram apreendidos dois aparelhos celulares (fl. 28). Quando da abordagem pelos policiais federais, um terceiro ocupante do veículo evadiu-se do local. Após a prisão de ALEXSANDRO e ANTENOR, os pais de Acácia foram libertados do cativeiro. Com o prosseguimento das investigações e diligências empreendidas, a polícia federal conseguiu localizar e prender, em cumprimento ao mandado de prisão temporária nº 05/2011, o réu LEONARDO DA SILVA, identificado como uma das pessoas que, juntamente com o réu ANTENOR e outro homem não identificado mantiveram as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles em cativeiro. No momento da prisão de LEONARDO foram apreendidos em seu poder dois revólveres, um dos quais corresponde àquele subtraído na residência das vítimas (fls. 163/165), enquanto o outro foi utilizado quando da invasão da casa das vítimas para ameaçar seus moradores. O cativeiro das vítimas José Benedito e Hilda Telles foi localizado, tratando-se de um imóvel ocupado pelo tio de LEONARDO DA SILVA. Eis os fatos narrados na denúncia de fls. 340/346. Pela decisão de fls. 119/120 foi decretada a prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2.011, pela decisão de fls. 352/356, que também ratificou o decreto a prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, bem como decretou também a prisão preventiva dos réus LEONARDO DA SILVA e FELIPE DE LIMA OLIVEIRA. Citados os corrêus ALEXSANDRO, ANTENOR e

LEONARDO (fl. 386), o processo foi desmembrado com relação a FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, que se encontra foragido, conforme despacho de fl. 418. Os réus LEONARDO DA SILVA e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS apresentaram suas respostas à acusação, representados por advogados constituídos (fls. 428/432 e 433/436), enquanto a peça defensiva inicial do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS foi apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 438 e 446/453). Pela decisão de fls. 502/505, na fase do artigo 397 do CPP foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o período de 29/11/2011 a 07/12/2011. No dia 29/11/2011 foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação, sendo dois policiais federais e a vítima Acácia Telles (fls. 577/581). Em 30/11/2011 foi realizada a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, dentre elas as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, sendo que a testemunha Márcia Regina Monfardini Moreira foi arrolada também pelas defesas dos réus LEONARDO DA SILVA e ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS (fls. 587/591). Na sequência foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo réu LEONARDO DA SILVA, em 01/12/2011, sendo homologada a desistência das demais testemunhas a requerimento da defesa (fls. 597/600 e 610). No dia 02/12/2011 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, sendo que a defesa deste último desistiu da oitiva da testemunha Antônio Leal da Silva, o que foi homologado (fls. 602/607 e 609). Em decorrência da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS na comarca de Itaquaquecetuba, foi cancelado o interrogatório dos réus, anteriormente designado para os dias 06 de 07 de dezembro de 2011. Com a juntada da precatória, devidamente cumprida (fls. 648/679), foi designado o dia 17/04/2012 para inquirição de outra testemunha arrolada pela defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e interrogatório dos acusados, conforme despacho de fl. 680. Na referida audiência a defesa do réu ANTENOR desistiu da oitiva da testemunha José Gonçalves de Araújo, o que foi homologado, realizando-se os interrogatórios dos acusados (fls. 690/693 e 691/694). Encerrada a fase de inquirições, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, enquanto os defensores dos réus requereram diligências e o prazo de 10 (dez) dias para juntada de provas documentais, sendo este último pedido deferido em audiência (fls. 690/verso). Pela decisão de fls. 707/709 foram deferidas parcialmente as diligências requeridas pela defesa do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, sendo decretada a quebra de sigilo telefônico da linha fixa de telefonia pública (11) 3607-0146, para o fim de requisitar o extrato das ligações efetuadas do referido terminal nos dias 30/06/2011 e 01/07/2011, bem como requisitada a Polícia Federal a remessa de eventuais imagens captadas por câmeras instaladas em um estabelecimento localizado nas proximidades da Avenida Tâmara, altura do número 394, em Carapicuíba, que possivelmente poderiam ter gravado imagens de uma pessoa com as características físicas do réu ALEXSANDRO utilizando referido telefone público e posteriormente embarcando em um veículo Fiat Palio. A autoridade policial prestou as informações de fls. 715/716, esclarecendo que não dispõe de gravação de imagens. Acrescentou que no dia dos fatos uma equipe de policiais federais, ciente de que um seqüestrador fazia exigências mediante ligações telefônicas utilizando o telefone público instalado na Avenida Tâmara, altura do número 394, em Carapicuíba, foi até o local para levantamento de informações. Identificada uma câmera de CFTV instalada numa escola, os policiais federais analisaram as imagens mas verificaram que o ângulo de instalação do equipamento não permitia a captação de imagens do telefone público em questão. Porém, a mesma análise das imagens levou à conclusão de que o possível usuário do orelhão no horário das 15h15min, seria um homem de aproximadamente trinta anos, magro, usando boné branco e agasalho de moletom com capuz, que embarcou em um veículo Fiat Palio cor prata. Apesar de não existirem imagens dessa pessoa utilizando o telefone público, a câmera mostrou os movimentos desse homem atravessando a rua e caminhando em direção ao aparelho. Cerca de trinta segundos depois esse mesmo homem voltou a aparecer nas imagens caminhando de volta e embarcando no mencionado veículo. Além disso, as imagens mostram que, no mesmo horário, não ocorreu a aproximação de qualquer outro transeunte daquele orelhão. A empresa Telefônica encaminhou o extrato das ligações do telefone público no período requisitado (fls. 718/719). Foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28/29; 2) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 163/165; 3) Laudo Pericial nº. 1968/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Local - fls. 285/298; 4) Levantamento de Impressões Papilares em Local - fls. 299/300; 5) Extrato de ligações do telefone celular (11) 8343-3806 em nome da vítima Acácia Telles - fls. 301/302; 6) Laudo de Perícia Papiloscópica nº. 172/2011 - Exame de Confronto de Impressões Papilares em Local - fls. 455/462; 7) Laudo nº. 3397/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Equipamento de Informática - fls. 464/495; 8) Laudo nº. 4080/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Equipamento de Informática - fls. 496/500; 9) Laudo nº. 4182/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Veículo Terrestre - fls. 617/622; 10) Laudo nº. 1658/2011 - INC/DITEC/DPF - Genética Forense - fls. 623/629; 11) Ofício 21761/2011 - Encaminha material periciado no exame de genética forense - fls. 636/641; 12) Laudo nº. 158/2012 - NUCRIM/SETEC - Química Forense (Explosivo) - fls. 645/647; 13) Termo de Declaração, comprovantes de canhotos de entregas, CNH, termo de agregação de veículo e cópia do CRLV juntados pela defesa do réu LEONARDO DA SILVA - fls. 701/706; 14) Informações prestadas pela autoridade policial - fls. 715/716; 15) Extrato de ligações do telefone público (11) 3607-0146 encaminhado pela empresa Telefônica - fls. 719/720. Encerrada a fase probatória, as partes apresentaram seus memoriais. O

Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação, entendendo provadas a materialidade e a coautoria, com a conseqüente condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 722/726). Os defensores dos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA apresentaram seus memoriais no mesmo arrazoado, acostado às fls. 740/758. Requereram, em preliminar, o afastamento do bis in idem, vez que o propalado crime de quadrilha ou bando constituiu-se em meio para a consumação do crime de extorsão mediante seqüestro. No mérito, pleitearam: 1) a absolvição do crime de quadrilha por não ter sido demonstrada a efetiva reunião para a finalidade específica de cometer crimes, ou que o suposto grupo contava com mais de três integrantes; 2) quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro, o reconhecimento da participação de menor importância do réu ANTENOR, tendo em vista que apenas conduziu o réu ALEXSANDRO para que efetuasse as ligações; 3) no que tange ao mesmo crime, requereram também o reconhecimento da participação de menor importância ao réu LEONARDO DA SILVA, posto que não sabia do intuito de seqüestro praticado por Felipe, que conduziu as vítimas para a casa de parente seu. Também pleitearam em favor de LEONARDO o reconhecimento do arrependimento eficaz, por ter libertado as vítimas e encaminhado-as para casa; 4) o afastamento da qualificadora de uso de explosivo, tendo em vista que não estiveram na residência das vítimas, não participaram do arrebatamento das mesmas, não contribuíram de qualquer maneira para o cometimento do crime e não aderiram à conduta dos demais; 5) a absolvição do crime de roubo qualificado, pois não foram à casa das vítimas, estando comprovado que ANTENOR trabalhou até as 5h da manhã e LEONARDO aguardava os demais na casa de seu tio Eli. Além disso, argumentam que a prova pericial realizada no colete está absolutamente contaminada por ter sido retirado da vítima por policiais civis, ainda dentro da agência bancária, ficando à mercê de inúmeras pessoas, inclusive repórteres; 6) e, por fim, que seja considerado no cálculo da pena a confissão espontânea de ambos, que descreveram minuciosamente suas participações no evento criminoso. O defensor dativo nomeado para defesa do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS apresentou o memorial de fls. 762/776. Alegou, em preliminar, falta de justa causa para os crimes de quadrilha e roubo. Argumentou que para a configuração do crime de quadrilha necessário se faz a demonstração de uma associação de forme ordenada, estável, permanente e/ou duradoura. Acrescentou que não há provas de que Felipe integrasse o grupo criminoso. No que tange ao crime de roubo, pugnou que a res não foi encontrada em seu poder, mas sim em poder do réu LEONARDO. Pugnou também pelo reconhecimento de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de oitiva da testemunha referida e complementação da perícia nos aparelhos celulares. No mérito, alegou a inexistência de concurso material a ser imputado ao réu ante a inexistência de condutas tipificadas nos artigos 157, 159 e 288, todos do Código Penal, pugnano pela absolvição nos moldes do artigo 386, inciso IV, do CPP. Além disso, argumentou que o cárcere das vítimas não durou mais de 24 horas e que não há laudo pericial comprovando a existência de explosivo na composição dos artefatos usados para intimidação das vítimas. Acrescentou, também, que não pode prevalecer a agravante do artigo 61, inciso I, alínea d, do Código Penal, posto ser qualificadora e elementar do crime de extorsão. Defendeu ainda a não incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do CP, vez que não há prova de que o réu organizou a quadrilha, bem como a absorção dos crimes de roubo e extorsão mediante seqüestro pelo crime de quadrilha. Requereu, por fim, seja levada em conta na aplicação da pena a primariedade do réu que dispõe de residência fixa, bem como o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e II, alíneas a e d, do Código Penal, em virtude de ser o réu menor de 21 anos na época dos fatos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto às preliminares levantadas pela defesa de cada um dos réus nos memoriais, noto que a questão da tipificação do crime de quadrilha ou bando é matéria de mérito, e nele será analisado. Assim também com relação à existência do crime de roubo e sua autoria. Não reconheço o alegado cerceamento de defesa levantado pelo réu ALEXSANDRO, pois as pessoas por ele referidas no interrogatório não foram arroladas oportunamente como testemunhas, como já decidido no despacho de fls. 707/709. Além disso, reputo dispensável elucidar a quem pertenciam os aparelhos celulares apreendidos, sendo relevante determinar, na verdade, quem os utilizou e o interlocutor das conversas, de acordo com a prova dos autos. Passo ao exame do mérito. É parcialmente procedente a ação penal. A materialidade dos delitos de extorsão mediante seqüestro, roubo, receptação e posse ilegal de arma de fogo encontra-se demonstrada pela farta documentação carreada aos autos, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28/29; Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 163/165; Laudo Pericial nº. 1968/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Local - fls. 285/298; Levantamento de Impressões Papilares em Local - fls. 299/300; Extrato de ligações do telefone celular (11) 8343-3806 em nome da vítima Acácia Telles - fls. 301/302; Laudo de Perícia Papiloscópica nº. 172/2011 - Exame de Confronto de Impressões Papilares em Local - fls. 455/462; Laudo nº. 4182/2011 - NUCRIM/SETEC - Exame de Veículo Terrestre - fls. 617/622; Laudo nº. 1658/2011 - INC/DITEC/DPF - Genética Forense - fls. 623/629; Laudo nº. 158/2012 - NUCRIM/SETEC - Química Forense (Explosivo) - fls. 645/647; Informações prestadas pela autoridade policial - fls. 714/715; e Extrato de ligações do telefone público (11) 3607-0146 encaminhado pela empresa Telefônica - fls. 718/719. Indubitável o envolvimento dos acusados, pois ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS foram presos em flagrante no momento em que o primeiro terminou de fazer uma das várias ligações com ameaças e exigências para o celular da vítima Acácia, enquanto o réu LEONARDO DA SILVA foi reconhecido pelas vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles como sendo um dos sequestradores que estiveram no cativeiro (fls. 43/45). Passo a

analisar a tipificação penal das condutas dos réus, de modo separado para cada um dos crimes imputados na denúncia, e de acordo com as provas dos autos.A) DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTROEm que pese o esforço dos nobres defensores em demonstrar o contrário, é certa a participação de todos os acusados neste crime.Com efeito, na fase policial a vítima Acácia reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu ALEXSANDRO como um dos sequestradores que invadiram sua casa e mantiveram seus pais como reféns, esclarecendo que, em certo momento, quando foi falar com a depoente, ele se esqueceu de abaixar o capuz e então pôde ver o rosto dele (fl. 13).E tal reconhecimento foi corroborado em Juízo (mídia eletrônica de fl. 581 - aos 15min38seg do depoimento).Os réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA foram reconhecidos pelas vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, sem sombra de dúvidas, como dois dos sequestradores que estiveram no cativo (fls. 16/21). Em Juízo, foram novamente identificados pelas vítimas (mídia de fl. 591 - aos 27min10seg e 32min40seg).Ademais, no laudo pericial de fls. 285/298 - Exame de Local, realizado na casa das vítimas, os peritos concluíram que (fl. 298): Os autores dos supostos delitos estiveram em diversos cômodos da residência, manuseando objetos de importância para sua identificação, conforme descrito na seção III.2.2 - CONSTATAÇÕES Internas. Desses objetos, aqueles propícios ao levantamento de material genético (vide CONSTATAÇÕES Internas - Grupo A) serão encaminhados ao APGEF/DPER/INC/DITEC/DPF (Área de Perícia em Genética Forense) para a realização das análises pertinentes, através da Informação Técnica nº. 1762011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.E o laudo pericial de fls. 623/629 - Genética Forense, concluiu pela compatibilidade do perfil genético do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, obtido a partir da amostra de referência, qual seja, uma camiseta de cor preta apreendida na casa das vítimas, a confirmar o seu envolvimento no delito.O laudo de exame papiloscópico de fls. 455/462 também confirma a intervenção de ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS no crime em questão, tendo sido apontada uma impressão digital tecnicamente coincidente com o seu dedo médio da mão esquerda em uma das fitas utilizadas para fixar um aparelho celular na camisa utilizada pela vítima Acácia (apreensão a fls. 28/29, item C).Não há qualquer indício de que tais provas técnicas estejam viciadas, posto que os objetos periciados foram apreendidos logo após o crime e lacrados, quando ALEXSANDRO e ANTENOR já se encontravam presos e recolhidos.Além disso, vale ressaltar a apreensão do documento de identidade (RG) e da CNH pertencentes ao réu LEONARDO DA SILVA no veículo que era conduzido pelo réu ANTENOR, quando da prisão em flagrante deste e do réu ALEXSANDRO (fls. 28/29), a demonstrar o vínculo pessoal entre eles.Induvidosa, portanto, a participação dos acusados ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA no crime de extorsão mediante sequestro.Os réus agiram em conluio e de forma organizada, livre e consciente, cada qual assumindo uma função relevante na realização da empreitada criminoso, sempre com o objetivo final de angariar vantagem econômica para eles, em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal e da liberdade de locomoção das vítimas imediatas. Com efeito, cada qual realizou determinadas tarefas que compõem a ação material do delito em questão. ALEXSANDRO esteve presente tanto na casa das vítimas quanto no cativo, além de ser o encarregado dos contatos com a vítima Acácia para convencê-la a retirar e entregar-lhes o dinheiro do banco como condição do resgate de seus pais José Benedito e Hilda, que eram mantidos em cativo, tal como relatado por eles nos depoimentos.ANTENOR, além de também ter comparecido ao cativo das vítimas José Benedito e Hilda, também conduzia o veículo Fiat Palio nos deslocamentos junto com o réu ALEXSANDRO, a fim de que este, atuando de forma estratégica, fizesse ligações para o celular da vítima Acácia exigindo o preço do resgate de seus pais, através de vários telefones públicos, no intuito de dificultar a localização do grupo.E o réu LEONARDO não apenas providenciou o local do cativo, uma casa emprestada de seu tio, como também permaneceu vigiando as vítimas José Benedito e Hilda enquanto permaneceram com a liberdade restringida, como relatado por elas de maneira segura e coesa.A respeito do concurso de agentes, dispõe o artigo 29 do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Como assinalado, cada um dos acusados realizou parte das tarefas que integram os elementos do tipo penal de extorsão mediante seqüestro, agindo de forma consciente, organizada e com unidade de desígnio, sendo certo que a conduta de cada um teve relevância fática para a realização e consumação do delito, não restando caracterizada qualquer participação de menor importância, como alegado pelos defensores dos réus ANTENOR e LEONARDO.O dolo de cercear a liberdade alheia com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate, é comum a todos os acusados, haja vista a cooperação ajustada entre eles para a realização do crime, tendo pleno conhecimento das etapas que seriam realizadas durante a execução da infração penal.Além disso, inegavelmente perceberam que as vítimas José Benedito e Hilda, que foram seqüestradas e mantidas em cárcere privado, tanto na casa deles quanto no outro cativo, eram pessoas idosas, com idade acima de 60 (sessenta) anos.De fato, José Benedito possuía, ao tempo do crime, 65 anos completos, enquanto Hilda contava com 67 anos (cf. qualificação de fls. 588/589), ambos aparentando a idade.Assim agindo, incorreram os réus nas penas do artigo 159, 1º, do Código Penal, referente ao delito de extorsão mediante seqüestro, qualificado pela circunstância dos seqüestrados serem maiores de 60 (sessenta) anos, disso tendo conhecimento os acusados.O crime em questão exige a privação da liberdade da vítima por um tempo relevante, podendo se dar por meio de sequestro ou cárcere privado, este considerado uma espécie do sequestro. Consuma-se com a restrição da liberdade da vítima, independente da obtenção da vantagem, tida como mero exaurimento do crime. Trata-se, portanto, de crime formal, em que o

resultado naturalístico previsto no tipo (obtenção do preço do resgate) não interfere na realização completa do crime, conforme se extrai inclusive da Súmula n. 96 do STJ.No caso, portanto, a extorsão mediante seqüestro, na forma qualificada, consumou-se no exato instante em que os acusados, atuando de forma orquestrada e com unidade de desígnios, cercearam a liberdade de locomoção das vítimas José Benedito e Hilda, mantendo-os em cárcere privado, quando eles ainda se encontravam dentro de casa. A consumação protraíu-se no tempo, até o momento em que foram libertados.Não está comprovado que o seqüestro das vítimas durou mais de 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual só incide a qualificadora da idade dos seqüestrados, inaugurada pelo Estatuto do Idoso.Quanto às demais circunstâncias deste crime, foi recolhido junto ao corpo da vítima Acácia um artefato contendo suposto material explosivo (fls. 28/29) no qual, submetido à perícia química, confirmou-se a presença de nitrato de amônia, com alto poder de explosão (cf. laudo de fls. 645/647). Embora não esteja evidenciado quem comprou ou preparou o artefato, é certo que os acusados sabiam de sua existência, já que ALEXSANDRO valeu-se da presença dele para amedrontar Acácia durante as negociações de resgate, enquanto ANTENOR ajudou na fixação do artefato na blusa utilizada pela vítima, como deixa claro o laudo papiloscópico de fls. 455/462. Ainda que não houvesse a possibilidade de acionamento à distância do artefato explosivo mantido no corpo de Acácia, é certo o perigo concreto de explosão por alguma causa externa, além de influenciar decisivamente no comportamento da vítima, a merecer o agravamento da pena. LEONARDO tinha conhecimento do uso de explosivo, pois também houve o emprego de dispositivo semelhante contra as vítimas José Benedito e Hilda no segundo cativeiro (fls. 313 e 323/324), onde se encontrava o acusado, embora não tenha sido apreendido o respectivo material.Não consta da lei penal que o material explosivo é elemento do tipo de extorsão mediante seqüestro, como parece crer a defesa dos réus. Dessa forma, respondem os corréus pela circunstância agravante do emprego de explosivo (art. 61, II, d, do Código Penal).Especialmente com relação a ALEXSANDRO, sobressai a sua conduta de liderança na prática delituosa, já que esteve presente na casa das vítimas e no outro cativeiro, assim como explicou à vítima Acácia a intenção do grupo, fez as exigências e foi o principal, senão único interlocutor durante as negociações do resgate. Deve responder, pela especial forma de agir, como diretor e organizador da atividade criminosa, incidindo na agravante do concurso de pessoas prevista no art. 62, I, do Código Penal. Deve ser repelida a alegação de arrependimento eficaz alegada pela defesa do réu LEONARDO DA SILVA. Ora, as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles somente foram libertadas do cativeiro após a prisão em flagrante dos réus ALEXSANDRO e ANTENOR, e não por decisão espontânea de LEONARDO, pois com a prisão dos comparsas ele não teria mais condições de obter o dinheiro como condição do resgate. Além disso, o delito já estava consumado há longo tempo, tornando inadequada a aplicação da desistência voluntária ou arrependimento eficaz, na forma do art. 15 do CP. Impertinente o pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea dos réus, uma vez que eles negaram em juízo a coautoria do crime ou o concurso de agentes.B) DO CRIME DE ROUBONarra a denúncia, ainda, que foram subtraídos das vítimas dinheiro e pertences, além de um revólver marca Taurus, calibre 38.A subtração ocorreu na presença das vítimas, enquanto estavam sob grave ameaça exercida com arma de fogo.Embora não tenha sido esclarecida a importância em dinheiro e quais foram todos os objetos supostamente subtraídos, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pela apreensão do revólver pertencente à vítima Acácia Telles na residência do réu LEONARDO DA SILVA, juntamente com outra arma de fogo supostamente utilizada para ameaçar as vítimas quando da invasão da residência delas, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 163/165.A coautoria do crime de roubo pelo réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS é indubitosa, pois ele foi reconhecido como um dos sequestradores que adentraram na casa das vítimas, de onde foi subtraída a arma de fogo de propriedade de Acácia Telles, estando presente no momento dos fatos, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnio na subtração da arma, mediante grave ameaça exercida com o emprego de outra arma de fogo.Porém, com relação aos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA, não restou cabalmente demonstrada que tenham de qualquer forma concorrido para a prática desse delito, pois não foram reconhecidos dentre os seqüestradores que invadiram a casa das vítimas.Desta forma, não se pode afiançar, com a necessária segurança, que tenham eles aderido ao roubo em questão.O crime de roubo praticado em coautoria pelo acusado ALEXSANDRO, em concurso com agentes não identificados, deu-se na modalidade consumada, pois os criminosos se apoderaram da coisa alheia e obtiveram a sua disponibilidade, tanto assim que a arma foi localizada em poder de LEONARDO alguns dias depois dos fatos. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).Portanto, provada a materialidade e a autoria delituosa, com a subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e por meio de concurso de agentes, ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS deve responder pelo tipo penal descrito no art.157, 2º., I e II, c.c. o art.29, caput, ambos do Código Penal brasileiro.Em que pese a dúvida a respeito da arma de fogo efetivamente utilizada para a prática do roubo e da constatação de seu potencial lesivo, tenho por presente a circunstância especial de aumento de pena, tendo em vista o maior poder intimidatório exercido pelo emprego da arma contra a vítima, anulando a sua capacidade de resistência. Nesse sentido: FERNANDO CAPEZ, Curso de Direito Penal, vol. 2, Ed. Saraiva, 2008, p. 438; e STJ, REsp 770.214/RS, DJ 14.11.05, rel. Min. Felix Fischer.O acusado incide nas penas do roubo em concurso material de crimes com o delito de extorsão mediante seqüestro, nos termos do art. 69 do Código Penal,

porquanto houve autonomia de desígnios nas ações criminosas, e as vítimas são diversas, sendo atingidos patrimônios distintos - a Caixa Econômica Federal no caso da extorsão mediante seqüestro (sem resultado econômico naturalístico), e a vítima Acácia quanto ao roubo da arma de fogo marca Taurus, calibre 38. Confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL, EM CONCURSO MATERIAL COM EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, PATRIMÔNIOS DISTINTOS E AÇÕES AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. AUMENTO DE 2/5 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Constitui concurso formal o crime de roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes. Precedentes desta Corte. 2. Evidenciado o concurso material quando os crimes de roubo e de extorsão mediante seqüestro, embora praticados no mesmo contexto fático, não foram praticados mediante uma só ação e resultaram de desígnios autônomos, contra vítimas diferentes. 3. A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie. 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para aplicar o aumento da pena em decorrência das qualificadoras no mínimo legal.(HC 132.876, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 01/03/2010)C) DO CRIME DE RECEPÇÃO apreensão do revólver marca Taurus, calibre 38, pertencente à vítima Acácia Telles, que fora subtraído de sua residência, demonstra a materialidade do delito de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP (fls. 163/165; 233/234; Inquérito Policial n. 701/11 em apensos).No momento da apreensão, a referida arma estava em poder do réu LEONARDO DA SILVA, conforme relatório de cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão de fls. 175/177, e cópia do auto de prisão em flagrante de fls. 226/228, não pairando dúvidas, portanto, quanto à autoria do delito de receptação dolosa por parte deste acusado, na modalidade receber, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime. O dolo é evidente, uma vez que LEONARDO é coautor do delito de extorsão mediante seqüestro, durante o qual também houve o crime de roubo da arma de fogo marca Taurus, calibre 38, por ele recebida, conhecendo assim a origem criminosa da coisa. Não há prova de que LEONARDO tenha participado do delito de roubo da arma, mas certamente soube que a res havia sido subtraída. O delito consumou-se no momento em que recebeu a arma de fogo objeto da subtração, sabendo de sua origem ilícita.Dessa forma, incide o acusado LEONARDO DA SILVA nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 CP) com a extorsão mediante seqüestro, dada a autonomia dos fatos delituosos e a diversidade de vítimas, tal como ocorreu com o roubo da arma de fogo.Não há evidências de que LEONARDO conhecia a origem espúria da arma de fogo marca Taurus, calibre 22, também apreendida em seu poder, devendo responder apenas pela receptação dolosa do revólver Taurus, calibre 38, série 0A 18580.Quanto aos réus ALEXSANDRO e ANTENOR, não há elementos de provas suficientes para imputar-lhes a prática deste crime.D) DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGOAlém da arma roubada da vítima Acácia Telles, também foi apreendida outra arma de fogo em poder do réu LEONARDO DA SILVA, qual seja, um revólver marca Rossi, calibre 22, série AR 86128/500 (fls. 163/165; 233/234; Inquérito Policial n. 701/11 em apensos).A denúncia relata que a aludida arma de fogo foi apreendida em poder de LEONARDO, dentro de sua casa na Rua Imbuia, n. 116. Capitula o fato no tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).Na verdade, a posse ou manutenção sob guarda de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no âmbito da residência do agente, configura o crime do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). O delito de porte ilegal de arma de fogo (art.14 ou art.16) pressupõe a retirada do artefato das dependências da casa do sujeito ativo, colocando em maior risco a incolumidade pública, objeto jurídico protegido pela norma.Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.1. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo. 2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.4. In casu, o paciente foi surpreendido com a arma em sua cintura, e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.6. Ordem denegada.(HC 172.525/MG, rel. Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 28/06/2012)Assim, uma vez presente a vontade livre e consciente de LEONARDO DA SILVA em manter sob a sua guarda, no âmbito de sua residência, a arma de fogo marca Rossi, calibre 22, série AR 86128/500, de uso permitido, mas em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, já que ele não possuía autorização para a posse da arma, praticou o réu o crime do art. 12 da Lei 10.826/03, na modalidade consumada, pois foi flagrado em sua casa mantendo a arma sob guarda, desde data indeterminada. A referida arma de fogo foi encontrada municiada, sendo constatado o seu potencial lesivo, conforme o laudo pericial de fls. 59/64 dos autos do IP 701/11, em apensos. Aplico ao caso o disposto no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, porquanto o fato em si encontra-se descrito na denúncia. O réu responderá pelas penas do art. 12 da Lei 10.826/03 em concurso material de crimes (art. 69, CP) com a extorsão mediante seqüestro e com a receptação dolosa, uma vez que as ações criminosas são autônomas e independentes, e os respectivos tipos penais possuem objetividades jurídicas distintas. E) DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO A denúncia imputa ainda aos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA a prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal. É certo que todos os acusados uniram seus esforços, com unidade de desígnios, para a prática do crime de extorsão mediante seqüestro. Porém, para a configuração do delito de quadrilha ou bando exige-se mais que o concurso eventual de agentes. É necessário que a associação seja voltada para a prática de crimes, não bastando a participação dos agentes num único evento, sem que haja elementos concretos a atestar a intenção do grupo de praticar outras infrações penais. Além disso, requer o tipo penal também a permanência da associação, voltada para o cometimento de crimes, por um tempo relevante, com um mínimo de estabilidade, o que não está constatado nos autos. Nesse sentido a jurisprudência: 2. Não comprovação do liame necessário à caracterização do crime de quadrilha ou bando, sendo imprescindível ao tipo penal a preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre quatro ou mais agentes. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação Criminal 14039, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/01/2010, página 752). No caso concreto, não se antevê um mínimo de estabilidade temporal na associação firmada entre os acusados, tal como previsto no artigo 288 do Código Penal, havendo apenas prova de concurso eventual de agentes, razão pela qual a acusação, neste ponto, não procede. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, individualmente para cada réu. Acusado ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS A) PENA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado apresenta alguns registros criminais (fls. 391 e 421/421 v.), mas as respectivas certidões judiciais não constam dos autos, o que prejudica o reconhecimento de maus antecedentes. Sem prejuízo, constata-se que o réu já cumpriu pena criminal anterior (fls. 421 v.), a demonstrar o seu comportamento desajustado, sem respeito aos valores éticos da sociedade. Observo também que as circunstâncias do crime são a ele desfavoráveis, pois praticou a extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º, do CP) cerceando a liberdade de locomoção de 03 (três) pessoas distintas, em ação criminosa que perdurou longas horas, infligindo às vítimas um grande sofrimento, especialmente em se tratando de uma mesma família, residente em um mesmo lar, em que cada um deles nutre acentuado carinho e preocupação pelo outro. Além disso, o delito contou com a participação de diversos agentes, atuando de forma organizada para o sucesso da empreitada criminosa, a merecer uma resposta penal mais severa. As conseqüências de ordem patrimonial do crime não foram graves, pois não houve a obtenção da vantagem ilícita pretendida pelos agentes. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presentes duas circunstâncias genéricas agravantes da pena, quais sejam, o emprego de explosivo (art. 61, II, d, do CP), e a direção da atividade criminosa (art. 62, I, CP), razão pela qual elevo a pena-base do réu em 1/6 (um sexto) para cada agravante, ou seja, em 1/3 (um terço), fixando-a em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º, do CP. B) PENAS DO CRIME DE ROUBOO acusado apresenta alguns registros criminais (fls. 391 e 421/421 v.), mas as respectivas certidões judiciais não constam dos autos, o que prejudica o reconhecimento de maus antecedentes. Sem prejuízo, constata-se que o réu já cumpriu pena criminal anterior (fls. 421 v.), a demonstrar o seu comportamento desajustado, sem respeito aos valores éticos da sociedade. Observo também que as circunstâncias do crime de roubo com aumento de pena (art. 157, 2º, I e II) são a ele desfavoráveis, pois praticou o delito aproveitando-se da oportunidade da execução do crime de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º, do CP), depois que as vítimas já se encontravam dominadas em razão do cárcere privado e não podiam esboçar qualquer resistência. As conseqüências do crime foram relativamente graves, pois a arma de fogo subtraída foi repassada ao corréu LEONARDO, propagando-se o perigo à incolumidade pública. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena. Havendo duas circunstâncias de aumento específicas para o crime de roubo, referentes ao emprego de arma (art. 157, 2º, I) e ao concurso de mais de duas pessoas (inciso II), a pena merece o acréscimo de 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 06 (seis)

anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º., do CP. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Acusado ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOSO corréu não apresenta antecedentes criminais (fls. 374, 389 e 420). Todavia, observo que as circunstâncias do crime são a ele desfavoráveis, pois praticou a extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º., do CP) cerceando a liberdade de locomoção de 03 (três) pessoas distintas, em ação criminosa que perdurou longas horas, infligindo às vítimas um grande sofrimento, especialmente em se tratando de uma mesma família, residente em um mesmo lar, em que cada um deles nutre acentuado carinho e preocupação pelo outro. Além disso, o delito contou com a participação de diversos agentes, atuando de forma organizada para o sucesso da empreitada criminosa, a merecer uma resposta penal mais severa. As conseqüências de ordem patrimonial do crime não foram graves, pois não houve a obtenção da vantagem ilícita pretendida pelos agentes. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, o emprego de explosivo (art. 61, II, d, do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º., 1º., da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º., do CP. Acusado LEONARDO DA SILVA A) PENA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO corréu possui alguns registros criminais, mas que não constituem maus antecedentes (fls. 376, 395 e 423). Todavia, observo que as circunstâncias do crime são a ele desfavoráveis, pois praticou a extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º., do CP) cerceando a liberdade de locomoção de 03 (três) pessoas distintas, em ação criminosa que perdurou longas horas, infligindo às vítimas um grande sofrimento, especialmente em se tratando de uma mesma família, residente em um mesmo lar, em que cada um deles nutre acentuado carinho e preocupação pelo outro. Além disso, o delito contou com a participação de diversos agentes, atuando de forma organizada para o sucesso da empreitada criminosa, a merecer uma resposta penal mais severa. As conseqüências de ordem patrimonial do crime não foram graves, pois não houve a obtenção da vantagem ilícita pretendida pelos agentes. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, o emprego de explosivo (art. 61, II, d, do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º., 1º., da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º., do CP. B) PENAS DO CRIME DE RECEPÇÃO REPROVAÇÃO pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, CP) é acentuada, pois o acusado aproveitou-se de seu concurso no crime de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º., do CP) para receber o objeto subtraído por um dos comparsas durante a execução do delito, a demonstrar o seu oportunismo desmedido. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º., do CP. Considerando o acentuado grau de culpabilidade na realização do crime, conforme acima reconhecido, considero impertinente a substituição da pena corporal por restritiva de direito, em face do requisito do art. 44, III, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. C) PENAS DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO As circunstâncias do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) não são favoráveis ao acusado, pois ele não esclareceu nem comprovou a origem da arma, dificultando o controle da transferência das posses anteriores, o que torna o crime de posse irregular mais grave. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º., do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º. CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a

entidade pública ou privada de caráter assistencial, à escolha do juízo da execução penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:I) CONDENAR o réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS na pena do artigo 159, 1º., c.c. o artigo 61, II, d, e artigo 62, I, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal; e nas penas do artigo 157, 2º., I e II, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, sujeitando-o a:a) 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime do artigo 159, 1º., c.c. o artigo 61, II, d, e artigo 62, I, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º., 1º., da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º., do CP;b) 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo crime do artigo 157, 2º., I e II, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, com o pagamento de cada dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.II) CONDENAR o réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS na pena do artigo 159, 1º., c.c. o artigo 61, II, d, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, sujeitando-o a 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º., 1º., da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º., do CP.III) CONDENAR o réu LEONARDO DA SILVA na pena do artigo 159, 1º., c.c. o artigo 61, II, d, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal; nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal; e nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, sujeitando-o a:a) 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime do artigo 159, 1º., c.c. o artigo 61, II, d, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, por força do art. 2º., 1º., da Lei 8.072/90, c.c. o art. 33, 2º., do CP;b) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime do artigo 180, caput, do Código Penal, com o pagamento de cada dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal;c) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, determinando a conversão da pena de detenção em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art.45, 1º. CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a entidade pública ou privada de caráter assistencial, à escolha do juízo da execução penal, e com o pagamento de cada dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Mantenho o decreto de prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA, com fundamento no art. 312 do CPP, tendo em vista a cooperação formada entre eles, previamente ajustada, para a prática do crime de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1º.,do Código Penal), havendo forte receio de que, uma vez em liberdade, voltem a se reunir para a prática de novos crimes igualmente graves, a demonstrar a periculosidade deles para a sociedade e a necessidade imediata de segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. Além disso, encontra-se presente a condição específica do art. 313, I, do CPP, porquanto o justo receio refere-se a possibilidade de cometimento de novo crime de extorsão mediante seqüestro, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.Assim, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP, e do art. 2º., 3º., da Lei 8.072/90, não autorizo que os réus apelem em liberdade. Mantenha-se-os na prisão em que se encontram.Os acusados responderão solidariamente pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 607**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI)**

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos e, sobretudo, em virtude das peças de fls. 04/05, 06/07, 08/10 (depoimentos na esfera policial), 12 (Auto de Apresentação e Apreensão), 13 (suposta carta de motorista em nome de Frederico Antonio dos Santos), 14 (suposto RG em nome de Frederico Antonio dos Santos), 15 (suposto certificado de inscrição consular em nome de Nelson Fernando Mendes Duarte), 24 (Boletim de Identificação criminal assinado por Nelson Fernando Mendes Duarte), 48/51 (laudo pericial - documentoscópico), RECEBO A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE NELSON FERNANDO MENDES DUARTE, ante a justa causa existente para iniciação da Ação Penal. Requistem-se as informações criminais do réu. Solicite informações criminais do rei à Interpol. Oficie-se ao Consulado de Portugal, solicitando informações sobre a autenticidade do suposto documentos constantes nos autos, supostamente emitido por aquele Órgão, bem como sobre a identidade e qualificação do réu. Providencie a citação do réu para que, mediante advogado, apresente sua resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído pelo réu, para apresentação de pedido de liberdade provisória, para oferecimento de resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 442**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002786-09.2012.403.6133 IMPETRANTE: PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder sua reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, bem como seja declarada a nulidade de penhora bancária efetuada nos autos de execução fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com sua exclusão do programa, sem ter sido comunicada pela autoridade impetrada, impossibilitando o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa. Aduz que a exclusão se deu ao argumento de que a impetrante não teria cumprido todas as etapas necessárias, ou, noutra ocasião, em razão de diferenças de modalidades. Alega que as portarias editadas pela PGFN e SRF são contraditórias e têm o nítido objetivo de criar impedimentos à adesão das empresas ao parcelamento. Alega ainda a impetrante que de forma contraditória, a União reconheceu sua adesão ao parcelamento nos autos da Execução Fiscal nº. 15172/05, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, requerendo, por diversas vezes, a suspensão do feito. Contudo, requereu bloqueio e penhora de bens da impetrante, que se encontra com as contas bancárias bloqueadas. Veio a inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 75/77 e 78/80. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 91/122. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, bem como seja declarada a nulidade de penhora bancária efetuada nos autos de execução fiscal. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e

condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, também foi aberto prazo para retificação das modalidades, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009, indicando débitos administrados pela PGFN, na modalidade Dívidas Não Parceladas Anteriormente (fl. 22). Em 29/06/2010 a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento (fls. 20/21). Às fls. 24/25 consta protocolo datado de 22/03/2012 em que a impetrante apresenta contestação em face da exclusão do parcelamento, cuja decisão de 28/03/2012 concluiu pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a impetrante teria perdido o prazo para retificação da modalidade do parcelamento, fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que, muito embora a impetrante tenha optado, no âmbito da PGFN, pela modalidade débitos não parcelados anteriormente, os débitos em questão tinham sido parcelados anteriormente pelo PAEX. Posteriormente, segundo afirma a autoridade, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de seus débitos (não parcelados anteriormente) em 29/06/2010, deixando de efetuar as devidas retificações por ocasião da edição da portaria 02/2011, em março de 2011, sendo esta a razão da exclusão do parcelamento. Com efeito, a consulta de inscrições juntadas às fls. 113/122 demonstra que a impetrante possuía débitos parcelados pelo PAEX, de modo que equívoca a inscrição na modalidade débitos não parcelados anteriormente. Em contrapartida, a impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar que procedeu a retificação nos prazos devidos. Ressalto, outrossim, que cabe ao contribuinte diligenciar no cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o parcelamento, as quais são regularmente publicadas e acessíveis igualmente a todos os contribuintes, inexistindo previsão legal para intimação pessoal. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e a indicação dos respectivos débitos deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º da referida Lei. Parcelamento se usufrui conforme positivado, não sendo possível alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o requerimento de inclusão de débitos não apontados oportunamente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0002970-62.2012.403.6133 IMPETRANTE: VIDAX TELESERVICOS S.A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDAX TELESERVICOS S.A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que possui créditos inscritos em dívida ativa, em razão dos quais protocolou pedido de parcelamento, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em razão da ausência da garantia exigida pela Lei nº. 10.522/2002 para parcelamento de débitos em valor superior a R\$ 500.000,00. Aduz, porém, que firmou declaração de que não possui bens para oferecer em garantia, razão pela qual ofereceu valor equivalente a 4% (quatro por cento) de seu faturamento para viabilizar o acordo. Não obstante, tal pedido foi rejeitado pela autoridade impetrada. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 14/69). Aditamento à inicial (fls. 75/84). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/107. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja a autoridade impetrada compelida a autorizar o parcelamento de débitos tributários mediante a aceitação de 4% (quatro por cento) do faturamento da empresa impetrante como

garantia e, conseqüentemente, se determine a expedição de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante possui inúmeros débitos inscritos em dívida ativa os quais totalizam cerca de R\$ 23.151.200,65 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme se vê às fls. 28/57. Verifico ainda do histórico de requerimento à PGFN que o indeferimento ao pedido de parcelamento se deu por vários motivos, tais como o fato de a impetrante não haver efetuado o pedido à autoridade competente, a ausência de formulários, declarações e demais documentos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 11/2011, ausência do recolhimento da primeira parcela e oferecimento de garantia idônea, nos termos da Lei 10.522/02 (fls. 68). Tais fatos foram mencionados pela impetrante em sua inicial. Não obstante, somente a recusa na aceitação da garantia está sendo questionada pela impetrante, que deixou de comprovar o cumprimento dos demais requisitos exigidos. Apesar das alegações da impetrante, observo que as exigências previstas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB encontram respaldo no art. 10 e 11 da Lei nº. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Quando a lei deixa a critério da autoridade fazendária o deferimento ou não do parcelamento não está colocando a seu arbítrio todos os critérios e condições em que este poderá ser deferido. A conduta do administrador deverá sempre se pautar pelos princípios que norteiam a prática administrativa, entre os quais a razoabilidade e a proporcionalidade. Por outro lado, observa-se, pelos ditames da lei, que não existe direito subjetivo do contribuinte em ter seus débitos parcelados a qualquer tempo, devendo observar os critérios fixados pela autoridade tributária no momento da regulamentação do texto legal. Com efeito, o deferimento do pedido de parcelamento está condicionado a juízo de conveniência e oportunidade por parte da administração, principalmente quando se trata de débitos em montante elevados, como é o caso dos autos, para os quais a Lei 10.522/2002 exige oferecimento de garantia idônea. A esse respeito, ressalto que o oferecimento de parcela do faturamento não tem o condão assegurar, em caso de inadimplência, o efetivo cumprimento da obrigação, à medida que se trata de mera expectativa em torno de receitas a serem auferidas, não resultando em garantia concreta à satisfação do crédito. Ademais, frise-se que a penhora do faturamento nas execuções fiscais é medida subsidiária, excepcional em se tratando de estabelecimento industrial, e visa ao pagamento do débito, não se constituindo em garantia (art. 11, da Lei nº 6.830/80). Insta salientar que a autoridade administrativa não silenciou sobre as razões do indeferimento, demonstrando de forma clara o não preenchimento de diversos requisitos legais, de modo que o deferimento do pedido de parcelamento na forma em que requerida não se mostrou conveniente para a administração. Diante dos fatos, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0003096-15.2012.403.6133** - ADILSON ROSSI X ESTER LEONARDO BRITO VIEIRA X PALMIRA APARECIDA GOMES DE MORAES (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003096-15.2012.403.6133 IMPETRANTE: ADILSON ROSSI e outros IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ADILSON ROSSI, ESTER LEONARDO BRITO VIEIRA e PALMIRA APARECIDA GOMES DE MORAES em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. Determinada a emenda da inicial à fl. 47, o pedido foi atendido à fl. 48/49. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Como é sabido, cabe liminar em

Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprovam os impetrantes em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos impetrantes. Por outro lado, ao final da demanda, os impetrantes terão, caso logrem êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Mogi das Cruzes, 12 setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0003126-50.2012.403.6133** - MARIANA LUNARDI (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0003126-50.2012.403.6133 IMPETRANTE: MARIANA LUNARDI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA LUNARDI, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, no qual postula a prorrogação do seu benefício de pensão por morte até a conclusão de curso de ensino superior. Alega que é beneficiária do INSS desde o ano de 2008, quando estava com 17 anos e foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte (NB 147.132.007-0/21), tendo cessado em julho de 2012, em virtude de ter completado 21 anos. Aduz que referida cessação do benefício é indevida, uma vez que se encontra cursando ensino superior, pelo que necessita da pensão por morte para custear seus estudos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da medida liminar requerida - fl. 28. Informações da autoridade impetrada às fls. 35/45. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, cinge-se a questão em saber se, por ser estudante universitária, a parte impetrante faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 24 anos ou até a conclusão do curso superior. Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece guarida, tendo em vista que a Lei n.º 8.112/1990 estabelece, em seu art. 227, o limite etário de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte de natureza temporária. Vejamos: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destacamos). Então, sendo a legislação clara ao impor que o benefício em comento só é devido até os vinte e um anos de idade, com exceção para os casos de invalidez, torna-se evidente que não há previsão legal para o pedido da parte autora. Dessa forma, a extensão do benefício além do limite de 21 anos de idade, fere o princípio da legalidade, sendo inadequada a aplicação integrativa da legislação referente ao imposto de renda, uma vez que não atendidos os seus pressupostos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - 945426/PR - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2008 - Fonte DJE DATA: 13/10/2008) Registre-se, por fim, que a matéria foi sumulada sob nº 37 pela Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: A pensão por morte, devido ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Desta forma, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida (relevância do direito invocado), dispensável se torna examinar o outro, qual seja, o perigo na demora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos

para sentença.Int.Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0003341-26.2012.403.6133** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, emende a impetrante sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado, complementando as custas devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 443**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000359-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

Fls. 271/272: Defiro. Expeça-se novo mandado, nos moldes do mandado anteriormente expedido, para busca e apreensão dos bens ainda não apreendidos, quais sejam: a) 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82799R920413, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0772/SP, Renavam 134968778, de propriedade da requerida;b) 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82779R920295, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0774/SP, Renavam 134968875, de propriedade da requerida.As alegações constantes na contestação de fls. 203/263 serão apreciadas em momento oportuno.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003253-85.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-39.2012.403.6133) TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 171**

#### **MONITORIA**

**0001040-24.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEGAR MURILO SOARES

Despacho de f. 20: ...Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0003587-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003591-74.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BATISTA RAMOS

Despacho de f. 25: ...Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0005072-72.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON FURLAN(SP261769 - PAULO FERNANDO MEIRELLES GAMA HERNANDES)

Tendo em vista a oposição de matéria preliminar nos embargos monitórios, abra-se vistas à CEF pelo prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto no artigo 327 do CPC. Int.

**0005076-12.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FERNANDA MANDRO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Talita Fernanda Mandro de Melo, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 25/10/2010 sob n 3197.160.0000416-89, considerado vencido em 25/03/2012. À fl. 26, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012

**0005083-04.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de f. 22: ...Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0005085-71.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER RODRIGUES

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia de de 2012, às h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005965-63.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Despacho de f. 34, ...Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0005972-55.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS LEITE DE CARVALHO(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)

Tendo em vista as preliminares arguidas pelo requerido nas f.32/45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto no artigo 327 do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000897-35.2012.403.6128** - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls.201/203), em face da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança e determinou o restabelecimento do parcelamento ordinário anteriormente concedido. Sustenta a embargante que não houve manifestação quanto ao abatimento dos valores pagos no REFIS, consistindo em 29 parcelas de R\$ 74.189,27, entre setembro de 2009 e janeiro de 2012, afirmando que a autoridade impetrada não reconhece tais importâncias. Peticionou a embargante informando que recebeu cobrança para pagamento em prestação única de R\$ 4.121.701,00, correspondente a 34 parcelas a partir de outubro de 2009. Requer o restabelecimento do parcelamento ordinário com pagamento mensal do saldo devedor a partir da 23ª parcela (fls.204/241). Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. No caso, verifico a omissão, por não constar claramente a forma pela qual deve ser feito o restabelecimento do parcelamento. Observo o restabelecimento do parcelamento deve ser feito computando-se todos os pagamentos efetuados pela impetrante, seja no REFIS, seja mesmo os próprios depósitos nestes autos, como já restara registrado na sentença. Assim, a União deve primeiro imputar todos os pagamentos para somente então apurar o saldo devido pela impetrante. Por outro lado, em linha com o já fundamentado na sentença, o saldo devedor deve ser exigido de forma parcelada, mantendo-se o valor regular da prestação até a quitação total. Ou seja, o mesmo

valor da prestação nº 60, que seria a última, deve ser utilizado para as parcelas seguintes, tantas quanto bastem para liquidação do débito gerado pela demora na consolidação do parcelamento, demora essa da qual a própria União também tem parte, pelo longo tempo transcorrido entre a Lei e a finalização do parcelamento. Dispositivo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento para deixar consignado que o restabelecimento do parcelamento deve ser efetivado imputando-se todos os pagamentos e depósitos efetuados pelo autor, cobrando-se o saldo remanescente mediante parcelas, mantendo-se o valor regular da prestação até a quitação total, observadas todas as demais regras do parcelamento. Oficie-se a autoridade impetrada, para cumprimento. P.R.I. Jundiaí, 5 de setembro de 2012.

**0007113-12.2012.403.6128** - ALESSANDRO FERNANDES DE SOUZA(SP241483 - MARTA ALINE LOURENCO CANATO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alessandro Fernandes de Souza, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, com vistas ao recebimento de parcelas de seguro-desemprego. O impetrante relata que foi demitido em 16/02/2012 (fl. 14), ingressando com requerimento de seguro-desemprego no prazo legal (fl. 16), cujo pagamento teria sido condicionado à restituição de parcelas recebidas quando do requerimento anterior (fl. 15). Aduz ser ilegal condicionar o recebimento do seguro-desemprego à restituição de parcelas anteriormente recebidas indevidamente. Foi deferida a liminar (fls. 19/20). A União ingressou no processo, sustentando que há previsão legal para suspensão e cancelamento do seguro-desemprego e que a Resolução CODEFAT 619/09 prevê a forma de restituição e inclusive a compensação. O Agravo de Instrumento foi convertido em retido (fls. 43/44). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, sustentando que há na Lei 7.998/90 expressa delegação ao CODEFAT para regular a questão. É o relatório. Decido. A Lei 7.998/90 que regula o seguro-desemprego delegou ao CODEFAT o poder de regulamentar diversos aspectos relativos a tal benefício. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentada a regularidade de tal delegação, como nos mostra o seguinte excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CODEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (RESP 653134, de 02/08/05, 2ª T, STJ, Rel. Franciulli Netto) Outrossim, o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (art. 2º da Lei 7.998/90), que não tenha renda própria para sua manutenção (art. 3º da citada Lei), prevendo a lei as hipóteses de cancelamento do benefício - por falsidade, fraude, recusa de outro emprego ou morte (art. 8º) - e também hipóteses de suspensão, como consta no seu artigo 7º: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Em decorrência, eventual recebimento de parcelas do seguro-desemprego correspondente a período posterior a um dos eventos que dão ensejo ao seu cancelamento ou suspensão se configura em recebimento indevido. Nesse diapasão, o artigo 19 da aludida Lei 7.998/90 delegou a normatização de diversos pontos relativos ao seguro-desemprego,

entre os quais: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas; Portanto, há expressa previsão legal para regulamentação pelo CODEFAT sobre a forma de devolução das parcelas de seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo trabalhador. E o CODEFAT baixou a Resolução 619/09, estabelecendo que, afora a restituição do valor indevidamente recebido por meio de Guia de Recolhimento da União, também é cabível a compensação, conforme artigo 2º: Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Lembro, inclusive, que constou já no preâmbulo da Resolução a recomendação de disponibilização imediata ao beneficiário do saldo remanescente do Seguro-Desemprego, deduzindo ou compensando o débito, pelo que, embora seja possível a cobrança das parcelas recebidas indevidamente pelo trabalhador, deve ser dada preferência à compensação com as novas parcelas, com imediata liberação do novo seguro desemprego, não sendo possível negar o benefício pela existência do débito. Desse modo, se por um lado é de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos, por outro deve ser levado a efeito a compensação com as parcelas do novo benefício requerido. Dispositivo. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** reconhecendo o direito à liberação imediata do seguro-desemprego, porém com a compensação das parcelas indevidamente recebidas anteriormente. Reformo a medida liminar concedida, nos termos desta sentença. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09, inclusive para cumprimento pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

**0007114-94.2012.403.6128** - APARECIDO ZEFERINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Zeferino, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que seja concluída a análise dos documentos apresentados nos autos do benefício previdenciário, concedido sob NB 42/025.360.642-0. Alega o impetrante que o benefício foi concedido em 21/08/1995, com data de início em 10/01/1995. Em cumprimento à Carta de Exigências emitida em 06/04/1995, apresentou Laudo Individual de Ruído da KSB Bombas Hidráulicas S/A e Xerox autenticada da Ficha de Registro de Empregados da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, entretanto tais documentos ainda não foram analisados. Sustenta, em síntese, direito à análise dos documentos, por decisão fundamentada, dentro de um prazo determinado e razoável. À fl. 50, a liminar foi indeferida. Às fls. 59/62, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que decorreu o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, bem como encaminhou relatório informativo sobre a análise feita no processo concessório de aposentadoria, no sentido de que houve equivocada solicitação de documentos, na medida em que os documentos solicitados em 06/04/1995 já estão incluídos na contagem do tempo de contribuição. Às fls. 64/65, o Ministério Público Federal sustenta que, tendo sido o ato impugnado de abril/1995, não pode ser revisado na via mandamental, à luz do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Em se tratando de mandado de segurança em face de ato omissivo, entendo que não há que se aplicar o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, verifico que o impetrante é carecedor da ação, na medida em que requer expressa análise dos documentos apresentados, mas que já foram incluídos na contagem do tempo de contribuição, conforme análise de fls. 60/62. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, porquanto ausente o interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, retificar pólo passivo, consoante indicação da petição de fls. 02. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí, 06 de setembro de 2012.

**0007138-25.2012.403.6128** - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COJUN Centro Odontológico Jundiaí Ltda, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, com vistas à reinclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos débitos previstos nos Decads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, a emissão das guias para recolhimento dos débitos parcelados, das Certidões Negativas de Débitos de Tributos e contribuições Federais, bem como a não inscrição no CADIN. A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de seus débitos inscritos ou não em dívida ativa no referido programa de parcelamento, incluindo todas as inscrições já parceladas anteriormente de acordo com a Lei 10.522/02, como ficou expresso no Recibo da Declaração de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. Afirma que cumpriu todas as etapas do parcelamento, entretanto, em 30/01/2012, ao acessar o e-CAC, não pode imprimir os documentos DARF dos parcelamentos. Foi informada que

a exclusão foi em virtude da não conclusão da consolidação dos débitos. Requereu, então, em 10/04/2012, a reinclusão no Programa de Parcelamento, pedido que restou indeferido, tendo sido notificada em 18/04/2012 (fl. 47). Sustenta, em síntese, que a exclusão do programa, por suposto erro formal, fere os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. A liminar foi indeferida. (fls.208/208 vº).O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/SP prestou suas informações (fls. 216/218), sustentando a ausência de direito líquido e certo do impetrante, na medida que houve perda de prazo para consolidação, nos termos da Portaria Conjunta n. 06/2009 e falta de prestação de informações necessárias, na forma e prazo da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Argumenta que a impossibilidade de inclusão de consolidação extemporânea, por violação ao princípio da isonomia e da moralidade.As fls. 222/235, a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e às fls. 236/241, requer a reconsideração da decisão de fl. 208.Em parecer de fls. 243/245 o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleitada.Às fls. 246/247, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020243-23.2012.4.03.0000, convertendo o agravo em retido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, instituiu novo parcelamento de dívidas tributárias, e em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em atos conjuntos, editassem os atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, sendo de destaques os seguintes artigos:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei)...Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Editou-se, então, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que dispõe acerca dos requisitos e procedimentos à efetiva consolidação do parcelamento, destacando-se:Da ConsolidaçãoArt. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (destaques acrescidos)Posteriormente, o artigo 127 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, veio tratar da suspensão da exigibilidade dos débitos com pedidos de parcelamento na forma da Lei 11.941/09, nos seguintes termos:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (grifei)E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que veio tratar da consolidação, previu que:Do Deferimento do Parcelamento Art. 12 - Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.As transcrições foram longas, mas necessárias.Vemos que são utilizadas as mesmas nomenclaturas para atos e fase diferentes. De plano, observa-se que o art. 127 da Lei 12.249/10, expressamente, reconhece como deferidos os pedidos de parcelamento mesmo pendente da indicação específica dos débitos, quando a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 falava em deferimento do parcelamento após a apresentação das informações necessárias à consolidação.Também a consolidação, ora se apresenta como o débito apurado na data do requerimento (art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), ora como o procedimento tendente a apurar tal débito.Outrossim, bem demonstrando a complexidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, embora tal lei tenha expressamente fixado prazo de 60 dias para que os órgãos editassem os atos necessários à sua execução, foi necessária nova lei em 2010, Lei 12.249, deixando consignado que os débitos dos devedores com pedidos de

parcelamento continuavam com a exigibilidade suspensa, além de novo ato, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, já em 2011, quase um ano e meio depois da Lei 11.941/09 e posterior também aos pedidos de parcelamento que se dispôs a regular, tratando da finalização dos parcelamentos, dos prazos e procedimentos. Assim, não se pode aplicar interpretação literal e restritiva na análise de pendências surgidas nesse longo processo de parcelamento, nas hipóteses nas quais não reste evidenciada má-fé do contribuinte, tentativa de fraude à lei, ou mesmo simples finalidade de afastar constrição de patrimônio já afetado. É o caso dos autos. O impetrante efetuou pedido de parcelamento, com Declaração da Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 30), tendo desistido dos dois parcelamentos anteriores que possuía, para inclusão no novo parcelamento, tendo pretendido incluí-los na hipótese do artigo 3º da citada Lei. A Lei 11.941/09 previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de parcelamento dos débitos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fixando nos parágrafos do aludido artigo as regras gerais a serem observadas, prazos, parcelas mínimas e reduções de multa, juros ou encargos legais. Já no artigo 3º tratou de regras específicas a serem observadas no caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, pelo REFIS, PAES, PAEX, do art. 38 da Lei 8.212/91, ou do art. 10 da Lei 10.522/02. Após tratar no parágrafo 1º das parcelas mínimas para tal modalidade, no parágrafo 2º previu reduções nos débitos na seguinte forma: 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifei) E a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou tais modalidades de parcelamento, deixando consignado no 4º do artigo 1º (i) que os débitos objetos de parcelamentos com base na Lei 10.522/02, como no caso da impetrante, poderiam ser incluídos na modalidade geral, e dispondo no 1º do artigo 4º (ii) que a modalidade com regras e descontos fixados para débitos com parcelamentos anteriores somente abrangia parcelamentos concedidos até o dia anterior à publicação da Lei 11.941/09. (i) Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. (ii) O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009) A interpretação levada a efeito pela Administração se mostra correta, uma vez que as reduções de multa, juros e encargos legais, previstas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.941/09 é específica para os débitos anteriormente incluídos em parcelamento, sendo que anteriormente refere-se à própria Lei 11.941/09. Ou seja, eventual vantagem na modalidade prevista para os débitos que já haviam sido objeto de parcelamento anterior somente pode incidir em relação aos parcelamentos já existentes à época da publicação da Lei 11.941/09. Dessa forma, está correto o entendimento da Administração, que não facultou à impetrante o direito ao parcelamento pela modalidade do artigo 3º, em relação aos débitos que haviam sido parcelados de acordo com a Lei 10.522/02, porém concedidos após a edição da Lei 11.941/09. Contudo, tal fato também corrobora a tese da alta complexidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não podendo a impetrante ter simplesmente seu pedido de parcelamento de todos os seus débitos ignorado, sob a simplória afirmação de que houve apenas opção pela modalidade do artigo 3º, quando resta claro que a contribuinte inclusão de todos os débitos, assim como a desistência dos parcelamentos anteriores para inclusão no novo parcelamento. Ora, a impetrante, nesse ponto, não tinha opção nenhuma. O próprio sistema de controle do parcelamento da Lei 11.941/09 deveria já incluir os parcelamentos anteriores - e respectivos débitos consolidados - na modalidade adequada. Nesse diapasão, se mostra desproporcional o ato da Administração que trata como inexistente a pretensão da contribuinte em incluir todos seus débitos no parcelamento, quando poderia/deveria ser processado a modalidade correta pelo próprio sistema (de informática) de controle do parcelamento. Não se olvide que a Lei 9.874, de 1999, que regula o Processo Administrativo Federal, com aplicação subsidiária inclusive nos processos regidos por leis próprias (consoante seu artigo 69), prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoabilidade, no que já estaria incluída a proporcionalidade, citados no artigo 2º. Maria Sylvia Zanella di Pietro, após anotar que o a proporcionalidade constitui-se em aspecto do princípio da razoabilidade, ensina que este entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. E conclui a Professora de forma bem apropriada ao presente caso: Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a

Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade. (negritos do original e grifos acrescentados) (in Direito Administrativo, 13ª Ed., Atlas, pág. 81).E tratando especificamente da proporcionalidade também o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa assentado que: Logo, o plus, o excesso acaso existente, mão milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. ...Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. Melhoramentos, pág. 99)No presente caso é possível reformar apenas a demasia, o excesso apurado, que é a desconsideração do pedido de parcelamento de todos os débitos anteriormente parcelados, incluindo-se nas modalidades adequadas, conforme informações que já estavam anteriormente nos próprios sistemas da Receita Federal.Deveras, essa é a melhor solução para a observância da finalidade da lei - que é dar cobro à inadimplência, medida essa boa para o contribuinte e ótima para a Administração - e também a que mais se afina com outros dois critérios arrolados no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 9.874/99:VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.Em conclusão, observando-se o princípio da razoabilidade, em especial sua faceta da proporcionalidade entre os fins buscados e os meios empregados, que é a sobredita adequação entre os meios e fins, assim como a interpretação garantidora dos fins públicos a que se destina a Lei 11.949/09, deve ser consolidado o parcelamento de todos os débitos da contribuinte, incluindo-se na hipótese do artigo 1º os débitos relativos aos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, por ser medida desproporcional à falha do contribuinte, a simples desconsideração de sua pretensão.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino a inclusão no parcelamento dos débitos relativos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, incluindo-os na hipótese do artigo 1º da Lei 11.949/09.Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0020243-23.2012.4.03.0000.Jundiaí, 06 de setembro de 2012.

**0007139-10.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Cojun Centro Odontológico Jundiaí LTDA, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com vistas à inclusão no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009 de todos os débitos indicados.A impetrante relata que promoveu a inclusão da totalidade de seus débitos inscritos ou não em dívida ativa no referido programa de parcelamento, incluindo todas as inscrições já parceladas anteriormente de acordo com a Lei 10.522/02, como ficou expresso no Recibo da Declaração de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. Afirma que cumpriu todas as etapas do parcelamento, entretanto, em 30/01/2012, ao acessar o e-CAC, não pode imprimir os documentos DARF dos parcelamentos. Foi informada que a exclusão foi em virtude da não conclusão da consolidação dos débitos. Requereu, então, em 10/04/2012, a reinclusão no Programa de Parcelamento, pedido que restou indeferido, tendo sido notificada em 18/04/2012 (fl. 47). Sustenta, em síntese, que a exclusão do programa, por suposto erro formal, fere os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. Documentos acostados às fls. 20/202.A liminar foi indeferida. (fls.206/206 vº).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 217/223), sustentando que a impetrante não realizou a consolidação no prazo estipulado, o que importa em cancelamento nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06/2009.As fls. 224/237 a impetrante informa a interposição Agravo de Instrumento e às fls. 238/243, requer a reconsideração da decisão de fl. 206.Às fls. 245/249, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020242-38.2012.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo.Em parecer de fl. 250/252 o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleitada.É o relatório. Decido.A questão relativa ao direito à reinclusão no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.491/2009 foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 0007138-25.2012.4.03.6128, tendo o dispositivo da sentença o seguinte teor:CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino a inclusão no parcelamento dos débitos relativos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, incluindo-os na hipótese do artigo 1º da Lei 11.949/09.Assim, tendo sido os débitos incluídos no parcelamento, a impetrante tem direito à emissão da CND e a não inscrição perante o CADIN com relação aos débitos objeto dos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9.Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Negativa de Débito, no tocante aos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956, bem como a não inscrição destes débitos perante o CADIN.Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e

14, 3º, da Lei. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0020242-38.2012.4.03.0000. Jundiaí, 06 de setembro de 2012.

**0008690-25.2012.403.6128** - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vicente Estevão Pires, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a análise imediata do seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição. Alega o impetrante que: - solicitou em 09/04/2010 a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pedido protocolado sob nº 21026050.1.00091/10-3, referente ao período contribuído, que não havia sido utilizado em sua aposentadoria; - a referida certidão foi emitida de forma equivocada, deixando de considerar a maioria dos períodos que não haviam sido utilizados para fins de aposentadoria; - em 10/02/2012, ingressou com pedido de revisão da CTC emitida, reiterando o pedido em 05/04/2012 junto à APS-Jundiaí; - seu pedido não foi concluído, nem recebeu previsão para tal análise. Sustenta que o prazo para ser analisado e concluído qualquer pedido administrativo deve ser no máximo 60 dias, e não quase seis meses, como ocorre no caso. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2012.

**0009514-81.2012.403.6128** - ELENIR VASCONCELOS (SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elenir Vasconcelos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de prioridade na tramitação do feito e liminar, para que seja determinada a imediata suspensão do nome da impetrante no CADIN, Dívida Ativa e SERASA e a final, sejam anulados os débitos fiscais formalizados (Lançamento 2006/608451242794105, Processos nºs 13839.003547/2009-01 e 15922.001.492/2009-72). Aduz a impetrante que: - em meados de 2009, acessou o sítio da Receita Federal do Brasil e verificou que alguns valores deduzidos com despesas médicas não haviam sido processados; - apresentou espontaneamente os comprovantes de despesas médicas; - em novembro de 2009, recebeu notificação de lançamento -IRPF, referente a valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, despesas com instrução e Previdência Privada e FAPI; - apresentou impugnação; - em janeiro de 2010, recebeu carta de cobrança, referente à parte não impugnada; - em fevereiro de 2011, recebeu cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento, considerando inválidos os recibos e informando da necessidade de comprovação dos pagamentos em dinheiro, por meio de extratos bancários; - em 04/03/2011, protocolou dois recursos, que foram negados; - em 22/02/2012, interpôs recurso especial, tendo tido ciência, em meados de agosto/2012, da negativa de seguimento, porquanto o único recurso cabível seria o Especial de Divergência; - há inequívoca comprovação de inexistência do débito, razão pela qual ocorre violação à legalidade tributária, segurança jurídica, justa tributação, ampla defesa e à publicidade. Neste Juízo preliminar, não vislumbro plausibilidade nos argumentos da impetrante, na medida em que, da leitura das cópias acostadas à inicial, foi garantida na esfera administrativa a ampla defesa à ora impetrante, inclusive para a apresentação da documentação necessária à comprovação da regularidade das despesas deduzidas na declaração de imposto de renda, o que não ocorreu. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 06 de setembro de 2012.

**0009579-76.2012.403.6128** - AUGUSTO JOSE DE SANT ANA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto José de Santana, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita. Alega o impetrante que: - requereu, em 11/03/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/147.762.801-8; - após o indeferimento proferido pela Autarquia, interpôs recurso administrativo a Junta de Recursos - JRPS, em 04/08/2009 sob NB 37311.06220/2009-90; - em prosseguimento, após diversos andamentos e após ser cadastrado na 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi julgado e convertido em diligência, mediante acórdão n 531/2012; - o procedimento foi encaminhado para a Agência da Previdência em Jundiaí, a fim que fosse

atendida a diligência proferida pela 9ª JRPS, e até a presente data o procedimento não foi restituído à 9ª Junta de Recursos, passados mais de cinco meses do julgamento convertido em diligência; - o último andamento na Agência do INSS foi em 06/06/2012, referente ao julgamento convertido em diligência. Requer liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a reforma de sua decisão indeferitória, de forma favorável ao impetrante, deixando de enviar ao órgão julgador competente, ou que restitua à 9ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social o benefício 42/147.762.801-8. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2012.

**0009580-61.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda., em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, o não cabimento da incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidades da exigência em tela. Neste Juízo preliminar, entendo presentes os pressupostos à concessão da liminar, na medida em que em relação ao adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, vale transporte em pecúnia, faltas justificadas, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, há consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO)... É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. (omissis) (grifo nosso, TRF3, 1ª Turma, AI 0023314-67.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., DE 19/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. ...VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições... (grifo nosso, TRF3, 2ª Turma, AI 00102886520124030000/471782, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 12/06/2012, v.u., D.J. 21/06/2012). Anoto que nada obstante estar restar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e outras verbas, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, para a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia, faltas justificadas/abonadas, auxílio doença/auxílio acidente (durante os primeiros quinze dias de afastamento), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

**0009581-46.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. As alegações de não incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de quebra de caixa, horas extras e auxílio-alimentação em pecúnia não vêm sendo acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo citar: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.... (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00233146720114030000/448185, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., D.J. 18/06/2012) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao

representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

**0009583-16.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda., em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, com pedido de liminar para afastar a exigência do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas/justificadas, aviso prévio indenizado, quebra de caixa, vale transporte e alimentação em pecúnia. A impetrante sustenta, em síntese, que os valores em tela pagos aos empregados têm caráter indenizatório e não integram a base de cálculo do FGTS. Entendo necessária a vinda das informações, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2012

**0009600-52.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Gomes, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar. Alega o impetrante que requereu em 27/04/2010 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 152.981.900-5, que foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, acolhido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - acórdão n 3656/2012 de 04/05/2012, em última instância recursal. Os autos administrativos foram devolvidos à agência do INSS em Jundiaí, em junho de 2012 e a autoridade impetrada não providenciou o cumprimento do acórdão. Requer que a autoridade impetrada proceda, dentro do prazo de cinco dias, o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício nº 152.981.900-5. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2012

**0009601-37.2012.403.6128 - EDILSON PEREIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Pereira, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar. Alega o impetrante que requereu em 26/11/2001 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 122.596.230-4, que foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, acolhido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - acórdão n 6406/2012 de 08/05/2012. Os autos administrativos foram devolvidos à agência do INSS em Jundiaí, em junho de 2012, e a autoridade impetrada não providenciou o cumprimento do acórdão. Requer que a autoridade impetrada proceda, dentro do prazo de cinco dias, o cumprimento do acórdão proferido pela 14ª JRPS, implantando o benefício nº 122.596.230-4 - espécie 42. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2012.

**0009603-07.2012.403.6128 - ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rocha Bahia Mineração Ltda. - EPP, com domicílio fiscal em Bragança Paulista, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e verificou que alguns débitos não foram consolidados, sem que lhe fossem informados dos motivos, razão pela qual, em 27/07/2012, requereu certidão à autoridade ora impetrada, para a explicitação de tais motivos de cancelamento/não consolidação. Requer liminar para que seja determinada a expedição da certidão requerida, sustentando, em síntese, que o prazo legal para a

referida expedição de certidão é de quinze dias. Entendo necessária a vinda das informações, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

**0009653-33.2012.403.6128** - FRANCISCO DE PAULA SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Persistindo interesse do impetrante, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas federais devidas à União Federal. Após, abra-se vistas ao representante do INSS para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0009741-71.2012.403.6128** - GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS X ANA CARLA CARNEIRO VARGAS (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marco o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as impetrantes emendem a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, bem como apresentem cópia da inicial para a contrafé. Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2012.

**0009742-56.2012.403.6128** - GLOBAL STRATEGY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP X SERGIO RICARDO RUSSI (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos autos, para o fim de ver regularizada a situação de seu CNPJ, passando a constar como ATIVO. Alega a impetrante que nos idos de 2007/2008 passou a efetivar importações, tendo efetuado algumas constando a si mesmo como importador e adquirente, pois desconhecia a Instrução Normativa que mandava vincular o CNPJ da empresa que havia encomendado a mercadoria. Narra que sofreu autuações fiscais, que estariam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso. Aduz que houve a declaração de inaptidão de seu CNPJ, que seria ato arbitrário, estando impedida de realizar qualquer movimentação. Requer a concessão de liminar para garantir o restabelecimento do CNPJ, confirmando-se por sentença. DECIDO. Primeiramente, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei 12.016/09. No caso, nada obstante a impetrante apresente cópia de petição protocolizada na Receita Federal do Brasil em 06/06/2012 (fl.308), consta no seu cadastro do CNPJ que a inaptidão teria ocorrido em 28/07/2008 (fl22), o que é corroborado pelo processo de representação para inaptidão (fl.312). Outrossim, a impetrante não trouxe nenhum documento demonstrando de forma efetiva motivos para justificar o desconhecimento daquele ato, até junho de 2012. Assim, faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrante para que reste esclarecido e comprovado o momento no qual houve a efetiva inaptidão da impetrante no CNPJ, tendo em conta a decadência do direito de requerer mandado de segurança, no prazo de 120 dias. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Neste exame perfunctório, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos invocados pelo impetrante para que seja deferida a medida liminar pretendida, uma vez que não consta dos documentos juntados aos autos o motivo pelo qual houve a inaptidão. Os débitos suspensos não dão ensejo a tal ato de exclusão, não sendo razoável supor que decorreu deles a inaptidão, pelo que também faz-se necessária as informações da autoridade impetrada para melhor aquilatar a questão. Desse modo, não se vislumbra *prima facie* direito líquido e certo da impetrante ao desfazimento do ato de inaptidão praticado pela RFB. DIANTE DO EXPOSTO, denego a liminar pretendida. Notifique-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Despacho de f. 328: Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a contra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012.

**0009755-55.2012.403.6128** - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à consolidação de seu parcelamento, com a inclusão de débitos relativos às inscrições que aponta, assim com a suspensão da exigibilidade de tais débitos e a concessão de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que os citados débitos haviam sido objeto de parcelamento

anterior e que, como tal parcelamento havia sido rescindido antes da edição da Lei 11.941/09, efetuou a opção pelo parcelamento desta lei 11.941/09 incluindo tais débitos na modalidade do artigo 1º. Narra que tais débitos não foram consolidados por mero erro formal, e que as autoridades impetrantes sustentam a não inclusão no parcelamento porque deveria ter sido indicada a opção pelo artigo 3º, correspondente a saldo remanescente do PAES. Sustenta que seu equívoco não subtrai o direito ao parcelamento. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Neste exame perfunctório, observo que a própria impetrante reconhece que efetuou opção pelo parcelamento do artigo 1º da Lei 11.941/09, quando, por se tratar de saldo de parcelamentos anteriores, deveria ter incluído os débitos no parcelamento do artigo 3º. Embora não se vislumbre, de plano, malícia ou má-fé da contribuinte, o fato é que deve ser dada oportunidade às autoridades impetradas para demonstrarem eventual fato não conhecido neste momento, especialmente qual seria o prejuízo financeiro da União com a opção levada a efeito pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se às impetradas, para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência à PFN, também para os fins do artigo 7º, inciso II, da citada lei. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009586-68.2012.403.6128 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, proposta por Silas Henrique Temple Delgado, representado por sua esposa e curadora Isabel Cristina César Delgado, com pedido de liminar para que o 12º GAC do Batalhão de Jundiaí apresente as cópias integrais do processo administrativo de concessão de pensão militar deixada pelo Sargento Waldyr Oliveira Delgado, pai do requerente. Aduz a parte requerente que solicitou, em maio/2011, por email, cópia do processo administrativo, sem ter obtido resposta até o momento. Informa que ingressará com a ação principal em face da União para pleitear a concessão da pensão militar. Embora a parte requerente afirme que requereu cópias do processo administrativo em maio/2011, o que se verifica de fls. 27/28 é que:- em 05/05/2011 houve tão somente pedido de informações, consultando sobre a existência ou não do processo de pensão;- após resposta do 12º GAC no sentido de que a pensão vinha sendo paga à Edivania, filha de Daisy, que recebia a pensão (e faleceu em 03/03/98), em 26/07/2012 solicitou-se informações sobre a localização ou não do processo administrativo e sobre o procedimento para obtenção de cópia do processo. Entendo que não houve a demonstração da negativa no fornecimento das cópias ora requeridas, razão pela qual indefiro a liminar. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007669-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BRUN MARTINELLI**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Brun Martinelli, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado esbulho possessório. A liminar foi indeferida à fl. 30. À fl. 36, a autora requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a ré pagou administrativamente os débitos. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2012

**0007671-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MACEDO DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudia Macedo Da Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado esbulho possessório. A liminar foi indeferida à fl. 34. À fl. 42, a autora requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a ré pagou administrativamente os débitos. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 139**

##### **ACAO PENAL**

**0000911-79.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)  
Fica a defesa intimada de que, em 04 de setembro de 2012, foram expedidas Cartas Precatórias, sob os nº 145 e 146/2012, para as Comarcas de Penápolis e Pirajuí/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva das testemunhas Luiz Alberto Vieira Bomfim e Fagner Duque, respectivamente, ambas arroladas pela acusação.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2164

#### ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA

SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 14/09/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para oitiva da testemunha: José Roberto Miola, arrolada pela defesa de Alexandre Henrique Miola Zarzu

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2300**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006866-03.2007.403.6000 (2007.60.00.006866-9) - FERNANDO MARTINS VIDOTTI(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 110-20), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0007952-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007952-0) - INEZ DOS SANTOS(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 126-40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 142-4). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 122-35), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Fls. 138-51. Mantenho a decisão agravada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005765-86.2011.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009667-91.2004.403.6000 (2004.60.00.009667-6) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO**

JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 86, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012213-17.2007.403.6000 (2007.60.00.012213-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 55, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013270-36.2008.403.6000 (2008.60.00.013270-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 33, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se o nome da executada para Ariadne Nobre de Oliveira Silva.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0011550-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011550-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se o nome da executada para Ariadne Nobre de Oliveira Silva.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0015355-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015355-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 43, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0015383-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015383-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Solicite-se a devolução da carta precatória.Oportunamente, archive-se.

**0013344-22.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLYAN ROWER SOARES**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 49, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 40.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE**

SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se o Dr. José de Ribamar Capibaribe de Souza, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 215.Int.

## **Expediente Nº 2302**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001574-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001574-3)** - ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X ANTONIO SANTOS DA ROSA X JOSE ELIAS DUTRA X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X ENEIAS SILVA NOGUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ROBERSON ROSALIN DE FREITAS, ANTÔNIO SANTOS DA ROSA, JOSÉ ELIAS DUTRA, JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA E ENEIAS SILVA NOGUEIRA propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 123-43, referentes aos créditos dos autores, com exceção de Joel de Jesus Lopes de Oliveira. Intimados, os autores concordaram (f. 154).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 123-43, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores, lembrando que militar não contribui com o PSS. Após, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive sobre a ausência dos cálculos do autor Joel de Jesus Lopes de Oliveira.

**0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5)** - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CLEVSON DOS SANTOS GOMES, ATAÍDE GADEA, NAILTON PAULO DA SILVA, GIVANIL BAGNARA E SIDENY MACEDO MENEZES propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 157-87. Intimados, os autores concordaram (f. 198).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 157-87, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores, lembrando que militar não contribui com o PSS. Após, intime-se a parte autora para manifestação.

**0001109-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001109-2)** - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos.I - RELATÓRIO THIAGO DA SILVA PEREIRA, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pedindo, inclusive a título de antecipação da tutela, sua reintegração ao Exército, na condição de agregado, mantendo-se o tratamento médico, com posterior reforma tendo em vista sofrer de enfermidade mental que o torna incapaz. Alega que ingressou no serviço ativo das Forças Armadas em 06 de março de 2003. Em 15 de agosto de 2003 foi licenciado por ter sido considerado incapaz para o serviço do Exército e pelo fato de que a doença era preexistente à incorporação.Diz ser ilegal o licenciamento uma vez que é inválido definitivamente para qualquer

trabalho. Apresentou os documentos de fls. 11/46. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que foi antecipada a produção de prova pericial (fls. 53/54). Nessa mesma decisão foi nomeado curador ao autor. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/75) e juntou documentos (fls. 76/108). Alegou que o licenciamento do autor deu-se dentro da legalidade uma vez que foi considerado incapaz e portador de transtorno psicótico, com sintomas esquizofrênicos e que a doença preexistia ao tempo da incorporação. Réplica às fls. 114/118. Laudo pericial às fls. 183/187. Manifestação da União à f. 192 e do autor à f. 196 Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/203-verso, opinando pela procedência da ação. Á seguir os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. II - FUNDAMENTO A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] I A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...] Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Conforme a lei citada, para o autor fazer jus à reforma, requer o preenchimento de vários requisitos. O documento de f. 11 indica que o autor foi inspecionado para fins de Verificação de aptidão física (VAF) e licenciamento, em grau de recurso. A doença que ora acomete o inspecionado preexistia à data da sua incorporação onde foi considerado Incapaz B-2 (transtorno psicótico agudo, com sintomas esquizofrênicos). Por sua vez, o laudo pericial, produzido em juízo, concluiu que o autor sofre de esquizofrenia (f. 184). O perito, respondendo aos quesitos, esclareceu que (fls. 183/187): A incapacidade do autor corresponde ao nível grave; A incapacidade teve início no ano de 2003, e o torna incapaz de compreender e exercer atos da vida civil; Os sinais da doença pareceram confusos na época, portanto difícil de diagnosticar com precisão, por isso necessitou de uma reunião entre médicos para discussão do caso clínico; O autor sempre vai necessitar de acompanhamento médico, pois sua doença não tem recuperação; A doença do autor o impede de exercer qualquer atividade profissional. Resta evidente a inexistência de qualquer relação de causa e efeito entre a doença e a atividade militar desenvolvida pelo autor. No entanto, o autor faz jus à reforma com base no art. 108, V, pois constatado que possui alienação mental. Tal fato, incontroverso nos presentes autos, estando incapacitado para o serviço militar, conforme atesta o documento de f. 11. Note-se que o Estatuto dos Militares não mencionou que a doença deveria ter causa no serviço militar, pelo que é irrelevante sua origem. Sobre a questão, tem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCESSÃO DE REFORMA A SOLDADO DO EXÉRCITO ACOMETIDO DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. 1. Prevê o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II), sendo que o artigo 108, V, contempla, dentre as hipóteses que podem ensejar a incapacidade definitiva para fins de reforma, o acometimento de hanseníase. 2. A lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos II, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. 3. Por força do artigo 109 do estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. 4. Irrelevante a não comprovação de nexos causal entre a enfermidade incapacitante e a atividade no Exército. Ao contrário do que ocorre nos casos arrolados nos incisos I a IV do artigo 108, a lei não prescreve a necessidade de correlação das doenças apontadas no inciso V com o serviço castrense, sendo defeso ao intérprete estabelecer restrições ao direito na ausência de expressa

disposição normativa.5. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 2000.60.00.002894-0 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Juiz Luciano Godoy - DJU 08.03.2006 - págs. 223/228)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexos causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa. 2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - RESP 200301324661RESP - RECURSO ESPECIAL - 576838 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ 27.11.2006)Note-se que a conclusão do perito foi pela incapacidade para qualquer trabalho, de sorte que ainda que se trate de militar temporário e a doença não tenha relação com o serviço, o autor está inválido fazendo jus à reforma.Desse modo, o autor tem direito à reforma no grau hierárquico superior ao que exercia na ativa, tendo em vista que se encontra inválido para qualquer atividade profissional e está enquadrado em doença prevista pelo inciso V, do artigo 108 da Lei. 6.880/80, qual seja alienação mental.Assim, o autor faz jus à reforma com base no artigo 110, 1º e 2º, c, da Lei 6.880/80.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor e a reformá-lo com base nos artigos 106, II, 108, V, e 110, 1º e 2º, c, da Lei 6.880/1980, com remuneração baseada no soldo equivalente à graduação hierárquica imediatamente superior à que possuía na ativa; 2) - a pagar ao autor a) os valores devidos desde a data do indevido desligamento, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso.Saliente-se que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.Atendendo ao parecer do Ministério Público Federal (f. 203), determino:1. Intime-se a curadora do autor (f. 166), pessoalmente, informando-a do endereço e telefone do autor (fls. 176/177);2. Intime-se, pessoalmente, o autor desta sentença (ou na pessoa de quem estiver em sua companhia - mãe - esposa - companheira);3. Encaminhe-se cópia das principais peças deste processo ao Ministério Público Estadual, nesta Capital, para as providências que entender cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002864-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002864-7) - PAULO CESAR BUFFALO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 286-93), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0009372-49.2007.403.6000 (2007.60.00.009372-0) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)**  
FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Aduz ter, em 23.12.2005, firmado com o réu um convênio para a prestação de serviços topográficos em projetos de assentamento de reforma agrária.Explica que esse projeto envolveu a quantia de R\$ 702.892,07, de modo que ao INCRA caberia R\$ 638.992,79 e ela, como contrapartida, a quantia de 63.899,28. Acrescenta que sua contribuição dar-se-ia através de bens economicamente mensuráveis.Afirma que o convênio alcançou o fim almejado, culminando com a prestação de contas. Porém, através de um processo administrativo o réu solicitou que lhe fossem prestados esclarecimentos acerca das despesas.Diz que o réu não aceitou todas as argumentações e documentos apresentados e, ato contínuo, mais precisamente em 3.9.2007, notificou-a para que restituísse o valor de R\$ 32.430,87, sob pena de inscrição no SIAFI.Entende que os valores cobrados referentes à contrapartida não são devidos, tendo em vista que todos os gastos foram comprovados.Entretanto, caso a decisão do juízo seja pela devolução ao erário, tais valores devem ser pagos através de bens economicamente mensuráveis, visto que se trata de uma instituição sem fins lucrativos.Pede que seja declarada a inexistência do débito. Alternativamente, pede que os valores apurados sejam pagos através de bens economicamente mensuráveis ou com o parcelamento do débito. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 10-72. Deferi o pedido de liminar para que o nome da autora não fosse incluso no SIAFI, desde que efetuado o depósito do valor incontroverso (fls. 76-7). Depósito realizado às fls. 147-8. Citado (f. 81), o réu apresentou contestação (fls. 82-92) e juntou documentos (fls. 93-143). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de litigância de má-fé, pois a autora havia reconhecido administrativamente seu débito. Relata que a autora está dizendo ser uma instituição sem fins lucrativos para eximir-se da responsabilidade no cumprimento de sua obrigação. Por fim, falou que os argumentos apresentados pela autora carecem de razões jurídicas. Réplica às fls. 149-54. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 155). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 158-9) e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 162-3). Por ocasião da audiência de fls. 171-2, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Memoriais às fls. 176-80. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo réu, tendo em vista que a ação de declaração de inexistência de débito é a via adequada para as pretensões da autora. Passo a análise do mérito. A autoridade administrativa rejeitou a prestação de contas apresentadas pela autora, sob os seguintes fundamentos constantes do relatório de fls. 117-20: VII - Às fls. 422 da prestação de contas, a FCR afirma ter colocado à disposição do convênio equipamentos/móveis, cujos valores atribuídos e oriundos da contrapartida, teriam sido fixados conforme os preços praticados pelo mercado na locação desses itens. Entre os valores dessa locação, chamaram a atenção os seguintes: Equipamentos Qtd. Período Valor (R\$) Microcomputador completo 2 Abril a dezembro/06 24.000,00 Impressora 2 Abril a dezembro/06 3.200,00 Notebook > 1 Abril a novembro/06 10.500,00 Na Informação 01/07, foi solicitada uma justificativa da Conveniente sobre essa cotação exagerada de valores. Segundo a FCR, às folhas 09 do Ofício n 266/07, na composição da planilha foram utilizados preços de mercado. Não é essa, contudo, a conclusão a que se chega na análise da pesquisa de mercado realizada pelo Núcleo de Convênios. Vejamos: Na Empresa Novo Século (orçamento anexo): Equipamentos Qtd. Período Valor (RS) Microcomputador completo 2 9 meses 6.300,00 Impressora 2 9 meses 1.440,00 Notebook 1 8 meses 4.400,00 Na Empresa Universo da Informática (orçamento anexo): Equipamentos Qtd. Período Valor (RS) Microcomputador completo 2 9 meses 6.300,00 Impressora 2 9 meses Não informou Notebook 1 8 meses 3.600,00 Na Empresa Mayor (orçamento anexo): Equipamentos Qtd. Período Valor (RS) Microcomputador completo 2 9 meses 810,00 Impressora 2 9 meses 270,00 Notebook 1 8 meses 1.200,00 Na empresa Centro Oeste Informática (orçamento anexo): Equipamentos Qtd. Período Valor (RS) Microcomputador completo 2 9 meses 2.970,00 Impressora 2 9 meses 270,00 Notebook 1 8 meses 2.000,00 Como se percebe nos quatro orçamentos figuram preços substancialmente menores que os apresentados pela planilha da FCR. Utilizando-se uma metodologia em que se compara os valores contratados pela Conveniente com os maiores preços pesquisados (não a média), ainda assim teríamos as seguintes diferenças: Equipamentos Valores da FCR (RS) Valores da pesquisa INCRA (RS) Diferenças (RS) Microcomputadores completos 24.000,00 6.300,00 17.700,00 Impressoras 3.200,00 1.440,00 1.760,00 Notebooks 10.500,00 4.400,00 6.100,00 Totais: 37.700,00 12.140,00 25.560,00 Este Núcleo de Convênios considera que houve cotações com sobrepreço, ou seja, a diferença não foi efetivamente utilizada no cumprimento do objeto pactuado e determina o ressarcimento do erário, como dispõe o art. 7º, XIII, da IN STN n 01/97 e cláusula sétima do convênio. À SR-16 cabe: Notificar a conveniente a restituir ao erário, os valores das despesas glosadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, assim especificados: ü Aplicação em elemento de despesa não previsto no plano de trabalho: R\$ 532,02; ü Despesas com a manutenção de veículos locados: R\$ 780,00; ü Despesas com a locação de equipamentos de informática (diferença entre os valores da FCR e os efetivamente praticados no mercado): R\$ 25.560,00 TOTAL (sem correção e juros): R\$ 26.872,02. Como se vê, na cotação de preços realizada perante três empresas especializadas o INCRA constatou que a autora superfaturou sua prestação de contas. Mesmo que considerado o maior obtido nessa cotação, a autarquia encontrou uma diferença nada desprezível de R\$ 25.560,00. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região como destinatária de recursos públicos federais repassados por intermédio das subvenções sociais, a sociedade autora ficou obrigada a prestar contas às autoridades da Administração Pública incumbida de fiscalizar o gasto de dinheiro público, principalmente pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70 e parágrafo único e art. 71 da Constituição Federal), cabendo àquela demonstrar exatamente em que foram gastos os valores repassados e se forma satisfeitas as finalidades anteriormente mencionadas. Caberia à Autora, a comprovação, através de documentos necessários que corroboram a aplicação das verbas recebidas em bolsas de estudo e obras educacionais, conforme prescreve o art. 333, I, do Código de Processo Civil. (AC 200202010074707, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.: 07/07/2009). De sorte que, na presente sede, discordando das conclusões a que chegou o INCRA, deveria a autora atentar para a norma do art. 333, I, do CPC, quanto à necessidade de produzir provas acerca da gritante divergência entre os valores que diz ter desembolsado para o aluguel de equipamentos de informática e aqueles praticados pelas empresas do ramo. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses

são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Liberem-se os depósitos efetuados em favor do réu, visando a amortização do débito.

**0003782-86.2010.403.6000** - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)  
Fls. 98-99. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0005266-39.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que o FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14/97, introduziu critérios na distribuição e utilização de 15% dos impostos dos Estados e Municípios de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. No entanto, em 10 de maio de 2005, por meio da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado o repasse, em uma parcela única, resultando na redução da quantia de R\$ 128.967,31. Alega que a subtração abrupta e injustificada do repasse constitucional por parte da requerida configurou abusiva afronta à autonomia municipal. Ademais, a ré não observou o contraditório e o devido processo legal. Entende ter o ajuste implementado em 10 de maio de 2005 violado os preceitos contidos no Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a sistemática do funcionamento do FUNDEF. Pugna pela procedência da ação, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005, afastando seus efeitos de forma definitiva e condenando a requerida a fazer de imediato a devolução da quantia de R\$ 128.967,31, devidamente corrigido e atualizado. Juntou documentos (fls. 24-31). Citada (fls. 36) a União apresentou contestação (fls. 40-9) e apresentou documentos (fls. 50-79). Arguiu preliminarmente inexistência de pedido declaratório, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Aduz prescrição de fundo de direito. No mérito, tece considerações acerca do surgimento do FUNDEF. Alega que as portarias nº 4.351/04 e nº 743/05 asseguraram nova forma de desdobramento do ensino fundamental, o que levou a acertos em 10.5.2005 não somente na conta do autor, mas também em outros municípios. Sustenta ter a requerente obtido lucro em razão da operação contábil. De acordo com o extrato juntado, o saldo creditado na conta da requerente foi superior à média mensal recebida no ano de 2005. Nessa diapasão, os créditos e débitos realizados decorreram do cumprimento de normas legais e constitucionais. Conforme despacho de fls. 80, não houve manifestação do autor acerca da preliminar arguida pela União. Instadas a manifestarem as provas que pretendiam produzir (fls. 82) as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide às fls. 86 e 90. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar, porquanto resta claro que a pretensão do autor é de condenação da ré ao pagamento de parcela do FUNDEF. Prevê o art 1º do Decreto nº 20.910, de 06.1.32: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Tal norma assim tem sido interpretada pelo Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/06/2008). No caso, os débitos na conta do autor vinculada ao FUNDEF, que totalizaram o valor de R\$ 128.967,31, ocorreram no dia 10/05/2005, enquanto a ação foi proposta em 31/05/2010. Tendo decorrido o quinquênio legal, operou-se a prescrição. Logo, acolho a prejudicial de prescrição alegada pela União. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20 4º do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

**0005269-91.2010.403.6000** - ROBERTO JORGE MIGUEL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre a CONTESTAÇÃO de f. 100-101.

**0006454-67.2010.403.6000** - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

VALDECIR DOS REIS PORTO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em 30.9.1988 firmou um contrato de financiamento com a requerida, visando à aquisição de imóvel situado na Av. 31 de março, nº 910, apartamento nº 25, Bloco A. Aduz que o financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entanto, a ré tem se negado a conceder o benefício legal, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário, na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, aos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS. Pede seja declarado o direito de ter a cobertura do FCVS, liberação da hipoteca que onera o imóvel e a aplicação de multa por obrigação de fazer, enquanto perdurar a conduta da requerida em não garantir a cobertura. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-64. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 66). Citada (f. 68), a ré e a EMGEA contestaram (fls. 69-91) e juntaram documentos (fls. 92-143). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que os autores não têm direito à quitação do saldo residual do financiamento. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Pugna pela improcedência da ação. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 144, verso). Réplica às fls. 149-165. As partes foram instadas para manifestarem sobre o pedido de assistência simples da União e especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 166). A ré manifestou-se dizendo que não tem outras provas a produzir e concordou com o pedido feito pela União (fls. 168). O autor manifestou-se sobre as provas às fls. 169-70 e apresentou impugnação ao pedido de assistência simples (fls. 171-75). Deferi o pedido de assistência simples formulado pela União (fls. 177). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Na inicial o autor não pediu a citação da EMGEA para compor o polo passivo da relação processual. Todavia a EMGEA compareceu no processo, juntamente com a CEF, tendo, inclusive oferecido contestação (fls. 69). Ao se manifestar sobre a contestação (fls. 152) o autor sustentou que se ambas podem ser condenadas a responder pela integralidade do financiamento, ambas devem permanecer no polo passivo da ação, sob pena de ferir o artigo 47 do CPC. É o que se requer. Assim, dou por sanada a pendência relacionada com a cessionária, admitindo-a como litisconsorte da CEF. O pedido da ré requerendo a intimação da União para manifestar seu interesse no feito restou atendido diante da petição de f. 144 e decisão de fls. 177. Passo ao exame do mérito. O fato de o mutuário ter dois imóveis financiados não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 30.9.1988 (fls. 30), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer penalidade para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado Av. 31 de março, nº 910, apartamento nº 25, Bloco A, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes 3) condeno as rés ao pagamento de honorários

advocáticos a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas; 5) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.P.R.I.

**0008424-05.2010.403.6000** - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
NEREU DANTAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA. Alega ter firmado com a ré, em 30.12.1986, um contrato de compra e venda, visando à aquisição do imóvel situado a Rua Canoinhas, 67, Vila Oeste, nesta capital. Diz que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, recolhido juntamente com as prestações. Aduz que ao tomar conhecimento da possibilidade de quitação do saldo devedor solicitou à ré a liberação da hipoteca, que não foi concedida, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final dos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo. Culmina pedindo o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor a partir da vigência da Lei nº 10.150 de 21.12.2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores devidamente corrigidos, correspondentes as prestações pagas, e em dobro, a partir da vigência daquela lei, ou seja, no período de janeiro de 2001 à dezembro de 2009, comportando 107 (cento e sete) parcelas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-46. Indeferi pedido de justiça gratuita (fls. 55). Citada (fls. 61) as rés apresentaram contestação (fls. 65-85) e documentos (fls. 86-119). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito, o conflito de interesses decorrente da sua dúplici atuação. No mérito aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Sustenta a impossibilidade da restituição pleiteada pelo autor, visto que os pagamentos das prestações durante o período de amortização é de responsabilidade do requerente. Pugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica (fls. 121-45). Instadas a especificarem as provas (fls. 147) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 149-50). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (Resp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (Resp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do própria Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (Resp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 30.12.1988 (fls. 20-2), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser

aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Quanto à restituição do indébito, preceitua o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Portanto, comprovado que a partir de 12.2000 o mutuário nada devia a ré, esta deve devolver-lhe tudo o que recebeu a partir de então. É certo que o artigo 877 do Código Civil exige a prova do erro do devedor. No entanto, no que tange aos contratos bancários o STJ afastou a necessidade da prova do erro pelo solvens para que possa ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito: Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O limite da taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano, previsto no art. 6º da Lei nº. 4380/64, aplica-se tão-somente aos contratos cujo valor financiado esteja indexado à variação do salário-mínimo. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Agravo não provido (STJ - AGRESP 200600038240, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2006). Pleading o autor a devolução em dobro. Mister se faz ressaltar, no entanto, conforme orientação preponderante daquela Corte, que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. No caso, a requerida não agiu de má-fé, visto que seu entendimento baseava-se na impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor, conforme Lei nº 4.380/64. Assim, como não ficou comprovada a má-fé do credor, mostra-se incabível a aplicação da restituição em dobro, cabendo, pois, restituição do indébito de forma simples. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado a rua Canoinhas, nº 67, Vila Oeste, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - condene as rés à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 à dezembro de 2009, mediante simples cálculo, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.004/90, acrescida de juros moratórios, contados da citação; 3) - condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 4) - custas pelas requeridas; 5) - retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples. P.R.I.

**0009095-28.2010.403.6000 - JOAO BATISTA PEREIRA (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos valores do respectivo crédito (fls. 18/20). Emenda à inicial às fls. 23/25. Citada (f. 28), a União apresentou contestação (fls. 29/51). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do

CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.9.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 8.9.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir o julgamento da Suprema Corte, supracitado. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com

uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.9.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, confirmo em parte a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Fica revogada a decisão de fls. 18/20 na parte que determinou o depósito do crédito tributário pelo autor. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001068-35.2010.403.6201 - BENEDITO BARCELO FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

O comprovante de f. 13 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Intime-a para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

**0003092-36.2010.403.6201 - ALBERTO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

ALBERTO DE OLIVEIRA propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-12. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 13-4). Citada (f. 18), a ré apresentou contestação (fls. 19-34). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 42), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 43-48). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 53-55). É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações,

a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a ficha financeira de fls. 11 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

**0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

HELENA NAMIMATSU DE MORAES propôs a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta que trabalhou no Banco do Brasil S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar denominado PREVI. Saliencia que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos das Leis 7.713/88. Argumenta que em razão de nova lei recolheu o imposto de renda tanto sobre a contribuição geradora dos benefícios que se deu anteriormente à edição da Lei 9.250/95, como também a incidência quando da retribuição sob forma de benefício, fato que caracteriza a bi-tributação. Pede o reconhecimento da isenção tributária correspondente a recolhimentos para a entidade de previdência privada - PREVI - ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, a declaração de que foi indevida a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela autora, a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi por eles recolhido, segundo a Lei nº 9.250/95 e a condenação da União a lhe devolver todos os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-111. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 113-4). Citada (f. 118), a ré apresentou contestação (fls. 119-26). Disse que o Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006 da Procuradoria da Fazenda Nacional dispensou os PFNs de apresentar contestação e recursos nas ações e decisões judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período. Prosseguindo, observou que a ação foi proposta em 8 de fevereiro de 2011, de sorte que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 8 de fevereiro de 2006. Quanto ao prazo prescricional, observou ser aquele previsto no art. 3º da LC 118/2005. Saliencia ser necessária a comprovação da contribuição do empregado para o fundo previdenciário, sem o que não teria ele direito à repetição. Pugnou pela fixação de sistemática de liquidação do julgado. Réplica às fls. 129-46. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 150-1 e 153). Convertei o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Fundação Itaú para apuração dos valores recolhidos (fls. 93-156-7). O autor informou que está isento do IR a partir de 10/2009. A Fundação Itaú informou que o autor aderiu ao Plano de Aposentadoria em 1974, aposentou-se em 11/10/2009 e não verteu qualquer valor de contribuição ao plano, uma vez que a patrocinadora assumiu as contribuições dos participantes (f. 130). A ré sustentou não ter havido desconto do IRRF, diante da informação da Fundação (fls. 144-5). O autor discordou dessa tese, argumentando que a contribuição paga pelo patrocinador representou salário. É o relatório. Decido. A autora aposentou-se no dia 20 de agosto de 2006, como se vê do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de f. 21. Logo, não há que se falar em prescrição, dado que a presente ação foi inaugurada antes do prazo de cinco anos (08.02.2001), contados da data da retenção da primeira prestação recebida pela autora da PREVI. Ademais o contracheque de f. 26 demonstra que a autora contribuía para a PREVI. De qualquer modo, a repetição terá por base as contribuições por ela efetuadas, não havendo perigo de ocorrer a devolução de quantia para a qual não contribuiu. Pois bem. Incide imposto sobre a renda quando ocorre acréscimo patrimonial, conforme resulta da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Lei nº 7.713/88 os valores recolhidos às Caixas de Previdência eram parcelas deduzidas dos salários, sobre as quais incidiam o imposto sobre a renda na fonte. De sorte que por ocasião do resgate dos valores, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, pois, em nova incidência do imposto. Caso contrário, haveria bi-tributação, recusada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade

de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada... (STJ - RESP 503841 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 02/06/2003, pág. 226). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 21 DE MAIO DE 1996. Se sobre a contribuição para formação do fundo de reserva da previdência privada, como suplementação da aposentadoria oficial, já tinha incidido o imposto de renda, quando da dedução do salário do empregado, de acordo com a Lei n. 7.713, de 1988, não pode, quando do resgate, ser essa poupança, constituída pela soma parcelas descontadas dos salários, sofrer nova incidência do imposto de renda. Questão já pacificada com a expedição da Medida Provisória n. 1.459, de 1996 (TRF 1ª Região - AMS 01000214838/MG - 3ª Turma - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 19/09/1997, pág. 76049). Já o resgate das contribuições pagas posteriormente a dezembro de 1995 fica sob a influência do art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. No caso, constata-se pelos documentos de fls. 59 e seguintes que a autora paga o imposto de renda, sem a ressalva daqueles valores já recolhidos e tributados, pelo que procede o pedido de declaração quanto à impossibilidade de nova incidência, assim como do pedido de repetição dos valores recolhidos. Quanto ao pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, uma vez que o valor da restituição deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, porquanto demanda a verificação de todo o imposto recolhido indevidamente, com a realização de cálculos complexos para se descobrir qual a parcela do valor do benefício tem relação com a quantia paga em duplicidade. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido para: 1) declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementar, decorrente dos recolhimentos que efetuou sob a égide da Lei 7.713/88, no período de 01.01.89 a 31.12.95; 2) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 28.08.2006; 3) declarar que o valor da restituição será apurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). (...) é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - 144467, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª TURMA, DJF3 CJ1 19/01/2010); 4) Diante da sucumbência recíproca das partes dou por compensados os honorários. 6) Custas pro rata..P.R.I.

**0002809-97.2011.403.6000 - LUZIA PEREIRA DE CARVALHO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Pretende a autora a revisão e anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna, com procedimento cirúrgico de mastectomia e linfadenectomia (CID-10 - C-50.9). Diz que aguarda decisão do recurso interposto. Pleiteou a antecipação da tutela. À inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 18/45). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 49/52 e juntou os documentos de fls. 53/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 93/94). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia. Em contestação (fls. 99/104) a União sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para usufruir do benefício de isenção do IPI. À f. 109 a autora informou que a isenção pleiteada na inicial foi concedida pela União na esfera administrativa. Intimada, a União confirmou a informação da autora (f. 114). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Constata-se do documento juntado aos autos (f. 110) que a autora conseguiu o seu intento, tendo sido expedida autorização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para aquisição de veículo com isenção de IPI. Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. Portanto, diante da perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, não deve a parte autora

ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. No presente caso, pode-se dizer que a ré poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, pelo que fica a ré condenada a pagar honorários advocatícios à Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º, art. 20, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0014111-26.2011.403.6000** - SONIA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001198-75.2012.403.6000** - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A autora a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a restituir-lhe o veículo Fiat Mille Way, 2011/2012, placa 4EK-8921, de sua propriedade. Afirma que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor transportar mercadorias adquiridas no exterior sem o devido desembaraço aduaneiro. Alega ter como objeto social a locação de veículos e que o automóvel faz parte de sua frota, estando locado na ocasião da apreensão. Com base no poder geral de cautela, suspendi a destinação do veículo, ao tempo em que determinei que a autora se explicasse, uma vez que o veículo não foi apreendido em posse de locatário e não foi apresentada prova da rescisão do contrato de locação (f. 58). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 61-6). A autora insistiu na antecipação da tutela, pelo que determinei que ela apresentasse prova da rescisão do contrato (fls. 67-9 e 70). Contestação às fls. 72-82. Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de f. 70 (f. 109). Às fls. 111-3 a autora insistiu na antecipação e trouxe cópia da rescisão unilateral do contrato. Mantive a decisão de f. 109 (fls. 114). A ré disse que não tem outras provas a produzir (f. 117). A autora apresentou cópia da rescisão bilateral do contrato de locação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 118-20). Decido. O artigo 617, V, 2º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): () V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e () 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a autora apresentou o contrato de locação do bem (fls. 39-40), com data anterior à apreensão (f. 42-4), bem como provou a rescisão contratual (f. 120). Assim, entendo que, a princípio, a autora demonstrou sua condição de terceira de boa-fé. O receio de dano, caso a medida seja deferida somente ao final do processo, reside na possibilidade de deterioração do bem, se mantido na posse da autoridade fiscal. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a ré restitua o veículo Fiat Uno Mille Way, 2011/2012, placa 4EK-8921, chassi 9BD15804AC6635224, à autora, que ficará na condição de fiel depositária. O termo de depósito será lavrado pela autoridade administrativa. Certifique-se se houve manifestação do credor fiduciário. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0003166-43.2012.403.6000** - IVONE MACIEL PINTO (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE MACIEL PINTO em face pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando ser removida da UFTO para a UFMS, lotando-a no curso de Pedagogia como Professora Assistente, para acompanhamento do tratamento de saúde de seu cônjuge, nos termos do art. 36, único, III, b, da Lei nº 8.112/90, e pelos artigos 196, 226 e 227 da Constituição Federal. Distribuídos inicialmente na 2ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver prevenção com o mandado de segurança nº 0000419-57.2011.403.6000, cuja sentença denegou o pedido repetido nesta ação. DECIDO. O caso não configura a hipótese do art. 253, III, do CPC, uma vez que o mandado de segurança já foi julgado e, inclusive, encontra-se arquivado. Assim, não há falar em prevenção. Neste sentido, menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO MESMO PEDIDO. DENEGADA A ORDEM. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO, UMA VEZ JÁ OCORRIDO O JULGAMENTO DO WRIT. AFASTADA A HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR

DEPENDÊNCIA JÁ QUE NÃO SE TRATA DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I - Não se configura a hipótese de prevenção, na medida em que o mandado de segurança anteriormente impetrado já foi julgado, com apreciação do mérito, segundo consta, tendo sido denegada a ordem. II - Se o mandado de segurança, que motivou a distribuição da ação ordinária por dependência, já foi julgado, não há falar de prevenção, cuja finalidade há de ser evitar decisões contraditórias, que não é o caso. III - Por outro lado, não seria hipótese de distribuição por dependência, na forma prevista no art. 253 do CPC, já que o mandado de segurança foi extinto com apreciação do mérito. IV - A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Não verificada a hipótese legal, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência do MM. Juízo suscitado. (CC 200802010133908 - CC - 8234 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 80) Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da Inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 187 e da presente. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005551-61.2012.403.6000** - IVAN BATISTA GOMES (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pretende o autor ordem para que a requerida desbloqueie a margem consignável do autor e se abstenha de fazê-lo, até julgamento da presente lide (f. 190). Manifestação da CEF às fls. 235/236, onde requereu autorização para juntar aos autos os extratos da conta do autor. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor nesta ação a condenação da ré ao pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente em juízo e indenização por danos morais, bem como antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de realizar cobrança da parcela referente ao Contrato de Empréstimo em Consignação nº 07.0017.110.0005053-30. Assim, o pedido de desbloqueio de margem consignável foge ao objeto da ação, tratando-se de inovação à causa. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor. Defiro o pedido da ré, autorizando-a a juntar aos autos os extratos da conta do autor. Oportunamente, anote-se o segredo de justiça. No mais, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007555-71.2012.403.6000** - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 242-5: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 234-9 e documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008046-78.2012.403.6000** - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de fls. 114 demonstra que o autor não é hipossuficiente. 2. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008571-60.2012.403.6000** - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO (MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende a autora, em antecipação da tutela, ordem para que a ré lhe conceda pensão pela morte de Edison Dick, falecido em 16/07/2011. Alega que convivia em união estável com o de cujus desde 2007. Na ocasião, ele já estaria separado de fato da esposa, Sara Dick. No entanto, a ré indeferiu seu requerimento, por entender não restar provado o vínculo e, ainda, concedeu a pensão à esposa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De acordo com a narrativa da autora, a pensão aqui pretendida estaria sendo paga para SARA DICK, com quem o de cujus era casado, embora já separado de fato. Assim, nos termos do art. 47, parágrafo único, requeira a autora no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a citação de SARA DICK, juntando contrafé. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0008605-35.2012.403.6000** - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES

GOMES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a autora, em antecipação da tutela, ordem para compelir o Órgão Requerido INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, pensionar mensalmente a Requerida na quantia mensal de R\$ 2.001,70. Aduz que viveu em união estável com Antonio Duque de Oliveira até seu falecimento, em 23/09/2008, conforme reconhecido em ação que tramitou perante a Justiça Estadual. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o comprovante de rendimentos de Antonio Duque de Oliveira, apresentado pela parte autora, o de cujus era aposentado pelo Ministério da Fazenda (União). Aliás, a própria autora narra ter formulado requerimento administrativo perante o órgão. Assim, diante da ilegitimidade do INSS, no prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0008821-93.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata suspensão da decisão que deu pelo perdimento dos veículos até decisão final desta ação (constante do Termo de Apreensão e Depósito 343490), bem como a suspensão da exigibilidade do débito, coibindo-se o órgão ambiental à inserção de seu nome em Dívida Ativa e CADIN com depósito que será efetuado assim que distribuída a ação. Sustenta que foi autuada por infração aos artigos 46, parágrafo único, e 70 da lei 9.605/98; e artigo 32, parágrafo único e os incisos II e IV do artigo 2º do revogado Decreto 3.179/99; e artigo 1º da Portaria 44 do IBAMA, tendo sido apreendidos a carga transportada (carvão vegetal) e dois caminhões Ford Kar, placas HRO 3906 e HRO 4173. Relata que o recurso administrativo foi indeferido, mantendo-se o Auto de Infração e decretando o perdimento dos veículos apreendidos. No entanto, o perdimento teve como fundamento o D. 6.514/08, não vigente por ocasião da autuação. Ademais, seriam instrumentos de trabalho, não destinariam ao crime e, ainda, haveria a desproporcionalidade entre o valor da sanção e a dos veículos. Defende a nulidade do auto de infração, alegando ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental, a inconstitucionalidade do convênio entre IBAMA e Polícia Militar Ambiental e a incompetência técnica da Polícia Ambiental. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. A autora vinculou pedido de suspensão da exigibilidade do débito, não inclusão em Dívida Ativa e CADIN ao depósito judicial, a um depósito que seria efetuado assim que distribuída a ação. No entanto, até o momento, não há notícia nos autos do referido depósito, pelo que não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto a esses pedidos. Relativamente ao perdimento dos veículos, a decisão teve como embasamento o art. 134, V, do Decreto 6.514/08 (f. 47 do processo administrativo). O auto foi lavrado com fundamento no então vigente Decreto 3.179/99 (artigos II e IV do art. 2º). Essa norma previa a apreensão dos veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Outrossim, o 6º, VIII, estabelecia que tais bens somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente. Assim, não poderia a autoridade aplicar norma ainda não vigente, qual seja, o art. 134 do Decreto 6.514/08, que passou a permitir a destinação dos bens apreendidos. Trata-se de ato sancionatório, que exige lei em sentido estrito, não podendo, ainda, retroagir para atingir fatos pretéritos. Diante da verossimilhança das alegações quanto à sanção de perdimento, indevidamente aplicada, deve ser deferido o pedido de suspensão da decisão. O periculum in mora decorre da própria decisão administrativa, que determinou que os veículos fossem destinados. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou que fosse dada destinação aos veículos: Ford Kar, placas HRO 3906 e Ford Kar, placas HRO 4173. Cite-se. Intimem-se.

**0009145-83.2012.403.6000** - RONALDO VIANA DA SILVA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RONALDO VIANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Relata ter sido autuado pelo réu em 12.07.2008 por infração descrita como vender e transportar carvão vegetal nativo sem a devida cobertura do documento de origem florestal (DOF), nem total de 120,10 MDC à Siderúrgica MMX em 2007. Sustenta que o seu recurso administrativo foi indeferido. No entanto, seria ilegal a manutenção do auto de infração, posto que existe legislação que prevê a diferença de volumetria no transporte de carvão vegetal, não caracterizando infração, amparando-se na IN 112/2006 do IBAMA. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, coibindo-se o órgão ambiental à inserção de seu nome em Dívida Ativa e CADIN, e qualquer óbice à sua atividade econômica decorrente desta autuação. Decido. Dispunha a Instrução Normativa 112/2006 do IBAMA, vigente por ocasião da autuação: Art. 17. O consumidor final de carvão nativo que verificar divergência entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá apresentar justificativa junto a unidade do IBAMA de sua jurisdição, indicando o volume real efetivamente recebido, a fim

de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial. Essa norma foi substituída pela IN 187, de 11.09.2008: Art. 17 - O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência maior que 10% (dez por cento) entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá recusar a carga e comunicar a unidade do IBAMA de sua jurisdição para as providências cabíveis. De acordo com o documento de f. 163 do processo administrativo, o IBAMA teria detectado que entre os meses de setembro a dezembro de 2007 o autor teria transportado 120,10 mdc à Siderúrgica MMX sem cobertura de DOF. O volume corresponde à diferença entre o que foi declarado em Notas Fiscais e DOF (980 mdc) e o que foi recebido pela empresa (1.100,10 mdc). Na avaliação do autor, a Instrução Normativa então vigente permitiria a diferença de volumetria no transporte de carvão vegetal nativo. No entanto, essa não deve ser a interpretação dada à norma. Embora exista a previsão de diferença na volumetria, não se pode concluir que se trata de conduta admitida. Ao contrário, as providências previstas em ambas as normas são instrumentos a mais para coibir o transporte irregular de carvão. Uma obrigava o consumidor final a comunicar a diferença, para, evidentemente, que o órgão do IBAMA possa tomar as providências cabíveis; outra admite o recebimento de carga com até 10% de diferença, mas - diversamente do que entende a autora -, não dispensa a multa do responsável. Note-se que o DOF (Documento de Origem Florestal) é um instrumento de controle da procedência dos produtos transportados, pelo que o volume deve corresponder ao quantitativo declarado. Contra a norma, o órgão ambiental passou a adotar a diferença na volumetria com a IN 187, de 11.09.2008, mas limitado a 10%. De sorte que tanto pela anterioridade dos fatos como pelo volume extrapolado, o autor não seria beneficiado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Manifeste-se o réu sobre a petição de f. 310-4 e documento que a acompanha, no prazo de cinco dias.

**0009234-09.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Informe a autora o estado civil dos réus, incluindo as esposas no polo passivo, se casados forem.

**0003366-21.2012.403.6201** - JANIO COELHO DA SILVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os comprovantes de f. 15-28 demonstram que a autora não é hipossuficiente. Intime-a para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

**0003368-88.2012.403.6201** - SUELI RIBEIRO CESARI(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Os comprovantes de f. 15-27 demonstram que a autora não é hipossuficiente. Intime-a para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Anote-se o substabelecimento de f. 68. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargantes (fls. 70-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005296-74.2010.403.6000 (94.0006893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0)) PAULO DE CAMPOS VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Vistos. I - RELATÓRIO PAULO DE CAMPOS VIEIRA, por meio de curador especial, opôs os presentes embargos em face da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos nº 0006893-40.1994.403.6000, em face de Luiz Carlos Mantovani Silva e dos avalistas Paulo de Campos Vieira e Eunice Buchler. Preliminarmente, alega ausência de título executivo, por iliquidez do contrato de mútuo e pela falta de autonomia da nota promissória vinculada. Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo arquivo provisório dos autos em prazo superior a três anos, por inércia da exequente, com fundamento nos art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil. Sustenta a aplicação do CDC; a limitação da taxa

de juros do contrato e comissão de permanência à taxa média do mercado e, quanto a esta, a impossibilidade de cumulação com outros encargos; impossibilidade de capitalização mensal de juros e de flutuação da taxa de rentabilidade a critério único da embargada. Os embargos foram recebidos (f. 11). A embargada apresentou impugnação (fls. 14/41). Instadas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a embargante se manifestou, requerendo perícia contábil. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO

**Questões prévias.** Julgamento antecipado Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de prova pericial. Preliminar Afasto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que se busca a execução do contrato de mútuo, que não se confunde com contrato de abertura de crédito, sendo que a nota promissória apenas o acompanha. Ademais, a inicial da execução está amparada em demonstrativo de débito, onde foi especificado o valor do principal e encargos (fl. 09).

**Mérito Prescrição** No caso, aplica-se a regra do art. 206, 5º, I, do CPC, para o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, uma vez que está sendo executado o contrato de mútuo. Por sua vinculação ao contrato, a nota promissória perde sua autonomia. O processo ficou arquivado por prazo inferior a cinco anos, pelo que fica afastada a alegação de prescrição intercorrente.

**Aplicação do Código de Defesa do Consumidor** A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (AgREsp nº 471.092-RS (2002/0124223-0), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.08.2004, negaram provimento, v.u., DJU 30.08.2004, pág. 293, g.n.). O embargante não provou - com documentos - que a taxa praticada pela ré, embora em 42,146410%, estava acima da média de mercado em dezembro de 1993, sendo fato notório que o mercado praticava no período altas taxas de juros. Rejeito, por tais razões, este tópico do pedido do embargante. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que o demonstrativo de débito que emerge dos autos (f. 9 dos autos de execução) atesta que no período de 06/01 a 26/10/1994, a dívida foi atualizada pela TR e acrescida de juros de 3% a.m., além de juros moratórios de 1% a.m. No período posterior, foi aplicada taxa pré-fixada composta por Custo de Captação + taxa de Rentabilidade bruta. Sobre a totalidade dos valores, incidiu, ainda, multa contratual de 10%. Com exceção dos juros de mora e multa contratual, os demais índices foram cobrados a título de comissão de permanência (cláusula 18ª e 19ª da execução). Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão, além dos referidos encargos. É inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula 18ª do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de

mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de financiamento, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Também não há amparo a cumulação da comissão com os demais encargos, uma vez que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. No entanto, pode ser cobrada, nos limites impostos nesta decisão. Capitalização de juros Reputo que somente é possível a capitalização de juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. O Egrégio Superior de Justiça fixou entendimento no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º( [1]), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005,

p. 301).Assim, tratando-se de contrato firmado em 07/12/1993, não poderá incidir capitalização com periodicidade inferior a um ano.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir o excesso de cobrança decorrente da capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, bem como da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (TR ou CDB/CDI), até o efetivo pagamento da dívida.Em razão do ora decidido, deverá a CEF apresentar novos demonstrativos de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Pretende a executada a suspensão do leilão designado para o dia 13.09.2012 e o levantamento da penhora do bem matriculado sob nº 167993, alegando tratar-se de bem de família, por ser este único imóvel que possui e por nele residir a filha. Juntou documentos (fls. 135-51).Manifestando-se, a exequente defendeu o indeferimento do pedido, uma vez que a executada ofertou o bem à penhora e não alegou o fato anteriormente, por ser presumível que a filha maior é independente e, ainda, por residir a devedora em outro local (fls. 163-4).Decido.Dispõe a Lei 8.004/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.A executada provou que o imóvel objeto da penhora e leilão é o único que possui (fls. 140-2) e que a filha, Paola Larissa de Almeida, reside no local (fls. 143-52).Não se exige como condição que o próprio devedor resida no imóvel, mas a entidade familiar, de forma que em se tratando de residência de sua filha, ainda que maior, o bem está protegido pela impenhorabilidade.De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90 (STJ - AGRESP 1108749 - Sexta Turma - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURADJE 31.08.2009).Assim, quando o imóvel foi ofertado pela devedora, cabia à exequente verificar se era passível de penhora, o que, ao que parece, não foi observado. De qualquer forma, as despesas decorrentes da tardia manifestação da executada serão por ela suportadas ao final da execução. Por outro lado, diante do teor dos anúncios publicados na mesma página onde foi divulgado o leilão, determino o desentranhamento do documento dos autos e entrega a exequente. Diante do exposto, suspendo o leilão designado para o dia 13.9.2012 e determino o levantamento da penhora de f. 59.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6)** - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELINA AGUEIRO ROCCA

Indefiro os pedidos de suspensão e isenção da dívida, uma vez que o comprovante de rendimentos de f. 106 demonstra que a executada não é hipossuficiente, pelo que ela não faz jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000543-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000543-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ONEIDE BERQUO DASILVA

Vistos.A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/66 argumentando que houve omissão, porquanto não foram analisados os pedidos de condenação da autora ao pagamento da taxa de ocupação e dos impostos e encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Decido.Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.Observe que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no

julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. Há omissão na sentença, tendo em vista que na Inicial a parte autora expressamente pediu a taxa de ocupação, IPTU e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel. Assim, os embargos devem ser acolhidos. Supra a referida omissão. Taxa de ocupação, IPTU e outros encargos. A taxa de ocupação é devida ao fiduciário nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97, verbis: Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004). De acordo com esse artigo, a lei consigna a data da alienação em leilão para a exigibilidade da taxa de ocupação. Não é exigível essa taxa sem a necessária alienação. O fiduciário tem o ônus de provar a efetiva alienação. De acordo com os documentos de fls. 31 e 32, houve o leilão, porém a informação é de que foi NEGATIVO. Não houve informação de alienação. A Caixa não se desincumbiu de demonstrar a efetiva alienação. Da mesma forma não há nos autos prova dos valores referentes ao IPTU e outros encargos previsto pelo art. 26 da Lei n. 9.514/97, cujo ônus de comprovação é do fiduciante credor dessas obrigações legais. Portanto, ficam indeferidos os pedidos de taxa de ocupação, IPTU e outros encargos não comprovados pelo credor fiduciante. Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos, e acolho-os para suprir a omissão apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 66) para que se leia JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE onde antes se lia JULGO PROCEDENTE, passando o Dispositivo a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora definitivamente, confirmando a liminar antes deferida, na posse do imóvel descrito pelo Lote 04, Quadra 08, do Residencial Sonho Meu VI, matrícula nº 9.811, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica/MS. Condene a ré a pagar à autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. Expeça-se mandado de reintegração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Subs

**0008502-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EMERSON ULISSES VIEIRA DESERTO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de EMERSON ULISSES VIEIRA DESERTO. Alega ter firmado com o requerido um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Santa Cecília, 110, apartamento 01, bloco 10, vaga de garagem n.º 73, do Residencial Pratagy, nesta cidade, registrado sob o nº 198.360 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Diz que o requerido encontra-se em atraso com as parcelas do arrendamento vencidas desde dezembro de 2011, IPTU desde 2006 e condomínio desde junho de 2008. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Decido. De fato, de acordo com a cláusula segunda do contrato, o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de fls. 31-3). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Cite-se. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1205**

**CARTA PRECATORIA**

**0002162-68.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR**

X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANANIAS FRANCISCO MACHADO X ALOISIO ANGELO MARCHEZAN X SILVIO MELO JUNIOR(PR013047 - MOISES ZANARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 29/11/2012, às 13h40min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa EDSON AMARILDO DOS SANTOS e RAMÃO ORLEI RECALDES a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes.

**0002164-38.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 28/11/2012, às 13h35min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação Cb PM ADÉLCIO XAVIER FRANCO (reserva remunerada), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, ou do relatório do IPL, bem como a intimação das partes.

**0003274-72.2012.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ELOI SOARES E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 26/11/2012, às 14h20min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação CALOS NEY CARDINAL ARRUDA a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópias da denúncia, do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, da defesa prévia e a intimação das partes.

**0003684-33.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CARVALHO GINO(PA009861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 26/11/2012, às 14h50min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa LEONIR SILVEIRA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes.

**0003900-91.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 26/11/2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial e a intimação das partes.

**0005112-50.2012.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNO KLIEMANN(PR037919 - LUCIANO MEDEIROS PASA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 28/11/2012, às 13h45min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) WELLINGTON J. SANTIAGO RAMOS a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, caso tenha sido tomado, ou do relatório do IPL.

**0005114-20.2012.403.6000** - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
CUMpra-SE. Designo o dia 29/11/2012, às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa RAIMUNDO OLEGÁRIO CRUZ, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes.

#### **HABEAS CORPUS**

**0005680-03.2011.403.6000** - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002774-06.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-64.2012.403.6000) WILTON PAULO PEREIRA(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X WILTON PAULO PEREIRA

Tratando-se de Habeas Corpus impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau (Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS), encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com urgência. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008625-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008625-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001496-0)) RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008625-65.2008.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original, ou cópia autenticada do documento de fls. 44. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2011. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

**0012667-89.2010.403.6000** - JOSE RODRIGUES(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

JOSÉ RODRIGUES pleiteou a restituição do veículo FIAT SIENA ELX FLEX, ano 2004, modelo 2005, cor preta, placa HPV 2850, chassi nº 9BD17201B53124073, afirmando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. Nos termos da determinação de fl. 18, a autoridade policial informou que o veículo já havia sido periciado e que a sua restituição não acarretaria nenhum prejuízo à investigação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 25, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, constato que o requerente não comprovou a propriedade do veículo cuja restituição solicita. Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias autenticadas da CRLV do automóvel apreendido e do contrato de compra e venda do mesmo (fl.10). Ademais, oficie-se à autoridade policial para que encaminhe cópia do laudo pericial do referido veículo. Por derradeiro, providencie a Secretaria cópia da denúncia ofertada nos autos do Inquérito Policial nº 0010823-07.2010.403.6000, para fins de averiguar se o requerente não foi denunciado naquele apuratório. Com a juntada de todos os documentos e peças indicados, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para nova manifestação.

**0007714-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-57.2011.403.6000) ANDERSON CARLOS DE LIMA MARTINS(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente não instruiu o pedido com os documentos indispensáveis à apreciação do pleito, principalmente documento comprobatório de propriedade e/ou posse do bem vindicado, não há como prosperar o pedido. Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo GM/MONZA SL/E, placas JFG-0495, chassi 9BG5JK11ZEB032553. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**0010046-85.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) ROZELEI CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES

#### NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 53. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento. Vindo os documentos, vista ao MPF.

#### **0004659-55.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-70.2012.403.6000) LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X JUSTICA PUBLICA**

Assiste razão ao Parquet, em sua manifestação de fl. 63, não sendo possível proferir decisão a respeito da restituição do veículo antes que nele seja realizada perícia. Portanto, difiro o julgamento deste pedido para momento posterior à juntada do laudo pericial nos autos principais. Assim que tal providência for tomada, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **0005794-05.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-35.2012.403.6000) JAIR ANTONIO GARGAN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS nº 0005794-05.2012.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender a cota do MPF, fls. 19. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **0006919-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-64.2010.403.6000) CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS X CLAITON BRESOLIN DOS SANTOS X CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS nº 0006919-08.2012.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender a cota do MPF, fls. 19. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010131-08.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE LUCAS LEDESMA DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS X ANDRE SANTOS COELHO**  
RECEBO a denúncia de fls. 96/100, oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LUCAS LEDESMA DOS SANTOS, EMERSON DOS SANTOS e ANDRÉ SANTOS COELHO, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. CITEM-SE os acusados, nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal na denúncia e às f. 102, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao IIMS e aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que encontra-se nos autos as folhas do INI/PF (f. 50, 53 e 56). Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Sem prejuízo das diligências acima, intime-se, pela imprensa oficial, o I. Causídico subscritor da petição de f. 102 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **0003344-89.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)**

F. 200: À vista da concordância do Ministério Público Federal (f. 180), defiro o pedido de f. 156, autorizando a mudança de endereço do acusado, que deverá permanecer cumprindo as condições impostas na decisão de f. 131. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. F. 220: A Dra. Luciana Abou Ghattas, OAB MS 9831, pede às f. 207/208, a redesignação da audiência de instrução designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 13:40 horas (f. 149/150), aduzindo que na mesma data, às 13:30 horas, foi designada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, audiência de instrução e julgamento em processo com réu preso, em que atua, não sendo possível a sua participação no ato designado nestes autos, em face da proximidade dos horários. A alegação da Ilustre Advogada, à míngua de outros documentos comprobatórios, dado que acostou apenas folhas de pesquisa, não trazendo para os autos a cópia do Diário Oficial que comprovaria a data da

intimação naqueles autos e determinaria a ordem de precedência, merece deferimento, pois não causará, neste feito, a princípio, nenhum prejuízo, sendo crível tratar-se aqueles outros autos de processo com réu preso. Assim, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 13:40 horas (f. 149/150), redesignando-a para o dia 14/11/2012, às 14h20min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA, ELIAS ARAÚJO LEIGUE, TONY EMERSON MORETTO e FRANCIELE DA SILVA LESCANO, este caso o MPF informe novo endereço, e de defesa ANDRÉ TACKAEI (f. 141). Intimem-se. Requistem-se as testemunhas que são funcionários públicos. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 217. Vindo novo endereço da testemunha Franciele da Silva Lescano, intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006164-18.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante as razões acima expostas INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por REGYNALDO CORREA DE SOUZA. Intime-se. Cópias nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus ANTÔNIO DE JESUS ABREU HOLSBACH e GERSON GARCIA DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO os réus ADÃO NASCIMENTO SOARES e NELIR REZENDE DINIZ, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, primeira parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 8.5.2002 (fl. 244). Custas pelos réus. P.R.I.

**0000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS

GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não houve o desmembramento do processo em relação ao acusado José Adão Roberto, como determinado às f. 1531. Assim, desmembrem-se, com urgência, os autos em relação ao referido acusado. Defiro o pedido de diligências dos acusados Rodrigo e Nelson, deduzidos às f. 1661. Assim, oficie-se ao INSS para que informe o valor nominal integral pago a todos os acusados, inclusive Rodrigo Gonçalves da Silva e Nelson Carvalho de Oliveira, bem como a data do primeiro e do último pagamento aos acusados Rodrigo Gonçalves da Silva e Nelson Carvalho de Oliveira; informar se ambos os réus recorreram ou não administrativa e judicialmente quando os benefícios foram cancelados; informar se os acusados estão ressarcindo sem resistências o prejuízo causado (de que forma, há quanto tempo e qual o montante indenizado até o momento); quais os demais réus que ressarciram ou estão ressarcindo o INSS (f. 1661). O pedido do acusado Wanderley de Oliveira Vieira de requisição de folha/certidão de antecedentes criminais é desnecessária, dado que constam dos autos as referidas certidões às f. 489 e 1581. Eventual crime cometido após a vinda das certidões não deverá ser considerado, pois posterior ao crime apurado nestes autos. Defiro o pedido do acusado Aral Assumpção de Barros (f. 1661), eis que efetivamente deduzido na defesa prévia de f. 781/783. Oficie-se ao INSS, solicitando os originais do requerimento do benefício remetendo-a à Polícia Federal para a perícia grafotécnica, devendo o referido acusado comparecer à Polícia Federal para o fornecimento do padrão gráfico. Oficie-se à Polícia Federal comunicando que o setor de perícia deverá colher o material gráfico padrão e, tão logo os originais sejam encaminhados pelo INSS serão remetidos àquele setor técnico. Em homenagem ao primado constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de perícia grafotécnica requerida pela acusada Izamar Lima Alves às f. 1662. Oficie-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal encaminhando os pedidos de benefício, constantes dos apensos e intimando-se os acusados para, no prazo de cinco dias, comparecerem à Polícia Federal para fornecerem o material gráfico padrão. Requisite-se folha de antecedentes criminais do INI/PF em relação aos acusados ANTONIO RAMÃO AQUINO, ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA, PEDRO BATISTA PINTO, Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 0 17311081 2001 (Sírio Martins de Oliveira - f. 1577). Solicite-se certidão de óbito do acusado Antonio Ramão Aquino ao Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais (f. 1734). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Reiterem-se os ofícios aos respectivos Juízos de Direito, ao INI e IIMS, encarecendo urgência, por se tratar de processo incluído na meta 2. Vindo as certidões, ciência as partes e conclusos para sentença.

**0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Fica intimada a defesa do acusado da expedição da carta precatória nº 525/2012-SC05-A, para a Comarca de Camboriu/SC, para o interrogatório dos acusados Fernando Barbosa e Liliane Fernandes Trindade. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X

OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Intime-se a defesa do acusado Paulo César Goldoni para informar, no prazo de 5(cinco) dias, o atual endereço da testemunha Cícero Lopes Benevides, tendo em vista a certidão negativa de fls. 3026.

**0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 546/2012-SC, ao Juízo Distribuidor da comarca de Diamantino-Mt, para inquirição da testemunha Antony Augustus Bernardele de Aquino.

**0001542-32.2007.403.6000 (2007.60.00.001542-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AMERICO SILVA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

As preliminares de excludente de ilicitude por estado de necessidade e desconhecimento da lei, nesta fase, e como postas, não prosperam, dado dependerem, a primeira, de prova cabal, que não foi produzida, por ora, e, a segunda, em face do contido no artigo 21 do Código Penal, que afasta, a princípio, a alegação, como frisou o Ministério Público Federal às f. 297. Assim, rejeito as preliminares arguidas na defesa de f. 290/293. Por outro lado, indefiro o pedido de requisição do prontuário médico do réu à Santa Casa de Campo Grande/MS, dado que cabe às partes efetuarem as diligências relativas às provas que pretendem produzir, não podendo o Juízo substituí-las neste mister. Por fim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição do réu, designo o dia 12/11/2012, às 15h20min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa IZABEL CLAUDIA PEREIRA, residente nesta Capital. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MERCÊ ROSA FRASSETO e ALCEU EIBEL. Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES)

1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fábio Coelho Leal e João Alex Monteiro Catan. 2) Defiro a juntada dos documentos ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. Dê-se ciência à defesa. 3) Designo o dia 01 de outubro de 2012, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o réu será reinterrogado. O acusado sai intimado para o ato. 4) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Defiro o pedido de fls. 830/831, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Pimenta Bueno-RO, para oitiva da testemunha de defesa Delton Antônio Copetti, no endereço indicado pelo Oficial de Justiça às fls. 805vº.

**0005311-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMBROSIO DA SILVA(MS010479 - MARCOS PIVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá-MS, a ser realizada no dia 05/09/12, às 14:40hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº 0012748-72.2011.8.12.0028(CP nº 494.2011-SC05A).

**0004621-14.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ) Razões de apelação dos acusados Mahmod da Silva Degaiche (f. 1800/1836), Cleber da Sebastião da Silva Magalhães (f. 1843/1851), Daniel Gomes da Silva (f. 1853/1883).Intime-se a defesa das acusadas Juliany da Rosa Canção e Maria do Socorro Araújo da Silva para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação.Tendo em vista o pedido de f. 1794, 1795, nomeio para prosseguir na defesa dos acusados Marileine Gouvêa da Rosa Gomes e Renato Vilalva da Rosa, devendo ser intimada deste ato e para, no prazo de oito dias, apresentar razões de apelação em defesa dos referidos acusados (f. 1710 e 1716). Da sentença de f. 1619/1659, intime-se a Defensoria Pública da União, que defende a acusada Rosângela Márcia Vilalva. Após, cumpra-se na íntegra os despachos de f. 1774/1775 e 1777.

**0006761-84.2011.403.6000 (2009.60.00.002698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) Da sentença de f. 360/363, intime-se o acusado. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS às f. 367. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012003-24.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Valter Passoni Júnior, Rozembergue Pereira Nominato, Osmair Carlos de Moura, esta arrolada pela defesa e àquelas arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Defiro prazo de oito dias para defesa indicar o atual endereço das testemunhas Denilson Pinheiro e Américo da Silva. 3) Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Denilson Pinheiro e Américo da Silva, bem como os réus interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **Expediente Nº 1206**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004589-38.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/11/2012, às 14h50min, para a oitava da testemunha de defesa ANTONIO MARCO CARUZZO e o interrogatório do acusado ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 1259/2012-SC05.B \*MI.n.1259.2012.SC05.B\*, para fins de intimar a testemunha de defesa ANTONIO MARCO CARUZZO, inscrito no CPF sob o nº 171.025.958-24, portador do RG sob o nº 759.976 SSP/MS, domiciliado na Rua Agripino Griego, nº 390, Bairro Universitário II, CEP 79.071-330, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Mandado de Intimação nº 1260/2012-SC05.B \*MI.n.1260.2012.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado ROMUALDO

NUNES CAVALHEIRO, brasileiro, empresário, nascido em 21/07/1954, portador do RG sob o nº 3438911 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 297.915.969-72, filho de Valentim Nunes Cavaleiro e de Nilsa Martha Probst Cavaleiro, domiciliado na Rua Alvorada, nº 253, ap. 20 ou 2000, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório;3) o Ofício nº 4088/2012-SC05.B \*OF.n.4088.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005718-78.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS MATHEUS DE LIMA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 28/11/2012, às 14 horas, para o interrogatório do acusado LUCAS MATHEUS DE LIMA.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 1267/2012-SC05.B \*MI.n.1267.2012.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado LUCAS MATHEUS DE LIMA, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Antônia de Lime, nascido em 03/08/1987, natural de Eldorado (MS), portador do RG sob o nº 1515246 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 016.198.221-21, domiciliado na Rua Madre Cristina, nº 422, Torcida do Amaral, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório;2) o Ofício nº 4102/2012-SC05.B \*OF.n.4102.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006026-17.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 26/11/2012, às 14h40min, para a oitiva da testemunha de acusação HENRIQUE PORTELLO PEREZ.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 1282/2012-SC05.B \*MI.n.1282.2012.SC05.B\*, para fins de intimar a testemunha de acusação HENRIQUE PORTELLO PEREZ, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 16.580, lotado e em exercício na Secretaria da Receita Federal - 1ª RF - Delegacia da Receita Federal, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 4158/2012-SC05.B \*OF.n.4158.2012.SC05.B\* ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação HENRIQUE PORTELLO PEREZ compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;3) o Ofício nº 4159/2012-SC05.B \*OF.n.4159.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011843-96.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-39.2011.403.6000) MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista que o requerente, apesar de intimado por publicação disponibilizada em 18/05/2012, não compareceu neste juízo para retirada dos bens cuja devolução foi deferida em fls. 49/50, arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001989-44.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-17.2011.403.6000) SERGIO PABLO PEREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SERGIO PABLO PEREZ pleiteou a restituição do veículo GM/CORSA SEDAN, cor branca, placa HRG 3123, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BGXF19004C175637, afirmando ser seu proprietário.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 45, solicitou que fossem juntados os comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento.Instado, o requerente, às fls. 47/49, colacionou tal comprovante.Todavia, o Parquet, à fl. 51, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a declaração de fl. 05 não teria o condão de demonstrar que o requerente seria o proprietário do automóvel, carecendo de legitimidade ativa para pugnar pela sua restituição.É a síntese do necessário. Decido.1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 18 dos autos nº 0011997-17.2011.403.6000, consta o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição se requer, em que consta DANIEL BERNARDINO DIAS DA COSTA como o seu proprietário.Contudo, à fl. 05

destes autos, verifica-se declaração de DANIEL, com firma reconhecida em cartório, na qual ele declara que transferiu a propriedade do automóvel ao requerente. E, de acordo com o direito civil, a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição. Logo, como o veículo foi apreendido na posse do requerente, tem-se mais uma prova de que, de fato, ele é o seu legítimo proprietário. Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 07/11), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais. Por derradeiro, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, a e b, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal nº 0011997-17.2011.403.6000, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo GM/CORSA SEDAN, cor branca, placa HRG 3123, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BGXF19004C175637, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0011997-17.2011.403.6000. Após, arquite-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006920-27.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

O acusado SÉRGIO PABLO PEREZ, às fls. 1860/1864, requereu a revogação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que inexistiria *periculum libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública, porquanto a gravidade do crime não poderia servir como motivo para a decretação de tal medida, que teria se baseado em meras conjecturas, e que, por residir com a avó, não haveria risco para a aplicação da lei penal. Aduziu, em síntese, que não representaria risco ao meio social e que não comprometeria o regular andamento desta demanda. O Parquet, por seu turno, às fls. 1885/1888, reiterou a existência de *fumus delicti* comissi, bem como a presença dos requisitos ensejadores de seu cárcere preventivo, ao passo que integraria organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, que haveria indícios de seu envolvimento no transporte de 60kg (sessenta quilos) de cocaína de Corumbá (MS) a Campo Grande (MS), que, em 2002, teria sido condenado a 04 (quatro) anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas e que estaria sendo acusado pela prática de crime de lesão corporal grave perante este juízo e de estelionato perante a 1ª Vara Federal de Corumbá (MS), fatos estes que demonstrariam a necessidade de seu recolhimento para proteger o meio social contra eventual reiteração de seus condutas delituosas. Além disso, salientou as conexões do acusado com traficantes de drogas na Bolívia, o que facilitaria sua evasão para o país vizinho, prejudicando a possibilidade de aplicação da lei penal. Com fulcro em tais ilações, opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No atinente ao pressuposto do *fumus delicti* comissi, verifica-se que, consoante decisão de fls. 1787/1788, há prova de materialidade e indícios de autoria do delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, devendo-se ressaltar que, para a decretação da custódia cautelar, basta a existência de prova indiciária da participação do acusado nos crimes a ele imputados, não sendo necessária prova cabal em tal sentido. Portanto, ainda que afirme não ser PAULINHO ou CABELUDO e não ter participado das conversas telefônicas interceptadas, os policiais (RELINT 26, fls. 1884/1120 dos autos nº 000144-11.2011.403.6000) teriam explicado a forma como a sua identidade teria sido desvendada, concluindo que ele teria a função de transportador na suposta organização criminosa, dados estes que bastariam para a decretação do seu recolhimento cautelar. Já no tocante aos

requisitos da prisão preventiva, tenho que os argumentos utilizados pelo acusado não foram capazes de refutá-los. Primeiramente, quanto à garantia da aplicação da lei penal, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a gravidade concreta do delito é apta a preencher tal requisito. E, in casu, o acusado supostamente faria parte de um grupo criminoso organizado para a prática de tráfico internacional de drogas. Além disso, segundo uma das conversas telefônicas interceptadas, referente a um carregamento de mais de 60kg (sessenta quilos) de cocaína, remetidos por MARCÍLIO a LUCIVALDO, o transportador supostamente teria sido o acusado SERGIO, que teria entregue 3 kg (três quilos) a WESLY (preso em flagrante no IPL nº 324/2011) e o restante a BOLÃO, exceto 600g (seiscentas gramas) destinadas a TIAGO (fls. 1751/1752). Ademais, as investigações sobre a suposta organização criminosa - da qual há indícios de que o acusado faça parte - resultou na apreensão de enorme quantidade de cocaína, aproximadamente 776,54 kg (setecentos e setenta e seis quilos e quinhentos e quarenta gramas). Tratar-se-ia, portanto, de delito revestido de especial gravidade, em virtude do vulto da droga apreendida e da maior nocividade de que se reveste a cocaína. Não se cogita, no andamento nas ações penais em trâmite em desfavor do acusado, diante do princípio constitucional da presunção da inocência. Assim, diante de tais dados, é forçoso concluir que a sua custódia preventiva se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar que ele permaneça reiterando em condutas delituosas, protegendo-se, dessa forma, a sociedade. Por outro lado, apesar de o acusado alegar residir com sua avó, tal fato não é apto a desconstituir a necessidade de sua prisão cautelar para fins de garantir a aplicação da lei penal, diante das conexões do denunciado com a Bolívia, que facilitaríamos sobremaneira a sua fuga para o país vizinho. Por derradeiro, suscita que não provocaria nenhum tipo de ameaça à instrução penal, fato este que sequer foi aventado como fundamento para o seu cárcere. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado SERGIO PABLO PEREZ, vulgo PAULINHO ou CABELUDO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006405-55.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILDO DOS SANTOS ARAUJO X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ficam as advogadas do acusado Pedro Henrique Leal da Silva intimadas para apresentarem a defesa prévia, haja vista que o acusado foi notificado em 11/9/2012

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002526-40.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIME VALLER FILHO (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Designo o dia 19/11/2012, às 13h30min, para a audiência de transação penal.

#### **ACAO PENAL**

**0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES (TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO (TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Nos termos da decisão proferida em fl. 113, designo o dia 13/11/2012, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Marcelo Bataglin Coquemala, arrolada pela defesa de Antônio Bruno.

**0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS (MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER (MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

FICA A DEFESA DE TEREZA DE JESUS GONÇALVES INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

**0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARCO AURELIO MIRANDA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado LEANDRO CARDOSO BRILHANTE intimada para apresentar alegações finais, no

prazo de 05 (cinco) dias.

**0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Orlando da Silva Corrêa, requerida pela defesa de Hélio Lima em fl. 361. Designo o dia 06/12/2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei os acusados. Intimem-se. Tendo em vista que a acusada Tatiana, residente em Cuiabá, compareceu à última audiência, expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá para intimá-la da data supra designada, bem como para que informe se poderá comparecer neste juízo, ou se deseja ser interrogada pelo juízo onde reside. Na impossibilidade da acusada Tatiana comparecer neste juízo, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para seu interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

A defesa do acusado foi intimada por publicação disponibilizada em 13/07/2012 para se manifestar acerca da testemunha Cláudio Gonçalves Siqueira que não foi encontrado no endereço anteriormente indicado. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da defesa, tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Gonçalves Siqueira, e assim a homologo. Designo o dia 06/12/2012, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fica a defesa da acusada ADRIANA DA COSTA MELO intimada para requerer o que entender de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em nada sendo requerido, a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) DESPACHO PROFERIDO EM 11/07/2012: Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos objetos do presente feito encontram-se exigíveis, uma vez que o acusado, após ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não efetuou a consolidação dos parcelamentos, determino o prosseguimento do feito. As partes não arrolaram testemunhas (...) DESPACHO PROFERIDO EM 07/08/2012: Fls. 284: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Designo o dia 13/11/2012, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei o acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

FLS. 563/565: A defesa escrita de Algemiro requer a redesignação da audiência, anteriormente marcada para 16/08/2012, às 14 horas, em virtude de problema de saúde de uma das causídicas e a existência de audiência de réu preso na Justiça Estadual para o mesmo dia e horário (14h50min), consoante comprovação em fls. 566/569. No juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Jardim), o interrogatório do corréu Vergilino Batista Gonçalves foi designado para o dia 11/09/2012, às 17 horas (fl. 572). Redesigno, pois, para o dia 14/11/2012, às 13h50min, a audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o acusado Algemiro Leão Batista Pires. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Fica a defesa dos acusados MARIA APARECIDA WERNER e MARCOS ANTÔNIO CARLI intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da testemunha José Clemente Gulart, não encontrada no endereço anteriormente indicado, consoante certidão de fl. 146. Informado novo endereço da testemunha, comunique-se ao Juízo deprecado, para instrução da carta precatória 0002392-41.2011.403.6002, a fim de que José Clemente seja ouvido no dia 11/09/2012, às 15h30min (fl. 143), juntamente com a testemunha Teodoro Martins Ximenes.

**0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Resposta à acusação apresentada em fls. 188/189, arrolando três testemunhas, uma delas residente em Sorocaba. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba para a oitiva de Rosevera Garcia, testemunha de defesa. Designo o dia 19/11/2012, às 14h20min, para a audiência de instrução. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: (...) 9. CARTA PRECATÓRIA N. 488/2012-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Sorocaba (sorocaba\_sedi@jfsp.jus.br) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSEVERA GARCIA, residente na Rua Terézio Gonçalves de Camargo, 692, Sorocaba. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (ADVOGADO RODRIGO MARTINS ALCANTARA - OAB/MS 8.158) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Expeça-se carta precatória ao juízo de Campo Novo do Parecis para oitiva da testemunha de defesa Alessandro Ferreira, que deverá ser intimado no endereço de fl. 259. Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Nova Alvorada do Sul solicitando, em aditamento à carta precatória 0000985-7.2012.8.12.0054 (fls. 253/254), que se proceda também à oitiva da testemunha de acusação Neri dos Santos, cujo endereço o Ministério Público Federal indicou em fl. 262. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. Ofício nº 4933/2012-SC05.B por meio do qual solicito ao Juiz da Vara Única de Nova Alvorada do Sul, em aditamento à Carta Precatória 0000985-74.2012.8.12.0054, também se proceda À OITIVA de NERI DOS SANTOS, brasileiro, filho de Demetrio Bastos dos Santos e de Maria Paulina Rodrigues dos Santos, que poderá ser encontrado na Fazenda (ou Assentamento) Sucesso, no no mesmo dia e horário designado para a oitiva das demais testemunhas (01/11/2012, às 17 horas). 2. Carta Precatória nº 527/2012-SC05.B para deprecar ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Campo Novo dos Parecis (Av. Rio Grande do Sul, 731-NE, Cep: 78.360-000) a oitiva das testemunhas de defesa abaixo relacionadas: a. ALESSANDRO PEREIRA - CPF 836.603.801-72, servidor do TRT, que poderá ser encontrado na Vara de Trabalho do município na Rua Terezinha, esquina com Rua Santa Catarina, quadra 28, lote 16A, centro - fone 65-3382-3900 Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Luciana Abou Ghattas - OAB/MS 9831) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003285-72.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) Para ajuste de pauta, redesigno a audiência (fl. 546) para oitiva das testemunhas Glauber Mariano Ferreira e Adriano Ricardo de Paiva Santos, arroladas na denúncia, bem como para interrogatório do acusado residente nesta

cidade para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas. intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

**0004467-93.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

A defesa respondeu a acusação em fls. 176/181, arrolando três testemunhas: duas residentes em Mundo Novo e uma, em Eldorado.Acolho a cota ministerial de fls. 190/191 e determino o seguimento do feito.Designo o dia 04/12/2012, às 15h10min, para a audiência de instrução, onde as testemunhas de acusação serão ouvidas.Intimem-se. Requistem-se.Solicite-se certidão de objeto e pé do processo 5000131-80.2011.404.7201 (fls. 145 e 192).Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de:(...)2. CARTA PRECATÓRIA nº 507/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Eldorado (Rua Assis Chateaubriand, 1.555, Jardim das Palmeiras - cep 79.970-000), A OITIVA de FÁBIO GARCET - brasileiro, casado, comerciante, RG 1089039-SSP/MS, CPF 979.294.761-20, residente na Rua Mato Grosso, 216, Eldorado, arrolado como testemunha de defesa.3. CARTA PRECATÓRIA nº 508/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Mundo Novo (Rua Voluntários da Pátria, 90 - cep 79.980-000), A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo qualificadas:a. EMERSON GUERRA CARVALHO - brasileiro, casado, empresário, com endereço na Avenida Campo Grande, 909, Mundo Novo;b. JAIR MARCOS KELLER - brasileiro, motorista, RG 746385-SSP/MS, CPF 559.931.171-68, filho de Irineu Keller e de Evaldina Vitória Keller, residente na Rua Borá, 538, Mundo Novo.(...)Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa - DR. JULIO MONTINI JUNIOR - OAB/MS 9485 - acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0000596-21.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0001385-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO

O acusado, em sua nova resposta à acusação (fls. 153/191), suscitou , preliminarmente, a inconstitucionalidade do delito que lhe foi imputado, a inexistência de perícia para atestar a lesividade do medicamento apreendido e a atipicidade material de sua conduta, diante da ínfima quantidade de medicamentos.Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fls. 193, refutou que a inconstitucionalidade aventada se referiria ao preceito primário do tipo, mas ao seu preceito secundário, de sorte que o momento mais oportuno para tal ilação são as alegações finais. Já no que toca à ausência de perícia, salienta que já foi realizada. Por fim, aduz não merecer guarida a aventada atipicidade material, eis que a apreensão de 90 (noventa) cartelas de comprimido é suficiente para afetar o bem jurídico tutelado.1) De fato, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal imputado ao acusado, em virtude de sua alegada desproporcionalidade, o momento oportuno para tal alegação é a apresentação das alegações finais, porquanto este juízo, apenas em caso de condenação do réu e somente se entender pela procedência de tais argumentos, deveria aplicar-lhe pena mais atenuada.2) Outrossim, tampouco merece prosperar a afirmação de inexistência do laudo pericial, pois este se encontra encartado às fls. 61/68, atestando cabalmente que os comprimidos apreendidos não se encontram registrados junto à ANVISA e possuem origem paraguaia e norte-americana.3) Por derradeiro, a conduta imputada ao denunciado não pode ser tida por materialmente atípica, pois a grande quantidade de medicamentos apreendida (964 comprimidos variados: fls. 16/17) é apta a lesar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública, não havendo que se cogitar em sua insignificância.4) Diante disso, por não estarem configuradas nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária do réu, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR.5) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 4786/2012-SC05.B \*OF.n.4786.2012.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1371015, lotado e em exercício na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.6) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 515/2012-SC05.B \*CP.n.515.2012.SC05.B\* à Comarca de Bandeirantes (MS), deprecando-lhe a oitiva da testemunha de acusação SABRINA DOMINGUES, policial rodoviário federal, matrícula nº 1326969, lotada e em exercício no Posto da

Polícia Federal em Jaraguari (MS).7) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 516/2012-SC05.B \*CP.n.516.2012.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), deprecando-lhe:a) a oitiva da testemunha de acusação NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS, brasileira, solteira, promotora de vendas, filha de Luzeni Ribeiro Dias, nascida em 26/10/1988, natural de Cuiabá (MT), portador do RG sob o nº 2065732-3 SSP/MT, domiciliada na Rua G, Quadra 17, Casa 05, Bairro Sol Nascente, celular (65) 9272-3412, e com endereço comercial na Avenida Brasil, Bairro CPA II, ambos em Cuiabá (MT);b) a oitiva da testemunha de defesa PATRICIA ALMEIDA PEREIRA, domiciliada na Rua K, Quadra 10, Casa 25, Bairro Sol Nascente, Cuiabá (MT);c) a oitiva da testemunha de defesa PEDRO GREGORIO DE AQUINO FILHO, domiciliado no Bloco 25, apto. 204, Residencial São Carlos, Cuiabá (MT);d) a oitiva da testemunha de defesa MARIA FRANCISCA DE SIQUEIRA, domiciliada na Rua M, Quadra 14, Lote 28, Bairro Sol Nascente, Cuiabá (MT);e) a oitiva da testemunha de defesa LUCINETE DE SOUZA, domiciliada na Rua K, Quadra 11, Casa 42, Bairro Sol Nascente, Cuiabá (MT);f) a oitiva da testemunha de defesa VIRGINIA BATISTA DA SILVA, domiciliada na Rua K, Quadra 11, Casa 88, Bairro Sol Nascente, Cuiabá (MT);g) a oitiva da testemunha de defesa DOMINGOS DO NASCIMENTO, domiciliado na Rua K, Quadra 10, Casa 25, Bairro Sol Nascente, Cuiabá (MT);h) a intimação da acusada OLENI RIBEIRO DIAS, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 11/11/1973, natural de Jaciara (MT), filha de José Gonzaga Dias e de Luzia Ribeiro Dias, inscrita no CPF sob o nº 567.888.601-06, portadora do RG sob o nº 8077720 SSP/MT, domiciliada na Rua G, Quadra 17, Casa 5, Bairro Sol Nascente, ou na Rua K, Quadra 11, lote 14, Casa 98, Bairro Sol Nascente, ambos Cuiabá (MT), acerca: h.1) da audiência acima designada por este juízo; h.2) da expedição da Carta Precatória nº 515/2012-SC05.B, e h.3) da audiência a ser marcada pelo juízo deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) para a oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa.8) Ficam as partes intimadas, com a publicação desta decisão, acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 515 e 516/2012-SC05.B, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.9) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)**

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0005097-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)**

O acusado, em sua nova resposta à acusação (fls. 171/174), suscitou mais uma vez a grosseria da falsificação a ele imputada e requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia.1) Todavia, consoante exposto na decisão de fls. 99/100, as ilações do denunciado no que concerne à grosseria da falsificação, alegadamente incapaz de iludir as pessoas, consubstanciam o mérito desta demanda, somente podendo ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito.Não estão configuradas, portanto, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária do réu.2) Assim, considerando que a oitiva da testemunha MARCELO AMARAL LIMA já foi realizada (fls. 136/138) e que a acusação desistiu da oitiva da testemunha WOLNEI DE ALMEIDA LIMA (fl. 152), resta apenas o interrogatório do acusado.Diante disso, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15 horas para o interrogatório do denunciado.3) Outrossim, considerando-se a informação retro, intime-se o acusado no endereço de fls. 118/119 e no endereço informado pela servidora da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (MS).Não obstante, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado.

**0007879-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fl. 587 e pela Defensoria Pública da União em nome de Flávio Henrique Duarte em fl. 624.Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação em nome de Flávio Henrique Duarte.Depois de apresentadas as razões de apelação, intemem-se as defesas constituídas para as contrarrazões e, após, a Defensoria Pública da União.Depois de juntadas as contrarrazões de todas as defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Formem-se autos suplementares.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0010016-50.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fls. 95/106: A defesa respondeu a acusação, arrolando duas testemunhas residentes no município onde mora o acusado.Designo o dia 13/11/2012, às 13h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Intimem-se. Requistem-se.As testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente por meio da mesma carta precatória em que se deprecar o interrogatório de Benedito Flávio dos Reis.Expeça-se carta precatória para intimar o acusado da data da audiência neste juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011848-21.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

A defesa respondeu a acusação em fls. 199/200, arrolando como suas as testemunhas de acusação.Designo o dia 14/11/2012, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011998-02.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

A defesa respondeu a acusação e arrolou testemunha residente na Espanha (fls. 105/111), justificando a importância de sua oitiva e apresentando seus quesitos em fls.115/116.Expeça-se o Pedido de Assistência Mutua para a oitiva de Maria Julia Teixeira, instruindo-o com as cópias necessárias.Nomeio a Sra Maira Araújo de Almeida Mendonça para traduzir o Pedido.Intime-se a tradutora para, no prazo de cinco dias, informar o valor dos seus honorários.Após, intime-se a defesa para depositar judicialmente os honorários da tradutora.Depois de comprovado o depósito judicial dos honorários, intime-se a tradutora para proceder à tradução do Pedido de Assistência Mutua para Espanha.Designo o dia 26/11/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução, onde as testemunhas de acusação serão ouvidas.Intimem-se. Requistem-se.Atenda-se o ofício de fl. 119.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002117-64.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TANCREDO EDUARDO RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Em face ao exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TANCREDO EDUARDO RIBAS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4145**

**ACAO PENAL**

**0001786-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) DECISÃO defesa dos acusados Clóvis Vieira da Silva, Welder Resende Araújo e José André Martins dos

Santos, em audiência realizada em 10.09.2012, reiterou pedido de concessão de liberdade provisória. O Parquet manifestou-se de forma contrária. Vieram os autos conclusos. Observo, de início, que não houve qualquer alteração fática quando da decretação da prisão preventiva dos acusados. Os próprios acusados, quando do interrogatório, assumiram que esta não é a primeira vez que cometem condutas criminosas, inclusive sendo processados por fatos análogos. A manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, se mostra necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que os acusados fazem do crime seu meio de vida. Ademais, é certo que ao menos em relação a dois deles, Clóvis e José Andre, foi negada medida liminar nos HCs impetrados perante o E. TRF 3R. Logo, havendo fundado receio de que, em liberdade, os acusados voltarão a delinquir, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Intimem-se os réus e o MPF. Dourados, 11 de setembro de 2012.

#### **Expediente Nº 4146**

##### **ACAO PENAL**

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) Face a certidão de folha 928, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Geraldo Werle.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2709**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2)** - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000702-08.2010.403.6003** - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios previdenciários concedidos em favor da parte autora (NB 517.497.095-2, NB 519.718.847-9 e NB 521.788.086-0, fls. 14/16), recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial do benefício (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das

Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários, nos termos previstos pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. As custas devem ser pagas na forma do referido artigo 21. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida (09/08/2010, fls. 70), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ISMAEL GONÇALVES, portador do RG nº 156.574-SSP/MS e do CPF/MF nº 110.831.581-04. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 09/08/2010 (cessação, fls. 70). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir unicamente os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do primeiro auxílio-doença (19/12/2004, fls. 61), respeitado o prazo prescricional, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOSÉ SEBASTIÃO LEITE, portador do RG nº 452.111 SSP/MS e do CPF/MF nº 205.498.301-20. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/12/2004 (cessação, fls. 61). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Correção monetária desde a data em que as parcelas deveriam ter sido adimplidas, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos índices apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. b) Juros de mora a contar da citação, observando que a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-28.2011.403.6003** - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. No mesmo prazo fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao ofício de fls. 76.

**0000424-70.2011.403.6003** - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 104/108, notadamente acerca da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez com DIB em 30/03/2007. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Desnecessária a intimação do INSS. Intime-se somente a parte autora.

**0000428-10.2011.403.6003** - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentar o valor devido a título de atrasados e honorários, o que se faz necessário em razão do acordo não ter apresentado valores líquidos. Em seguida, vista a parte autora para manifestação. Se não houver discordância, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, para imediata conversão do benefício. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-80.2011.403.6003** - ELIZA PEREIRA FELIX(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação na esfera administrativa (20/09/2011), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ELIZA PEREIRA FÉLIX, portadora do RG nº 060.096-SSP/MT e do CPF/MF nº 321.373.621-04. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 20/09/2011 (cessação, fls. 55). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir unicamente os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. PA 0,05 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. PA 0,05 Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. PA 0,05 Custas na forma da lei. PA 0,05 Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. PA 0,05 Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PA 0,05 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000664-59.2011.403.6003** - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ELENGE ENGENHARIA LTDA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos

autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000668-96.2011.403.6003** - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Despacho de fls. 88: Às f. 85/86 as partes apresentaram, em conjunto, petição noticiando o acordo firmado após proferida sentença neste juízo. Tendo em vista a transação firmada pelas partes, homologo o acordo entre eles entabulado e determino a extinção do feito. Oportunamente, archive-se.

**0000911-40.2011.403.6003** - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0001209-32.2011.403.6003** - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001308-02.2011.403.6003** - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001375-64.2011.403.6003** - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001401-62.2011.403.6003** - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001411-09.2011.403.6003** - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001413-76.2011.403.6003** - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0001436-22.2011.403.6003** - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001442-29.2011.403.6003** - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001638-96.2011.403.6003** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001687-40.2011.403.6003** - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 69/71, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação da médica perita indicada às fls. 55 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar autor e réu em vez de embargante/embargado. Intimem-se.

**0001695-17.2011.403.6003** - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001699-54.2011.403.6003** - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001766-19.2011.403.6003** - ELIZABETH BARBOSA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001777-48.2011.403.6003** - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001782-70.2011.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001811-23.2011.403.6003** - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002005-23.2011.403.6003** - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

**OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/10/2012, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000527-43.2012.403.6003 - DOMINGOS LOBO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000613-14.2012.403.6003 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000661-70.2012.403.6003 - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu pague de imediato o benefício de pensão por morte à parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001520-86.2012.403.6003 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 45, após a resposta do réu. Tendo em vista a

declaração de fl. 35 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Atente-se a Secretaria para a necessidade de retificação da numeração dos autos a partir da folha 38. Intime-se.

**0001522-56.2012.403.6003** - CLAUDIO ANTONIO MODESTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0001524-26.2012.403.6003** - ANTONIO LINHARES GIRALDI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0001646-39.2012.403.6003** - ROMULO SOARES MAGALHAES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da efetiva intimação acerca do teor da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (10/08/2012, extrato de fls. 11). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do(a) demandante? 11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n.

2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer qual o Juízo pelo qual tramita a ação n 0011103-48.2011.8.12.0021, juntando a estes autos cópia da petição inicial e da sentença, se já tiver sido prolatada. Autorizo a Secretaria a providenciar a intimação do INSS via fac-símile ou correio eletrônico, o que for mais célere. Intime-se a parte autora.

**0001653-31.2012.403.6003 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Conforme certidão constante dos autos (fls. 41), a parte autora recolheu as custas processuais iniciais em valor inferior ao efetivamente devido, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, conforme prevê o art. 257, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando os fatos relatados na petição inicial e documentos acostados aos autos, e tendo em vista o requerimento administrativo formulado pelo autor perante a ré relativo à matéria objeto desta ação (fls. 36/40), em observância ao princípio da celeridade processual, INTIME-SE a ré para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, CRM 592, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. 0,05 A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são

passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do(a) demandante?11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, ficando autorizado, se preferir, o comparecimento em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### **Expediente Nº 2720**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000587-16.2012.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X RADIO E TELEVISAO CACULA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

**0000751-78.2012.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TELMA APARECIDA DOS SANTOS - EPP X TELMA APARECIDA DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Fls.66/68. Comprove a executada ter realizada o parcelamento administrativo junto a exequente, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 2721**

##### **ACAO PENAL**

**0000582-28.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

**0000025-07.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALDECI CRIVER BARBOSA(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4778**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Com o agendamento da audiência para o interrogatório do réu EDGAR BELEN INTURIAS, a ser realizada na Vara Federal de Cáceres-MT, no dia 17/09/2012 às 14:00 horas, adite-se a Carta Precatória 7123-31.2012.4.01.3600, distribuída na 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT, para intimação do réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ, assim como da advogada de defesa Drª Adelaide Lucila de Camargo OAB/MT 1933. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO 1231/2012 SC- à 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT, aditando a Carta Precatória 7123-31.2012.4.01.3600, para intimação do réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ, assim como, a intimação pessoal da advogada de defesa Drª Adelaide Lucila de Camargo OAB/MT 1933, da audiência para o interrogatório do réu EDGAR BELEN INTURIAS, a ser realizada na Vara Federal de Cáceres-MT, no dia 17/09/2012 às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Cumpra-se.

**Expediente Nº 4781**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000011-88.2010.403.6004 (2010.60.04.000011-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE NOBRE RABELO

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de JOSE NOBRE RABELO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados às fls. 04/06.O réu foi citado à fl. 14.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso, adotando

a melhor doutrina sobre a matéria, bem como a linha seguida pelo Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001101-63.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MERCANTIL DICHOFF LTDA V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MERCANTIL DICHOFF LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001103-33.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MWM PRODUTOS VETERINARIOS V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MKM PRODUTOS VETERINARIOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001105-03.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA DO CARMO G. G. MENDONCA V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MARIA DO CARMO G. G. MENDONÇA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4782**

##### **ACAO PENAL**

**0008235-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008235-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 553) do acórdão, que, por unanimidade de ofício, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, determino a realização de audiência admonitória para o dia 27/09/2012, às 16h30, na sede deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação ao réu para comparecimento na audiência designada. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4783**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) Ao 12 de setembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes os réus Gerardo dos Santos Veríssimo, acompanhado por seu advogado, Dr. Hugo Sabatel Filho - OAB/MS 12103; e Kiyoco Nakamoto, acompanhada por seu advogado, Dr. Thiago Soares Fernandes - OAB/MS 13157. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pelo MPF foi dito: Propõe acordo nos seguintes termos: Os réus se comprometem a elaborar e executar plano de recuperação de área degradada devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, incluindo a recuperação da área de reserva legal e sua averbação no Registro de Imóveis. A apresentação do projeto ao órgão ambiental deverá ocorrer em até seis meses da homologação do acordo. Comprometem-se, ainda, a não exercer atividade econômica em áreas de preservação permanente, bem como qualquer utilização em desconformidade com a resolução nº369 do CONAMA, no imóvel objeto da presente ação. Por fim, obrigam-se ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em 12 (doze) parcelas de igual valor, a título de indenização pelos danos ambientais causados, com o primeiro pagamento trinta dias após a referida homologação. Os valores serão revertidos a uma instituição com finalidade ambiental a ser indicada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Pelos advogados das partes foi dito que o valor da indenização de cada parcela será

adimplido no percentual de 50% por cada um dos réus, sem prejuízo da solidariedade existente. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se, em suma, de Ação Civil Pública em que o MPF requer a condenação dos réus Kiyoco Nakamoto Veríssimo e Gerardo dos Santos Veríssimo à obrigação de fazer consistente em recuperar a Área de Preservação Permanente degradada. Na data de hoje, as partes apresentaram o termo de acordo fruto das tratativas anteriores. É o sucinto relatório. Decido. Não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologando, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão.

#### **Expediente Nº 4784**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001048-82.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA SIMIAO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO e UNIÃO, objetivando, como medida antecipatória: i) a desocupação e a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada por CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO em área de preservação ambiental permanente, sem licença ambiental e autorização da SPU, em especial o empreendimento denominado Pousada Saracura, no Distrito de Albuquerque, município de Corumbá, localizado às margens do rio Paraguai, às expensas dos réus; ii) havendo o indeferimento do item anterior, a desocupação imediata da área com a afixação de placa às margens do Rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada Saracura, esclarecendo-se à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, além da fixação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo réu CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO, em razão da ocupação da área pública; eiii) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como a supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, com a vedação de desempenho da atividade econômica da área degradada. Como medida de apoio às ordens anteriores, se deferidas, pugnou pela fixação de multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO, em caso de eventual descumprimento demais ordens, bem como imposição à UNIÃO de obrigação de fazer consistente em, após 30 (trinta) dias, vistoriar a área, para verificação do cumprimento da decisão. Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos juntados a fls. 18/179. Em atenção à disposição legal prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92, a análise da liminar foi postergada para momento ulterior a vinda da manifestação da União (fl. 181). Devidamente intimada, a União se manifestou a fls. 184/185. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado em seu desfavor. É o sucinto relatório. DECIDO. Como é sabido, a antecipação dos efeitos da tutela demanda prova segura e inequívoca, baseada em fatos presumidamente verdadeiros, conforme deflui do preceito do art. 273 do Código de Processo Civil. Contudo, diante do caráter polêmico da prova coligida aos autos não vislumbro segurança para o deferimento in totum da liminar. Frise-se que, em sede de cognição sumária, verifico que a prova é ainda controvertida, pois em que pese os reclamos de que o réu CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO efetive construção em Área de Preservação Permanente e lançamento de esgoto no Rio Paraguai, entre outras irregularidades, foi juntado aos autos Laudo Pericial de n. 1964/2011-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 123/131), no qual constou, em resposta ao quesito de n. 03, que o local examinado, por suas características, apresenta pequena produção de dejetos, isso quando comparado ao tamanho e vazão do rio Paraguai, sendo de pequena monta, pontuais, os possíveis impactos causados. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observam-se varas edificações construídas na localidade da Baía de Albuquerque. Entretanto, apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada (grifei). Também foram classificados como pequena monta os prejuízos causados à fauna - quesito de n. 15. Noutro giro, observo que, durante vistoria realizada pela Polícia Civil ao local, consignou-se que o lixo domiciliar ali produzido é ensacado e recolhido pela Prefeitura de Corumbá duas vezes por semana, constatando-se, na ocasião, a existência in locu de duas fossas, das quais apenas uma seria utilizada (fls. 24/25). Registre-se, ainda, que há informação nos autos noticiando a existência do referido estabelecimento desde os idos anos de 1994, logo, há quase 20 (vinte) anos, já tendo sido concedida, noutra época, licença de operação, consoante demonstram os documentos colacionados a fls. 61/70 e 85/86. Deveras, o que se requer primariamente, como medida antecipatória é a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada por CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO em suposta área de preservação ambiental permanente às margens do rio Paraguai, em Corumbá/MS, em especial do empreendimento denominado Pousada Saracura; havendo o indeferimento do item anterior, a desocupação

imediate da área. Diante de tal pleito, deve haver provas seguras para o deferimento, o que não se faz presente in casu. Há, portanto, o periculum in verso, pois o deferimento in limine do pleito importa na irreversibilidade da demanda, situação vedada pelo art. 273, 2º, do caderno processual civil. Ademais, ao analisar os documentos juntados aos autos, como apontado anteriormente, noto que a ocupação da pretensa área de preservação ambiental permanente objeto dos autos, hoje de propriedade do primeiro requerido, remonta ao ano de 1994. Assim, resta legítima a aplicação do art. 61-A do Novo Código Florestal, que trata das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. De se ver que a novel legislação veio estabelecer normas gerais com fundamento central de proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, reconhecendo as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação ativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; afirmando o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, bem como reconhecendo a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária, coordenadas coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política da Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade, com responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; fomentando à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e a criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. Nesse passo,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA quanto ao pleito principal. DEFIRO, no entanto, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim, tão somente, de determinar que corréu CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO afixe placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. À luz dos dispositivos do Novo Código Florestal, restam prejudicados os demais pleitos ministeriais, ressalvando-se a eventual aplicação de multa, estabelecido o contraditório, se constatadas irregularidades que justifiquem a sanção. Intime-se o autor para justificar a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 7º, incisos X e XIV, d, entre outros, da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, trazendo aos autos documentação e normas pertinentes. Deverá, outrossim, o MPF se manifestar sobre eventual chamamento ao processo do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a autuação do corréu CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO pelo IMASUL - Processo Administrativo n. 23/101.763/2010, relativo ao Auto de Infração n. 05846 -, determino que se oficie ao IMASUL, para que esclareça qual entidade tem competência para fiscalização da área em comento, invocando, expressamente, as normas que se subsumam ao caso. Atento ao disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 12.651/12, deverá o feito obedecer ao rito sumário previsto no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o prazo em dobro para a Fazenda Pública, ex vi do art. 277 do caderno processual civil, designo audiência de conciliação para o dia 11.12.2012, às 14h. Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4785**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que o autor HIDEO KAIDAA, nascido aos 23.02.1943, pleiteia a condenação do INSS para o fim de reconhecer a aposentadoria rural por idade, sob a alegação de que trabalhara na condição de segurado especial, com fulcro no art. 143 da Lei 8.213. Aduz a parte autora que a partir dos 08 anos de idade começou a trabalhar na roça, ajudando seus pais, e que permaneceu no exercício dessa atividade até os 31 anos, quando se mudou para Corumbá/MS e passou a trabalhar na feira livre como comerciante de salgados e depois frutas, tendo - em meados de 1980 - iniciado um pequeno comércio de secos e molhados no qual, durante esse período, gerou recolhimentos à Previdência Social. O comércio do autor veio à falência, e o mesmo - com sua companheira - integrou-se ao movimento dos sem terra, passando a residir no assentamento 72, onde foi beneficiado com um lote de terras com aproximadamente 16ha em 19.10.1999 (certidão a fl. 11 - observando que a mesma encontra-se em nome da esposa do autor). Alega, assim, sua subsistência através da atividade rural, tendo, portanto, exercido tal ocupação a maior parte de sua vida. Contudo, afirma que teve o seu pedido de aposentadoria indeferido pelo réu na via administrativa, sob o argumento de falta do período de carência, em 06.08.2008. Requeru o autor que se declare sua condição de trabalhador rural, e presentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, seja o requerido compelido a implantar definitivamente o benefício previdenciário em nome do requerente - como trabalhador rural - no valor de um salário mínimo mensal, retroagindo à data em que o pedido efetivado na via administrativa foi negado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/20. Citado (às fls. 30 vº), o INSS apresenta contestação às fls. 31/38. Argumenta que o autor não apresentou documentos que comprovem seu exercício na atividade rural durante todo o período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, requisito essencial à concessão do pedido tratado no caso, e que a comprovação exclusivamente testemunhal é incabível, com fulcro no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Alude ainda que o autor foi proprietário de uma empresa no período de 1980 a 2008 e que em sua certidão de casamento consta que o mesmo é comerciante, concluindo assim que tais vínculos urbanos afastam a caracterização de segurado especial do autor. Aduz que em caso de eventual reconhecimento de valores na sentença, deve-se observar o art. 1º-F da Lei 9.464/97, em sua nova redação, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Requer, por fim, que seja a ação dada como improcedente, e caso contrário, que com fulcro no art. 8º, 1º da Lei 8.620/93 não incida condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, já que o mesmo dispõe das mesmas prerrogativas e privilégios que a Fazenda Pública, além de, a respeito do pedido de condenação em honorários sobre eventual montante devido, que o percentual arbitrado seja inferior a 5%, com base no art. 20, 4º, do CPP, e que não haja incidência da condenação sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a súmula 111 do STJ. Junta documentos às fls. 39/46. Réplica às fls. 50/51, oportunidade em que reitera seus argumentos iniciais. Quanto à atividade urbana exercida pelo requerente, argumenta que recolhera as contribuições pertinentes - fato que não descaracteriza sua pretensão, mas sim reforça seu direito à aposentadoria, já que esse tempo se soma ao período em que exerceu a atividade rural. Observa também que o autor é assentado desde 1999, a mais de uma década, e requer, por fim, o prosseguimento da lide. As partes foram intimadas (fls. 56/57 vº) para comparecerem em audiência designada por este juízo, onde foram ouvidos as testemunhas e o requerente. O INSS apresentou suas alegações finais (fls.

64/65), onde reafirma que o pedido do autor é improcedente, visto que o mesmo foi proprietário de uma empresa desde o ano de 1980 até 2008, sendo o autor comerciante, o que afasta sua condição de segurado especial e o alegado regime de economia familiar do mesmo. Em suas alegações finais (fls. 66/73) à parte autora aduz que já em 1999 o requerente não exercia mais atividade no comércio, pois foi à falência, tendo ingressado ao movimento dos sem terra em 1998, onde acampou - junto com outros - na região da Codrasa em Ladário/MS, que mais tarde veio a se tornar o Assentamento 72, local onde junto a sua esposa foi beneficiado com um lote rural do programa de reforma agrária gerenciado pelo INCRA/MS. Que diferente do que o réu afirma, apesar de a empresa ter sido baixada em 2008, nota-se, através das provas apresentadas, que esta só deu-se extinta em razão a sua inoperância, já que o autor - pobre e inculto - simplesmente abandonou seu comércio, sem tomar as providências administrativas descritas na lei brasileira. Além de o autor ter vivido no meio rural desde que nasceu até os 31 anos, após certo período tentando a vida urbana, entretanto voltou a viver no meio rural desde meados de 1998. Salienta ainda que o período de carência exigido a concessão do benefício buscado não precisa ser contínuo, mas apenas preencher o lapso temporal previsto. Outrossim, aduz que de acordo com a tabela de transcrição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, a carência exigida do autor - já que este completou 60 anos em 23.02.2003 - é de no mínimo 11 (onze) anos, sendo que considerando os 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de contribuição previdenciária somados aos anos em que é assentado, ao completar 60 anos já teria computado aproximadamente 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de vinculação com sistema previdenciário, atingindo assim o tempo exigido na tabela supra citada, o que por si já é argumento suficiente para embasar o pedido inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8213/91, modificada pela Lei 11.368/06, por ser trabalhador rural. Eis os dispositivos legais em comento: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, o dispositivo em comento há de ser interpretado sem o limite temporal supra referido aos segurados especiais, como é o caso do autor, forte no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou a condição de segurado especial do autor vem comprovada por prova material, à luz dos documentos de fls. 11 e seguintes dos autos, corroborada pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas. É prova incontroversa que o autor é beneficiário do Programa de Reforma Agrária desenvolvido pelo INCRA - cujos critérios são rígidos para a escolha daquele que tem perfil para lidar com a terra - conforme certifica o documento de fls. 10, 11 e 18, os quais apontam que o autor é assentado de área rural de 16 hectares, parcela nº 62 do PA 72 desse Município. As provas testemunhais corroboram essa assertiva. Por sua vez, há também provas de que o autor trabalhara na área rural antes da vigência da Lei nº 8213, de sorte que resta factível a aplicação do art. 142 da Lei de Benefícios para assegurar ao autor o tratamento transitório de sua aplicação. Deveras, diante do reconhecimento do INCRA ao autor na condição de assentado, isto é, beneficiário da Reforma Agrária tem-se como presumida sua habilidade e expertise de trabalhador rural, prova material de que já trabalhara na terra, de sorte que resta verossímil a assertiva de que se dedicara ao trabalho rural - eis que viveu na roça até seus 31 (trinta e um) anos, teve atividade urbana do ano de 1974 até meados de 1997 - que lhe renderam 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de contribuição efetiva -, quando voltou a viver no campo até os dias atuais. Compulsando os autos, observa-se que resta afastado o argumento utilizado pelo réu de que o requerente não se enquadra nos requisitos necessários para ser considerado segurado especial, em razão de ter exercido atividade comercial até o ano de 2008, visto que de acordo com documento de folha 39 a empresa foi baixada por inaptidão, ou seja, não se pode afirmar que o requerente exerceu atividade comercial até esta data. Fato este corroborado pelo seu depoimento pessoal e das testemunhas arroladas ao caso, que afirmam que após receber o lote do INCRA, em 1999, o autor passou a morar no mesmo e a desenvolver atividade rural. Assim, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213, o autor completara 60 anos de idade em 2003, cuja exigência da carência é de 132 meses. Nesse passo, o autor obtivera o período de efetivo reconhecimento de trabalho rural a partir da data de seu assentamento, datado de 19.10.1999. Assim, após 11 anos, ou seja, 132 meses implementar-se-á as condições para sua aposentadoria, a teor do art. 39, I, da Lei nº 8213/91. Logo, essa condição só ocorrerá aos 19.10.2010. Fiel ao art. 462 do CPC, tal condição há de ser reconhecida em sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para CONDENAR O INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor HIDEO KAIDA, previsto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, a partir de 19.10.2010. Condeno, assim, o réu a pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data supra, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Da tutela antecipada. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por

conceder a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão das provas coligidas aos autos e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o réu a arcar com as custas e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação até a presente data (Súmula nº 111 do STJ), teor do art. 20 do CPC. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4786**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001153-30.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FADAH SCAFF GATTASS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FADAH SCAFF GATTASS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 22. É o relatório necessário. **DECIDO.** A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4787**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo embargado em face da sentença prolatada às fls. 44/47. I - Argumenta o embargante que: I.a - ocorreu equívoco na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. **DECIDO.** II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na aceção técnica, a sentença exarada nos autos não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não implica a ausência de condenação em honorários advocatícios. Ao contrário, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, a parte sucumbente deve ser condenada nas despesas processuais, contudo, em razão do benefício a obrigação fica suspensa por um prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, considera-se prescrita. Nesta linha de raciocínio, a sentença prolatada nos autos não incorreu em equívoco ao fixar os honorários advocatícios. Todavia, vejo omissão material na referida sentença ao deixar de consignar que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, com fundamento no art. 463 do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença prolatada nos autos deve ser retificado para incluir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargado. III - Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios de fl. 58/59 para dar-lhes **PROVIMENTO** e retificar o dispositivo da sentença de fls. 44/47 e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1079**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001577-98.2012.403.6005** - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de fl.84 para que o autor substitua por cópias os originais apresentados na petição inicial.Intime-se.

**0001634-19.2012.403.6005** - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:45 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0002136-55.2012.403.6005** - ROSALINA RAMIRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001978-97.2012.403.6005** - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:15 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002014-42.2012.403.6005** - LINDAURA FERREIRA SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e

no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002054-24.2012.403.6005 - ESMERALDA CASTRO ANDRE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002055-09.2012.403.6005 - RAMAO AGUERO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido da OAB\_seccional de Mato Grosso do Sul para que não se realizem audiências no dia 20/11/2012 por conta da eleição da nova diretoria, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

**0002074-15.2012.403.6005 - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0002117-49.2012.403.6005 - ELIDA LIVRADA DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Titular**  
**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 629**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000387-31.2011.403.6007** - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA  
Nos termos da decisão de fls. 279/280, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos trasladados e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000430-65.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A fim de subsidiar a prolação de decisão saneadora, determino: a) que a AGESUL esclareça e comprove, no prazo de 10 ( dez) dias, considerado que figura, co convênio juntado aos autos, com responsável pelas desapropriações das terras necessárias à realização da obra pública, a situação atual dos atos expropriatórios referentes às áreas objetos da lide; b) que o advogado do requerente adote uma postura ativa no processo, manifestando-se expressamente sobre as provas que pretende produzir, notando-se, por exemplo, no tocante ao pedido de indenização por benfeitorias, que não foram sequer especificadas.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000709-51.2011.403.6007** - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000157-52.2012.403.6007** - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000253-67.2012.403.6007** - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000411-25.2012.403.6007** - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000421-69.2012.403.6007** - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000399-79.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 158/159 pelos seus próprios fundamentos.Determino que seja levado à hasta pública o imóvel reavaliado à fl. 87.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000493-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA

A teor do despacho de fl. 26, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 631**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0)** - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora alega a existência de inexistência material da parte dispositiva da sentença de mérito proferida nestes autos e requer seja alterada para constar a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.Decido.Assiste razão ao requerente.De fato, da fundamentação da referida sentença não decorre outra conclusão que não seja o reconhecimento, pelo Juízo, do direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, como se vê nos trechos transcritos a seguir:Constato, ademais, que em face da idade do requerente (67 anos) e o fato de ter sempre exercido atividades rurais provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez.(...)Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da citação do requerido (11.08.2008 - fls. 38) e a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (01.04.2011), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida.O erro recaiu sobre a forma de concessão da aposentadoria por idade ao requerente (fls. 176), que não foi administrativa, mas judicial, por força de decisão antecipatória que concedeu benefício diverso dos pleiteados na petição inicial (fls. 106/107). Consta da sentença o seguinte:Por outro lado, os benefícios são devidos apenas até a data de início da aposentadoria por idade que foi administrativamente deferida ao requerente (19.02.2010 - fls. 176).Como se vê, a aposentadoria por idade não foi concedida administrativamente, mas por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela.Trata-se, portanto, de erro material, perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juízo e a expressa na sentença, o qual pode ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378).Ante o exposto, com base no artigo 463 do Código Processual Civil, defiro o pedido da parte autora para corrigir o erro material e alterar o dispositivo da sentença, incluindo a condenação do requerido à implantação, em nome do requerente, de aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada do laudo pericial, em 01.04.2011 (fls. 147), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até

30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez à parte requerente no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Ficam mantidos os demais fundamentos e comandos condenatórios lançados na sentença de fls. 182/183. Intimem-se.

**0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Dilza de Almeida Lima Souza, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de sequelas de hipoxia no parto, consubstanciada em deformidade nos membros superior e inferior direitos, atrofia osteo-muscular e déficit motor e de equilíbrio do membro inferior direito e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 17/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 50/52. O requerido, em contestação (fls. 59/69), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 72/87. Foram realizadas perícias médica (fls. 100/117) e sócio-econômica (fls. 119/120), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 126/128). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser

desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de paralisia cerebral, com sequelas definitivas, apresentando atraso do desenvolvimento e sequelas neuropsicomotoras, nos termos descritos no laudo médico pericial. Segundo o perito, o requerente carece parcialmente de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, apresentando limitações para atividades que exijam completo desenvolvimento neuropsicomotor. Alerta, ainda, que o quadro do periciado é irreversível e incapacitante. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a parte requerente vive juntamente com sua mãe, sua irmã e sua sobrinha menor impúbere. A renda familiar não é fixa, pois a requerente trabalha como diarista, realizando faxinas de forma esporádica, pelo que recebe cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Fixo o termo inicial do benefício na data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (21.03.2011 - fls. 50/52), uma vez que não se pode afirmar, com certeza, se o requisito da hipossuficiência já se encontrava preenchido à época do indeferimento administrativo, em 01.10.2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (21.03.2011 - fls. 50/52), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000528-50.2011.403.6007** - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/17. O requerido, em contestação (fls. 26/28), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 29/31. Foi produzida prova pericial (fls. 38/52), com ciência às partes (fls. 53 e 57). A requerente peticionou a fls. 55/56, se manifestando sobre o laudo pericial e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 14 (CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte requerente é portadora de Poliartrose (CID M15) / Dor Articular (CID M 25) e Episódios Depressivos (CID F 32). Segundo o perito, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de recuperação de seis meses a partir da data do exame pericial realizado (31/05/2012) (fls. 41). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Vemos, destarte, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de faxineira, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito a auxílio-doença no período assinalado pelo perito (6 meses), com termo inicial em (31.05.2012). Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.05.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o

requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000761-47.2011.403.6007 - HILARIA DA CUNHA BARBOSA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte ré apresentou contestação às fls. 27/37, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Intimada a se manifestar em réplica (fls. 45), a requerente permaneceu inerte (fls. 48-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade

do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000783-08.2011.403.6007 - LARA VITORIA GONCALVES VIANA - incapaz X LEIDIANA GONCALVES DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente, representada por sua genitora Leidiana Gonçalves de Almeida, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 36/45. O requerido, em contestação (fls. 51/66), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 68/87. Foram realizadas perícias médica (fls. 95/98) e socioeconômica (fls. 99/102), com manifestação das partes (fls. 105/108 e 109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 110/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifíco no laudo acostado às fls. 95/98 que a requerente é portadora de epilepsia. Esclarece a perita que a periciada sofreu convulsões subentrantes aos 10 meses de vida e na ocasião apresentou ondas cerebrais lentas e difusas ao eletroencefalograma, sendo introduzido um medicamento anticonvulsivante e que desde então vem sendo acompanhada por pediatra e apresenta desenvolvimento psicomotor dentro dos parâmetros da normalidade, exigindo os mesmos cuidados de outras crianças da mesma idade. A perita conclui, por fim, que a requerente não pode ser considerada portadora de deficiência. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**000015-48.2012.403.6007 - ELISA SARTORETTO SCHIO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/46. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/51). O requerido, em contestação (fls. 58/68), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 70/79. Foi produzida prova pericial (fls. 86/91), com manifestação das partes (fls. 94/98 e 100). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da

Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente espondiloartrose lombar (M47.8) e artrose em joelhos (M17.0), o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, uma vez que as lesões são leves e não comprometem funcionalmente o tronco ou membros inferiores (fls. 88). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**000048-38.2012.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade. A parte ré apresentou contestação a fls. 161/172, requerendo a improcedência do pedido. A fls. 179, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo a fls. 182/189. A fls. 190 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-

se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000350-67.2012.403.6007 - ANTONIO FERREIRA ALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade. A fls. 35/36, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo a fls. 38/47. A

fls. 48/50, decisão de mérito no agravo de instrumento negando provimento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC. A fls. 51 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro

fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade. A fls. 34, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo a fls. 37/43. A fls. 44 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos, bem como a inexistência de petições pendentes de juntada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua

efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido

de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000539-45.2012.403.6007** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 58, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa. A parte autora se manifestou a fls. 59 e 60, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do

provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-73.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA CRISTINA DE SANTANA**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1663/2011. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 25). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal

nº 0000398-65.2008.403.6007, ficam os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.319 e Cleidomar Furtado de Lima, advogados constituídos por JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, e o Dr. Rubens de Aguiar Filgueiras, OAB/SP 111.065, advogado constituído por WALTER LUCIO KLEBIS, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 092/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ÂNTONIO MARIA PARRON e ALBERTO BENEDITO DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)**

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos sentenciados Ezequiel Aparecido Silva e Gérson Antônio Mendes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para apresentação das contrarrazões de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.